



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2012 – São Paulo, sexta-feira, 23 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

AUDIENCIA DESIGNADA NA 5a. VARA FEDERAL DE GOIANIA/GO PARA O DIA 06/02/2013, AS 14H10MIN, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DEFESA.

0001356-42.2008.403.6107 (2008.61.07.001356-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 436 e 443/450 em relação às partes (fl. 453) - e em consonância com o Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que, proceda à retificação da situação processual do acusado Antônio Joaquim Marques Nunes, alterando-a para condenado. Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Antônio Joaquim Marques Nunes, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar, com a máxima urgência: 1) A intimação do referido condenado (observando-se os endereços de fls. 308 e 249, e, ainda o endereço constante da pesquisa WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino), para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - atentando-se para os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região); 2) O lançamento do nome do condenado Antônio Joaquim Marques Nunes no rol dos culpados e 3) As comunicações de estilo. Por fim, se em termos, remetam-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3696

CARTA PRECATORIA

0003607-91.2012.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X EDNA MARIA TORRIANI X MILTON BATISTA DA CRUZ

Ref.: Ação Penal nº 0005150-51.2011.403.6112 Carta Precatória nº 364/2012 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1688/2012-rmh I- Autorizo a cessão dos documentos autuados. II- Cumpra-se. III- Designo o dia 07 de Fevereiro de 2013 às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MILTON BATISTA DA CRUZ, rua Antônio dos Santos Ribeiro, 740, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. IV- Sirva-se, ainda, cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO à ré CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, com endereço à rua Hugolino Daloca, 737, em Araçatuba/SP, para ciência dos termos do r. despacho proferido no feito nº 0005150-51.2011.403.6112, fls. 02/03 destes autos, cujas cópias instruem a presente. V- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1688/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP. VII- Notifique-se o M.P.F. VIII- Publique-se.

ACAO PENAL

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA
DECISÃO MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. e artigo 334, caput, c.c. artigos 70 e 29, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-101/2010-DPF/ARU/SP - Auto de Prisão em Flagrante lavrado. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 181. Denúncia às fls. 184/185. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 187. Citado - fl. 213, o réu Maurício Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação - fls. 198/206. Decisão - fls. 215/216 - afasta a possibilidade de absolvição sumária em relação ao acusado MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 397 do CPP. Citada - fl. 227, a ré ZILMA DAS GRAÇAS NUNES apresentou resposta à acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. e artigo 334, caput, c.c. artigos 70 e 29, todos do Código Penal. Após a citação de ZILMA GRAÇA NUNES - fl. 227, sua defesa apresenta resposta à acusação e reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito da ação penal em outro momento processual. Arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal

só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré ZILMA DAS GRAÇAS NUNES, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao r. Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 194. Tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, até que se efetive a citação do acusado ANILSON ANTÔNIO DE SOUSA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3697

MANDADO DE SEGURANÇA

0003737-81.2012.403.6107 - JANE DOURADO RABELO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA
Mandado de Segurança nº 0003737-81.2012.403.6107 Impetrante: JANE DOURADO RABELO Impetrado(a): FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS - FACULDADES DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ANDRADINA - INSTITUIÇÃO MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE DOURADO RABELO em face das FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS - FACULDADES DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ANDRADINA - INSTITUIÇÃO MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, objetivando a matrícula no 10º período do Curso de Medicina Veterinária, para que possa apresentar o seu TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Para tanto, alega, em suma, que em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e, por isso, foi impedida de efetuar nova matrícula no referido curso, não obstante haja realizado negociações para o parcelamento da dívida em atraso. Sustenta que tal impedimento afigura-se como coação indevida e em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. O feito foi ajuizado perante o e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisados os autos em cognição sumária, não verifico a presença do alegado *fumus boni iuris*. Se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro, olvidar que as instituições privadas de ensino, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado e suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (artigo 208, inciso I, e 1º, Constituição Federal de 1988). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Referidos estabelecimentos não perdem, ainda assim, o caráter privado, delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista a natureza onerosa do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito líquido e certo do aluno a não quitar suas obrigações contratuais ou um dever de a instituição suportar o não-pagamento sob a alegação de insuficiência econômica, ainda que relevantes os fatos que levaram ao estado de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO -

REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR).Ausente o fumus boni iuris; fica prejudicado o exame do requisito do periculum in mora. No presente caso, a impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora; direcionou o mandamus contra a pessoa jurídica mantenedora do curso para o qual pretende realizar a matrícula.A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, que proceda a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior (AGA 200801699218, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2009.) Significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a análise da questão de fundo quanto ao ato abusivo da autoridade. No caso concreto, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.Assim, o feito deve ser encaminhado ao SEDI para retificação da autuação para constar como autoridade coatora o Presidente da Fundação Educacional de Andradina (ato coator - comunicação de fl. 21).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1717/2012-mag, ao Ilmo Sr Presidente da Fundação Educacional de Andradina - FEA, Rua Amazonas nº 571 - Stella Maris - Andradina-SP, Caixa Postal nº 477 - CEP 16901-160. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença.Faculto à impetrante a autenticação dos documentos juntados aos autos por cópia, mediante declaração do advogado acerca da autenticidade.Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, a contrafé deverá ser formada por cópia da inicial, emenda e documentos, pela Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para constar como autoridade coatora o Presidente da Fundação Educacional de Andradina - FEA.Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6798

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-12.2012.403.6116 - MONGEL-VENDAS COM MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP

(...) 2 - Para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança mister se faz a presença da relevância dos fundamentos da impetração, bem como a possibilidade de restar ineficaz a medida se concedida somente ao final. No presente caso, em análise superficial típica desse momento processual, entendo não estar presente o fumus boni iuris ante a ausência das guias de recolhimentos rescisórios, conforme assunção da própria impetrante e conclusão que se extrai do documento de fl. 28, situação que por si só recomenda a oitiva da parte contrária para elucidar os fatos.3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar.4. Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com

posterior conclusão para sentença. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia foi marcada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, conforme fls. 42, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 59. Intimem-se, com urgência, as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003446-9) - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar, (...)

0003417-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003417-6) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

0005752-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005752-8) - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007613-12.2010.403.6108 - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão.

0008370-06.2010.403.6108 - ADELSON BENEDITO DE PAULA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Despacho de fls. 57: Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s), (...) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, retornem os autos conclusos.

0008417-77.2010.403.6108 - CENIRA ZANETI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s), (...)

0008418-62.2010.403.6108 - JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS.

0008995-40.2010.403.6108 - MARIA QUINOU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS.

0002059-62.2011.403.6108 - DIVA VICENTE CATALANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação do INSS. Após, ao MPF.

0002378-30.2011.403.6108 - ELCENIR GOUVEIA MALTA DOMINGUES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação do INSS. Após, à conclusão.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 151/154. Dessa forma, declaro nula a perícia de fls. 138/146. Intime-se a perita nomeada para indicar nova data e horário para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0004013-46.2011.403.6108 - LOURDES SIMAO DE MATOS GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação do INSS e laudos periciais apresentados.

0005559-39.2011.403.6108 - IOSHIO WASSANO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a manifestação da CEF de fls. 19/22. Int.

0005590-59.2011.403.6108 - TEREZA DE MORAES ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s), (...)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Após, retornem os autos conclusos.

0005591-44.2011.403.6108 - ELISEU CORREA DE SOUSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação do INSS.Após, à conclusão.

0005987-21.2011.403.6108 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação do INSS.Após, à conclusão.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e da contestação e documentos apresentados pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.

0006230-62.2011.403.6108 - JOANA LOURENCO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e da contestação e documentos apresentados pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.

0007201-47.2011.403.6108 - ANTONIO DONIZETE DO PRADO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e da contestação e documentos apresentados pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.

0007290-70.2011.403.6108 - VALDEMAR RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e da contestação e documentos apresentados pelo INSS.Após, vista ao MPF.

0000247-48.2012.403.6108 - IZABEL XAVIER BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, vista ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução da Superior Instância, em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

Expediente Nº 8110

MONITORIA

0004070-74.2005.403.6108 (2005.61.08.004070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA FERNANDES

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares no valor de R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos), no Código 18710-0, através de guia GRU pelo Banco CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, oficiado se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007712-79.2010.403.6108 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001851-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001851-1) - DESTILARIA GUARICANGA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a requerente procuração original, instrumento de contrato social atualizado (cópia autenticada), no prazo de dez (10) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007431-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO INACIO GARCIA AIRES DE CASTRO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 23/12/03, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 23/08/2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Fundamento e Decido. Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art. 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda. Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que, na forma prevista na

cláusula 20, item II, abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois a requerida foi validamente notificada para desocupação do imóvel em 23 de agosto de 2.012 (fl. 27), tendo sido a ação judicial aforada em 09 de novembro de 2.012 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 10/17, qual seja: um apartamento nº 11, no 1º Pavimento, do Bloco D, do Residencial Independência, localizado na Rua Joaquim Fernandes, 1-91, na Cidade de Bauru, SP.. Expeça-se o mandado de reintegração da posse, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente a este juízo dita providência. Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000406-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000406-4) - MUNICIPIO DE IACANGA(PE024867 - EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, na qual o autor MUNICÍPIO DE IACANGA, devidamente qualificado, visa, com pedido de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos da Portaria ANP n.º 29/2001 e da Nota Técnica SPG/ANP n.º 01/2001, abstendo-se o réu de qualquer prática tendente a imposição dos referidos atos jurídicos, ordenando-se o reconhecimento da Estação de Compressão de Gás Natural de Iacanga como instalação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, consoante o previsto nas Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, tudo para efeitos de percepção da participação governamental no valor de até cinco por cento da produção; e, ao final, que se torne definitiva a tutela antecipada, permanecendo o Município de Iacanga como beneficiário do pagamento de royalties pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do Decreto Presidencial n.º 01/91 e das Leis n.ºs 7990/89 e 9478/97, com a condenação dos valores retroativos a cinco anos, devidos desde a operação da Estação de Compressão de Gás Natural, além do ônus da sucumbência, notadamente o pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que possui em seu território, instalações que recebem gás natural extraído dos campos produtores, funcionando como estação de compressão e bombeio para a transferência do gás natural; que a existência da referida instalação, denominada ECOMP - Estação de Compressão, comprova-se mediante foros anexas e os documentos do sítio da TBG - Transportadora Bolívia S/A; que se demonstra claramente a presença da instalação de EmBarque e Desembarque de Gás Natural (Estação de Compressão) em seu município; que até fevereiro de 2002 a ANP pagava aos Municípios royalties provenientes do funcionamento das Estações de Compressão e Bombeio em seus territórios; que não obstante o entendimento consolidado quanto à conceituação das Estações de Compressão e Bombeio como instalação de embarque e desembarque, inclusive com o recebimento dos royalties por diversos municípios, com a edição da Portaria ANP n.º 29/2001, a ANP cessou o pagamento dos royalties; que com base no novel e ilegal entendimento o Município não se enquadraria dentre aqueles que se acobertam pelo preceito constitucional contido no art. 20, 1.º da CF, disciplinado pelo art. 70 da Lei n.º 7990/1989 e art. 49 da Lei n.º 9.478/97; que o procedimento adotado pela ANP faz com que o ato administrativo (Portaria) se sobreponha ao texto da constituição e de lei; que a ilegalidade da mencionada portaria é flagrante, uma vez que é inafastável a impossibilidade de se estabelecer restrição, por meio de tal ato, e o legislador não atribuiu à Agência Nacional de Petróleo essa possibilidade; que sejam admitidos os critérios vigentes anteriormente à edição da antedita portaria, para efeito de pagamento dos royalties em questão. Inicial às fls. 02/31. Demais documentos às fls. 32/103. Diferida a apreciação da tutela antecipada, para após a vinda da resposta à fl. 107. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/155 pugnando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má fé; e, no mérito, pela improcedência de todos os pedidos formulados. Apreciada a tutela antecipada foi indeferida; instadas as partes a especificarem provas à fl. 167. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 207/235. Juntada decisão que negou seguimento ao agravo às fls. 200/202 (203/205; 236/238 e 239/241; 273/274). Consta réplica às fls. 278/306 (307/334) pugnando pela completa procedência da presente demanda, com o pagamento dos royalties face à existência da ECOMP, bem como o pagamento de todos os valores retroativos até 05 (cinco) anos da data de ajuizamento da ação. Convertido o julgamento em diligência. Deferida a produção de prova pericial às fls. 335/336. Manifestação do réu às fls.

342/345 apresentou quesitos e apresentou assistente técnico. Juntado laudo técnico pericial às fls. 348/363. Manifestação do réu às fls. 367/368 pugnando pela total improcedência. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 372. É o relatório. Decido. Da Preliminar: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e da litigância de má-fé confundem-se com a questão de fundo posta em juízo e com aquela serão analisadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do (s) pedido (s) é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Reza o art. 20, IX e 1.º da Magna Carta, *ipsis verbis*: Art. 20. São bens da União:(...);IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo:(...); 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Por sua vez, prescreve o art. 7.º, da Lei n.º 7.990/89, que deu nova redação ao art. 27 e seus 4.º a 6., da Lei n.º 2.004/53 (alterado pelas Leis n.ºs 3.257/57, 7.453/85 e 7.525/86), *ipsis verbis*: Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores; II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores; III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Por fim, dispõe o art. 19 e Parágrafo único, do Decreto n.º 01/91, *ipsis verbis*: Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Analisando os atos normativos transcritos, que disciplinam a compensação financeira, em face da participação da exploração de petróleo e gás natural, referente ao Município-autor, forçoso concluir que o mesmo não faz jus à distribuição de royalties, na medida em que a Estação de Compressão de Gás Natural em Iacanga, não é uma instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Segundo a conclusão do expert do Juízo, às fls. 348/363, em síntese, afirmou: Diante de tais fatos evidentes e da Metodologia Técnica e Cientificamente, aplicada neste Laudo Técnico Pericial, este perito concluiu que: O autor, Reclamante MUNICÍPIO DE IACANGA-SP, NÃO há enquadramento legal para fins de recebimento dos ROYALTIES DO PETRÓLEO E Gás explorado e processado na Bolívia, conforme ficou Tecnicamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Pericial. Logo, concordando o Estado-juiz com o Laudo Técnico Pericial, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há que se falar que o Município de Iacanga/SP tenha direito à percepção de participação nos royalties. Estender, o Estado-juiz, a recompensa financeira pleiteada, ao Município de Iacanga/SP, é atingir outras etapas da cadeia econômica não contemplada legalmente. Aliás, este entendimento já foi sedimentado no E. STJ (REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 29.4.2010) É certo que o Município-autor não pode ser contemplado economicamente, mesmo assim, é de se frisar que a atuação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, com supedâneo nos arts. 47, 48 e 49 da Lei n.º 9.478/97, estabelecendo critérios para a distribuição dos royalties por meio da Portaria n.º 29/2001, encontra expressa previsão legal e se apresenta como exercício em conformidade com o poder regulamentar de agência reguladora. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 5.ª região: CONSTITUCIONAL. ROYALTIES. PASSAGEM DE GASODUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. LEI 7.990/1989. DECRETO 1/1991. LEI 9.478/97. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, discute-se o direito do Município de Gameleira/PE à compensação financeira, através de royalties, por ter instalado, em seu território o Gasoduto Pilar-Ipojuca (GASALP). 2. Para o município fazer jus ao pagamento da compensação financeira, deve ser produtor, possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou ser limítrofe de área de exploração da plataforma marítima. 3. In casu, o município tem em seu território apenas o Gasoduto/Oleoduto de passagem, denominado Pilar-Ipojuca, não contemplado como estação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural. Além do mais, o município não é afetado pela exploração e pela produção de petróleo ou gás natural. Os gasodutos são ponto ou estação por onde o gás processado passa de um sistema de transmissão principal para um sistema de distribuição local, não se enquadrando, por essa razão, no que a Portaria ANP nº 29/2001 denomina estação terrestre de transferência de gás natural. Portanto, não constituem instalação de embarque e desembarque de gás, mas mera estação de passagem.

4. Por não se enquadrar nas especificações legais determinadas pela Portaria da ANP 29/2001 e pela Lei 7.990/1989 acerca do embarque e desembarque de gás natural, o apelante não faz à compensação financeira a título de royalties. 5. Depreende-se da Lei 9.478/97 que a atuação da ANP na espécie, estabelecendo critérios para a distribuição de royalties através da Portaria 29/2001, encontra expressa previsão legal e se apresenta como exercício em conformidade com o poder regulamentar das agências reguladoras, pois lhe competia estabelecer a forma e o critério para distribuir o percentual de 7,50% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Em seu art. 49, I, alínea c, e II, alínea d, por seu turno condicionou a distribuição dos royalties em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela ANP. Assim, a atuação da ANP, estabelecendo critérios para a distribuição de royalties, encontra previsão e autorização na Lei 9.478/97. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: AC 20078000041841, Rel. Des. Federal MAXIMILIANO CAVALCANTI, TRF5 - Terceira Turma, DJE 17/05/2011, p. 118; APELREEX 200783000056255, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, TRF5 - Primeira Turma, DJE 17/09/2009, p. 219; AG 200905000076447, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TRF5 - Terceira Turma, DJE 18/09/2009, p. 271. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 447648, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 133) Ainda que não reconhecido pelo Estado-juiz as pretensões do Município-autor, as mesmas não têm o condão de o tornar litigante de má-fé - alegações destituídas de fundamento (CPC, art. 14 e 17), na medida em que aquelas não foram absurdas ou teratológicas. Uma coisa é pensar que tem direito e não o tem; outra é saber que não o tem e mesmo assim acionar o Poder Judiciário. Desse modo, diante da ratio decidendi, não faz jus o Município-autor aos pedidos formulados na exordial. Dispositivo: Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) deduzido (s) na presente ação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa; e, no art. 20, 2.º, do mesmo Codex, fixo os honorários do perito, a serem suportados pelo autor, no valor de dezoito salários mínimos, devidamente atualizados. P.R.I. C.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4242-06.2011.403.6108 Autor: Roberval Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Intime-se o perito destacado para que elabore o seu laudo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento ao ato (vide folha 123). Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004511-45.2011.403.6108 - GRACA SUZETTE MARQUES FIDENCIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, vista ao MPF.

0004896-90.2011.403.6108 - NICOLE CARLOS SANTOS - INCAPAZ X VANDER EDUARDO SANTOS(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4896-90.2011.403.6108 Autora: Nicole Carlos Santos (menor impúbere, neste ato representada pelo seu genitor, o Senhor Vander Eduardo Santos). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Nicole Carlos Santos (menor impúbere, neste ato representada pelo seu genitor, o Senhor Vander Eduardo Santos), devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 74). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 78. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folha 77 a 82). Comparecendo espontaneamente (folha 88), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 101 a 108), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se laudo de estudo social às folhas 130 a 134 e pericial médico nas folhas 140 a 147, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 151 a 153; INSS - folha 150). Parecer ministerial nas folhas 157 a 158. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 130 a 134, o núcleo familiar da parte autora é composto pela mãe, a Senhora Bianca Chaló Carlos Santos, do lar, sem rendimentos, portanto, pelo irmão, Davi Carlos Santos, solteiro, sem rendimentos também e, por fim, pelo pai, Vander Eduardo Santos, desenhista, com rendimentos no patamar de R\$ 1.200,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, vigente à época da elaboração do estudo social, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Carlos Eduardo Araújo, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e

trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005008-59.2011.403.6108 - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico, contestação e da manifestação do INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0005232-94.2011.403.6108 - BRUNA CAROLINA COSTA - INCAPAZ(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, vista ao MPF.

0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5282-23.2011.403.6108 Autor: Romilda Ubeda Caviquioni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Intime-se o perito destacado para que elabore o seu laudo. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005328-12.2011.403.6108 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intime-se as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s), (...) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, retornem os autos conclusos.

0005655-54.2011.403.6108 - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, vista ao MPF.

0007585-10.2011.403.6108 - FADIR RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0005257-73.2012.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5257-73.2012.403.6108 Autora: Terezinha de Fátima Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Terezinha de Fátima Ribeiro, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cuja fruição foi suspensa em decorrência da perícia médica do INSS ter diagnosticado a insubsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato

concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes

sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Francisco das Neves Moreira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cuja fruição foi suspensa em decorrência da perícia médica do INSS ter diagnosticado a insubsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A prevenção acusada resulta prejudicada. Embora a ação intentada perante Botucatu tenha eleito como fundamento o fato de o autor ser portador de moléstia em sua coluna, razão coincidente com a da presente ação ordinária, vale anotar que o postulante, neste processo, elegeu também fundamento extra, isto é, transtorno psicológico, juntando, para tanto, atestado médico (vide folha 15). Superado este ponto, passa-se a analisar o pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não?

Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0006933-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6933-56.2012.403.6108Autora: Alessandra Silva do PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora.Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 18, apresentando as cópias necessárias para a sua elucidação. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se. Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

0006939-63.2012.403.6108 - REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6939-63.2012.403.6108Autor: Regina Katia Siqueira PinheiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza d autor.Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 46/48, apresentando as cópias necessárias para a sua elucidação. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se. Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

0007068-68.2012.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES E SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodoviário Ibitinguense Ltda., em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.A inicial veio instruída com documentos.Determinou-se a emenda à inicial, fls. 125, tendo o Autor atendido ao despacho às fls. 127/151.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 157/159.O Autor desistiu da ação, fls. 164.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7168-23.2012.403.6108 Autor: Fabio Alexandre Figueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Fabio Alexandre Figueira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo deduzido perante o INSS foi indeferido, pelo fato de a perícia médica realizada pela autarquia não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 27/28 apresentou Declaração de Pobreza. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto

n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007408-12.2012.403.6108 - VERA LUCIA FRANCO RAMOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vera Lucia Francoso Ramos, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido, sob o argumento de que a perícia médica não constatou incapacitação para a vida econômica independente. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa,

por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007483-51.2012.403.6108 - TAYNARA BUENO RODRIGUES LEITE X LUIZ FERNANDO BUENO RODRIGUES LEITE X SIRLEI BUENO RODRIGUES LEITE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7483-51.2012.403.6108Autores: Taynara Bueno Rodrigues Leite e Luiz Fernando Bueno Rodrigues LeiteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, apresente a parte autora prova (Declaração da Instituição Carcerária) atual da carceragem do segurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem-me conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

Expediente Nº 8113

MANDADO DE SEGURANCA

0007383-19.2000.403.6108 (2000.61.08.007383-0) - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA-ME(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7) - AVARE VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003700-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO AGABATAN LIRA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)
Fica a defesa intimada para apresentar memoriais.

0008154-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008154-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)
Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 8118

CAUTELAR INOMINADA

0005488-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de ação Cautelar, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Auto Posto Minas Gerais de Lins Ltda..Deferiu-se o pedido de liminar para a indisponibilidade de bens, fls. 13/23.Citado, fls. 138, o Autor juntou procuração às fls. 152/154 e ofertou contestação às fls. 156/178. O Autor juntou substabelecimento às fls. 179/180 e comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 181/187.Mantida a decisão agravada às fls. 193.Réplica às fls. 200/202.Às fls. 203/205, o Ministério Público Federal requereu a descon sideração da personalidade jurídica do Autor, para buscar garantias no patrimônio dos seus sócios.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 50, do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.O Artigo 28, do CDC, por outro lado, dispõe:Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2 As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3 As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4 As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.Não obstante o artigo 28 do CDC, acima transcrito dar a entender que uma das faculdades para que o Estado-Juiz possa levantar o véu, e, provisoriamente, atingir, na busca do ressarcimento do dano, o patrimônio do sócio ou administrador, seria tão-somente, em linhas gerais, o abuso do direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos contratos sociais.Mas não é o caso, haja vista que dentro dos parâmetros existentes nos microssistemas legais, que envolvem os direitos coletivos, além do abuso do direito lato sensu, isto é, a prática de ato irregular, há que se delimitar quais administradores ou sócios que neste tenham incorrido.Neste sentido o Enunciado nº 7, do CJF/02: Só se aplica a desconstituição da personalidade jurídica, quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido..Pelo que se extrai dos autos, em especial da sentença proferida na ação civil pública nº 2005.61.08.003635-0, cuja cópia determino a juntada, nesta não se delimitou qual dos sócios ou administradores, que de fato concorreram para o evento danoso reconhecido. Permitir ao Estado-Juiz o levantamento do véu de forma automática, é atribuir responsabilidade negocial à bens particulares de sócios que não tenham concorrido para o evento.Ante o exposto indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7237

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002879-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Designo as datas para leilão em 08/01/2013, às 14hs30min e 22/01/2013, às 14hs30min. Expeça-se o edital de leilão. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7238

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, de todo o teor da contraproposta para pagamento do débito ofertada pela parte embargante, fls. 153/154, devendo manifestar-se em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de todo o teor da proposta de acordo formulada pela parte executada, fls. 110/112, devendo manifestar-se em prosseguimento. Proceda a Secretaria a inclusão no Sistema de Acompanhamento Processual, do nome do Dr. Pedro Benedito Maciel Neto como Advogado da Empresa executada. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do Artigo 37, do CPC (Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.), providenciando a juntada da Procuração e cópias autenticadas do contrato social e todas as alterações, de forma a se comprovar a qualidade do outorgante como representante legal da Empresa executada. O Advogado poderá substituir a autenticação das cópias por uma declaração firmada e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, de 05/09/2003, item 4.2 (item 4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.), da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 7239

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Fls.600/603: ante o teor da certidão e extratos, não tendo sido encontrado o réu, cancelo a audiência de 27 de novembro de 2012, às 17hs15min, retirando-se da pauta. Depreque-se à Justiça Federal em Florianópolis/SC o interrogatório do réu. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8095

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Em face do teor do ofício e documentos de fls. 280/297, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias.

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 1116/1150: A petição e o teor dos documentos serão apreciados oportunamente.... dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0003118-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003118-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI APARECIDO SILVA LIMA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X HAMILTON BOLLIGER(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Termo de deliberação de fls. 415: ... Ante a ausência da testemunha de acusação RAFAEL RIBEIRO RAUPP, redesigno a audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 14 horas e 20 minutos.

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Fls. 1788/1793: Diante das alegações da defesa, designo o dia 22 de JANEIRO de2013, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LI MIN YOUNG, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme postulado pela defesa (fl. 1790).O levantamento da revelia será analisado quando do comparecimento dos acusados ao ato acima designado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para juntada de tradução juramentada do documento de fl. 1793.Torno sem efeito a decisão de fl. 1768/1769, no que tange a abertura de prazo para a defesa no artigo 402 do CPP.I.

Expediente Nº 8110

INQUERITO POLICIAL

0012729-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012729-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 8111

EXECUCAO DA PENA

0007399-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

O sentenciado encontra-se residindo no município de Várzea Paulista/SP, conforme informação de fls. 02 e 50.Assim, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, bem como atendendo a solicitação do MM. Juiz daquela Comarca (fls. 50), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Várzea Paulista/SP, em favor da qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011083-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO SAVIOLI(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

O sentenciado AGUINALDO SAVIOLI, residente à Rua João Vitor Atisani, nº 100, bloco A, apto. 14, Jardim Tamoio, Jundiaí/SP, foi condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de dez salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.O sentenciado intimado do valor da pena de multa efetuou o pagamento conforme comprovante juntado às fls. 30/32.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, descontando-se a parcela já recolhida às fls. 33/35, no valor de R\$ 622,00, o saldo no valor de R\$ 5.598,00 poderá ser parcelado, ainda em 9 parcelas iguais e sucessivas, ou mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária e Jundiaí.Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, correspondentes a 485 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP para realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato.Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 08/05/2013, intimando-se o apenado através de seu defensor constituído.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007479-11.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Considerando ser o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba-SP o prolator da sentença condenatória, conforme informação de fl. 02, a competência para o processo de execução é do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SP.Embora este Juízo compreenda ter a fixação da residência do apenado fora da sede do Juízo da condenação importância de ordem prática, relacionando-se com a celeridade e a eficiência dos atos executórios, fato é que essa ideia não é plausível para operar o deslocamento da competência do processo executório penal.Explico. Analisando o artigo 65 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, e os artigos 296 e 334 do Provimento COGE nº 64/2005, tenho para mim caber à primeira Vara dessa Subseção Judiciária de Piracicaba o processamento desta Execução Penal. E assim deve ser porque, pelo citado Provimento há verdadeira especialização das primeiras varas federais, quando detentoras de competência criminal, em matéria de execução

penal em relação aos processos decididos na respectiva Subseção Judiciária, cabendo, contudo, a expedição de carta precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido. Assim o fazendo, mantém -se, por um lado, no Juízo das Execuções Penais da respectiva Subseção Judiciária a competência para solução dos incidentes e, principalmente, para a decisão final da execução, e, possibilita-se, de outro, a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, mediante a realização de audiência admonitória, no Juízo Federal Criminal de domicílio do apenado. Esta é a orientação dos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (STJ, CC 200901160833, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/08/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. -Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005 - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedentes, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (TRF, CJ 200703000892559, Relator Juiz Peixoto Junior, julgado em 16/10/2008). Posto isso, remetam-se os autos ao douto Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as devidas cautelas. I.

ACAO PENAL

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Recebo a apelação tempestivamente interposta às fls. 950, conforme certidão de fls. 955, e as razões apresentadas. Às contrarrazões. SENTENÇA: SEBASTIÃO DO CARMO FILHO E KEN YANAGA, já qualificados nestes autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa REBOVISA Indústria e Comércio De Abrasivos LTDA localizada na cidade de Campo Limpo Paulista, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos declinados na denúncia, consoante LDC 35.456.718-7 e NFLD 37.033.455-8. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2008, consoante fls. 569. Os acusados foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls. 5746/694. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 698/700. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 746 e 747. Em relação à testemunha Sandra da Silva, considerando que a mesma residia em lugar de difícil acesso e perigoso (comunidade da Rocinha), o oficial de Justiça certificou que deixou a intimação do o líder da comunidade. A testemunha não compareceu à audiência. Diante desses fatos este Juízo decidiu pelo comparecimento da testemunha independentemente de intimação. A testemunha não compareceu à audiência de instrução, e decidiu-se pela preclusão da prova (fls. 856). Interrogatórios dos réus às fls. 884 e 887. Na fase do artigo 402 a acusação requereu informações atualizadas sobre a dívida, e sobre os patrimônios do réu e da empresa, além das folhas de antecedentes. A defesa juntou cópia do atestado de óbito de KEN requerendo a extinção da punibilidade daquele réu e, ainda insistiu na realização de perícia contábil. Memoriais da acusação às fls. 928/930 e os da defesa às fls. 935/939. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe reconhecer a ausência de justa causa do débito relativo à NFLD 37.033.455-8 tendo em vista que o crédito a ela referente foi julgado improcedente, o que leva à conclusão sobre a ausência de materialidade do delito exclusivamente no que diz respeito àquela Notificação Fiscal. Não havendo outras provas acerca do débito é improcedente o pedido inicial. Decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE KEN YANAGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I DO CÓDIGO DE PENAL, diante da prova de sua morte (fls. 926). Em sede de preliminares não acolho aquela que trata do cerceamento de defesa ante não realização de perícia técnica. O tema já foi objeto de discussão no E TRF3 e fez coisa julgada (fls. 780/782v). No tocante à questão da decadência reitero os termos de minha manifestação às fls. 698 seguintes, cujo teor reproduzo parcialmente: Não assiste razão à defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão punitiva é tratada no artigo 109 do Código Penal, e regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o crime. Em relação à tese da pena em perspectiva essa já foi rechaçada há muito por

nossos tribunais por ausência de previsão legal. Não há norma contendo essa previsão. Cabe também ressaltar que o depósito judicial em execução fiscal não extingue o débito nos termos da lei 10.684/03. Independentemente do valor restante do débito, assiste razão ao representante do Ministério Público Federal ao dizer que não se pode aplicar o princípio da insignificância ao pagamento da dívida se essa não foi inteiramente quitada. O restante do débito ainda persiste. O assunto também foi objeto de decisão em Habeas Corpus denegado pelo E. TRF3 às fls. 780/782, cujo acórdão transitou em julgado em 7.10.2009. No tocante ao argumento de cerceamento de defesa por falta de oitiva da testemunha Sandra da Silva, esse igualmente não pode prosperar. Às fls. 771 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça que a testemunha era pessoa desconhecida no endereço e não era funcionária na empresa REBOVISA, localização apontada pela defesa. Às fls. 776/777 novo endereço foi fornecido, dessa vez na Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro. O Oficial de Justiça certificou que o local era considerado de risco e por causa de normas da Corregedoria Local, deixava de intimá-la. Novamente foi tentada a intimação, dessa vez por intermédio de correspondência, mas a testemunha era desconhecida no local. A Oficiala de Justiça, então, entrou em contato com o diretor social de uma das Associações de Moradores da Rocinha e entregou a intimação ao diretor social na entrada do morro, posto que era o único local seguro. Às fls. 838 consta certidão positiva. A testemunha não compareceu à audiência. Este Juízo determinou que, dada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, consoante insistência da defesa, Sandra da Silva comparecesse à audiência independentemente de intimação. Não compareceram a testemunha e defensor. Após esse longo período, este Juízo considerou a prova preclusa. Dessa decisão não houve recurso. Conclui-se, pois, que a testemunha não era tão importante para a defesa do acusado já que não compareceu em nenhuma das audiências para as quais foi intimada, com a anuência do réu que permaneceu silente diante da decisão que considerou preclusa a prova. No mérito, imputa-se ao acusado SEBASTIÃO DO CARMO FILHO a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual eram administradores em vários períodos descontínuos já relatados na denúncia. A materialidade estava cabalmente demonstrada na LDC nº 35.456.718-7 e pelos documentos juntados a ela, mormente o relatório do fiscal do INSS, documento público que detém a presunção de legalidade e veracidade não rechaçadas neste feito. Em relação à autoria ela é inconteste. O acusado afirmou em sede policial e confirmou em sede judicial ser administrador da empresa REBOVISA. Os contratos sociais espelham, pois a realidade da sociedade empresária. O acusado afirmou judicialmente que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros e que seu cargo era o de administrador da produção da fábrica. A empresa chegou a ingressar no REFIS e à época do interrogatório a sociedade ainda estava funcionando e recolhendo as contribuições previdenciárias. O acusado confessou que não fez os repasse na época certa por causa das dificuldades financeiras. Após a crise pela qual passou a sociedade, o acusado passou a quitar suas dívidas. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. Integrante do tipo penal da apropriação indébita, ainda, é o animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade consciente de inverter o título da posse. Trago à estampa, por oportuno, Julgado do E. STJ assim ementado: Penal - Apropriação Indébita - Momento Consumativo - Consuma-se o crime de apropriação indébita no momento em que o agente inverte o título de posse, passando a agir como dono. Recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio, com o ânimo de apropriar-se da coisa. (STJ - 5ª Turma, RHC nº 1.216-SP, DJU de 01.7.91, pg. 9204, Relator Min. Assis Toledo). Segue que, à evidência, o tipo penal em comento não se confunde com o crime imputado aos réus, eis que, consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Portanto, desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que não restou suficientemente comprovada a difícil situação da empresa, Entendo que não restou suficientemente comprovada a difícil situação da empresa. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, restringe à juntada das Execuções Fiscais e nomeação de bens à penhora. Nessas ações, o exequente é a Previdência social. Também não há provas de que o acusado tenham disposto de seu patrimônio para injetar capital na sociedade. O período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas não foi descontínuo o que demonstra a incorporação da prática à rotina da empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se

impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido para EXTINGUIR A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A KEN YANAGA NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CÓDIGO PENAL E CONDENAR O RÉU SEBASTIÃO DO CARMO FILHO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas: Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um terço, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Avalio que o valor declinado na denúncia corresponde a mais de dois anos contínuos, o que justifica a exacerbação da pena. Em relação à multa torno-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, arbitrando o dia multa no mínimo legal, diante da ausência de informações sobre a situação econômica do real atualmente. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004672-35.2009.403.6105 (2009.61.05.004672-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDINO FERREIRA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X WILSON ROBERTO PANUNTO(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI)

Intime-se o réu Wilson Roberto Panunto, através de seu defensor constituído a apresentar justificativa para o não cumprimento da condição de comparecimento mensal perante este Juízo, no prazo de 5 dias, tornando os autos ao Ministério Público Federal após a juntada da justificativa.

Expediente Nº 8112

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Hamilton Fioravanti às fls. 2656/2658. Junta cópia do Mandado e Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 2689/2665) Pretende o embargante que este Juízo esclareça a suposta contradição que estaria contida na sentença, no que tange ao crime de corrupção, em razão de ter sido mencionada a apreensão de um palm top com Hamilton, o que não corresponderia a realidade, haja vista a descrição de agenda eletrônica diversa apreendida na residência do acusado. Aduz, ainda, que ao mencionar a apreensão do aparelho, a julgadora emprestou extrema relevância à apreensão, erigindo-a como fato determinante ao reconhecimento do ilícito. Ao contrário do que sugere o embargante, todos os motivos contidos na fundamentação da sentença, e não apenas a apreensão da agenda eletrônica em poder de Hamilton, foram determinantes para culminar em sua condenação. Contudo, qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 2656/2658. Devolva-se o prazo à defesa do réu Hamilton Fioravanti para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 8113

ACAO PENAL

0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Teor da sentença proferida às fls. 191/199: MIRIAM SAMPAIO GRANDI e MONICA SAMPAIO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursoas nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I e IV combinado com o artigo 14, inciso II, em 54 (cinquenta e quatro) oportunidades, e com o artigo 70, todos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: As denunciadas, atuando de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, tentaram, mediante fraude, subtrair, para si, valores de 54 (cinquenta e quatro) correntistas da Caixa Econômica Federal, intento que não se consumou por intervenção policial alheia à vontade de ambas. Consta do anexo caderno investigatório que, em 19 de dezembro de 2009, em horário indeterminado, no interior da agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Conceição, n. 96, Campinas-SP, as denunciadas realizaram a instalação do equipamento identificado como chupa-cabra em um dos caixas de auto-atendimento, no intuito de apropriar-se dos dados bancários dos clientes da agência. Nos termos do Laudo n. 225/2010-UTEC/DPF/CAS/SP (fls. 109/121), elaborado com base nas imagens de segurança da agência, tanto a denunciada Miriam Sampaio (identificada como M2 no laudo) quanto a denunciada Mônica Sampaio (a seu turno, referida como M1) permaneceram nas dependências dos terminais de auto-atendimento (ATM) da agência da Caixa Econômica Federal referida, desde as 10h59m do dia 19/12/2009 até as 12h03m, simulando incessantemente o uso dos terminais de auto-atendimento. De fato, Mônica Sampaio e Miriam Sampaio, durante todo este período, revezavam-se na utilização do ATM onde o dispositivo estava instalado, para se certificarem que o mesmo se encontrava operando, bem como dos terminais anexos, em ostensiva atividade de vigilância do equipamento. De modo contínuo, as denunciadas aguardavam na fila, aparentavam utilizar os caixas, apenas para, momentos depois, retornarem à fila de espera. Esta movimentação incomum despertou a atenção de correntistas da agência, não identificados, que noticiaram a ocorrência, juntamente com a descrição das denunciadas, ao 1º SGT. PM ERALDO, RE nº 963977-9 e SD. PM SANTANA, RE nº 120359-2. No local, os agentes policiais lograram encontrar Mônica Sampaio e Miriam Sampaio, bem como apreenderam o equipamento referido no auto de fl.09. O dispositivo apreendido, nos termos do Laudo n. 409/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 90/97) ...é capaz de armazenar dados das tarjas magnéticas de cartões bancários, pois foi encontrado dispositivo de memória no circuito eletrônico, no qual estavam armazenados dados de cartões magnéticos (fl. 96). Com efeito, com a instalação da máquina, as denunciadas lograram a obtenção de dados de 54 (cinquenta e quatro) correntistas da Caixa Econômica Federal, relacionados às fls. 93/96 sendo, precisamente, a obtenção de informações em relação ao maior número possível de correntistas a exata intenção de MONICA e MIRIAM com a instalação do equipamento. Em sede policial, Miriam Sampaio assentou que eslava na agência para sacar dinheiro da conta de seu esposo (fl. 06) e Miriam Sampaio alegou sua presença na CEF para retirar um extrato bancário. Não obstante, permaneceram por mais de uma hora na agência, simulando acessar, em diversas oportunidades, os ATMs. A denúncia foi recebida em 16/12/2010, conforme decisão de fl.131. As rés foram citadas (fl.140) e apresentaram resposta preliminar a fls.134. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls.141/141vº. No decorrer da instrução, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como colhidos os interrogatórios das rés (mídia digital de fl.157). Por sua vez, a testemunha de defesa foi ouvida por Carta Precatória em audiência realizada no Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (mídia digital de fl.165). Desistência de testemunha pela defesa consta a fls.155. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls.174). A defesa, por seu turno, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para requerer eventuais diligências complementares (fls.175). O Ministério Público Federal postulou pela condenação das rés em memoriais apresentados às fls. 177/181, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Já a Defesa acenou com a absolvição, argumentando não existir certeza quanto à autoria das acusadas (fls.185/189). Informações sobre antecedentes criminais das rés juntadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal das acusadas MIRIAM e MÔNICA como incursoas, na modalidade tentada, nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal, adiante transcrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) A materialidade delitiva restou plenamente caracterizada nos autos pelos seguintes elementos probatórios: a) auto de prisão em flagrante (fls.02/07); b) auto de apresentação e apreensão de fl.09, e c) Laudo nº 409/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls.90/97, que atestou a eficácia do aparelho encontrado no painel frontal do caixa eletrônico (ATM) da agência bancária em que praticados os delitos descritos

na denúncia, pois tinha aptidão de armazenar dados das tarjas magnéticas de cartões bancários inseridos pelos clientes. A autoria, por sua vez, é indubitosa. Isso porque o conjunto probatório formado nos autos é robusto para o decreto condenatório das acusadas. O Laudo nº 225/2010 - UTEC/ DPF/CAS/SP de fls.109/121, que analisou o conteúdo dos registros de vídeo na área de autoatendimento da agência bancária no dia dos fatos, atesta que as acusadas ali permaneceram por mais de uma hora, aparentemente usando vários ATMs. Já as versões apresentadas pelas acusadas, tanto na fase policial quanto na judicial, são inverossímeis, tanto em razão das contradições que apresentam entre si e com os demais elementos de prova quanto pela ausência nos autos de qualquer outro elemento que confira credibilidade a estas alegações. Explico. MIRIAM SAMPAIO GRANDI, em sede policial, apresentou a seguinte versão: QUE se encontrava na agência da Caixa Econômica Federal do Centro de Campinas para retirar dinheiro da conta de seu marido Gerson Grande nesta manhã; QUE não estava com cartões bancários de terceiros; QUE policiais apareceram na agência com um aparelho na mão, separaram diversas pessoas que se encontravam na agência para averiguação da posse do objeto e posteriormente foi encaminhada a esta delegacia; QUE nega que era a responsável pelo aparelho encontrado na agência e não sabe indicar quem foi a pessoa que o colocou no caixa eletrônico da agência [...] (fl.06). Já a corré MÔNICA SAMPAIO, em sede policial, ofertou a seguinte versão: QUE se encontrava na agência da Caixa Econômica Federal do Centro de Campinas para retirar um extrato bancário nesta manhã; QUE um policial apareceu na agência com um aparelho na mão e separou várias pessoas que se encontravam na agência para averiguação da posse do objeto e posteriormente foi encaminhada a esta delegacia; QUE nega que era a responsável pelo aparelho encontrado na agência e não sabe indicar quem foi a pessoa que o colocou no caixa eletrônico da agência [...] (fl.07). Em juízo, MIRIAM afirmou que é casada e tem dois filhos, um de 10 anos e outra de 01 ano e 04 meses. É autônoma - faz salgados, bolos, doces e decorações para festas. Concluiu o ensino médio. Paga R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de aluguel do imóvel em que reside. Aufere cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. Já foi processada criminalmente por porte de arma, tendo sido condenada. A acusação não é verdadeira. Estava passeando com sua irmã e resolveram entrar na cidade de Campinas para comer e comprar um presente para a amiga que iriam visitar em Rio Claro. Ligou para seu marido para perguntar se poderia comprar um presente para sua amiga e se poderia utilizar o cartão dele para tal finalidade. Foi à agência da Caixa Econômica Federal para sacar dinheiro com o cartão de seu marido. Demorou-se um pouco dentro da agência em razão de não ter conseguido sacar o dinheiro. Saiu para ir a uma loja, da qual não se recorda o nome, para tentar pagar o presente com o mesmo cartão, mas também não conseguiu. Voltou para a agência em nova tentativa de sacar o dinheiro, porém mais uma vez não obteve sucesso. Havia muitas pessoas na agência. Não sabe o que é chupa cabra, mas já ouviu falar em reportagem televisiva. Não se lembra exatamente de sua vestimenta no dia dos fatos, mas tão somente que estava de calça jeans, tênis e blusa. Não fez nenhuma tentativa de saque. Iria comprar uma roupa para sua amiga. Não se lembra exatamente qual roupa iria comprar nem sabe precisar seu valor, mas apenas que seria menos de R\$ 100,00 (cem reais). Também não sabe precisar o tempo que permaneceu no interior da agência bancária. Embora estava dirigindo o veículo, não sabe dizer em que local o estacionou, mas tão somente que foi em um estacionamento. Foram conduzidas à Delegacia de Polícia Federal em Campinas juntamente com uma testemunha. Entregou o cartão de seu marido para a polícia, que não devolveu a ela após a lavratura do auto de prisão em flagrante. Em juízo, MÔNICA afirmou que é solteira e tem um filho de 06 anos. Mora com seu filho e com seus pais. É balconista. Concluiu o ensino médio. Responde a um processo de homicídio consumado em Mauá e está aguardando seu resultado. A acusação não é verdadeira. Ela e MIRIAM estavam indo a Rio Claro para visitar a dona Iolanda. Iriam comprar um presente para Iolanda. Estavam na agência para sacar dinheiro a fim de comprar o presente, mas não obtiveram sucesso. Então, foram à loja e tentaram pagar o presente com o cartão, mas não também conseguiram. Voltaram, então, à agência para outras tentativas de saque, não obtendo sucesso mais uma vez. Voltaram novamente à loja, tentaram novamente pagar com o cartão, mas não deu certo. À vista disso, retornaram, outra vez, à agência e fizeram outras tentativas, quando a polícia as abordou. Não sabe o que é chupa cabra. Vieram de carro a Campinas, o qual sua irmã MIRIAM dirigia. Não se lembra exatamente de sua vestimenta e de sua irmã no dia dos fatos, mas apenas que estava de jeans. Não sabe precisar em qual horário chegaram a Campinas, mas tão somente ter sido por volta de 08 horas da manhã. Permaneceu no interior da agência por, mais ou menos, 20 minutos. Tentaram sacar dinheiro em uns três terminais. Muitas outras pessoas também não estavam conseguindo sacar dinheiro naquele dia. As testemunhas de acusação foram uníssonas e coerentes em seus depoimentos, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato de terem encontrado as acusadas, no interior da agência bancária, em comportamento conjunto característico do modus operandi dos crimes descritos na denúncia, logo em seguida a uma denúncia anônima acerca das atitudes suspeitas de MIRIAM e MÔNICA. Afirmaram, ainda, harmonicamente, que a denunciante ofereceu informações sobre as roupas que correspondiam perfeitamente aquelas usadas pelas acusadas no dia dos fatos. Com efeito, o policial militar Denis Santana Santos afirmou que uma solicitante anônima informou que tinham duas moças dentro da agência bancária que não efetuavam saques nem faziam transação nenhuma, mas somente andavam pela agência. Por isso, essa pessoa tinha achado suspeita a atitude das acusadas. Quando ele e seu parceiro chegaram à agência, uma das acusadas tentou sair pela porta e a outra continuou na fila. Ao fazer a averiguação nos caixas, encontrou o chupa cabra justamente no caixa no qual uma das acusadas se encontrava na fila, e seria a próxima pessoa a utilizá-lo, pois havia uma cliente do banco usando a máquina no momento. Assim,

ele e seu parceiro retiraram o chupa cabra e detiveram a acusada que estava na fila do caixa. A pessoa que os comunicou acerca da atitude suspeita das acusadas pediu para não ser identificada. O método das acusadas era visual. Enquanto uma delas ficava na fila tentando observar as senhas, a outra permanecia na porta da agência vigiando o local para verificar eventual aproximação de policiais. As acusadas não apresentaram qualquer justificativa e negaram qualquer envolvimento com a prática delituosa. Levou somente as duas acusadas para a Delegacia de Polícia em razão de todas as circunstâncias que permearam a ação delitiva, e não apenas por causa dos antecedentes criminais. As duas acusadas estavam dentro da agência. Não se recorda qual ré desempenhava a função de vigiar e de observar as senhas, mas se recorda de serem as acusadas presentes na audiência. A pessoa que informou a atitude suspeita das acusadas ofereceu informações sobre as vestimentas que correspondiam perfeitamente aquelas usadas pelas acusadas no dia dos fatos. Não havia nenhum cartão ou dinheiro com as acusadas. Eraldo Luis dos Santos Silva afirmou que a cliente noticiante da atitude suspeita das acusadas não acompanhou a abordagem policial na agência, mas forneceu as características físicas das acusadas, bem como as vestes que usavam. As acusadas disseram que aguardavam a chegada de um parente. Ele e seu parceiro encaminharam as duas acusadas à Delegacia de Polícia Federal tanto em razão dos antecedentes criminais quanto em razão da instalação do dispositivo de captação de dados bancários e da atitude suspeita das acusadas. A noticiante não declarou se viu as acusadas instalando o chupa cabra. Também, nenhuma pessoa presente na agência apontou as acusadas como tendo instalado aquele dispositivo. Não foi realizada qualquer revista pessoal. Reconhece as acusadas. O informante Gerson Grandi, marido da acusada MIRIAM, afirmou que possui conta bancária na Caixa Econômica Federal, em agência na Capital do Estado de São Paulo. Sua esposa fez uma viagem para Rio Claro-SP, uma semana antes do natal, para visitar uma amiga de nome Iolanda. Recebeu um telefonema da polícia informando sobre a prisão de sua esposa sob a suspeita de clonagem de cartão. Antes de ser presa, sua esposa ligou e disse que estava em Campinas-SP e iria a um shopping e usaria seu cartão para fazer uma compra para a dona Iolanda. Autorizou a compra, a qual foi feita por sua esposa, que gastou cerca de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Contudo, ao dizer acreditar que sua esposa tenha permanecido por mais de uma hora na agência bancária em razão da alteração da senha do referido cartão, não soube explicar como ela efetuou a compra do presente utilizando a senha modificada pelo banco. Diante das provas colhidas, verifico as seguintes contradições nas versões apresentadas pelas acusadas: a) Embora MIRIAM tenha alegado que foi à agência da Caixa Econômica Federal para sacar dinheiro com o cartão de seu marido, nenhum cartão bancário foi encontrado com ela, fato este que a acusada tentou justificar com uma eventual apreensão do referido objeto pela polícia, o que foi negado pelos policiais que a abordaram. Assim, não há como acreditar que ela faria um saque na conta de seu marido; b) MIRIAM afirmou que ela e MÔNICA fizeram apenas uma viagem entre a agência bancária e a loja de roupas, enquanto MÔNICA asseverou terem sido duas viagens; c) MÔNICA afirmou que ela e sua irmã permaneceram na agência por cerca de 20 (vinte) minutos, o que confronta veementemente com o Laudo nº 225/2010 - UTEC/ DPF/CAS/SP de fls. 109/121; d) MÔNICA afirmou, na fase policial, ter ido à agência com sua irmã para retirar um extrato bancário, e, na fase de contraditório judicial, sequer mencionou este fato, dando como certo ter ido à agência para acompanhar eventual saque a ser realizado por MIRIAM; e) O informante Gerson Grandi, marido da acusada MIRIAM, na tentativa de justificar a longa permanência de sua esposa na agência bancária, declarou acreditar que tal fato ocorreu em virtude da mudança da senha de seu cartão, que estaria expirada, mas não soube explicar como ela teria comprado um presente utilizando o referido cartão e ao mesmo tempo não teria conseguido sacar o dinheiro. Anoto que, após perceber a contradição de suas assertivas, o informante não soube explicar o motivo de sua esposa ter permanecido por mais de uma hora na agência bancária. Nítida, portanto, a intenção do informante de tentar justificar a atitude da esposa, porém com fundamento em afirmações evidentemente contraditórias, e, por isso mesmo, suas declarações são desprovidas de qualquer credibilidade. f) O mesmo informante assegura que MIRIAM comprou um presente em torno de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), enquanto referida acusada afirma que tentou comprar um presente por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar os fatos por ela alegados, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, isto é, o motivo da longa permanência das acusadas na área de autoatendimento da agência bancária no dia dos fatos; a apreensão do cartão ou, ao menos, a sua existência e a da conta bancária, e a compra do presente. Portanto, a negativa de autoria não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório formado nos autos. Resolvida, também, a questão da autoria, cumpre verificar se estão presentes os requisitos para a incidência das qualificadoras pleiteadas pelo Ministério Público (fraude e concurso de pessoas). Nessa ordem de análise, tenho que ambas restaram comprovadas. Em relação à fraude, o Laudo nº 409/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls. 90/97, confirmou a capacidade do aparelho - encontrado no painel frontal do caixa eletrônico (ATM) da agência bancária em que praticados os delitos descritos na denúncia - de armazenar dados das tarjas magnéticas de cartões bancários inseridos pelos clientes, bem como terem sido encontrados diversos dados relativos a trilhas de cartões magnéticos na memória do referido dispositivo. Por sua vez, conforme comprova o Laudo nº 225/2010 - UTEC/ DPF/CAS/SP de fls. 109/121, a qualificadora do concurso de pessoas reza evidente, porquanto duas réas perpetraram os delitos, na forma tentada, agindo de comum acordo e unidade de propósitos, uma aderindo a sua vontade à ação da outra. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da configuração, no caso sub judice, das qualificadoras descritas nos incisos II e

IV, do 4º, do artigo 155, do Código Penal. Portanto, das inverossímeis versões apresentadas pelas acusadas em Juízo, do resultado da prova pericial e da harmônica e coerente prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, conjugados com todas as demais circunstâncias dos fatos e provas contidas nos autos, está evidente que MIRIAM SAMPAIO GRANDI e MONICA SAMPAIO, livre e conscientemente, em unidade de desígnios, tentaram subtrair para si ou para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel. Assim sendo, provadas autoria e materialidade delitiva, nos exatos termos da denúncia, passo a dosar as penas corporal e pecuniária de cada uma das acusadas, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Uma primeira observação faz-se necessária. O crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras. O reconhecimento de uma delas basta para que a pena a ser considerada varie entre 2 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do 4º, do artigo 155 em apreço. Todavia, na esteira de entendimento assentado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, entendo que a qualificadora remanescente deve ser considerada como circunstância judicial. É exatamente nesse sentido que leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto... O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento: HC200800714613HC - HABEAS CORPUS - 103514 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:04/08/2008HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, havendo mais de uma qualificadora, uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, e a outra como agravante ou circunstância judicial desfavorável ao réu. 2. No presente caso, a qualificadora fraude (art. 155, 4º, inciso IV) deu ensejo ao tipo penal qualificado furto e o concurso de pessoas (inciso IV do mesmo dispositivo legal) foi utilizado como circunstância judicial desfavorável. 3. Ordem denegada. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 04/08/2008 MIRIAM SAMPAIO GRANDI :No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas, por sua vez, exacerbaram o tipo pena em referência: nesse ponto, reconheço a qualificadora prevista no inciso II (fraude) como bastante para qualificar o delito. Todavia, consoante acima explicitado, a qualificadora restante, consistente no concurso de pessoas, serve para aumentar a pena-base. Sendo duas as circunstâncias qualificadoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há atenuantes. Porém, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência - certidão de fl.24 dos Autos Apensos), agravo a pena corporal em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias e a de multa em 08 (oito) dias-multa, passando a dosá-la em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Presente a causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, eis que as tentativas de furto qualificado foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Como foram cinquenta e quatro tentativas de furto qualificado, aumento a reprimenda corporal de 2/3 (dois terços), a qual passa a ser de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa. Por outro lado, à vista do iter criminis percorrido pela agente, que não conseguiu se afastar do local do crime, o qual apenas não foi consumado em razão da rápida intervenção policial, diminuo a pena em 1/3 (um terço), conforme manda a regra do artigo 14, inciso II, do Código Penal, fixando-a definitivamente em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, alínea c.c. 3º, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de ré reincidente, o que também inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ausência dos requisitos subjetivos para a autorização do benefício. MÔNICA SAMPAIO :No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas, por sua vez, exacerbaram o tipo pena em referência: nesse ponto, reconheço a qualificadora prevista no inciso II (fraude) como bastante para qualificar o delito. Todavia, consoante acima explicitado, a qualificadora restante, consistente no concurso de pessoas, serve para aumentar a pena-base. Sendo duas as circunstâncias qualificadoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há atenuantes nem agravantes. Presente a causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, eis que as tentativas de furto qualificado foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Como foram cinquenta e quatro tentativas de furto qualificado, aumento a reprimenda corporal de 2/3 (dois terços), a qual passa a ser de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Por

outro lado, à vista do iter criminis percorrido pela agente, que não conseguiu se afastar do local do crime, o qual apenas não foi consumado em razão da rápida intervenção policial, diminuiu a pena em 1/3 (um terço), conforme manda a regra do artigo 14, inciso II, do Código Penal, fixando-a definitivamente em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o ABERTO, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR a ré MIRIAM SAMPAIO GRANDI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 14, inciso II, 71, e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, conforme preconizado nos incisos II e III deste dispositivo (a reincidência em crime doloso e as circunstâncias delitivas indicam que tal substituição não será suficiente). Fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; B) CONDENAR a ré MÔNICA SAMPAIO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com os artigos 14, inciso II, 71, e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 59 (cinquenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não tendo a vítima apresentado o valor dos prejuízos causados pelas rés em virtude da instalação do dispositivo de captação de dados bancários no ATM, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da CEF. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho proferido às fls. 206: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 201/205. Intimem-se as rés, bem como a defesa do inteiro teor da sentença condenatória. Intime-se ainda a defesa para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Expediente Nº 8115

ACAO PENAL

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(BA005609 - CARLOS AUGUSTO PINTO E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)

Muito embora o corrêu Manoel Gonçalves de Oliveira Filho não tenha sido localizado no endereço fornecido às fls. 227, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 423 verso, verifico que na procuração de fls. 232 consta outro endereço do referido réu, motivo pelo qual determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Canarana/BA (endereço de fls. 232), deprecando o seu interrogatório com urgência. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE CANARANA/BA, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÊU MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO.

Expediente Nº 8116

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações prestadas às fls. 600/608 e 611. MANIFESTEM-SE AS DEFESAS NOS TERMOS ACIMA DETERMINADOS

Expediente Nº 8117**ACAO PENAL**

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Aprecio os embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 445/454 somente nesta data em razão da minha designação para atuar na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária entre os dias 15/10/2012 e 13/11/2012. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre o acréscimo da pena-base em razão das circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis aos réus, bem como que seja esclarecida a suposta contradição verificada na majoração da pena-base no que diz respeito à utilização de motivos anteriormente afastados. Ao contrário do que sugere o embargante a dosimetria da pena encontra-se devidamente individualizada. Observo, outrossim, que qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 445/454. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8173**ACAO CIVIL PUBLICA**

0013649-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6)) INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS FAMILIAS CASTIGADAS POR ACIDENTES AEREOS E TRAGEDIAS ANTIGAS E MODERNAS(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS O Instituto Ministro Rodrigo Octávio e a Associação de Assistência às Famílias Castigadas por Acidentes Aéreos e Tragédias Antigas e Modernas, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação civil pública, em face do Município de Campinas, visando à anulação dos atos tendentes à execução do loteamento buscado por Bersan Imóveis no entorno da Mata Santa Genebra, bem assim à condenação do réu a apresentação de plano de melhoria na administração da mata e a não execução de atividades a ela prejudiciais, vindo a petição inicial acompanhada de documentos (fls. 17/47). A ação foi originalmente distribuída perante o E. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e, instado a manifestar-se acerca do pleito liminar (fls. 48-anverso), o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a determinação de cumprimento do disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil (fls. 48-verso). Intimado, o Município de Campinas manifestou-se pelo indeferimento do pleito liminar, afirmando a inexistência de projeto de loteamento aprovado para a área descrita na inicial, sustentando que o processo de aprovação do loteamento encontra-se suspenso desde 23/09/2008 (fls. 62/69). Diante dessas

informações, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito liminar (fls. 71-verso), o que se deu por meio da decisão de fls. 72. O Município de Campinas apresentou contestação e documentos (fls. 79/112) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, bem assim a conexão ou continência do presente feito com a ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105, em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP. Em réplica, o Instituto Ministro Rodrigo Octávio requereu o envio de cópia integral dos presentes autos à Justiça Federal e juntou documentos (fls. 117/120). O Ministério Público Estadual concordou com o pedido de redistribuição do processo à Justiça Federal (fls. 122). Juntada a certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0012395-42.2008.403.6105 (fls. 130/139). O Município de Campinas reiterou o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 162/163). A decisão de fls. 165 deferiu o pedido de redistribuição do feito. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Inicialmente, contudo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como competência comum, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora. Nos termos do preceito constitucional mencionado, compete ao Município de Campinas o cumprimento de eventual sentença de procedência do pleito condenatório à apresentação de plano de melhoria da administração da Mata Santa Genebra e a não execução de atividades a ela prejudiciais, incluindo os atos tendentes à execução do loteamento no entorno da unidade de conservação, buscado por Bersan Imóveis. Não obstante o exposto, impõe-se retificar o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Município de Campinas, pessoa jurídica de direito público interno, em substituição à Prefeitura, órgão público municipal, desprovido de personalidade jurídica. Nesse passo, convém examinar a alegação de conexão ou continência aventada pelo réu. Com efeito, pretende a parte autora a anulação dos atos tendentes à execução do loteamento buscado por Bersan Imóveis no entorno da Mata Santa Genebra, bem assim à condenação do Município de Campinas à apresentação de plano de melhoria da administração da mata e à não execução de atividades a ela prejudiciais. Trata-se, assim, de pedido reproduzido nos autos da ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no que deduz, entre outros, o pedido de condenação do Município de Campinas, em conjunto com outros réus, à: a) suspensão de qualquer novo procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos num raio de 10 km do entorno da UC, até a edição do plano de manejo e do ato conjunto que defina as atividades que possam afetar a biota da Mata, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental; b) ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 13/1990 e à edição, no prazo de 30 dias contado da aprovação completa do plano de manejo, de ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à UC que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgãos competentes (novos loteamentos urbanos, instalações de indústrias, obras de saneamento, aeroportos, experimentos no campo da agroindústria etc), por afetarem a biota da UC e se localizarem num raio de 10 Km do seu entorno; c) à exigência do licenciamento ambiental das atividades listadas no ato conjunto expedido conforme item anterior, encaminhando os respectivos processos à direção da Fundação José Pedro de Oliveira para manifestação e sugestão de medidas necessárias à proteção da Mata de Santa Genebra. Tendo em vista que, de acordo com a contestação apresentada nestes autos, pelo Município de Campinas, o loteamento objeto deste feito ainda não foi aprovado, encontrando-se suspenso o processo, configurando empreendimento novo, localizado no entorno da Mata Santa Genebra, deve se entender que o pedido aqui deduzido está albergado pela tutela mais ampla pretendida nos autos da ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105, movida em face do Município de Campinas, pelo Ministério Público Federal. A relação entre as duas demandas - a presente e a contida nos autos da ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105 -, contudo, não configura mera conexão ou continência, tratando-se de caso de litispendência. É o que se pode concluir, com efeito, do seguinte ensinamento de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 14ª edição, Bahia, Juspodivm, 2012, p. 169): Não se deve confundir continência com litispendência: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira conteria a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição do crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa). De fato, considerando que na ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Município de Campinas, entre outros réus, à submissão de novos loteamentos, todos eles, ao licenciamento ambiental e que a presente ação visa, a rigor, à condenação do Município de Campinas à submissão de um loteamento específico à legislação ambiental aplicável, de se concluir que, no caso em exame, há litispendência parcial, consoante ensinamento acima transcrito. E nem se diga da impossibilidade de ocorrência de litispendência entre ações coletivas ajuizadas por sujeitos ativos diferentes. Decerto que a diversidade de autores não afasta a litispendência em feitos que tais, consoante preleciona Hugo

Nigro Mazzili (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 24ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 270): Como a litispendência consiste na coincidência dos três elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), à primeira vista seríamos tentados a crer que litispendência só haveria entre duas ações civis públicas ou coletivas, se elas tivessem sido propostas pelo mesmo legitimado ativo, contra o mesmo réu, sob a mesma causa de pedir e versando s mesmo pedido. Nessa visão literal das regras clássicas do processo, seríamos levados a concluir que não haveria litispendência se as duas ações civis públicas ou coletivas fossem idênticas em tudo, exceto no tocante à polaridade ativa da relação processual, ou seja, se à guisa de exemplo, uma delas estivesse sendo movida por uma associação civil, e a outra delas estivesse sendo movida por outra associação civil ou por qualquer outro colegitimado. Entretanto, a um exame mais atento do problema, concluiremos que, mesmo aí, haverá litispendência. Senão vejamos. O que são litispendência e coisa julgada, senão o mesmo fenômeno processual, com a só diferença de que, na litispendência, as duas ações idênticas estão em andamento, e na coisa julgada uma das ações já tem decisão de mérito definitiva? Ora, se nas ações civis públicas ou coletivas a coisa julgada se forma erga omnes, é porque a segunda ação, mesmo que proposta por outro colegitimado, constitui repetição idêntica da primeira ação - ainda que a primeira ação tenha sido movida por uma associação civil e a segunda ação tenha sido movida por outra associação civil, ou pelo Ministério Público, ou por qualquer outro colegitimado à ação civil pública ou coletiva. Ora, se pode haver coisa julgada entre duas ações civis públicas com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, embora com autores diferentes, é evidente que, por identidade de razão, haverá litispendência entre ambas, se, ao contrário de estar uma delas já definitivamente julgada, estiverem ambas em andamento. É o mesmo fenômeno que ocorre nas ações populares, propostas por cidadãos diferentes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, porque, tanto o cidadão nas ações populares como os colegitimados ativos nas ações civis públicas, todos eles agem por substituição processual em benefício da coletividade lesada. Cumpre observar, ainda, que a citação do Município de Campinas, no presente feito, ocorreu em 03/11/2009 (fl. 77) e, portanto, após a sua citação nos autos da ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105, ocorrida em 17/12/2008. Assim sendo, de aplicação, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com os artigos 301, 1 e 3, primeira parte, e 219, caput, todos do estatuto processual civil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação à ação civil pública nº 0012395-42.2008.403.6105. De fato, nos termos do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo o 3º, primeira parte, desse mesmo artigo, Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por fim, é o artigo 219, caput, que define o critério de anterioridade das ações, dispondo: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A incoerência de litispendência configura, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face de sua ocorrência, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, por último, que a litispendência é matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, sendo esta a hipótese dos autos. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com os artigos 301, 1 e 3, primeira parte, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária ou em custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013592-90.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, visando ao reconhecimento da ilegalidade das glosas aplicadas pela ré à autora com fulcro no número de empregados disponibilizados para a execução do contrato de prestação de serviços nº TC 0009-MM/2009/0026, aduzindo que, em razão da constatação da ausência de empregados em postos de trabalho no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, a Infraero lhe impôs glosa no valor de R\$ 161.085,79, implementada na fatura referente aos serviços prestados no mês de setembro de 2012. Contudo, o contrato mencionado não tem por objeto a cessão de mão-de-obra, mas a prestação de serviços, de modo que, atestada pela própria ré a excelência na execução do ajuste, não poderia ela aplicar-lhe a glosa com fulcro no número de empregados disponibilizados para o seu cumprimento. Os autos foram originalmente distribuídos ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua redistribuição a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em razão de prevenção reconhecida em relação ao processo nº 0003012-98.2012.403.6105 (fl. 124), tendo este Juízo admitido a redistribuição, determinando a conclusão dos autos. É o relatório. Decido. A hipótese é de solução do processo nos termos da norma contida no artigo 329 do Código de

Processo Civil. Consoante relatado, pretende a autora, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das glosas aplicadas pela Infraero com fulcro no número de empregados disponibilizados para a execução do contrato nº TC 0009-MM/2009/0026, alegando, essencialmente, que o ajuste não tem por objeto a cessão de mão-de-obra, mas a prestação de serviços, e que a própria ré atestou a excelência em sua execução. Ocorre que em 05/03/2012 a autora ajuizou, em face da Infraero, a ação ordinária nº 0003012-98.2012.403.6105, que apresenta o mesmo objeto e a mesma causa de pedir deduzida no presente feito. De fato, a autora requereu, ao final, naquele feito, o julgamento integralmente procedente das presentes razões, confirmando-se a liminar deferida e declarando-se a ilegalidade das glosas aplicadas em virtude do número de empregados utilizados na prestação de serviços, visto que, além do contrato não autorizar tal prática, a própria Ré reconhece que os serviços prestados atendem, integralmente, ao objeto do contrato. Embora ambas as ações mencionem, em suas petições iniciais, glosas específicas implementadas nos meses de março de 2012, no caso da ação nº 0003012-98.2012.403.6105, e setembro de 2012, no caso do presente feito, o fato é que ambas deduzem, ao final, pedidos mais amplos, pelo reconhecimento da ilegalidade das glosas, em geral, aplicadas em virtude do número de empregados disponibilizados para o cumprimento do contrato nº TC 0009-MM/2009/0026. Também não prejudica o reconhecimento da litispendência o fato de, no presente feito, a parte autora haver reforçado alguns dos fundamentos jurídicos deduzidos na inicial do processo nº 0003012-98.2012.403.6105, visto que, em essência, a causa de pedir, em ambos os feitos, reside na aplicação de glosas fundadas no número de empregados disponibilizados pela contratada, a despeito do regular cumprimento do objeto final do contrato de prestação de serviços. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação ao processo nº 0003012-98.2012.403.6105. De fato, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que a litispendência e a coisa julgada são matérias de ordem pública, devendo o juiz delas conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito nº 0003012-98.2012.403.6105, que tramita perante este Juízo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, em razão da inocorrência de citação da ré. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013988-67.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja mantido seu benefício de auxílio-acidente cumulativamente com o de aposentadoria por idade, expedindo-se ordem para suspender a cobrança retroativa de valores feita pela autoridade impetrada em relação ao seu benefício de auxílio-acidente. Relata que teve concedido benefício de auxílio-acidente em 11/04/1994 (NB 94/105.868.669-8), e que em 03/03/1999 passou a receber, simultaneamente ao primeiro benefício, aposentadoria por idade (NB 41/102.004.195-9). Alega, entretanto, que em 15/08/2012 o INSS constatou prováveis irregularidades na cumulação dos referidos benefícios, advertindo-lhe da possibilidade de cancelamento do auxílio-acidente. Em virtude da irregularidade apontada pela autoridade impetrada, esta passou a cobrar, retroativamente, os valores percebidos pela impetrante a título de auxílio-acidente a partir de agosto/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Pretende a impetrante a prolação de ordem liminar que cancele a cobrança retroativa de valores recebidos a título de auxílio-acidente desde agosto de 2007, em virtude da constatação, pelo INSS, de impossibilidade de cumulação deste benefício com o de aposentadoria por idade. Dispôs a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque: Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a

véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO) Sucede que o benefício de auxílio-acidente foi concedido à impetrante em data anterior à alteração legislativa referida: DIB 04/12/1996, conforme extrato de consulta ao sistema DATAPREV, que segue. Assim, socorre-lhe o direito adquirido ao recebimento de tal benefício, direito esse integralmente incorporado ao seu patrimônio jurídico em tempo anterior à alteração da lei de benefícios. É certo que a aposentadoria lhe foi concedida em data posterior à alteração em liça. Ocorre que a modificação legislativa não tratou de extinguir direito prontamente relacionado à aposentadoria, senão e tão-somente disse respeito à extinção em relação ao auxílio-acidente. Com efeito, verifico que a presença do *fumus boni iuris* a garantir à impetrante o direito à cumulação dos benefícios em comento, não lhe atingindo seu patrimônio jurídico as modificações legislativas veiculadas pela Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido, a jurisprudência é farta - consoante se afere dos representativos julgados ora destacados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. (...) [STJ; EDRESP 507.912/SP; SEXTA TURMA; Decisão: 28/08/2007; DJ 17/09/2007, p. 363; Rel. Min. Paulo Gallotti]..... PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. [TRF3; REOMS 2006.61.21.002323-8/SP; 10ª Turma; Decisão: 08/01/2008; DJU 30/01/2008, p. 571] O periculum in mora também se encontra presente em razão do caráter alimentar do benefício. Em suma, reconheço presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, impondo-se, pois, o seu deferimento. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente (94/105.868.669-8) em favor de Maria José de Oliveira (CPF 956.610.258-49). Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dando notícia ao Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Embora ao Juízo não caiba, num primeiro momento, debruçar-se sobre as questões atinentes à assuntos contratuais entre autor e seu advogado, fato é que o caso dos autos reclama atuação do Juízo para dar cobro, ou ao menos, esclarecer eventual excesso. 2. É que se trata de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que tem como fundo a existência de doença de cunho psiquiátrico, a revelar a incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborais. Nesse sentido há laudo pericial judicial conclusivo pela incapacidade total e temporária do autor, com data de início da incapacidade pretérita àquela em que firmado o contrato de honorários advocatícios (fl. 166). 3. Ademais, a cláusula segunda do referido contrato mostra-se exorbitante na medida em que priva o autor da integralidade da verba alimentar que lhe é devida pelos três primeiros meses, bem como impõe a este o pagamento de percentual de 30% do montante dos valores atrasados. 4. Apenas à guisa de esclarecimento, a advogada receberia o montante total de R\$ 13.601,20, sendo R\$ 7.640,07 a título de 3 (três) salários de benefício e R\$ 5.661,13 referente à 30% dos valores atrasados, enquanto o autor perceberia a título de atrasados o valor de R\$ 13.209,31. 5. Ora, o quadro descritivo revela que o contrato de fl. 166 extrapola os limites da liberdade de contratar na medida em que a sua execução implicaria séria restrição à

renda do contratante pelo período de 03 (três) meses, devendo-se ainda considerar que referida renda provirá de benefício previdenciário, revelando-se assim, leonina a cláusula 2ª do instrumento. 6. Como dito alhures, o objetivo no caso é o de evitar seja o Juízo usado para consecução de ganho que endende excessivo em razão do percentual contratado, mormente considerando que se trata de beneficiário da previdência acometido de doença psiquiátrica. 7. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 152/153 para destaque de verba honorária no requisitório, em face dos apontados vícios contratuais. 8. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 9. Após, cumpram-se os itens 4, 5 e 6 de fl. 161. 10. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0613139-37.1998.403.6105 (98.0613139-8) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

Fls. 282/291: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá a União requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9) - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

1- Fls. 256/258: Indefiro o pedido de exclusão de Elma Maria de Oliveira do polo passivo da presente execução, por falta de amparo legal. Com efeito, dar-se-á, após anuência da parte exequente e os devidos trâmites legais, a extinção da execução em relação à parte que adimpliu seu débito sucumbencial, não havendo falar em regularização do nome da executada. Preliminarmente, contudo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento efetuado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial em relação à referida parte. 2- Satisfeito o crédito, tornem conclusos para sentença de extinção da execução apenas em relação a Elma Maria de Oliveira. 3- Sem prejuízo, dê-se vista à União quanto à informação de fl. 254. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Augusto de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Citado,

o INSS apresentou contestação (fls. 97/103), pugnando pela improcedência do pedido em razão da não constatação da incapacidade laboral do autor pela perícia médica realizada por perito da Autarquia. Réplica às fls. 110/120. Foi juntado aos autos laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 127/130), em que restou constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho remunerado. Instado a se manifestar sobre o laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 134/135), que foi aceita pela parte autora (fls. 139). Diante do exposto, homologa o acordo firmado entre as partes (fls. 134/135), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-95.2012.403.6105 - VICTOR BENTO DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Victor Bento dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recebimento das parcelas impagas desde a cessação (01/06/2003) e a abstenção do INSS na cobrança de qualquer valor a título de restituição de parcelas já pagas, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 424.644,35. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.562.311-0), em 07/02/1997. Em sede de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício, deixando de considerar alguns períodos urbanos comuns e especiais, dentre eles o período trabalhado na empresa Engehidra Equip. e Serv. Ltda (de 16/09/1986 a 07/02/1997), culminando com a cessação da aposentadoria em 01/06/2003. Sustenta, contudo, que ajuizou reclamatória trabalhista para reconhecimento do referido vínculo e obteve sentença de procedência para reconhecê-lo. Alega, ainda, que em razão do reconhecimento deste vínculo, foi absolvido na ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão da suposta fraude contra si imputada pela alegação de fraude na inclusão do vínculo com a empresa Engehidra. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo documentos comprobatórios dos períodos trabalhados, dentre eles sua primeira CTPS. Refere que dela constavam os registros dos períodos impugnados, além dos formulários para comprovação dos períodos especiais. Fundamenta o pedido de indenização por danos morais em razão da injusta cobrança dos valores através da execução fiscal e inscrição de seu nome na dívida ativa, com bloqueio de seus bens, sem ao menos ter se exaurido o processo criminal. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 20/297, dentre eles cópias das ações trabalhista e criminal. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a instrução do feito (fls. 299). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 308/572). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 573/588), sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o dever-poder de a Administração rever seus atos administrativos sempre que houver suspeita de irregularidades. Afirma que foi respeitado o devido processo legal, sendo garantido ao segurado o direito de defesa. Alega que o benefício foi suspenso após constatação de fraude, considerando a inserção de vínculos comuns e especiais, sem os quais o autor não comprovava o tempo necessário à obtenção da aposentadoria. Argumenta, ainda, que o reconhecimento de vínculo na Justiça do Trabalho não gera efeitos automáticos no campo previdenciário. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ato ilegal passível de indenização, conquanto a Administração agiu no exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 593-612), acompanhada dos documentos de fls. 613-625. Em razão da prevenção apontada com relação aos autos do MS 0011726-81.2011.403.6105, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, o Juízo da 4ª Vara Federal local determinou a remessa dos autos a esta vara (fls. 626). O autor peticionou (fls. 630/634), reiterando a prioridade no julgamento do feito e a concessão da tutela antecipada. Instado, o INSS nada mais requereu (certidão de fls. 638). É o essencial do relatório. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto foram colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito de prescrição, analisando-a também sob o ponto de vista da cobrança de valores por parte do INSS em desfavor do autor. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece o prazo prescricional de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Sucede que, por outro giro, contra a Administração Pública não há previsão positivada de prazo prescricional. Tal ausência de norma expressa configura inaceitável tratamento diferenciado, ademais de criar perigoso risco social de se tornarem permanentemente modificáveis situações já consolidadas e mesmo pacificadas pelo decurso do tempo. Assim, em

aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em relação ao Decreto nº 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/1932 - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP. 1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC) 2. Agravo regimental não provido. [AGA 1158805; 2009.00325605; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 20/08/2010] No presente caso, o autor se insurge contra a cobrança pelo INSS dos valores recebidos a título do benefício no período de 07/02/1997 até 01/06/2003, quando foi cessado. A decisão administrativa de cessação do benefício ultimou-se materialmente em 20/06/2003 (fls. 242/244). Somente a partir dessa data iniciou-se para o INSS a possibilidade real de cobrança dos valores. Assim, considerando o permissivo do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, estão prescritos os valores que o INSS entende devam ser devolvidos referentes ao período anterior a 20/06/1998. Em relação à pretensão autoral, por seu turno, aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, verifico que há prescrição quinquenal quanto a eventuais parcelas devidas no período anterior a 26/04/2007. É que o benefício foi cessado em 01/06/2003 e o ajuizamento da ação se deu somente em 26/04/2012, portanto, restam prescritos os valores devidos pelo INSS anteriormente ao quinquênio que antecede a ação. Assim, fixo o prazo prescricional em cinco anos tanto contra o autor, quanto contra o réu. Decreto-a operada sobre valores por ventura devidos ao INSS pelo autor em 20/06/1998 e sobre os valores eventualmente devidos em favor do autor pelo INSS anteriormente a 26/04/2007. No mérito, discute-se a legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário concedido ao autor, em que foi gerado crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício, cumulada com pedido de restabelecimento do benefício, com reconhecimento dos períodos trabalhados e indenização por danos morais. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fls. 524 e 542/544 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (Fls. 524): Certificamos V.Sa que, em procedimento administrativo, após auditoria processada por esta Equipe de Auditoria, foi constatado indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão do vosso benefício 42/104.562.311-0. O indício de irregularidade acima mencionado consiste em não comprovação dos vínculos empregatícios de V.Sa. com as empresas INDÚSTRIA DE PAPELÃO E CAIXAS ANDRADE S/A, SANTOS E RUGGIERO LTDA, MORRO DO NÍQUEL S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ENGEHIDRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., nos períodos de 01/01/66 a 15/04/68, 28/12/68 a 15/03/69, 16/04/69 a 13/11/74 e de 04/06/86 a 07/02/97, respectivamente, bem como dos vossos salários-de-contribuição junto a esta última e, ainda, conversão indevida de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum na TEMA TERRA MAQUINARIA S/A, no período de 06/01/75 a 28/05/86 e na ENGEHIDRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., no período de 04/06/86 a 28/04/95 (...) (Fls. 542/544): (...) Não tendo o interessado se manifestado até o decurso do prazo para apresentação de elementos em forma de defesa, considerando o tempo de serviço constante do CNIS, constatamos que o interessado não possuía na data da entrada do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Com fundamento no artigo 179, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, encaminhamos ofício comunicando ao mesmo a suspensão do benefício, abrindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. (...) A aposentadoria em referência esteve mantida no período de 07/02/1997 a 12/05/2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários estimado em R\$ 159.288,39 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), que foi indevidamente recebido pelo interessado (...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das fls. 526 (notificação pessoal

do segurado) e das decisões de fls. 285/288, 524 e 542/544. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar alguns períodos urbanos comuns incluídos indevidamente, bem como dois períodos que foram considerados como especiais também indevidamente. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento do benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Pois bem, insurge-se o INSS contra a inclusão indevida dos seguintes períodos: Indústria Papelão e Caixas Andrade (de 01/01/1966 a 15/04/1968), Santos e Ruggiero Ltda (de 28/12/1968 a 15/03/1969), Morro do Níquel S/A (de 13/04/1969 a 13/11/1974) e Engehidra Equipamentos e Serviços Ltda (de 04/06/1986 a 07/02/1997). Também deixou de considerar a especialidade deste último vínculo com a empresa Engehidra e do vínculo com a empresa Tema Terra Maquinaria, de 06/01/1975 a 28/05/1986. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos (fls. 615/622), que os vínculos com as empresas Indústria Papelão e Caixas Andrade, Santos e Ruggiero Ltda e Morro do Níquel S/A, encontram-se devidamente anotados, tal como alegados pelo autor. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço os períodos urbanos comuns trabalhados pelo autor nas empresas Indústria Papelão e Caixas Andrade (de 01/01/1966 a 15/04/1968), Santos e Ruggiero Ltda (de 28/12/1968 a 15/03/1969) e Morro do Níquel S/A (de 13/04/1969 a 13/11/1974). Reconheço, também, o vínculo empregatício com a empresa Engehidra Equipamentos e Serviços Ltda (de 04/06/1986 a 07/02/1997), porquanto reconhecido por Sentença Trabalhista proferida nos autos nº 0032.000-92.2007.5.15.0122 (fls. 92/94), que tramitaram perante a Vara do Trabalho de Sumaré, já transitada em julgado, cujo trecho transcrevo a seguir: (...) Ora, os depoimentos supra transcritos e o teor dos documentos de fls. 11/12, 19, 22 e 25/31, dentre outros, além dos indícios e presunções dos autos, corroboram a existência do postulado vínculo empregatício, motivo pelo qual reconheço tal vínculo de emprego entre as partes durante o período contratual de 04.06.1986 a 15.09.1997, como Supervisor de Hidráulica Elétrica, e determino que as requeridas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, providenciem as devidas anotações e/ou complementações das anotações na CTPS do obreiro (vide fls. 12, v.g), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores. (...) Por todo o exposto, a Vara do Trabalho de Sumaré, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda inicial para declarar/reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 04.06.1986 a 15.09.1997 e CONDENAR, solidariamente, as requeridas ENGEHIDRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e LOURENÇÃO CRANES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. a procederem as devidas anotações e/ou complementações das anotações na CTPS do autor, VICTOR BENTO DOS REIS, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. O tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista é amplamente aceito como início de prova material da condição de empregado, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Assim, referido vínculo deve ser averbado. Quanto à especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Tema Terra Maquinaria (de 06/01/1975 a 28/05/1986) e Engehidra Equipamentos e Serviços Ltda (de 04/06/1986 a 07/02/1997), verifico dos documentos juntados ao processo administrativo do autor, dentre eles formulário DSS-8030 (fls. 327) e Laudo Técnico (fls. 328/331) referentes à primeira empresa e formulário DSS-8030 (fls. 336) referente à segunda empresa, que o autor exerceu em ambas as empresas atividades de eletricitista de autos, com exposição a produtos químicos como: óleo diesel, gases, thinner, etc, considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/01/1975 a 28/05/1986 e de 04/06/1986 até 07/02/1997. Por decorrência, comprovados os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor, tal como inicialmente reconhecidos pelo INSS, o autor computava na época do requerimento administrativo o tempo necessário à concessão da aposentadoria, que lhe foi deferida em 07/02/1997 (fls. 66/67). Assim, deve a aposentadoria do autor ser restabelecida tal como concedida na data do requerimento administrativo (07/02/1997), bem como devem ser pagos os valores devidos desde a cessação do benefício (01/06/2003), ressalvados os valores prescritos anteriormente a 26/04/2007. Com relação ao pleito de danos morais, alega o autor que teve a inclusão de seu nome na dívida ativa e teve contra si distribuída Execução Fiscal antes mesmo do encerramento do inquérito policial instaurado para apurar as alegadas irregularidades e suspeita de fraude em seu benefício, causando-lhe desconforto emocional e submetendo-o a cobranças indevidas, penhoras de bens, bloqueio de contas, etc, sem que fosse respeitada a ampla defesa e o contraditório. Embora sejam presumíveis as conseqüências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício. Ademais, foi lhe garantido o contraditório, tendo sido notificado da decisão de revisão administrativa e não tendo apresentado defesa. Além disso, verifico que o autor foi absolvido no processo criminal citado (2003.61.05.010196-3 - fls. 78/80) e que foi extinta sem resolução do mérito a Execução Fiscal nº 87/2006 (fls. 292/294), disso não resultando prejuízos ao autor. Com relação aos valores que deixou de receber, o autor os terá reembolsado com juros e correção monetária, mitigando os prejuízos financeiros eventualmente sofridos. Portanto, descabe a condenação do INSS em indenização a título

de danos morais ao autor. Em suma, porque comprovados os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor, com consequente implementação do tempo necessário à aposentadoria na data do requerimento administrativo, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como concedido inicialmente pelo INSS, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, respeitados os valores prescritos anteriormente a 26/04/2007, afastando-se o pleito de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício (NB 42/104.562.311-0) em favor de Victor Bento dos Reis (CPF nº 087.057.716-68) desde o requerimento administrativo (07/02/1997), e a pagar-lhe as parcelas devidas em decorrência da indevida cessação, havida em 01/06/2003, respeitada a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 26/04/2007. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (18/05/2012 - fls. 307) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Presentes os requisitos para a antecipação de parte dos efeitos da tutela, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de crédito alimentar imprescindível a proporcionar uma condição de vida digna ao autor; e a verossimilhança das alegações, uma vez comprovado nos autos a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo referida antecipação e determino ao INSS que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando de pronto o necessário. Quanto aos honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, após decorrido o prazo recursal, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIA TAVARES MOURA

Cuida-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JÚLIA TAVARES MOURA, qualificada nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-la a pagar-lhe a quantia de R\$ 21.909,82, atualizada até 29.09.2006, referente aos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto ao Consumidor, pugnano pelo pagamento do principal, acrescido dos encargos financeiros ajustados, juros de mora e correção monetária, juntando os documentos de fls. 05/40, para fazer prova de suas alegações. Citada (fls. 46), a ré deixou de apresentar contestação, deixando também de comparecer à audiência de conciliação designada (fls. 48 e 50), tendo sido declarada sua revelia (fls. 31). Instadas acerca da produção de outras provas, a CEF nada mais requereu (fls. 52) e a parte ré deixou de se manifestar (fls. 53). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Anoto que o caso posto a deslinde diz respeito à revisão de contratos bancários de abertura de conta corrente com cheque especial e de empréstimos, tratando-se de serviços prestados por instituição financeira, decorrendo daí tratar-se de relação de consumo, pois, as instituições bancárias também se enquadram no amplo espectro das empresas prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da mesma forma, há o julgamento da ADI nº. 2.591-1 que corrobora com a aplicação da legislação especial no presente caso, sendo certo que o fato de se tratar de contratos de empréstimos ou de cheque especial não ilide a relação de fornecimento de serviços prestados ao consumidor pela instituição financeira. Acerca desse tema, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO SOB EXAME - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGRESP 1023399, Processo 200800132840, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 03.06.2008); 2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ). (RESP 677679, Processo 200400834682,

rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, p. 356); 3. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (AGRESP 646475, Pro-cesso 200400345775, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 21.03.2005, p. 376). Nesse passo, cabe registrar que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da norma legal, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, a seu critério, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verosimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo que trate de relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No presente caso, não vislumbro a aplicabilidade da referida regra, mormente em face da ausência de demonstração da hipossuficiência da parte autora em face da ausência de resposta. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que pretende a CEF receber da ré a quantia acima apontada, decorrente da sua adesão ao Crédito Rotativo (R\$ 12.409,87 - fls. 16) e também aos Créditos Direto ao Consumidor (R\$ 6.361,99 e R\$ 3.137,96, às fls. 24 e 31), sendo que o primeiro foi realizado via telemarketing (fls. 11/12) e os demais disponibilizados na conta corrente da ré, somando um total de R\$ 21.909,82, atualizados para o mês de maio/2012, Embora citada, a ré deixou de contestar o feito, sendo-lhe aplicada a pena da revelia, imputando-se como verdadeiros os fatos alegados. Em que pese a aplicação da revelia, insta ao Juízo analisar a correção e lisura dos contratos subscritos e a procedência dos encargos ora exigidos. Com relação à incidência da capitalização dos juros mensais, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Pro-cesso 200801312706, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADA. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). Os documentos juntados aos autos, dentre eles contrato de abertura de conta corrente (fls. 07/08), contrato verbal via

telemarketing (fls. 11/12) e os extratos de fls. 13 e 27, comprovam que a ré é correntista da Caixa Econômica Federal desde 16/11/2010 e de fato tomou para si empresta-do valores a título de Crédito Rotativo, bem como de Crédito Direto Consu-midor, estando inadimplente com relação aos referidos valores. Verifico dos cálculos elaborados pela autora, que foi incluída a comissão de permanência na atualização dos valores devidos. O-corre que referida taxa não está incluída no contrato realizado via telemarke-ting (fls. 11/12), dele constando apenas a aplicação de juros. Assim, também não consta a previsão de cobrança de taxa de comissão de permanência nos contratos de Crédito Direto Consumidor juntados às fls. 20 e 27, dos quais constam apenas a aplicação da taxa de juros de 4,7% ao mês.É firme o entendimento acerca da legalidade da co-brança da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que pre-vista e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e morató-rios, ou multa moratória. Isso porque os encargos moratórios decorrentes da inadimplência do mutuário já estão compreendidos na comissão de permanên-cia, sendo vedada, pois, a cobrança de qualquer outra verba em razão dessa mora.No caso dos autos, não há nos documentos juntados qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência estipulada nos cálculos de fls. 16, 24 e 31, de modo que esta não poderá ser cobrada dos valores devidos pela ré.Em suma, assiste razão à autora apenas quanto à co-brança dos débitos principais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do pactuado nos contratos alhures mencionados. Isso posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar os valo-res principais referentes aos contratos de crédito rotativo (contrato nº 01000042870 - fls. 16) e os contratos de Crédito Direto ao Consumidor (nº 00000045660 e 00000046208, de fls. 24 e 31, respectivamente), acrescidos de correção monetária e juros contratuais. Conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil.Assim, sendo as partes reciprocamente vencidas e ven-cedoras, cada qual responderá por eventuais honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibiliza-ção do valor dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0014679-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução intentada por Benedito Gonçalo da Silva, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução, pois na verdade não há nenhum valor devido à parte embargada, sendo que resta um saldo de R\$ 31.640,33 a ser devolvido pelo segurado ao INSS, o que será cobrado na via administrativa.Houve impugnação aos embargos (fls. 50/57). Foram realizadas perícias contábeis pela Contadoria do Juízo (fls. 59/68 e 78/101).O embargante ofertou proposta de transação (fls. 107 e verso), que restou aceita pelo embargado (fls. 110).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de embargos opostos em face da execução de sentença previdenciária.Após elaboração de laudo contábil pela Contadoria do Juízo, o embargante ofertou proposta de transação, que restou aceita pelo embargado.Iso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 107 e verso) e declaro extinta a execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010095-68.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Greca Transportes de Carga Ltda e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda o-põem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 131/136, sus-tentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto

teria deixado de apreciar o pedido de compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na forma como pedido na petição inicial, item b de fls. 25. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, as embargantes requereram na inicial (item b do pedido inicial de fls. 25) seja-lhes reconhecido o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a títulos dos tributos discutidos nos presentes autos. Sobre a forma de compensação, de fato, a sentença foi omissa. Por tal razão, acolho os embargos para incluir no dispositivo da sentença embargada, o seguinte parágrafo: Isto posto, (...) O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). A compensação poderá ser feita com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do 3º, do Artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010660-32.2012.403.6105 - JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Fortunato Batista Dias (CPF nº 037.953.848-26), contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada promova o andamento e conclua a análise de seu pedido de revisão contra o ato de indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.454-7), protocolado em 08/09/2010. Em 19/04/2011 protocolou pedido de revisão administrativa, que não foi ainda analisado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 07/23). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 37/39), que a JRPS baixou o processo em diligência face a apresentação de novos elementos apresentados com o pedido de revisão do impetrante. Após o cumprimento da diligência, o pedido retornou e aguarda prosseguimento administrativo em 26/09/2012. Foi indeferido o pleito liminar (fls. 40 e verso). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de carga de transindividualidade a justificar sua manifestação meritória no writ (fls. 47 e verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. O que busca o impetrante é a concessão da ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de revisão da decisão de indeferimento do benefício previdenciário. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. No caso dos autos, verifico que o pedido do impetrante pende de análise, mesmo após ter o segurado cumprido a diligência determinada pela autoridade impetrada. Em suma, é direito líquido e certo da parte impetrante ver decidido, dentro de prazo razoável, o seu pedido de revisão de benefício, restando claro nos autos a violação perpetrada pela autoridade

impetrada a merecer cobro por meio do presente mandamus. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e decida o pedido de revisão do benefício nº 42/154.707.454-7, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na norma contida no artigo 475, 2º, primeira parte, do estatuto processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0) - TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079551-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079551-7) - ANA VITORINO PARDINHO X ANTONIO SALTORIO X EDMUNDO FELETI X MARIA SABINA COSTA SALTAO X ERCY NOGUEIRA JANSSEN X ERNA GERTRUD KLEMENTINE MULLER X CECILIA FRANCO SALGADO MARINHO X HUMBERTO FILETI X CLEMENTINA OLIVEIRA DE MARIA X MARGARIDA GIESSE X VALENTIN BORGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente a exequente Ana Vitorino Pardino. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial em relação a Ana Vitorino Pardino, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do

comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, de nº 1937.160.0000224-27, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/19). Foram oferecidos pela parte interessada os embargos monitórios de fls. 35/44. Foi prolatada sentença (fls. 53/54) que julgou improcedentes os embargos apresentados pelo requerido. Pela decisão de fls. 63 e verso, foi deferida a penhora dos bens indicados pela CEF. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 84 e verso). As partes noticiaram o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 91 e 92) e requereram o levantamento da penhora em favor do executado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico do Termo de Audiência de fls. 84 e verso e as petições de fls. 91 e 92, que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, as partes informaram e comprovaram que houve o adimplemento do acordo firmado em audiência. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 84 e verso) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8176

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0013668-17.2012.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o pedido formulado nos autos de nº 0015587-75.2011.403.6105, é diverso do pedido formulado na presente demanda, posto que naqueles autos, requer o autor a consignação do valor de R\$ 120.096,62 (cento e vinte mil e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), relativo a pagamento da parcela referente à obrigação adicional, prevista nos aditivos de re-ratificação às cédulas rurais pignoratícias nºs 89/00140-0 e 90/01207-0, que teve vencimento em 01/11/2011 (ff. 95/98), enquanto que, nestes autos, requer o autor a consignação do valor de R\$ 139.479,11, relativo ao pagamento da parcela referente a mesma obrigação, contudo, com vencimento em data de 01/11/2012. 2. Ainda, por se tratar de ação consignatória, onde não há qualquer decisão de natureza meritória, em vista do fundamento da referida demanda, entendo que não há que se falar em prevenção ou conexão de ações. 3. Assim, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 253 e seus incisos, do Código de Processo Civil, deverá a presente demanda retornar ao D. Juízo da 6ª Vara desta Subseção, ante a ausência de fundamento para seu trâmite nesta 2ª Vara Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias e retorno à 6ª Vara.. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/126.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0602328-23.1995.403.6105 (95.0602328-0) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPCC.3. A questão da expedição do ofício requisitório será oportunamente apreciada.Int.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência para o cumprimento das providências de-terminadas nos autos em apenso (nº 0001375-37.2007.403.6122).Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento em conjunto com o referido feito cautelar. Intime-se.

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005253-45.2012.403.6105 - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 120/129.

0011295-13.2012.403.6105 - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A parte autora pretende que a ré seja compelida a apresentar os extratos bancá-rios da conta de poupança nº 00010813-0 e de outras eventualmente vinculadas a Erme-linda Gomes Peixoto e Antônio Peixoto, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991.Indeferido o pleito liminar (fls. 35), veio a parte autora requerer a juntada, por meio da petição de fl. 39, dos documentos de fls. 40/46, informando pretender compro-var a existência das contas de poupança ns. 013.00002664-4, 013.00010813-0, 013.00033360-5, 013.60000149-2 e 013.00001813-4.À exceção do documento de fl. 46, que se refere, na realidade, à conta nº 013.1816-4, e não à de nº 013.00001813-4, os demais documentos colacionados às fls. 40/45 de fato se referem às contas apontadas à fl. 39. Intimada a exhibir os documentos requeridos (fl. 67), a CEF apresentou extratos da conta de poupança nº 013.00010813-0, informou que as contas nº 013.60000149-2 e 013.00033360-5 foram abertas nos anos de 1995 e 1998 e aduziu que a caderneta de poupança nº 013.00002664-4 seria de titularidade de terceiro estranho ao processo e que a de nº 013.00001813-4 teria sido encerrada em agosto de 1987.Anoto, no entanto, que para embasar as alegações referentes a essas duas últimas contas, a CEF apresentou, na realidade, extratos referentes a contas diversas, identifica-das nos documentos juntados pelos números 013.0002664-8 (fl. 80) e 013.00001813-0 (fl. 87).Assim sendo, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar à CEF que no prazo de 10 (dez) dias apresente extratos das contas de poupança ns. 013.1816-4 e 013.00002664-4.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cin-co) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-43.2012.403.6105 - JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor sobre a certidão de fls. 130, para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em razão da proximidade da realização da audiência, publique-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3805

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-77.2006.403.6105 (2006.61.05.002445-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, por meio de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que objetiva a cobrança de valor de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal apensa. Sustenta que o cálculo do e-xeqüente é incorreto porque utiliza a taxa SELIC, sendo que o índice a ser utilizado é a Tabela Prática do Conselho da Justiça Federal. O embargado não ofereceu impugnação, conforme certidão de fl. 09, v. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta. Cientificado do teor do cálculo apresentado pelo contador, o embargado manifestou sua concordância (fl. 15, v) com o cálculo apresentado pelo embargante. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. De fato, a alegação da embargante ficou devidamente compro-vada por meio da conta de fls. 12/14 elaborada pela contadora judicial. Assim, e considerando o reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fi-xando o valor da execução em R\$ 347,89 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em novembro de 2010. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advo-catícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribu-ído à causa (R\$ 34,78, atualizado em novembro de 2010), a ser abatido do valor de-vido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 19.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003364-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-68.2003.403.6105 (2003.61.05.014170-5)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CALLI COMERCIAL E CONSTRU-TORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2003.610.05.014170-5, pela qual se exige a quantia de R\$ 41.076,00 a título de CO-FINS, relativo aos períodos de apuração de 06/1995 a 04/1998. Alega embargante que os créditos tributários de período de apura-ção entre 1995 e 1997 foram extintos pela prescrição.

Alega que não pode verificar a correção dos valores cobrados face à ausência do processo administrativo. Alega, por fim a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a penhora foi determinada em 31/03/2006, mas somente em fevereiro de 2012 foi intimada. Em impugnação aos embargos, a exequente observa que a existência dos débitos em execução foi confessada pela embargante ao aderir ao programa de parcelamento, conforme extratos anexos. Diz que não se operou a prescrição, pois a adesão ao programa de parcelamento, em 31/03/1999, interrompeu o fluxo do prazo prescricional, que se reiniciou quando a embargante foi excluída por inadimplência, em 2003. DECIDO. Não se faz necessária a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, já que a embargante não alega nem demonstra que eventualmente não teve acesso aos referidos autos. O crédito tributário em execução, cujos fatos geradores abrangem o período de 06/1995 a 05/1998, foi constituído por termo de confissão espontânea em 31/03/1999. A concessão do parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como estatui o art. 150, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Por essa razão, o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do estatuto tributário prevê que o parcelamento interrompe a prescrição. No caso, então, a prescrição foi interrompida em 08/04/1999, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa (fl. 97). A exclusão do programa ocorre numa das hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000. Mas depende da edição de ato do Comitê Gestor, como condiciona a norma legal. Assim, enquanto não foi editado o ato do Comitê Gestor, a embargante permaneceu no REFIS e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário em execução se encontrava suspensa. Somente quando excluída a embargante do REFIS, em 02/05/2003, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se (fl. 97). Entre aquela data e a citação da embargante, 30/05/2005, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente entre a determinação de expedição de mandado de penhora em 31/03/2006 e a intimação da embargante da penhora e do prazo para embargos em 23/02/2012. Verifico que a penhora determinada em 31/03/2006 foi levada a efeito em 03/11/2008, oportunidade em que nem a empresa nem o seu representante legal foram encontrados para intimação (fls. 81/82). Posteriormente, em nova diligência efetuada em 10/02/2009 (fl. 83), a empresa e o representante legal novamente não foram localizados, certificando o oficial de justiça que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, a demora na intimação da penhora, realizada em 23/02/2012 não pode ser imputada à exequente, pois se deve exclusivamente a deficiências do serviço judiciário e à própria executada que não foi encontrada em seu domicílio fiscal sendo seu dever mantê-lo atualizado. Não o fazendo, dificultou a intimação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ademais, em nenhum momento houve paralisação do feito por mais de cinco anos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004118-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Recebo a conclusão. A executada, BOULANGERIE DE FRANCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição parcial do débito. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 19/10/1999, conforme fls. 101. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de

Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCI-DÊNCIA.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 19/10/1999 e a citação da executada em 22/04/2004, marco interruptivo da prescrição, nos termos de artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013108-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013108-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores depositados (fls. 14 e 41), em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015322-49.2006.403.6105 (2006.61.05.015322-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELAINE FOEMENTINI CALDAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO em face de ELAINE FOEMENTINI CALDAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013336-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013336-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a

extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008160-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTD(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito de fls. 68 em favor da executada. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005504-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS SERGIO BARBOSA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a conclusão. CARLOS SÉRGIO BARBOSA oferece embargos de declaração da sentença de fls. 505/507, em que alega ser mínima a verba honorária fixada, razão pela qual pugna pela sua revisão, considerando-se a campanha da AASP pela valorização dos profissionais. Decido. Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O embargante visa apenas elevar o percentual dos honorários advocatícios, sem apontar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0015460-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS DE MOURA DIAS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

O executado JOSÉ CARLOS DE MOURA DIAS opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/24), na qual afirma ser indevida a cobrança do crédito, porque decorrente de erro material no preenchimento da Declaração Anual de Imposto de Renda do exercício de 2006, bem como porque estava isento do pagamento de 2005. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua resposta, a excepta refuta as alegações da excipiente e afirma o não cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - isenção do pagamento de imposto de renda e erro material no preenchimento da declaração - são matérias de mérito e demandam a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0016906-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOIFALO RESTAURANTE LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Recebo a conclusão. BOIFALO RESTAURANTE LTDA ME, apresenta petição às fls. 72, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição parcial do débito. A exequente pugna pela rejeição do pedido. DECIDO. Constata-se que os créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 11 004656-42 compreendem como período de apuração de 04/2002 a 12/2002. Para tal período-base, a declaração foi apresentada em 30/05/2003 (doc. fls. 82). E os créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 11 004750-10 compreendem como período de apuração de 01/2004 a 05/2005. Para tal período-base, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 30/05/2005, conforme fls. 82. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 31/08/2006, permanecendo até 05/11/2009, quando foi rescindido (doc. fls. 87). Com o parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que

há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)No caso, então, a prescrição foi interrompida em 31/08/2006, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Somente quando excluída a executada do parcelamento, em 05/11/2009, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho inicial, 16/12/2011, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017260-06.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRO-ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão. ELETRO-AÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência decadência.A exequente pugna pela improcedência do pedido. Alega a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Os débitos se referem ao período de apuração de 05/2004 A 11/2005 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração, em 27/05/2005 e 30/05/2006, conforme documento de fls. 56. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Verifico, que a executada aderiu ao parcelamento (PAEX), em 29/09/2006 confessando todas as dívidas dentro do prazo prescricional quinquenal (fls. 59).E embora não se alegue a prescrição, cumpre consignar o pedido apresentado configura o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, que finalmente reiniciou o seu fluxo em 17/10/2009, com a exclusão da executada do PAEX (fls. 59). Portanto, também não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 14/12/2011 (fl. 40). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social para comprovar os poderes de outorga da procuração.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017784-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL-MART BRA-SIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004752-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO LOREANO DO PRADO(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ORLANDO LOREANO DO PRADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3724

MANDADO DE SEGURANCA

0011779-28.2012.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP285747 - MARIANE MERCEDES BRUNO) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante acerca do informado às fls. 38/47, com relação ao comunicado de agendamento de vistoria, tratando-se de ofício datado de 12 de setembro de 2012, ou seja, referente a informações já remotas, muito anteriores ao atual protocolo das mesmas, neste Juízo.Int.

0012355-21.2012.403.6105 - MARINA DE LIRA FREITAS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Intime-se a impetrante para se manifestar, especificamente, acerca do comunicado do CIEE constante de fls. 128/129, dos presentes autos, referente à cessação da parceria relativa aos compromissos de estágio, bem como da informação de rompimento do contrato com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (fls. 130), para que demonstre seu real interesse no prosseguimento do presente feito, visto tratar-se de informações conflitantes com o próprio fundamento alegado como impeditivo ao exercício do direito pleiteado, ou seja, relativas ao encerramento do estágio apontado como motivo para o pedido de transferência do curso das matérias para o período noturno.Após, tornem conclusos.Int.

0013238-65.2012.403.6105 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante acerca das informações de fls. 312/320, para se manifestar, especificamente, quanto ao despacho proferido pelo SECAT da DRF, o qual se manifestou sobre a petição da impetrante nos autos do PA nº 10830.007523/2001-57, atendendo, portanto, ao objeto do presente feito.Após, tornem conclusos.Int.

0013456-93.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO PERIPATO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o teor das informações de fls. 49/51, intime-se o impetrante para indicar corretamente a autoridade impetrada, fornecendo mais uma cópia da inicial e documentos que a acompanham, para instrução da contrafé.Int.

0013904-66.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 136/188, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013915-95.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código

de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) providencie a apresentação de cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013956-62.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Recebo a petição de fls. 1126, como emenda à inicial, para constar como autoridade impetrada, no presente feito, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos de Campinas.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no sistema, quanto ao pólo passivo, passando, deste, a constar a autoridade indicada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1125, quanto à notificação da autoridade impetrada para prestação de informações, intimando-se e publicando-se conjuntamente com o presente.Int.

Expediente Nº 3728

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X JOAO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO PEDRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 229: Aguarde-se comprovação da propriedade do imóvel, através da apresentação da matrícula pelos expropriados, bem como a complementação do valor oferecido no acordo homologado.Após, dê-se vista dos documentos aos expropriantes e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização à expropriada Silvia Angélica de Jesus, na forma homologada.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bília
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FRANCISCO CRISTIANO TEOFILU DA COSTA

Vistos.Fl. 96 - Defiro a realizaçãu da consulta do endereçu do réu através dos sistemas Webservice da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informaçãu requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitaçãu do endereçu do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas Webservice da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos sãu protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)
Vistos.Fl. 314 - Dê-se vista aos expropriantes, bem como ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Fls. 197/208 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 174/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 205 verso.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.O pedido de fl. 174, será apreciado em momento oportuno.Intime-se.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)
Fls. 155 -Indefiro por ora o pedido de expediçãu de edital para citaçãu do réu Alex Sandro Milan Rolim, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informaçãu requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitaçãu do endereçu dos réus.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 100 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARIA CAMPOS

Vistos.Fls. 44/45 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citaçãu, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 45.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 277, cite-se a executada, Viviane Garcia, expedindo-se Carta Precatória para São Paulo, nos termos do despacho de fl. 150. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos. Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel depositária de fl. 272. Tendo em vista que os executados não se encontram representados nos autos por advogado, intimem-se-os por carta, no endereço em que foram citados fl. 209 verso. Intime-se

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos. Fls. 79/82 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidões de fls. 80 e 81/82. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando-se os dois endereços de fl. 70, ainda não diligenciados. Intime-se.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Fl. 67 - Defiro a realização da consulta do endereço da executada Vandineide Cardoso Ribeiro dos Santos, na qualidade de sucessora de Hilário José dos Santos através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009266-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 118/120, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS)

Vistos. O executado busca a liberação do bloqueio de valores que recaiu sobre sua conta corrente. Sustenta, em síntese, que se trata de conta na qual é depositado o seu salário, sendo, portanto, tal valor impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. DECIDO Verifico que a conta corrente apontada pelo executado junto ao Banco do Brasil, fls. 109/110, realmente é aquela na qual recebe seus proventos, razão pela qual impõe-se a liberação da quantia bloqueada. Destarte, determino a Secretaria que proceda a inclusão da minuta de desbloqueio através do Sistema BacenJud. Fls. 99/105: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3755

DESAPROPRIACAO

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE

OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.Fls. 230/232: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Eda Mara Suriano de Oliveira, Adriana Suriano de Oliveira e Roberto Fernandes de Oliveira Filho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte ré traga aos autos procuração outorgada por Roberto Fernandes de Oliveira Filho, tendo em vista o documento apresentado à fl. 213. No mesmo prazo, apresente ainda a ré a certidão de casamento atualizada de Eda Mara Suriano de Oliveira. Int.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Vistos. Tendo em vista que o herdeiro Silvino César Cabral Neto foi nomeado inventariante, consoante documento de fl. 148, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar João Airton César Cabral - Espólio e inclusão de Silvino César Cabral Neto, na qualidade de representante do espólio. Intime-se o inventariante a apresentar procuração, na qualidade de representante do espólio de João Airton César Cabral, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos. Int.

0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X ELIZABETH RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)

Vistos. Primeiramente, verifico que a sentença proferida às fls. 203/204 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, defiro o pedido de fls. 342, devendo a Secretaria expedir novo Edital para Conhecimento de Terceiros Interessados. Sem prejuízo, vista aos autores das petições e documentos de fls. 221/280 e 281/341. Int.

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTHA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Vistos. Tendo em vista que pelos documentos acostados às fls. 86/90 restou demonstrado que a ré, falecida aos 24/05/2002 teve uma única filha e herdeira, a Sra. Elva Romazini Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Myrtha Romazini Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito - Espólio, representado por Elva Romazini Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito. Cite-se Elva Romazini Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito, nos endereços constantes às fls. 81 e 85, mediante expedição de carta precatória. Int.

MONITORIA

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Tendo em vista o comunicado recebido, designo a data 07/12/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade

de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Vistos.Fls. 241/301 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 314/2010, devolvida parcialmente cumprida, conforme certidões de fls. 250/252, 291 e 301.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Vistos.Fls. 42/50 e 51/60 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas Precatórias N.ºs 131/2012 e 132/2012, devolvidas sem cumprimento, conforme certidões de fls. 50 e 57.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013803-29.2012.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 51, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 8ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, em relação ao processo nº 0001134-22.2004.403.6105, solicitando cópia da sentença proferida.Desde que em termos o feito para prosseguimento e, uma vez que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009708-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-61.2004.403.6105 (2004.61.05.007999-8)) SALETE CAVALCANTE DE MIRANDA BARRETO X JACY SILVEIRA BARRETO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos.Fls. 243/251 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 244.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos.Fls. 104/112 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 104.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Determino à

Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0008834-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA

Vistos.Fls. 39 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ISABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Chamo o feito à ordem.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse

registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora

direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fls. 173/184), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Newton de Oliveira, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador.Sendo assim, considerando que o Senhor Newton de Oliveira já foi devidamente citado (fl. 295), e apresentou sua resposta às fls. 320/324, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Conseqüentemente, remetam-se os autos à SEDI para que conste no pólo passivo tão somente o Sr. Newton de Oliveira.Vistas ao MPF. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-25.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se com urgência.

0012914-75.2012.403.6105 - FRANCISCO GOMES FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia psiquiátrica para janeiro de 2013, conforme informado pela Sra. Perita, à fl. 192.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 200:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas, acerca da data da perícia psiquiátrica, à fl. 199.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Fls. 104/107: tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado foi levantado em sua integralidade, muito embora no Alvará de Levantamento tenha constado indevidamente que assim o fosse, a decisão de fls. 85 restou clara ao determinar o levantamento pela parte executada, apenas da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que havia recebido a título de verbas trabalhistas e que o saldo devedor seria utilizado para abatimento do contrato objeto da ação.Sendo assim, intimem-se pessoalmente o executado e seu procurador, a procederem o depósito da diferença do valor levantado indevidamente, no prazo de 05 dias, sob pena de configuração de crime de apropriação indébita e enriquecimento ilícito pela pessoa que o levantou.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

Fls. 200/221: Dê-se vista à exequente da impugnação à penhora apresentada pela executada, para manifestação, no prazo 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Publique-se o despacho de fls. 183.Intimem-se as partes com urgência.Int.Despacho de fls. 183: Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 173, mediante GRU, Unidade Gestora 380010, Gestão 00001, nome da Unidade Ministério do Trabalho e Emprego, CNPJ 37.115.367/0035-00, código de recolhimento 13802-9, conforme requerido às fls. 178/179 vº.Defiro o pedido de penhora do veículo indicado às fls. 178 vº.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo Fiat Palio ELX, ano/modelo 2001/2001, placas CRI 5160, a ser cumprido no endereço de fls. 180.Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fls. 157. designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.PA 1,15 Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2964

DESAPROPRIACAO

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de NICANOR HIGUTI - ESPÓLIO, objetivando a desapropriação do lote 04 da quadra H do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 89.497, Livro 3-AZ, fl. 136, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 390 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às fls. 33, foi comprovado o depósito de R\$ 6.667,58 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, fl. 53, pelo valor de R\$ 7.001,82 (sete mil e um reais e oitenta e dois centavos), após a redistribuição dos autos a este Juízo. As tentativas de citação do expropriado foram infrutíferas, fls. 70 e 132. À fl. 151, constatou-se que, nos sistemas do INSS, há a informação de que o expropriado falecera em 14/06/2001 e, à fl. 152, foi determinada a citação de seu espólio por edital. Foi, então, o espólio do expropriado citado por edital, fls. 156, 157, 162 e 163/165, e, face à sua revelia, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, fl. 168, que contestou por negativa geral, fl. 170. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir, fls. 175, 177, 182 e 190. O Ministério Público Federal, às fls. 180/181, requereu o regular prosseguimento do feito. À fl. 183, foi determinado aos expropriantes que comprovassem o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de julho de 2006 até agosto de 2012 pela variação da UFIC, tendo a Infraero comprovado, à fl. 187, o depósito de R\$ 1.843,52 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). A Defensoria Pública da União, à fl. 190, requereu a correção monetária e os juros de acordo com a tabela utilizada pela Justiça Federal. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação realizado em agosto de 2006 pela empresa Consórcio Diagonal, cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 6.667,58 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2006. Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, II, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial e na certidão de fl. 55 (lote 04 da quadra H do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 89.497, Livro 3-AZ, fl. 136, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 390 m). Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do

Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 45/46. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 53 e 187 em seu nome. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade e em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Elda Zoccola de Bettolo, qualificada na inicial, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, com objetivo de que seja fornecido o medicamento Forteo ou, caso não haja disponibilidade, seja determinado que os entes públicos, em especial o Município de Campinas, forneçam o valor necessário para a aquisição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/18. Às fls. 26/28, foi proferida decisão que determinou o fornecimento mensal à autora do medicamento Forteo (teriparatida), conforme receituário médico juntado à fl. 13. A União apresentou contestação, às fls. 53/60, e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, assevera que há outras alternativas de tratamento e que o direito da autora em receber medicamentos deve ser garantido da forma e medida a suprir não apenas seus interesses, mas também o interesse coletivo. O Município de Campinas também ofereceu contestação, fls. 97/162, em que também argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o medicamento Forteo não integra a relação de medicamentos essenciais da rede básica, que não há comprovação científica da eficácia do medicamento prescrito e que existem outros medicamentos compatíveis que são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, às fls. 167/179, argumenta que o medicamento Forteo não está padronizado na Lista de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde para o tratamento da osteoporose e que o fornecimento do referido medicamento à autora implicaria na assunção de obrigações por parte do ente público fora das perspectivas orçamentárias, o que prejudicaria a totalidade dos cidadãos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 183/184 e complementado à fl. 209. A parte autora apresentou réplica, às fls. 186/198. A União, o Município de Campinas e a autora manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 21/218, 234/235, 255 e 274/305. Em audiência, fl. 325, foi determinada a realização de nova perícia, tendo sido o laudo apresentado às fls. 362/363. Em face da notícia de que não seria possível fornecer o medicamento à autora, foi determinado o depósito de R\$ 7.959,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais) pela União. Como foi regularizado o fornecimento do medicamento, o valor depositado foi convertido em renda da União, conforme ofício de fls. 486/488. É o necessário a relatar. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União e pelo Município de Campinas. O C. Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, posicionando-se no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles: Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, AgRg no REsp 1028835/DF, DJe 15/12/2008) Passo, então, à análise do mérito. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no artigo 196 da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ora, no presente caso vemos confirmado pelo laudo de fl. 362 a indicação do uso de teriparatida para o quadro de saúde apresentado pela autora. O citado relatório médico confirma que a autora apresenta quadro de osteoporose com

fraturas de ossos vertebrais, bem como a indicação dos medicamentos prescritos. A garantia constitucional não se refere apenas ao risco de vida, mas também à redução de risco de doença, bem como de seus agravos e sintomas. Ressalte-se que, conforme documentos de fls. 274/305, que vem se submetendo a diversos tipos de tratamento, com especialistas de diversas áreas, como geriatra, ginecologista, reumatologista, ortopedista, acupunturista, nutricionista, professor de educação física e fisioterapeuta. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma pessoa seja condenada a uma cama, vendo o seu quadro se agravar até o óbito, por não ter acesso à medição indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão no sentido de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. Vejamos algumas decisões nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF- 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, AI 328033, autos nº 2008.03.00.007708-0, DJF3 25/11/2008, p. 1.185) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, AI 361539, autos nº 2009.03.00.002928-3, DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 65) Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar o fornecimento de medicamentos porque estaria se imiscuindo na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado o faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática. Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento

a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas.

Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela.

Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3. De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da

autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ROMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaquei) Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 26/28 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer à autora o medicamento denominado Teriparatida (Forteo), necessário para o tratamento, pelo tempo que se fizer necessário, conforme recomendação médica. Conforme já determinado às fls. 26/28, caberá à autora informar qualquer alteração/interrupção da prescrição da medicação, no prazo de 10 (dez) dias, ao juízo do processo. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Custas indevidas ante a concessão da Justiça Gratuita à autora e a isenção de que gozam os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012247-26.2011.403.6105 - AMINA BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Amina Bhabha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 39. Citada, fl. 47, a parte ré ofereceu contestação, fls. 48/73, em que argumenta que o benefício assistencial não poderia ser concedido a pessoa estrangeira. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício requerido e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social aos autos, a fixação dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O estudo social foi juntado às fls. 88/95. A parte autora apresentou réplica, às fls. 99/102, e se manifestou sobre o laudo, às fls. 103/106. Às fls. 117/119, a autarquia previdenciária informou que o filho da autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, com renda mensal de R\$ 2.455,32 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). O Ministério Público Federal, à fl. 123, opina pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que tange à alegação de que a autora é estrangeira e que, por isso, não faria jus ao benefício assistencial, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que tal fato não constitui óbice à obtenção da pretensão formulada nestes autos. Vejamos. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de

07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, APELReex 1406936, autos nº 0002279-82.2006.403.6125, e-DJF3 Judicial 1 23/05/2011, p. 1.331)Os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas de que a autora reside no Brasil, tanto que possui cédula de identidade de estrangeiro e CPF, e apresenta cópia de conta de telefone em nome de seu filho, que, por sua vez, recebe benefício previdenciário por incapacidade. Assim, o fato de ser a autora estrangeira não constitui óbice à concessão do benefício assistencial.No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 23/09/1934, conta, atualmente, com mais de 78 (setenta e oito) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito.Entretanto, não preenche a autora o requisito socioeconômico.De acordo com os estudos sociais de fls. 35/37 e 89/95, a autora reside com seu filho, Mohammed Faud Bhabha, em casa de propriedade de suas filhas.Apesar de ter a autora relatado à assistente social subscritora do laudo de fls. 89/95 que ela e seu filho não possuíam qualquer tipo de renda, a autarquia previdenciária informou, às fls. 117/119, em documento não impugnado pela autora, que ele, o filho da autora, encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 12/03/2008, com renda mensal de R\$ 2.455,32 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).Assim, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.227,66 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), muito superior ao limite previsto na legislação vigente, de modo que não faz ela jus ao benefício assistencial, restando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Alves da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional com averbação de tempo rural no período de 1969 a 1986 e condenação em danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos.Alega a autora que exerceu atividade comum por 22 anos, 02 meses e 17 dias e atividade rural no período compreendido entre 1969 a 1986, o que lhe garante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Todavia, o benefício requerido em 24/05/2012 foi indeferido.Procuração e documentos, fls. 23/28.Às fls. 33/34, a autora esclarece que seu objetivo é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional com averbação de período rural. Apresenta memória de cálculo e atribui novo valor à causa.É o relatório. Decido. Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 57.572,80 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o subscritor da inicial a regularizar a representação processual, no prazo legal, tendo em vista não estar constituído nos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA

CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maurílio dos Santos Inácio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 02/07/1986 a 07/11/2011; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício; o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (07/12/2011); a averbação do período laborado em condições especiais (02/07/1986 a 07/11/2011) com a conversão e aplicação do multiplicador de 1,4, somando-se o tempo de serviço comum com o especial após a incidência do fator multiplicador. Alega o autor ter exercido, desde 02/07/1986, labor em estabelecimento hospital na função de motorista de ambulância, exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Todavia, o período de 02/07/1986 a 07/11/2011 não foi reconhecido como especial pelo INSS administrativamente. Procuração e documentos, fls. 29/105. É o relatório. Decido. Fls. 110/111: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 67.914,63 (sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 28). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Intime-se a CEF a trazer aos autos o demonstrativo de débito, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010703-66.2012.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Auto Suture do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, para que seja feita a vistoria e/ou deferimento, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, das mercadorias descritas nas licenças de importação relacionadas à fl. 11, requerendo também o deferimento das licenças de importação de produtos ainda se encontram no exterior. Alega que, em razão da greve dos funcionários da Anvisa, as mercadorias importadas não estariam sendo desembarçadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/148. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 273/280. Às fls. 281/282, o pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada a análise das Licenças de Importação nº 12/1480405-0, nº 12/1480403-3, nº 12/1930722-4 e nº 12/1930724-0, no prazo de 05 (cinco) dias; e, no que concerne às mercadorias ainda não desembarçadas, determinou a observância do prazo regulamentar previsto na Resolução RDC nº 43, de 03/08/2012. Às fls. 290/293, 294/297, 299/307, 314 e 323/329, a autoridade impetrada prestou novas informações. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa apresentou contestação, às fls. 331/334. O Ministério Público Federal, às fls. 335/338, opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial, qual seja, o Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP. O movimento grevista não foi promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria, e, a paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Por outro lado, não há prova pré-constituída de qualquer ato coator, praticado pelo impetrado. Ademais, é fato notório o término da greve dos servidores da Anvisa, o que, por si só, aponta para a perda superveniente do interesse processual. Assim, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e a superveniente carência de ação, denego a segurança e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 1º e 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004573-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DE JESUS SOARES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE JESUS SOARES SAMPAIO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO DE JESUS SOARES SAMPAIO, com objetivo de receber o valor de R\$ 56.037,69 (cinquenta e seis mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1203.160.0000762-32, firmado em 03/03/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, fl. 63 Às fls. 64/66, a exequente requereu a extinção do processo, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2965

DESAPROPRIACAO

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista a existência de débitos municipais, conforme fls. 294, bem como a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela ré, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Desentranhe-se a petição de fls. 251/254, remetendo-a ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, para as providências que entender cabíveis. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 247. Int.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 273, expedindo-se nova Carta Precatória à Comarca de Limeira para citação de Regina Noemia Gastaldo Cifoni, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 254, anexando-se à Deprecata as guias de fls. 284 e 306/307, referente ao pagamento das custas processuais e diligência do oficial de justiça, as quais deverão ser desentranhadas destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação das pessoas indicadas no despacho de fls. 237. Publique-se o despacho de fls. 298. Int.

MONITORIA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS

Defiro o requerido às fls. 541. Intime-se o INSS a fornecer o endereço de Vera Lucia de Jesus, cadastrado na previdência, no prazo de dez dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338: aguarde-se a intimação das demais partes das decisões de fls. 327/327vº e 335. Publiquem-se referidas decisões. Int. DESPACHO DE FLS 327: Chamo o feito à ordem para saneamento do feito. Verifico que o INSS em sua contestação (fls. 147/183) argüiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que passo a analisar. O INSS, como Autarquia Previdenciária, atua na análise, concessão e manutenção de benefícios do Regime Geral da Previdência e não interfere no cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) que é realizado pelo Ministério da Previdência Social, através do Conselho Nacional da Previdência Social. Para apuração do fator acidentário são observadas as ocorrências no âmbito do Ministério da Previdência Social, através de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, não tendo o INSS qualquer atribuição ou ingerência neste aspecto. Neste sentido, além da ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, apresenta-se como controvertida a metodologia utilizada pelo Conselho da Previdência para apuração deste Fator, o que não tem relação com as atribuições do INSS supra explicitadas, razão pela qual não há que se mantê-lo no pólo passivo da ação, mas tão somente a União Federal. Por este enfoque acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS e extingo processo, sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo, devendo permanecer tão somente a União Federal. Uma vez acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, restam prejudicadas as demais questões levantadas por esta autarquia. Tendo em vista o teor do email juntado às fls. 326, no qual o Sr. perito (Dr. Humberto) noticia a impossibilidade de realizar a perícia para a qual foi nomeado às fls. 286, por motivo de doença, substituo-o pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes em conjunto com o Dr. Marco Antônio Quintal, ambos médicos peritos que atuam na área de medicina do trabalho. Fixo como questão controvertida, para efeitos da perícia a ser realizada, a metodologia utilizada para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) Faculto à União um prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, uma vez que a autora já os apresentou através de petição juntada às fls. 289/292. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da União, intimem-se os Sr. Peritos das nomeações nestes autos, com cópia dos quesitos constantes de fls. 289/292, bem como dos eventualmente apresentados pela União para, no prazo de 10 dias,

informarem se aceitam a nomeações e, se for este o caso, informarem se consideram o valor constante do depósito de fls. 316 suficiente para elaboração do trabalho, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int. DECLARACAO DE DECISAO FLS. 335: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 332/333) em face da decisão prolatada às fls. 327/327, v sob alegação de omissão no tocante à fixação de honorários. Com razão a parte embargante. De fato, naquela decisão deixou este juízo de se pronunciar acerca dos honorários advocatícios devidos em favor do INSS. Sendo assim, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, para fazer constar, como parte integrante da referida decisão, a seguinte redação: Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Fica, no mais, mantida como prolatada, a decisão de fls. 327. DECISAO DE FLS. 327 Chamo o feito à ordem para saneamento do feito. Verifico que o INSS em sua contestação (fls. 147/183) argüiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que passo a analisar. O INSS, como Autarquia Previdenciária, atua na análise, concessão e manutenção de benefícios do Regime Geral da Previdência e não interfere no cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) que é realizado pelo Ministério da Previdência Social, através do Conselho Nacional da Previdência Social. Para apuração do fator acidentário são observadas as ocorrências no âmbito do Ministério da Previdência Social, através de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, não tendo o INSS qualquer atribuição ou ingerência neste aspecto. Neste sentido, além da ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, apresenta-se como controvertida a metodologia utilizada pelo Conselho da Previdência para apuração deste Fator, o que não tem relação com as atribuições do INSS supra explicitadas, razão pela qual não há que se mantê-lo no pólo passivo da ação, mas tão somente a União Federal. Por este enfoque acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS e extingo processo, sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo, devendo permanecer tão somente a União Federal. Uma vez acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, restam prejudicadas as demais questões levantadas por esta autarquia. Tendo em vista o teor do email juntado às fls. 326, no qual o Sr. perito (Dr. Humberto) noticia a impossibilidade de realizar a perícia para a qual foi nomeado às fls. 286, por motivo de doença, substituo-o pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes em conjunto com o Dr. Marco Antônio Quintal, ambos médicos peritos que atuam na área de medicina do trabalho. Fixo como questão controvertida, para efeitos da perícia a ser realizada, a metodologia utilizada para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) Faculto à União um prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, uma vez que a autora já os apresentou através de petição juntada às fls. 289/292. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da União, intímem-se os Sr. Peritos das nomeações nestes autos, com cópia dos quesitos constantes de fls. 289/292, bem como dos eventualmente apresentados pela União para, no prazo de 10 dias, informarem se aceitam a nomeações e, se for este o caso, informarem se consideram o valor constante do depósito de fls. 316 suficiente para elaboração do trabalho, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0007167-18.2010.403.6105 - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente Efigênia Emílio - Espólio a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para Efigênia Emílio - Espólio. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

CERTIDÃO FL. 551: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 09/01/2013, às 14 horas e 30 minutos, conforme fl. 550. Nada mais.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunha de fls. 252. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 251, independentemente de cumprimento. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 249. Int. DESPACHO FLS. 249: Da análise dos autos da

precatória de fls. 237/246, verifico que a deprecata não foi integralmente cumprida, posto que ausente o depoimento da testemunha Maria Aparecida G de Oliveira. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para sua oitiva. Vista às partes da oitiva das demais testemunhas, pelo prazo de 10 dias.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009428-82.2012.403.6105 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP321470 - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tendo em vista que a parte autora, às fls. 174/176, requereu a desconsideração dos equipamentos instalados nas agências de Jaú, Bauru, Catanduva, São José do Rio Preto, Monte Azul Paulista, Bebedouro, Tupã, Mococa, Penápolis, Ourinhos, Araraquara, Guariba, Promissão, Lins, Birigui, Ribeirão Preto, Orlandia, Presidente Prudente, Adamantina, Assis e Fartura, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, esclareça a autora se providenciou a retirada dos equipamentos mencionados às fls. 117/118. 3. Em caso positivo, os valores respectivos também deverão também ser desconsiderados quando da apuração do valor da causa. 3. Intimem-se.

0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que não consta nos autos comprovante de que todos os autores tiveram seu emprego transformado em cargo público, devido a instituição do mencionado Regime Jurídico Estatutário. Neste sentido, concedo aos autores um prazo de 10 dias para apresentar certidão da Prefeitura (conjunta ou individual) que ateste a mudança de regime de celetista para estatutário. Int.

0013990-37.2012.403.6105 - JOAQUIM DALDIN MIGUEL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a justificar o valor da causa, no prazo legal, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos e contrafé da emenda. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Fls. 165. Intimem-se os executados para que juntem a planilha discriminada dos débitos que recaem sobre o imóvel, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos, ou, no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que dê prosseguimento ao feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002758-28.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012432-30.2012.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Antes da requisição de informações à autoridade impetrada, intime-se o impetrante pessoalmente a cumprir o

determinado em decisão de fls. 181/182, quanto à autenticação dos documentos que instruem a inicial. Com o cumprimento, requisitem-se-as. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 321, cumpra-se o despacho de fls. 303, expedindo-se ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 259.820,41 e ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 25.948,68, em nome da Dra Edna de Lurdes Siscari Campos, OAB/SP 204.981. Aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. Intimem-se.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 142/147. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 80.874,98 em nome do exequente Nelson Fecco e RPV no valor de R\$ 6.817,73, em nome do Dr. Claiton Luis Bork, OAB nº 303.899. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELY PALERMO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS ROBERTO PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELY PALERMO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ROBERTO PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X ROSELY PALERMO BRENELLI

Fls. 302/305. Tendo em vista o noticiado pelo procurador da Sra. Margarida Volponi Palermo, bem como a devolução dos alvarás retirados, determino o desentranhamento da via original, para que seja cancelada e arquivada em pasta própria, bem como a inutilização das demais vias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada Margarida Volponi Palermo, no valor de R\$ 2.107,13, devendo constar no referido alvará o

nome do procurador Dr. Dyonisio Pegorari, OAB/SP nº 36.164. Sendo assim, intime-a, pessoalmente, acerca da expedição do alvará de levantamento que será retirado de Secretaria pelo procurador constituído nos autos. Com o cumprimento dos alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. INFO. SEC. FLS. 298: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 16/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

INFO. SEC. FLS. 74 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1002

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013650-93.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2012.403.6105) MAURO MENDES DE ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MAURO MENDES DE ARAÚJO, protocolado em 31.10.2012 e distribuído por dependência aos Autos n.º 0000855-55-2012.403.6105. A defesa do acusado requer a revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que a custódia cautelar foi decretada pela concreta possibilidade de reiteração delituosa do réu à vista de seu desabonador histórico e que, ao que se tem notícia, não há decreto condenatório naqueles autos. Sustenta que a existência de ação penal em curso, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, não pode caracterizar Maus antecedentes aptos a justificar a prisão cautelar. Pontua que o alicerce argumentativo que fundamentou a prisão não deve ser utilizado indefinidamente como barreira retórica impeditiva à concessão da liberdade provisória, sob pena de configurar verdadeira antecipação do julgamento do mérito. Assevera que o réu não se evadiu do território nacional e não foi capturado por ocasião da deflagração da grande operação policial havida. Instrui o pedido com prova de residência e proposta de emprego, que dispensa permissão para conduzir veículos automotores e esclarece que os crimes a que responde não foram praticados com violência ou grave ameaça. Entendendo superados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, requer a revogação da custódia cautelar ou a concessão de liberdade provisória com a concessão de medidas cautelares substitutivas da prisão (art. 319 do CPP), notadamente: (I) recolhimento da CNH; (II) imposição para que se abstenha de se dirigir ao exterior, sobretudo ao Paraguai; (III) comparecimento periódico em juízo para provar suas atividades; (IV) proibição de se ausentar da comarca onde reside; e (V) cominação de fiança (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Argumentou, em síntese, que o encarceramento cautelar de MAURO se justifica não só para a garantia da ordem pública, mas também pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalta que, após a decretação de sua prisão temporária, o réu permaneceu foragido por meses, residindo em localidade próxima à fronteira entre o Brasil e o Paraguai, o que exigiu do Juízo a decretação de sua prisão preventiva também para que comparecesse ao presente processo-crime. Fez referência, ainda, a recente julgado emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 0006088-15.2012.4.03.0000/SP), que denegou prévio writ impetrado em favor do ora acusado, cujo objeto era a revogação da prisão preventiva decretada e o trancamento da ação penal. Por fim, afirmou não existir modificação no quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva, opinando pelo indeferimento do pedido defensivo (fls. 26/43). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A prisão preventiva de MAURO MENDES DE ARAÚJO foi decidida, mantida e confirmada, em primeira e segunda instâncias (Autos n.º 0003787-50.2011.403.6105 - fls. 1914/1926, 702/703 e 123/146), tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública, de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Diversamente do quanto alegado pela defesa, a instrução processual ainda não se encerrou, estando o feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no aguardo de esclarecimentos da defesa acerca da delimitação da prova pericial requerida (fl. 1959). Por outro lado, também não se verifica indefinida utilização do

alicerce argumentativo como barreira retórica à concessão da liberdade provisória, mas, sim, ausência de alteração do contexto fático e jurídico que deu suporte à decretação e manutenção da custódia cautelar até o presente momento. No que concerne à existência de outro processo em curso no qual o acusado responde pelo mesmo delito, registre-se que foi considerada por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como reveladora de tendência à reiteração da prática delitiva, o que não destoia da orientação jurisprudencial firmada nas Cortes Superiores. Ademais, impende mencionar que, desde a decretação de sua prisão temporária em 15.08.2011, e mesmo após a decretação de sua prisão preventiva em 05.09.2011, o réu esteve foragido, até ser finalmente preso em 17.01.2012, mais de cinco meses após, portanto. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, já foi analisada e rechaçada pela decisão de fls. 702/703. Verifico, pois, que os fundamentos que ampararam as decisões anteriores (supracitadas) permanecem válidos e atuais, razão pela qual passam a também integrar o presente decisum, em consonância com os termos do parecer ministerial de fls. 26/43. Diante do exposto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão preventiva de MAURO MENDES DE ARAÚJO por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1003

ACAO PENAL

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA (SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

Fls. 240-v e 243/244: Homologo as desistências nas oitivas das testemunhas VALENTIM A. DE OLIVEIRA e ARMANDO TROYSI. Ouvidas as outras testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/janeiro/2013, às 14:30 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão do que delas constar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001047-67.2008.403.6318 - JOSE ROMEU (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 270/278, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004267-73.2008.403.6318 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7) - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 335/344, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002885-11.2009.403.6318 - ANTONIO FERNANDO TORMIM(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 211/219, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004440-63.2009.403.6318 - ORLANDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 263/271, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004550-62.2009.403.6318 - EUFRASIO FRANCISCO GUIMARAES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 217/227, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, que ora determino a juntada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001430-73.2011.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 243/252, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002264-76.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001370-66.2012.403.6113 - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido

de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 44), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral, requerida pela autora, visando à comprovação do trabalho rural. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de pessoa idosa. Int. Cumpra-se.

0002308-61.2012.403.6113 - NELSON SALES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002349-28.2012.403.6113 - ANTONIO EDSON FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002426-37.2012.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1855

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-60.2000.403.6113 (2000.61.13.007334-0) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Conforme certidão de fl. 68 (de 29/01/2001), posterior àquela lavrada à fl. 29 (de 13/12/2000), eram 9 (nove) - e não 17 (dezesete) - o número de volumes de livros fiscais da impetrante. Assim, concretizada a entrega dos referidos documentos, conforme termo juntado à fl. 228, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA ALVES CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Vistos. Prolatada a sentença de fls. 598/627, a acusada Vera Lúcia de Paula Cintra opôs embargos de declaração entendendo que a sentença é obscura e contraditória no que tange à fixação da pena pelo crime de uso de documento falso, vez que embasada no art. 61, I, do CP. Alude a embargante que não é reincidente, porquanto não possui condenação anterior transitada em julgado e, concluindo, afirma que a fundamentação utilizada no agravamento da pena não traz harmonia com a agravante prevista no referido diploma legal, mas sim com aquela asseverada pelo art. 62, I, do CP. É o relatório. Decido. Vejo que se fazem presentes as hipóteses descritas no art. 382 do CPP. Reconheço que há contradição e obscuridade na sentença, no ponto indicado pela embargante. Assim, retifico a aludida sentença, para que dela conste a circunstância da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, na individualização da pena de Vera Lúcia de Paula Cintra, permanecendo inalterada a dosimetria da pena. Na mesma esteira, declaro de ofício o mesmo erro quanto à individualização da pena de Rubens Cintra. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 644/645, visto que tempestivos, dando-lhes provimento. Quanto ao pleito acostado às fls. 646, em que pese a complexidade do processo, resta indeferido, face a vedação contida no 3º, artigo 600, do CPP: Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns. Deixo consignado, neste ponto, a interrupção do prazo para recurso, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 538, do CPC, sem prejuízo das apelações já interpostas. P.R.I.

0001765-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILSON DA CRUZ LEITE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Gilson da Cruz Leite, na qual imputa ao acusado o crime de descaminho, assim descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ter exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal (fls. 53/58). A denúncia teve como base procedimento fiscalizatório que incluiu Boletim de Ocorrência (fls. 06/08), Auto de exibição e apreensão (fls. 09/12), laudos de fls. 16/18 e 40/42, Auto de avaliação (fl. 24), Termo de declaração (fls. 26, 34/35) e Auto de qualificação e interrogatório de fls. 28/32. A denúncia foi recebida à fl. 60. Instado a se manifestar acerca da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal se opôs à concessão da benesse, uma vez que o acusado está sendo processado, conforme certidão de fls. 88, 90 e 91. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do acusado às fls. 108/110, foi apresentada defesa prévia escrita às fls. 113/174. Os autos foram remetidos ao Parquet, o qual manifestou-se pela absolvição sumária do denunciado, em razão da atipicidade material do fato narrado na exordial (fls. 177/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente ressalto que o princípio da insignificância tem sido amplamente aplicado à conduta prevista no art. 334 do Código Penal caso o valor sonegado for inferior ao montante recentemente aumentado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor está legalmente previsto no art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, o qual permite o arquivamento de executivos fiscais, sem baixa na distribuição, de débitos consolidados com montante igual ou inferior ao supra mencionado. Ressalvando meu entendimento pessoal de que o melhor parâmetro para a insignificância seja um salário mínimo, curvo-me à maciça corrente jurisprudencial que se firma nos tribunais do país, inclusive e notadamente o STF. Neste sentido, colaciono jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.067,93 (TRÊS MIL, SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/02 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (Processo - Habeas Corpus 100177; Relator Ministro Ayres Brito; 1ª Turma; Data: 22/06/2010) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (Processo - Habeas Corpus 95749; Relator Ministro Eros Grau; 2ª Turma; Data: 23/09/2008) Desta forma, tendo a Administração Pública se desinteressado da cobrança de tributos no montante de R\$ 20.000,00, esta conduta tornou-se menos relevante para o âmbito administrativo, devendo a mesma ser considerada irrelevante para o Direito Penal, impedindo a intervenção de todo aparato jurídico em homenagem ao princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima. No presente caso, o valor dos tributos federais a serem cobrados a partir da suposta prática delituosa imputada ao acusado deve ser

calculado sobre o valor da mercadoria apreendida, ou seja, R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), montante certamente inferior ao limite adotado. A ação delituosa causou pequena afetação ao bem jurídico tutelado pela norma, não se justificando a aplicação de pena, ainda que mínima, por se mostrar desproporcional à significação social do fato. Além do mais, os antecedentes criminais acostados nos autos não demonstram habitualidade na prática delitiva de mesma natureza. Diante dos fundamentos expostos, absolvo sumariamente Gilson da Cruz Leite nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3715

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001614-14.2011.403.6118 - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Fls. 20v e 23: Indefero o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Saude de Guaratinguetá e à 3ª Vara desta Comarca, tendo em vista que a documentação requerida pode ser obtida pela acusada, independentemente de intervenção deste Juízo, cabendo à defesa, a teor do disposto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal providenciar sua apresentação. Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 20(vinte) dias para que apresente documentos médicos contemporâneos aos fatos, a fim de seja complementada as informações do laudo pericial. 2. Apresentada a documentação médica, encaminhe os autos ao perito judicial para complementação do laudo de fl. 19.3. Decorrido o prazo supra, restando silente a requerente, venham os autos conclusos. 4. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001524-69.2012.403.6118 - EDSON GALVAO NOGUEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fl. 07, arquivem-se os autos. 2. Int.

ACAO PENAL

0000095-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000095-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER a ré MICHELE HELENA DE SOUZA, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Remeta-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. P. R. I.C.

0001517-48.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO E SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

1. Fls. 180/180v: Atenda-se. 2. Intime-se a defesa da determinação de fl. 179. DESPACHO DE FL. 1791. Fl. 177: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCOS GALDÊNIO, nos termos do art. 401, 2º do CPP. 2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A sentença reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício n 130.528.315-2 desde a cessação em 2008 e sua manutenção até a recuperação da autora, a ser aferida em perícia médica regular da autarquia (fls. 148/153), entendimento mantido em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região (fls. 197/200). Pois bem, verifica-se de fls. 241/242, que a autora foi submetida a perícia administrativa em 12/04/2011, a qual concluiu pela cessação do benefício a partir daquela data, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento da decisão judicial ou de serem devidos pagamentos após 12/04/2011 (referentes ao benefício n 130.528.315-2) por meio da presente liquidação de sentença. A nova concessão administrativa de benefício, ocorrida a partir de 12/2012, se deu em decorrência de angina pectoris (fl. 244), doença diversa da que era questionada na presente ação. E, ainda, o início da incapacidade foi fixado pela perícia em 10/05/2012 (fl. 244), evidenciando, portanto, que se trata de concessão decorrente de outro problema de saúde, superveniente ao trânsito em julgado da sentença (ocorrido em 27/04/2012 - fl. 200). Por tais motivos, afasto os argumentos apresentados às fls. 215/226. Sendo este o único questionamento apresentado pela parte aos cálculos do INSS, expeça-se o ofício requisitório conforme valor apurado pela autarquia às fls. 204/206.Int.

0005380-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005380-3) - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo ao período trabalhado na empresa Trevo Planejamento de Segurança e Prestação de Serviços S/C Ltda. Poderá, ainda, no mesmo prazo, verificar se o sindicato da categoria possui cópia do termo de rescisão eventualmente homologado, uma vez que o documento de fl. 14 é mera impressão de computador, sem assinatura, sem carimbo das partes envolvidas e sem autenticação bancária. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Int.

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ CAETANO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/35), foi determinada a expedição de ofício às empresas Auto Posto Concorde e Auto Posto Redenção. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/63) sustentando a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Réplica às fls. 70/74. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas e prova pericial, cuja análise foi postergada para após a vinda da resposta dos ofícios (fl. 95). O autor peticionou às fls. 99/111 afirmando que atualmente já conta com mais de 35 anos de tempo comum, razão pela

qual reitera o pedido de tutela antecipada. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda há controvérsia nos autos em relação ao direito à conversão dos tempos especiais questionados. No entanto, conforme alegado pelo autor às fls. 102/111, atualmente (10/2012) ele conta com o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à concessão de aposentadoria integral. A maioria dos períodos comuns urbanos constantes na CTPS foram corroborados pelo CNIS, não havendo óbice, portanto, à sua inclusão no tempo laborativo do autor. Não foram corroborados pelo CNIS apenas os seguintes períodos: 01/06/1974 a 28/07/1976, 31/10/1976 a 30/10/1978, 01/08/1983 a 25/07/1984 e 01/07/1991 a 04/11/1991. Pois bem, a CTPS com a anotação do período de 01/06/1974 a 28/07/1976 foi corroborada pela cópia da Ficha de Registro de Empregado de fl. 104, razão pela qual pode ser computado. Os períodos de 31/10/1976 a 30/10/1978 e 01/08/1983 a 25/07/1984 foram confirmados pelo Perfil Profissiográfico emitido pelas empresas (fls. 21 e 19) razão pela qual também entendo pela possibilidade de serem computados. Por fim, embora o período de 01/07/1991 a 04/11/1991 não tenha sido confirmado por outros documentos, verifico que foi anotado na CTPS em ordem cronológica, entre vínculos que constam no CNIS, com numeração seqüencial de folhas e sem rasura aparente, razão pela qual também deve ser computado. Considerando o tempo comum urbano reconhecido, tem o autor um total de 35 anos, 4 meses e 26 dias (conforme contagem do anexo I da Tutela), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 4 meses e 26 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 01/10/2012 (DER a ser considerada) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos formulários relativos a atividade especial referentes aos demais períodos em que laborou como frentista, caso pretenda também enquadrá-los. Deverá apresentar, ainda, cópia da folha 51 da CTPS emitida em 27/03/1978, na qual conste a anotação referida à fl. 45 (página 11 da CTPS - observação referente à data de saída da empresa Auto Posto Buenos Aires Ltda.). No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios de fls. 96/97. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0010967-12.2010.403.6119 - EVANI TEIXEIRA TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise dos questionamentos referentes à incorreção do coeficiente de cálculo, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição efetivada no benefício da autora (NB n 124.856.839-4). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006678-02.2011.403.6119 - IZABEL PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IZABEL PEIXOTO DE OLIVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que se reconheça o direito à retificação do CNIS. Afirma que no CNIS não consta a data de saída e as contribuições referentes ao vínculo com a empresa Re-Lav Lavanderia S/A Ltda.-ME, na qual afirma ter trabalhado de 02/01/1990 a 23/11/1990. Contestação às fls. 39/42 alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 48/50. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve

observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se inexistem indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa. 3. Agravo desprovido. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010364-02.2011.403.6119 - TAMIRIS CAVALCANTE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Designada a realização de perícia médica (fls. 35/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 43/46, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 06/07/2011. Ocorre, que em 06/07/2011, mesmo com o acréscimo referente ao requerimento de seguro desemprego (fls. 28 e 60), já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o último vínculo encerrou-se em 20/03/2009 (fls. 14 e 52) e a autora contava com menos de 120 contribuições. Assim, considerando que não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011786-12.2011.403.6119 - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILTON DE SOUZA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que sofreu acidente em 06/2008, ao participar de um jogo de futebol, do qual lhe resultaram sequelas irreversíveis, que reduziram sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 47/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Laudo Médico-pericial às fls. 55/58, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Contestação à fl. 60, ofertando proposta de acordo, a qual não foi admitida pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença nº 530.990.761-7 no período de 22/06/2008 a 31/08/2011 (fl. 68). 2.2. Do Auxílio-Acidente O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da

capacidade laborativa. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, é assente que houve redução da capacidade do autor para o trabalho em decorrência de acidente. Com efeito, o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho habitual (fls. 55/58). Informou, ainda, na resposta ao quesito 3.3, que a incapacidade parcial é decorrente de acidente de qualquer natureza e que restaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade laborativa (fl. 56v.). Assim, de rigor a concessão de auxílio-acidente. O marco inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, ou seja, em 01/09/2011 (fl. 68). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com o auxílio-acidente.

2.3. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-acidente em favor do autor a partir de 01/09/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 51. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: AILTON DE SOUZA FERNANDES CPF: 713.795.684-04 Nome da mãe: Maria do Livramento de Souza Fernandes NIT: 1.241.264.807-9 Endereço: Rua Jaime Avelino, n 73-A, Vale dos Machados, Guarulhos/SP NB: n/c Benefício concedido: auxílio-acidente. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERME DE PAIVA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 28/07/2011. Pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por dano moral. Relata que teve o benefício cessado em 28/07/2011, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 56/59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58v.). O laudo pericial foi anexado às fls. 64/70, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Contestação à fl. 74, ofertando proposta de acordo, com a qual o autor não concordou (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário de 11/2010 a 05/2010, conforme informações acostadas à fl. 51. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos.

2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -,

mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica e consoante laudo pericial (fls. 64/70) o autor é portador de cegueira bilateral, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Na resposta ao quesito 5.1 do juízo informou não ser possível a reabilitação profissional (fl. 68), fixando o início da incapacidade em 13/12/2007 (fls. 68 e 70). Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 29/06/2012 (fl. 64). No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (01/06/2011 a 26/01/2012), considerando o início da incapacidade fixado. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 29/06/2012 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período entre 01/06/2011 e 26/01/2012, e de aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2012, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 58v. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GUILHERME DE PAIVA CORREACPF: 132.544.558-43 Nome da

mãe: Eric Brito CorreaPIS/PASEP: 1.234.024.460-0Endereço: Av. Francisco Conde, 47, Vila Rosália, Guarulhos/SPNB: N/CBenefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB da aposentadoria: 29/06/2012.RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-31.2012.403.6119 - DEBORA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Recebo como emenda à inicial para inclusão apenas da menor Kethlin no pólo passivo, uma vez que Tatiane dos Santos Souza não consta como beneficiária do falecido, sendo apenas representante da menor.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Cite-se a corré Kethlin, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Esclareça ainda quem é a declarante que consta da certidão de óbito do fl. 23, ELIANE MARIA FRANÇA, declinando seu endereço, no mesmo prazo.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 hs. Determino a intimação de ELIANE MARIA FRANÇA como testemunha do juízo, no endereço a ser informado pela autora.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Kethlin Souza Santos no pólo passivo da ação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Intime-se

0008394-30.2012.403.6119 - OSWALDO MARTINS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OSWALDO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que mantinha união estável com a falecida, porém, essa situação não foi reconhecida pelo réu.A inicial veio instruída com documentos.Por decisão proferida às fls. 71/72, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se audiência de instrução e julgamento.Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 71v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/80), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável nem a dependência econômica.O Ministério Público informou às fls. 92/93 que não possui interesse em intervir no feito.Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O autor comprovou o falecimento da segurada Laureana Santos Emilia Venegas Pinto, conforme certidão de fl. 32, que registra data do óbito em 21/08/2011.A qualidade de

segurado também foi demonstrada nos autos, já que Laureana Santos Emilia Venegas Pinto era aposentada, conforme se verifica à fl. 66. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 156.500.131-9 - fl. 18) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pelo autor Oswaldo Martins, a qualidade de dependente (fl. 65). Visando fazer essa prova o autor juntou documentos que demonstram a residência comum contemporânea ao óbito (fls. 31, 20/23 e 37) e comprovante de que a falecida foi informada como dependente do requerente no plano de saúde pelo período de 2006 a 2011 (fls. 25/29, 49, 51 e 58), prova material indiciária da alegada união estável. Em seu depoimento pessoal o autor disse que viveu com a falecida durante 20 a 30 anos. Não tiveram filhos, mas cuidaram de uma menina de nome Andréa que consideram como filha de criação. A falecida era viúva e não formalizaram a união por opção dos próprios conviventes. A testemunha APARECIDO VIANA DE SOUZA disse que mora na mesma rua do autor. Afirma que o autor e a falecida viveram juntos por aproximadamente 27 anos, perdurando a convivência até o óbito. Desconhece eventual separação do casal nesse período. A testemunha TEREZINHA VIANA DE MORAES morou na mesma rua do autor e hoje mora pela região. Afirma que a falecida e o autor moraram juntos por aproximadamente 30 anos, a falecida tinha vários problemas de saúde e o autor cuidava da mesma. Confirma que o casal não teve filhos, não sabendo informar o motivo, mas esclarece que cuidaram da sobrinha da falecida como se filha fosse. A testemunha JOSÉ JULIO DO NASCIMENTO também mora na região e deu depoimento no mesmo sentido das outras testemunhas. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre OSWALDO MARTINS e LAUREANA SANTOS EMILIA VENEGAS PINTO. Logo, a pensão por morte postulada pelo autor Oswaldo Martins deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (01/11/2011), posto que este se deu após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, I, da lei 8.213/91).

2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante OSWALDO MARTINS, a partir de 01/11/2011 (DER). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando eventual recebimento de benefício incompatível. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: OSWALDO MARTINS CPF: 038.235.428-18 Nome da mãe: Rosa Teixeira PIS do autor: 1.204.593.845-1 PIS da falecida: 1.673.110.557-1 Endereço: Rua E, n 34, antigo 4 casa 1, Jd. Maria do Carmo, Guarulhos/SP NB: 156.500.131-9 Benefício concedido: pensão por morte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010758-72.2012.403.6119 - SOLANGE ARAUJO RAMOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SOLANGE ARAUJO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 22/08/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial

não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. O documento de fl. 17 é anterior à cessação do benefício. O documento de fl. 18 está incompleto (não consta a página 1) e não possui data de sua confecção. Por fim, o documento de fl. 19, embora recente (datado de 09/03/2012), não permite, por si só, aferir existência de incapacidade. Ressalto que o próprio documento informa que a impressão diagnóstica em exame de imagem não é absoluta devendo ser comparada aos exames clínico-laboratoriais, além de outros exames de imagem prévios (fl. 19) Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A

parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDMILSON DE MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que está definitivamente incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 35, com previsão de cessação para dezembro de 2012, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010761-27.2012.403.6119 - ADELSON PEDRO FERREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELSON PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Narra que perdeu consideravelmente os movimentos dos braços em decorrência de acidente de trabalho sofrido em 02/2012. Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) acostada à fl. 18, tendo o autor percebido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho de 23/02/2012 a 01/06/2012. É o breve relato. Fundamento e decido Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALICE GUEDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que está definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 78, com previsão de cessação para julho de 2014, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo

razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da cobrança dos valores recebidos por meio do benefício n 21/144.038.650-9. Ao final pretende que se declare a inexigibilidade do débito. Afirma que a partir de 08/2009 teve reduzido o valor do seu benefício em razão da habilitação de outro herdeiro (desdobramento) e ainda passou a sofrer descontos em consignação de 30% referente aos valores anteriormente recebidos, com o que não concorda, já que a lei determina que em caso de habilitação superveniente de outros herdeiros, esta só surtirá efeitos a partir do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Inicialmente cumpre consignar que não verifico, por ora, a necessidade de o co-beneficiário Rafael integrar a lide, já que o autor Kawã se insurge apenas contra os descontos operados em seu próprio benefício, sem questionar a validade da habilitação de Rafael. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Verifica-se de fl. 30 que embora implantado apenas em 18/07/2009, o benefício do co-dependente Rafael (que também é filho do segurado - fl. 32) foi requerido em 30/09/2008, ou seja, antes do decurso do prazo de 30 dias do óbito a que se refere o artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Contata-se, no entanto, que a partir de 09/2012 foram cessadas as consignações operadas no benefício do autor (fls. 33/38), pelo que restou prejudicado o pedido liminar deduzido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se o INSS para que esclareça o motivo da demora na concessão do benefício n 144.038.649-5 (requerido em 30/09/2008, mas implantado apenas em 18/07/2009). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010803-76.2012.403.6119 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Narra que a pensão foi indeferida na via administrativa em face da percepção de LOAS pelo falecido. Afirma, no entanto, que se convertido o período especial em que o falecido trabalhou como frentista, este faria jus à aposentadoria por idade, razão pela qual é devida a pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o último recolhimento efetivado à Previdência Social (06/1992 - fl. 34 ou 01/1996 - fl. 42) e a data do óbito (27/06/2012 - fl. 32), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. De 31/10/2006 até o óbito (em 27/06/2012) o falecido recebia LOAS (fls. 33/34), benefício assistencial de caráter personalíssimo e intransferível e que, portanto, não gera direito à pensão por morte. O requisito para a aposentadoria por idade é a carência e não o tempo de contribuição. Não existe previsão legal de cômputo de carência de forma especial ou em dobro ou em quádruplo, razão pela qual não existe o mínimo de amparo normativo para a pretensão de converter períodos especiais visando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade do falecido. Ademais, ainda que essa tese fosse admissível, seria necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos por meio de formulários próprios (não carreados aos autos), já que se trata de enquadramento decorrente de exposição a agentes agressivos e não do mero exercício da função de frentista. Desta forma, por ora, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a qualidade de segurado do falecido ou o seu direito à aposentadoria por idade. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para

cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTOINI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RUBENS BUENO TESTOINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da

causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 12:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 - Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o

seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010947-50.2012.403.6119 - LEIA TEODORO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LEIA TEODORO MENDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 08/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 07/2012 (fl. 37), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item

3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010948-35.2012.403.6119 - YAGO DINIZ SILVA - INCAPAZ X KETLYN DINIZ SILVA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DINIZ(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por YAGO DINIZ SILVA E KETLYN DINIZ SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relatam que o benefício foi indeferido em razão de seu último salário de contribuição ser superior ao limite previsto na legislação. Sustentam, no entanto, que houve excesso de formalidade por parte do INSS, uma vez que o falecido era pai de 2 filhos menores, estando comprovado o estado de necessidade e a dependência econômica. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A qualidade de dependentes dos requerentes foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento/RG acostados às fls. 17/20. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 36 demonstra que Adriano Aparecido da Silva foi preso em 07/12/2011. A manutenção da qualidade de segurado de Guilherme Viana da Silva Filho também restou provada pelo extrato CNIS de fl. 77, que aponta vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 12/2011. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 106, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.035,00 em 12/2011 - fl. 80) ser superior ao limite legal (R\$ 862,60 - Portaria nº. 407, de 14/07/2011). Assim, não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010951-87.2012.403.6119 - RENE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RENE TEIXEIRA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata que teve o benefício suspenso na via administrativa em decorrência da constatação de falta de carência. Sustenta, no entanto, que em decorrência de ter sofrido AVC do qual resultou seqüela definitiva, caracterizada por paralisia dos membros superiores e inferiores, faz jus à isenção de carência prevista no artigo 26, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca do cumprimento dos requisitos pelo autor. A existência de incapacidade foi constatada na própria via administrativa, sendo fixado o início da incapacidade em 06/06/2011 (fl. 32), um dia após a internação na qual foi constatado Acidente Vascular Cerebral que acometeu o autor (fl. 23). Porém, entendeu o perito da autarquia que o caso do autor não se enquadrava na isenção de carência prevista pelo artigo 26 da Lei 8.213/91, razão pela qual o benefício foi suspenso (fls. 32 e 17). A documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste essa conclusão pericial, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor e, ainda, se ele se amolda à isenção de carência prevista na legislação. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helió Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de Novembro de 2012, às 12:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é

portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o

réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011003-83.2012.403.6119 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que o segurado mantinha a qualidade de segurado por contar com mais de 120 contribuições e ter requerido seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 44), e da dependência econômica presumida, no caso do esposo (fl. 17), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. No caso em apreço, considerando as informações do CNIS (fls. 60/61) e CTPS (fls. 26/43), o segurado apresentava os seguintes recolhimentos: Ativi-dades OBS Meses de carência Período Ativ. comum admissão saída a m d1 CTPS 50 02 08 1971 30 09 1975 4 1 29 2 CTPS 3 01 04 1980 15 06 1980 * - 2 15 3 Cnis+ CTPS 16 16 06 1980 * 21 10 1981 1 4 6 4 Cnis+ CTPS 04 17 04 1982 12 07 1982 - 2 26 5 Cnis+ CTPS 09 02 05 1983 20 01 1984 - 8 19 6 Cnis+ CTPS 09 05 08 1984 16 04 1985 - 8 12 7 Cnis+ CTPS 10 15 07 1985 22 04 1986 - 9 8 8 Cnis+ CTPS 04 19 05 1986 16 08 1986 - 2 28 9 Cnis+ CTPS 11 15 09 1986 14 07 1987 - 10 - 10 Cnis+ CTPS 5 01 09 1987 23 01 1988 - 4 23 11 Cnis+ CTPS 11 01 03 1988 13 01 1989 - 10 13 12 Cnis+ CTPS 2 12 04 1989 31 05 1989 - 1 20 13 Cnis+ CTPS 2 05 06 1989 04 07 1989 - 1 - 14 Cnis+ CTPS 7 24 08 1989 08 02 1991 1 5 15 15 Cnis+ CTPS 3 12 11 1991 28 01 1992 - 2 17 16 Cnis+ CTPS 5 13 04 1992 19 08 1992 - 4 7 17 Cnis+ CTPS 5 06 01 1993 18 05 1993 - 4 13 18 Cnis 2 09 08 1993 16 09 1993 - 1 8 19 CTPS 4 08 09 1994 26 12 1994 - 3 19 20 Cnis+ CTPS 7 13 02 1995 30 08 1995 - 6 18 21 Cnis+ CTPS 27 12 03 1996 04 05 1998 2 1 23 22 Cnis+ CTPS 7 24 04 2001 25 10 2001 - - - Total 203* Retirada a concomitância, tanto no tempo, quanto na carência. Constata-se que entre 30/09/1975 e 01/04/1980 ocorreu perda da qualidade de segurado. Porém entre 04/05/1998 e 24/04/2001 esta não se verificou uma vez que o segurado apresentava 146 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado no período que vai de 04/1980 a 05/1998 e ainda requereu seguro desemprego após o encerramento desse último vínculo (fl. 48). Assim, considerando esses elementos, após o término do vínculo com a empresa Transportadora Canhon Ltda., em 04/05/1998 (fl. 61), o autor manteve o direito à cobertura previdenciária até 02/07/2001. Se não perdeu a qualidade de segurado entre 05/1998 e 04/2001, o período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa Primeiro Plano Com. e Serviços Ltda. (encerrado em 25/10/2001), também deve observar a regra daquele que comprova mais de 120 contribuições. E ainda deve ser acrescido de 12 meses, face ao requerimento de seguro desemprego também nessa oportunidade pelo falecido (ainda que não deferido - fl. 49), razão pela qual o de cujus manteve a qualidade de segurado até 02/12/2004. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 09/03/2003 - fl. 44) o falecido ainda mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado, sendo, portanto, devida a concessão da pensão por morte requerida. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da

presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011004-68.2012.403.6119 - MARLENE LOPES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por MARLENE LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, que entende existente por ter se filiado à Previdência Social em 1967. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora, nascida em 10/12/1951 (fl. 13), completou 60 anos de idade em 10/12/2011, quando a legislação previdenciária exige o implemento de 180 meses de carência para a concessão do benefício. Verifica-se da contagem de fls. 20/21, que se computados todos os períodos trabalhados pela autora, ela comprova apenas 112 meses de carência. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre anotar, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, em não havendo preliminares em contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0011007-23.2012.403.6119 - REINALDO COSTA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por REINALDO COSTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-acidente desde a alta médica em 17/05/2012. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2012 (fls. 99/100), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 17:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento

da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010530-97.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXAS INFORMÁTICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que a autoridade coatora conclua a análise da impugnação protocolada em 04/09/2012 no processo administrativo fiscal n 10814-725.398/2012-11. Narra a impetrante que teve a mercadoria registrada nas DI's 12/1007290-6 (ZW 0030-12), 12/10007312-0 (ZW 0021-12) e 12/1030035-6 (ZW 0031-12) irregularmente apreendidas sob a alegação de que estaria ocultando o real comprador na importação, o que resultou no auto de infração n 10814-725.398/2012-11. Inconformada, apresentou impugnação administrativa em 04/09/2012, que se encontra pendente de análise até o momento, o que está lhe ocasionado grandes prejuízos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 160/168, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que no auto de infração n 10814.725398/2012-11 foram autuadas duas empresas, a impetrante Texas Informática e a empresa Idéia Digital; a primeira (Texas Informática) estaria, de forma fraudulenta, ocultando a real compradora (a co-autuada Idéia Digital). Informa que a empresa Texas Informática foi intimada da autuação em 24/08/2012, tendo já apresentado sua impugnação. No entanto, a segunda co-autuada (Idéia Digital) ainda se encontra no prazo para apresentação de impugnação, uma vez que, face o seu não comparecimento espontâneo para ser cientificada da autuação, teve de ser notificada por edital. Esclarece que após o decurso do prazo de impugnação as razões apresentadas no processo administrativo estarão aptas a serem analisadas. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não é a hipótese dos autos. Estabelece o artigo 27, 2º, do DL 1.455-76 o prazo de 15 dias para encaminhamento do processo a julgamento pela autoridade competente: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Porém, em havendo mais de uma empresa autuada, esse prazo deve fluir apenas após a apresentação de impugnação por todas as autuadas (ou o decurso do prazo para tanto), sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa dos demais co-autuados. Com efeito, a empresa Idéia Digital possui direito de impugnação idêntico ao da impetrante, que também deve ser respeitado. Anoto que pela natureza da infração imputada (fraude visando a ocultação do real comprador) o desmembramento do processo administrativo não se faz possível (nem é recomendável), devendo eventuais razões de inconformismo com a autuação de ambas as empresas serem analisadas de forma conjunta. Assim, não existe ilegalidade no ato da autoridade coatora em aguardar o término do prazo de impugnação pela co-autuada Idéia Digital (que ainda estava fluindo quando prestadas as informações - fls. 164, 1º parágrafo, 166v. e 167) antes de encaminhar a impugnação já apresentada pela impetrante Texas Informática (no mesmo processo administrativo) à análise pela autoridade competente. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Ante a informação de fl. 160, defiro o segredo de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9084

INQUERITO POLICIAL

0001343-07.2008.403.6119 (2008.61.19.001343-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA)

Considerando que o Laudo de Exame em Substância (fls. 25/27) atestou que a substância apreendida não se tratava de cocaína, intime-se a empresa DHL EXPRESS LTDA, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 41) para que manifeste o seu interesse em retirar a substância, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição da substância apreendida, informando-se a Polícia Federal por correio eletrônico.

ACAO PENAL

0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Trata-se de ação penal pública proposta contra PAULO JOSÉ QUIARIM, ANTONIO WILSON VIEIRA e EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30/05/2005 (fls. 1329).Os acusados foram citados (fls. 1514, 1533 e 1566) e apresentaram defesas preliminares às fls. 1520/1521, 1525/1526 e 1556/1557.Em 28/05/2012 foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1568/1569).Em 23/08/2012 foi proferida decisão homologando o pedido de desistência de algumas testemunhas, bem como designando o dia 08/11/2012 para audiência de instrução e julgamento.Às fls. 1681/1684 foi requerido pela defesa do réu EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS a realização de seu interrogatório por carta precatória, uma vez que o réu tem 74 (setenta e quatro) anos de idade.Em 30/10/2012 foi determinado que a defesa providenciasse documento comprobatório da idade do réu Eduardo.Às fls. 1706/1708 a defesa peticionou requerendo fosse decretada a extinção da punibilidade com relação ao réu Eduardo, juntando aos autos cópia autenticada do RG e CPF.Decido.O crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP).Ressalto que o acusado Eduardo tem 74 (setenta e quatro) anos, eis que nascido em 25/02/1938, conforme documento de fl. 1708, sendo aplicável à hipótese o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.Decorridos mais de 07 (sete) anos do recebimento da denúncia (30/05/2005) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada.Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação ao réu EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS, portador do RG/RNE 2283537 e do CPF nº 516.786.838-68, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis.P.R.I.

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Considerando a certidão de fls. 347, acautelem-se nos autos, em envelope plástico lacrado, 4 (quatro) cédulas com os dizeres falso. As demais notas apreendidas, remetam-se ao Banco Central, para a destinação legal após o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. Intime-se novamente a defesa do réu Edelson Damasceno Gomes para apresentar as razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 9085

ACAO PENAL

0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Tendo em vista que a defesa apresentou espontaneamente memoriais - anteriormente aos da acusação - e considerando que, em regra, deve ser a última a se manifestar nos autos antes da prolação da sentença, intime-se

para, querendo, aditar as alegações finais já apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9086

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000749-7) - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-515/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 9087

INQUERITO POLICIAL

0009716-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON AMBROSIO ROCHA MONTEIRO(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO, angolano, casado, funcionário público, portador do passaporte nº 0663633, filho de Alexandrino Borges Monteiro e Amásia Isaura Andrade Rocha Monteiro, nascido aos 01/04/1982, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da República de Angola.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; c) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s); e d) a relação dos movimentos migratórios do acusado.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8485

ACAO PENAL

0009174-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000002-3)) JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MG113364 - LUIZ INACIO LACERDA JUNIOR E MG128740 - WASHINGTON SOUZA BATISTA) ...Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/12, às 14h45m. ...

Expediente N° 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9) - ANTONIO RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 197: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se.

0022458-23.2008.403.6301 - FERNANDO MOURA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 176: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001031-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001031-2) - MARIA GIZELIA FEITOSA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente designada (fl. 117), a petição da parte autora (fl. 122) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica.2. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, perito nomeado às fls. 111. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, N° 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009670-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009670-0) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 100: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 67, a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia.2. Destarte, destituo o Dr. Washington Del Vage e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no

CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 52/53). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52: Tendo em vista a justificativa da ausência da parte autora à perícia anteriormente agendada e considerando que somente o médico habilitado para o exercício da medicina poderá elaborar laudo médico pericial para comprovar a incapacidade ou capacidade laborativa, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da possibilidade de comparecimento à perícia médica a ser agendada neste Fórum Federal. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 114), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 64), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007943-39.2011.403.6119 - JOSELITA SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 237), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI)

1. Entendo ser necessária a realização da prova requerida pela parte autora (fl. 330) e defiro a realização da perícia em segurança do trabalho. 2. Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos periciais e a indicação de assistente técnico. 4. Com a juntada dos quesitos ou com o decurso do prazo, Intime-se o senhor perito para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012949-27.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 50), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente designada (fl. 82), a justificativa da parte autora (fl. 84) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, perito nomeado às fls. 80/81. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002807-27.2012.403.6119 - IVELI MARIA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: A parte autora que revogar o mandato outorgado ao seu procurador, deve constituir outro procurador no mesmo ato, conforme preceitua o art. 44 do Código de Processo Civil. 2. Diante a ausência de nova procuração, intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize a sua representação processual, constituindo novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Outrossim, considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente designada (fl. 93) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. 4. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, perito nomeado às fls. 64/65. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA, devendo comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado nos itens 07 e 08 da fl. 65 (verso). Intime-se.

0006984-34.2012.403.6119 - ANTONIO LAURENTINO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente designada (fl. 121), a petição da parte autora (fl. 125) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, perito nomeado às fls. 115/116. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado nos itens 07 e 08 da fl. 116 (verso). Intime-se.

0010517-98.2012.403.6119 - ROSA MARIA DO CARMO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se depreende dos autos, a parte autora requereu recurso à junta de recursos da previdência social em 23/06/2006 (fl. 16) acerca de sua inconformidade com a cessação de seu benefício em 16/02/2006 e segundo aponta a parte autora nas fls. 17/19, até a presente data não houve resposta quanto ao seu recurso. 2. Ademais, não

constam nos autos relatórios ou exames médicos que indiquem as enfermidades sofridas e a atual incapacitada para a atividade laboral. 3. Postas estas considerações, Cite-se e intime-se o INSS para que responda a demanda no prazo legal. 4. Sem prejuízo e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que junte aos autos, os relatórios e exames médicos que comprovem a sua atual incapacidade, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. Intime-se.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se depreende dos autos, a autora requereu o benefício por incapacidade perante o INSS que foi deferido por inúmeras vezes, mas como continua enferma, requereu novamente o benefício e este foi indeferido. 2. No entanto, não consta dos autos nenhuma comprovação acerca de tais requerimentos administrativos, somente constam relatórios médicos particulares que apontam por uma eventual incapacidade laborativa. 3. Postas estas considerações, Intime-se a parte para que junte aos autos, cópia do requerimento administrativo posterior à alta médica. 4. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. Intime-se.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 10:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011115-52.2012.403.6119 - GERMANA MATOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA E SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. DEFIRO a prioridade de tramitação, nos termos do

artigo 71 da Lei 10.741-03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cumpra-se.3. DEFIRO a realização de perícia de estudo sócio-econômico e DETERMINO a antecipação da prova a fim de constatar as condições nas quais vive a parte autora. NOMEIO a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.279, para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, somente depois, com a própria parte e seus familiares. O laudo de estudo sócio-econômico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Considerando tratar-se de pedido assistencial, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que em seu artigo 31 determina a intervenção do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito aos direitos dessa lei, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1789

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017575-75.2000.403.6119 (2000.61.19.017575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017574-7)) DARVY RAYMUNDO PILATI(RS033473 - LAERTE LUIS LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA ROSSETTI LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN)

Fls. 495/500 - O fato alegado pelo peticionário, relativamente à distância entre seu escritório profissional em Porto Alegre/RS e a Comarca de Guarulhos/SP, não merece acolhida, porquanto é ônus do procurador constituído, se aceite o encargo do mandato, independentemente da distância entre o local de trabalho e o local onde devam ser praticados os atos processuais. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Defensoria Pública da União, na defesa dos interesses da INDUSTRIA MECANICA ROSSETTI LTDA às fls. 492/494, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do autor, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004359-08.2004.403.6119 (2004.61.19.004359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SANSEL LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP240863 - MARICELMA SUELI ROCHA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 217/226 - Considerando a decisão do Eg TRF3 (fls. 210/212) bem como as regras contidas na Instrução Normativa SRF 421/2004, oficie-se à CEF para que providencie, com urgência, a reversão do valor do depósito de fl. 20, convertido em renda da União conforme ofício de fls. 45/47, à referida conta correspondente ao número 635.2398-2. De ressaltar que o fato de ter sido o valor do depósito convertido em renda da União em outubro/2007 impede o cumprimento imediato da decisão proferida pelo Eg. TRF3 no agravo interposto pela executada, razão pela qual deve ser aguardado o cumprimento da determinação supra. Considerando, ainda, a existência de recurso de apelação interposto pela executada (fls. 167/181), e contrarrazões de fls. 183/192, oportunamente, remetam-se os autos à Eg. Superior Instância, com a devida urgência. Após a reversão do valor comunicado pela CEF, imediatamente conclusos para as devidas providências. Int.

0004433-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004433-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA FAGUNDES DA COSTA

Baixo os autos em diligência. Intime-se o exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 36, no prazo ali mencionado. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se quanto aos valores bloqueados via BACENJUD e depositados à ordem deste Juízo na CEF (fls. 24/26), ante a notícia de ter sido o débito integralmente pago. Considerando ainda que a executada foi intimada por edital (fl. 30/33), por não ter sido localizada no endereço constante da inicial da execução (fl. 29) determino que o exequente informe a este Juízo eventual novo endereço da executada, constante de seu cadastro. Com a regularização da representação processual do exequente deverão ser ratificados os pedidos já formulados. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.....(DESPACHO DE FL. 36): 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procuradora da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002321-0)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Fls. 124/135 - Ao SEDI para alterar a denominação da ora exequente para OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, mantendo-se o mesmo CNPJ. Considerando a notícia do cancelamento da RPV (fl. 136) em virtude de conter nomes divergentes no cadastro do CPF/CNPJ da Receita Federal, após a retificação acima determinada, expeça-se nova RPV, com urgência. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2664

MANDADO DE SEGURANCA

0011027-14.2012.403.6119 - RAMON SACILOTTI(SP072702 - GILBERTO FRANCO SCALOTTI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que é resguardado o resultado útil do processo. Notifique-se a impetrada para que preste as informações tendo em conta os novos documentos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1) - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 103/106 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CESARE FERRARI(SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial realizada na especialidade de neurologia é conclusivo e apto para contribuir para a formação do convencimento deste Juízo.Com relação aos quesitos complementares de fls. 355/356, desnecessária a intimação do perito para respondê-los, uma vez que tais questões já se encontram abarcadas pelo laudo.Assim, solicitem-se os honorários advocatícios da perita e tornem conclusos para sentença.Int.

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar seu sobrenome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive trazendo aos autos comprovante da regularização.Após, cumpra-se o despacho de fl. 225.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HERMINIA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol de testemunhas da ré Herminia, nos moldes do artigo 407 do CPC.Com relação ao rol de testemunhas da autora Sebastiana, considerando que nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bastam três testemunhas para a prova de cada fato (no caso do presente feito o fato controverso restringe-se à existência da união estável) determino à autora que restrinja, no prazo de 10 (dez) dias, o rol a três testemunhas.Cumpridas as determinações acima pelas partes, tornem conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes acerca dos Ofícios de fls. 118/119 e 124/125 no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, na especialidade de psiquiatria, tendo inclusive sido recomendado pelo perito neurologista este novo exame pericial. Desta forma, determino à Secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, inclusive indicando perito e designando dia e horário para a realização do referido exame. Com relação aos quesitos suplementares de fls. 166 não reputo ser necessária nova intimação do perito neurologista para respondê-los, uma vez que as respostas já estão abarcadas no corpo do laudo pericial de fls. 151. Cumpra-se e int.

0009584-62.2011.403.6119 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, consignando-se que o silêncio será considerado desinteresse. Int. Após, tornem conclusos.

0012959-71.2011.403.6119 - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autoras: PATRICIA PEREIRA LOPES E MARÍLIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA (menor impúbere) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por PATRICIA PEREIRA LOPES e outra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Odair Dorti de Oliveira, a partir da data do óbito do segurado, em 29.11.2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/113). Contra essa decisão as autoras interpuseram recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 147/148). O INSS deu-se por citado (fl. 115) e apresentou contestação às fls. 128/133. Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Pede a integração da esposa do de cujus no polo passivo da lide. No mérito, pugna pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, nem há comprovação da união estável com a autora Patrícia Pereira Lopes, de modo que restou ausente às autoras o direito ao benefício de pensão por morte. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo. Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 149), as autoras requereram a produção de prova medido pericial com base nos laudos médicos e a oitiva de testemunhas (fl. 157). O INSS não manifestou interesse na produção de provas e informou que o pedido de fl. 133, item 5, decorreu de mero equívoco (fl. 162). Foi indeferido o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado pelas autoras (fl. 155). Foi deferida a produção de prova oral e a realização de perícia médica indireta (fl. 166). Foi determinada a apresentação pelas autoras de todos os exames médicos relativos ao de cujus (fl. 169), as quais afirmaram que todos os documentos que possuem já constam dos autos (fl. 172). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 179/180). É o relatório. Passo a decidir. Instadas a apresentarem todos os documentos para a realização de perícia médica, as autoras informaram que os únicos documentos que possuem foram juntados aos autos, no presente caso o relatório médico de fl. 27 e, portanto, insuficiente para realização de perícia indireta, pelo que resta preclusa a prova. Por consequência, é impertinente a prova oral, visto que não superada questão prejudicial, relativa à qualidade de segurado, condição imprescindível ao exame da qualidade de dependente. Assim, reconsidero a decisão de fl. 169, estando os autos em condições de sentença. Preliminares Alega o INSS falta de interesse de agir, em razão de sua não provocação na esfera administrativa do benefício de pensão por morte. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fls.

128/133), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) Do mesmo modo, afastou o pedido de inclusão da ex-esposa do de cujus no polo passivo dos presentes autos. Primeiro, porque consta da certidão de óbito de fl. 24 que o de cujus era divorciado. Segundo, porque o próprio INSS na petição de fl. 162 afirma que não há registro de pensão por morte tendo por instituidor Odair Dorte de Oliveira, razão pela qual o pedido de fl. 133 item 5 decorreu de mero equívoco. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a autora Marília Lopes Dorte de Oliveira goza da condição de dependente do de cujus, Odair Dorte de Oliveira, conforme comprovam as certidões de nascimento (fl. 21) e óbito (fl. 24), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, inciso I e 4.º, da Lei n. 8.213/91. Quanto à autora Patrícia Pereira Lopes, necessária a comprovação da união estável com o de cujus, Odair Dorte, instituidor do benefício, questão que, todavia, resta prejudicada à falta de qualidade de segurado do instituidor, como a seguir exposto. O óbito do instituidor ocorreu em 29.11.2008 (fl. 24). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 14.07.1994, de acordo com o CNIS de fl. 20. O período de graça aplicado ao caso é o máximo previsto na Lei n.º 8.213/91, qual seja, 36 meses, haja vista a condição de contribuinte obrigatório com cessação das contribuições (art. 15, II), com comprovação de desemprego (art. 15, 2º). Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o de cujus contribuiu como segurado facultativo conforme GPS de fls. 71/76, recolhidas com código 1406, e CNIS de fl. 140, de 05.2006 a 08.2006 (extemporaneamente em 18.09.2006) e novembro de 2006 aos cofres da Previdência Social. Para esta espécie de segurado a filiação ao regime está necessariamente vinculada ao primeiro recolhimento sem atraso, que se deu apenas em 09/06, com novo recolhimento em 12/06, relativo ao mês de 11/06. Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, VI, da Lei 8.213/91 (6 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), mantendo a condição de segurado até 15 de junho de 2007. Portanto, na época do óbito (fl. 24), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo as autoras jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, restando prejudicada a análise da existência de união estável entre a autora e o falecido. Do mesmo modo, não procede a alegação dos autores de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque na data do óbito o de cujus contava com 61 (sessenta e um) anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade.Tampouco há prova de que teria direito à aposentadoria por invalidez, pois o único documento médico apresentado, não obstante instadas as partes a apresentarem provas complementares acerca desta questão, é o relatório de fl. 27, que aponta um atendimento para controle de cirrose por alcoolismo em 11/06/07, referindo transfusão de sangue há dois anos, quando teve hematêmese, com notícia de outro atendimento médico apenas em 17/11/08, às vésperas de seu óbito.Nessa esteira, não há elementos suficientes sequer a que se submeta o caso a uma perícia indireta, sendo impossível com base naquele único relatório dizer que o instituidor estava incapaz em 11/06/07 ou, se positivo, que esta incapacidade não é preexistente às contribuições como facultativo (tendo em conta a notícia de hematêmese há dois anos, portanto 2005, após a perda da qualidade de empregado e antes da reaquisição como facultativo).Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de novembro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000489-71.2012.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia médica, uma vez que não restou demonstrada a sua necessidade. O perito nomeado, médico clínico geral, possui o conhecimento necessário à realização da perícia determinada nestes autos. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156 e tornem conclusos para sentença.Int.

0001461-41.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS SANCHES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não conste do laudo pericial de fls. 209/223 respostas aos quesitos formulados pela autora às fls. 183, entendo desnecessária a intimação do Perito para respondê-los eis que foram abarcados nas respostas aos quesitos do Juízo. Com relação ao pedido de realização de nova perícia, com especialista diverso, igualmente reputo desnecessária tal medida, uma vez que o expert nomeado apresentou laudo satisfatório e apto a contribuir para a formação do convencimento do Juízo.Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0001543-72.2012.403.6119 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/55. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004915-29.2012.403.6119 - GRAZIELA MARTINS LIPSKI(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006667-36.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os habilitantes de fls. 169/196 para instruir seu pedido com cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu.Int.

0009636-24.2012.403.6119 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009636-24.2012.403.6119 AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0010869-56.2012.403.6119 - FRANCISNETE MAGALHAES DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SPAUTOS N.º 0010869-56.2012.4.03.6119 AUTORA: FRANCISNETE MAGALHÃES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, adequando-o aos tetos instituídos pelo governo federal ao longo dos anos. A autora alega que o benefício vem sofrendo defasagem e que faz jus à aplicação do teto previdenciário majorado no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A autora é carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Verifico que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto da época de sua concessão, razão pela qual não há interesse no afastamento do critério ou adequação às ECs 20/98 e 41/2003. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SPA aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora (NB 150.128.591-0), tem por data de início 27/05/2009, salário de benefício o valor de R\$ 546,93 e renda mensal inicial o valor de R\$ 546,93. Considerando em maio de 2009, o teto do salário de benefício era R\$ 3.218,90, o benefício da autora não sofreu limitação ao teto da época, razão pela qual não há interesse no afastamento do critério ou adequação às ECs 20/98 e 41/2003. Com efeito, a autora é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010892-02.2012.403.6119 - ARNALDO FERREIRA FRAGA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010892-02.2012.403.6119 AUTOR: ARNALDO FERREIRA FRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que

retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0011104-23.2012.403.6119 - ESTEVAM REIS GUEDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias das petições iniciais e eventuais sentenças prolatadas nos autos dos processos 0007129-37.2005.403.6119 e 0008842-71.2010.403.6119, que tramitaram perante o Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011197-83.2012.403.6119 - KARIN VANESSA DE MENDONCA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar seu sobrenome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive trazendo aos autos comprovante da regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-30.2001.403.6119 (2001.61.19.004623-0) - GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA

SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora à folha 181 por 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção no artigo 794 c/c 795 do CPC.Int.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003727-0) - MARIA ADELAIDE MOREIRA TOME SANTOS(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Regularize a autora sua representação processual juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da autora e seu patrono, conforme requerido à folha 206.Int.

0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8) - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que os laudos periciais produzidos nestes autos são suficientes a auxiliar a formação do convencimento do Juízo, não havendo justificativa para o prolongamento do feito.Desta sorte, expeçam-se solicitações de honorários aos peritos que atuaram no feito e tornem conclusos para sentença.Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e ao Procurador Chefe do INSS formulado pelo autor à folha 163/165 eis que analisando os autos verifica-se que não há descumprimento de ordem judicial, na medida em que consta do título judicial expressamente a determinação no sentido de implantar o benefício de auxílio-doença ou reabilitar o autor para atividade laboral diversa, condicionados a persistência da incapacidade do autor verificada por exames periódicos previstos em lei.Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161 citando-se o INSS para início do processo de execução da sentença.Int.

0000002-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000002-3) - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. A fim de realizar a prova médico-pericial determinada pela Instância Superior, nomeio a DRA. TELMA RIBEIRO SALES , CRM/SP 62103, perita judicial. Designo o dia 18/01/20130 às 09h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Mantenho os quesitos formulados às fls.

101/102.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cumpra-se e int.

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado de Jaciara/MT à folha 171 dos autos. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício previdenciário à folha 303/304 dos autos.No mais, publique-se o r. despacho de fls. 301 dos autos.(Fls. 293/294: Esclareça o Instituto-Réu o alegado descumprimento de ordem judicial.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.)

0000254-07.2012.403.6119 - TANIA MARIA LIMA DA CUNHA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 85/88, uma vez que o laudo pericial produzido já respondeu aos quesitos complementares apresentados.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82 e tornem conclusos para sentença.Int.

0002127-42.2012.403.6119 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002366-46.2012.403.6119 - AURELIO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005161-25.2012.403.6119 - HILTAMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do requerimento do INSS de fl. 81, informando se renuncia ao direito em que se funda a ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro as provas rqueridas pela parte autora às fls. 93/94, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0007704-98.2012.403.6119 - PATRICIA DA SILVA GUIMARAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio à folha 84/85, intime-se a autora, por meio de seu

advogado, para comparecer na perícia médica designada à folha 77 para o dia 28/11/2012, às 13:00, a ser realizado no consultório médico do perito, localizado na Av. dos Expedicionários nº 1056, 1º andar, sala 11, Centro, Arujá.Int.

0007789-84.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova documental já acostada aos autos basta ao julgamento do feito.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0008389-08.2012.403.6119 - ILMA CARVALHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 09 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Elza Maria Feliciano dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou

provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 24/90.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONCLUSÃOEm 08 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Tiago Bologna Dias.Analista Judiciário - RF 3300Classe: Procedimento OrdinárioAutor: EUSIMÁRIO OLIVEIRA QUEIROZ E MARINEIDE BRANDÃO QUEIROZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do saldo por benfeitorias realizadas em imóvel objeto de alienação extrajudicial. Os autores alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo mediante alienação fiduciária de imóvel com recursos do FGTS, realizando pagamento de parte do valor do imóvel a vista, bem como de várias parcelas, até que por problemas financeiros deixaram de adimplir as prestações. Ante o inadimplemento, a ré procedeu à alienação extrajudicial do bem imóvel a terceiros pelo valor de R\$ 100.000,00; razão pela qual deve proceder ao pagamento de valor indenizatório aos autores decorrentes das benfeitorias realizadas. Inicial com procuração e documentos de fls. 09/57. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença concomitante da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela se mostra incabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois compeli-la à obrigação de pagar quantia neste momento processual significa medida satisfativa integral, revestindo-se de evidente irreversibilidade do pleito em decisão final de mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente de mandado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010712-83.2012.403.6119 - VALERIA MARRA PACHECO TOLEDO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 05 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: VALÉRIA MARRA PACHECO TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/41. Requer os benefícios da assistência judiciária. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010809-83.2012.403.6119 - ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente pleiteia-se a concessão de auxílio acidente.Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada e a designação de perícia médica judicial.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55.É a síntese do relatório. Decido. Alega a parte autora que a concessão do seu benefício se deu com data limite de recebimento, qual seja, 15 de janeiro de 2013. Considerando que não há como o INSS prever se na citada data estará cessada a incapacidade, deverá o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consistiria em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Conforme acima já delineado, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício (agendamento de nova perícia antes da alta, pedido de prorrogação, pedido de reconsideração etc).Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0011020-22.2012.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

0011035-88.2012.403.6119 - FELIPE JOSE DE FIGUEIREDO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011051-42.2012.403.6119 - FORTUNATA DOS REIS AMORIM(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011066-11.2012.403.6119 - DOMINGOS SOARES DOS SANTOS(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

0011111-15.2012.403.6119 - JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-43.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: José Silva de Aquino S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Silva de Aquino, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 04/52. Impugnação ao cálculo às fls. 56/61. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 55). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 63/70. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 73 e 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 475.700,54 e R\$ 7.117,51 em junho de 2012 (fl. 02/03 verso). Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 7.120,38, em junho de 2012. Fundamentando, o expert afirmou que o embargado, em seus cálculos à fl. 123/135 dos autos principais, ao calcular a RMI revista, elevou o valor dos salários de contribuição dos meses de novembro de 1990 a abril de 1992 em relação à concessão original, considerando valores superiores ao teto; incluiu o 36º salário de contribuição em junho de 1992, quando deveria ter incluído em junho de 1989, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; considerou uma RMI revisa superior ao teto vigente na DIB; não apresentou a evolução das rendas mensais devidas e pagas pelos índices de reajuste dos benefícios, com as respectivas diferenças; aplicou juros de mora de 1% ao mês até a data do cálculo; calculou honorários advocatícios, sendo que o v. acórdão de fls. 88/94 dos autos principais determinou que cada parte deve arcar com os honorários do respectivo patrono; e, finalmente, equivocou-se no cálculo aritmético de soma do valor principal com os honorários advocatícios. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 73 e 75). Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 38/40 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 7.120,38 (sete mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizados até junho de 2012. Os cálculos de fl. 64 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários

advocáticos, eis que o INSS sucumbiu em parcela ínfima, os quais arbitro em R\$ 500,00, ante o elevado valor da causa, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009086-68.2008.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011260-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0011262-78.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0) - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8) - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL

0009785-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009785-1) - JUSTICA PUBLICA X NIVAIL BUZATTO

Dê-se ciência às partes da designação de data de audiência para a oitiva da testemunha comum, Clodoaldo Gonçalves Mendes, na 1a. Vara Federal de Jundiaí/SP, qual seja, dia 24 de janeiro de 2013, às 14:00 horas.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL

0000702-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Vistos, À defesa para manifestação em alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8134

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, consoante determinação de fls. 1067.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 505: Defiro. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal cumprir o r. despacho de fls. 504.INTIMEM-SE.

1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0) - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 383/423: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 420/429: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005497-73.2000.403.6111 (2000.61.11.005497-1) - FATIMA NOBUKO MAEBARA BUENO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem

manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo a eventual nomeação de curador(a) especial à Sra. Ivone Gonçalves Pinheiro, no juízo competente. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 86, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 163/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001837-85.2011.403.6111 - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002723-84.2011.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004890-74.2011.403.6111 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-41.2011.403.6111 - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 56). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 49.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000388-58.2012.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 66 após o trânsito em julgado.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 61/63.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

000392-95.2012.403.6111 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000451-83.2012.403.6111 - MILTON ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA BUSO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 68). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 57.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001504-02.2012.403.6111 - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Fls. 387/394: Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92 e 93: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-66.2012.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 67: Nada a decidir. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no r. despacho de fls. 65. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002730-42.2012.403.6111 - FERNANDO LEAL VILHABA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 56/75) e da contestação (fls. 77/84).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002846-48.2012.403.6111 - GENAILSA APARECIDA RODRIGUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 46/70) e da contestação (fls. 72/80).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003379-07.2012.403.6111 - MARIO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora e seu patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 166, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-09.2012.403.6111 - JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 43. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de

requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003996-64.2012.403.6111 - VERA LUCIA BEZERRA SIMEI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 44/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO ANTONIO BONFIM em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON VALDECIR ANTONIASSI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL

0001004-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X MARCELO VERI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO E SP167787 - ANDRÉA BERTOLLI)

Fls. 1049/1053 e 1075-verso: Mantenho a determinação de fls. 1044, tendo em vista que o habeas-corpus n.º 0004955-69.2011.403.0000 suspendeu a execução da pena até o trânsito em julgado da decisão que desconstituiu a sentença a qual extinguiu a punibilidade do paciente, sendo certo que o mencionado trânsito em julgado já se

verificou, impondo-se, portanto, a continuidade do cumprimento da pena imposta. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-49.2012.403.6111 - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o informado na certidão de fl. 92, informe a parte autora o endereço correto na testemunha José Teodoro Dutra no prazo de 10 (dez) dias, para que se viabilize sua intimação, sob pena de trazê-la ao ato espontaneamente. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004123-02.2012.403.6111 - ANDERSON JOSE SIMIONI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI E SP298741 - MARCOS ROGERIO SANCHES CRUZ GERALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos. Intime-se o impetrante para correção do polo passivo do presente mandamus, indicando a autoridade coatora em Marília, no prazo de 10 (dez) dias, já que o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo tem atuação na sede do COREN, e não na subseção. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9) - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante a concordância com o valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório relativamente à verba sucumbencial, observando-se o acordo de compensação dos créditos homologado (fls. 231/233). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1203302-19.1997.403.6112 (97.1203302-3) - CELMAR DUNKE X FRANCISCO ALBERTO PESSIN X

VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X MARIA DA GLORIA DINIS DE OLIVEIRA X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA(SP189547 - FELICIO SYLLA E SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Observo que o valor depositado em favor da coautora Márcia Terumi Hojio Ferreira (R\$.1.872,53 - folha 212), encontra-se à disposição do Juízo. Assim sendo, revogo, respeitosamente, o despacho de folha 228, e defiro o requerido pela demandante às folhas 223/226, determinando a expedição de Alvará de Levantamento em seu favor, observando-se as formalidades legais. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006561-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006561-4) - CECILIA DE ALMEIDA MENONI X MAURILHO MENONI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001090-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001090-8) - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Indefiro o destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Retifique-se o Ofício Requisitório expedido à fl. 81 para excluir os honorários contratuais em destaque. Após, voltem os autos para transmissão das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Indefiro o destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Retifique-se o Ofício Requisitório expedido à fl. 82 para excluir os honorários contratuais em destaque. Após, voltem os autos para transmissão das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002963-07.2010.403.6112 - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001905-32.2011.403.6112 - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005083-86.2011.403.6112 - JONAS VIEIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005101-10.2011.403.6112 - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005195-55.2011.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005663-19.2011.403.6112 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006230-50.2011.403.6112 - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006633-19.2011.403.6112 - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4) - MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4935

MONITORIA

0004890-71.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória (fl. 44) no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 96. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Cidade Gaúcha-PR), em data de 25/02/2013, às 15:00 horas. Ficam as partes científicas, também, acerca dos documentos de fls. 357/638 (cópia de concessão do benefício n. 42/152.020.241-2).

0000930-73.2012.403.6112 - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos de folhas 33/39, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005969-51.2012.403.6112 - JOAO JOSE RODRIGO MURAMOTO(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0024292-10.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 71/77), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010069-49.2012.403.6112 - JOSEFA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josefa Julia Teixeira dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos médicos juntados aos autos (fls. 17/34), além de serem anteriores à data de cessação do benefício (05/11/2012), não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 35). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.12.2012, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-05.2010.403.6112 - THAIZE HERRERA AQUILINO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 82, fica a patrona da demandante responsável pela intimação da testemunha Vilma Bassichette Garcia, para comparecimento à audiência designada por este Juízo (10/01/2013, às 15:10 horas - folha 70). Intime-se.

0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à

parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se, intuem-se e registre-se.

0009875-49.2012.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 64 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 11.09.2012 (fl. 71).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 03/12/2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo

pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009903-17.2012.403.6112 - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/35 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.12.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para

o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 13 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5.

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair Mendonça em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.12.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Edinaldo de Seixas em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 40/48), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 38). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.12.2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com

a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-59.2012.403.6112 - FILEMON VIEIRA MOTA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Filemon Vieira Mota em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20, 23/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 16/18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.12.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010163-94.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iracema dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/19 e 22/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.12.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-30.2012.403.6112 - CLEONICE MAFRA NIGRE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 46, embora ateste que a Autora permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Outros transtornos dos discos intervertebrais), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/12/2012, às 10:00 horas, na

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora. 14. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4938

MONITORIA

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, informe a autora (CEF), com urgência, o endereço atualizado do réu. Int.

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/12, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002919-51.2011.403.6112 - VANIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007507-04.2011.403.6112 - NEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009549-26.2011.403.6112 - DIMITRI ANDRADE COTRIM DE ALMEIDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000531-44.2012.403.6112 - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000969-70.2012.403.6112 - JOSE MARIOZAN JARDIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

17/12/2012, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001412-21.2012.403.6112 - RUTH DE CARVALHO PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001843-55.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA ANDRE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002160-53.2012.403.6112 - DIRCE VENTURA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/12, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002381-36.2012.403.6112 - DIEGO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/12, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003760-12.2012.403.6112 - VITA APARECIDA AMERICO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003825-07.2012.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/12, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003943-80.2012.403.6112 - IRACY APARECIDA BEIRA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003976-70.2012.403.6112 - MARIA ROCA MAZOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E

SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005141-55.2012.403.6112 - FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007635-87.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003829-44.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/12/2012, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Defiro. Comunique-se ao perito o cancelamento da perícia agendada na fl. 50. Oportunamente, quando disponibilizadas as datas e horários para fevereiro de 2013, para realização da perícia na sala de perícias deste Fórum, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2293

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008802-72.2012.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória já apreciado no bojo dos autos n. 0008691-88.2012.403.6102. Assim, traslade-se cópia da decisão proferida naqueles para estes autos. Intime-se. Após arquite-se.

ACAO PENAL

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Despacho de fls. 322: Tendo em vista que o acusado Jefferson encontrava-se preso, sendo que por ocasião da tentativa de sua intimação acerca deste ato, o oficial de justiça certificou que Jefferson já havia sido solto, não tendo sido possível também a sua intimação no seu último endereço conhecido antes da prisão, intime-se o advogado de defesa de Jefferson a esclarecer no prazo de 48 horas se há interesse da defesa no interrogatório do mesmo, informando em sendo o caso o seu endereço atual. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a não localização das testemunhas Luiz Roberto e Alan...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO

0317403-19.1997.403.6102 (97.0317403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312385-17.1997.403.6102 (97.0312385-6)) CHURRASCARIA ESTANCIA DO SUL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP160907 - FLÁVIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Moriyyah Auto Center Ltda. e outros em face da sentença prolatada às f. 253-254, sustentando a necessidade de esclarecer, ou pelo menos, mencionar, os pedidos que foram efetuados, as alegações expendidas (todas) e mais, por importante e fundamental que houve o requerimento expresso, repetido várias vezes para a produção da prova Pericial Contábil e, a causa até de sua negativa, pois os esclarecimentos requeridos devem ser apresentados, com a devida Vênia, objetivando até, ao cumprimento do disposto no Art. 458 do CPC (f. 260).Aduz, ainda, que na inicial foram esclarecidos e provados documentalmente, as várias negociações havidas entre as partes, depósitos de valores vultosos, com venda inclusive de imóveis de propriedade dos embargantes e várias outras negociações que, data vênia, não foram considerados ou citados, nem de passagem na Sentença (f. 259).É o relatório.Decido.Não assiste razão ao embargante.O artigo 458, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe:São requisitos essenciais da sentença:I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.No tocante à suma do pedido, a sentença embargada trouxe o seguinte relatório:Os embargantes aduzem, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentam que a embargada deu causa ao inadimplemento quando abruptamente suspendeu as operações de linha de crédito vinculadas a desconto de cheques, e que o valor pleiteado não é, de fato, devido (f. 253).Assim, considero que houve o cumprimento ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil.Por outro lado, saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, demonstrando as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.Destarte, constata-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.Assim, observo que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entendem devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007718-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se à transferência do valor de R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) bloqueado junto ao Banco do Brasil (f. 172), para conta judicial à ordem deste Juízo.Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud bem como da transferência para conta judicial do valor bloqueado pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 245). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser

liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho da f. 162. Não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Ademais, esclareça a exequente o requerimento da f. 169, tendo em vista a certidão da f. 159 dos autos. Int.

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

Remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes, conforme determinado à f. 134. Int.

0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0009620-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI(SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO)

Retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de requerimento da exequente para prosseguimento do feito, apesar de intimada, conforme f. 151 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES - ESPOLIO

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação das partes. Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

F. 198-204: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 164, transferindo o valor de R\$ 18.581,79 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (f. 156), para conta judicial à ordem desse Juízo. Ademais, manifeste a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Int.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes, conforme despacho da f. 89. Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009515-0) - PILARQUIM BR COML/ LTDA X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005428-48.2012.403.6102 - SERLUMA - TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 382-388, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência à impetrante do ofício das f. 389-394. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008412-05.2012.403.6102 - CELIA FERNANDES BRANDAO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008161-84.2012.403.6102 - NADIA CARLA DE MORAIS TRIVILATO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. A autora não demonstra, de maneira objetiva e pertinente, que não possui responsabilidade sobre o débito apontado na inicial. As alegações referentes ao encerramento de conta-corrente e à eventual ilegalidade praticada

pela instituição financeira - quanto à cobrança de encargos e negativação do cliente nos cadastros restritivos - não se encontram provadas e estão a exigir dilação probatória. Diante deste quadro, a pretensão indenizatória aparenta não se sustentar, nem se compadece com a antecipação dos efeitos da tutela. De igual modo, a simples existência de processo judicial, havendo dúvidas sobre a plausibilidade da pretensão, não é causa suficiente para a exclusão do nome da autora do SPC/Serasa. De outro lado, não há perigo da demora: eventual decisão favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, não vejo razão para inverter o ônus da prova, pois não se vislumbra abusividade ou ilegalidade da instituição financeira. Faça-se vista à autora para ofertar réplica. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010265-20.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X VILMA MARCUSSI

FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Concedo aos requerentes novo prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o cumprimento integral do despacho de fls. 84/84v, notadamente quanto ao que trata o terceiro parágrafo de fl. 84. Int. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306673-51.1994.403.6102 (94.0306673-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305614-62.1993.403.6102 (93.0305614-0)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação a alínea c do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267, do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante o seguinte ensinamento: Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também será recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464 (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752). V - Recurso improvido. (STJ - RESP RECURSO ESPECIAL 924552 processo 200700276606, 1ª TURMA, relator FRANCISCO GALVÃO, publicado DJ 28/05/2007 pág. 307). Abra-se vista a parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, dispensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-

se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0303420-84.1996.403.6102 (96.0303420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300228-46.1996.403.6102 (96.0300228-3)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de fls.134. Intime-se a apelada para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma, conforme despacho de fls. 155. Cumpra-se.

0301827-49.1998.403.6102 (98.0301827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308281-21.1993.403.6102 (93.0308281-8)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a embargante para que informe acerca dos resultados dos agravos informados às fls.167. Após, voltem conclusos.

0006875-47.2007.403.6102 (2007.61.02.006875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-42.2004.403.6102 (2004.61.02.001379-1)) NOVA AGENCIA COMUNICACAO LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

De início, tendo em vista que a decisão de fl. 74 recebeu os presentes embargos sem suspensão da ação principal, determino o desapensamento destes das execuções fiscais em apenso.Providencie a secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa nº 80603072420-10 (2004.61.02.001331-6) para estes autos.No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se, certificando-se nos autos.Intimem-se.

0013416-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6)) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0007184-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-05.2000.403.6102 (2000.61.02.012358-0)) OSWALDO FEIERABEND(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

. PA 1,10 Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar a embargada a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado.. PA 1,10 No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.. PA 1,10 P.R.I.

0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306555-17.1990.403.6102 (90.0306555-1)) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do

disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000465-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4)) SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, e certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306573-38.1990.403.6102 (90.0306573-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 260), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 78, bem como expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 149. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300432-61.1994.403.6102 (94.0300432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA X RICARDO DIAS JORGE(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X VINICIO CAPRANICA X MIGUEL VELOSO DA CUNHA X VANDERLEI APARECIDO CASONI X JOSE ANTONIO DE NOBREGA PECEGO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309362-68.1994.403.6102 (94.0309362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)
Tendo em vista lapso de tempo decorrido, concedo à executada o prazo de 48 horas para que cumpra integralmente o despacho de fls. 164. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 146 e 137/138. Publique-se.

0300197-26.1996.403.6102 (96.0300197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0313238-26.1997.403.6102 (97.0313238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERCALCY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS X PAULO CESAR SANTOS(SP169782 - GISELE BORGES)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 170), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0310465-71.1998.403.6102 (98.0310465-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014645-72.1999.403.6102 (1999.61.02.014645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA X VANDA MARIA MENEGATTI CORSINI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, promova a secretaria a juntada do mandado de citação cumprido. Na seqüência, intime-se o subscritor da petição de fls. 59/75 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da eventual ocorrência da prescrição. Após, voltem conclusos.

0001289-73.2000.403.6102 (2000.61.02.001289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se com urgência a determinação de remessa de documentos à Justiça do Trabalho, ficando consignado que quanto às CDAs 80.5.98.006246-49 e 80.5.98.007476-43 e aos documentos a elas pertinentes, devem ser desentranhados e remetidos, ficando as cópias reservadas nestes autos. P.R.I.

0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 105/109 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada prescrição. Após, voltem conclusos.

0032356-59.2001.403.0399 (2001.03.99.032356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORTEZ DA SILVA E CIA/ LTDA X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 116), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001815-06.2001.403.6102 (2001.61.02.001815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FARMACIA DROGACIDA LTDA ME X MARCOS ANDRE DA SILVA LOPES
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 130), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 111. Proceda-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010434-22.2001.403.6102 (2001.61.02.010434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VIEIRA LOPES E LOPES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012885-23.2002.403.0399 (2002.03.99.012885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPS DE RAIOS X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X JULIO DE SOUZA NUNES(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente, JULIO DE SOUZA NUNES, do polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação a ele. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

0008181-27.2002.403.6102 (2002.61.02.008181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 162/192) para regularizar sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0012066-49.2002.403.6102 (2002.61.02.012066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TALAL K.NOUREDDINE ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl.106 em relação à CDA 80.7.03.019988-11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007542-38.2004.403.6102 (2004.61.02.007542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 123), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 59. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004087-31.2005.403.6102 (2005.61.02.004087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 44. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos sob n. 2005.61.02.007785-2. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004369-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X P. G. ENGENHARIA AGRICOLA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.6.05.005920-36 e 80.7.05.001859-93, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.2.05.003899-83 e 80.6.05.005919-00, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001630-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEUSA MARIA ROXO MAGRINI RIBEIRAO PRETO - ME(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 129), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 66), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004227-31.2006.403.6102 (2006.61.02.004227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.2.03.025148-38 e 80.6.03.068251-79, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.2.99.030268-40, 80.2.02.021876-90, 80.6.99.065321-84, 80.6.02.067009-51 e 80.6.03.134491-79, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004523-53.2006.403.6102 (2006.61.02.004523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.6.00.030181-70, 80.6.00.030182-50 e 80.7.00.010736-93, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.2.00.011236-19, 80.4.04.045946-65, 80.6.04.068660-47 e 80.6.06.019605-02, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004524-38.2006.403.6102 (2006.61.02.004524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Proceda-se a livre penhora de bens do(a) executado(a), tantos quantos necessários para garantia da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos, eventual trânsito em julgado da Ação Declaratória referente à CDA 80 6 04 068657-41. Cumpra-se. Publique-se.

0012464-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008201-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R D R TRANSPORTES LTDA(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011434-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO)

Vistos, etc. Considerando-se que foi efetuado o depósito do montante integral do débito e interpostos os respectivos embargos, e levando-se em conta ainda que os mencionados embargos aparentemente tratam da mesma matéria da trazida pela exceção de pré-executividade de fls. 07/24, suspendo por ora o andamento da presente execução até o recebimento dos embargos noticiados, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos por ocasião da decisão. Cumpra-se.

0004729-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007080-71.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-19.1999.403.6102 (1999.61.02.006507-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET

DE O PEREGRINO) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restauração de autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução fiscal restaurada em relação à CDA nº 80.6.98.004039-68. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa a presente restauração. Custas na forma da lei.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9)) SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho as decisões agravadas (fls. 123/127 e 160/161) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução da verba honorária.

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 148/181, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o aditamento à Inicial, juntado ao autos da Execução Fiscal nº 2005.61.02.003296-0, às fls. 164/253. Publique-se.

0006680-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): certidão de intimação da penhora. No mesmo prazo supra, atribua a embargante valor à causa. Publique-se, com prioridade, em razão do valor do débito. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo interpor novos Embargos ou aditá-los, se já existentes. Intime-se, na pessoa do advogado constituído à fl. 144.

CAUTELAR FISCAL

0002858-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-30.2003.403.6102 (2003.61.02.014102-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, na execução fiscal em apenso (fls.107/110), sobre a rescisão do parcelamento obtido pela ora requerida, recebo a apelações interpostas às fls.1690/1708 e 1709/1834 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso, e,

remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002167-12.2011.403.6102 - LEO E LEO LTDA X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A EXECUCAO

0005480-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-32.2011.403.6126) GRUPO PREMIUM TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTD(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004898-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 72/94.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005148-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 104 e dê-se vista às partes. Intimem-se.

0006243-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2)) SERGIO LOPES GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, conforme determinado na sentença de fl. 138/139. Após, diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000646-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-72.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001159-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-85.2001.403.6126 (2001.61.26.008582-5)) HAROLDO RUDDY MATTEI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 283/287 e 290 para os autos da Execução Fiscal n. 0008582-85.2001.403.6126. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002154-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002370-2)) BENEDITA AUGUSTA MILANESI STANZANI(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que os embargos foram opostos por curador especial nomeado por este juízo. Não obstante tal fato, foi fixada verba honorária contra a embargante. É incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários decorrentes da oposição destes embargos, visto que não deu causa à ação. A fixação da verba honorária trata-se, na verdade, de mero erro material, decorrente da utilização de texto-matriz do programa editor de texto. Erros materiais, como se sabe, não precluem e podem ser corrigidos a qualquer tempo pelo juiz. Assim, corrijo de ofício referido erro material, para excluir da sentença de fls. 109/107, a expressão :Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20 3º e 4º do CPC . Anote-se no registro de sentença. Intime-se. Santo André, 09 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002502-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-71.2011.403.6126) UNICEL SANTO ANDRE LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fl. 95), em favor do(a) EMBARGADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0003479-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1)) REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ante o trânsito em julgado da sentença retro, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal e remeta-os ao arquivo, com baixa finda.

0000446-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-31.2012.403.6126) G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 87. Após, tornem os autos da execução fiscal conclusos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da construção, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0004069-88.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Sem prejuízo, requeira a embargada o que de direito em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Execução Fiscal n.º 0002944-56.2010.403.6126 Executada: PROME Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP. Aceito a conclusão Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (38/47). Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odimir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Quanto à alegação de prescrição, razão não assiste à excipiente. Verifico que nesta execução são cobradas anuidades relativas a 2004 e 2005 que possuem natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. No caso, a inscrição deveria ser feita após o encerramento do exercício financeiro, conforme Resolução do CONFEA (fl.43). O próprio exequente admite que o prazo prescricional para a anuidade de 2004 seria 1º de janeiro de 2010 (fl.43, antepenúltimo parágrafo). Contudo invoca o art. 2º, 3º, da LEF. Ocorre que considero inconstitucional tal dispositivo eis que normas gerais de direito tributário só podem ser estabelecidas em lei complementar. A LEF, lei ordinária, não pode modificar o CTN que tem natureza de lei complementar. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção para declarar prescrita a cobrança da anuidade de 2004. Intimem-se.

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 46/62 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005774-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PREVENIR COMERCIO E ASSESSORIA EM MANUTENCAO INDUSTRIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado á fl. 49.

0006003-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Fls. 132/149: Tendo em vista que a decisão de fls. 115/116 não se qualifica como sentença, mas sim como decisão interlocutória, contra a qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522), que inclusive já foi interposto pelo executado, e não a apelação (CPC, art. 513), DEIXO de recebê-la, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0006016-51.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARCOS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Cumpra a executada o despacho de fls. 84, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006043-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME X REGINA CELIA MARTINS X JOSE ISRAEL PANCHER

Execução Fiscal n.º 0006043-34.2010.403.6126 Executada: J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME e Os. Excipiente: JOSÉ ISRAEL PANCHER. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o co-executado JOSÉ ISRAEL PANCHER informa que nunca foi sócio da executada.

Alega que nunca soube da existência da pessoa jurídica; que as assinaturas constantes dos documentos da empresa divergem das assinaturas dos documentos originais; que não conhece a outra sócia da empresa; que os seus documentos foram utilizados para a abertura da empresa executada. Requer sua exclusão da presente execução por não ser parte legítima para figurar no pólo passivo. Apresenta documentos (fls. 106/156). O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 158/159. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. O excipiente alega que seus documentos foram utilizados para abertura da empresa executada, que existe divergência nas assinaturas dos documentos e que desconhece a pessoa jurídica mencionada na petição inicial. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias que demandam dilação probatória, inclusive exame grafotécnico nos documentos indicados pelo excipiente, nos quais existe divergência nas assinaturas (fl. 101). Estas provas deverão ser produzidas em ação própria. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e requer a sua exclusão. Pela análise do documento de fls. 85/87, ficha cadastral completa, obtida perante a Junta Comercial de São Paulo, o excipiente foi admitido como sócio e administrador da pessoa jurídica J.C.S. Transportes SBC Ltda, em 13 de novembro de 2008 (doc. n. 293.352/08-0). A impugnação dos atos constantes do referido registro deverá ser feita através de ação própria, na qual o excipiente poderá comprovar os fatos alegados e requerer sua exclusão do quadro social da empresa executada. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000106-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EURIDES BOTTA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Suspendo, por ora, o determinado à fl. 68, tendo em vista que a executada, preliminarmente, deverá se manifestar nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ainda, juntar aos autos, contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Com o cumprimento, cumpra-se o referido despacho. Intime-se.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Verifico que o documento juntado à fl. 86, mostra-se apto a demonstrar que maior parte do valor bloqueado (R\$12.130,90) na conta existente no Bradesco de titularidade da Sra. Marilda Valveson Jorge, refere-se a valor depositado em caderneta de poupança, sendo que a menor parte, refere-se a quantia depositada em conta corrente (R\$1,00). Assim sendo, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio do valor existente na conta poupança da co-executada Marilda Valveson Jorge (R\$12.130,90 - Bradesco), através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação ao valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, também de titularidade da executada (R\$250,21), bem como do valor remanescente (R\$1,00) na conta supra citada do Bradesco, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que não há do que se falar em excesso de execução, tendo em vista a decisão supra. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0000204-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIG FIVE CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 65/79: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0000305-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE -EPP(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR) X

MARCELO TADEU COPINI MOURA

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0000340-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL TREVO ENCANTADO LT

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000344-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MWM RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA-ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 58/60: manifeste-se a executada. Intime-se.

0000349-50.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESEL SERVICOS LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requerira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000402-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - NASCERE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C L(SP147330 - CESAR BORGES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000405-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000645-72.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLLI) X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos a recolher as custas processuais. Intimem-se.

0001106-44.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/119 em seus regulares efeitos de direito. Vista ao executado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001248-48.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP

Fls. 29/31: Nada a decidir, em virtude do despacho de fl. 28. Intimem-se.

0002226-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NGF MECANICA E MONTAGENS LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado à fl. 38/39.

0002387-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)
Informe o exequente os dados necessários a possibilitar a conversão em renda dos valores depositados nos autos.Intimem-se.

0002498-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 65, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002791-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAISE TERCERIZACAO EFETIVA DE MAO-DE-OBRA LTDA ME(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Fls. 124: mantenho a decisão de fls. 120, uma vez que não compete a este Juízo conceder ou autorizar o parcelamento da dívida, que deve ser realizado na via administrativa, observada a legislação específica.Intime-se, após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0002994-48.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Ante o trânsito em julgado da decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0003041-22.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANIA CAMPOS DOS SANTOS FERREIRA

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003182-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC SERVICOS DE APOIO A CORRETORES DE SEGUROS

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003217-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0003458-72.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ELIAS LARANJA BERMUDES

Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 34, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 35/45. Int.

0003603-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLFINHO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E C(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)
Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais, no importe de 1% do valor da causa, em guia GRU, a ser preenchida no site do tesouro nacional, com os códigos: Unidade Gestora - 090017, custas processuais 18710-0.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004411-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA

Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 84.Após, intime-se a executada acerca da penhora de fl. 89, nos termos do art. 12 da Lei 8.630/80.Decorrido o prazo legal para a oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0004418-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZANNIS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. No mais, considerando que a formalização do parcelamento se deu por meio de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete às partes transacionarem acerca do cumprimento, vigência ou inadimplemento, razão indefiro o pedido de fls. 175/176.Intimem-se.

0004457-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 52/79.Intimem-se.

0004582-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO FOTO SOM LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Cumpra a executada o despacho de fls. 68, sob pena de não ter o seu pedido apreciado, por ausência de capacidade postulatória.Intimem-se.

0004669-46.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MELOS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Execução Fiscal n.0004669-46.2011.403.6126Excipiente: MELOS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.Excepto: UNIÃO FEDERALAceito a conclusão.Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por MELOSS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela prescrição.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.156). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos

através de declaração prestada pelo contribuinte. O exequente informa (fls.83/84) que os créditos inscritos sob o n. 80 4 11 001467-09 foram constituídos por declarações entregues em 27/05/2005 e 30/05/2006. Os créditos inscritos sob o n. 80 4 10 012971-80 foram constituídos por declaração entregue em 30/05/2006; os inscritos sob o n. 80 2 11 048159-02, 80 4 11 001767-05, 80 6 11 083309-02 e 80 6 11 083310-46 por declarações entregues em 13/05/1999, 12/08/1999, 12/11/1999, 14/02/2000, 15/05/2000 e 27/05/2003. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente, com relação aos créditos inscritos sob o n. 80 4 11 001467-09 o executado aderiu ao parcelamento em 26/09/2006 e foi excluído em 17/10/2009. Com relação aos créditos inscritos sob os n.s 80 4 10 012971-80, 80 2 11 048159-02, 80 4 11 001767-05, 80 6 11 083309-02 e 80 6 11 083310-46 o executado aderiu ao parcelamento em 28/08/2003 e foi excluído em 13/09/2006. Posteriormente, aderiu ao parcelamento em 19/10/2006 sendo excluído em 17/10/2009. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE

PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado nos períodos de 26/09/2006 a 17/10/2009 (inscrição n. 80 4 11 001467-09) e 28/08/2003 a 13/09/2006 e 19/10/2006 a 17/10/2009 (inscrições n. 80 4 10 012971-80, 80 2 11 048159-02, 80 4 11 001767-05, 80 6 11 083309-02 e 80 6 11 083310-46) e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 9 de novembro de 2011 foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0004712-80.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAC DEPART. DE ANESTESIOLOGIA CAMMAROSANO S/C LTDA

Execução Fiscal n. 0004712-80.2011.403.6126 Excipiente: DAC DEPARTAMENTO DE ANESTESIOLOGIA CAMMAROSANO S/C LTDA.Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por DAC Departamento de Anestesiologia Cammarosano S/C Ltda. em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela decadência e prescrição.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fl.54). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com vencimento no período de 1996 a 1999, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. Às fls. 31/42 e 54/55 a exequente informa que o excipiente aderiu ao parcelamento em 27/04/2000 sendo excluído em 01/11/2010 (fls. 31/32). Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 27/04/2000 a 01/11/2010 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 2 de fevereiro de 2012, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar o excipiente em litigância de má-fé, posto que o mandado de citação é instruído com cópia da petição inicial e não há comprovação nos autos de que o excipiente teve ciência da manifestação de fls.31/42.Intimem-se as partes.Após, tornem os autos para apreciar o pedido de fl.54.

0004729-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE BENEDITO PROFICIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e José Benedito Proficio., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 69).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004828-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGE COMPANY ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTD

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se

0005026-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOTO & GRAFIA COMUN E PROD CINEFOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Aceito a conclusão nesta data.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005553-75.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE FRE CAMPOS

Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005822-17.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante ao exequente conforme demonstrado às fls. 28, 32 e 33, em sendo este, anterior a data da penhora on-line, procede o pedido de desbloqueio das contas da executada através do sistema BACENJUD, cabendo ao exequente o controle do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio das contas do executado através do sistema BACENJUD e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006309-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLUBE DE CAMPO DO ABC

Execução Fiscal n. 0006309-84.2011.403.6126 Excipiente: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉExecutado: CLUBE DE CAMPO DO ABCExcepto: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Esporte Clube Santo André em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega que as importâncias executadas foram atingidas pela prescrição.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.72/74) e apresentou documento (fls.75/90).É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2002, constituídos através de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 31/07/2003.De acordo com as informações

da exequente, em 31/07/2003 a executada aderiu ao PAES (fls.81/82).Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravado de instrumento parcialmente(Tribunal-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício

legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 31/07/2003 a 12/03/2009 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 9 de novembro de 2011, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista os documentos constantes de fls.23/67.Intimem-se.

0006625-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se.

0006906-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Metalurgica Guaporé Ltda. Regularmente citada, a executada peticionou nos autos, nomeando à penhora Debênture, número 264142, série BB, ano 1.972, para a garantia do débito em cobrança.O exequente, instado a manifestar-se, recusou o bem oferecido, por desobedecer a ordem de preferência prevista nos artigos 655 do CPC e 11 da LEF.À vista de tal fundamento, pugna pelo deferimento da penhora on-line até o montante suficiente à satisfação integral do crédito exequendo.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Com efeito, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada às fls. 15/78.Com relação ao requerimento da exequente, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: METALURGICA GUAPORE LTDA - CNPJ nº. 57.573.206/0001-28.Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 133.836,48.Cumpra-se, após intimem-se.

0006933-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIANE TUCHOLSKI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0007111-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR RODRIGUES

Execução Fiscal n.º 0007111-82.2011.403.6126Excipiente: JAIR RODRIGUES.Excepto: UNIÃO FEDERAL.Aceito a conclusão.Vistos etc.O executado apresenta exceção de pré-executividade alegando que recebeu valores provenientes de ação indenizatória e que a tributação ocorreu sobre o rendimento total recebido. Alega que a tributação deveria incidir sobre valores recebidos mês a mês, alega, ainda, a nulidade do título

executivo. A União Federal se manifesta requerendo o prosseguimento da execução fiscal (fls.48/57). Decido. Alega o excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) O excipiente alega a nulidade da CDA, pois não indicou de forma clara a base de cálculo que gerou o tributo. Ocorre que a inscrição da dívida ativa se deu com base nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Alega o excipiente ter recebido importância em ação indenizatória que determinou o pagamento de diferença relativa ao período de maio de 1998 a setembro de 2006. A tributação incidu sobre o rendimento total acumulado quando deveria incidir sobre os valores recebidos mês a mês. Alega, ainda, que diversas diferenças apuradas se enquadrariam como isentas de imposto de renda. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. As alegações trazidas pelo excipiente implicam na realização de prova para que se possa apurar a importância devida e a alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos. Diante do exposto, verifico que os argumentos trazidos pelo excipiente são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007157-71.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 14/15. Intimem-se.

0007181-02.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SINDICATO TRAB NAS EMPR TRANP ROD E ANEXOS ABCDMRR (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X CICERO BEZERRA DA SILVA X RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos, cópia do mandado e auto de penhora de fls. 23/24 dos autos da execução fiscal 0007181-02.2011.403.6126. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover

o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007276-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0007454-78.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora. Intimem-se.

0007461-70.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA AUXILIADORA MOREIRA

Diante do depósito efetuado pelo executado, indefiro o requerido às fls. 19/20. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007523-13.2011.403.6126 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fls. 170/330: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0007560-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0007667-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LINK TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA -

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a executada não foi regularmente citada. Int.

0007685-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOPROBE MANUTENCAO REPARACAO COMERCIO E MO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000043-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUEIROZ PIVATO COMERCIO E INSTALACOES LTDA.

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução

fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0000130-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000164-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMARILDO TADEU POLICARPO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0000168-15.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000555-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000641-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o mesmo restou infrutífero, pois não houve saldo em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada. Assim sendo, publique-se a decisão de fls. 102 (Acolho as alegações da exequente e indefiro, por ora, a penhora sobre o bem nomeado pela executada...). Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000783-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000833-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFFINITY COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0000846-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEDICAL IMAGEM S/C LTDA

Fls. 58/67: assiste razão à exequente. O parcelamento da dívida não é causa para a extinção da execução fiscal. Conforme documentos juntados pela própria executada, o requerimento de parcelamento (fls. 54), foi protocolado posteriormente à inscrição e à execução dos débitos ora cobrados. Sendo assim, em virtude do parcelamento aderido, não há irregularidades no processamento do presente feito, razão pela qual, indefiro os requerimentos de

fls. 37/56.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000934-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000935-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSERVATORIO MUSICAL CARLOS GOMES S/S LTDA

Fls. 51/53: defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada para que junte aos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora e para que apresente, termo de anuência dos terceiros proprietários, nos termos em que requerido.Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerqueira César/SP, deprecando-se a constatação e avaliação do imóvel.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido.Intimem-se.

0001102-70.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001902-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FENIX COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, recolha-se o mandado expedido à fl. 58 independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 59.Intimem-se.

0002142-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL LUZ METAIS EXPANDIDOS IND COM E SERVICO LTDA

Recolha-se o mandado expedido à fl. 42 independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 43/44.Intimem-se.

0002386-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0002402-67.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)

Tendo em vista o alegado pela executada às fls. 23/34, determino ad cautelam o recolhimento do mandado expedido às fls. 22.Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, intime-se a executada através de seu patrono, para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração.Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação a exceção de pré-executividade. Int.

0002426-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

0003092-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA LIMA ME

Recolha-se o mandado expedido à fl. 43 independentemente de cumprimento. Após, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora. Intimem-se.

0003277-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAUTILUS S/C LTDA - EPP

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 104/112. Intimem-se.

0003415-04.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELOMAS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 67/68. Intimem-se.

0004003-11.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OPCA O ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004011-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 39/69. Intimem-se.

0004329-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 39/41. Intimem-se.

0004502-92.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Santo André. 2. Recebo a petição inicial. 3. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A do CPC c/c com o artigo 8º da LEF.4.

Considerando a manifestação da executada nos autos, bem como o Aviso de Recebimento de fls. 20, dou-a por citada, devendo ser intimada pela imprensa oficial eletrônica, na pessoa dos advogados indicados às fls. 11. 5. Devolvo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para pagar o débito, ou, assegurar a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam: 5.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado; 5.2- fiança bancária; 5.3- nomeação bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inciso II, do artigo 15 da LEF.6. Caso haja interesse da parte em pagar (vide item 2) ou parcelar o débito pela via administrativa, deverá dirigir-se diretamente ao exequente no endereço indicado na petição inicial.7. Fica o executado advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima, estará renunciando às prerrogativas que lhe seriam outorgadas pelo art. 620 do CPC. 8. Caso não ocorra o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 6.830/80, com a penhora de bens do executado, sempre observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.9. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005063-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-53.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais, desapensando os presentes da execução fiscal. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se o competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0006223-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-43.2001.403.6126 (2001.61.26.003987-6)) AIRTON APARECIDO DE ANGELIS(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AIRTON APARECIDO DE ANGELIS

Melhor analisando os autos, verifico que o executado está sendo amparado pela assistência judiciária gratuita. Assim, mesmo tendo sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, foi nomeado curador por este Juízo em virtude de o executado não ter sido localizado nos autos principais, e para que não se pudesse alegar nulidades futuras por ausência do contraditório. Desta forma, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 43, até que se altere a situação posta, podendo a exequente comprová-la a qualquer tempo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002041-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007753-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X URBANO VILANI

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0002155-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-77.2006.403.6126 (2006.61.26.000462-8)) RENATO MENGHINI SOUZA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO MENGHINI

SOUZA

Melhor analisando os autos, verifico que o executado está sendo amparado pela assistência judiciária gratuita. Assim, mesmo tendo sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, foi nomeado curador por este Juízo em virtude de o executado não ter sido localizado nos autos principais, e para que não se pudesse alegar nulidades futuras por ausência do contraditório. Desta forma, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 57, até que se altere a situação posta, podendo a exequente comprová-la a qualquer tempo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002500-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Preliminarmente, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Frustradas as diligências, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 91. Intimem-se.

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X MARIO GIALAIM(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do requerimento de fls. 378/379, providencie o patrono dos autores a juntada de cópia da certidão de óbito de José Fernando Zaccaro. Com a juntada, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado à fl. 363 para José Fernando Zaccaro relativo a honorários advocatícios, fique a disposição deste Juízo, diante do óbito do referido patrono. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 358, 363 e com a cópia da certidão de óbito referida. Int.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Revogo o sigilo decretado às fls. 90, uma vez que os motivos que o ensejaram não mais persistem. Republique-se o despacho de fls. 144. Intime-se a defesa da decisão de fls. 166/166vº. Despacho de fls. 144: Fls. 142 - Defiro. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Decisão de fls. 166/166vº: 1) Recebi a conclusão em 09/11/2012; 2) Fls. 159/165: Trata-se de comunicação de decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Og Fernandes em habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Na referida decisão, o Exmo. Ministro, partindo de informação trazida pelo advogado do próprio impetrante (fl. 164, primeiro parágrafo após a transcrição de julgado), considerou que, em todos os processos em curso perante a 1ª Vara Federal de Santo André, o réu teve a sua prisão preventiva revogada. Assim, o réu estaria preso somente em decorrência de prisão decretada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal em alguns processos (fl. 165, primeiro parágrafo). Diante da existência de decisões diversas referentes à constrição da liberdade, o Exmo. Ministro concedeu o pedido liminar, permitindo a Heitor Valter Paviani Junior aguardar em liberdade o julgamento daquele writ ou o trânsito em julgado de alguma das ações penais a que responde (fl. 165, antepenúltimo parágrafo). É o relato da questão. Decido. Não obstante o Exmo. Ministro não tenha sido informado acerca de nova prisão preventiva decretada em novo processo em curso perante esta 1ª Vara Federal de Santo André, é inegável que a sua decisão liminar alcança o presente feito. Isto porque a decisão considerou o prazo que perdura a prisão preventiva do réu, independentemente do processo, além da existência de decisões diversas sobre a prisão. Neste contexto, portanto, o Exmo. Ministro tomou a decisão de unificar a solução, deixando o réu em liberdade, ao menos até o julgamento do habeas corpus ou o trânsito em julgado de alguma ação penal. A liminar,

portanto, deve ser cumprida nos presentes autos, não só pelo seu caráter genérico, como também pelo seu natural efeito extensivo, tendo em vista tratar-se do mesmo réu em igual situação. Diante do exposto, cumpra-se a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3301

CARTA PRECATORIA

0005801-07.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LARBI DAKHLIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS)

Designo o dia 09.01.2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Alessandro Gregório de Carvalho, arrolada pela defesa de Mohamed Larbi Dakhliá. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 2101/2110: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003781-8)) CIA REGIONAL ABASTECIMENMTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA)

Proceda, o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0003987-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003987-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL SA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda, o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

0003996-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003996-2) - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 124, determino o levantamento da penhora noticiada às fls. 110. Diante do parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

0003254-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004838-0)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Proceda, o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Proceda, o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 124/130, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002748-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-86.2011.403.6126) INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

,PA 1.0 Recebo a apelação de folhas 68/71, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Constato erro material na sentença de embargos de declaração que determinou à Exequente o pagamento de honorários advocatícios, bem como delimitou o objeto dos embargos a qual poderá ser corrigida a qualquer tempo. Assim, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como, acerca da destinação da penhora efetuada nos autos principais, considerando o acolhimento do pedido deduzido nos presentes autos. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para anotar que a sentença, ora embargada, trata dos embargos à execução promovidos contra a cobrança do montante que o exequente entende devido, a título de contribuição previdenciária relativa ao período de 05/93 a 03/94, consubstanciada na CDA 55.586.603-3, bem como, para o fim de alterar o dispositivo da sentença proferida o qual passará a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva a embargante para responder aos termos da execução fiscal. Determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais. Condene a EMBARGADA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003834-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 74/78, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004241-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUÇOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes alegam em síntese: a) prescrição dos débitos tributários; b) impenhorabilidade do bem de família; c) ilegitimidade passiva dos sócios embargantes; d) nulidade da certidão da dívida ativa. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 145/158 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/162. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos presentes embargos à execução. Passo ao exame preliminar da responsabilização dos sócios embargantes pelo crédito tributário exigido na execução fiscal. Nesse aspecto, a leitura da questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135 do CTN no caso de encerramento das atividades da empresa, como é o caso dos autos, deve passar pelo que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios as execuções fiscais que tinham por objetivo a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmutar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após algum poucos

anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. Nos autos, tem-se apenas a certidão de que a empresa embargante encerrou suas atividades no local em que estava estabelecida, não havendo qualquer prova de ilícito qualificado dos sócios capaz de arrastar-lhe a responsabilidade pelo crédito de que trata o artigo 135 do CTN. Logo, fica afastada a responsabilidade dos sócios embargantes JEFERSON e DELCI, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal. Desse modo, fica prejudicado o exame da impenhorabilidade dos bens penhorados nos autos de propriedade dos embargantes em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, restando apenas o exame dos embargos à luz da empresa embargante. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos na Lei n. 6.830/80, indicando com precisão, os valores devidos, os acréscimos de multa, juros e correção monetária, não cabendo falar-se de nulidade. A multa moratória também encontra amparo na legislação federal, sendo incabível a alegação de impossibilidade de cumulação com juros e correção monetária. Os juros moratórios (SELIC) decorrem da lei tributária e destina-se à remuneração do capital da qual ficou desprovido o credor, não havendo qualquer vício que macule a cobrança, ficando assim, afastada a alegação de anatocismo.

Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263271 Processo: 200261090060992 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148168 Fonte DJU DATA: 31/03/2008 PÁGINA: 406 Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204, do CTN), merecem ser afastadas as alegações da apelante. 2. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 3. Afigura-se desnecessária a intimação do representante do Ministério Público, que não está legalmente autorizado a intervir nos processos de execução fiscal, pois estes versam interesses patrimoniais. 4. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 7. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 8. Apelação improvida. Data Publicação 31/03/2008 Por derradeiro, verifica-se que a execução fiscal objetiva cobrar o pagamento de contribuições previdenciárias do período de 01/1993 a 12/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 30.03.1999. A empresa embargante foi citada na pessoa de seu representante legal JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA em 25.09.2000 (fls. 30 da execução fiscal). Deste modo, adotando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, e que a citação interrompe a prescrição retroagindo seus efeitos para a data da distribuição da ação (artigo 219, parágrafo 1º, do

CPC), encontram-se prescritas as contribuições anteriores a 30.03.1994. Nesse sentido: Processo EDAG 201001512043EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340403Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:04/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 04/02/2011 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de responsabilidade dos embargantes JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA e DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA em face da ilegitimidade passiva para responder pelos créditos tributários exigidos na execução fiscal, e determinar a desconstituição das penhoras realizadas naqueles autos. Acolho parcialmente os embargos da empresa embargante para reconhecer a prescrição dos créditos tributários com vencimento em data anterior a 30.03.1994. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos sócios embargantes excluídos do pólo passivo da execução no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença distribuídos proporcionalmente para cada embargante. Diante da sucumbência recíproca da empresa embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0007216-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Em face do teor do artigo 337 do CPC, comprove a embargante o teor da lei municipal, especialmente do dispositivo que trata da base de cálculo da exação. Publique-se.

0007334-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2011.403.6126) ITVA MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução objetivando o efeito suspensivo da referida execução fiscal e a anulação de sua Certidão de Dívida Ativa. Consta nas fls. 34/36 que a execução fiscal, objeto dos embargos, fora extinta pelo pagamento de seu débito. A parte autora informa tal pagamento, caracterizando assim a perda do objeto dos embargos. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do pagamento do débito, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução objetivando desconstituir a cobrança de anuidades lançadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em que a empresa embargante alega não desenvolver atividades vinculadas à medicina veterinária. O embargado apresentou impugnação às fls. 41/79 requerendo a improcedência dos embargos. Resposta da embargante às fls. 82/89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a posição majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, assentou o entendimento de que as lojas que vendem pequenos animais ou medicamentos veterinários, como é o caso da embargante, não estão sujeitas à fiscalização ou vinculação aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Nesse sentido: Processo AMS 00197813620114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337869 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE: 17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/09/2012 Data da Publicação 20/09/2012 Processo AMS 00173685020114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336791 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS PARA PESCA, FLORES E ARTIGOS PARA JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de artigos para animais, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. Data da Decisão 26/07/2012 Data da Publicação 02/08/2012 Processo AMS 00025224120104036107 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332735 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/10/2011 Data da Publicação 13/10/2011 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir os créditos constantes da certidão de dívida ativa. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigidos monetariamente. Publique-se e registre-se.

0000442-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-91.2012.403.6126) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls.

0001155-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-59.2011.403.6126) CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0001391-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-28.2011.403.6126) ANTONIO B. DA SILVA FERRAGENS-ME(SP101044 - IVAN MATHEOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 112/121. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002532-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0002539-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004445-8)) NEUSA FREDERICO VALDO X VICTOR ANTONIO VALDO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEUSA FREDERICO VALDO e VICTOR ANTONIO VALDO contra a penhora realizada no bojo da execução, sob a assertiva de se cuidar de bem de família. Assevera que a exequente alcançou bem inerente a morada da executada e seu esposo, destinado a sua única residência, qual seja, o imóvel sito à Alameda Francisco Alves nº 228, Bairro Jardim, Santo André - SP. A UNIÃO FEDERAL apresenta manifestação aos Embargos às fls. 113/121, mas reconhece a qualidade do bem penhorado como ser de bem de família e ser o único bem imóvel da embargante.Assim, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, entendo que o pedido é procedente. Senão vejamos:Com efeito, comprova a embargante que reside no imóvel ora penhorado, consoante certifica o próprio oficial de justiça a fls. 290 dos autos principais, quando intimara a embargante, ora executada, da penhora impugnada, em sintonia com os documentos acostados aos autos.Referido imóvel penhora possui a qualidade de bem de família, nos moldes da Lei 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.De mais a mais, o bem de família é baseado no uso do bem como moradia própria, situação que basta por si para a caracterização da impenhorabilidade, salvo as exceções descritas na lei, mas não ocorrentes ao caso concreto.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o bem sito à Alameda Francisco Alves nº 228, Bairro Jardim, Santo André - SP. Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC.Translade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Desapensem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003858-52.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002663-5)) JUAN MONTES DE OCA FARRE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004684-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001995-8)) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004741-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8)) JOSE PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E

SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005227-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-23.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005279-77.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005599-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIKING IND/ E COM/ LTDA X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X VICENTE CARLOS RODRIGUES X ARNALDO RICCI CINANEMA NETO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado por terceiro às fls.223/233, vez que a penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud incidiu exclusivamente sobre eventuais ativos financeiros existentes em instituições bancárias em nome do executado Paulo Celso Alves Rodrigues, utilizando-se para tanto seu CPF para efetivação de referida ordem. Ademais, não prospera a alegação de que o montante bloqueado pertence exclusivamente ao Requerente, vez que a modalidade escolhida para abertura de conta corrente pressupõe solidariedade entre seus titulares, senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, César Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ Processo REsp 1229329 / SP RECURSO ESPECIAL2010/0218218-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2011). Intimem-se.

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000556-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003921-7)) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001080-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 494/517. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003649-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-35.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro o desmembramento da petição de fls. 100/645. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 100/645. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013340-73.2002.403.6126 (2002.61.26.013340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-33.2001.403.6126 (2001.61.26.006833-5)) R MADELA CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA MELO MADELLA X RAUL MADELLA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL

0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS, qualificada nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação da acusada como incurso nas penas previstas no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso primeiro do Código Penal. Sustenta que a denunciada ficou inconformada com o parecer da profissional médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social, Dra. Márcia Silva Santos, que não correspondia com suas expectativas e, por isso, passou a ofender moralmente a médica e lhe desferiu vários socos os quais causaram a vítima o deslocamento da retina posterior, fratura em região orbital direita, que incapacitou a perita para suas ocupações habituais por mais de trinta dias. O Ministério Público relaciona quatro testemunhas. A denúncia foi recebida, em 28 de fevereiro de 2008, às fls 90, sendo a ré citada e intimada. O Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 102, requer sua habilitação como assistente da acusação, nos moldes do artigo 268 do Código de Processo Penal e requer o reconhecimento da incompetência do juízo estadual em processar e julgar a presente demanda. Em 03 de outubro de 2008 foi proferida decisão declinatória da competência e se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Ciente da redistribuição dos feitos, o Ministério Público Federal requereu às fls 112, a ratificação da denúncia e a designação de audiência para instrução de julgamento nos moldes do artigo 77 da Lei 9099/95. Pela decisão de fls 114/117, foi ratificada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como, indeferido o requerimento de proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9099/95, bem como, que o procedimento a ser adotado nos presentes autos seja regrado pelo rito ordinário e admitiu-se o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social na qualidade de assistente da acusação. EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS, por intermédio de sua defensora, apresenta resposta à acusação, às fls 128/131, afirmando que é inimputável por padecer de males psiquiátricos que comprometem sua capacidade de discernimento, o que fundamenta requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, reiterado às fls 219/220. Requer a oitiva de sete testemunhas. Juntou documentos às fls 134/217 e 221/294. Vieram as pesquisas referentes aos antecedentes da acusada que foram encartadas às fls. 303, 305, 320, 321, 547, 548, 550 e 554. Em 29.02.2009, pela decisão de fls 312, foi instaurado o incidente de insanidade mental para avaliar a sanidade mental da ré, sendo as partes intimadas e tendo apresentado os quesitos. Laudo apresentado às fls 331/338. As testemunhas de acusação e de

defesa foram ouvidas em audiência, às fls 391/400, cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica anexada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. A Defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Ivonete Aparecida Tobias da Rosa, às fls 522. Foi indeferida a oitiva do Prefeito de São Bernardo do Campo, relacionado pela Defesa como testemunha, na medida em que à época dos fatos não obstante como Ministro de Estado ter comandado a Pasta da Previdência Social não se encontrava presente no momento do crime, cuja decisão de fls 401/402, restou irrecorrida pela parte interessada. Foi realizado o interrogatório da ré EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS, às fls 531/532, cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica anexada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação da ré, nos termos da denúncia, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso primeiro do Código Penal. O Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de assistente da acusação, requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação da ré, nos termos da denúncia, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso primeiro, em conjunto com as circunstâncias agravantes descritas no artigo 61, ambos, do Código Penal. A defesa de EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS, em preliminares, pleiteia o reconhecimento do cerceamento de defesa e, no mérito, pugna por sua absolvição do crime que lhe é atribuído na denúncia apresentada pela Acusação, justificando a ação perpetrada contra a perita que ao seu entender necessitava de qualificação profissional. Pugna, também, pela redução da pena com aplicação do estabelecido no artigo 129, parágrafo quarto do Código Penal que estabelece a diminuição da pena em caso do cometimento do crime sob violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima. É o relatório. Fundamento. Decido. Das preliminares.: Não vislumbro a ocorrência de evento que tenha impedido o exercício do direito de defesa, uma vez que a Defesa foi intimada acerca da não localização das testemunhas Marcos Manfredo Nigro e Wanderli Bandeira de Oliveira, uma vez que se tratavam de pessoas desconhecidas no local indicado pela parte para localizá-las e intimá-las. A defesa foi intimada para que se manifestasse acerca da não localização das testemunhas, pelo Diário Eletrônico, de 18.11.2009, às fls 185/186, mas ficou-se inerte. Por tal razão, em audiência, de instrução foi indeferida a pretensão deduzida, em face da preclusão, sendo que tal decisão não foi objeto de qualquer recurso manejado pela parte interessada. Por este modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte não promoveu ao atendimento da determinação judicial, a qual foi regularmente intimada nos termos da legislação processual penal vigente, consoante se verifica no termo de publicação de fls 399, dos presentes autos. Ademais, como já asseverei em audiência (fls 391/393), registre-se que não se trata de uma testemunha presencial dos fatos. Do mesmo modo, as razões do indeferimento da testemunha relacionada pela defesa, o Prefeito de São Bernardo do Campo, Luiz Marinho, sob o argumento de que à época dos fatos ocupava a pasta de Ministro de Estado da Previdência Social e não restou comprovado que, nesta qualidade, tivesse presenciado a agressão sofrida pela perita do Instituto Nacional do Seguro Social como narrado na denúncia apresentada. Por tal motivo, as razões invocadas para o indeferimento da oitiva desta testemunha, como lançadas às fls 401/402, não foram alvo de qualquer recurso por parte da Defesa, restando preclusa da mesma sorte a preliminar suscitada. Nesse sentido, temos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILORME extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a defesa do recorrente interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, estando os respectivos agravos de instrumento pendentes de apreciação por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 200900306468, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/11/2010.) [grifos meus] Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e superadas as preliminares, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Da materialidade delitiva.: A materialidade delitiva está comprovada nos autos, através do exame do corpo de delito, lavrado através do Boletim de Ocorrência n. 5181/2007, no 1º. Distrito Policial de Santo André, de fls 7/8, dos presentes autos e do laudo de lesão corporal n. 3797/2007, lavrado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto Médico Legal, às fls 28, 71 e 84, dos presentes autos. No caso em tela, o Ministério Público Federal comprovou por intermédio da prova pericial e das diligências encetadas na fase policial que MARCIA SILVA SANTOS, na qualidade de médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social e no exercício de suas funções, foi agredida por socos desferidos pela ré EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS. Assevera o médico legista, no exame do corpo de delito: Fls 84.: Concluímos que a vítima sofreu lesões de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionada pela fratura já referida. A testemunha que presenciou os fatos, EDUARDO DE SANTANNA, constitui testemunha ocular da agressão sofrida pela vítima e identifica sua agressora na pessoa da ré EUDETE. Eduardo de Santanna declarou, às fls 18, que: (...) logo após o atendimento de EUDETE, foi chamado para passar em perícia com a Dr.ª Márcia Silva Santos. Informa que estava sendo periciado (...) quando a autora [Eudete] entrou na sala sem bater na porta, sem pedir licença e até acreditou que se tratava de outra médica. Ocorre que a autora [Eudete] aproximou-se da mesa, quando a médica virou-se na cadeira, momento em que recebeu o primeiro soco (...) e depois continuou a agredi-la. (...) Desta forma, das provas

coligidas, conluo comprovada a materialidade do crime de lesão corporal, bem como a presença da qualificadora do crime, prevista no parágrafo primeiro, inciso primeiro do artigo 129 do código Penal, uma vez que a vítima ficou afastada de suas atividades laborais por mais de 30 (trinta) dias. Da autoria: A autoria do crime de lesão corporal sofrida pela perita médica do Instituto Nacional do Seguro Social, a Dra. Márcia Silva Santos é incontroversa ao indicar que esta foi perpetrada por EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS que diante de parecer médico contrário à concessão de benefício previdenciário e após ter sido dispensada pela perita, retornou ao consultório e lhe desferiu um soco que atingiu a região do olho direito da vítima. Em relatório médico apresentado pela própria ré, relatado no dia dos fatos, pela médica do serviço ambulatorial desta cidade de Santo André, às fls 66, relata-se a agressão patrocinada pela ré contra a médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social, in verbis: Fls. 66: A Sra. EUDETE MARIA DE SOUZA passou na avaliação da perícia do INSS e agrediu fisicamente a médica, relato feito pela própria paciente. Por esse motivo foi encaminhada p/ (para) o hospital municipal para avaliação da clínica cirúrgica (...) da qual teve alta hospitalar. Em seguida foi avaliada pelo Serviço de emergência Psiquiátrica não havendo indicação de internação hospitalar. (...) Do mesmo modo, reforça a autoria, o depoimento prestado pela testemunha JOSE LUIZ DANCINI que descreveu a ré no interior do consultório de Márcia Silva Santos (fls 63). A narrativa apresentada pela ré EUDETE está em completo desacordo com a matéria fática carreada para os autos, uma vez que a testemunha ocular EDUARDO DE SANTANNA afirmou estar presente no instante em que a ré entrou no consultório da médica e a agrediu inesperadamente e sem nenhuma provocação. O conjunto probatório inserido nos presentes autos é firme em destacar que a vítima já havia concluído o atendimento à ré; que a ré tinha saído do consultório da vítima; que a ré retornou ao consultório da vítima e a agrediu com soco no rosto, na altura do olho direito, fraturando o nariz da vítima. Pelos fatos acima expostos, conluo que a ré EUDETE agiu dolosamente em ferir a vítima, que tinha plena consciência de seus atos e, portanto, imputável, nos termos da lei. Saúde mental da Acusada: Em razão da suspeita de que por causa dos transtornos psíquicos, que a acusada ao receber a negativa de concessão do benefício previdenciário motivou a intenção de ofender a integridade física da médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social, Márcia da Silva Santos, a acusada foi submetida à avaliação de sanidade mental, através de perícia judicial. Assevera o perito judicial, às fls 334, que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, quaisquer sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL. Diante das conclusões periciais, entendo que a acusada EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS tanto à época dos fatos (06.06.2007), bem como, atualmente possui capacidade de entendimento e discernimento, razão pela qual, afasto a isenção de pena prevista no artigo 26 do Código Penal. Da conclusão: Por fim, em relação ao crime de lesão corporal, a materialidade resta confirmada pelos exames periciais e não é contestada pela acusada, tenho que o conjunto probatório carreado nos presentes autos é apto para demonstrar que a ré agiu de forma deliberada e consciente ao promover a agressão à vítima, ausente quaisquer provas de que a ré se encontrava em estado alterado de consciência. Do mesmo modo, a agressão que a vítima sofreu foi considerada pelos peritos médicos legistas como de natureza grave, uma vez que houve a necessidade de afastamento por mais de trinta dias de suas ocupações habituais. Logo, entendo as provas coligadas nos presentes autos são hábeis a embasar o decreto condenatório pela lesão corporal de natureza grave. Portanto, restam comprovadas a materialidade dos fatos narrados na denúncia e a autoria da infração atribuída à ré, estando ainda presente o elemento subjetivo do crime de lesão corporal, qual seja, o dolo, resta-me tão somente, aplicar-lhe a sanção pertinente, na medida exata para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR a ré EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS, nos termos do artigo 129, parágrafo primeiro e inciso primeiro do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia. Dosimetria da pena: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS agiu com consciência e ânimo em agredir a médica que, após exame médico, indeferiu o requerimento administrativo para percepção de benefício previdenciário. A conduta social da acusada fica demonstrada pelo depoimento do próprio esposo da ré, perante o perito judicial, ao declarar: (...) o marido informa que a pericianda sempre foi super nervosa, super brava e por qualquer coisinha tinha pavio curto; sempre se apegou e, coisas de família, pai e mãe. Tudo que os pais precisavam era ela quem tinha que fazer. Desde quando chega em casa ela fica alterada, faz muitos anos que ela não dorme direito, sempre foi agressiva verbalmente, principalmente em relação ao marido e a filha de 20 anos. As crises de nervosismo pioraram nos últimos cinco anos, embora seja a mais nervosa de toda a família dela, pois, sempre foi muito nervosa. Tem horas que ela esta boa e tem momentos que está atacada[sic]. Nunca havia agredido fisicamente alguém. (fls 333). Assim, considero que a ré tem forte inclinação ao comportamento agressivo e, por isso, como no caso em tela o crime ao qual ela responde é de lesões corporais, entendo que a agressividade da ré EUDETE contribui para caracterizar a medida da reprimenda. Os antecedentes criminais da acusada são bons, não existindo nenhum outro processo contra a ré. A ré não demonstra qualquer arrependimento

de seus atos, apresenta no exame de sua personalidade, total indiferença em relação à vítima. Chega a acreditar que foi a vítima quem mereceu ser agredida, como avalia o atendimento prestado como de má qualidade, por profissional não habilitado, de forma a justificar suas ações (das quais afirma não se lembrar). Ademais, no exame da personalidade da agente, demonstra a ré, no exame de seus atos, a presença de uma agressividade hostil contra a vítima, de forma direta, com a finalidade de causar dor e de lesionar a vítima e, ainda, de agir de forma perversa ao executar seu desiderato criminoso de maneira a impedir qualquer reação da vítima. As consequências do crime foram graves, uma vez que afetou sensivelmente a vida da vítima, sendo o motivo do crime caracterizado, tão somente, pela irresignação da ré quanto ao resultado desfavorável da análise elaborada pela vítima, na qualidade de perita médica do INSS para apreciação de requerimentos de concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários, deve ser intentada através do competente recurso, seja administrativo ou judicial, mas jamais cogitar adoção das vias de fato. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, a conduta social, o motivo do crime, as consequências do crime e a personalidade do agente, elevo a pena base em 2 (dois) anos e, assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Do exame das circunstâncias atenuantes e agravantes, aplico a majorante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal, eis que a ré agrediu a vítima em ataque surpresa, posto que ela já havia saído do consultório e a vítima já havia iniciado o atendimento de outro paciente e de inopino, adentrou ao consultório e desferiu vários socos no rosto da vítima que estava de costas e se voltou de frente para a ré. A reação da ré foi tão inesperada que a testemunha que estava em pleno atendimento se assustou e nada pode fazer, como narrou a testemunha Eduardo, em seu depoimento prestado às fls 18 dos presentes autos. Assim, por causa do crime ter sido cometido de modo a impedir a defesa da vítima, pela surpresa do ataque, aumento a pena base em 6 (seis) meses. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena e, dessa forma, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Em relação à suspensão condicional da pena, entendo que o réu não ostenta os requisitos esculpidos nos artigos 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a dois anos. Deixo de aplicar a benesse esculpida no artigo 44, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com violência contra a pessoa, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal. Tendo em vista que a ré EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS ora condenada, respondeu a todo o processo em liberdade, mantenho-lhe o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5305

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls 292/299, do Município de Cananéia, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as homenagens de sempre.

DESAPROPRIACAO

0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

Aguardem os autos mais vinte dias o aporte das certidões fiscais, conforme determinado. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl 475.

USUCAPIAO

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor minuta de edital para citação dos proprietários não localizados, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação anterior, a qual deverá incluir, ainda, a proprietária não encontrada, conforme certidão à fl. 455, em 10 (dez) dias, para apreciação.

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, solicitando a devolução ou notícias sobre a carta precatória nº 100/2011, da 17ª Vara Federal de São Paulo, tendo em vista a redistribuição da ação de usucapião a este Juízo da 1ª Vara Federal em Santos. Intime-se o Estado de São Paulo para declinar eventual interesse na causa, nos moldes do requerido à fl. 135. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/43, da proprietária Caixa Econômica Federal. Traga aos autos certidão atualizada, passada pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Praia Grande, atestando a inexistência de ações possessórias nos últimos dez anos, em seu nome, bem como carnê do IPTU dos dois últimos anos, com a cópia dos respectivos espelhos.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

O feito necessita de reparo. A USP, às fls 87/89, noticia a venda do imóvel confrontante, de sua propriedade, a terceiro, que o revendeu a Fernando Sousa Gomes de Oliveira e Maurício Sousa Gomes de Oliveira e sua mulher, os quais, no entanto, não se encontram citados. Providenciem-se os endereços atualizados, citando-os para a causa, com a expedição dos documentos necessários. Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciar as provas requeridas pelo autor e pela União Federal.

0000112-82.2011.403.6104 - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS SILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO E SP038221 - RUI SANTINI) X ELIAS AKAUI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNNEIDER X JOSE SCHNNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Fls 130/131. Nada a deferir ante a coisa julgada formal. Cumpra-se a sua parte final, arquivando-se o feito em definitivo.

0003160-49.2011.403.6104 - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ROSALBA MUNIZ ABELHA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 264/275, da União, especialmente sobre a matéria preliminar deduzida. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

0007611-20.2011.403.6104 - EDEVALDO GRILLO X FATIMA APARECIDA GRILLO(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X LUCIANO ZINZANI

Promova o autor a vinda aos autos de certidão atualizada passadapelo Cartório Distribuidor da Comarca de Peruibe, atestando a inexistência de ações possessórias em seu nome, e no de sua esposa, nos últimos dez anos, em vinte dias. Encaminhem-se os autos ao SUDP para incluir no polo passivo a União Federal. A seguir, cite-se o Ente Federativo. Cumpra integralmente o autor o item 07 do despacho de fl. 100, à vista da certidão estampada à fl. 130, esclarecendo como pretende citar o Espólio de Luciano Zinzani, para prosseguimento.

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE

APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova o autor o cumprimento dos itens 05 e 07 do despacho de fl. 417, ou diga da impossibilidade, requerendo o que for de direito. Alerto os réus, através da inventariante Elaine Aparecida Ribeiro Puccinelli, que a falta de representação correta incide na ilegitimidade para a causa, devendo ser regularizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls 381/388 e aplicação dos ônus processuais correspondentes.

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO

1 - Ciência às partes da redistribuição da ação. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Defiro o requerido pela União, às fls 209/211, e determino a intimação da Fundação Nacional do Índio para manifestação conclusiva sobre o seu interesse na lide, no prazo de quinze dias. 4 - Anotem-se os nomes dos advogados, constantes às fls 234/236.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011485-28.2002.403.6104 (2002.61.04.011485-3) - ARMADA & ROSSI LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182/185: defiro. Providencie o autor o depósito da verba honorária sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o montante acrescido em 10%, nos termos do artigo 475-J, e a conseqüente penhora de bens, já requerida, para cobrir o valor de R\$ 1.541,67, em cobrança.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl 475. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pretendido levantamento dos depósitos nos autos pelo autor. Com a manifestação, venham conclusos.

0003128-10.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 158/171, do autor, no duplo efeito. Dê-se ciência da sentença à União e, para, querendo, à vista do recurso, apresentar as contrarrazões que tiver. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002632-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Fls 38/40. Ao autor-embargado para ciência e providências pertinentes, ou, na impossibilidade, requeira o que for de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010748-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) ROGERIO ALEXANDRE NETO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Postula o embargante a reintegração na posse do apartamento n. 45, quarto pavimento do condomínio Residence Ômega, Av. Costa Machado, n. 266, loteamento Jd. Costa Machado, Praia Grande, objeto da matrícula n. 135.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Sustenta que adquiriu os direitos sobre o imóvel por instrumento particular de compra e venda firmado com o senhor Filipe Carvalho Vieira. Alega, ainda, que o vendedor/cedente adquiriu, os direitos sobre o bem da titular do contrato de financiamento imobiliário, senhora

Reinira de Almeida Biono. Decido. A pretensão autoral não goza de nenhuma verossimilhança. Primeiramente, o embargante não é titular do contrato de alienação do imóvel, e a CEF, por seu turno, não pode ser coagida a aceitar a transferência do negócio jurídico para o demandante. Em segundo lugar, o cedente dos direitos sobre o imóvel, além de ter realizado a aquisição de forma irregular, é comprovadamente inadimplente. O ajuizamento de ação revisional do contrato não tem o condão, por si só, de sobrestar a exigência dos débitos dele oriundos. Por fim, e apenas para fulminar a pretensão liminar, saliento que a reintegração da posse em favor da CEF foi deferida com observância de todas as etapas legais, fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nesse sentido, foram trazidos aos autos de reintegração o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em favor da CEF, como também a intimação da devedora para purgação da mora. As sucessivas vendas do imóvel por instrumentos particulares, sem anuência da CEF, não podem ser opostas em face da instituição financeira, principalmente em face da inadimplência do contrato e da ausência dos mínimos requisitos de higidez da avença particular (fls. 08/10), sem indicação de testemunhas ou reconhecimento de firma dos contraentes. A liminar, portanto, deve ser INDEFERIDA. Sem prejuízo, INDEFIRO de plano a inicial quanto aos pedidos para que a CEF exemplifique o procedimento que deve ser realizado para a retirada e entrega dos bens, e de intimação do senhor Oficial de Registro, por serem absolutamente impertinentes nos autos de embargos de terceiro e, quanto a eles, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 08/10 e 13/21 e desta decisão para os autos n. 0005199-82.2012.403.6104 e cópia de fls. 22/25 e desta decisão para os autos n. 0006450-72.2011.403.6104. Sem prejuízo do prosseguimento do processo n. 0006450-72.2011.403.6104, promova o embargante a inclusão do atual possuidor do imóvel no pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, se em termos, cite-se. No mais: a) intime-se a CEF nos autos n. 0006450-72.2011.403.6104, a fim de que esclareça o interesse no processo de reintegração de posse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que consta, à fl. 25 destes autos, notícia da venda do imóvel objeto do litígio a terceiro estranho à relação processual; b) intime-se o embargante, autor nos autos de n. 0005199-82.2012.403.6104, a fim de que justifique a pretensão aduzida naquele processo, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, às fls. 08/10 e 13/21 deste feito, da pretensa cessão dos direitos sobre o imóvel ao senhor Rogério Alexandre Neto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual cominação de multa nos termos do artigo n. 17, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009946-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE) Fls 245/246. Intime-se o executado do teor da manifestação do DNIT, e informe quanto ao cumprimento da obrigação a que foi condenado. Intime-se o advogado Fábio Rogério de Souza para retirar a peça processual desentranhada. Desentranhe-se a mídia de fls 251, aquartelando-a em Secretaria. Após, aguarde em arquivo eventual provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. GUSTAVO, PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS (SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS Manifestação de fls 393/394, do Ministério Público Federal. Acolho. Intime-se União S/A Terminais e Armazéns Gerais para recolher a importância de R\$ 279.249,40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) ao montante devido, em atenção aos termos do artigo 475-J, do CPC. Referida importância será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, observados os ditames da Resolução n.º 16, de 08/03/2005, do Conselho Federal Gestor do CFDD, fornecido nos autos. Devem igualmente ser recolhidas as custas processuais e reembolsados os honorários advocatícios, arbitrados à fl. 310, nos termos da r. sentença proferida às fls. 314/326, devidamente atualizados para a data do pagamento.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA

SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls 358/360. Ciência ao autor. Nada requerendo, venham conclusos para extinguir a execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002200-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X PEDRO VIEIRA PARREIRA X ROSANA MATIAS X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X VLADIMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JHONATAN DA SILVA RESEMBER X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X JOANA RITA DOS REIS NETA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Recebo a apelação de fls 110/112, dos réus, no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Às contrarrazões. Subam em seguida, com as homenagens de sempre.

ACOES DIVERSAS

0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0) - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

À importância de fl 190 fica acrescida multa de dez por cento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2843

ACAO CIVIL PUBLICA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Defiro a devolução de prazo requerida por João Perchiavalli Filho. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Robson Alfonso Rodrigues Violla em face da Caixa Econômica Federal. Alegou o autor que a ré se recusou a receber o pagamento. Em contestação, a CEF sustentou, preliminarmente, que não foi comprovada a recusa no recebimento dos valores. No mérito, sustentou que os valores são insuficientes à quitação do débito, uma vez que o autor apresenta 29 parcelas em aberto. O autor não impugnou os documentos acostados à contestação. Afiguram-se como pontos controvertidos a recusa do recebimento do crédito e os valores devidos. A fundamentação da preliminar suscitada pela CEF é própria do mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0006346-46.2012.403.6104 - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CONDOMINIO PORTAL DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao E. Juizado Especial Federal de São Vicente, para atendimento do art. 118 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. É certo que a ação de consignação em pagamento é regida por normas de rito especial, previstas no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, verifica-se que a autora apresenta na inicial pedidos cumulativos, para os quais a lei processual civil pátria prevê procedimentos diversos. Vale lembrar, por oportuno, o disposto no art. 292, 1º, inc. III, 2º, do mesmo diploma legal, a seguir transcritos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Par. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - ... II - ... III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a respectiva cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (pará. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZAZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X CLEUSA MAROSSO ZAZUR - ESPOLIO

ANTONIO PIRRO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva da unidade autônoma n. 102-A, do Edifício Internacional, localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, n. 1.835, na cidade de São Vicente/SP, assim descritos e individualizados à margem das transcrições n. 28.224 e n. 7.609 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP: o apartamento número 102, localizado no primeiro andar-tipo do Edifício Internacional, situado nesta cidade, à Avenida Manoel da Nóbrega, n. 1.835, bloco A, contendo sala, corredor, dois quartos, banheiro, lavatório com chuveiro, cozinha, terraço de serviço, WC e quarto de empregada, com a área privativa de 83,71m, área bruta de 107,08m, confrontando na frente com o corredor de circulação, de um lado com a área comum do condomínio que faz divisa com a Avenida Manoel da Nóbrega, de outro lado com o apartamento n. 103 e nos fundos com a área comum do condomínio que à esquerda de que da Avenida Manoel da Nóbrega olha o edifício, correspondendo-lhe a fração ideal de 12,77m ou 0,5365% no terreno e demais coisas de uso e propriedade comum a todos os condôminos. Consta, ainda segundo o descritivo imobiliário, como proprietários do referido apartamento, WALDOMIRO

ZARZUR, MANSUR HADDAD e GAZAL ZARZUR. Para tanto, informou haver adquirido o imóvel em 1999 de Abdul Mouin Taufic Najar e Elisa Perro Najar, os quais o teriam adquirido de Jorge Simbol, já falecido, que, por sua vez, teria adquirido o bem da Construtora e Imobiliária Zarzur e Kogan, cujos sócios figuram como titulares do domínio. Sustentou, ainda, exercer, desde então, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem, preenchendo os requisitos legais para a aquisição por usucapião. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00, juntando documentos (fls. 07/311 e 335/390). Notificadas as Fazendas nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 406/410), ao passo que o Estado de São Paulo (fl. 403) e o Município de São Vicente (fl. 401) informaram não possuir interesse na causa. Foram citados: ISAURA DE ANDRADE PARENTE e PAULO ANTONIO PARENTE, titulares da unidade confrontante n. 103 (fls. 425/426); o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL, na pessoa de seu síndico (fls. 428/429); a UNIÃO (fl. 431); WALDOMIRO ZARZUR (fls. 514/516); GAZAL ZARZUR (fls. 526/528); ILDA ZARZUR (fls. 533/536); MARIA JOSÉ ZAMBON DE GOES, TADEU ZAMBON DE GOES e TIAGO ZAMBON DE GOES, titulares da unidade confrontante n. 101 (fls. 569/571). A UNIÃO ofertou contestação às fls. 432/449. WALDOMIRO ZARZUR, ILDA ZARZUR e GAZAL ZARZUR não se opuseram ao pedido (fls. 541/551). Foi expedido edital para citação de ESPÓLIO DE MANSUR HADDAD, ESPÓLIO DE MUNIRA DABUS HADDAD e ESPÓLIO DE CLEUSA MAROSSO ZARZUR, bem como para cientificação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942, parte final, do Código de Processo Civil (fls. 610/611). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos réus revêis citados por edital, ofereceu contestação por negativa geral, com base na prerrogativa inserta no parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil, à fl. 618. Instadas à especificação de provas, apenas a parte autora pleiteou a realização de perícia e a colheita de prova oral em audiência, a qual restou indeferida pela decisão de fl. 629. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. O quadro fático delineado nos autos permite a análise do caso à luz das disposições pertinentes à usucapião especial urbana, que encontra sede no artigo 183, da Constituição Federal. Regulamentando a disposição constitucional, servindo de instrumento para efetivação do direito fundamental à moradia e, conseqüentemente, de reafirmação do postulado da dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), em seu artigo 9.º e, posteriormente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1240, dispuseram acerca dos requisitos necessários para configuração dessa espécie de usucapião, a saber: o exercício efetivo da posse, ininterrupta e sem oposição, de imóvel urbano de até 250m, por cinco anos, utilizando-o para sua moradia ou de sua família e desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O exercício efetivo da posse, com exteriorização de atos típicos de sujeição da coisa a seu dono, evidencia-se pelo pagamento das despesas geradas pelo imóvel, tais como IPTU e taxa condominial por tempo superior ao quinquênio legalmente exigido, sendo que os boletos e comprovantes de rateio das despesas do condomínio a partir de agosto de 1999 foram emitidos em nome do autor, além dos DARFs relativos ao recolhimento do foro no período de 2001 a 2006 (fls. 39/311). A mansidão da posse decorre das certidões negativas de distribuição carreadas aos autos (fls. 467/473 e 490/499), emitidas por esta Justiça Federal e pela Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente, foro da situação do imóvel, em nome do autor e dos antecessores. A inexistência de outro imóvel, urbano ou rural, de propriedade do autor e a utilização da unidade condominial usucapienda para sua moradia são alegações trazidas explicitamente na exordial, as quais se presumem verdadeiras para o fim de compor o conjunto probatório no âmbito do princípio do livre convencimento motivado do Juiz, porquanto não foram contraditadas quer pela UNIÃO, quer por qualquer dos demais réus, devidamente citados. No mais, a área total do imóvel, de 107,08m, colhe-se do descritivo imobiliário, amoldando-se ao limite legal para fins de reconhecimento dessa modalidade de prescrição aquisitiva especial, em que o fato da moradia, presuntivo de boa-fé, sobrepõe-se à existência de justo título para caracterização da posse geradora da usucapião. Por fim, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à aquisição por usucapião, aspecto preliminar suscitado pela UNIÃO, que se confunde com o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acréscidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acréscidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. O descritivo imobiliário salienta que o Edifício Internacional foi assentado, em parte, em terreno de marinha. A unidade habitacional usucapienda está matriculada na Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, sob o número 7121.0100412-38, sendo a área total utilizada de propriedade da União (fls. 447/449). Não obstante, no caso dos

autos, a tela de consulta a fl. 449 refere-se ao regime de aforamento, ou enfiteuse a que está submetido o imóvel, por meio do qual se constituiu direito real em favor da pessoa que usufrui do domínio útil do imóvel público e a exigência do pagamento do foro de 6%. Afigura-se, assim, juridicamente possível usucapir o domínio útil do bem público em regime de enfiteuse, conforme os seguintes r. precedentes judiciais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIAÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento. (RE 218324 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01228 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 103-105) Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301495339, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 06/02/2006) USUCAPIAÇÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199700797163, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 23/08/1999) (RESP 199700669920, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 24/09/2001) Em suma, a posse do autor reúne os requisitos para a prescrição aquisitiva, uma vez comprovado suficientemente o quinquênio de posse efetiva e com animus domini até a propositura da presente ação, limitando-se o reconhecimento da usucapião à porção do imóvel relativa ao domínio útil em respeito ao regime do aforamento pelo qual o domínio direto sobre o imóvel resta assegurado como patrimônio da União. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar o usucapião e a conseqüente aquisição pela parte autora do domínio útil do apartamento n. 102-A, do Edifício Internacional, localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, n. 1.835, na cidade de São Vicente/SP, de acordo com as transcrições n. 28.224 e n. 7.609 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, ressalvado o direito da União à integralidade do domínio direito sobre o mesmo bem, edificado em terreno de marinha. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002240-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002240-7) - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL
FL. 267 J. Vista às partes para manifestação em 5 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento ao Perito.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES (SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL (SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL769: Fls. 760 e 765/767: Vistos. 1) Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação, nos seguintes termos: onde consta ERNESTINA ANTUNES MARQUES (co-autora), passe a constar ERNESTINA ANTUNES MARQUES - ESPÓLIO, e ainda, onde consta MIGUEL KALIL TEBEHERANI (corrêu), passe a constar MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPÓLIO. 2) Intimem-se os herdeiros de ERNESTINA ANTUNES MARQUES, para que informem sobre eventual existência de inventário. Em caso positivo, esclareçam se o imóvel usucapiendo encontra-se inserido entre os bens a inventariar. Em caso negativo, comprovem documentalmente a inexistência de inventário. Outrossim, tratando-se de pessoa casada, cumpra o herdeiro ÁLVARO ANTUNES AMADO o disposto no art. 10 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. 3) Comprove documentalmente ZUHAR LUIZ KALIL a qualidade de inventariante. Prazo: 20 (vinte) dias. No mais, anote-se fl. 768. Int. DESPACHO FL. 775: Diante do informado à fl. 772, retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo

constar Ernestina Antunes Marques, onde consta Ernestina Antunes Marques - Espólio, e Eufrasina Antunes - Espólio, onde consta Eufrasina Antunes. Comprovem os autores, como determinado à fl. 769, a inexistência de ação de inventário, apresentando certidão do cartório distribuidor da Comarca de São Vicente. Int.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE LEONARDO

Intimem-se as partes, com urgência, da designação da data para a realização da perícia (12/12/2012 - 10 horas).

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do encerramento do inventário de Custódio Gomes Bandeira, promova a parte autora, em 10 (vinte) dias, a citação dos herdeiros indicados à fl. 293, bem como de eventuais cônjuges. Int.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, com urgência, da data fixada para a realização da perícia (12/12/2012 - 14 horas).

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA X ROSANA SANTOS SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Antes de decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, esclareça o ente federal, em 30 (trinta) dias, quais são os elementos, referidos na Informação Técnica n. 5.371/2012, que identificam o imóvel descrito na inicial como terreno de marinha, comprovando com documentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA

Recebo o recurso de apelação da União (AGU) no duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3) - JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP080206 - TALES BANHATO)

Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.527/97, indefiro os requerimentos de Tales Banhato, Amauri Balbo e outros (fls. 2.511/2.516). Cumpre observar que o documento de fls. 2.555/2.557 refere-se a advogados contratados e não, como no caso dos autos, a advogados empregados. Dê-se vista dos autos à União. Int.

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Comprovado pela autora o atendimento do preceituado no inciso III do art. 232 do CPC, desnecessária a expedição de novo edital de citação. Após o decurso do prazo deferido no edital de citação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012741-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pelo embargado (fls. 206/2011), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009497-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-16.2012.403.6104) MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP104595 - WAGNER DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM)

FL.35: Manifeste-se o embargante a respeito da contestação de fls. 30/33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.FL. 47: Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 300, pela exequente. Int.

0001933-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Apresente o exequente planilha atualizada do débito. Int.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Defiro a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda do executado. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Sem prejuízo, informem os patronos da autora o endereço no qual receberão intimações. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007764-19.2012.403.6104 - VITOR ANTONIO AZARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VITOR ANTONIO AZARIAS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta, em suma, que a instituição financeira recusou a liberação dos depósitos efetuados

na conta fundiária em razão da divergência entre os dados da conta e da documentação apresentada pelo requerente. Com a inicial vieram documentos (fls.5/13).A ação foi originariamente distribuída à D. 1.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou da competência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 15.Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl 29).Foi determinado ao requerente que providenciasse a regularização de sua representação processual, bem como emendasse a inicial para fins de adequação do pedido ao rito ordinário e juntada da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Pessoalmente intimado, deixou o requerente, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de providenciar a regularização de sua representação processual e de emendar a inicial para adaptá-la ao rito contencioso.Com efeito, não tendo o requerente logrado obter, na via administrativa, a liberação dos valores que se encontram depositados na conta vinculada ao FGTS, o exame da pretensão ora veiculada há de ser efetivado em regular procedimento contencioso, eis que configurada, em princípio, a resistência da requerida em relação ao pedido formulado.Não bastasse, embora intimado, deixou o impetrante de promover a regularização de sua representação processual, pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao requerente, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO**Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0208791-49.1995.403.6104 (95.0208791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) Vistos. Sobre o parecer da contadoria Judicial (fls. 659/663), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/302: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 252/257, 276/278, 288/290, 291/vº e 295/302, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0202635-45.1995.403.6104 (95.0202635-7) - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP281736 - ANA RUBIA NAGY) X BANCO ITAU S/A X SALVADOR OLMOS HERNANDES

Fls. 273/274: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria pela parte autora, na fluência de prazo para o Banco Itaú S/A., defiro seu pedido de devolução de prazo. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206849-45.1996.403.6104 (96.0206849-3) - WASHINGTON DA SILVA SOTO X WALTER GONCALVES X WALTER DOS REIS SOTO X WALDIR SILVA SOUZA X ZEZO NOVAES GOMES X ZAQUEU PAULINO DE ARAUJO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 96: Aguarde-se a providência requerida pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 606: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005157-53.2000.403.6104 (2000.61.04.005157-3) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, deu provimento aos embargos infringentes da CEF e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008590-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008590-0) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0017169-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017169-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação, julgando improcedente a ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005012-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005012-4) - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Chamo o feito à ordem. Ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de denunciação da lide ao agente fiduciário. Segue sentença em separado. MAURÍCIO MENDONÇA PEREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de financiamento contratado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66 ou do desrespeito às formalidades nele previstas; o restabelecimento da ordem legal do critério de amortização, segundo o artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a não capitalização dos juros e a exclusão da TR; o atendimento do Plano de Comprometimento de Renda, do Plano de Equivalência Salarial e da responsabilidade do FCVS; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; condenação da ré a repetir o indébito em dobro; a exclusão dos encargos decorrentes da inadimplência causada pela ré; que o saldo apurado seja dividido em 180 parcelas; que, caso o autor não se sinta em condições de arcar com os termos do contrato revisto, lhe seja dada a opção de rescindir o contrato, recebendo todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Requereu tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.015,24 e postulou a concessão da Justiça Gratuita, deferida à fl. 59. Foi deferida a tutela de urgência para o fim de sustar a realização de leilão extrajudicial. Pela decisão de fl. 86, foi incluída Crystiane Pereira de França no polo passivo da demanda. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 125/171). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Em prejudicial do mérito, sustentou a ocorrência da prescrição Na matéria de fundo, requereu a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado. Citada, Crystiane Pereira de França não se manifestou. Réplica às fls. 220/272. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 282. Instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 291). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 287/288), indeferida à fl. 302. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 308/315), ao qual foi

deferido efeito suspensivo ativo, determinando-se a realização da perícia. O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 348/385, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 398/399 e 403/405. Em nova tentativa de conciliação, não houve acordo. O requerimento de denunciação da lide ao agente fiduciário foi indeferido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR Não existindo nos autos comprovação da cessão contratual, indefiro a substituição da CEF pela EMGEA, conseqüentemente, resta firmada a legitimidade passiva ad causam da CEF. PREJUDICIAL DE MÉRITO A alegação de decadência deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. DECRETO-LEI 70/66 Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990) ... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 160, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Praia Grande certificou haver notificado, em 20.11.2006, Maurício Mendonça Pereira, colhendo a sua assinatura. Nos termos dos documentos de fls. 162 e 170, Crystiane Pereira de França foi procurada em dois diferentes endereços, em cinco datas distintas, não sendo encontrada. Ato contínuo, foram expedidos editais de notificação (fls. 172/173). Posteriormente foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 174/177), não havendo previsão de intimação pessoal para tal ato. TAXA REFERENCIAL - TR O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Deveras, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como no Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaçã completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Em virtude disso, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-

somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a Súmula 454, editada pelo STJ, pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar da forma de amortização postulada pela parte autora. ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da tabela PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), consoante a perícia judicial nas respostas aos quesitos 1 e 2 do autor (fl. 375). COMPROMETIMENTO DA RENDA E EQUIVALÊNCIA SALARIAL Carecem de fundamentação as pretensões relativas ao comprometimento de renda e ao Plano de Equivalência Salarial. De qualquer forma, registre-se que nos autos não restaram demonstrados comprometimento da renda acima do pactuado ou desrespeito à equivalência salarial. Como observado pelo expert, sequer vieram aos autos comprovantes de renda do autor que pudessem justificar tais alegações. Note-se que os temas não constaram dos quesitos apresentados pelo autor ao perito judicial. PRÊMIOS DO SEGURO HABITACIONAL Não há nos autos prova de que as parcelas do seguro habitacional foram fixadas em desacordo com as determinações da SUSEP ou que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). FCVS Não há previsão de cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo acostado à inicial. DISPOSITIVO Isto posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Por consequência, REVOGO a tutela antecipada. Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012620-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012620-8) - NEIFE URBANO DE ARAUJO X MARIA AURIVANDA VIDAL(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação e deu provimento ao adesivo

recurso e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, propôs a presente ação, de rito ordinário, em face de DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA, visando o ressarcimento do valor de R\$ 55.000,00, em razão de danos materiais sofridos. Para tanto, aduziu, em síntese, que Daniel Fagundes Oliveira era titular de conta corrente aberta em 16 de março de 2004 pelo estagiário Aleksander Peixoto Colen, na qual foram indevidamente depositados valores oriundos de contas vinculadas ao FGTS de diversas pessoas. Narra que os valores foram rapidamente retirados através de saques diretor e transferências do titular da conta e que, em procedimento administrativo instaurado, apurou-se que o réu foi visto por diversas vezes na agência conversando com o estagiário Aleksander, o qual possuía amplo conhecimento do sistema SIAPV utilizado pela CEF. Assevera que, no processo administrativo, a Comissão Sumariante concluiu que o réu recebeu e utilizou todos os valores creditados indevidamente em sua conta, com a ajuda do estagiário Aleksander Peixoto Colen, o qual efetuou todas as transferências nas contas bancárias dos clientes, em prévio conluio com o réu, o que gerou prejuízo material de R\$ 55.000,00 à instituição bancária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/43. Custas à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/70, requerendo o chamamento ao processo de Aleksander Peixoto Colen, Kelly Cristina Volpe da Silva e Cássio Frederick Gonçalves Richter Júnior. No mérito, afirma que todos os contatos feitos com os funcionários do banco se deram somente para abertura e movimentação da conta, não podendo ser responsabilizado por atos praticados pelos funcionários e estagiários da instituição financeira. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 73). Réplica às fls. 80/87. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 98, 103 e 144). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter interesse na sua produção (fl. 112), ao passo que o réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Foi indeferido o pedido de chamamento ao processo (fl. 115/vº). Saneador às fls. 121/vº. Foi declarada preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para formulação de quesitos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão merece guarida. O cerne da questão consiste na verificação de ter o réu se apropriado indevidamente da quantia de R\$ 55.000,00, oriunda de desvio de valores de contas vinculadas ao FGTS. Narra a exordial que foram creditadas na conta do réu as quantias de R\$ 30.000,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 8.000,00, provenientes das contas de titularidade de Carlos Gonçalves Neto, Reginaldo Francisco e Marco Antonio Wonsuit Junior, respectivamente. Instaurado procedimento administrativo, apurou-se que os valores teriam sido desviados para a conta do réu com o auxílio do estagiário Aleksander Peixoto Colen. Após os créditos, os valores foram rapidamente sacados ou transferidos por solicitação do réu. Os fatos narrados se materializam na documentação colacionada aos autos. Com efeito, o relatório de transações estornadas/autorizadas de fls. 10/14 demonstra as transferências para a conta do requerido tal qual noticia a CEF. Os comprovantes de saque efetuados pelo réu se encontram às fls. 19/20. Já as cópias do procedimento administrativo instaurado pela CEF denotam que, acerca dos fatos, foram ouvidos funcionários e estagiários, dentre os quais Aleksander Peixoto Colen, o réu Daniel Fagundes Oliveira e o cliente Reginaldo Francisco. Após a oitiva dos envolvidos, a Comissão Sumariante concluiu que: Verificando as fichas autógrafas referentes às contas envolvidas, percebemos que todas as contas foram abertas/alteradas pelo estagiário Aleksander Peixoto Colen. Nas aberturas de contas é comum, nos procedimentos da agência, o estagiário dirigir-se ao terminal SIAPV localizado debaixo da escada ao lado da mesa da gerente Kelly para cadastramento da senha e solicitação de cartões, para isso solicita que a gerente coloque sua senha para abertura do terminal. Não é costume nenhum gerente divulgar sua senha de SIAPV para terceiros. A primeira transferência ocorreu após 1 minuto e 19 segundos após a solicitação de cartão para a conta 4129.013.9097-7 transformada em conjunta pelo estagiário Aleksander. A segunda transferência ocorreu na conta 4129.013.10631-8 aberta pelo estagiário Aleksander para crédito de FGTS, captado pela Caex Fernanda, onde tomou ciência do valor de crédito e que o cliente não necessitaria efetuar saque de imediato. A terceira transferência ocorreu logo após ter solicitado ao gerente Cássio para abrir o terminal SIAPV, na conta espólio 4129.013.10624-9 aberta pelo mesmo estagiário em 23/03/2004. No vídeo verificamos: que o atendimento de abertura/alteração das contas pelo estagiário; que o mesmo se locomove para o terminal SIAPV com os clientes nos mesmos horários dos relatórios LTEA; que no momento da última transferência de 29/03/2004 ele se dirige ao gerente Cássio e ambos vão em direção ao terminal SIAPV, em seguida o Cássio retorna a sua mesa e o estagiário posteriormente; que antes das transações o estagiário fica olhando para o local onde se localiza o mesmo no caixa; não verificamos nenhum outro empregado se dirigindo ao local do terminal de SIAPV, nos horários das transações, pelo lado focalizado pela câmera; que a câmera não focaliza a mesa da gerente Kelly, o terminal SIAPV e o acesso ao terminal pelo outro lado. O estagiário Aleksander tem amplo conhecimento da CAIXA, já trabalhou como bancário temporário por seis meses pela empresa Worktime, atendendo FGTS, foi admitido como estagiário, em virtude dos gerentes

terem boas referências do período anterior. Chamado a esclarecer as imagens exibidas no vídeo, um dia após o seu depoimento, este falou que veste a camisa da CAIXA e que achou injusto a distribuição da premiação da agência em não premiá-lo. E a reunião sobre o assunto da premiação ocorreu uns dias antes de começarem as ocorrências, segundo a gerente geral desta agência; que comprou uma moto com dinheiro da venda de um Fusca e com ajuda financeira da sua irmã, e que além disto teve que pagar mais de R\$ 3.000,00 de pensão alimentícia a seu filho, e que quase foi preso por estar em atraso; informou ter dificuldades financeiras, inclusive não transferiu a moto para seu nome, por esse fato. O Sr. Daniel declara às fls. 35 que o Sr. Reginaldo Francisco solicitou que ele abrisse a conta na CAIXA para transferência do valor referente a compra de sua casa, o que não é verídico porque a conta do Sr. Reginaldo só foi aberta em 24/03/2004 por captação de FGTS efetuada pela caixa Fernanda e a primeira transferência foi efetuada em 19/03/2004, não possui nenhum documento que comprove a venda da casa, informou que a venda foi desfeita, em virtude do não pagamento total do valor combinado, e o valor devolvido em espécie ao sr. Reginaldo Francisco, cuja declaração às fls. 36, nega conhecer ou ter efetuado qualquer negócio com o sr. Daniel.(...)Pela sistemática utilizada (saques nas contas espólio e negativa do Sr. Reginaldo Francisco, titular da outra conta envolvida) fica patente que se trata de fraude. Cabe ao Sr. DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA, CPF 251587958-60 RG28080360, residente à R. Adriano de C. Tourinho, 242 - Bairro Santa Maria - Santos/SP, Responsabilidade Civil no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), acrescidos dos encargos, atualizados até a data do efetivo pagamento, em virtude de ter sido o favorecido da fraude, e por ela ter-se apropriado de valores que não lhe pertenciam, independente da sua declaração onde dizia tratar-se de venda de imóvel ao Sr. Reginaldo Francisco, que na acareação não se conhecem (fls. 35/36).A contestação do réu, por sua vez, não traz elementos capazes de infirmar a prova documental carregada aos autos e a conclusão do procedimento administrativo instaurado pela CEF. Sustenta o réu que sua conta bancária foi aberta a fim de movimentar numerários que seriam recebidos em razão do comércio de veículos por ele mantido. Contudo, não há qualquer prova da atividade que alega desenvolver ou da origem dos valores depositados que pudesse afastar a conclusão de que eles foram indevidamente transferidos de outras contas, conforme apontado pela CEF. Ademais, o réu não contesta ter efetuado o levantamento de tais quantias, de molde que o fato de ele ter se favorecido do indevido depósito de valores em sua conta é patente. Ressalte-se, por oportuno, que o réu inclusive apresentou proposta de ressarcimento no montante de R\$ 55.000,00, a ser pago em 100 (cem) parcelas mensais (fls. 98, 126 e 131/132), que restou não aceita pela CEF. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, fulcrado na prova documental do depósito de valores na conta mantida pelo réu, oriundos de transferências de contas vinculadas ao FGTS de outros clientes, sem autorização destes, aliado à ausência de demonstração, pelo réu, da origem lícita dos depósitos realizados em sua conta, só resta concluir que os saques indicados pela CEF na inicial caracterizam o enriquecimento sem causa do réu, que gera, por sua vez, o dever de ressarcir. O dano material é evidente, na medida em que a CEF, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é responsável pela recomposição das contas fundiárias lesadas com as transferências não autorizadas que foram realizadas para consumação do ato ilícito. Restam também cristalinos, do quanto exposto, o nexo causal e o elemento subjetivo, vez que o réu efetuou o saque de quantias que não lhe pertenciam e que haviam sido indevidamente depositadas em sua conta. A propósito do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa, dispõem os artigos 876 e 884, do Código Civil, respectivamente: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição; e Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em suma, o saque indevido de valores pelo réu está sobejamente comprovado, razão pela qual a restituição é devida na forma dos preceitos da lei civil, acima colacionados. Por derradeiro, não se instaurou controvérsia sobre os valores a restituir, não havendo, nos autos, quaisquer elementos que pudessem pôr em dúvida o montante a ser devolvido. Assim, o quantum a restituir não foi impugnado, merecendo ser acolhido o valor pleiteado pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), apurado em março de 2004, corrigido monetariamente na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data de cada transferência para a conta bancária do réu (19/03/2004 e 29/03/2004 - fl. 38) e acrescido de juros de mora, também a partir de cada transferência, à razão de 1% ao mês. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/260: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 161/165vº, 201/203, 205 e 213/215, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004088-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-

05.2010.403.6104) ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADEMIR PESTANA, RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES e CARLOS ALBERTO LIMAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, no mérito, a extinção da indisponibilidade dos seus bens, que fora determinada em virtude do regime de direção fiscal decretado para o plano de saúde Benê Saúde, da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos. Para tanto, alegam, em suma, que ocupam os cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Financeiro da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, subsidiária do plano de saúde Benê Saúde. Afirmam que, em 2010, a ANS decretou regime especial de direção fiscal ao plano de saúde, por meio da Resolução Operacional nº 927, em razão da suposta inexistência de ativos garantidores em seu patrimônio líquido. Aduzem ser ilegal a decretação da indisponibilidade de seus bens unicamente em razão do regime de direção fiscal, cuja legalidade não foi decidida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que as contas bloqueadas são destinadas ao recebimento de proventos de outras atividades profissionais, de caráter alimentício. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 40/58. Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 68/74, sustentando a legalidade do regime especial de direção fiscal decretado na operadora de plano de saúde mantida pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, bem como do bloqueio efetivado nas contas bancárias dos autores. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/79), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 98/100). Instadas a especificarem provas (fl. 79), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Não merece guarida a pretensão exordial. Com efeito, afigura-se legal a decretação do regime de direção fiscal na Sociedade Portuguesa de Beneficência, pela ANS, ré, assim como restam legítimos os bloqueios dos recursos existentes em conta-corrente bancária dos autores. Inicialmente, como razão de decidir, trago à colação os fundamentos que acabaram por amparar a sentença de improcedência da ação cautelar, proferida por este Juízo, nos autos nº 0010091-05.2010.403.6104, que denotam tanto a legalidade do regime de direção fiscal quanto a procedência do bloqueio dos ativos financeiros dos autores, in verbis (g.n.): A controvérsia, na presente demanda, reside no exame da possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar exigir da requerente que mantenha depósito em dinheiro, para provisão de riscos e provisão para eventos ocorridos e não avisados - PEONA. Assinala a requerente que ofereceu bens imóveis para garantir as duas referidas provisões técnicas (fl. 04), porém, seu pleito não teria sido apreciado, pois foi surpreendida com a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, em procedimento que não teria observado o contraditório. Não obstante a insurgência da requerente, não é de ser suspensa a medida adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Isso porque, conforme se nota do exame dos autos, a requerente sabia da exigência da manutenção de recursos em depósito, para assegurar as duas provisões antes citadas, tanto que ofereceu bem imóvel em garantia (fls. 30/40) e chegou a justificar a insuficiência dos depósitos realizados, em manifestação encaminhada à ANS em abril de 2010, a qual foi apreciada na nota (n. 243/2010) que propôs a decretação do regime especial (fls. 51/52). Não se vislumbra ofensa ao contraditório, visto que a nota mencionada (fls. 51/52) e o voto pela decretação do regime especial (fls. 55/60) noticiam que a operadora, ora requerente, apresentou resposta, encaminhando documentos e informando que os valores provisionados da PEONA foram devidamente sanados, conforme comprovado através da escritura de imóvel (fl. 55). Note-se que há nos autos a informação de que foi encaminhado ofício à requerente, em 16 de junho de 2010, informando a insuficiência das garantias financeiras (fl. 56), de maneira que não se pode dizer que o procedimento administrativo tramitou à sua revelia. Nesse contexto, constata-se que a Agência apurou haver insuficiência de ativos garantidores, após conferência de sua área técnica, conforme consta de trecho do voto reproduzido à fl. 56, e apurou ser necessária a decretação do regime especial de direção fiscal, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.656/98. Importa salientar que a decretação do citado regime encontra amparo na legislação de regência. Com efeito, conforme se consignou no documento de fls. 49/50, a análise econômico-financeira da operadora de plano de saúde denotou insuficiência de 81% de ativos garantidores, sendo que a RN nº 208/2009, que alterou a RN nº 206/2009 dispôs que eventual insuficiência de ativos garantidores da Provisão de Risco em 31 de dezembro de 2009 seria considerada insuficiência de ativos garantidores da PEONA e de Eventos a Liquidar com Operações de Assistência à Saúde. Assim, a partir de janeiro de 2010, apesar de a operadora não ter que constituir Provisão de Risco, terá que manter ativos garantidores da PEONA exigida. De fato, a insuficiência de ativos garantidores devidamente vinculados eleva a possibilidade de inadimplência perante a rede de prestadores de serviços de saúde, podendo acarretar a interrupção do atendimento dos consumidores, risco que cabe à ANS evitar, seja mediante seu poder regulatório, com a edição de normas que atendam à necessidade de ordenação e manutenção do setor, seja através de seu poder fiscalizatório, garantindo a observância da legislação pelas operadoras. De qualquer modo, não se vislumbra, na hipótese, periculum in mora, haja vista que a mera decretação do regime especial, por se tratar de uma das medidas destinadas a promover o equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, de maneira isolada, não representa perigo de dano à requerente. Destaque-se, neste ponto, que a designação de diretor fiscal e a necessidade de pagamento de sua remuneração não constituem providências capazes de causar danos à requerente. Por fim, importa consignar que há jurisprudência a dar

respaldo ao entendimento ora adotado, pois já se decidiu ser possível a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, notadamente em face do escopo da agência de velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde complementar médica e odontológica. Veja-se a decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A ANS.** 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária manejada contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a alienação de sua carteira de usuários, bem como a abstenção da ré em cancelar seu registro de operadora ou ordenar sua liquidação extrajudicial. 2. Aduz a agravante, em síntese, ser operadora de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde complementar médica e odontológica, desde 25/09/1998, e que em 2002 foi iniciado processo de direção fiscal pela ANS em seu desfavor, em razão de ostentar patrimônio líquido inferior ao permitido. 3. Alega, mais, que apesar de atendidas todas as exigências feitas, inclusive documentais, seus planos de saneamento econômico financeiro de 2008/2010 não foram aceitos, e, sem observância do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado novo regime de direção fiscal, com determinação da alienação de sua carteira de usuários, muito embora não haja comprovação de sua condição de insolvente. Requesta o provimento de seu agravo. 4. A matéria ora posta em análise já fora apreciada quando do julgamento do AGTR nº 103067/PE (julgado na sessão de 15/04/2010), interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, na ação cautelar preparatória a esta ação ordinária, 5. A medida determinada tem previsão legal, a ANS é competente para tanto e há, consoante bem destacado pela decisão agravada, algum grau de discricionariedade para a administração definir o caminho mais apropriado, dentre os previstos em lei. Não é a primeira vez que o regime de Direção Fiscal fora determinado (desde 2002 essa situação perdura), e as outras ocasiões não deram ensanchas à recuperação da agravante. 6. Outrossim, os documentos acostados não emprestam aparência de verdade às alegações da agravante de que inexistira processo administrativo, e daí decorreria flagrante agressão ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário, noticiam que a recorrente se manifestou contra o relatório final da direção fiscal elaborado em 2003. Mais ainda, evidenciam que em face da não aceitação do novo plano de saneamento fiscal apresentado em 2008, a parte, devidamente intimada, apresentara novo plano em 10/10/2009, justo o que, por último fíndou rejeitado e ensejou a decisão administrativa açoitada. 7. O caso exige, efetivamente, o respeito à bilateralidade da audiência, de forma que se revela temerária, e mesmo descabida, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, à míngua de elementos que só virão a lume após a instrução do feito, prevalecendo até lá a presunção de legitimidade do ato da administração, sobretudo no quanto revela o interesse da ANS em velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde complementar médica e odontológica, o que finda protegendo, em última instância, a respectiva carteira de usuários. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00016903920104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Portanto, constatada, por meio de regular procedimento, a anormalidade econômico-financeira e administrativa na operadora de plano de saúde, nos termos citados na decisão supra transcrita, mostra-se regular e legal a decretação do regime de direção fiscal pela ANS. Como lógico corolário, a fim de evitar que a situação de insolvência pusesse em risco a prestação dos serviços de saúde aos consumidores, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Outrossim, o art. 26 da Lei 9.656/98 prevê a responsabilidade dos administradores das operadoras, que respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, e também aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, em decorrência do descumprimento de leis, normas e instruções relativas às operações previstas na legislação especial, assim como pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. Desse modo, também resta à saciedade justificada e comprovada a regularidade da decretação da indisponibilidade dos bens dos autores, com o conseqüente bloqueio de suas contas bancárias, por força de expressos imperativos legais, assegurando, assim, a manutenção de garantias de prestação dos serviços de saúde. Ademais disso, não obstante os argumentos da exordial, ao longo do feito não logrou a parte autora se desincumbir do seu ônus de provar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, de sorte a permitir concluir-se pela sua natureza estritamente alimentar, consoante alegado, mas não comprovado, ensejando a preservação do aludido bloqueio. A esse propósito, insta observar que, instados os autores a se manifestarem sobre provas que pretendessem produzir, por força da parte final da decisão de fls. 76/79, publicada no Diário Oficial em 12/12/2011 (certidão fl. 81), quedaram silentes. Ainda, a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e, pois, manteve o bloqueio das contas correntes dos autores, resultou em negativa de seguimento consoante já antes relatado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas processuais e no pagamento à ré da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, e rateado em partes iguais. P.R.I.

0006438-58.2011.403.6104 - EULINA NOGUEIRA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por EULINA NOGUEIRA DE ABREU em face de UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do pagamento da cota-parte do benefício de pensão especial militar..Aduziu, em suma, que é filha de ex-combatente falecido, participante dos conflitos bélicos da 2ª Guerra Mundial, e que após a morte de seu genitor foi concedida a pensão especial para as cinco filhas herdeiras. Contudo, passados alguns anos o benefício da autora fora cessado sem justificativas.Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20).Citada, a União contestou (fls. 31/43).A parte autora requereu a desistência da ação (fl.57).Manifestação da União sobreveio às fls. 60/61.É o relatório. Fundamento e decido.O autor expressamente requer a desistência da ação conforme a petição de fl. 57. Ouvida a ré, União, ela concorda com a desistência, mas desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação com relação à União.Embora a manifestação da União prenda-se ao artigo 3º da Lei n. 9469/97, que vincula o Douto Advogado da União, tal não prevalece sobre a situação processual da demanda na qual o autor requer unicamente a homologação da desistência com extinção do processo sem resolução do mérito.No caso em apreço, há que se aplicar o princípio constitucional da razoabilidade sendo certo que, não se opondo a União, propriamente, à desistência, apesar de condicionada, não se pode impedir a parte autora de exercer o seu direito de não continuar litigando sobretudo à vista do fato de que a petição de fl. 356 foi protocolizada em momento no qual o feito já estaria maduro para julgamento.Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - CONCORDÂNCIA DO RÉU (FAZENDA NACIONAL) CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - LEI Nº 9.469/97, ART. 3 - OPOSIÇÃO NÃO JUSTIFICADA. 1- A União Federal, ao se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, não opôs resistência, porém impôs a condição de que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. 2- Tal determinação se dirige apenas às pessoas enumeradas no artigo 1º da referida lei, não havendo qualquer vinculação da lei ao juiz para a homologação do pedido de desistência. 3- Injustificada a oposição ao pedido de desistência unicamente com base no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não podendo o réu obrigar a parte autora a renunciar ao seu direito, visto ser ato privativo da parte, a exigir manifestação expressa. 4- Precedentes da Sexta Turma: AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 21/09/2010; AC 2000.61.00.022200-9/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 06/10/2009. 5- Apelação desprovida.(AC 200761190009751, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida.(AC 200703990008531, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Portanto, afigura-se de todo incrível que pretensão de mesmo jaez venha a ser aforada devendo o pleito ser acatado também em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, ainda que se encerre o processo sem o exame do mérito da lide.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário movida por EULINA NOGUEIRA DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000141-98.2012.403.6104 - MAGDA ROSA DE MELO FABARO(SP190957 - HERBERT HILTON BIN

JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO MAGDA ROSA DE MELO FABARO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face de DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTROS, objetivando a declaração de inexistência de multas de trânsito, com a conseqüente exclusão dos pontos em sua carteira de habilitação. Instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 12/32). Emenda à inicial (fls. 35/41). À fl. 50v foi determinado que o exequente declinasse corretamente, os entes que devem figurar o pólo passivo da lide em substituição ao DPRF e DSV, tendo em vista serem órgãos destituídos de personalidade jurídica. Pessoalmente intimado, deixou o requerente, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl.60). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a correção do pólo passivo do feito, a despeito do despacho determinando a emenda da peça vestibular. Sabe-se que deve figurar no polo passivo pessoa física ou jurídica dotada de capacidade processual. No caso em apreço, não obstante a oportunidade conferida ao autor, não houve a correta indicação da pessoa jurídica apta para figurar como ré. O autor indicou como réus o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, órgãos despersonalizados integrantes da estrutura administrativa da União e do Município de São Paulo. Instado a emendar a inicial, o autor ficou-se inerte. Com efeito, pretendendo a autora a declaração de inexistência de multa de trânsito e exclusão de pontos em sua carteira de habilitação, a pretensão há de dirigir-se em face das respectivas pessoas jurídicas de direito público. Assim, avulta a ilegitimidade de parte na demanda, não corrigida pela emenda da inicial, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010910-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011426-7)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010768-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6)) UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Manifestem-se as partes, sobre a estimativa dos honorários periciais de fl. 146 (R\$4.000,00), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202511-04.1991.403.6104 (91.0202511-6) - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 119/120: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207002-78.1996.403.6104 (96.0207002-1) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte requerente, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 493/494: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 387: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202593-93.1995.403.6104 (95.0202593-8) - JAIRO ZENI URBANO X MILTON MARTINS X EDISON DA SILVA LOPES X JOAO CARLOS DINIZ X NILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA X BANCO CIDADE X JAIRO ZENI URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - GERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 874/889, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 694/704, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 868/879, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207666-75.1997.403.6104 (97.0207666-8) - RENATO CARLOS FREIRE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO CARLOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341/342: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0) - SERGIO FRANCA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 534/536, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011088-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011088-4) - MARIA AMELIA ANDRADE MORAES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Conforme noticiado pela CEF, MARIA AMÉLIA ANDRADE MORAES firmou Termo de Adesão via internet (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e a exequente MARIA AMÉLIA ANDRADE MORAES (fl. 146), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, a autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos,

quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente MARIA AMELIA ANDRADE MORAES. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 417/471, 507/519, 551/563, 579/591 e 618/630. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 433/436: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEAO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 352: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou o processo em carga dentro do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0003803-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003803-4) - FABIO MATTOS FERREIRA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 103/112, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor apurado (fls.120/133), o qual foi impugnado pela credora (fls. 141/142). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 52/154 e 166/169, indicando a suficiência do depósito realizado pela CEF. A CEF manifestou-se favoravelmente às conclusões do Auxiliar do Juízo (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a exequente contra os cálculos efetuados pela CEF, argumentando não ter sido depositado integralmente o valor da execução. Contudo, razão não lhe assiste, consoante bem apontou a Contadoria Judicial à fl. 166: Em atenção ao r. Despacho de V. Excelência à fl. 163, procedemos à retificação de nosso cálculo de fls. 152-154 nos termos do r. Julgado, para a autora ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA, atualizado para fevereiro de 2009 (data do depósito judicial à fl. 133 no valor de 2.445,04), cabendo à autora levantar o valor correspondente a 100% do total depositado. Os cálculos pela CEF às fls. 121 a 132 encontram-se de acordo com delimitado pelo r. Julgado, não havendo condenação em juros remuneratórios. Ratificamos com relação aos juros de mora pelo que foi utilizada a taxa de 12% a.a., em conformidade com a Lei 10.406/02, por já estar em vigor o Novo Código Civil na data da citação (06/2007), a partir da citação f. 19 em 22/06/2007 pelo que incidem 20% de juros de mora em detrimento dos 21% pelo autor na fl. 143. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 167/169, que levaram em conta os elementos constantes dos autos e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes às conclusões exaradas no parecer da Contadoria. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelo interessado, expeça-se alvará para levantamento, em favor da exequente, do valor depositado à fl. 121. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 235/236 e 237/238: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENE FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 197/199: Razão assiste à CEF. Considerando que da r. sentença de fls. 127/130vº, não houve condenação em juros remuneratórios, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 159/160), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 177/179), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2) - DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X ROBERT RICHARD DAS NEVES

CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS dos exequêntes o índice oficial de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989. Foram apresentados pela CEF os extratos de fls. 270/278, demonstrando que o índice concedido no r. julgado é inferior ao creditado na via administrativa, à época, pela CEF. Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse dos exequentes no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão, reconhecida pela sentença, já fora atendida à época em que devida. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a pretensão dos exequêntes já fora atendida pela CEF na via administrativa, com o crédito do índice de fevereiro de 1989, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-37.2009.403.6311 - AMILTON LOURENCO DOS REIS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 52/57, no prazo legal. Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007057-80.2010.403.6311 - KATIA ESTEVES DE ORNELAS(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 73/81, no prazo legal. Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006046-21.2011.403.6104 - RONEY VIANA TAVARES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União de fls. 129/245, no prazo legal. Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.55/60, no prazo legal, bem como da complementação do laudo pericial de fls. 73/91. Após, dê-se vista ao INSS acerca do referido laudo.

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda a inicial.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos às fls. 82/87.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009980-84.2011.403.6104 - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. À vista dos documentos acostados aos autos, verifico não haver relação de prevenção entre estes e aqueles processos apontados às fls. 26/27. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011347-46.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora acerca da inexistência de prevenção, cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO. O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM ÉPLICA.

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011700-86.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011812-55.2011.403.6104 - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012244-74.2011.403.6104 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 25/28, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002320-97.2011.403.6311 - PAULO SERGIO MARINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000266-66.2012.403.6104 - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000270-06.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000381-87.2012.403.6104 - JOAO PAULO MARTINS DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000519-54.2012.403.6104 - ARNALDO FERREIRA DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 119/122 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUACONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY TORINO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação dos réus de fls. 79/81 e 85/93, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001193-32.2012.403.6104 - EUGENIO DIOGENES DAS DORES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 83 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUACONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001248-80.2012.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUACONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001421-07.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0001732-95.2012.403.6104 - PEDRO DOURADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUACONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001914-81.2012.403.6104 - OSWALDO GONCALVES DE MAUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 30/34, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0001982-31.2012.403.6104 - VILMA TERESINHA MARCONDES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0002008-29.2012.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 126/127 como emenda a inicial. Fls. 129/140: Verifico não haver prevenção com os feitos apontados às fls. 120/121. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002306-21.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção destes autos com o processo do JEF de São Paulo, conforme cópias de fls. 26/29. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. .PA 0,10 Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002856-16.2012.403.6104 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peças acostada aos autos às fls. 256/269, verifico não haver hipótese de prevenção entre os presentes autos e os de nº 0000190.71.2010.403.6311. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002930-70.2012.403.6104 - PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003086-58.2012.403.6104 - OSVALDO JOSE PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o

réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003089-13.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 46 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003400-04.2012.403.6104 - CARLOS GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004159-65.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO CALIXTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004269-64.2012.403.6104 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004271-34.2012.403.6104 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos às fls. 61/63. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo,

justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004636-88.2012.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004719-07.2012.403.6104 - DANIEL EUFLOZINO BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004720-89.2012.403.6104 - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004873-25.2012.403.6104 - ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004876-77.2012.403.6104 - WALDINEI PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005584-30.2012.403.6104 - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005697-81.2012.403.6104 - ROSIMEIRE FATIMA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005712-50.2012.403.6104 - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006012-12.2012.403.6104 - SIDNEI DE AVILA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006403-64.2012.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X ELISIO SILVA LAGE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 51/64, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de n. 0011603.24.2004.403.6301. *PA 0,10 Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006845-30.2012.403.6104 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006897-26.2012.403.6104 - ANA MARIA DE MORAES MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006932-83.2012.403.6104 - CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006977-87.2012.403.6104 - LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006982-12.2012.403.6104 - PAULO JOSE DE MESQUITA X MARIA APARECIDA BERNARDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 33/57, bem como o quadro indicativo de fls. 31/32, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº. 0004117.84.2010.403.6104, 000.6452.03.2011.403.6311 e 0415578.86.2004.403.6301. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006983-94.2012.403.6104 - ROSELI MANDIRA LOURENCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007177-94.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007207-32.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópia trasladadas às fls. 27/44, bem como o quadro indicativo de fl. 25/26, verifico não haver prevenção entre estes autos E OS DE Nº 0000831.64.2007.403.6311 E 0012342.93.2006.403.6311. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007300-92.2012.403.6104 - CLAUDIO QUAGLIATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERCEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007301-77.2012.403.6104 - LAIRE DINELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 26/34, bem como o quadro indicativo de fls. 24/25, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0002597.55.2007.403.6311 e 0006817.28.2009.403.6311.*PA 0,10 Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0007354-58.2012.403.6104 - MIZABEL BATISTA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007369-27.2012.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008154-86.2012.403.6104 - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008207-67.2012.403.6104 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando as cópia acostadas às fls. 23/33, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0009498.39.2007.403.6311, conforme quadro indicativo à fl. 22. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008254-41.2012.403.6104 - GEINALDO MATOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009158-61.2012.403.6104 - CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X CLAUDETE SANTOS NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES

COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X LAURA RABELLO DE MORAES X LAURICI RABELLO DE MORAES X LAUZINETE RABELLO DE MORAES SIMOES X LAUDINEIA RABELLO DE MORAES GONCALVES X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA) PROCESSO N. 0208639-11.1989.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, ONEIDO BENINCASA, AIR ESPURE, CLAUDETE SANTOS NOSTRE, MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS, JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA, LAURA RABELLO DE MORAES, LAURICI RABELLO DE MORAES, LAUZINETE RABELLO DE MORAES SIMOES, LAUDINEIA RABELLO DE MORAES GONÇALVES, CLAUDIO ALVES DA SILVA, GUIOMAR ALVES DA SILVA, ELIANA SILVA CHAGAS, WILSON ALVES DA SILVA, GERSON ALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA, VIVIANE ALVES DA SILVA, ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA, LUCINDA MUNHOZ FERREIRA e MAYLENA PIRES PINTO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários.A sentença julgou procedente o pedido (fls.93/98) e o Egrégio Tribunal negou provimento à apelação (fl. 121). O trânsito em julgado ocorreu em 23 de junho de 1993 (fl. 123).Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 130/188).Informação do setor de cálculos (fl. 189).O INSS impugnou os cálculos (fls. 193/194) e os autores concordaram com aqueles apresentados pela contadoria (fl. 196).O executado apresentou novos cálculos (fls. 201/246).Às fls. 379/384, informou a autarquia o pagamento do precatório no mês de outubro/98.Os exequentes pleitearam o pagamento de diferenças de atualização (fl. 398).O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 429/432) e o E. TRF negou provimento ao recurso interposto (fl. 439).O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial somente para excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem (fl. 450) e o v. acórdão transitou em julgado em 02 de março de 2005 (fl. 456).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 508/516).Requerida a habilitação de herdeiros (fls. 564/642), o que foi deferido por este Juízo (fl. 643).Alvarás de levantamento e comprovantes de pagamento foram acostados às fls. 652/670, 730/732 e 823/827.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 828), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 829 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - JANETE BARROSO HENRIQUES X CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS X WAGNER BARROSO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
PROCESSO N. 0200845-02.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: JANETE BARROSO HENRIQUES e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JANETE BARROSO HENRIQUES, CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS, WAGNER BARROSO HENRIQUES e MARIA JOSÉ RATTO HENRIQUES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 53/59).O INSS opôs embargos à execução (fl. 62), os quais foram julgados improcedentes (fls. 67/69) e a sentença transitou em julgado em 10 de setembro de 1998 (fl. 70 verso).Alvará de levantamento à fl. 96.Os exequentes apresentaram novos cálculos e requereram expedição de precatório complementar (fls. 102/103), bem como habilitação de herdeiros (fls. 105/112 e 244/270).O INSS impugnou os cálculos (fls. 114/119 e 121/123).Informação e cálculos do setor contábil foram acostados às fls. 125/126.Este Juízo proferiu decisão acolhendo os cálculos da contadoria e para fixar o valor da execução em R\$ 2.335,80, atualizado para setembro de 2001 (fls.136/137).Os exequentes interpuseram agravo de instrumento ao qual o TRF negou provimento. Negado seguimento ao recurso especial, o trânsito em julgado foi certificado em 27 de maio de 2008 (fl. 222).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 273/280 e 285/288).Comprovantes de pagamento às fls. 293/300.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 301), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 301 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0205305-32.1990.403.6104 (90.0205305-3) - MARIO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL VENTURA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X MANOEL NOGUEIRA FILHO X CELIA MARILDA SCALIA DINATO X NAIR GOMES ANTUNES X NELSON FIGUEIREDO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
PROCESSO N. 0205305-32.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: MARIO OLIVEIRA SANTOS e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARIO OLIVEIRA SANTOS, MANOEL VENTURA, MANOEL NOGUEIRA FILHO, CÉLIA MARILDA SCALIA DINATO, NAIR GOMES ANTUNES e GEORGINA HUEB MICHELETTI, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 533/538, 541/546 e 548/553).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os exequentes informaram que foram levantadas as importâncias depositadas, com exceção da Sra. Georgina Hueb Michelletti, que faleceu e não foram localizados herdeiros (fl. 556).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIO OLIVEIRA SANTOS, MANOEL VENTURA, MANOEL NOGUEIRA FILHO, CÉLIA MARILDA SCALIA DINATO e NAIR GOMES ANTUNES.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0201592-15.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: MARIA DE LOURDES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por AIRES PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, acrescido das diferenças e aplicação da correção monetária.A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 49/54) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso autárquico e deu provimento ao recurso do autor (fls. 90/92). O acórdão transitou em julgado em 26/10/1995 (fl. 94).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 99/117. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e juntou cálculos. Requereu o INSS que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo setor de cálculos de liquidação de Santos (fls. 130/143).Informações da Contadoria (fl. 164), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 165/168).As partes concordaram com os cálculos acostados pela Contadoria (fls. 171/173).Requerimento de habilitação da esposa, Maria de Lourdes Santos, por motivo de falecimento do autor Aires Pedro dos Santos (fls. 182/188), deferido à fl. 191.Expedido Precatório à fl. 214.A parte exequente acostou novos cálculos de liquidação às fls. 218/225.Expedido Alvará de Levantamento (fl. 228).Este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia executada fixando o valor da execução em R\$ 10.479,82 (dez mil, quatro centos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) às fls. 249/250. O INSS apelou e o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso ao apelo do Instituto (fls. 252/257). Opostos embargos de declaração, os quais foram negados (fl. 258/261). O acórdão transitou em julgado em 12/09/2008 (fl. 263).Ofício requisitório expedido (fl. 266).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 289/291. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 292), tendo em vista o depósito noticiado nos autos, a parte exequente requereu extinção e arquivamento do feito (fl. 294). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0202466-97.1991.403.6104 (91.0202466-7) - NABORO AKAHORI X DILZA MOREIRA CASSETTA X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X SILVIO RODRIGUES X MANOEL FRANCO FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0202466-97.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: NABORO AKAHORI E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por NABORO AKAHORI, DILZA MOREIRA CASSETTA, JOSE EDUARDO BRANCO, DOLORES BRANCO, SILVIO RODRIGUES e MANOEL FRANCO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o reajustamento de seus benefícios previdenciários.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 94/98) e o E.

Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do réu (fls. 112/116).O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do INSS (fls. 142/149).O acórdão transitou em julgado em 01/09/1997 (fl. 155).O coautor Manoel Franco Filho requereu desistência do prosseguimento do feito, a qual foi homologada à fl. 192.Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 129/133. Requerimento de habilitação dos filhos José Eduardo Branco e Dolores Branco por motivo de falecimento do autor Eduardo Branco (fls. 263/271), deferido à fl. 280.Este Juízo julgou procedente os embargos à execução opostos pela autarquia executada fixando o valor do débito em R\$ 127, 80 (cento e vinte e sete reais e oitenta centavos) às fls. 251/253. O INSS apelou e o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso dos exequentes (fls. 284/285).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 293/298 e 321/322).Requerimento de habilitação da filha Dilza Moreira Casetta por motivo de falecimento do autor José Francisco Moreira (fls. 302/308), deferido à fl. 311.Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 314/319 e 328/329).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 327), a parte exequente nada requereu (fl. 330).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0205730-25.1991.403.6104 (91.0205730-1) - PERPEDIGNA VIANA LUIS X CUSTODIO MARTINS JUNIOR X ROBERTO MOREIRA X REINALDO MOREIRA X MARIA EMILIA MOREIRA DE ALMEIDA X DIVA MOREIRA MARTINS X MOACIR JUSTINO DA SILVA X RENATO FAGNANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO N. 0205730-25.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PERPEDIGNA VIANA LUIS e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por PERPEDIGNA VIANA LUIS, CUSTODIO MARTINS JUNIOR, ROBERTO MOREIRA, REINALDO MOREIRA, MARIA EMILIA MOREIRA DE ALMEIDA, DIVA MOREIRA MARTINS, MOACIR JUSTINO DA SILVA e RENATO FAGNANI, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes ao recálculo da renda mensal de seus benefícios previdenciários.Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 146/202.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 205/207).A autarquia informou o pagamento do precatório (fls. 226/228).Alvará de levantamento à fl. 239.A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar, ante a ausência de juros e correção, desde a elaboração da conta até o depósito (fls. 234/236).Requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 241/250).A autarquia impugnou o requerimento de expedição de precatório complementar (fls. 254/259).Encaminhados os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 262/268).Este Juízo acolheu os cálculos da contadora e determinou o pagamento do valor remanescente de R\$ 4.833,07, atualizado para julho de 2001 (fls. 286/287).A parte exequente agravou (fl. 288/292) e o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo (fl. 316), tendo o acórdão transitado em julgado em 11 de setembro de 2003 (fl. 317).O Supremo Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo executado para excluir da obrigação os juros moratórios incidentes sobre o pagamento efetuado dentro do prazo constitucional (fl. 319) e a decisão transitou em julgado em 20 de agosto de 2004 (fls. 320).Nova informação da contadoria judicial e cálculos (fls. 324/332).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 352/363).Requerida habilitação de herdeiros (fls. 367/378), deferida à fl. 417.Comprovantes de pagamento às fls. 379/414.Novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 419/428.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente não se opôs ao arquivamento dos presentes autos (fl. 435).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4) - JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X CESAR AUGUSTO ELIZEU DE MATOS X ELIANA ELIZEU DE MATOS DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO ELIZEU DE MATOS X JOSE ROBERTO ELIZEU DE MATTOS X ANA PAULA ELIZEU SILVA X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

PROCESSO N. 0203385-52.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOÃO CARLOS ELIZEU DE MATOS e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOÃO CARLOS ELIZEU DE MATOS, CESAR AUGUSTO ELIZEU DE MATOS, ELIANA ELIZEU DE MATOS DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO ELIZEU DE MATOS, JOSÉ ROBERTO ELIZEU DE MATTOS, ANA PAULA ELIZEU SILVA, JOÃO GREGORIO DE FREITAS e JOÃO

DA SILVA RODRIGUES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes ao recálculo da renda mensal dos seus benefícios previdenciários. Os exequentes apresentaram os cálculos às fls. 129/134. O INSS opôs embargos à execução. Encaminhados os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 79/163). O INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 145). Este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 7.067,39, atualizado para janeiro de 2001 e a decisão transitou em julgado (fls. 164/169). Requerida habilitação de herdeiros (fls. 176/201). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 203/206 e 228/239 e 242/253). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 275 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202610-32.1995.403.6104 (95.0202610-1) - ELZIRA SOARES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO n. 0202610-32.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ELZIRA SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade proposta, inicialmente, por VERÍSSIMO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, cancelando a aposentadoria por invalidez, bem como restabelecendo a aposentadoria por idade, devendo o autor ressarcir os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez (fls. 48/51), e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do autor, para afastar a sucumbência recíproca e negou provimento à remessa oficial (fls. 77/81). O referido acórdão transitou em julgado em 05/06/2000 (fl. 94). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação (fl. 95), estes foram acostados às fls. 98/125. Citada, a autarquia concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 129). Alvará de levantamento à fl. 184. O autor acostou cálculos complementares às fls. 186/187. A autarquia-ré impugnou os cálculos complementares do autor (fls. 194/196). Comunicado o falecimento do exequente Veríssimo Soares, foi habilitada, na condição de viúva do falecido, a Sra. Elzira Soares (fls. 220/221). A parte exequente requereu a intimação do INSS para efetuar o pagamento no valor de R\$ 12.594,40, referentes ao período de 01/09/200 a 31/03/2002 (fls. 242/243). Intimada, a autarquia executada alega ter descontado tais valores nos dois períodos que deviam ser compensados (fls. 261/277). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 233, 235 e 247/248. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 299/301, 214/216 e 233/235. Informações da Contadoria às fls. 302/307 e 322/323. Ofício requisitório expedido à fl. 366. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 370/371 e 378. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente requereu a extinção e o arquivamento dos autos (fl. 381). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0208907-50.1998.403.6104 (98.0208907-9) - MARIA FLORACI MERELLES X MARIA LOURDES ALVES SILVA X MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE X MARIA DA NAZARE RIBEIRO X ODETE GONZALEZ PERES X JOSE GONZALES LOPES X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO X VIRGINIA RAMOS FRANCISCO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO N. 0208907-50.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARIA FLORACI MERELLES e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA FLORACI MERELLES, MARIA LOURDES ALVES SILVA, MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE, MARIA DA NAZARE RIBEIRO, ODETE GONZALEZ PERES, JOSÉ GONZALES LOPES, OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO e VIRGINIA RAMOS FRANCISCO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão dos seus benefícios previdenciários. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 59/63). O E. TRF deu parcial provimento ao recurso (fl. 88) trânsito em julgado ocorreu em 09 de novembro de 2004 (fl. 185). Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 205/349) e requereram habilitação de herdeiros 9FLS. 350/357). O executado apresentou impugnação aos cálculos às fls. 379/395. Expedido ofício requisitório (fl. 447). Os exequentes apresentaram conta em continuação às fls. 467/470. O INSS não se opôs (fl. 472 verso) e foi expedido o ofício requisitório (fl. 474) Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 481 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5) - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0010284-69.2000.403.6104 (2000.61.04.010284-2) - WALTER FERREIRA PASCHOAL X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X BENEDITO DA SILVA JUNIOR X DARCI FIRMINO DE MELO X IDIMIR GALVAO PIANELLI X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA VARGAS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOSE VALTER SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0010284-69.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: WALTER FERREIRA PASCHOAL E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por WALTER FERREIRA PASCHOAL, ADEMAR ROCHA SAMAPAIO, BENEDITO DA SILVA JUNIOR, DARCI FIRMINO DE MELO, HARRY MULLER, IDIMIR GALVÃO PIANELLI, JOÃO ALVES DOS SANTOS JOÃO BAPTISTA VARGAS, JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS E JOSÉ VALTER SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes ao recálculo da renda mensal de seus benefícios previdenciários.Os exeqüentes apresentaram cálculos às fls. 212/283.Informações da Contadoria (fl. 308).Intimada, a autarquia executada concordou às informações da contadoria, bem como aos cálculos autorais (fl.325/v).Ofício requisitório expedido (fls. 334/343).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 359/364 e 368/396.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 366), a parte exequente requereu a extinção da execução e arquivamento dos autos (fl. 399).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0011322-19.2000.403.6104 (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, bem como esclareça o pedido da parte autora de fls. 296/297. no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE A INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 319/323.

0003051-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003051-3) - MARIA DA PIEDADE ALMEIDA X HUGO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEIRA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO X MARCOS JOAQUIM DE SOUZA X NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA X ANDREA MARA ALONSO SILVA X PLINIO PRADO GOMES MONTEIRO X URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO N. 0003051-84.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: MARIA DA PIEDADE ALMEIDA e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARIA DA PIEDADE ALMEIDA, HUGO BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MEIRA, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO, MARCOS JOAQUIM DE SOUZA, NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA, ANDREA MARA ALONSO SILVA, PLINIO PRADO GMES MONTEIRO e URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o reajustamento da renda mensal dos

seus benefícios previdenciários. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 94/96) e o E. TRF negou provimento às apelações (fl. 129). O acórdão transitou em julgado em 04 de setembro de 2003 (fl. 131). O exequente apresentou cálculos (fls. 133/216). O executado não opôs embargos à execução e foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 256/260). Requerida habilitação de herdeiros (fls. 265/277 e 399/444), deferida à fls. 313 e 448. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 340/342, 452/454, 476/489 e 517/528. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 348/352, 493/496, 501/504 e 532/533). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente não se opôs à extinção do feito (fl. 531). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006237-18.2001.403.6104 (2001.61.04.006237-0) - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO N. 06237-18.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ALVARO CAVLCANTI TRINDADE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ALVARO CAVALCANTI TRINDADE, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 31/34) e o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (fl. 71). O acórdão transitou em julgado em 16/09/2004 (fl. 73). Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 78/95). O INSS não opôs embargos à execução (fl. 112). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 114/116). Requerido o pagamento de valor complementar referente aos juros desde a data da elaboração da conta até a data da inscrição do ofício requisitório (fl. 129). O INSS impugnou o requerimento (fls. 135/138) e este Juízo julgou extinto o presente processo, face o pagamento da quantia devida (fls. 140/142). O exequente apelou e o E. TRF deu provimento ao recurso 9 fls. 154/156, em acórdão transitado em julgado em 27 de janeiro de 2010 (fl. 158). Apresentados cálculos às fls. 163/164, o INSS não se opôs (fl. 166). Comprovantes de pagamento às fls. 186/187 e 193. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 195 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003533-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003533-7) - ANADIR MARIANO TADEU (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
CONCLUSÃO Aos 04 de outubro de 2012, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal desta Vara. DLU - RF 1597
PROCESSO N. 0003533-61.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANADIR MARIANO TADEU Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ANADIR MARIANO TADEU, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão do benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 239/252) e o INSS também apresentou os valores que entendeu devidos (fl. 258). A parte exequente concordou expressamente com os valores informados pela autarquia (fl. 259). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 267/268). A autarquia juntou histórico de créditos a fim de comprovar o pagamento ao exequente (fls. 290/315). Ciente, a parte exequente nada requereu (318). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005227-65.2003.403.6104 (2003.61.04.005227-0) - JAIME DESTRO X ANESIO CASTRO TOFINO X IRENE CARVALHO MACIEL X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARQUES CACAO X MEROPE ANA MACRINA PAVONE MONTEZANO X LUIZ PANEGASSI X MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO X PAULO MONTEIRO X ORLANDO SILVESTRINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
PROCESSO N. 0005227-65.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JAIME DESTRO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JAIME DESTRO, ANESIO CASTRO TOFINO, IRENE CARVALHO MACIEL, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, JOSÉ MARQUES CACAO, MEROPE ANA MACRINA PAVONE MONTEZANO, LUIZ

PANEGASSI, MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO, PAULO MONTEIRO e ORLANDO SILVESTRINO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes ao recálculo da renda mensal de seus benefícios previdenciários. O INSS informou a revisão efetuada (fls. 457/462). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 480/487). Requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 496/504), deferido à fl. 533. A autarquia opôs embargos à execução, com os quais concordou expressamente a parte exequente (fl. 634), julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 22.479,16, atualizado até setembro/2007 (fls. 635/637). A sentença prolatada nos embargos transitou em julgado em 23/06/2008 (fl. 641). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 511/525, 539/541, 548/550, 575/586). Novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 644/647, 656, 664 e 669/670. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 677/688. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente informou o recebimento dos valores devidos e requereu o arquivamento dos presentes autos (fl. 698). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0017817-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017817-3) - PALOMA REGINA ALVES X SAMARA REGINA ALVES X REGINA CELIA ARAUJO (SP190253 - LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO N. 0017817-74.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: PALOMA REGINA ALVES e outra Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por PALOMA REGINA ALVES e SAMARA REGINA ALVES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão dos seus benefícios previdenciários. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 95/99) e o E. TRF negou seguimento à remessa oficial, em acórdão transitado em julgado em 12 de julho de 2010 (fl. 121). O executado apresentou cálculos às fls. 140/142, com os quais concordaram expressamente as exequentes (fl. 143). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/163 e 166/169). Comprovantes de pagamento às fls. 170/173. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 174 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002843-95.2004.403.6104 (2004.61.04.002843-0) - JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA X CRISTINA DE LIMA E SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
PROCESSO n. 0002843-95.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA E OUTRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, proposta por JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA E CRISTIANA DE LIMA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para revisar o benefício das autoras, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28/02/1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994 (fl. 71/77) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls. 106/112). A respeitável decisão transitou em julgado em 31/08/2007 (fl. 115). Concedido prazo para as partes apresentarem cálculos de liquidação, estes foram acostados pelo INSS às fls. 123/128. As autoras acostaram seus cálculos às fls. 138/145. Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 168). A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o valor da execução em R\$ 10.329,93 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), atualizados para novembro de 2007 (fls. 181/182). A referida sentença transitou em julgado em 17/12/2010 (fl. 185). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 194/197). Comprovantes de pagamento às fls. 205/208. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 210/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009435-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009435-8) - JOAO DA ROCHA ROQUE (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN

JUNIOR)

PROCESSO N. 0009435-58.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOÃO DA ROCHA ROQUEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOÃO DA ROCHA ROQUE, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 57/6431/34) e o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do autor e à remessa oficial (fl. 101). O acórdão transitou em julgado em 05/11/10 (fl. 104).O INSS informou a revisão do benefício (fl. 109).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 155 e 158).Comprovante de pagamento à fl. 159.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 160 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0) - SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

PROCESSO N. 2004.61.04.010529-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: SEVERINO RIBEIRO MENDESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por SEVERINO RIBEIRO MENDES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 142/156). O trânsito em julgado ocorreu em 14 de agosto de 2008 (fl. 244).O executado informou a este Juízo que o benefício fora revisado e os atrasados adimplidos (fl. 249).O autor pleiteou a execução dos honorários advocatícios às fls. 258/262.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 279/290), os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da contadoria (fls. 330/332).O Egrégio TRF deu provimento ao recurso do exequente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no cálculo embargado, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios (fl. 359 e verso). O acórdão transitou em julgado (fl. 362). Expedido ofício requisitório (fl. 376).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente não se opôs à extinção do feito (fl. 377).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0) - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO N. 0002175-90.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSÉ DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 120/125) e o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor (fl. 152). O acórdão transitou em julgado em 30/07/09 (fl. 157).O exequente apresentou cálculos (fls. 169/177).O INSS também apresentou cálculos (fls. 181/186). A parte exequente concordou expressamente com os valores informados pela autarquia (fl. 191).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 209/210 e 244/225).Comprovantes de pagamento às fls. 228/229 e 232.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 233 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009176-19.2011.403.6104 - THEOBALDO ASSUNPCAO BRAVO LINHARES - ESPOLIO X MAGNILDE COSTA BRAVO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0009176-19.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ESPOLIO DE THEOBALDO ASSUNPCÃO BRAVO LINHARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo CVistos.ESPOLIO DE THEOBALDO ASSUNPCÃO BRAVO LINHARES, representado por MAGNILDE COSTA BRAVO, em procedimento comum ordinário,

propõe ação em face da autarquia previdenciária, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento do benefício de acordo com o novo teto previdenciário, introduzido pela Emenda n. 20/98. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 13/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/56), na qual alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/72, reitera os termos da exordial e requer perícia contábil, a fim de comprovar a necessidade da revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Contudo, no concernente às condições da ação, observo que assiste razão ao réu no tocante à ilegitimidade de parte, pois o espólio não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de titularidade da pensionista. Ademais, não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil. O artigo 112 da Lei 8.213/91, dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ressalto, porém, que não há qualquer relação entre o caso presente e o supracitado art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, o que não é o caso dos autos. Teria a beneficiária, Sra. Magnilde Costa Bravo, legitimidade para propor a ação revisional em nome próprio, tendo em vista que a revisão do benefício anterior repercute na renda mensal inicial da sua pensão por morte. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal corrobora o entendimento, consoante se pode ver nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Existe irregularidade na representação processual e ilegitimidade de parte na presente ação. 2. O espólio é representado pelo inventariante, consoante o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil e não pela pensionista. 3. Ademais, se pretendia a pensionista revisão de reajustes em seu benefício, deveria ter proposto a ação conjuntamente com o espólio, ou até isoladamente, uma vez que seu benefício é derivado de um anterior e desta forma, como um benefício repercute na renda mensal inicial do outro, teria legitimidade para propor a ação revisional em nome próprio. O espólio não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de titularidade da pensionista. 4. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e apreciação do agravo retido e da apelação a que se julga prejudicada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118717 -Processo: 0020766-21.2006.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/02/2007-Fonte: DJU DATA: 15/03/2007 -Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER..PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPOLIO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. - A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. - A legitimidade ativa da sucessora esposa é em nome próprio, como recebedora da pensão por morte, e não como representante do espólio. - Questão da ilegitimidade ativa reconhecível de ofício pelo juízo. Não configurado cerceamento de defesa. - A sucessora esposa é beneficiária de pensão por morte desde a data do falecimento do de cujus. Não há hiatos, portanto, entre a cessação do benefício de aposentadoria e a concessão da pensão por morte. À época do ajuizamento da ação, já era patente sua ilegitimidade ativa para a causa. - Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 611616 -Processo: 0043175-98.2000.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 15/06/2009-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2009 PÁGINA: 824 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta

demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). (...) - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 -Processo: 0012481-05.2007.4.03.9999 -UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 03/05/2010-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Acolho, destarte, a preliminar de ilegitimidade da autarquia ré, no que resta prejudicada a análise dos pedidos acessórios. Pelo exposto, julgo o autor, espólio de Theobaldo Assumpção Bravo Linhares, CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010026-39.2012.403.6104 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no prazo de dez (10) dias, deverá o autor emendar a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V do CPC, apresentando planilha dos cálculos.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202985-77.1988.403.6104 (88.0202985-7) - JOAO DALVAS COSTA X ROSALINA MARIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA BRITO X ISABEL PINTO DIAS X ROMUALDO BARBOSA X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0202985-77.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOÃO DALVAS COSTA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOAO DALVAS COSTA, ROSALINA MARIA DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA BRITO, ISABEL PINTO DIAS, ROMUALDO BARBOSA e MARIA ALVES CARDOSO SANTOS, nos autos da ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes à revisão dos benefícios previdenciários.Os exeqüentes apresentaram cálculos (fls. 343-352 e 407/445). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 487/492) e a sentença transitou em julgado em 11/07/2007.Informações da contadoria judicial e cálculos às fls. 457/486.A parte exequente impugnou os cálculos da contadoria (fls. 500/511) e requereu habilitação dos herdeiros de Simão Bispo dos Santos (fls. 512/570).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 592/597, 643/644 e 650/651).Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 652/653.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (656v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200860-29.1994.403.6104 (94.0200860-8) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE BADRI LOUTFI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do INSS em Santos para que informe a este Juízo acerca da existência do pagamento de pensão por morte derivada do benefício pago ao credor, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECER RESPOSTA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009545-33.1999.403.6104 (1999.61.04.009545-6) - ONDINA LUIS(SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ONDINA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE A GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0009545-33.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ONDINA LUIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ONDINA LUIS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento das parcelas em atraso referentes à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora (fl. 286). O acórdão transitou em julgado em 25 de março de 2008 (fl. 288v). A exequente apresentou cálculos (fls. 295/296). O INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 32.426,31, de valor principal e R\$ 14.002,26, referente verba honorária, ambos atualizados até abril de 2008 (fls. 357/358). A referida decisão transitou em julgado em 29.11.2010 (fl. 361). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 367/368 e 371/372). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 376/386. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente nada requereu (387). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-03.2010.403.6104 - SOLANGE AUGUSTO ALVES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 84, redesigno o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 18:00 horas, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 84.

0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS(SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 154, redesigno o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13:00 horas, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 154.

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 77, redesigno o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12:00 horas, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 77.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 118, redesigno o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13:30 horas, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 118.

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 145, redesigno o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 11:00 horas, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 145.

0008674-46.2012.403.6104 - TEREZINHA MARIA MATHEUS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 34, redesigno a perícia Médica com o Dr. Washington Del Vage para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:30 horas. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 34.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6924

MONITORIA

0010762-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS MACEDO CAZALENOVE JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUIZ CARLOS MACEDO CAZALENOVE JÚNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção cujo valor corresponde a R\$ 14.606,83. Com a inicial vieram documentos. Citado, o requerido não interpôs embargos. Através das petições de fls. 58 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o sucinto relatório.

Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 161 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando hipótese de omissão, alega a embargante, em resumo, que a sentença recorrida determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, após o trânsito em julgado, deixando, no entanto, de ressalvar o prévio desapensamento dos embargos à execução nº 1999.61.04.007006-0, ainda pendente do cumprimento de sentença no que tange à condenação em verba honorária. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, à fl. 70 dos autos dos embargos à execução foi proferida decisão determinando o desapensamento dos autos e remessa daquele processo à Corte Superior. Julgado o recurso, o feito retornou a este Juízo e não se fez necessária nova reunião dos processos. Destarte, a presente execução não mais se encontra apensada aos embargos (processo nº 1999.61.04.007006-0). Na hipótese, portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0004845-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GLAUCY LIMA SOPA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCY LIMA SOPA, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 49 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de execução, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 377, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n 1181.005.504546-588 (fl. 339), em favor de Isabel Maldonado Brena. Após a liquidação, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos a execução n 2004.61.04.006192-4, em que se discute o valor devido a Ana Maria de Souza Leandro. Intime-se. Intime-se a Dra. Roseane de Carvalho Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/10/2012.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 801/803, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 792. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito exequendo. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/11/2012.

0009362-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009362-4) - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA (SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 178. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Maurício Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/11/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X JUREMA SERRA ALBINO X ROBSON SERRA ALBINO X RAFAEL SERRA ALBINO X JOSE SIMOES X MARILENA LOPES VIEIRA X FERNANDA LOPES VIEIRA FONSECA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JUREMA SERRA ALBINO X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X JOSE SIMOES X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X MARILENA LOPES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X JUREMA SERRA ALBINO X ORLANDO NELSON COELHO X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de João Vieira Neto por Marilena Lopes Vieira e Fernanda Lopes Vieira Fonseca, bem como Itamar Ângelo Albino por Jurema Serra Albino, Robson Serra Albino e Rafael Serra Albino no pólo ativo da lide. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 280 em favor dos sucessores de Itamar Ângelo Albino e a quantia de fl. 282 em favor dos sucessores de João Vieira Neto. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/11/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0) - EZIO MORETTI JUNIOR X NISEA BOTURAO MORETTI X

EZIO MORETTI JUNIOR X HEITOR BOTURAO MORETTI X ANGELA BOTURAO MORETTI RIBEIRO X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NISEA BOTURAO MORETTI X UNIAO FEDERAL X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINIANO DE SOUZA

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 294 em nome de Ezio Moretti, em favor dos seus sucessores Nisea Boturão Moretti, Ezio Moretti Junior, Heitor Boturão Moretti e Ângela Boturão Moretti Ribeiro. Intime-se. Intime-se o Dr. Ayrton Mendes Vianna para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/11/2012.

0202173-88.1995.403.6104 (95.0202173-8) - JOAO JUSTINO DA NOBREGA X ARNALDO CESAR DOS SANTOS X FLORISVALDO CALDAS SILVA X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DE ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOAO JUSTINO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO CALDAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 535. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/11/2012.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 834. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0201948-34.1996.403.6104 (96.0201948-4) - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO REGIS X ANTONIO RICARDO DE MELO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 519. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria Jose Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/11/2012.

0011431-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011431-6) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 131 e 143. Após a liquidação, venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Valéria Regina de O. Dias Tavares para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/11/2012.

0001376-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001376-4) - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X VANDERLEI BATTISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 94/95 em favor da parte autora, bem como do montante de fl. 96 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria Jose Narcizo Pereira e o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo para que providencie a retirada dos alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/11/2012.

0003490-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003490-5) - PEDRO REZENDE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO REZENDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/11/2012.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 617/618). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ATHAYDE MORAES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada do autor, oriundos, entretanto, do título judicial formado nos autos nº 98.0008381-9 (fls. 88/95). Contra a decisão que indeferiu a aplicação da correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor sobre a taxa progressiva de juros (fl. 113), e mantida a fl. 116, não houve insurgência do autor, tornando-a, pois, preclusa. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 350/351). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004298-17.2012.403.6104 - J ENGENHARIA LTDA EPP(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

SENTENÇA: J ENGENHARIA LTDA EPP, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e COMPANHIA DOCAS ADO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 24, determinou: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o tempo fixado no despacho, o autor não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5) - JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI) X JOSE AGUIAR DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 217/227). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0202658-88.1995.403.6104 (95.0202658-6) - JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOEL RAMIRO PINTO X MARIO LUCIO ALVES X FRANCISCO CARLOS ALMEIDA X DANIEL VITAL DE SOUZA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RAMIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. JOSÉ BATISTA DE ANDRADE, JOEL RAMIRO PINTO, MÁRIO LÚCIO ALVES, FRANCISCO CARLOS ALMEIDA e DANIEL VITAL DE SOUZA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 407/437 e 469/474 na conta vinculada dos autores JOEL RAMIRO PINTO, MÁRIO LÚCIO ALVES, FRANCISCO CARLOS ALMEIDA, DANIEL VITAL DE SOUZA, complementados pela quantia de fls. 553/561, 573/581 e 594/597. Quanto ao autor JOSÉ BATISTA DE ANDRADE, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 448), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de

Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ BATISTA DE ANDRADE, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOEL RAMIRO PINTO, MÁRIO LÚCIO ALVES FRANCISCO CARLOS ALMEIDA e DANIEL VITAL DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0202859-80.1995.403.6104 (95.0202859-7) - ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X LOURIVAL LOBO ARAUJO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL LOBO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO e LOURIVAL LOBO ARAUJO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 219/232). Intimados, os exeqüentes alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fl. 268). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 287/303). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0201480-70.1996.403.6104 (96.0201480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208755-07.1995.403.6104 (95.0208755-0)) TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

SENTENÇA: A União Federal manifestou à fl. 231, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7) - VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 350/351), bem como da verba honorária (fls. 349). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206639-57.1997.403.6104 (97.0206639-5) - EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 270/274). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fls. 284). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 293/305). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 324/326 e 350/352), manifestou concordância a parte autora (fl. 362). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0207229-34.1997.403.6104 (97.0207229-8) - MARIO GONCALVES X NIVIO COUTINHO X ORLANDO MARCELINO DA HORA X PAULO BARBOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCELINO DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.MARIO GONÇALVES, NIVIO COUTINHO, ORLANDO MARCELINO DA HORA e PAULO BARBOSA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequentes NIVIO COUTINHO, ORLANDO MARCELINO DA HORA e PAULO BARBOSA (fls. 232/265).Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 336/354). Às fls. 374/382 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Com relação ao autor MARIO GONÇALVES aduziu a CEF que o autor não tem direito aos créditos fixados no v. acórdão, porquanto inexistente vínculo nos períodos pleiteados.Assim não há nada a ser executado.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.E quanto ao autor MARIO GONÇALVES julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO INACIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CALU DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ARNALDO INÁCIO FILHO, BENÍCIO MOURA SANTOS, DAVI CALU DE VASCONCELOS e FRANCISCO LEANDRO FILHO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Comprovou a CEF haver creditado os valores apurados às fls.368/391 e 418/443 na conta dos autores BENÍCIO MOURA SANTOS, DAVI CALU DE VASCONCELOS e FRANCISCO LEANDRO FILHO.Quanto ao autor ARNALDO INÁCIO FILHO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja dos fundistas, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ARNALDO INÁCIO FILHO, julgando extinta a execução

com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em relação aos autores BENICIO MOURA SANTOS, DAVI CALU DE VASCONCELOS e FRANCISCO LEANDRO FILHO, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 131/140). Intimada, a exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 172/179). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 193/194 e 217/219). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. CLAUDIO ROBERTO FERNANDES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 201/212). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 231/238). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 251/253), manifestou concordância a parte autora (fl. 260). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009010-70.2000.403.6104 (2000.61.04.009010-4) - LEUSVALDO ALVES FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LEUSVALDO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 129), bem como da verba honorária (fls. 197, e 215), os quais concordou o exeqüente (fl. 140). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010832-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010832-7) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO MOLINA CASTILHO X ARMANDO PIROLA X CATARINA DOS ANJOS RUAS X JOAO BAPTISTA BARAO X JORGE WALLER NETO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE MENDES GOMES X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE WALLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FAVARO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. EXPEDITO FERREIRA DE LIMA, ANTONIO GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MOLINA CASTILHO, ARMANDO PIROLA, JOÃO BAPTISTA BARÃO, JORGE WALLER NETO, JOSÉ CARLOS CANOVAS, JOSÉ MENDES GOMES, WILSON FAVARO SAES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 203/207, na conta dos autores ANTONIO GOMES DOS SANTOS e JORGE WALLER NETO complementados pela quantia de fls. 367/370. Quanto aos autores ANTONIO MOLINA CASTILHO, ARMANDO PIROLA, JOÃO BAPTISTA BARÃO, JOSÉ CARLOS

CANOVAS e JOSÉ MENDES GOMES, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 208, 209, 211, 212 e 213), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS (termo azul), firmados pelos autores EXPEDITO FERREIRA DE LIMA e WILSON FAVARO SAES, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ANTONIO MOLINA CASTILHO, ARMANDO PIROLA, JOÃO BAPTISTA BARÃO, JOSÉ CARLOS CANOVAS, JOSÉ MENDES GOMES, EXPEDITO FERREIRA DE LIMA e WILSON FAVARO SAES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO GOMES DOS SANTOS e JORGE WALLER NETO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006667-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006667-2) - EDSON BARRETO DO CARMO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BARRETO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados às fls. 123/148. Em razão da discordância do exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informações (fls. 170/202). Extinta a execução (fls. 245/246), interpôs o autor recurso de apelação alegando que não houve integral satisfação da obrigação. O E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora (fls. 282/284). Intimada a CEF a satisfazer integralmente o julgado, comprovou haver creditado os valores apontados às fls. 124, 129, 134, 139 e 144, discordando o exequente. Novamente encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, sobrevieram informações (fls. 308/314), em relação às quais concordou a executada. Apesar da discordância do autor sobre o parecer da Contadoria Judicial, tenho por satisfeita a obrigação decorrente do título executivo, havendo a CEF, comprovadamente, cumprido o v. acórdão. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004711-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004711-6) - JUSCELINO ALVINO SIMOES (SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSCELINO ALVINO SIMOES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

JUSCELINO ALVINO SIMÕES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 166/172). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 198/204, 216 e 236/242). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 208/209 e 250/251). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005704-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005704-3) - MARCELO CASCARDI(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO CASCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO CASCARDI ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 101/109). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 124/131, 0147 e 178/184). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 192/193). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006685-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006685-8) - EDSON TEIXEIRA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON TEIXEIRA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. EDSON TEIXEIRA VIEGAS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 147/153). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 171/177 E 201/207). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 194/195 e 215/216). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013093-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013093-0) - JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 96/101). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 116/121). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 132/133). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002212-20.2005.403.6104 (2005.61.04.002212-1) - ELIZA FIORAVANTE PELLOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZA FIORAVANTE PELLOSO
Sentença: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal à fl. 168, com base no artigo 569, do C.P.C., razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7040

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para adequar o valor dado à causa ao

benefício patrimonial visado, bem como, no mesmo prazo, indique o número da ação que propôs para renegociar a dívida e onde tramita.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 614/617, pugnou o réu Banco Nossa Caixa S/A pela análise da impossibilidade jurídica do pedido, afirmando arrematação extrajudicial do imóvel e rescisão do contrato de financiamento em setembro de 2005. Intimado a comprovar o alegado por meio de cópia atualizada da matrícula (fl. 798), manteve-se silente.Sendo assim, providencie o requerido a juntada da cópia integral da execução extrajudicial do imóvel, bem como de cópia atualizada da respectiva matrícula.Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a alegada arrematação.Noticiada a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 840), regularize a incorporadora a sucessão processual.Int.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos,A teor da r. decisão de fls. 727/729, o Sindicato é parte legítima para iniciar e prosseguir na execução da sentença, ainda que o objeto seja a satisfação das pretensões individuais contidas no título executivo.Trata-se de legitimidade ampla, que abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos (STF, RE 193503/SP, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 12/06/2006).Logo, a fase de execução deve prosseguir, independentemente de provocação individual dos contribuintes interessados - foi o que estabeleceu este juízo naquela oportunidade, inclusive, como maneira de simplificar e uniformizar a satisfação do julgado, porquanto a quantia devida a cada trabalhador depende de conferência contábil. Restou ademais reconhecida a razoabilidade e a adequação do pleito das partes, em razão da multiplicidade de interessados (aproximadamente 4.000) e da complexidade dos cálculos (indébitos de mais de 10 anos). Portanto, não fossem só os motivos da insurgência do sindicato em sua manifestação de fls. 374/375, a pretensão deduzida individualmente por Valmir Santos Ferreira e Eronides Antonio de Carvalho, atentaria, caso deferida, contra o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), pois vislumbro a possível protelação do cumprimento da sentença que decorreria de um provável manejo de embargos à execução. Concluo, assim, que referida pretensão viola aos termos da decisão supra mencionada, aliás, irrecorrida, razão pela qual, indefiro-a.Intime-se a União para que se manifeste sobre o pleito da entidade sindical (fls. 776/780).Int.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. No caso em tela, instado a esclarecer sobre o falecimento do autor, seu procurador limitou-se a requerer a habilitação dos herdeiros. Assim, antes de dar seguimento ao feito, determino que a parte autora traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário ou sua inexistência (certidão negativa de distribuição na última Comarca onde o falecido teve domicílio). Int.

0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA

Fl. 78 - Indefiro o desentranhamento do mandado, uma vez que o endereço indicado refere-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Expeça-se Carta Precatória instruindo com as peças necessárias para diligência nos endereços indicados às fls. 73 e 74, e onde for encontrado proceda-se à sua citação.Int.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, instruindo com cópia dos anteriores, reitere-se o ofício, assinalando para resposta o prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 494/501.Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a juntada do termo de adesão (fls. 133/134), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 130, fica a parte autora intimada para se manifestar.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 298 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. Manoel José Costa Alves, que deverá ser intimado de sua nomeação, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados ao final da perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.Após, venham conclusos.Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fls. 340/341 - Defiro. Nomeio perito auxiliar o Sr. Manoel José Costa Alves, que deverá ser intimado de sua nomeação, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados ao final da perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes a indicação de mais um assistente técnico.Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Opõe a embargante, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Sustenta que a decisão de fl. 682 incorreu em omissão, na medida em que determinou à Comissão Permanente de Leilões da Alfândega do Porto de Santos o fornecimento de dados referentes ao arrematante da embarcação objeto destes autos, sem a devida fundamentação.DECIDO.Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença.No caso dos autos, a decisão de fl. 682, ora recorrida, atendendo petição da autora (fls. 678/681), determinou: Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl. 675.Fls. 679/680 - item 1 - Defiro. Oficie-se à Comissão Permanente de Leilões da Alfândega do Porto de Santos solicitando cópia do edital (LPP) nº 009/2011, realizado em 27/10/2011, do termo de avaliação da embarcação, bem como os dados referentes ao arrematante.Com a resposta, venham os autos para apreciação do mais requerido.Respeitados as balizas acima expostas, de fato, a decisão embargada não apresentou a necessária fundamentação ao requisitar à autoridade fiscal os dados do arrematante da embarcação. Razão assiste à embargante, portanto, pois a medida, representando verdadeira quebra do sigilo fiscal do contribuinte, deveria vir acompanhada da devida justificação, motivo pelo qual, nesse particular, deve ser revogada. Com efeito, a pretensão veiculada na presente ação resume-se a pleitos de declaração da regularidade do ingresso da embarcação em território nacional e de nulidade do auto de infração. Além disso, postula-se na inicial indenização por apontados danos materiais e morais (fls. 90/91).Como se vê, os atos de alienação da embarcação com autorização judicial e seus desdobramentos (fls. 641/642), não integram o pedido ou a causa de pedir, apenas foram levados a efeito, no decorrer do processo, como melhor solução para evitar-se a deterioração do bem, ficando o valor arrecadado à disposição do Juízo para garantia das partes.Destarte, os dados do arrematante são irrelevantes e desnecessários para a solução da presente lide. Eventual irregularidade ou fraude na alienação da embarcação SHAMBHALA devem ser apuradas no âmbito administrativo e/ou penal.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para revogar a decisão de fl. 682, tão somente no tocante à determinação de fornecimento de dados referentes ao arrematante, mantendo-se nos demais termos.Determino, todavia, a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que reputar cabíveis acerca do noticiado pela autora.No mais, melhor analisando os presentes autos,

verifico que os elementos até aqui reunidos são suficientes para o julgamento da lide, prescindindo-se da realização de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2012.

0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 69/70 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que expenderá para realizá-lo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Após, venham conclusos. Int.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da consulta retro, determino à Secretaria que proceda ao cadastro da procuradora indicada à fl. 118 verso e posteriormente republicue o despacho de fl. 169. Oportunamente, apreciarei o requerido pela parte autora às fls. 185/ 186. Cumpra-se com urgência.

0010208-59.2011.403.6104 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 77/98 para restituí-la ao Patrono da autora mediante recibo. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002915-04.2012.403.6104 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 79/ 82 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 79), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 165/174), e instruindo com cópia dela, oficie-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Permanente de Leilões e ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, dando-lhes ciência para cumprimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação anulatória, com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa aplicada pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com fundamento no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/99. Segundo a inicial, a autora,

empresa atuante no comércio de revenda de gás de uso doméstico, foi surpreendida ao ser autuada por infração à Resolução ANP nº 05/2008, por operar seu estabelecimento sem delimitar área, através de pintura no piso ou por outro meio que assegure a ampla ventilação adequada ao armazenamento do GLP. Afirma a requerente que a autuação ocorreu em 07/05/2009, quando a empresa teria o prazo até 13/09/2010 para se adequar à nova norma, conforme o caput do artigo 3º daquela Resolução. Aponta, ainda, a ocorrência de arbitrariedade da requerida que, por meio de seus agentes fiscais, emitiu um primeiro julgamento do recurso interposto, aplicando multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, após três meses, anulou aquela decisão, proferindo outra, sem novos fundamentos, majorando a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 12/55. O requerimento de assistência judiciária gratuita restou indeferido à fl. 57. Após o recolhimento das custas devidas, a ré foi previamente citada, oferecendo sua contestação (fls. 65/66). Juntos documentos. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta em razão de inadequado armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Retrata o Auto de Infração nº 1573050934.272946, lavrado em 07/05/2009 (fl. 33): Fica a empresa acima qualificada ora autuada por possuir área de armazenamento não delimitada através de pintura no piso ou por meio cabível na legislação, o que constitui infração ao item 4.10 da Norma ABNT NBR 15.514/07, adotada pela Resolução ANP nº 5/08. Nesses termos, o tema central não comporta grandes digressões, pois basta um simples exame da situação fática em comparação com a legislação que rege a matéria, para se concluir que há arbitrariedade na conduta da fiscalização. Vale, nesse passo, anotar o que estabelece o item 4 da Norma ABNT NBR 15514, tratar dos requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenagem de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capacidade nominal de até 90 Kg (inclusive) destinados ou não à comercialização: 4. Condições gerais de armazenagem 4.10. A delimitação da área de armazenagem deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenagem superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes. De outro lado, cumpre registrar o que dispõe a Resolução ANP nº 05, publicada no DOU de 27/02/2008: Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenagem de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização. (...) Art. 3º A empresa que possui Certificado do Corpo de Bombeiros, dentro da data de validade, emitido nos termos da Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, terá, até sua próxima renovação, prazo para se adequar à Norma NBR 15514:2007. (grifei) Com efeito, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de fl. 40, atestando que a autora possui as condições de segurança necessárias ao seu funcionamento regular tem, de fato, data de validade de 03 (três) anos: de 14/09/2007 a 13/09/2010. Como se percebe, assiste razão à requerente, porquanto a autuação se deu em 07/05/2009, antes, pois, de se encerrar o prazo deferido pela Resolução acima citada, para as necessárias adequações à Norma ABNT NBR 15514. Não deveria, portanto, ter sido autuada. Ressalto, ademais, que, durante o procedimento administrativo, a autora logrou demonstrar que providenciou o cumprimento da exigência, o que se deu ainda no curso do prazo concedido para adaptação às normas, conforme documentos de fls. 70/71. Portanto, nesse particular, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo ser afastada a cobrança da multa questionada. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000476/2009-14. Manifeste-se a autora sobre a resposta da ré e os documentos que a acompanham. Intime-se com urgência. Santos, 13 de novembro de 2012.

0009966-66.2012.403.6104 - REDENCAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 201 - Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo onde deverá constar apenas a UNIÃO. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União, com urgência, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, providenciem os Ilustres Patronos da parte autora a regularização da situação cadastral no sistema informatizado desta Justiça Federal da 3ª Região para possibilitar suas intimações através Diário Eletrônico. Int.

0010377-12.2012.403.6104 - NORISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, consistentes na condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 209,20) e por danos morais (50 salários mínimos), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não

ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0010747-88.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA X AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Havendo alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9.514/97).Cite-se. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 13 de novembro de 2012.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Havendo todos os direitos creditórios decorrentes da hipoteca originariamente instituída em favor da Caixa Econômica Federal sido cedidos e transferidos à União e, posteriormente, à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) (conforme certidão de matrícula acostada às fls. 52/ 53), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007727-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-23.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005902-13.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se a decisão de fls. 57/ 58 aos autos do processo registrado sob o número 0007979-29.2011.403.6104. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7041

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em vista que o leiloeiro não atendeu às formalidades necessárias para a realização do leilão, faz-se necessária a destituição do mesmo. Designo o dia 10/01/2013 e 25/01/2013, às 14.00 horas para realização do leilão, que devesse ser realizado pelo Oficial de Justiça no atrium do fórum. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7043

MONITORIA

0011251-75.2004.403.6104 (2004.61.04.011251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 193, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas

processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008503-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES X PEDRO JOAO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de FABIANO FONSECA RODRIGUES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 186 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006480-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 98, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000068-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PAULA DA COSTA X EURILUCI GUEDES TORRES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 84, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6632

ACAO PENAL

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

DESPACHO DE FOLHA 274 - Diante da informação supra, fica consignado que os réus serão interrogados na audiência já designada. Façam-se as necessárias intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de agosto de 2012. DESPACHO DE FOLHA 278 - Folhas 277 - Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Expeça-se o competente mandado de intimação para comparecimento à audiência, ocasião em que também será ouvida aquela de fls. 267, que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Santos, 29 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Controvertem as partes acerca da incidência de juros de mora. Cumpre mencionar que o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal foi insuficiente à quitação do crédito da parte autora, o que demandou a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial e posterior depósito da diferença. Assim, entendo que assiste razão à parte autora, porquanto a cessação da mora ocorre somente com a satisfação integral da prestação pelo devedor. Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 190. Intime-se a CEF para pagamento da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) da diferença apurada.

0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 494/502 e 514/523 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001329-67.2010.403.6114 - CINTIA LOPES MARQUES(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré pela internet, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002748-88.2011.403.6114 - JOSE WERCLE MEDEIROS DE ARAUJO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ WERCLE MEDEIROS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança, ocorrendo que, em 13 de abril de 2011, tentou utilizar seu cartão eletrônico e recebeu a informação de que o mesmo estava bloqueado. Dirigiu-se à agência da CEF de Piraporinha/Diadema, lá sendo informado da ocorrência de quatro saques em sua conta de poupança, ocorridos na cidade de Uberaba - MG nos dias 5 e 6 de abril de 2011 no valor total de R\$ 9.600,00. Afirma não reconhecer tais saques, sempre mantendo o máximo zelo com seu cartão magnético, que jamais emprestou, bem como com a respectiva senha, nunca revelada a terceiros. Tentou obter junto à Ré o endereço ou telefone dos locais onde ocorreram as transações indevidas, recebendo, contudo, poucos detalhes, sob alegação de sigilo bancário, o que impediu investigasse o ocorrido. Posteriormente, dirigiu-se à delegacia de polícia mais próxima, nela registrando boletim de ocorrência, o qual foi levado à agência da CEF já referida, sendo orientado a aguardar uma solução. Esclarece que o dinheiro era poupado para compra de uma casa, pois pretendia casar-se, também efetivando saques da c/bta respectiva para seu sustento, por estar desempregado. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, este caracterizado por não conseguir dormir desde o ocorrido, pede seja a CEF condenada ao ressarcimento do montante de R\$ 9.660,00, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no equivalente a quatro vezes o valor indevidamente sacado, igual a R\$ 38.640,00, igualmente corrigido, além de arcar com custas processuais e honorários

advocáticos. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir por inadequação do pedido. Quanto ao mérito, afirmou não haver provas de que não teria o Autor efetivado os saques questionados, sendo certo que dois dos saques foram feitos diretamente na caixa, portanto mediante apresentação de documento de identificação pessoal. Afirma, ademais, que sequer foi formulada contestação administrativa dos saques, preferindo o Autor buscar diretamente o Judiciário. Também, esclarece que os saques feitos na Rede 24 horas exigem duas senhas, numérica e alfabética, de exclusivo conhecimento do correntista. De outro lado, argumenta com a inexistência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte e carreando ao Autor a responsabilidade pelos saques. Fazendo considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, ilegalidade de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. Sobreveio decisão rejeitando as preliminares e, reconhecendo a plausibilidade dos argumentos do Autor e sua hipossuficiência, determinando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, deferindo-se à CEF o prazo de 10 dias para especificar as provas que entendesse cabíveis. Ato contínuo, manejou a CEF agravo retido, deixando de especificar provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Já analisadas e afastadas as preliminares levantadas em contestação, passo diretamente à análise do mérito. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso,

maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelo saque questionado, segundo já exposto na decisão de fls. 77/78, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente sacados de sua conta, ou seja, R\$ 9.600,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento que, talvez, poderia ter sido abreviado caso optasse o Autor por formalizar junto à Ré a competente contestação administrativa na época própria, preferindo, diferentemente, formular direto pedido ressarcitório ao Judiciário cumulado com indenização por danos morais. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da data de cada saque indevido e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com a metade das custas processuais, sujeitando-se a execução, quanto ao Autor, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários de 15% da condenação compensados, devendo cada parte suportar o que seria devido aos seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0005349-67.2011.403.6114 - GILVAN GALDINO DA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GILVAN GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais.

Narra que foi intimado pela Receita Federal para a cobrança de imposto de renda referente a suposta movimentação financeira realizada no ano de 2004. Alega que ao comparecer ao órgão, foi cientificado quanto à alegada ausência de declaração ao Fisco do valor de R\$150.000.000,00 atinente a recebimentos realizados, sendo-lhe exigido o respectivo imposto. Alega que desconhece a origem de tal operação, tendo sido surpreendido pela inscrição de seu nome no CADIN, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos. A decisão da fl.38 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A União apresentou contestação às fls.44/47, na qual explica que o débito teve origem na informação lançada pelo contribuinte na declaração de ajuste referente ao exercício de 2005. Pontua que a dívida foi cancelada em setembro de 2010, havendo a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de devedores. Impugna o pleito de dano moral, salientando que o débito tributário teve origem por conta de erro do contribuinte. Houve réplica às fls.82/84.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC). Verifico a ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito tributário, pois como demonstra a Fazenda Nacional, o débito de imposto de renda em questão foi cancelado em setembro de 2010, ou seja, meses antes do ajuizamento da ação (fl.73). Quanto ao pleito de indenização por danos morais, melhor sorte não acompanha a parte autora. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, demonstra a Fazenda que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao exercício de 2005, na qual informou ser contribuinte individual, com rendimento ao longo do ano calendário no montante de R\$ 150.000.000,00 (fls.53/54). Em procedimento padrão da Receita, verificou-se que não houve o recolhimento do tributo devido, sendo então encaminhada cobrança ao demandante. O lançamento em questão foi objeto de revisão de ofício, na qual a Receita Federal concluiu que o contribuinte preencheria de maneira equivocada a declaração (fl.71), o que acarretou o cancelamento da inscrição (fl.71v e 72) e a extinção da execução fiscal (em setembro de 2010). Como se vê, a atuação da Fazenda observou os limites legais, não tendo havido qualquer ato ilícito a ensejar a pretendida reparação por danos morais. Além disso, vale apontar que não há nos autos comprovação da alegada inscrição no cadastro de devedores ou ainda de situação de constrangimento decorrente da suposta negativação, de modo que vai o pedido de indenização rejeitado. Ante o exposto, **EXITNGO SEM APRECIAR O MÉRITO** o pedido de declaração de inexistência de débito, forte no inciso VI do art.267, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, extinguindo o feito, nesse particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0009849-79.2011.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SAMARA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que no dia 14/01/2011 efetuou compra com o cartão de crédito fornecido pela CEF, no valor de R\$500,00, a ser quitado em dez parcelas. Aponta que no mês de junho de 2011 houve a cobrança da prestação em duplicidade. Aponta que efetuou reclamação junto à instituição bancária, sem sucesso, tendo sofrido mácula a seu prestígio moral, sua imagem, honra e dignidade em face do enriquecimento ilícito da instituição. Requer a restituição do valor cobrado em dobro, além de indenização pelos danos morais sofridos, no montante de 60 salários mínimos. A decisão da fl.46 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.55/63, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, pois houve o estorno da quantia exigida em duplicidade no mês de julho de 2011 pela loja em que efetuada a compra. Alega que de fato existiu erro na cobrança, tendo havido a devolução da parcela no mês seguinte à cobrança. Nega ter havido a contestação do débito, impugnando ainda o pleito de indenização por danos morais. Houve réplica às fls.85/88.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Esclareço outrossim que deixo de colher a prova oral requerida à fl. 84, pois a leitura da inicial é suficiente para concluir que o pedido de ressarcimento pelos danos morais está embasado na cobrança indevida, e não em eventual humilhação ou tratamento vexatório ou humilhante por parte de preposto da Caixa. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, pois o mesmo se confunde com o mérito e com o mesmo será analisado. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação

(comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser rejeitado. Resta demonstrado que a autora, no dia 14/01/2011, efetuou compra junto à loja Marcas Famosas, a ser paga em dez parcelas mensais de R\$ 50,00 (fl.19). No mês de junho de 2011 houve a exigência da parcela 05/10 e também de uma segunda parcela, em idêntico valor (fl.25). Embora tenha havido defeito na prestação do serviço, resta evidenciado pela fatura da fl.27 que no mês seguinte à cobrança indevida houve o estorno da quantia equivocadamente cobrada no mês anterior, sendo exigido da autora somente o valor referente à prestação seguinte (06/10). Como se vê, o erro na cobrança foi detectado pela loja credora e solucionado pela mesma em prazo razoável, não havendo de se falar na existência de enriquecimento ilícito da CEF ou ainda de dano material. Restituído o valor adimplido indevidamente, rejeito o pedido de condenação de sua devolução em dobro. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, sinalo novamente que a autora fulcra sua pretensão no alegado enriquecimento da Caixa, e não em eventual tratamento indevido por parte de seus empregados. Não resta evidenciado qualquer prejuízo à esfera pessoal da requerente, sendo que a situação fática narrada na petição inicial configura pequeno aborrecimento. O equívoco foi detectado pela credora, sendo certo que não acarretou maiores conseqüências. Logo, nada a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFICIO TIETE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 91, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde julho de 2010. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 3.957,46 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/53. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Não se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 91 do Condomínio Edifício Tiete, já vencidas (05/07/2010 a 05/07/2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 66/69. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido referente ao valor dos honorários contratuais a título de perdas e danos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. É certo que o autor pode requerer a restituição do valor pago a título de honorários contratuais caracterizado como dano material. Todavia, para que haja a restituição é imprescindível a comprovação do dano causado, que, no caso, corresponde a demonstração do

valor efetivamente pago acompanhado do contrato de honorários firmado entre as partes. Porém, analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o autor deixou de comprovar o dano alegado, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual não há o que se falar em restituição. Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 021 do Condomínio Village San Leopold, já vencidas (janeiro de 2010 a julho de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008163-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)) UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS (SP216579 - KARINA GAGGL)

Republique-se a sentença de fls. 15, vez que a parte embargada não fora intimada. Setença de fls. 15: Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 6.394,12 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a embargante quanto aos honorários. P.R.I.

0003263-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-98.2005.403.6114 (2005.61.14.004106-0)) ORESTES DIAS RAMOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA ORESTES DIAS RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, alegando sua ilegitimidade para figurar como devedor na ação principal. Juntou documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, a legitimidade e responsabilidade do embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União Federal. Dispõe o 1º do art. 475 J do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/2005: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Embora equivocadamente denominada embargos à execução, a manifestação apresentada por Orestes Dias Ramos ostenta nítido caráter de simples petição, vez que nenhuma penhora efetivou-se nos autos principais, promovendo-se, tão somente, a intimação para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil. De outro lado, da leitura do feito principal resulta claro que, de forma totalmente equivocada, foram o peticionário e Amaro Paulo dos Santos incluídos no pólo passivo do processo de execução de honorários advocatícios, não obstante houvessem se retirado da empresa devedora em 2003, muito antes mesmo da própria autuação que constitui cerne do debate na ação principal, o que já se encontrava expressamente indicado na Ficha Cadastral Completa que instruiu o requerimento de inclusão formulado pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito in limine os embargos à execução, por inadequados, recebendo a manifestação de fls. 2/6, porém, como exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Orestes Dias Ramos do pólo passivo do processo executivo, estendendo os efeitos desta decisão, de ofício, a Amaro Paulo dos Santos. Arcará a Fazenda Nacional com honorários advocatícios em favor de Orestes Dias Ramos que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. P.R.I.C.

Expediente Nº 2508

EXECUCAO DA PENA

0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, a comprovar o pagamento das parcelas relativas aos meses de outubro e novembro, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade.

0001946-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a apenada, na pessoa de sua defensora, a apresentar os comprovantes de pagamento referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, solicite-se, por via eletrônica, os boletins de frequência da apenada.

ACAO PENAL

0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Fls. 846/875, 961/995 e 996/1028: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519.Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito.Sem prejuízo, defiro o requerido pelo MPF, devendo-se citar o réu ANTONIO JESUS DA SILVA por edital para que responda a acusação em 10(dez) dias nos termos do art. 396 do CPP.Com o decurso de prazo do edital, abra-se vista ao MPF e expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 875, 991 e 1024.

0001473-80.2006.403.6114 (2006.61.14.001473-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO PEREIRA X EDSON AUGUSTO PEREIRA X ELIEZER DE OLIVEIRA X RADIO NOVA DIADEMA FM 102,7 MHz(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Deixo de apreciar o requerido a fl. 502, face o ofício requisitóri expedido a fl. 475.Desta feita, reitere-se o ofício expedido a fl. 492, solicitando o envio a este juízo do termo de destruição dos bens apreendidos.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Face a resposta ao Ofício nº 244/2012 juntada a fl. 1663, informando que os esclarecimentos solicitados em audiência são de competência da Receita Federal do Brasil, officie-se ao referido órgão.Com a resposta, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, vindo ao final conclusos.

0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a defesa em 03(três) dias acerca do interesse na oitiva das testemunhas IVANILDO e EDIRTON, sendo que em caso positivo deverá no mesmo prazo fornecer endereço atualizado de referidas

testemunhas. Saliento que o silêncio será entendido como desistência em sua oitiva. Após, venham conclusos.

0004000-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE MARIA DA SILVA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CESAR JOSE DA SILVA(SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo dia 15 / 01 / 13 às 15 : 30 horas para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Sem prejuízo, intime-se o réu JOÃO BARBAGALLO FILHO para apresentar a qualificação completa, bem como endereço das testemunhas arroladas à fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência. Int.

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Tendo em vista que a testemunha VIVIANE RIBEIRO reside na Subseção Judiciária de São Paulo, dê-se baixa na pauta de audiência e depreque-se sua oitiva. Sem prejuízo, intime-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha MANOEL ARCELINO para o dia 31.01.2013 às 14:30 horas, na Subseção Judiciária de São Paulo.

0000039-46.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo dia 26 / 02 / 13 às 15 : 00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa, bem como para interrogatório do réu. Intime-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal.

0005842-10.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DEBORA SARA DE SOUSA X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

Fls. 165/210 e 213/268: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da

ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo o dia 15 / 01 / 13, às 16 : 30 horas para o interrogatório dos réus. Intimem-se seus defensores e o MPF.

Expediente Nº 2519

CARTA PRECATORIA

0007015-69.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR X UNIAO FEDERAL X JOSE VITORINO PRESTES X SILVESTRE DOMANSKI X MERKOSUL VEICULOS LTDA X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E PR045383 - DAYANA TALYTA CAZELLA)

Designo o dia 26/2/2013, às 16:40 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001370-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001370-0) - HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA (SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. ANNA CLAUDIA PELICANNO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007566-25.2007.403.6114 (2007.61.14.007566-1) - PAULO CARLOS DE SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO

DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007670-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007670-7) - DORIVAL MARTINS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X ADMINISTRADOR DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - BRASILIA/DF

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Diante das informações prestadas pelo Impetrado, apresente o Impetrante a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001386-17.2012.403.6114 - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004044-14.2012.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0007208-84.2012.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade dos valores oriundos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de que possa obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que manteve os débitos parcelados no REFIS, que lhe era mais conveniente, incluindo no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os demais débitos. Alega que na data de 14/07/2012 foi surpreendida com a sua exclusão do REFIS, da qual apresentou manifestação de inconformidade. Contudo, a decisão de exclusão do Parcelamento foi mantida por decisão lavrada em 15/08/2012. Esclarece que foi induzida a erro pela autoridade coatora, uma vez que acreditou que poderia manter os débitos parcelados no REFIS e incluir no Programa instituído pela Lei nº 11.941/09 o saldo remanescente. Registra, por fim, que não pretende questionar a sua exclusão do REFIS, mas as consequências do ato, ou seja, a sua irregularidade fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, consoante fls. 73/74. Informações juntadas às fls. 77/107 e 113/141. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Consoante documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pelas autoridades coadoras, a impetrante, após a sua adesão ao REFIS, deixou de recolher tempestivamente diversos tributos, levando a sua exclusão do referido programa por 32 (trinta e duas) razões, conforme Despacho Decisório DRF/SBC/REFIS nº 01/2012 de fls. 82/83, devidamente publicado no Diário Oficial em 18/06/2012. Registre-se que sobre tal exclusão já houve sentença proferida no mandado de segurança nº 00061253320124036114, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 116/verso a 123). Por conseguinte, a inclusão dos débitos oriundos do REFIS no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 apresenta-se despida de respaldo legal, eis que o prazo encerrou-se em 29/07/2011, conforme artigo 1º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03/02/2011. Ademais, não restou comprovado pela impetrante que teria sido levada a erro pelas autoridades coadoras. As regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos, não cabendo ao Poder Público criar distinções. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de incluir sua dívida no referido parcelamento não tem o condão de qualificar os atos das autoridades impetradas como coatores. Portanto, não

vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à inclusão dos débitos no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

0007246-96.2012.403.6114 - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão dos débitos excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Aduz a impetrante que foi excluída do REFIS sem direito de defesa, bem como desconhece as razões da referida exclusão. A inicial veio instruída com documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 59/61. Decido. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, as informações dão conta de que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento REFIS ocorreu em razão de inadimplência de débitos previdenciários entre 05/2004 e 10/2004, e não por estar inadimplente com as parcelas do referido programa. Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, figura como hipótese de exclusão a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, referente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Outrossim, verifico que a impetrante foi devidamente intimada das decisões, consoante comprovantes de fls. 65/75. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo nº 13819.000464/2005-66. Aduz o impetrante que o referido acórdão reconheceu a improcedência do Auto de Infração lavrado a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2002, ano calendário 2001, além de restabelecer o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.325,58. Informa que após a prolação do acórdão em questão o processo administrativo foi encaminhado à DIORT/ECRER/SP, sem nenhuma providência até a presente data. Esclarece, ainda, que nas datas de 25/10/2010 e 06/10/2011 o impetrante protocolizou petição junto à Receita Federal para reiterar o pedido de cumprimento do acórdão, sem qualquer resposta. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias. Int.

0007623-67.2012.403.6114 - ANA PAULA MEIRA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva efetuar a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC na data de 19/11/2012, ou em outra data no mês de novembro, em atendimento à grade anual. Informa a impetrante que ficou inadimplente com relação às mensalidades de abril e junho de 2012 e que efetuou o parcelamento dos referidos valores, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívidas de fls. 33/35 e recibo de fls. 36. Contudo, informa que o seu pedido de matrícula foi indeferido pela autoridade coatora, conforme fls. 18, sob a alegação de que foi efetuado fora do prazo. Esclarece que ingressou com uma ação de obrigação de fazer, cumulada com consignação em pagamento e medida liminar, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo sob o nº 561.01.2012.042168-5/000000-000, nº de ordem nº 1751/2012). Registra que vem freqüentando normalmente as aulas e que a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso foi marcada para a data de 19/11/2012. Todavia, foi informada pela impetrada de que não poderá apresentar o seu trabalho, uma vez que o referido processo ainda está em trâmite. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não restou demonstrado nos autos que a impetrante vem cumprindo as obrigações que lhe permitam a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso. Dito de outro modo, não há qualquer informação no que tange à sua freqüência às aulas, apresentação de trabalhos, tampouco notícia de eventual deferimento de medida liminar que lhe tenha assegurado o direito de efetuar a sua matrícula no 6º semestre do curso de pedagogia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à instrução da contrafé. Com a devida regularização, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Requerente , tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo(a) Requerido(a). no prazo de 5 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007089-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE ROBSON DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 60, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000223-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO CANDIDO DA COSTA

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003280-96.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 97.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

0006741-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006741-0) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Intimem-se.

0008096-87.2011.403.6114 - JOSE LOPES DE LUCENA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da liminar concedida às fls. 268/269. Int.

Expediente Nº 8231

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000279-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000279-1) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA FRIAS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5) - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, conforme fls. 263/264, cumpra-se a determinação de fls. 242, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Fls. 291: Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, conforme requerido pela Exequente.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 290, devendo as partes comparecerem em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Int.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 8232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-59.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 169, por erro material, apenas e tão somente em relação ao valor a ser requisitado, para que conste R\$37.310,04 em substituição ao anteriormente informado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600289-98.1998.403.6115 (98.1600289-2) - GUILHERME PEDRO REIMER(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante das alegações do INSS de que a autora não faz jus a qualquer revisão em seu benefício e, tendo em vista a ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000081-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000081-6) - SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN

CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Diante da notícia de fls. 703, intimem-se os credores, SESC e SENAC a se manifestarem, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo SESC.Int.

0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2) - APARECIDA TEYO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

... 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, e após, tornem os autos conclusos.

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM IND E COM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Fls. 500: Defiro o prazo requerido pela autora. Esclareço que a petição de execução deverá vir instruída com as cópias da r.sentença, v.acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos para citação da ré/executada.Providencie a Secretaria, certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 500.Intime-se.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a autor ANTONIO SIMÃO cópia da opção ou opção retroativa ao FGTS, conforme requerido às fls. 271, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6) - JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RICARDO D SANTIAGO - EPP X ITALIANO & GUIDINI LTDA ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Fls. 378 - Tem razão a União. A signatária da petição de fls. 361/362 informou que a advogada Angelica Sanson de Andrade não mais labora como advogada da empresa ASSEMIL desde 2008 e que, por meio de acordo, os honorários seriam pertencentes à empresa ASSEMIL Consultoria. Ocorre que o substabelecimento de fls. 363 é datado de 26/08/2011, data em que Angelica Sanson de Andrade já não mais prestava serviços à ASSEMIL Consultoria. Assim, comprove a peticionária que está autorizada pela empresa ASSEMIL a receber os honorários advocatícios referentes ao presente processo.Intime-se

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 265 e 268/269, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias sucessivamente, iniciando-se pelos autores que deverão manifestar-se, inclusive, acerca dos termos acostados às fls. 190/193.Cumpra-se. Intime-se.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Cumpra-se. Intimem-se.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 325 e dos cálculos do contador às fls. 314/321, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, dê-se nova vista às partes. Intimem-se.

0007730-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007730-8) - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Cancele-se o Alvará de Levantamento devolvido às fls. 333, arquivando-o em pasta própria. 2. Verifico que pelo documento acostado às fls. 336 o valor depositado às fls. 208 foi estornado e retornou ao FGTS, desnecessária a expedição de novo Alvará de Levantamento. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Intimem-se os herdeiros do falecido advogado Dr. Vitos Di Francisco Filho a se manifestarem acerca da petição de fls. 204/205. Após, tornem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 289, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CEF, às fls. 267/270, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e proposta de acordo de fls. 186/198 em dez dias.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de fls. 244/251.Int.

0000282-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000282-6) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a CORRÊ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ acerca da r.decisão de fls. 298, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 222/229: Os autores requerem a intimação da CEF para que apresente os extratos e efetue o pagamento dos valores devidos aos autores. A CEF já foi intimada a apresentar os cálculos correspondentes aos autores, porém alegou que já foi aplicado o índice pelo qual foi condenada, inexistindo diferenças a serem apuradas (fls. 198/203 e 217/218). Os autos foram remetidos ao contador do juízo para verificação das alegações da CEF, que restaram

confirmadas (fls. 211).Diante disso, tendo em vista a discordância e considerando que os extratos já se encontram encartados aos autos, cumpram os autores o quanto determinado às fls. 188.Intimem-se.

0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9) - ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Contador para efetuar os cálculos dos honorários advocatícios nos termos da r. sentença de fls. 273/274, bem como para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após vistas as partes.Com a concordância prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0007251-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007251-2) - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP205241 - ADRIANA CELIA BALDIM CHAIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 140: Defiro à CEF o prazo requerido.Intime-se.

0001755-23.2003.403.6115 (2003.61.15.001755-0) - ANTENOR DA SILVA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO PAOLOSI X AUGUSTO AMORE X APARECIDA BRANDINA MACHAD X ARGEMIRO FIGUEIREDO X BENEDICTO ANTONIO X GUERINO ROSSI X IZOLINA DO AMARAL X JOAO BORTOLOTTI X JOAO LAURINI X JOSE BACHINI X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ SCARPIN X MARIA DAS DORES GONCALVES X OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA X RAUL HENRIQUE X THEREZINHA BENEDITO X APARECIDA SCARPE FURTADO X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X ADELINA ALVES VIEIRA X AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI X ANTONIA DAMIAO NARDI X ANTONIO MARINELLI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X APPARECIDA MATTOS MANIERI X BERTINA MATHIAS X CATHARINA RESUTO X CATHARINA FLORIDO VIVEIROS X CECILIA FERREIRA DOS SANTOS X DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA X PAULO COSTA DOS SANTOS X ALICE DOS SANTOS TOMAS X ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO X JEREMIAS COSTA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO X IVANETE DOS SANTOS GODOY X ODETE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS NORCIA X ERCILIA DE SOUZA PINTO X ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO LABELA X FRANCISCA LUIZ DE JESUS X FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X FAUSTINA SCHINCA X GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA X GLORIA DUARTE LISBOA X ISAURA PEREIRA VITORIA X JONAS GUNDERMINI X JOANA PRADO AGUIRRE X CLARICE DIONISIO X CARMO PEREIRA DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X NABOR PEREIRA DO AMARAL X LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO X GERSON OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA X PAULO OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIA BETTONI X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Francisca Ferreira Lopes Souza,

conforme petição e documentos de fls. 646/652 a saber: MARIA DA GLORIA SOUZA e APARECIDO SOUZA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor apurado às fls. 504/506, referente à falecida autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ROSELI KELLER LUCCAS, como sucessora do falecido autor Sr. Norberto Luccas. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Oficie-se à CEF - Ag. PAB Justiça Federal, autorizando o levantamento do valor depositado às fls. 248, em nome de Norberto Luccas, pela herdeira aqui habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-97.2003.403.6115 (2003.61.15.002539-9) - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando a concordância com os valores pagos aos autores ALCIDES ZAMPIERI e BENEDICTO JOSE ARA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação a eles. 2. Quanto ao autor ANTONIO RODRIGUES, diante da notícia de seu falecimento e, tendo em vista que até o momento não houve pedido de habilitação de herdeiros, SUSPENDO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 791, II, do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. 3. Intimem-se

0002809-24.2003.403.6115 (2003.61.15.002809-1) - GERALDO SOARES GUATURA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X LINEU BELLINI X LUIZ CHIQUETANO X MARIO SGOBBI X PAULO PRADO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 187/189, homologo os cálculos de fls. 95/101 para o autor Lineu Bellini, fls. 102/109 para o autor Luiz Chiquetano, fls. 118/125 para o autor Paulo Prado Ribeiro e fls. 126/133 para o autor Mario Sgobbi, para que surtam seus jurídicos efeitos. Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme previsto nos contratos de honorários juntados às fls. 162/165. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses do exercício corrente; 2. Número de meses de exercícios anteriores; 3. valor das deduções da base de cálculo; 4. Valor exercício corrente; 5. Valor exercícios anteriores. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP. JURANDIR FRANCISCO SILVA)(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Esclareça o patrono da autora se já foram tomadas as providências necessárias à regularização da representação processual da autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu genitor, que originalmente a representou nos autos, para que providencie a regularização da representação processual (interdição), vez que há nos autos valores a serem percebidos pela autora. Intime-se.

0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6) - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpram os autores SERGIO APARECIDO MARIN, SEBASTIÃO ALVES PINTO e JOSÉ CESAR DANUZZI, o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000698-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000698-9) - OTAVIO APARECIDO VENANCIO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se o(a) Executado(a)-CEF a pagar ao(s) Exequentes-Autores os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 173/199, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 147/172 - habilitação de herdeiros. 5. Intime-se.

0001580-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001580-6) - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Arbitro honorários à Advogada Dativa Dra Patricia de Fatima Zani em 100% do valor previsto para procedimentos ordinários, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000403-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000403-5) - DAVID DA SILVA BRITO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 166/168: Pretende o réu - ECT executar os honorários ao qual o autor foi sucumbente, porém, conforme decisão de fls. 69 e sentença de fls. 161/163, o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não se desincumbiu o exequente de comprovar a perda da condição de hipossuficiente do executado (art. 7º da Lei 1060/50). Portanto, indefiro o requerimento. Fls. 169: Arbitro honorários ao advogado dativo, Dr. Pedro Luciano Colenci, em 100% do valor previsto para Procedimentos Ordinários, nos termos da Resolução 558/07 do CJF. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelas partes. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5) - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas, facultada a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 119/128. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001186-12.2009.403.6115 (2009.61.15.001186-0) - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Fls. 415/417: Requer o autor a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista que a r.sentença de fls. 404/411 foi julgada procedente, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 2. Considerando que a sentença já foi proferida e, nos termos do art. 463, do CPC, esse Juízo já encerrou seu ofício jurisdicional, não podendo mais atuar na causa, deve o autor dirigir seu requerimento ao E. TRF da 3ª Região,

órgão responsável pelo julgamento do recurso interposto.3. Diante disso, recebo a apelação interposta pelo réu, fls. 418/420, em ambos efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001782-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001782-4) - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, às fls. 303/322. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002047-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002047-1) - EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da ré LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA em dez dias.

0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8) - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 110/112.

0000510-30.2010.403.6115 - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da prevenção apontada nos documentos de fls. 37/103. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000612-52.2010.403.6115 - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 244/298, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 294/350, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 295/350, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000620-29.2010.403.6115 - CARLOS PONCIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 266/320, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 59/64, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR

TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)
Diante da informação retro e considerando que a resolução daqueles autos influencia no teor da resolução da questão posta nestes autos de modo a se evitar decisões colidentes, suspendo, por ora, o feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, devendo a Secretaria certificar o andamento do processo nº 457.01.2010.000158-2, em trâmite no E.TJSP, a cada 90 (noventa) dias.Intimem-se.

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 159/164, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Providencie o i.advogado a documentação necessária à habilitação dos herdeiros, inclusive as procurações outorgando-lhe poderes para atuar nos presentes autos.Com a vinda da documentação, se em ordem, dê-se vista à União Federal.Intime-se.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Cumpra o autor o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001098-03.2011.403.6115 - SCW TELECOM LTDA EPP(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Considerando a documentação juntada aos autos, determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2. Designo o dia 21/02/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 453/455. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 453/750, no prazo de dez dias.6. Intimem-se.

0001261-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-79.2011.403.6115) CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP277727 - DANIEL ROZA DE MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Desentranhem-se a petição protocolizada em 28/03/2012, juntada às fls. 38/44 dos autos de nº 0000983-79.2011.403.6115, juntando-a a estes autos.2. Após, dê-se vista aos réus dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC.3. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001408-09.2011.403.6115 - HELMIRO VERISSIMO LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 91/107, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001416-83.2011.403.6115 - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o teor do v.acórdão de fls. 388/391, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa

Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos. Intime-se a autora que providencie contrafé para citação da Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-26.2011.403.6115 - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e proposta de acordo de fls. 28/35 em dez dias.

0001918-22.2011.403.6115 - OLGA MARIA ACERRA SILVA X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLGA MARIA ACERRA SILVA E OUTRO, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga-SP (processo nº 457.01.2010.010183-6/000000-000), em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF objetivando a aplicação do percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01.09.95 e 31.08.01 sobre os valores de complementação de aposentadoria percebido pelos autores. 2. Por decisão da lavra da MM. Juíza Substituta Dra. Renata Heloísa da Silva Salles, os autos foram remetidos à Justiça Federal, em cumprimento à r. decisão de fls. 267/269. 3. Da competência para decidir sobre a existência de interesse da União: anoto que apenas o Juízo Federal é competente para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no feito da União, suas autarquias ou empresas públicas nos termos da já pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Ressalto que tal decisão não pode sequer ser revista pela Justiça Estadual, nos termos da recente Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça: a decisão do Juízo Federal e que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 5. Com efeito, trata-se de ação ajuizada contra a FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, que é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal, a qual não se inclui no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal. 6. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local do domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificara competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (AI 00179950220024030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Dês. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 2 - 22/07/2009 - pág. 147) 7. Da declinação de competência: dispõe a Súmula n 224 do STJ: excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 8. Pelo exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas de praxe. Intimem-se.

0002312-29.2011.403.6115 - JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Trata-se de ação ordinária movida por JAIR RODRIGUES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a restituição de valores pagos a maior à título de Imposto de Renda. Deu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). 2. Às fls. 45 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para adequar o valor ao benefício pretendido, vez que, tratar-se de pedido certo, plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda. 3. O autor, às fls. 47, emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 4. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças..... 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o

presente feito em favor Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000343-42.2012.403.6115 - ALESANDRO ANSELMO PEREIRA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 79/84, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000519-21.2012.403.6115 - FABIO LUIS LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 136/163, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000633-57.2012.403.6115 - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 54/58, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000666-47.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000701-07.2012.403.6115 - PEDRO IVO DE MEDEIROS(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 49/53, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo do INSS em dez dias.Intime-se.

0001107-28.2012.403.6115 - ADAO AGENOR COLANGELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001126-34.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

PA 1,0 1. Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, ABILIO RICARDO WASQUES, ex-militar do Exército Brasileiro, pretende ser reintegrado e reformado pelo serviço militar.2. O autor alega, em síntese, que ingressou no quadro de soldados do Exército Brasileiro e em 21 de dezembro de 2008, estando em serviço, sofreu acidente automobilístico, que o deixou incapaz definitivamente para o serviço militar. Informa ainda que foi desligado do serviço militar a partir de 02 de agosto de 2008. Sustenta que a desincorporação foi ato ilegal, pois na data de seu ingresso estava totalmente apto tanto para a vida militar quanto para a civil.3. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/129).4. A fl. 138 foi determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.5. A União Federal apresentou contestação às fls. 144/167 e juntou documentos às fls. 168/200.Relatados brevemente, decido.6. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.7. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens do parágrafo anterior. 8. Não há grave comprometimento da situação do requerente se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Além disso, não me convenço, neste juízo preliminar e de cognição sumária, da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

porquanto o autor foi desligado do serviço militar em agosto de 2010 (cf. fls. 69) e só agora, no ano de 2012, vem reclamar judicialmente o que entende devido.9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.10. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e demais documentos, inclusive informando quais provas pretende produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-63.2012.403.6115 - LUDGERO BRAGA JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILLO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001404-35.2012.403.6115 - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001500-50.2012.403.6115 - ANA LIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001527-33.2012.403.6115 - ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 60/64), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 54/57 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001538-62.2012.403.6115 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001765-52.2012.403.6115 - VALDECIR ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e petição de fls. 45/46 em dez dias.

0001836-54.2012.403.6115 - LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001946-53.2012.403.6115 - ALESSANDRO ROSSI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Alessandro Rossi, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a reintegração do requerente ao quadro do serviço militar.2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17).3. A fl. 19 foi determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. A União Federal apresentou contestação às fls. 28/62.Relatados brevemente, decido.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos

indicados nos itens do parágrafo anterior. 7. Não há grave comprometimento da situação do requerente se o pedido for concedido na sentença final de mérito. 8. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 10. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, inclusive informando quais provas pretende produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-90.2012.403.6115 - MARIA JOSE TEIXEIRA FERRARI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 43/52), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002011-48.2012.403.6115 - ANGELO EDUARDO APREIA X MARGARETH HELENA RISITANO APREIA X THALES APREIA X KALEL APREIA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-13.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI)

... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001752-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN(SP144691 - ANA MARA BUCK)

... Com a vinda das informações e cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001417-68.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-83.2011.403.6115) BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 388/391, prolatado nos autos principais (0001416-83.2011.403.6115), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos. Intime-se a autora que providencie contrafé para citação da Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000123-0) - IRALU WENZEL(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRALU WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 70, homologo os cálculos de fls. 60/62, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

0000402-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000402-8) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 240, homologo os cálculos de fls. 229/233, para que

surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se.

0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004711-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004711-0) - SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X FIORINDO PASCHOAL X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORINDO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7) - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIO MUKUDAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MANGINI CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 305/309: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Intime-se.

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 362 e 365, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre fls. 289, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002469-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002469-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT
Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assinalo que a reativação dos autos quando localizados bens dos devedores passíveis de constrição, é

providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

1. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, sob o código 2864, de 50% do valor depositado às fls. 636.2. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS, no valor remanescente, ou seja, 50% do depósito de fls. 636.3. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI E SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0001086-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001086-2) - ANA RAQUEL LIA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANA RAQUEL LIA

...Com a resposta, dê-se nova vista ao exenquente (CREMESP).

Expediente Nº 787

ACAO PENAL

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra APARECIDO DONIZETTI ARTON e ADÃO JOSÉ MAZARO, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 48 da Lei n 9.605/98. Conforme a denúncia, Aparecido Donizetti Arton e Adão José Mazaro, na qualidade de proprietários do imóvel denominado Rancho Estrela, localizado à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, bairro Escaramuça, na zona rural do município de Descalvado/SP, teriam impedido e dificultado a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Segundo a denúncia, as irregularidades foram detectadas a partir de diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental nos dias 24/02/2001, conforme Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência de fls. 10/1, e 19/04/2008, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, instruído com fotografias do rancho. Relata a denúncia que, consoante apurado, Aparecido Donizetti Arton, no ano de 1998, adquiriu a propriedade de imóvel denominado Rancho Estrela, construído à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, altura da Corredeira do Escaramuça, no desemboque do rio do Pântano. A fls. 94 foi designada audiência preliminar para os fins do artigo 72, da Lei n 9.099/95. Em audiência (fls. 112), o Ministério Público Federal apresentou as condições para a realização da transação penal. Apenas Aparecido Donizetti aceitou a proposta. Em nova audiência (fls. 133/137), Adão José Mazaro, a quem novamente foi oferecida proposta de transação penal, aceitou todos os termos de referida proposta. Nessa mesma audiência, verificou-se, entretanto, que Aparecido Donizetti Arton não fazia jus ao benefício da transação penal. Foi oferecida a ele, após o formal recebimento da denúncia, proposta de suspensão condicional do processo. Adão José Mazaro e Aparecido Donizetti Arton apresentaram PRAD às fls. 161/172. A fls. 209, o DEPRN concordou com os termos do PRAD, ao contrário do IBAMA, que não o aprovou (fls. 218). Às fls. 242/246, o MPF requereu que se aguardasse o cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo de Aparecido Donizetti Arton, bem como requereu a revogação da transação penal celebrada com Adão José Mazaro, em decorrência da não apresentação de adequação ao PRAD. A decisão de fls. 263 revogou o benefício de transação firmado com Adão José Mazaro, recebendo a denúncia na mesma oportunidade (07/06/2010). Adão José Mazaro foi citado (fls. 283v)

e apresentou defesa preliminar às fls. 313/315. A fls. 322 foi mantido o recebimento da denúncia. A fls. 341 o MPF requereu a extinção da punibilidade de Aparecido Donizetti Arton. A sentença foi proferida a fls. 345. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida a fls. 376. O réu Adão José Mazaro foi interrogado a fls. 388. A defesa de Adão José Mazaro apresentou memoriais finais às fls. 392/393, requerendo a absolvição. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 441/464, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do acusado. Considerando que o réu apresentou memoriais finais antes do MPF, foi novamente conferida ao réu a oportunidade de se manifestar, conforme fls. 468, mas o defensor manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Adão José Mazaro foi denunciado porque, em tese, teria impedido e dificultado a regeneração natural de vegetação existente no denominado Rancho Estrela, localizado à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, bairro Escaramuça, na zona rural do município de Descalvado/SP. O dano ambiental causado pelo autor, segundo a denúncia, seria decorrente da manutenção e conservação de construção no local, a partir do momento em que adquiriu a propriedade, no ano de 2001. Segundo a denúncia, é certo que os denunciados, cada qual a seu tempo, mantendo e conservando a construção no local, causaram danos em área de preservação permanente, em ordem a impedir, diariamente, a regeneração da vegetação natural ali existente e, por conseguinte, afetar o equilíbrio do ecossistema florestal local. Situação nociva que persiste em virtude da manutenção do rancho por parte de ADÃO JOSÉ MAZARO (fls. 92). A denúncia está fundada em diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental nos dias 24/03/2001, conforme Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência de fls. 10/11, que apontam a seguinte infração: Por impedir a Regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º letra A, item 3, da Lei Federal nº 4.771/65, em área correspondente a 0,01 ha (fls. 10). O art. 48 da Lei nº 9.605/98 dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo técnico de fls. 24/26, confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, indicativo de que referido imóvel localiza-se a cinco metros da margem do rio Mogi-Guaçu, possui uma escada de alvenaria que permite o acesso ao rio e traz prejuízos ao meio ambiente, uma vez que impede a regeneração da vegetação ali existente, causando danos ambientais à área de preservação permanente. O art. 2º, a, número 3, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) considera área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tal como ocorre, no caso do rio Mogi-Guaçu, no trecho onde é mantida a edificação sob responsabilidade de Adão José Mazaro. A autoria também restou comprovada. Foi apurado que Aparecido Donizetti Arton, no ano de 1998, adquiriu a propriedade imóvel denominada Rancho Estrela, construído à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, altura da Corredeira do Escaramuça, no desemboque do rio do Pântano. Adão José Mazaro, por sua vez, adquiriu a propriedade do imóvel em questão em meados do ano de 2001, mediante negociação realizada com Aparecido Donizetti Arton. Em seu interrogatório, o réu não negou que a construção existe no local. Embora sustente que não existe qualquer dano ambiental na área de sua propriedade, admitiu que no local está construída a casa, que se encontra a 5 metros do rio. Disse que tem plantado árvores na área em que é possível fazê-lo. Alegou que é possível eliminar o dano ambiental sem a modificação ou derrubada do rancho. Sustentou que foi multado uma vez, em razão de uma escada construída no barranco do rio, mas afirmou que esta escada ainda continua no mesmo local. Informou que, por ocasião da aquisição do imóvel, o rancho já estava construído, inclusive com a escada, e que não sabia da existência dessa questão ambiental. Afirmou possuir uma pequena canoa, motorizada, e que apenas ele utiliza a escada de alvenaria. Declarou que possui um imóvel na cidade e utiliza o rancho quatro vezes por semana. Informou que o rancho possui churrasqueira. Por sua vez, o policial militar Clério de Araújo, arrolado como testemunha de acusação, ouvido a fls. 376, disse: ... No local existe um imóvel e uma escada de alvenaria que permite o acesso ao rio e foram construídos irregularmente dentro da faixa de preservação permanente. Toda construção de concreto que impede a regeneração da vegetação existente é passível de autuação. Desconhece a data da construção do rancho e da escada. Assim, não resta qualquer dúvida quanto à aquisição da propriedade do imóvel pelo autor, bem como quanto à permanência do rancho construído em área de preservação permanente. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel foi construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra de Aparecido Donizetti Arton (fls. 45). Não se nega, nesse aspecto, a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2.

Ordem denegada.(STJ, HC 125959/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/08/2001)Do voto proferido pelo ilustre Ministro Jorge Mussi no precedente acima transcrito, extraio a seguinte passagem, que, a meu ver, aprecia a questão com precisão:O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se exaurido quando da edificação das indicadas estruturas.Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente . Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível , além de que o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190).Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente, sendo crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências (op. cit. p. 191).Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias:A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129).Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas conseqüências.À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes.Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico impedir - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora.Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática ilícita.Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica.Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci:[...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907)Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de conseqüência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial.Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento

em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004)Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter a construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n 9.605/98. A omissão do acusado, no caso, é penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, pois é a própria legislação ambiental que veda a edificação nos termos descritos na denúncia.O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal assim dispõe: 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância;b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.Assim, a cada dia que o réu deixa de fazer o que a lei lhe determina, isto é, desimpedir a regeneração ambiental, com a demolição do imóvel construído indevidamente, sua conduta omissiva torna-se penalmente relevante, respondendo ele pelo resultado. A omissão diária do réu, na hipótese, equivale à renovação da prática da conduta.Da mesma forma, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado ao réu está se prolongando no tempo.Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.Passo à dosimetria da pena.Ao delito do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa.Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, ressalto que, embora a infração cometida pelo réu tenha causado danos ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovável e punível, não é tão grave, se considerarmos os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente. O acusado é responsável por parte do dano, já que sua conduta limitou-se a manter edificação que já existia há alguns anos no imóvel quando ele foi adquirido.Ademais, não há comprovação nos autos, por meio das competentes certidões, de que o autor ostenta antecedentes desabonadores. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar tipificado o delito.Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mínimo cominado no tipo.Ainda que se possa considerar o réu confesso, é inviável a diminuição da pena aquém do mínimo cominado no tipo legal na segunda fase de fixação da pena. Não incidem, ademais, outras atenuantes ou agravantes.Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei 9.605/98, e não havendo prova de que o réu ostenta condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução.Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese.Presentes, no entanto, os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental.Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 48 da Lei n 9.605/98, o réu Adão José Mazaro, RG 6.792.800 SSP/SP, nascido em 30/10/1952, filho de Sebastião Mazaro e Elzira Spozito Mazaro, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) DESIGNO o dia 27 de novembro de 2012, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)
Ante a informação supra, depreque-se a oitiva de Ivan Ciarlo, testemunha arrolada pelas partes perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo / SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. Intime-se.

0000118-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DENYEDER JESUS DINIZ(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X JAIRO MASCARENHAS DOS SANTOS
As alegações finais do réu (fls. 231/2), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 225. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR) X NICOLAU DE FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra SÉRGIO APARECIDO SEDENHO e NICOLAU DE FREITAS, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 48 da Lei n 9.605/98, combinado com o art. 29 do Código Penal. Conforme a denúncia, Sérgio Aparecido Sedenho, na qualidade de proprietário e Nicolau de Freitas, na condição de arrendatário do imóvel denominado Sítio Santa Therezinha, localizado no bairro Barranco Amarelo, à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de São Carlos/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, teria impedido e dificultado a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Segundo a denúncia, as irregularidades foram detectadas no dia 03/05/2007, às 09h45, quando integrantes da Polícia Militar Ambiental foram até o local e verificaram a existência, no imóvel de propriedade de Sérgio Aparecido Sedenho, de uma construção destinada à acomodação de suínos, conhecida como pocilga, além de uma plantação de cana-de-açúcar, ambas situadas em área de preservação permanente. Relata a denúncia que ao ser inquirido pelos milicianos, Sérgio Aparecido afirmou ter arrendado a área a Nicolau de Freitas e o indicou como responsável pela exploração da cana-de-açúcar, o que ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência específico (fls. 05/06) e de Auto de Infração Ambiental (fls. 07). A fls. 95 foi designada audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei n° 9.099/95. Em audiência realizada a fls. 115, pela defesa do réu Sérgio Sedenho foi requerida a concessão de prazo para a juntada de documentos que comprovam que o imóvel denominado Sítio Santa Therezinha pertence ao filho dele, Bruno Sérgio Sedenho, o que foi deferido. A defesa de Nicolau de Souza Freitas peticionou às fls. 116/118 informando que não tinha conhecimento da área de preservação permanente quando arrendou a área de Bruno Sérgio Sedenho. Informou que retirou toda a cana existente na área e promoveu o plantio de árvores nativas para o reflorestamento. Sérgio Aparecido Sedenho informou às fls. 121/122 que o acusado não é parte legítima para responder à presente acusação, apresentando documentação comprobatória de que a propriedade era de seu filho Bruno Sergio Sedenho (fls. 124/137). O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência preliminar. Em audiência realizada às fls. 162/164, foi formalizada a transação em relação ao acusado Nicolau Souza de Freitas e determinado o prosseguimento do feito em relação a Sérgio Aparecido Sedenho. Naquela ocasião, Sérgio foi citado do processo e cientificado do teor da denúncia. Às fls. 170/171 consta a informação de que o acusado Sérgio Aparecido Sedenho impetrou habeas corpus visando à suspensão do processo, o qual foi denegado (fls. 193). Em audiência realizada às fls. 181/182, a denúncia foi recebida e foi ouvida a testemunha Gilberto Nunes Pelaes. A defesa preliminar do acusado foi juntada às fls. 183/184. As testemunhas Edison Bezerra da Silva, Silvio César da Cruz e Gilberto Nunes Pelaes (fls. 253/253) e Claudinei Aparecido Giroto (fls. 270) foram ouvidas por meio de cartas precatórias. O réu foi interrogado às fls. 299/300. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 310/320, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Sérgio Aparecido Sedenho apresentou memoriais finais às fls. 322/324, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Sérgio Aparecido Sedenho, na condição de proprietário, e Nicolau de Freitas, na condição de arrendatário do imóvel denominado Sítio Santa

Therezinha, localizado no bairro Barranco Amarelo, estão sendo acusados de impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Segundo a denúncia, as irregularidades foram detectadas no dia 03/05/2007, às 09h45, quando integrantes da Polícia Militar Ambiental foram até o local e verificaram a existência, no imóvel de propriedade de Sérgio Aparecido Sedenho, de uma construção destinada à acomodação de suínos, conhecida como pocilga, além de uma plantação de cana-de-açúcar, ambas situadas em área de preservação permanente. A conduta especificamente imputada aos acusados é a de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Com isso, segundo o Parquet, os acusados teriam praticado a infração penal descrita no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06 e Auto de Infração ambiental. Outrossim, o laudo pericial de fls. 26/33, confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi conclusivo no sentido de que a pocilga e a plantação de cana-de-açúcar, existentes em área de preservação permanente e detectadas a partir de diligência policial, impediam a regeneração da vegetação ali existente. No mesmo sentido, o Relatório de Vistoria Técnica, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constatou a existência de outras edificações e benfeitorias no local, hábeis a impedir/dificultar a regeneração da vegetação na área em questão. No entanto, embora tenha sido demonstrada a materialidade do delito consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, não há prova segura de que tal conduta pode ser imputada ao acusado Sérgio Aparecido Sedenho. Não há nos autos prova cabal capaz de elidir a alegação do acusado de que não é o proprietário do Sítio Santa Therezinha e de que não contribuiu, de alguma forma, para a prática do delito ambiental. O Boletim de Ocorrência lavrado às fls. 05/06 relata a ocorrência de infração consistente em impedir a regeneração natural no Sítio Santa Therezinha. Na ocasião, o acusado Sérgio declarou que a área foi arrendada para o Sr. Nicolau de Freitas, que efetuou o plantio da cana em parte da área de preservação do Rio Mogi-Guaçu. O acusado também afirmou que a pocilga já existia no local quando o Sítio foi comprado. Após a lavratura do boletim de ocorrência, o acusado Sérgio Aparecido Sedenho somente teve a oportunidade de se manifestar em audiência realizada em 13 de julho de 2010 (fls. 115), quando requereu prazo para comprovar nos autos que não é o proprietário do Sítio Santa Therezinha. Nessa oportunidade, o corréu Nicolau de Freitas juntou petição informando que firmou contrato de parceria agrícola com Bruno Sérgio Sedenho, filho do acusado, para o plantio de cana. Informou que assim que soube do plantio da cana em área de preservação retirou toda a cana da área e realizou o plantio de árvores nativas para o reflorestamento da área. Sérgio Aparecido Sedenho trouxe aos autos cópias da matrícula do imóvel que comprova que Bruno Sérgio Sedenho é o verdadeiro proprietário (fls. 124/127). Trouxe, ainda, cópias do Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola celebrado entre Bruno Sérgio Sedenho e Nicolau de Souza Freitas (fls. 128/135) e de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e Averbação de Reserva Legal (fls. 136/137). Ademais, a testemunha Gilberto Nunes Pelaes foi categórica ao afirmar que o proprietário do Sítio é Bruno Sérgio Sedenho e que quem plantou a cana-de-açúcar foi Nicolau de Souza Freitas. Disse que no dia dos fatos estava junto com Sérgio, oportunidade em que receberam os policiais e assinaram o boletim de ocorrência e relatório confeccionado. Afirmou que tanto ele quanto Sérgio acharam que os policiais estavam apenas fazendo uma visita nas terras. Ressaltou que foi dito aos policiais que o proprietário era Bruno, embora não soubesse afirmar se isso foi escrito no boletim de ocorrência. Afirmou que a cana-de-açúcar já foi retirada e a pocilga derrubada. Os três policiais arrolados pela acusação, ao serem ouvidos em audiência, disseram que se lembravam vagamente dos fatos narrados na denúncia. Tanto Edison Bezerra da Silva quanto Silvio César da Cruz, ouvidos a fls. 253, disseram que foi detectado na propriedade um plantio de cana-de-açúcar em área de preservação permanente. Disseram que Sérgio alegou que a cana foi plantada por Nicolau. Já Claudinei Aparecido Giroto, ouvido a fls. 270, acrescentou não saber se Sérgio era realmente o proprietário ou arrendatário das terras. Gilberto Nunes Pelaes foi novamente ouvido a fls. 253, na qualidade de testemunha de acusação e de defesa. Ratificou integralmente o que já havia dito em audiência realizada a fls. 181. Sérgio Aparecido Sedenho foi interrogado a fls. 300. Alegou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirmou que estava com Gilberto quando os policiais chegaram na propriedade e que foi dito aos policiais que a cana-de-açúcar foi plantada por Nicolau. Informou que achava que os policiais estavam fazendo apenas uma visita e que não se portou como sendo o proprietário do Sítio. Disse que Bruno é o proprietário do Sítio e que este arrendou a área para Nicolau, que é o verdadeiro responsável por todos os danos. Nicolau retirou toda a cana da área de preservação, pagou as multas e recuperou a área. Da análise do conjunto probatório, constata-se com clareza que inexistente certeza acerca da concorrência de Sérgio para a prática do crime do art. 48 da Lei n 9.605/98. A prova dos autos revela, no máximo, que ele se portou como proprietário por ocasião da autuação promovida pela Polícia Militar. Tal fato, por si só, não permite concluir que ele foi também responsável pela degradação ambiental, já que não há prova de que ele administrava efetivamente o imóvel do filho ou de que tenha sido protagonista na negociação firmada com o correu Nicolau. Assim, ainda que o acusado tenha se passado por proprietário do imóvel por ocasião da autuação da Polícia Militar, talvez para encobrir a conduta do filho ou do próprio corréu, nada há nos autos que o vincule aos danos ambientais causados. Considerando que Nicolau de Freitas jamais deixou de se responsabilizar pela plantação na área de preservação ambiental, retirando toda a plantação da área, e que não existe nos autos prova contundente de que

Sérgio Aparecido Sedenho tenha concorrido para a prática do delito, a ação penal deverá ser rejeitada em relação a ele. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro nos incisos V e VII do artigo 386 do CPP. A prova produzida sob o crivo do contraditório pela acusação revelou-se bastante frágil. Não há prova nos autos de que Sérgio é o proprietário do Sítio nem de que ele tenha sido o causador dos danos ambientais. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas em relação a alguma dessas circunstâncias, a absolvição é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu SÉRGIO APARECIDO SEDENHO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 48 da Lei n. 9.605/98 combinado com o art. 29 do Código Penal), com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

(...) Intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000815-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000815-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID CASSIANO DOS REIS(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X WILIAN RICARDO TASSIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

As alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 532/52), foram oferecidas em momento processual inapropriado, uma vez que na audiência realizada em 18/09/2012 as partes saíram intimadas para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Sendo assim, intime-se o MPF para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Após, se em termos, intime-se os réus para que apresentem suas alegações finais, por memorial (CPP, arts. 403, par. 3º). Intimem-se.

0002155-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002155-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE ROSA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X DEIVID MERLO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X JUVENAL PEREIRA SOARES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JUVENAL PEREIRA SOARES, CARLOS ALEXANDRE ROSA e DEIVID MERLO, dando-os como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 289, 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pois no dia 07/11/2009, por volta das 16h00, na rua Eugênio de Andrade Egas, defronte à sede da empresa Athenas Paulista, nesta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, por conta própria, teriam adquirido e estariam guardando consigo 16 (dezesesseis) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), 22 cédulas falsas de R\$10,00 e 04 (quatro) cédulas falsas de R\$5,00, conforme auto de apreensão de fls. 16 e 17/18. Conforme a denúncia, restou apurado que policiais militares, em patrulhamento de rotina pelas imediações do cemitério Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade, visualizaram, defronte à empresa Athenas Paulista, um grupo de quatro pessoas sentadas de frente para o cemitério e de costas para a rua Eugênio de Andrade Egas. Observaram que uma dessas pessoas, depois identificada como Juvenal Pereira Soares, recebeu um pacote de uma outra pessoa do grupo, que, a seu turno, usava capacete. Por conta da movimentação suspeita de tal grupo, resolveram abordá-lo, mas em razão de a via pública ser de mão dupla, precisaram fazer o retorno, momento em que o indivíduo que estava de capacete deixou o local em sua motocicleta, ao perceber a aproximação da viatura policial, sem ser identificado. Ainda segundo a denúncia, durante a revista pessoal, os policiais encontraram em poder de Juvenal Pereira Soares, mais precisamente no interior do pacote recebido momentos antes do indivíduo não identificado e que utilizava uma motocicleta, 41 (quarenta e uma) cédulas falsas, sendo 15 (quinze) notas de R\$50,00 (cinquenta reais), 22 (vinte e duas) notas de R\$10,00 e 04 (quatro) notas de R\$5,00. Já em poder de Deivid Merlo, mais especificamente no interior de sua carteira, os milicianos encontraram 01 (uma) cédula falsa de R\$50,00, com a mesma seqüência numérica de parte das notas falsas de R\$50,00 encontradas em poder de Juvenal Pereira Soares. Narra a denúncia que, além disso, foram encontrados um aparelho telefônico celular, marca Samsung, cor preta (linha 16-9284-7551), e 12 (doze) papéis com anotações de números de telefone, em poder de Juvenal Pereira Soares; um aparelho telefônico

Celular, marca Samsung, cor prata (linha nº 16-9167-2730), em poder de Carlos Alexandre Rosa; e 02 (dois) papéis com anotações de números de telefone, em poder de Deivid Merlo. A denúncia foi recebida no dia 03/03/2010, conforme decisão de fls. 113. Carlos Alexandre Rosa foi citado para responder à acusação por escrito a fls. 129 e ofereceu defesa prévia às fls. 188/90. O réu Deivid Merlo foi citado para responder à acusação por escrito a fls. 130. Ofertou defesa prévia a fls. 182. Juvenal Pereira Soares foi citado para responder à acusação por escrito a fls. 142. Ofertou defesa prévia às fls. 145/161, tendo arrolado 07 (sete) testemunhas de defesa. A decisão de fls. 193 manteve o recebimento da denúncia. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e deprecada a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa do réu Juvenal (fls. 222/26 e 255/271). Os réus foram interrogados e as declarações foram registradas por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 228/241). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda de folhas atualizadas de antecedentes emitidas pelo IIRGD da Polícia Civil e pelo Serviço Nacional de Informações da Polícia Federal, bem como de certidões criminais delas decorrentes. A defesa nada requereu. O acusado Carlos Alexandre Rosa apresentou memoriais finais às fls. 251/254. Requereu a absolvição, sob a alegação de que foi vítima de terceiros e não foi apreendida cédula falsa em seu poder. Requereu, subsidiariamente, a aplicação do disposto no 2º do art. 289. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 279/302, requerendo a procedência da ação penal e a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A fls. 304 foi determinada a intimação de Carlos Alexandre Rosa para ratificar ou aditar as alegações apresentadas às fls. 251/254. A defesa de David Merlo apresentou memoriais finais às fls. 308/311 e a defesa de Juvenal Pereira Soares apresentou memoriais finais às fls. 313/326, ambos pugnando pela absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. No mérito, assiste razão ao pleito ministerial de procedência do pedido, devendo os réus ser responsabilizados penalmente pelas condutas descritas na denúncia. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de Exame de Moeda (fls. 73/80), produzido pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, categórico ao reconhecer a falsidade do dinheiro apreendido, bem assim a respectiva potencialidade lesiva do dinheiro apreendido, na medida em que reúne atributos suficientes para confundir pessoas não afetas ao manuseio técnico de papel-moeda e, desse modo, inserir-se no meio circulante. Assim, sendo o laudo pericial conclusivo quanto à impossibilidade de se considerar grosseira a falsificação, cai por terra a tese da defesa do réu Juvenal de desqualificação para o crime de estelionato. A materialidade foi também corroborada pelo Auto de Apreensão de fls. 17/18 e pela prova testemunhal produzida pela acusação. Por outro lado, as provas produzidas pelo MPF são contundentes e claras no sentido de que os acusados foram os autores do delito descrito na denúncia. Destaco, inicialmente, o depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha Reginaldo Barbosa da Silva, policial militar, ouvido por meio de sistema áudio-visual a fls. 224, informou, com convicção, que participou da prisão dos acusados no dia 7 de novembro de 2009. Declarou que, juntamente com o PM Wanderson, estava passando perto do Cemitério quando avistou quatro indivíduos sentados na praça. Quando foram vistos, um dos indivíduos saiu com a moto e os outros três foram identificados. Disse que foi encontrado no bolso de um deles um envelope com notas falsas. A testemunha afirmou que foi encontrada na carteira de Deivid uma nota de R\$50,00 e outra de R\$5,00. Afirmou que a falsidade da cédula de R\$ 50,00 foi verificada pela autoridade policial e não no momento da apreensão. Declarou que não foram encontradas cédulas com o corréu Carlos. A testemunha Reginaldo, portanto, confirmou, em linhas gerais, o que havia afirmado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, ocasião em que foi categórico em afirmar que o pacote com cédulas falsas foi apreendido em poder de Juvenal (fls. 04/05): QUE foi observado, ainda, que um deles havia entregue um pacote para outra pessoa, posteriormente identificado como JUVENAL; QUE como o ato era suspeito, decidiram fazer o retorno (trata-se de via dupla mão de direção, com canteiro central); QUE enquanto foi feito a movimentação da viatura, um dos indivíduos deixou o local, seno possível apenas verificar que evadiu-se numa moto, sem que fosse possível a identificação do veículo; QUE os três foram abordados como de rotina; QUE com JUVENAL foi encontrado um pacote de cédulas, contendo de 50,00, 10,00, 5,00 e 2,00; QUE as cédulas eram falsas, até porque repetiam numeração de série; QUE com DEIVIDI foram encontradas, em sua carteira duas cédulas, uma com valor de 50,00 e outra com valor de 5,00; QUE as cédulas pareciam verdadeiras e por isso foram recolocadas na carteira e a ele devolvidas; QUE com CARLOS ALEXANDRE não foram encontradas cédulas de dinheiro; QUE JUVENAL disse que o dinheiro foi obtido junto ao rapaz da moto, por duzentos reais; (...) QUE a autoridade policial retirou as duas cédulas que estavam na carteira e apontou a de cinquenta reais como falsa - tinha a mesma numeração de série de uma das apreendidas com JUVENAL; QUE quanto à cédula de cinco reais, a autoridade policial ficou em dúvida, apontando que poderia ser também falsa. Não foi diferente o depoimento da testemunha de acusação Wanderson Aparecido Antonio (fls. 225). Disse

que estavam em patrulhamento quando avistaram três pessoas com atitudes suspeitas. Afirmou que uma quarta pessoa saiu de motocicleta. Informou que com o senhor de mais idade (Juvenal) estava um envelope com dinheiro falso, sendo por ele afirmado que estava comercializando as notas. Afirmou que foi verificada a carteira de Deivid, que continha a nota de R\$50,00, não se recordando se foi encontrado dinheiro com Carlos. Acrescentou que Juvenal disse que pretendia fazer dinheiro com as notas. Wanderson confirmou, portanto, em linhas gerais, o que havia afirmado na fase extrajudicial (fls. 02/03):QUE um deles, depois identificado como JUVENAL entregou um pacote para o rapaz de capacete; QUE a movimentação parecia suspeita, a equipe resolveu fazer o retorno até onde estavam; (...) QUE foram submetidos a revista pessoal, superficial (apalpação de partes onde poderiam sem armazenados objetos); QUE com JUVENAL foi encontrado um pacote, e em seu interior uma grande quantidade de cédulas, aparentemente falsas; QUE no pacote havia cédulas de 50,00 (15), 10,00 (22), 5,00 (5) e 3,00 (3); (...) QUE com CARLOS ALEXANDRE não foi encontrado dinheiro; QUE com DEIVID foram encontradas duas cédulas, uma de R\$ 50,00 e outra de cinco reais; QUE no momento da abordagem a cédula de cinquenta reais, encontrada em poder de DEIVID parecia verdadeira, assim como a de cinco reais; QUE em razão disso as duas cédulas foram recolocadas na carteira e, junto com esta, devolvidas para ele; QUE acompanhou a autoridade policial, quando foi solicitado a DEIVID que apresentasse sua carteira de documentos pessoais; QUE a autoridade policial apontou a cédula de cinquenta reais, de numeração C7780159133A como falsa; QUE quanto à nota de cinco reais, foi comentado pela autoridade policial que aparentada verdadeira, mas que deixava dúvidas; QUE a numeração da cédula encontrada com DEIVID é coincidente com um das apreendidas em poder de JUVENAL; QUE DEIVID alegou, nesse momento, que a cédula que estava em sua carteira era verdadeira. O acusado Juvenal Pereira Soares, interrogado a fls. 229, declarou que estava no local no dia dos fatos. Disse que tem um salão de cabeleireiro e estava trabalhando quando uma pessoa apareceu e ofereceu dinheiro falso. Combinou com essa pessoa para ver as notas quando a viatura policial chegou no local. Na oportunidade, o indivíduo jogou o dinheiro no chão. Afirmou que foi a primeira vez que marcou encontro com a referida pessoa. Afirmou que convidou Carlos para acompanhá-lo até o local e que Deivid, que estaria isento nessa história, apenas levou Carlos até o local de moto. Disse que não conhece e nem tem o telefone do indivíduo que marcou o encontro. Segundo Juvenal, a pessoa disse que pagaria R\$ 400,00 caso ele conseguisse negociar as notas falsas. Reiterou, portanto, em linhas gerais, a confissão já apresentada por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 10/11), quando afirmou que iria ganhar duzentos reais para pegar o dinheiro desse rapaz e passar para aquele que esteve no seu salão - o careca e que resolveu aceitar o convite do rapaz para conseguir algum dinheiro, em razão de dificuldade econômica que passa a família. Carlos Alexandre Rosa, por sua vez, interrogado a fls. 230, disse que combinou com Juvenal o encontro com o rapaz das cédulas falsas. Afirmou que, como estava sem transporte, pediu a Deivid que o levasse até o local combinado. Disse que foram até o local do encontro apenas para ver as notas e que não pretendia comprar as cédulas. Alegou que não contou a Deivid qual era o intuito do referido encontro e que Deivid não lhe perguntou o que iriam fazer no local. Embora o corréu Carlos tenha negado, em juízo, que tenha ido ao local para adquirir cédulas falsas, em seu interrogatório durante a lavratura do auto de prisão em flagrante ficou clara a sua intenção de lucrar com a futura circulação das cédulas falsas. É o que se deduz das seguintes passagens (fls. 06/07): QUE JUVENAL perguntou ao interrogado se não se interessava em comprar. Afirmou que não tinha dinheiro, mas JUVENAL disse que poderia pegar as cédulas, passá-las no mercado e depois pagar ao rapaz; (...) QUE iria pedir a JUVENAL três cédulas de cinquenta reais; QUE pelas cédulas pagaria o preço de cinquenta reais, somente depois de repassadas. Deivid Merlo, interrogado a fls. 240, confirmando o que já havia dito por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 08/09), alegou que chegou do serviço, na data dos fatos, e Carlos lhe pediu para levá-lo até a praça. Afirmou que na praça viu o motoqueiro chegar e jogar o pacote. Alegou que os policiais revistaram os acusados e abriram sua carteira, quando viram que a nota de R\$50,00 que ali estava era verdadeira. Disse que os policiais pegaram a carteira e a levaram-na até a viatura. Na seqüência, devolveram a carteira com o dinheiro. Declarou que, na Delegacia, a autoridade policial afirmou que a nota era falsa. Alegou que não conhecia Juvenal e nem sabia do que eles estavam conversando. Asseverou que a nota que estava em sua carteira era verdadeira sem, contudo, precisar a procedência dela. As testemunhas de defesa arroladas por Juvenal Pereira Soares, ouvidas às fls. 263/268, nada souberam precisar sobre os fatos descritos na denúncia. Assim, a confissão em juízo, corroborada pela prova testemunhal colhida durante a instrução, comprovam de forma indubitosa que o acusado Juvenal praticou o delito descrito na denúncia. O corréu reconheceu que compareceu ao encontro previamente combinado com terceira pessoa não identificada com o intuito de obter cédulas falsas para futura comercialização. Embora Juvenal tenha negado a propriedade das cédulas apreendidas, atribuindo-a ao agente que logrou fugir do local, fato é que as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar que o pacote onde estavam as cédulas falsas estava em poder dele. O corréu Carlos, por sua vez, admitiu que foi convidado por Juvenal para participar do referido encontro, também com a intenção de obter algumas cédulas falsas para posterior repasse a terceiros e, dessa forma, obter rendimentos indevidos. O fato de não ter sido apreendida qualquer cédula falsa em poder dele não afasta a sua autoria. Carlos compareceu ao local do encontro previamente agendado por Juvenal com a intenção de adquirir cédulas contrafeitas. Tinha sido comunicado previamente por Juvenal sobre o intuito daquele encontro e compareceu ao local acompanhado de Deivid, com quem foi apreendida uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00

com numeração coincidente com algumas daquelas encontradas em poder de Juvenal. Assim, ainda que não haja prova explícita de que efetivamente tenha adquirido alguma das cédulas contrafeitas, é inegável que concorreu para a prática delituosa promovida pelos comparsas. Ainda que na condição de partícipe, portanto, responde pelo crime praticado, nos termos do art. 29 do Código Penal. O corréu Deivid, por sua vez, nega que tenha comparecido ao referido encontro com o mesmo intuito dos demais corréus. No entanto, sua versão, além de não encontrar respaldo no conjunto probatório, revela-se inverossímil. Em primeiro lugar, tanto Deivid quanto Carlos afirmaram que não mantinham relação de amizade íntima. Disseram, em seus interrogatórios durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, que não eram vizinhos, mas moravam próximos um do outro. Além disso, teriam eles trabalhado juntos na empresa Tecumseh. Carlos disse, ainda, que não costumava sair com Deivid (fls. 06). Ora, se não havia entre eles relação de amizade tão intensa, tal como eles afirmaram, torna-se difícil acreditar na afirmação de que, repentinamente, meramente a pedido de Carlos, Deivid teria concordado em transportá-lo, por mera liberalidade e sem sequer questionar a finalidade, até o local do encontro onde seriam repassadas as cédulas falsas. A alegação é inverossímil, o que reforça a tese acusatória de que ele também teria comparecido ao encontro com a intenção de obter cédulas falsas. Por outro lado, Deivid não soube explicar a contento a razão de ser apreendida em seu poder a cédula de R\$ 50,00 falsa de numeração C7780159133A, coincidente com uma das apreendidas em poder de Juvenal. Tentou ele imputar aos policiais suposta conduta de substituir cédula verdadeira por aquela supostamente falsa apreendida com ele. Embora a alegação de Deivid encontre algum respaldo na palavra dos demais corréus, vai de encontro à prova testemunhal produzida pela acusação. Importante ressaltar, nesse aspecto, que o depoimento testemunhal de policial, prestado em Juízo e sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia probatória inquestionável, pois não se concebe que só pelo exercício de suas funções esteja eivado de suspeitas. Vale dizer que os agentes da lei são revestidos de fé pública e se sabe que esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. É imperativa a jurisprudência que admite o testemunho policial e que apenas confere a suspeição à atividade dos agentes da lei quando revelam indubitável e comprovada perseguição contra acusados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, ROBUSTECIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE DOLO DEMONSTRADA PELA ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11) e do Laudo de Exame de Moeda acostado às fls. 66/83, elaborado pelos peritos da Polícia Federal, que atestou a boa qualidade da falsidade das notas apreendidas em poder do réu, bem como a capacidade para iludir pessoas de discernimento mediano. 2. A robusta prova testemunhal produzida nos autos não deixa qualquer margem de dúvida acerca da autoria delitiva por parte do réu, conforme amplamente consignado na r. sentença. 3. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas por mera condição funcional que ostentam. Pelo contrário, por serem agentes públicos seus testemunhos gozam de presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório, que no caso dos autos formam um conjunto de provas harmônico, apto a culminar na condenação. 4. A presença do elemento subjetivo foi devidamente demonstrada durante a instrução processual. Constata-se que o próprio apelante em seu interrogatório judicial reconheceu a veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória no que tange à posse das cédulas contrafeitas. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, ACR 00089844520094036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41174, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 21/09/2012 - grifos nossos) Nessa ótica, o trabalho policial não pode ser maculado de suspeição, pois não se vislumbra qualquer elemento nos autos que denote arbítrio ou abuso. Os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e não apresentam contradições. Por outro lado, o acusado não produziu provas capazes de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias da apreensão da cédula falsa encontrada com o réu. Ademais, vê-se a fls. 75 do laudo pericial que a cédula de R\$ 50,00, apreendida com Deivid, tem numeração coincidente com outras três apreendidas em poder de Juvenal e que sua falsidade foi constatada. Convém destacar que em seu interrogatório Deivid sequer indicou convincentemente onde teria obtido referida cédula. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, disse inicialmente que tinha recebido a cédula em um caixa eletrônico, mas mudou posteriormente a versão para dizer que havia recebido o dinheiro de um amigo chamado Carlos. Já em juízo, afirmou que recebeu a nota de um amigo e que esse amigo teria obtido a nota junto a um caixa eletrônico. Não soube declinar nessa ocasião, porém, o nome do referido amigo. Assim, considerando as circunstâncias comprovadas nos autos, a palavra segura dos policiais e a versão titubeante do acusado, pode-se afirmar que Deivid também compareceu ao encontro com o mesmo intuito de Juvenal e Carlos, e, por consequência, tinha plena ciência da falsidade da cédula que portava, mesmo porque ela tinha numeração coincidente com uma daquelas que foi apreendida em poder de Juvenal. O crime de moeda falsa está previsto no art. 289, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a

12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nota-se que não respondem pelo crime apenas aqueles que fabricam moeda, mas também aqueles que a adquirem e guardam. No caso dos autos, ficou demonstrado pela prova colhida nos autos que os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidades de propósitos, até mesmo pelas circunstâncias pelas quais foram abordados pelos policiais, adquiriram e guardavam consigo cédulas que sabiam ser falsas. Saliento que o delito previsto no art. 289, caput ou 1º, se configura com o dolo genérico, ou seja, a vontade de praticar a conduta típica sem qualquer finalidade especial, mesmo a de colocar a moeda em circulação. Assim, o dolo se caracteriza pela vontade de praticar qualquer uma das condutas incriminadas no 1º do art. 289 do Código Penal, desde que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. O dolo resulta evidente, no caso dos autos, da informação prestada por Juvenal e Carlos de que sabiam que se tratavam de notas falsas e que pretendiam negociá-las no mercado mediante contraprestação. O dolo de Deivid se revela pelo fato de ele ter comparecido ao local acompanhando Carlos, bem como pela circunstância de ter sido apreendida com ele uma das cédulas falsificadas. Como os réus tinham consciência da falsidade da moeda e agiram com a vontade de praticar uma das condutas incriminadas no art. 289, 1º, do Código Penal, considero que o dolo foi demonstrado. A consumação do delito ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Trata-se, portanto, de delito formal. No caso, a mera aquisição e/ou guarda da cédula contrafeita resultou na consumação do delito. A alegação da defesa de Juvenal de que os réus não chegaram a adquirir as notas, pois o pacote em que estavam teria sido abandonado pelo agente que fugiu do local, não restou comprovada nos autos. Além disso, a alegação é inverossímil, pois ficou claro pelo conjunto probatório que os corréus Juvenal, que combinou previamente a reunião com o agente não identificado, e Carlos compareceram ao local dos fatos com a específica intenção de adquirir cédulas que sabiam falsificadas para o fim de colocá-las em circulação e, dessa forma, obterem lucros indevidos. Ademais, o fato de ter sido apreendida com Deivid cédula falsa no valor de R\$ 50,00 com numeração coincidente com a de outras notas falsificadas confirma que a negociação com o vendedor das cédulas já havia se aperfeiçoado. Não houve mera tentativa, portanto, como sustentou a defesa de Juvenal. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os réus nas penas do art. 289, 1º c/c art. 29 do CP. Passo à fixação das penas que lhes serão impostas. Ao delito do art. 289, 1º do CP são cominadas penas de reclusão e multa. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que não foram juntadas certidões comprobatórias de que os acusados ostentam maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque algumas dessas circunstâncias configuram elementares do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, para todos os acusados. Na segunda fase de fixação da pena, não obstante a confissão dos acusados Carlos e Juvenal, fica inviável a diminuição da pena a patamar aquém do mínimo cominado no tipo legal. Não houve tentativa, como já afirmado no curso da fundamentação. O crime restou consumado. Não houve arrependimento posterior, ademais. A apreensão das cédulas falsificadas não ocorreu por conduta voluntária dos acusados, mas pela ação dos policiais, o que afasta a figura prevista no art. 16 Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, torno definitivas as penas acima fixadas. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa, levando-se em conta a ausência de elementos que comprovem situação econômica confortável ou emprego estável dos réus Carlos e Deivid, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Já Juvenal informou que tem um salão de barbearia há oito anos (fls. 10), o que revela situação econômica mais estável. Assim, em relação a ele, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a cada um dos réus por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo, para os réus Carlos e Deivid, e três salários mínimos, para o réu Juvenal, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A fixação de valor maior a título de prestação pecuniária para o corréu Juvenal se justifica em razão da comprovação de que ostenta melhor condição econômica, em comparação aos demais réus, bem como por ter sido encontrada em poder dele a quase totalidade das cédulas falsas apreendidas. Como o sujeito passivo do delito é a coletividade, a pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, c/c art. 29 do Código Penal, os réus JUVENAL PEREIRA SOARES, RG

9.735.968-3 SSP/SP, CPF n 824.981.808-34, nascido em 25/02/1957, filho de Almerinco Pereira Soares e Leonor Gomes de Souza; CARLOS ALEXANDRE ROSA, CPF 297.790.298-85, nascido em 24/05/1980, filho de Hélio Pires Rosa e Esmeralda da Barra, e DEIVID MERLO, RG 42.968.612-SSP/SP, CPF n 343.118.478-23, nascido em 16/05/1988, filho de Mario Merlo e Marta Thomaz da Silveira Merlo, às penas, para cada um, de três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, para os réus Carlos e Deivid, e em um décimo do salário mínimo, para o réu Juvenal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade de cada um dos réus em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo, para os réus Carlos e Deivid, e três salários mínimos, para o réu Juvenal, a serem revertidas em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-02.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Decisão LUÍS ANTONIO BAGATIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 25/05/2006, às 15h02, no Âmbito do Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, o acusado, na condição de perito nomeado na forma da lei, fez afirmações falsas em laudo apresentado no curso da Reclamação Trabalhista nº 01574-2005-136-15-00-4, movida por Marcos Paulo Meler em face da empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda.. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 106. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 119/129. Sustenta que a perícia realizada no juízo trabalhista se deu de forma indireta e que não fez afirmação falsa. Requereu a absolvição. Juntou documentos às fls. 131/196. O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência admonitória para a formulação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 209/210). Em audiência realizada a fls. 221, pelo acusado foi dito que não aceitava a proposta de suspensão condicional do processo. Na oportunidade, apresentou petição requerendo a nulidade do feito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 225/233, requerendo o prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. Em resposta à acusação (fls. 119/129), sustenta o acusado, em síntese, que a perícia realizada no juízo trabalhista foi cumprida de forma indireta. Sustenta, ainda, às fls. 222/223, que o processo é nulo, uma vez que o juízo trabalhista não concedeu ao Réu naquela oportunidade, ou seja, antes da sentença trabalhista homologada por aquele juízo o direito de se retratar ou declarar a verdade, com amparo no 2º do artigo 342 do Código Penal. Com efeito, aquele que, na condição de perito judicial, munido de informações suficientes para exercer seu mister, faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, responde, em tese, pelo crime formal previsto no art. 342 do Código Penal. A existência, ou não, de dolo (elemento subjetivo) na conduta do acusado constitui matéria de prova, que deverá ser produzida no decorrer na instrução criminal. Outrossim, nos termos do disposto no artigo 342, 2º, do Código Penal, o crime de falso testemunho ou falsa perícia deixa de ser punível se, antes da sentença, no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Portanto, é necessário que a retratação ocorra no próprio processo judicial onde se verificou o falso testemunho ou a falsa perícia, não ensejando a extinção da punibilidade se realizada no processo criminal em que se apura a responsabilidade penal pelo perjúrio. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 342, PAR. 2º, DO CÓDIGO PENAL - RETRATAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE DE QUE OCORRA NO PRÓPRIO PROCESSO JUDICIAL ONDE SE VERIFICOU O FALSO TESTEMUNHO - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no artigo 342, par. 1º, do Código Penal, o crime de falso testemunho deixa de ser punível se, antes da sentença, no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. 2. Necessidade, portanto, de que a retratação ocorra no próprio processo judicial onde se verificou o falso testemunho ou a falsa perícia, não

ensejando a extinção da punibilidade se realizada no processo criminal em que se apura a responsabilidade penal pelo perjúrio. 3. Causa extintiva da punibilidade afastada. Recurso provido.(TRF 3ª. Região, RSE 678, Desemb. Federal Ramza Tartuce, 5ª. Turma, DJU 12/11/2002).Ademais, como bem salientou o Ministério Público a fls. 227, Nem se poderia exigir, da julgadora trabalhista, a iniciativa em ofertar ao então perito a possibilidade de retratação, uma vez que ela veio a saber da irregularidade (ausência do profissional de sua confiança no local da realização da perícia) na própria audiência de conciliação, que, concretizada, resultou na prolação de sentença de mérito (art. 269, III, do Código de Processo Civil). De qualquer forma, é inegável que o acusado teve a oportunidade de se retratar no âmbito da Justiça do Trabalho no período compreendido entre a apresentação do laudo pericial e a prolação da sentença, não havendo razão para que fosse estabelecida uma ocasião formal específica na qual o acusado seria intimado para, querendo, se retratar.No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 106, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se.

0001412-12.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Defiro à defesa da ré o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001656-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X ADINAEEL APARECIDO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES, FÁTIMA ELIZABETH GOBESSO FRANCHIN e ADINAEEL APARECIDO FRANCHIN, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, parágrafo 3º, por duas vezes, c/c o art. 29 ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Benedita Marilda instigada e auxiliada por Fátima Elizabet, mediante fraude, nos períodos compreendidos entre setembro a dezembro de 2003 e de dezembro de 2007 a março de 2008, na cidade de São Carlos, induziu e manteve em erro a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o escopo de obter as parcelas de seguro desemprego, mesmo ciente que não fazia jus ao benefício, auferindo desse modo vantagem ilícita para si.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 220.3. Devidamente citados, os acusados Adinael Aparecido Franchin e Elizabet Gobesso Franchin apresentaram resposta inicial às fls. 242/244. Alegaram que Benedita foi empregada contratada pela reclamada, tendo recebido as verbas rescisórias. Requereram a absolvição. 4. A acusada Benedita Marilda da Silva Rodrigues apresentou resposta à inicial às fls. 269/271. Requeru a absolvição. Relatados brevemente, decido.5. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. 6. Como já ressaltou a decisão de fl. 220, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.7. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.8. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.9. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.10. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma

que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.11. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.12. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus deverão ser ouvidas por meio de precatória.13. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.14. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL

0003404-21.2001.403.6106 (2001.61.06.003404-4) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN LUCAS DO AMARAL(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

VISTOS, Defiro o requerido à f. 436, ou seja, o levantamento da fiança prestada nos autos pelo requerente. Expeça-se o alvará. Intime-se.

0002363-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002363-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP048641 - HELIO REGANIN)

Processo nº 0002363-77.2005-4.03.6106 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Décio Gotardo Fedozzi Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Décio Gotardo Fedozzi, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei 9605/98. Narra a denúncia que no dia 18 de novembro de 2004, fiscais do IBAMA constataram que o denunciado, proprietário de um rancho de lazer, localizado no Loteamento Tomazinho, às margens do Reservatório de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, estava impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tendo em vista a ocupação irregular da APP. Consta, ainda, que consoante relatado no laudo de exame para constatação de dano ambiental, a área edificada e impermeabilizada, que corresponde a 530 m, encontra-se inserida na área de preservação permanente, pois se situa a menos de 100 m (cem metros) do nível máximo normal do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, infringindo o disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 302, de 20 de março de 2002. Às folhas 103/107 rejeitou-se a denúncia no que tange ao delito tipificado no artigo 40, da Lei 9.605/98, ao fundamento de que o fato narrado não constitui crime e determinou-se ao MPF manifestar-se acerca da possibilidade de propositura de transação penal no tocante ao delito tipificado no artigo 48 da mesma Lei.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (folhas 112/130).O acusado apresentou suas contrarrazões às folhas 138/145.O E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ministerial, para o fim de manter a rejeição da denúncia quanto ao crime do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 e, no que se refere ao delito do artigo 48 da mesma Lei, determinou a remessa dos autos a este Juízo para prosseguimento, com base nos artigos 72 e 76 da Lei n.º 9099/95 (folhas 166/172).O MPF interpôs Embargos de Declaração em face ao acórdão (folhas 177/184), sendo-lhe negado provimento (folhas 191/195).O MPF interpôs Recurso Especial (folhas 202/213).Com a vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal, deu-se vista ao MPF para manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado (folha 217), tendo se manifestado pela continuidade do feito (folhas 219/221).Determinaram-se a requisição dos antecedentes criminais do acusado e abertura de vista ao MPF, para manifestar-se acerca da possibilidade de proposta de transação condicional do processo (folha 223).O MPF requereu designação de audiência preliminar e intimação do acusado para verificar se possui interesse em ser beneficiado com a transação penal (folhas 237/241).O acusado recusou a proposta de transação penal (folha 271). O acusado foi citado (folha 286) e apresentou defesa preliminar (folhas 292/294).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 297).O MPF não arrolou testemunhas e as testemunhas de defesa foram ouvidas às folhas 321/324. O réu foi interrogado às folhas 325/326.As partes nada requereram a título de diligências complementares (folhas 330/331).Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação nas penas do artigo 48, da Lei n.º 9.605/98, ao argumento de estarem devidamente comprovadas a autoria e materialidade (folhas 332/340).A defesa, à sua vez, alegou que o

acusado não praticou e nem pratica os atos descritos na denúncia. Argumentou, ainda: Que o acusado ocupa área já incluída no perímetro urbano do município de Cardoso, cuja posse, somada a de seu antecessor, possui mais de meio século. Que se trata de imóvel de antiga sede de fazenda, construída há cerca de 50 anos. Que foi o acusado que plantou árvores nativas e frutíferas. Que a CESP e a AES Tietê, após o represamento, nada fizeram para recompor as margens dos córregos. Que, em 1970, com a conclusão da barragem, começou a ser formado o reservatório para a UHE e os afluentes tiveram alteradas suas margens, dentre as quais, o Córrego Tomazinho. Que, portanto, não foi o acusado que construiu às margens do córrego e sim a elevação das águas fez com que chegasse próximo ao imóvel. Que, desde os idos de 1920/1930, o local abrigava, tão-somente, pastagens, não existindo ali nenhuma floresta. Que não existe prova de qualquer conduta irregular ou criminoso do acusado. Por fim, pediu a improcedência da denúncia (folhas 342/345). É o relatório. 2. Fundamentação. O réu está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9605/98, assim expresso: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Para saber se o réu atuou em área de preservação permanente é necessário identificar qual a metragem a ser utilizada no local. Neste aspecto, o MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A

alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: os documentos juntados demonstram que o imóvel em questão fica num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Salvo engano, o imóvel ocupado pelo réu localiza-se em área considerada como de expansão urbana, de acordo com a Lei nº 2.135, de 20/11/1998, do Município de Cardoso/SP. A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório. Esta vem sendo respeitada, pois, segundo exames realizados por peritos criminais federais, a edificação inicia-se a 17,5 metros do Reservatório da UHE Água Vermelha (folhas 64/65). Com isso, a edificação do imóvel não adentra na área de preservação permanente de 15 metros, que é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965, c/c art. 4º, III, da Lei 6.766/79). Portanto, não há falar-se em degradação do meio ambiente. Deste modo, tendo o denunciado atuado fora da faixa considerada como sendo de proteção permanente, conforme ficou atestado pelo laudo pericial, sua absolvição é de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado DÉCIO GOTARDO FEDOZZI, qualificado na denúncia, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, I, do C.P.P. Sem

custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-Despacho de folhas 368: Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo legal. Após, subam os autos.

0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Processo penal nº. 0001983-83.2007.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Edson Luiz Ribeiro
Classificação: E SENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edson Luiz Ribeiro, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que Juliana dos Santos Pereira laborou para a empresa Edson Luiz Ribeiro - ME, de propriedade do denunciado, durante o período de 16/05/2005 a 17/06/2005, não tendo sua CTPS anotada e, por conseguinte, tendo sido suprimidas as contribuições previdenciárias decorrentes desta relação empregatícia. Consta, ainda, que em Reclamação Trabalhista nº 01418-2005-044-15-00-0-RTS, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho local, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de vinculação empregatícia entre a reclamante e o denunciado no período acima mencionado. Assim agindo, o denunciado teria omitido na CTPS da empregada Juliana dos Santos Pereira as anotações obrigatórias relativas ao contrato de trabalho, bem como suprimido as contribuições sociais devidas, que totalizam o montante de R\$ 195,68. A denúncia foi recebida em 02/06/2009 (folha 59). O réu foi citado (folha 106), apresentou resposta à acusação (folhas 107/108). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 133). As testemunhas foram ouvidas às folhas 174/175 (acusação) e 200/202 (defesa) e o réu foi interrogado (folhas 214/216). As partes nada requereram a título de diligências complementares (folha 214). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a absolvição do acusado, das penas dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, ao argumento de que o acusado comprovou integralmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias (folhas 218/223). A defesa também pugnou pela absolvição, alegando que a empresa Edson Ribeiro ME nunca existiu e que o acusado foi funcionário da empresa Márcia Aparecida de Carvalho ME (folhas 224/225). É o relatório. 2. Fundamentação. A materialidade do fato está consubstanciada nas cópias da reclamação trabalhista nº 01418-2005-044-15-00-0, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho local, onde ficou reconhecida a relação empregatícia entre o réu e a reclamante Juliana dos Santos Pereira, no período de 16/05/2005 a 17/06/2005, sem que houvesse registro na CTPS (folhas 04/07 e 32/33). O crime do artigo 297, 4º, CP, é instantâneo, consumando-se logo no início da relação de trabalho (TRF-3ª Região, 1ª Turma, RSE 4404, rel. Johanson de Salvo, DJU 22/01/2008, p. 561). Segundo Fernando Capez, o crime se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos elencados no parágrafo anterior (Curso de Direito Penal, Saraiva, volume 3, 2004, p. 308). No caso, a relação de trabalho desenvolveu-se no período compreendido entre 16/05/2005 a 17/06/2005. Embora isso, o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal pode ser considerado como crime-meio para a prática de crime-fim, previsto no artigo 337-A do mesmo Codex, uma vez que a omissão das anotações esgotou toda a sua potencialidade lesiva na sonegação da contribuição social. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE. CRIME-MEIO. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. - A falsidade, quando praticada para supressão ou redução de contribuição social previdenciária, constitui crime-meio para o ilícito do artigo 337-A do Código Penal, ficando absorvida por este. - O crime do artigo 337-A do Código Penal, tratando-se de delito material, exige a constituição definitiva do crédito previdenciário. (TRF-4ª Região, Oitava Turma, HC 200804000423980, D.E. 04/02/2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF-4ª Região, Oitava Turma, RSE 200672080026081, D.E. 28/01/2009). Assim, tenho que a conduta do réu se constitui em mero crime meio, tendo com exclusivo objetivo a consumação do delito fim, que é a sonegação das contribuições previdenciárias, enquadrando-se apenas no disposto no artigo 337-A, I CP. Às folhas 111/112 e 131, restou comprovado que não há débitos pendentes nos autos do processo 01418-2005-044-15-00-0, sendo que os débitos previdenciários originários do processo foram pagos em 21/01/2011, com valor de R\$ 191,29 (vide folha 131). Deste modo, quanto às contribuições previdenciárias, é de rigor a extinção da punibilidade, pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. A propósito, confira-se: CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - EXAURIMENTO PRÉVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal. 2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 37107, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 1003).3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Edson Luiz Ribeiro em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, I, ambos do Código Penal, pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007785-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JEFERSON RICARDO DE SOUZA(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)

AUTOS N.º 0007785-28.2008.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JEFERSON RICARDO DE SOUZACLASSIFICAÇÃO: D SENTENÇA1. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFERSON RICARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997, alegando que, na data de 26/01/2008, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva/SP, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 2ª Vara Criminal daquela Comarca, constatarem no imóvel situado na Rua Angra dos Reis, nº 360, Bairro Bom Pastor, em Catanduva/SP, residência do ora acusado, a existência de rádio comunicador portátil instalado e pronto para explorar clandestinamente serviço de telecomunicação/radiofrequência, sem outorga necessária do Poder concedente. Consta que os equipamentos (um rádio HT, marca Icom, modelo IC-V68; uma fonte de alimentação da marca Icom, modelo BC-105D-AD6782 FM, e uma antena para rádio VHF) foram apreendidos e, segundo se infere do laudo pericial, operavam na mesma frequência utilizada pelas polícias civil, militar, ambiental. Consta, também, que o denunciado negou ser o proprietário do rádio comunicador e seus acessórios, dizendo que à época dos fatos não mais morava no endereço onde se deu a apreensão, mas sim na residência de sua avó. Todavia, referido endereço foi fornecido à polícia pela genitora do acusado, além do genitor do mesmo ter afirmado que este não residia com a avó na data da busca e apreensão.A denúncia foi recebida em 18/04/2011 (folha 161).O réu apresentou defesa preliminar (folhas 185/196).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 223).As testemunhas de acusação foram ouvidas e o réu foi interrogado (folhas 241/243).As partes nada requereram a título de diligências complementares (folhas 246/247). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (folhas 248/250).A defesa pugnou pela absolvição. Sustentou o acusado que não residia no local em que foram apreendidos os equipamentos. Sustentou, ainda, ser devida a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, pois sequer houve potencial lesivo, eis que o transceptor apreendido operava em níveis de potência baixos. Ainda, sustentou a ocorrência de prescrição (folhas 252/254). É o relatório.2. FundamentaçãoConsta dos autos que, na data de 26/01/2008, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva/SP, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 2ª Vara Criminal daquela Comarca, constatarem no imóvel situado na Rua Angra dos Reis, nº 360, Bairro Bom Pastor, naquela cidade, residência do ora acusado, a existência de rádio comunicador portátil instalado e pronto para explorar clandestinamente serviço de telecomunicação/radiofrequência, sem outorga necessária do Poder concedente.O denunciado Jéferson Ricardo de Souza está sendo acusado de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação.Constam o Auto de Exibição e Apreensão de folha 8, o Laudo de folhas 12/14 e o Auto de Apreensão de Folha 34. No tocante a autoria, tem-se que o acusado foi o responsável pela instalação do equipamento apreendido. Ainda que tenha negado a autoria do delito, as provas demonstram o contrário.Inicialmente, tem-se que o endereço em que foram apreendidos os equipamentos foi fornecido pela mãe do acusado, como sendo a residência de Jéferson, quando de diligências policiais (folha 06).Na Delegacia de Polícia Federal, o acusado disse que (vide folha 78): QUE não acompanhou a busca realizada pela Polícia Civil na residência situada na rua Angra dos Reis, 360, Bom Pastor, Catanduva-SP; QUE, apesar de sua mãe ter dito aos policiais que a referida residência era do declarante, afirma que não mais residia no local; QUE deixou de morar em tal imóvel cerca de trinta dias antes da busca realizada pelos policiais; QUE era locatário do referido imóvel, sendo que o locador GUSTAVO; QUE não possui contrato de locação; QUE não se recorda do nome da mãe de GUSTAVO; QUE se compromete a obter dados qualificativos de GUSTAVO e da

mãe deste; QUE o equipamento de rádio encontrado na residência em comento não pertencia ao declarante, pois como já disse, não mais morava no imóvel objeto da busca; QUE não sabe informar quem estava morando no imóvel na ocasião da busca. Novamente inquirido perante a autoridade policial, o acusado disse que (vide folha 98): QUE procurou o paradeiro de Gustavo e da mãe deste, porém não obteve sucesso; QUE não se recorda do nome completo de Gustavo tampouco de sua mãe; QUE indagado onde residia no dia 26/01/08, data de sua prisão, informa que estava residindo no endereço da rua Teresinha, n.º 1611, vila Santo Antônio, na residência de sua avó, Juraci Aparecida; QUE indagado sobre a informação constante no relatório de investigação produzido pela Polícia Civil de Catanduva/SP, no que toca ao serviço da rua Teresinha, n.º 1611, lá estivemos e constatamos que ali nunca residiu, tratando-se da residência de sua avó, a qual informou que Jéferson compareceu ali pela última vez no dia 1º de janeiro p.p, informa que sua avó não lhe aceita, motivo pelo qual deu referida informação a Polícia; QUE realmente estava residindo com sua avó em 26 de janeiro de 2008; QUE o rádio HT apreendido na Rua Angra dos Reis, n.º 360, não lhe pertence; QUE, não sabe informar quem poderia ser o proprietário do rádio [...].E, em Juízo o acusado sustentou que [...] o declarante reconhece a acusação e afirma que a mesma é falsa. Esclarece que havia locado a residência, mas não estava residindo no local na data do fato, pois havia devolvido o imóvel a seu proprietário há aproximadamente 2 meses. Não tem conhecimento de quem é o proprietário do comunicador mencionado na denúncia. A testemunha de acusação, Jair Soares de Souza, genitor do acusado, ao ser inquirido perante a autoridade policial, esclareceu que na data da apreensão dos equipamentos de telecomunicações, o acusado não residia com a avó, conforme sustentou. Esclareceu que Jéferson, após casar-se, residiu apenas dois meses nos fundos da casa da avó, mas ela o expulsou. Disse, ainda, que havia mais de um ano que a avó do acusado e o declarante não viam Jeferson (folha 118). Em Juízo, o Sr. Jair Soares de Souza confirmou o depoimento prestado na Delegacia, todavia, disse que o acusado residia no fundo da casa da mãe do depoente e pagava aluguel. Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Sequer há nos autos a realização de medição para confirmação das frequências, bem como a determinação da potência do equipamento. Os peritos criminais apenas concluíram que (vide folha 14): Com relação ao rádio supracitado (item i), os exames constataram que o mesmo copia a frequência da Polícia Civil (154050); a da Polícia Militar (168170 e 166690-CAD) e ainda da Ambiental (159910) entre outras como 15691, 15911, 15851 entre outras. O Gerente Regional da Anatel, em resposta ao ofício enviado pela Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto, assim manifestou-se (vide folha 122):[...] informamos que o transceptor portátil HT, fabricante Icom, Modelo IC-V68, serial 125431, instalado, de acordo com o Laudo acostado às fls. 13 e 14, em funcionamento imediato, ou seja, utilizando radiofrequência, caracteriza uma estação de telecomunicações e para sua regular utilização necessita de autorização prévia do Poder Concedente. 2. Acrescentamos que qualquer instalação de estação de telecomunicações sem autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel (artigo 163 1º - Lei 9472/97), caracteriza respectivamente os delitos previstos nos artigos 183, 184 e 185, da Lei n.º 9.472/97. 3. Além disto, o referido equipamento não é homologado pela Anatel, ou seja, está em desacordo com Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Nº 242, de 30 de novembro de 2000. O certificado de homologação assegura que o equipamento possui características compatíveis para o uso em telecomunicações no Brasil, com o objetivo de assegurar a qualidade do serviço, sendo obrigatório para produtos que empregam frequências radioelétricas.[...]. Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição é medida que se impõe. Acerca da matéria discutida nos autos, confira-se o seguinte julgado: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSCÉPTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure. Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou

que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida.(TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data::24/03/2009 - Página::37).Deste modo, concluo que a denúncia é improcedente.Quanto aos bens apreendidos, anoto que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal. Com efeito, trata-se de objeto lícito, sendo apenas ilícita a sua utilização sem autorização legal. Não se pode autorizar a devolução do bem ao autor dos fatos porque isso significaria um incentivo a voltar à prática de ato que, em tese, é considerado ilícito administrativo.A melhor solução é a aplicação do confisco, com base no artigo 779 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória. O dispositivo, que remete a outro, da legislação penal material revogada, ainda pode ser utilizado, para se evitar incoerências. Este é o entendimento de Fernando Capez, conforme se observa no seguinte trecho: No caso de a sentença ser absolutória, os instrumentos ou produtos do crime cujo uso, porte, alienação, detenção ou fabrico constituam fato ilícito também reverterão em favor da União, respeitado o direito de terceiro de boa-fé e do lesado. No entanto, deverá o juiz declarar a perda, porquanto esta não se dá automaticamente. (...). (Curso de Processo Penal, Saraiva, 10ª ed., p. 347).Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci leciona que: as coisas apreendidas, que forem de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, serão igualmente confiscadas pela União, pois não teria cabimento restituir objetos ilícitos a quem quer que seja, como seriam os casos de entorpecentes ou armas de uso vedado ao particular. Assim, ainda que o juiz nada mencione na decisão de arquivamento do inquérito ou na sentença absolutória, as coisas apreendidas ilícitas ficam confiscadas. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª ed., p. 310).O caso então é de decretação de perda em favor da União, para que, através dos responsáveis pela respectiva área, seja dada a destinação prevista em lei ou nos regulamentos internos. Não é o caso de acautelamento para o processo, mas de destinação final, por conta e risco da União, que passará a ser proprietária dos bens. Diante do exposto, decreto o confisco dos bens apreendidos e determino a remessa dos mesmos à ANATEL, para dar a destinação que melhor aprouver ao interesse público. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia lançada contra JÉFERSON RICARDO DE SOUZA, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Embora isso, considerando que os equipamentos não possuem autorização para funcionamento, decreto a perda dos mesmos, devendo a ANATEL dar-lhes a destinação legal.Sem custas.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 05 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) AUTOS N.º 0005411-05.2009.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: CLÁUDIA PERPÉTUA ALMEIDA FELTRINCLASSIFICAÇÃO: DSENTENÇA1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIA PERPÉTUA ALMEIDA FELTRIN, qualificada nos autos, por infringência ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, sustentando que, conforme o contido no processo administrativo-fiscal n.º 16004.000671/2008-36, nos anos de 2004 e 2005, Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi - ME, movimentou R\$ 6.871.510,86 e R\$ 9.364.828,48 nas contas 4.705.750-2, agência 0329, do ABN AMRO Real; 04.000363-7, agência 0140-6, da Nossa Caixa Nosso Banco S/A; 5.874-2, agência 1984, do Banco Bradesco S/A, e, 4.024-7, agência 0034, do BANESPA. A acusada não teria escriturado e tampouco informou à Receita Federal as respectivas receitas, e, com isso, deixou de pagar R\$ 277.571,95 de IRPJ, R\$ 81.520,51 de PIS, R\$ 382.584,54 de COFINS, e R\$ 132.719,95 de CSLL. Consta, ainda, que em 6 de outubro de 2008 foram lavrados os autos de infração e a acusada não ingressou com recurso administrativo. Consta, por fim, que o débito não foi pago e nem parcelado.A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2011 (f. 196).A acusada foi citada (f. 214) e apresentou resposta à acusação (folhas 215/216).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 12/08/2011 (folha 220).O MPF não arrolou testemunhas. As testemunhas de defesa e a ré foram ouvidas às folhas 242/246.As partes não requereram diligências complementares (folhas 251/252). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação da acusada Cláudia Perpétua Almeida Feltrin, sustentando estarem devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva em relação a ela (folhas 253/254).A defesa pugnou pela absolvição, alegando que ficou demonstrado nos autos que ela não tinha nenhuma participação na gerência e administração da empresa Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi - ME., sendo que apenas emprestou seu nome para o esposo administrar o negócio (folhas 257/260). É o relatório.2. Fundamentação.A materialidade restou devidamente comprovada, conforme observo dos documentos carreados aos autos, notadamente da Representação Fiscal para Fins Penais e Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000671/2008-36 os quais demonstram a movimentação financeira realizada nas contas pertencentes à ré e relativas à empresa Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi - ME., nos anos de 2004 e 2005, e respectivas omissões de tais valores ao fisco e não recolhimento dos tributos devidos.Provada a materialidade do delito, passo, então, ao exame da autoria. Conquanto os documentos de folhas 95/100 (Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo), notadamente f. 95, indique como proprietária da empresa Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi - ME., com

constituição em 22/05/1998, a acusada Cláudia, da análise do conjunto probatório, não detinha poderes de gerência ou administração. Ao contrário, não tinha qualquer participação na empresa. A acusada, tanto na fase policial quanto judicial, disse que, apesar de figurar formalmente como titular da empresa Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi - ME., não tinha poder de gerência e administração, sendo que apenas o esposo dela, Sr. Anésio Alves de Oliveira, era quem efetivamente administrava a empresa. Segundo ela, cuidava apenas dos afazeres domésticos e comparecia raramente à empresa. Confira-se parte do teor do interrogatório prestado na fase policial (vide folhas 120/121): (...) QUE, a interrogada foi esposa de ANÉSIO ALVES DE OLIVEIRA, falecido em 10/08/2009, em virtude de infarto do miocárdio; QUE, a interrogada conviveu com ANÉSIO durante quinze anos; QUE, ANÉSIO sempre atuou no comércio; QUE, a interrogada propriamente sempre realizou atividades domésticas e jamais participou com seu falecido esposo da administração dos negócios daquele; QUE, no ano de 1998, o falecido esposo da interrogada lhe solicitou os dados pessoais para constituição da firma individual CLÁUDIA PERPÉTUA ALMEIDA FELTRIN TANABI - ME e a interrogada concordou em lhe fornecer seus dados pessoais para a criação de tal firma individual, conforme se vê da ficha cadastral e declaração de firma individual de fl. 95/97 dos autos; QUE, a referida firma individual foi efetivamente onstituída e funcionou na Rua Silvério Armani, nº 400, Jardim Boa Vista, em Tanabi/SP, mas sempre sob a responsabilidade do falecido esposo da interrogada; QUE, a interrogada jamais participou dos negócios daquela empresa; QUE, a interrogada alega que não acompanhou os atos do procedimento administrativo fiscal que resultou no lançamento de valores do imposto de renda da pessoa jurídica e seus reflexos conta a empresa CLÁUDIA PERPÉTUA ALMEIDA FELTRIN TANABI - ME., conforme fatos expostos na representação fiscal para fins penais de fl. 07/09 dos autos; QUE, a interrogada alega não ter conhecimento se eventualmente foi titular de contas bancárias nas agências do Banco Real, Nossa Caixa, Bradesco e Banespa, referenciadas nas alíneas de a a d, do item 03 da representação fiscal para fins penais de fl. 07/09; QUE, a interrogada alega completo desconhecimento da movimentação de R\$ 6.871.510,06, durante o ano calendário de 2004, pela firma individual citada, sem a devida escrituração nos livros próprios da empresa; QUE, a interrogada também alega desconhecer o fato da referida firma individual, registrada em seu nome, movimentar R\$ 9.364.828,48, a margem da sua contabilidade, durante o ano calendário de 2005, conforme exposto na representação fiscal para fins penais de fl. 07/09 dos autos; QUE, a interrogada também alega total desconhecimento do crédito fiscal no valor de R\$ 2.510.483,36, constituído contra a firma individual CLÁUDIA PERPÉTUA ALMEIDA FELTRIN TANABI - ME., no procedimento administrativo fiscal autos nº 16004.000671/2008-36, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional local à fl. 92/93 dos autos; QUE, a interrogada não adotou qualquer providência para pagamento do referido débito fiscal, uma vez que não reúne condições financeiras para o seu pagamento, ainda que mediante parcelamento; (...).A negativa da prática do delito pela acusada encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas de defesa, que salientaram que ela apenas cuidava dos afazeres domésticos e que nunca administrou a empresa, a qual, na realidade, era administrada exclusivamente por Anésio Alves de Oliveira, esposo da acusada. O expediente mostra que a ré não passava de uma laranja, fato que lhe trouxe grandes dissabores, considerando-se a grande dívida tributária que consta sob sua responsabilidade. Veja-se, ainda, que o esposo da autora também fez uso do nome da empregada doméstica da família para abertura de outra empresa, provavelmente para os mesmos fins aqui apurados. Por tudo isso, concluo pela absolvição da acusada Cláudia Perpétua Almeida Feltrin, por falta de provas de que tenha tomado parte na administração da empresa e dado causa à sonegação fiscal apurada.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação à acusada CLÁUDIA PERPÉTUA ALMEIDA FELTRIN, qualificada nos autos, absolvendo-a com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 31 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-Despacho de f.270: Recebo a apelação da acusação. Intime-se a defesa para as contrarrazões do recurso. Após, subam os autos.

Expediente Nº 2423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 106. Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0704931-74.1995.403.6106 (95.0704931-2) - VALDOMIRO BOSQUETE (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X COMANDANTE DO 4 BATALHAO POLICIAL DA FAUNA E MANANCIAS DA REGIAO DE PALESTINA (SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009722-54.2000.403.6106 (2000.61.06.009722-0) - LONGO & MOUCO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E Proc. LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência da descida dos autos. Concedida em parte a segurança, para garantir direito à compensação tributária, foi parcialmente reformada a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002696-68.2001.403.6106 (2001.61.06.002696-5) - M D A MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0005632-95.2003.403.6106 (2003.61.06.005632-2) - R PORCINI & CIA LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a(o) impetrante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003665-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003665-5) - USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência da descida dos autos. Segurança denegada, com reforma parcial pelo E. T.R.F.-3ª Região, garantindo à impetrante o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requeira o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004725-08.2012.403.6106 - MARCIO ROSSI JUNIOR(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se

0006325-64.2012.403.6106 - PAULO FERREIRA GOIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Paulo Ferreira Gois contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, visando à liberação imediata do veículo FORD FIESTA SE, COR PRETA, ANO 2010, MODELO 2011, PLACAS JJI-5745, CHASSI 3FAKP4BK7BM141177, RENA VAN 269103635, de propriedade do impetrante, apreendido nesta cidade, por estar transportando mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país. O impetrante relata que é legítimo proprietário do veículo acima identificado. Disse que na data de 01/10/2011 forneceu a posse do veículo ao Sr. Jean Sebastião Lima para que procedesse a venda do mesmo. Disse que para surpresa sua, o Sr. Jean realizou viagem até a cidade de Foz do Iguaçu e adquiriu mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal, na data de 10/09/2012. Esclareceu que o veículo foi apreendido nesta cidade de São José do Rio Preto e desde então o impetrante aguarda a liberação do bem. Sustentou que não tinha conhecimento da prática de atos ilícitos pelo Sr. Jean, e que somente entregou a posse do veículo ao Sr. Jean para o fim específico de venda, porém, por mera liberalidade, deu destinação diversa ao veículo sem qualquer conhecimento ou autorização do impetrante, abusando de sua confiança, agindo completamente fora dos ditames do acordo. Juntou os documentos de folhas 26/35. À folha 38, determinou-se ao impetrante comprovar, em dez dias, mediante documentos, a propriedade do veículo que pretende a restituição. Ainda, no mesmo prazo, determinou-se a ele providenciar declaração de pobreza. Por fim, determinou-se à autoridade impetrada abster-se de decretar a perda do veículo, até decisão final. É o relatório. Colho dos autos que o veículo cuja restituição se requer foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras, sem documentos fiscais, sujeitas a pena de perdimento (v. fl. 29). Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desta cidade que as mercadorias estavam em poder dos senhores Jean Sebastião de Lima e de Antonio Valadão de Melo Neto, únicos ocupantes do veículo. Neste momento de cognição sumária, não há, ainda, elementos inequívocos que comprovem a verossimilhança das alegações de que o impetrante realmente desconhecia a finalidade para a qual seu veículo seria utilizado. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para que

apresente suas informações, no prazo legal. Após, providencie a parte impetrante a juntada de cópias do inquérito policial onde foi feita a apreensão do veículo. Por fim, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006523-04.2012.403.6106 - S & A IND E COM DE EMB E PECAS PLASTICAS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAUINA SILVA OLIVEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fl. 200: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/197 e tendo em vista o teor da petição de fl. 195, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 17.530,47, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 15.243,89 em favor da autora e R\$ 2.286,58 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 196. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o atual exercício, atentando, neste caso, para a data de transmissão do requisitório. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003254-88.2011.403.6106 - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS

ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5) - MARIA APARECIDA VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/185 e tendo em vista o teor da petição de fl. 180, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado. No silêncio, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Informada a inexistência de débito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 181, atualizados em 30/09/2012, conforme cálculo de fls. 181/185, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 130 meses, dando ciência às partes do teor do requisitório. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor, no valor de R\$ 24.432,03, atualizado em 27/06/2012, conforme cálculo de fls. 605/608, dando ciência às partes do teor do requisitório. Considerando-se a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela União Federal, serão quitados pelo exequente, no momento do recebimento, haja vista que a requisição será feita pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 605). Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0003902-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003902-4) - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA LADEIA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl. 249: Requisite-se ao SEDI a inclusão do CPF do autor Gabriel Henrique Ladeia da Silva, conforme documento de fl. 239. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 247, dando ciência às partes do teor da requisição.

0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4) - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 33 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MARCOLINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 39 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, em razão da idade do autor (60 anos completados em junho/2012). Cumpra-se.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE

ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIEL MATARAZZO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199 e tendo em vista o teor da petição de fl. 198, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 27.456,31, atualizado em 31/10/2012, sendo R\$ 26.148,87 em favor da autora e R\$ 1.307,44 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 199. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores e 08 meses para o atual exercício, atentando a secretaria, neste caso, para a data de transmissão do RPV. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe

eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LETICIA DE JESUS SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos

beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007221-78.2010.403.6106 - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008163-13.2010.403.6106 - ZILDA MARTINS CAMPANHA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA MARTINS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe

eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 26 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 124: Requisite-se ao SEDI a alteração do nome da autora, fazendo constar ELENICE ANDRÉIA APARECIDA CATALANO MAGRI, conforme documentos de fls. 125.Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício, requisitando o valor indicado à fl. 108, nos termos da determinação de fl. 110.Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se.

0009181-69.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001540-93.2011.403.6106 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIRLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando, no que se refere às informações do Imposto de Renda, 11 meses para exercícios anteriores. Diante da manifestação do exeqüente acerca da inexistência de valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos requisitóriosConcedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º

do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001802-43.2011.403.6106 - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PAULO SERGIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001835-33.2011.403.6106 - ENEIAS CAMILO PINTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ENEIAS CAMILO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 39 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003754-57.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 69 meses para exercícios anteriores e 06 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005372-37.2011.403.6106 - JURACI RODRIGUES FERNANDES(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JURACI RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 51 meses para exercícios anteriores e 08 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005855-67.2011.403.6106 - ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000439-84.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA BATISTA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000876-28.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000985-42.2012.403.6106 - RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA

OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001381-19.2012.403.6106 - CRISTIANE FORTUNATO TEODORO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANE FORTUNATO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003151-47.2012.403.6106 - ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002793-82.2012.403.6106 - ZAIRA ROQUE ROSADA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004395-11.2012.403.6106 - EUCLIDES GOULARTE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004501-70.2012.403.6106 - DURVAL CASIMIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005205-83.2012.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005853-63.2012.403.6106 - HELIO BATELLO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005918-58.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005919-43.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006099-59.2012.403.6106 - JOSE ALBERTO JULIANO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007163-07.2012.403.6106 - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua apreciação. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007165-74.2012.403.6106 - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua apreciação. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007264-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES GOULARTE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0004395-11.2012.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007283-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ

OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0004374-35.2012.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010784-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010784-5) - ARLINDO LEITAO JUNIOR X BELMIRO LISBOA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONISETE APARECIDO SERAFIM X CELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, com condenação da executada a creditar, na conta vinculada do exequente, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO e PLANO COLLOR I. A Caixa informou a não localização do Termo de Adesão nem de conta vinculada em nome do exequente (fls. 132/133 e 137/138). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 141/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa informou que, em pesquisas realizadas em seus arquivos, não foi localizado Termo de Adesão nem conta vinculada em nome do exequente. Intimado, o exequente não se manifestou, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que foi aposentada por invalidez em 21.07.2010 (NB 541.927.758-8) e, sendo portadora de obesidade mórbida, com degenerações na coluna cervical, cistos perineurais e neurite óptica aguda bilateral com papilite nos olhos (esclerose múltipla), que evoluiu para edema cerebral irreversível de uma grande parte do disco óptico, necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, tendo o médico perito solicitado uma avaliação oftalmológica completa, realizada à fl. 160. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Perícia médica realizada (fls. 168/171). Petição do INSS às fls. 177/178, com proposta de transação judicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 187). Petição da autora à fl. 198, não concordando com a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício pretendido, caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade/necessidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, do ajuizamento da ação, ou, ainda, à citação do INSS. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento). Segundo o documento de fl. 125, juntado aos autos pelo INSS, a autora comprova o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 21.07.2010. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 168/171, atestou que a autora é portadora de cegueira legal, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, bem como necessita de auxílio de terceiros para seus atos cotidianos, esclarecendo: Não é reversível (...) A autora conforme seu histórico e atestados médicos, teve problemas de hipertensão intracraniana em janeiro de 2009, que necessitou de cirurgia para sua correção (...) Também desenvolveu glaucoma agudo, as duas patologias somadas levaram a lesão do nervo óptico, causando cegueira legal na autora. Esta é portadora de cegueira legal, também necessita de auxílio de terceiros para seus atos do

cotidiano. A autora é portadora de invalidez permanente. (destaquei)Do exposto, conforme conclusão do perito médico, é devido à autora o acréscimo de 25% no valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto ao início do benefício, haja vista a controvérsia instalada nos autos, entendo deva ser a partir de 10.07.2012, data do laudo pericial que atestou necessidade da autora de assistência permanente de terceiros, conforme já exposto acima. Por fim, não há que se falar em antecipação de tutela, haja vista que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez regularmente (fl. 189). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de reconhecer o direito da autora ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do laudo pericial (fl. 171 - 10.07.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 171 - 10.07.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antônio Cória Filho, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.08.2011, haja vista que, desde essa data, já fazia jus à aposentadoria pretendida. Alega que exerceu atividade de enfermeira, com registro em carteira, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, nos períodos de 01.01.1986 a 23.10.1997 e de 01.11.1997 até os dias atuais, contando com tempo de serviço necessário, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende que a atividade de enfermeira, exercida por ela nos períodos de 01.01.1986 a 23.10.1997 e de 01.11.1997 até os dias atuais, seja reconhecida como tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Inicialmente, anoto, conforme documento de fl. 98, que o INSS já reconheceu como especial o período de 01.01.1986 a 05.03.1997, tornando-se dispensável o provimento jurisdicional para esse período, subsistindo interesse quanto aos períodos restantes, de 06.03.1997 a 23.10.1997 e de 01.11.1997 até dos dias atuais. Foi juntada aos autos cópia da CTPS da autora, às fls. 12/13, onde consta anotação dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tal documento é hábil a provar que a autora exerceu a atividade descrita, nos períodos indicados. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril

de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 06.03.1997 a 23.10.1997, a autora juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 14/15), bem como laudo técnico (fls. 115/119), descrevendo as atividades exercidas como enfermeira, na empresa Equipamentos cardiovasculares Rio Preto Ltda, no setor de UTI, quais sejam: auxiliar o médico, receber paciente de cirurgia cardíaca, aspirar paciente, administrar medicação conforme prescrição médica, realizar coleta de exames para análise, auxiliar na higiene do paciente, constando a exposição a agentes biológicos (sangue e secreções). Ademais, conforme referido documento, verifica que a autora exercer a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão, em 01.01.1986, comprovando o exercício de atividade especial de enfermeira desde 01.01.1986 até 23.10.1997. Quanto ao período de 01.11.1997 a 16.08.2011 (data do requerimento administrativo), a autora juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 16/18), datado de 29.07.2011, e laudo técnico (fls. 120/144), constando informações sobre a atividade exercida na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, como enfermeira, no setor de UTI, quais sejam: coordenar serviço de assistência ao paciente em tratamento de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, informando, de maneira categórica, a exposição da autora a agentes nocivos (vírus e bactérias), restando comprovado o exercício de atividade especial de enfermeira no período de 01.11.1997 até 29.07.2011 (data do PPP - fls. 16/18). Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pela autora, como enfermeira, nos períodos de 06.03.1997 a 23.10.1997 e de 01.11.1997 a 29.07.2011, que somados ao período de 01.01.1986 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS, totaliza 25 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, contados até 29.07.2011. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O tempo de serviço já restou comprovado. Quanto à carência, seu conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria especial, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pela autora, pelo trabalho exercido com o devido registro em CTPS, conforme fls. 12/13, fazendo a autora jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.08.2011 (fl. 08), devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Quanto à pretensão de não aplicação do fator previdenciário, anoto que o fator previdenciário foi implementado com a edição da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em sua aplicação no caso de aposentadoria especial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora trabalhou em atividade especial, nos períodos de 06.03.1997 a 23.10.1997 e de 01.11.1997 a 29.07.2011, como enfermeira, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.08.2011 (fl. 08), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço especial de 25 anos, 06 meses e 28 dias, computados até 29.07.2011, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em

que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autora: MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES. Data de nascimento: 16.10.1959. Nome da mãe: LOURDES PITON AMENDOLA. Número do PIS/PASEP: 1.221.364.151-1. Endereço: Rua Pedro Palota, 100, casa 06, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB: 16.08.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 052.734.918-60. P.R.I.C

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EMERSON ANDRADE CARDOSO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, correspondente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), e por danos materiais, correspondente a R\$ 36,82 (trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 5.486,82. Alega o autor que tentou efetuar um depósito em cheque em sua conta corrente, em 29.09.2010, porém, em razão da greve dos funcionários da CEF, ficou impossibilitado de realizar o depósito, o que causou a devolução de um cheque emitido pelo autor por ausência de provisão de fundos, tendo seu nome incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), o que lhe causou constrangimento e prejuízos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 25/36, juntando documentos às fls. 38/46. Houve réplica às fls. 51/54. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, correspondente a R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), e por danos materiais, correspondente a R\$ 36,82 (trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). Alega que, em 29 de setembro de 2010, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar um depósito em cheque, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), para prover fundos de sua conta corrente. Todavia, em razão da greve feita pelos funcionários da agência, não foi possível realizar o depósito. Após, foi informado da devolução de um cheque de sua emissão pela ré, no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), por ausência de provisão de fundos, em 11 de outubro de 2010 (fl. 17), tendo a requerida incluído seu nome no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos (CCF). Por essa razão, ficou impedido de realizar a compra de materiais de marcenaria, sendo que, à época do ocorrido, o autor trabalhava na função de marceneiro, ficando impossibilitado de trabalhar, uma vez que não conseguia comprar os materiais necessários. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na

tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fl. 40, verifico que, em 06.10.2010, foi devolvido um cheque do autor, n. 900003 (fl. 16), no valor de R\$ 325,00, por ausência de provisão de fundos (alínea 11), devolvido pela segunda vez em 08.10.2010, pela alínea 12, sendo que o autor só conseguiu efetuar o depósito de um cheque, emitido na data de 28.09.2010 (fl. 15), no valor de R\$ 1.250,00, para prover fundos do cheque por ele emitido, no dia 11.10.2010 (fl. 41), em razão da greve realizada pelos bancários, noticiada à fl. 14. E, conforme documentos de fls. 17 e 19, verifica-se que a requerida incluiu o nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, pela devolução do referido cheque. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida devolução de cheque, é devida a indenização pleiteada, que deverá ser fixada em R\$ 5.450,00, correspondente a 10 vezes o valor do piso do salário mínimo nacional à época da propositura da ação, nos termos do pedido inicial, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos materiais, analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 36,82, conforme pedido inicial, referentes às despesas comprovadas pelo autor, nos valores de R\$ 30,00 (tarifa CAIXA) e R\$ 6,82 (tarifa BACEN), conforme documento de fl. 19, também corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Fls. 65/67: resta indeferido o pedido de confissão de culpa, eis que não vislumbro tal situação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais), devidos a título de dano moral, e R\$ 36,82 devidos a título de dano material, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custa ex-lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS (SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de junho/87 (26,06%) e dos Planos Verão, Collor I e Collor II, aplicados às cadernetas de poupança, co pedido de exibição de extratos das contas existentes em seu nome. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e extratos (fls. 110/137). Houve réplica.. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No entanto, não obstante o ajuizamento da ação em novembro de 2011, anoto, pelos documentos de fls. 09/74, que o autor ajuizou, em junho de 2007, ação ordinária referente ao mesmo objeto solicitado nesta ação, extinta sem resolução do mérito, o que provocou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil. Trata-se de ato judicial promovido pelo titular em defesa

do direito subjetivo perseguido. Assim, o direito do autor não se encontra prescrito. Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do

Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão

juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, junho/87 (26,06%). Com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, o autor não especificou quais os índices que pretende sejam aplicados à caderneta de poupança, sendo indispensável à aferição do direito do autor, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987, conta 00271471-1 (fls. 133/137), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0000322-93.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA MARTINS GUCHARDO (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA CÂNDIDA MARTINS GUCHARDO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), fevereiro/1991 (20,21%) e março/1991 (13,90%). Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/76, juntando documentos de fls. 78/80. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), fevereiro/1991 (20,21%) e março/1991 (13,90%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, em relação aos expurgos de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%). Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de junho/1987 (26,06%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), fevereiro/1991 (20,21%) e março/1991 (13,90%). Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, e julho e agosto de 1994, da incompetência quanto à multa de 40%, da ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90), e da falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas no pedido formulado na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/01/2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula nº 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 78/80). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista

como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, em relação a esses expurgos inflacionários. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, a) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima, em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC dos meses de junho/1987 (26,06%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), fevereiro/1991 (20,21%) e março/1991 (13,90%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002146-87.2012.403.6106 - JURANDIR BRASOLATI DONAIRE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que JURANDIR BRASOLATI DONAIRE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, pelos documentos de fls. 188/191 (CNIS), juntados aos autos pelo INSS, que o autor filiou-se ao RGPS em fevereiro de 2008, efetuando recolhimentos nos períodos de 02.2008 a 05.2010 e de 07.2011 a 08.2012. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pelo autor (agosto de 2012) e a data do ajuizamento da ação (março de 2012), o autor comprova a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 171/174, concluiu que o autor é portador de hiperplasia prostática, hipertensão, bronquite asmática e esquizofrenia em grau severo, que o incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade (...) Definitiva (...) Permanente para qualquer atividade (...) Nos documentos trazidos há duas internações em Hospital Psiquiátrico em 2001, que é sinal de piora na época (...) O reclamante é portador de hiperplasia prostática, que com tratamento, não impossibilita de trabalhar em qualquer atividade. É hipertenso, controlado com medicamentos, que não o impede de trabalhar. Tem bronquite asmática, que com tratamento não o impede de trabalhar (...) Quanto ao problema psiquiátrico, é portador de esquizofrenia grau severo, que em casos como este, não apresenta possibilidade de cura, ou ao menos de melhora para poder levar uma vida próxima ao normal (...) Total e permanentemente incapaz para trabalhar em qualquer atividade. (destaques meus) A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. No entanto, verifica-se, conforme laudo pericial e documentos juntados aos autos, que a doença e a incapacidade do autor são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, o autor teve duas internações em hospital psiquiátrico em 2001, quando já havia sinal de piora da doença (quesito 07, fl. 174), bem como os documentos de fls. 33/127, demonstram que o autor é portador da doença desde pelo menos 1991 (constando uma internação no Hospital Adolfo Bezerra de Menezes em 1982 - fl. 126), quando não ostentava a condição de segurado, adquirida em fevereiro de 2008, conforme relatado acima. Quando de seu ingresso no sistema, em fevereiro de 2008, já era portador da doença que o incapacita para o trabalho, não restando comprovado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não

havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002861-32.2012.403.6106 - RITA GOMES PIRES DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que RITA GOMES PIRES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. A preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo INSS não merece prosperar. Conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos, sendo afastada a prevenção, nos termos da decisão de fl. 38. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 61/65, não comprovou a incapacidade total e permanente da autora, concluindo que a autora apresenta osteoartrose de coluna cervical e osteopenia da coluna lombar, o que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para serviços pesados (...) Definitiva, por ser degenerativa (...) Permanente para serviços que exijam esforço físico intenso (...) Apresentou RX de coluna cervical com data de 2005, com lesões degenerativas em pequena intensidade. Mostrou densitometria óssea de 2006 com osteopenia discreta de L1/L2, havendo melhora em exame realizado em 2011 (...) No exame clínico fiquei com a nítida impressão de tentativa de simulação. Em exame clínico mais detalhado observa-se que não há restrição dos movimentos que tentava apresentar no início do exame (...) A reclamante apresenta leve lesão degenerativa da coluna cervical e lombar, própria da idade, que não a impede de realizar serviços domésticos. (destaquei) O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 68/74, revelou que a autora, com 63 anos de idade, é separada e reside em casa cedida pelo ex-marido, com o neto, Lucas Fabiano da Silva Lopes, com 12 anos de idade, filho de Marlene. O ex-marido constituiu nova família e abandonou a autora com os 5 filhos. Esclareceu a assistente social: (...) A autora possui cinco filhos: Marlene Pires da Silva, 32 anos de idade, viúva, tem três filhos e trabalha como costureira; Marli Pires da Silva, 30 anos de idade, solteira, empregada doméstica; Amauri Pires da Silva, 24 anos de idade, solteiro, trabalha em uma marmoraria; Marineide Pires, 29 anos de idade, solteira, trabalha fazendo cobranças, e Amailton Pires da Silva, 19 anos de idade, solteiro, reside próximo à Ribeirão Preto (fazendo caixa d'água). (...) A autora tem dificuldade em comprar alimentos e pagar as despesas da casa. Os filhos quem pagam as despesas (...) A autora possui telefone fixo. Na casa havia uma Honda Biz na garagem. A autora refere que é de sua filha Marineide (...) A casa possui sete cômodos construídos em alvenaria (3 quartos, sala, cozinha, despensa e banheiro) (...) A casa é simples e está em regular estado de conservação. (...) A mobília que guarnece a casa está em regular estado de conservação (...) A autora refere não receber benefício assistencial ou do INSS. A autora vende cosméticos de catálogos, mas diz que não lhe rende nada. A autora toma diversos medicamentos, todos fornecidos pela rede pública de saúde. A autora refere que os filhos e as irmãs da igreja a ajudam. A autora frequenta a Igreja Congregação Cristã do Brasil (...) acredito que a autora omitiu alguns fatos relevantes. A autora relatou que na residência mora somente ela e

seu neto Lucas. No entanto tive a impressão que a filha Marineide e o filho Amailton residem com ela (...) Amailton trabalha em outra cidade, mas volta para casa aos finais de semana, pois na casa há um quarto que fica trancado com todas as coisas dele (...) Perguntei a filha da autora, Marineide, qual era seu endereço, ela não soube responder e disse que pegaria um comprovante de endereço e não encontrou. Veja-se que a autora possui quatro filhos solteiros, sendo que não há informações sobre onde residem. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Veja-se, ainda, que a autora reside em casa cedida pelo ex-marido e os filhos pagam suas despesas. Anoto o entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Os pedidos formulados às fls. 177/183, 191 e 194/196 restam indeferidos, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito a oitiva de testemunhas, e, quanto aos demais pedidos, anoto que o laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RUI ANTONIO POLONI, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição do que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da

prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições

novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe

18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil. Remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 28.09.2012, os valores recolhidos anteriormente a 28.09.2007 foram alcançados pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 22.11.1999 (fl. 19), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, servindo-se a presente como ofício, para que

apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo, indicando a parcela que compõe o benefício percebido pela autora decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Caso não seja possível o cálculo em comento, oficie-se, servindo-se a presente como ofício, ao gestor do plano de previdência privada, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $\text{nci}/\text{tmc} \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005250-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005250-6) - ORIDES GIRALDI X MARCO GIRALDI NETO (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIDES GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO GIRALDI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ORIDES GIRALDI e MARCO GIRALDI NETO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF apresentou cálculos (fls. 276/280) e efetuou o depósito do valor que entendeu devido (fl. 283). Os exequentes não concordaram com os cálculos e o depósito (fls. 286/288). O valor referente ao depósito de fl. 283 foi levantado (fls. 297/298). A CEF efetuou o depósito do valor remanescente (fl. 295). Sentença às fls. 300/301, extinguindo a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Embargos de Declaração pelos exequentes, julgados improcedentes (fls. 306/307). Apelação pelos exequentes, a qual foi dado provimento, para anular a sentença de fls. 300/301 (fls. 331/333). Manifestação da CEF à fl. 346/verso, informando que a diferença requerida pelos autores foi depositada à fl. 295, requerendo a liberação do referido depósito em favor dos exequentes, bem como a extinção do feito. Petição dos exequentes à fl. 351, concordando com a manifestação da CEF, e requerendo a liberação da guia de depósito de fl. 295 e a consequente extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a CEF informou que a diferença requerida pelos autores fora depositada à fl. 295, requerendo a liberação do valor. Os autores manifestaram-se em concordância com a CEF, requerendo a liberação da guia de depósito de fl. 295, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores depositados à fl. 295 pelos exequentes. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OSVALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSVALDO PAULINO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, sendo esta condenada ao creditamento de juros progressivos. Decisão, determinando que a CEF efetuasse o depósito do valor devido (fl. 164). Diante da não realização do depósito pela CEF, foi fixada multa diária (fl. 186). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido, bem como da multa (fl. 190). Dada vista ao exequente, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pelo exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7160

ACAO PENAL

0006191-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006191-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JAQUETTO(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARLOS JAQUETTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. VICENTE AUGUSTO BATISTA, OAB/SP 32.153) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 407) do acórdão (fls. 400/404), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado ANTÔNIO CARLOS JAQUETTO, R.G. 4.774.592, CPF. 378.460.518-49, filho de Antônio Jaquetto e Aurora dos Santos Jaquetto, nascido aos 17/04/1953, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliado à rua Júlio Borges de Queiroz, nº 65, Jardim Glória, na cidade de Olímpia/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO - ACUSADO/PUNIBILIDADE EXTINTA (CÓDIGO - 06). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001772-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001772-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0372/2012 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARIA ELISABETE ROSSI JOIA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032) Ré: SELMA VIEIRA JOIA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 354) da decisão (fls. 348/350), expeça-se Guia de Recolhimento em relação às acusadas MARIA ELISABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA JOIA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se as acusadas MARIA ELIZABETE ROSSI JOIA, brasileira, casada, empresária, R.G. 8.142.298/SSP/SP, CPF. 786.700.638-91, filha de Lucindo Rossi e Ana Ferreira Rossi, nascida aos 08/05/1955, natural de Buritama/SP, residente e domiciliada na rua Rodrigues Alves, nº 17-25, bairro Tedeschi, e SELMA VIEIRA, brasileira, casada, doméstica, R.G. 7.803.675, CPF. 184.501.188-08, filha de Celso Rodrigues Vieira e Geny Antonio Vieira, nascida aos 11/11/1954, natural de Mirassol/SP, residente e domiciliada à rua 7 de setembro, nº 14-33, bairro centro, ambas na cidade de Mirassol/SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) (fl. 356). Para tanto servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para intimação das acusadas MARIA ELISABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA JOIA. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Lance-se os nomes das rés no rol dos culpados (fls. 314/317). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para as acusadas MARIA ELISABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA JOIA, acima qualificadas, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RAIFRAN LIMA SILVA(GO028990 - EDSON SOARES DE SOUZA) X MARIA DE JESUS SANTANA

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0327, 0328 e 0329/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0397/2012 OFÍCIO Nº(S) 0972/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO (ADV. NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Réu: RAIFRAN LIMA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDSON SOARES DE SOUZA, OAB/GO 28.990) Réu: MARIA DE JESUS SANTANA (DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE GÓIAS: DR. PABLO LUIZ AMARAL) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO, RAIFRAN LIMA SILVA e MARIA DE JESUS SANTANA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c e d, c/c parágrafo 2º, do Código Penal. À fl. 189, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar, bem como a juntada aos autos das certidões de antecedentes penais. Citados (fls. 258 verso, 295 e 369), os acusados RAIFRAN LIMA SILVA e MARIA DE JESUS SANTANA, apresentaram suas defesas preliminares (fls. 259/261 e 378/385), enquanto que para o acusado ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO foi nomeado defensor dativo (fls. 308), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 314/316. As certidões de antecedentes penais encontram-se às fls. 194/209, 214/221. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211, 224 e 389. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no tocante à propositura da suspensão condicional do processo para a acusada MARIA DE JESUS SANTANA, bem como o prosseguimento da ação penal para os acusados RAIFRAN LIMA SILVA e ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de BRASÍLIA/DF, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)s acusado(a)s MARIA DE JESUS SANTANA, R.G. 678793/SSP/DF, CPF. 318.743.041-49, filha de Valdivino José da Silva e Maria da Conceição Santana, nascido aos 10/12/1958, natural de Várzea Grande/PI, residente e domiciliada na AC 2, Lotes 01 e 02, Bloco B, apto 612, Riacho Fundo 1, cep. 71810-200, telefones: (61) 3399-1943 ou (61) 8413-7412, Distrito Federal. Deverá(o) o(a)s acusado(a)s ser(em) intimado(a)s a comparecer(em), acompanhado(a)s de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para a acusada MARIA DE JESUS SANTANA. 2 - Fls. 259/261 e 314/316. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Primeiramente, analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados RAIFRAN LIMA SILVA E ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, considerando que a defesa dos acusados arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação e, ainda, considerando que os acusados não residem nesta cidade, primeiramente, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, LUIS FERNANDO SERRADELA MARQUES, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, situada na BR 153, Km 59, da cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para LUIS FERNANDO SERRADELA MARQUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1480663, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de intimá-lo para comparecer, na sala de audiências deste Juízo, no dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa; 2 - ofício ao Chefe 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, LUIS FERNANDO SERRADELA MARQUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1480663, a fim de ser inquirido por este Juízo; 3 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, e ao Juízo da Comarca de Luziânia/GO, para intimação, respectivamente, dos acusados RAIFRAN LIMA SILVA, R.G. 1320195/SSP/GO, CPF. 538.349.921-00, residente e domiciliado na avenida Goiás, quadra 39, lote 16, centro, na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, e ANTÔNIO GRACIANO PEREIRA NETO, R.G. 871.995/SSP/GO, CPF. 170.319.071-87, residente e domiciliado à avenida Brasília, quadra 03, lote 09, parque dos Três Poderes, na cidade de

Luziânia/GO, da audiência designada neste Juízo, para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, LUIS FERNANDO SERRADELA MARQUES, Policial Rodoviário Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0012281-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012281-6) - JUSTICA PUBLICA X PRICILA SANTOS NUNES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARILZA ALVES DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ELVECIO PEDROSO ROCHA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0336/2012 OFÍCIO Nº(S) 0988, 0989, 0990 e 0991/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PRISCILA SANTOS NUNES (ADV. NOMEADO: DRª APARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949) Réu: MARILZA ALVES DOS SANTOS (ADV. NOMEADO: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: ELVÉCIO PEDROSO ROCHA (ADV. CONSTITUÍDO: DR MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086) Fls. 186/188 e 198. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação dos acusados PRISCILA SANTOS NUNES, brasileira, solteira, do lar, R.G. 40.525.998-0/SSP/SP, CPF. 224.603.758-16, filha de Manoel Sebastião Lima Nunes e Maria Lúcia dos Santos Nunes, nascido aos 04/04/1984, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliada à rua José Américo, nº 220, ou na rua Oswaldo Cruz, nº 11, Distrito de Suinana, na cidade de Altair/SP; MARILZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciarista, R.G. 40.526.331-4/SSP/SP, CPF. 377.850.989-92, filha de Wilson Alves dos Santos e Maria Cecília Silva dos Santos, nascido aos 16/05/1986, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Pompeu, nº 395, Distrito de Suinana, na cidade de Altair/SP; e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 13.691.324/SSP/SP, CPF. 735.590.678-04, filho de Justino Pedroso e Benvinda Rocha Pedroso, nascido aos 24/05/1934, natural de Urandi/BA, residente e domiciliado na rua Francisco Vicente Blanco, nº 294, Santa Efigênia, na cidade de Olímpia/SP, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Tendo em vista o montante mínimo da pena e o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, requisitem-se os seus antecedentes criminais junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões consequentes. Com as certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, para citação e intimação dos acusados PRISCILA SANTOS NUNES, MARILZA ALVES DOS SANTOS e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Deverá o SEDI constar o recebimento da denúncia para PRISCILA SANTOS NUNES, brasileira, solteira, do lar, R.G. 40.525.998-0/SSP/SP, CPF. 224.603.758-16, filha de Manoel Sebastião Lima Nunes e Maria Lúcia dos Santos Nunes, nascido aos 04/04/1984, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliada à rua José Américo, nº 220, ou na rua Oswaldo Cruz, nº 11, Distrito de Suinana, na cidade de Altair/SP; MARILZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciarista, R.G. 40.526.331-4/SSP/SP, CPF. 377.850.989-92, filha de Wilson Alves dos Santos e Maria Cecília Silva dos Santos, nascido aos 16/05/1986, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Pompeu, nº 395, Distrito de Suinana, na cidade de Altair/SP; e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 13.691.324/SSP/SP, CPF. 735.590.678-04, filho de Justino Pedroso e Benvinda Rocha Pedroso, nascido aos 24/05/1934, natural de Urandi/BA, residente e domiciliado na rua Francisco Vicente Blanco, nº 294, Santa Efigênia, na cidade de Olímpia, constando o TIPO DE PARTE - 04, bem como procedendo as anotações de sua qualificação junto ao sistema processual. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência ao MPF. Intimem-se os defensores.

0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP244029 - SHEILA MARIA MARABEZEI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)
AÇÃO PENAL da 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEFFERSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WALDNER FRANCISCO DA SILVA, OAB/SP 103346) Réu: ANTÔNIO IVO DE BARROS MAINARDI JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: SHEILA MARIA MARABEZEI, OAB/SP 244029, DIEGO STEGER JACOB GONÇALES, OAB/SP 18712) Fl. 344: Considerando o teor da certidão, nomeio o Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032, defensor dativo do acusado JEFFERSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e a Drª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, defensora dativa do acusado ANTÔNIO IVO DE

BARROS MAINARDI JÚNIOR, que deverão ser intimados, inclusive para apresentação das alegações finais, nos termos dos artigos 403 do CPP. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
AÇÃO PENAL da 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO ROBERTO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ARNALDO CARNIMEO, OAB/SP 68.475) Fl. 132: Considerando o teor da certidão, nomeio a Drª. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO, OAB/SP 132.952, defensora dativa do acusado REINALDO ROBERTO DA SILVA, que deverá ser intimada, inclusive para apresentação das alegações finais, nos termos dos artigos 403 do CPP. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006755-50.2011.403.6106 - ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006836-96.2011.403.6106 - MILTON RIBEIRO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006934-81.2011.403.6106 - OSWALDO APARECIDO ALVES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008741-39.2011.403.6106 - EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10 (dez) de dezembro de 2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0000057-91.2012.403.6106 - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 10 dias para justificar a discrepância de datas entre a perícia feita pelo INSS em 05/10/2011 e 23/11/2011 e os relatórios médicos de fls. 46 e 124 que noticiam internação desde 17 de agosto de 2010. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a apresentação de novo relatório com informações precisas dos períodos em que esteve realmente internado (isto é, impossibilitado de sair da clínica) e das saídas que lhe foram concedidas, para aquilatar o referido relatório. Como apesar de internado o autor compareceu a duas perícias do INSS, não há por ora nos autos motivos para dispensá-lo do comparecimento da perícia judicial, motivo pelo qual resta mantida a data já fixada. Com a juntada do relatório de internações, tornem conclusos. Publique-se com urgência, considerando a data já agendada da perícia.

0004175-13.2012.403.6106 - DEJAIR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004996-17.2012.403.6106 - IGNEIA ROBERTA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 (oito) de Janeiro de 2013, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a

indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007177-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008735-32.2011.403.6106 - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003893-92.2000.403.6106 (2000.61.06.003893-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318 - A decisão de fls. 281 é clara no sentido de obstar a prática de ato considerado antiético pela própria OAB-SP. Este juízo concedeu prazo ao ilustre defensor para que renunciasse a parte que excede os 20% legalmente estabelecidos como limite contratual, nos exatos termos da decisão, considerando que o contrato prevê o pagamento de outras verbas (fls. 278, cláusula 3ª). Também consta da referida decisão que se não fosse feita a renúncia não seria feito o destaque. Em resumo, foi deferido o destaque de honorários com condição resolutive que não se realizou por omissão do ilustre causídico, que optou - como se observa da insistência (fls. 318) em cobrar os 30% mesmo após as balizas éticas noticiadas por este juízo - tentar receber o contrato integralmente. Em resumo, não renunciou à parte contratual que excedia 20%. Ora, a Administração da Justiça justamente oportunizou o destaque dos honorários advocatícios antes da expedição do precatório/requisitório como forma de tornar mais prático e ágil o seu recebimento, mas este deve se dar dentro dos moldes éticos fornecidos pela própria OAB, sob pena do Judiciário chancelar atos que vão de encontro ao que aquela instituição definiu como

correto. Passada a oportunidade de renúncia e expedido o precatório, descabe a prática de atos de cobrança de honorários contratuais neste juízo e dentro do processo, vez que a cobrança de honorários deve ser apresentada no juízo estadual. Neste sentido trago julgado esclarecedor: STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.10.2006 p. 240). Assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio de contas formulado pelo patrono da autora por reconhecer a falta de competência deste juízo para tanto e porque o valor pleiteado - novamente - contraria os limites impostos na decisão de fls. 281. Intimem-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 329 por falta de legitimidade, já que o contrato mencionado não beneficia o requerente. Ademais, considerando a desconstituição dos antigos procuradores a notória divergência estabelecida, não haverá destaque para pagamento de qualquer dos honorários contratuais como já adiantado na decisão de fls. 328, vez que tal discussão considerando a matéria, deverá ser tratada no juízo estadual. Trago julgado: STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.10.2006 p. 240). Intimem-se.

0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5) - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DELERMO COGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000815-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000815-9) - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANISIO BATISTA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003268-72.2011.403.6106 - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OSVALDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

DECISÃO/MANDADO 1532/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIOFls. 98/99: A petição não mereceria acolhida, na medida em que o réu há meses não paga qualquer parcela do imóvel, nem o condomínio (fls. 19). Com a mudança da forma de contratação, a CAIXA criou um mecanismo virtuoso no qual os pactos termo final conhecido e retomada rápida em caso de inadimplência. Por isso, não mais se tolera a manutenção na ocupação de imóveis eternamente e sem o pagamento de qualquer quantia como no caso presente. Todavia, considerando o depósito parcial feito nos autos, que demonstra a intenção do réu em quitar a dívida e também considerando o teor da petição de fls. 98/99 e considerando finalmente que 15 dias a mais não alterarão o curso da lide, prorrogo, excepcional e definitivamente a desocupação para o dia 10/12/2012. Cópia da presente decisão servirá de aditamento ao MANDADO 1432/2012. Cumpra-se com urgência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Fazenda Nacional, em petição protocolizada em 29/09/2011 (fl. 94-EF), substituiu algumas CDA's (fls. 96/107 e 109/147-EF), não tendo sido oportunizada à Embargante a reabertura do prazo para embargos (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Assim sendo, determino: a) seja dada a competente baixa no

Livro de Conclusão para Prolação de Sentença;b) seja reaberto o prazo legal para embargos, ratificando-se ou não os termos da exordial;c) após transcorrido o prazo retro, seja aberta vista dos autos à Embargada para impugnação no prazo de 30 dias;d) seja trasladada cópia desta decisão para os autos da EF nº 2007.61.06.008812-2.Intimem-se.

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060046388, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca das peças de fls. 98/103, e dos documentos ora juntados. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007022-22.2011.403.6106 - JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTE(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Revogo o despacho de fl.88.Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002170-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045554, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002379-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-72.2012.403.6106) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X AMERICO MARTINS JUNIOR X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO X IRIA AUGUSTA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045562, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002749-63.2012.403.6106 - DENIS RAPHE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009309-70.2002.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003867-74.2012.403.6106 - NAIANA DE JESUS LIMA - ME X NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060042777, EM 09/11/2012: Junte-se. Ante a daclaração de fl. 08, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, por ser firma individual, seu patrimônio se confunde com o da pessoa física. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004249-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005579-4)) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA X RONALDO LOPES DE FARIA X VANIA REGINA VIEIRA LEITE DE FARIA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045560, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004768-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008344-0)) ODAIR SEGARRA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045722, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006945-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-53.2010.403.6106) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO SA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial por conta do disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Certifique-se, nos autos da EF nº 0007352-53.2010.403.6106 (que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação), a suspensão de seu andamento até o julgamento destes embargos. Intimem-se.

0007048-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-94.2011.403.6106) VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Certifique-se, nos autos da EF nº 0007929-94.2011.403.6106 (que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação), terem os presentes embargos sido recebidos sem suspensão de seu andamento. Intimem-se.

0007443-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-65.2010.403.6106) CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Certifique-se, nos autos da EF nº 0008942-65.2010.403.6106 (que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação), terem os presentes embargos sido recebidos sem suspensão de seu andamento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-08.2012.403.6106 - MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Acolho a peça de fls. 38/39, que majorou o valor da causa para R\$ 11.393,00. Anote-se. Recebo os presentes embargos de terceiros, devendo disso ser comunicado, por ofício, o MM. Relator da Ação Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106, com vistas a que delibere sobre a suspensão do andamento daquele feito cautelar, no tocante apenas ao veículo de placa FJC-8630 (art. 1.052, parte final, do CPC). No mais, apesar de inexistir pleito de concessão de medida liminar, esta não poderia mesmo ser concedida nem mesmo ex officio. É que acha-se ausente o necessário fumus boni iuris, eis que os documentos acostados à exordial, em uma análise preliminar, não comprovam a posse da Embargante sobre o veículo em apreço. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF. Intimem-se.

0004838-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) JOAO AUGUSTO DA BARRA X LUCIMARA MEDEIROS BARRA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0002714-55.2002.403.6106, apenas no tocante ao imóvel nº 71.454/1º CRI local (unidade 40 do Residencial Sebastião Guilher Padilia 1). Indefiro o pedido de antecipação de tutela, face a suspensão do andamento da lide executiva e por não estar presente o periculum in mora. Concedo aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida EF. Intimem-se.

0007108-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO

BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0013150-39.2003.403.6106, apenas no que pertine ao imóvel penhorado nº 48.135/1º CRI local (art. 1.052, parte final, do CPC).Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida EF.Intime-se.

0007109-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009343-6)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0009343-98.2009.403.6106.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento até o julgamento definitivo destes embargos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-95.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Melhor analisando os autos verifico que assiste razão ao embargante, ora exequente, quanto ao equívoco da decisão de fls. 82/83, pois como se observa da sentença de fl. 75, transitada em julgado à fl. 79, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi dirigida ao embargado, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 82/83 e determino que se promova a regularização da autuação destes autos retificando a classe processual para 206 e alterando o polo ativo desta execução para constar como Exequente o antigo Embargante, ou seja, Carlos Roberto Siqueira.Considerando a concordância do exequente externada à fl. 86/87, com o valor informado pelo executado (fls. 78 e 78/v) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls.78 e 78/v.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0) - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Trata-se de cumprimento da sentença referente à condenação em verba honorária, imposta por sentença (fls. 104/109) em ação de embargos à execução fiscal, transitada em julgado em 17/10/2002 (fl. 113), aos embargantes Vitally Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda, João Lopes de Almeida e Dagmar Aparecida Nassif de Almeida.Inicialmente o exequente, INSS, manifestou interesse em cobrar a condenação da executada Vitally Ind. de Aparelhos para Ginástica (fl. 111/112), a qual foi intimada para pagamento em 28/11/2002 (fl. 126), indicando bem imóvel à penhora (fls. 118/123).Após a formalização da constrição (fl. 132) e intimação do prazo para impugnação, sem manifestação do executado (fl. 298 e 300), o bem foi levado à hasta pública em duas ocasiões (fls. 181/182 e 206/207. Posteriormente, foi informado nos autos a arrematação do bem em praxeamento realizado na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Realizadas nova penhora e novo leilão, também sem sucesso, prevalece a constrição de fl.330, retificada à fl. 339, sobre bens móveis que, também levados a leilão público (fls. 341/342 e 346/347) não foram arrematados.Instada a exequente a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a intimação dos embargantes pessoas físicas para pagamento do débito exequendo.Intimados por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 11/07/2012, os embargantes João e Dagmar apresentaram impugnação alegando que o credor renunciou tacitamente a cobrança em relação a eles quando não os incluiu no requerimento e citação iniciais estando a cobrança do crédito prescrita. Também não há que se falar em interrupção da prescrição uma vez que os atos praticados dirigiam-se à empresa executada.Recebida a impugnação no efeito devolutivo, manifestou-se a credora no sentido da manutenção da execução uma vez que tendo o prazo prescricional iniciado em 17/10/2002, aplicar-se-ia, em relação às pessoas físicas, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil em vigência, tendo o prazo de dez anos iniciado da entrada em vigor da nova codificação em 11/01/2003.É o relatório. Decido.Com razão os impugnantes. Tratando-se de cobrança de verba

não tributária (honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado) aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Assim, tendo sido a cobrança direcionada à empresa executada, cuja intimação para efetuar o pagamento ocorreu em 28/11/2002 e, quedando-se o credor inerte em relação aos demais executados até 29 de junho de 2012, data da decisão que determinou a intimação das pessoas físicas, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos, consumando-se a prescrição do direito de ação para o exequente cobrar os honorários em relação aos embargantes pessoas físicas. Ante o exposto, acolho a impugnação para excluir da lide João Lopes de Almeida e Dagmar Aparecida Nassif de Almeida em face da prescrição do exercício de ação executiva, contra estes, do INSS/Fazenda dos honorários advocatícios em discussão. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, providencie-se a exclusão das pessoas físicas do polo passivo desta execução. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008748-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado(s): Afaplast Indústria e Comércio Importação Ltda, CNPJ 49112279/0001-94 Valor R\$ 19.875,50 em 07/2011 DESPACHO MANDADO n. 2196/2012 Defiro o requerido à(s) fl(s). 290 e determino a intimação do depositário a comprovar o depósito dos alugueres penhorados à fl. 287. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) agente que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se a Rua Celso Zanella, 270 MD ou outro endereço e INTIME o depositário ANDRÉ LUIZ QUILES PELICER a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação dos depósitos judiciais relativos aos alugueres penhorados, conforme auto de fl. 287, sob pena de incidir no crime de desobediência e demais cominações legais previstas. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 - ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045424, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifeste-se os Embargantes em réplica às contestações, no prazo de dez dias. Intimem-se

0006255-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-63.2011.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000231609, EM 30/10/2012: Junte-se. Acolho a emenda à inicial. Providencie-se a inclusão de Ricardo Martoni Neto (CPF nº 678.763.749-72) no polo passivo destes embargos. Não vislumbro relevância ou verossimilhança nas razões vestibulares, motivo pelo qual os embargos são recebidos sem suspensão do andamento da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF principal. Após, cite-se os Embargados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007350-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALERIA DALTIBARI FRAGA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Recebo os presentes embargos com suspensão do andamento da execução em razão da relevância das razões vestibulares. Assim sendo, determino: a) seja aberta vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos nº 0711348-38.1998.403.6106, o recebimento destes embargos com a suspensão do andamento daquela execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011043-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011043-0) - CONSTRUTORA RIO SOLIMOIRES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.125/126 e 128/128v para os autos da EF 2002.61.06.011806-2.Diga o Embargante João Henrique Buosi se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo ser observado a decisão de fl.121. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Intimem-se.

0011045-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011045-3) - CONSTRUTORA RIO SOLIMOIRES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.76/77 e 79/79v para os autos da EF 2002.61.06.011990-0.Diga o Embargante João Henrique Buosi se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo ser observado a decisão de fl.72. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Intimem-se.

0003684-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700830-57.1996.403.6106 (96.0700830-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Trasladem-se cópias de fls. 46/48 e 51 para os autos da EF nº 0700830-57.1996.403.6106.Diga o patrono do Embargante Antônio Distassi se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Intimem-se.

0000986-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045826, EM 09/11/2012: Junte-se. Considerando que os Apelantes são patrocinados por Curadora Especial, isento-os do recolhimento do porte de remessa e de retorno. Recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico erro material na decisão de fl. 42, desde logo sanando-o.No quarto parágrafo da referida decisão, onde se lê, Traslade-se para os autos da EF nº 0003860-82.2012.403.6106, leia-se, Traslade-se para os autos da EF mais antiga nº 0010184-40.2002.403.6106.Cumpra-se in totum a decisão de fl. 42.Intime-se.

0005048-13.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, por ora, com suspensão do andamento da EF nº 0003877-21.2012.403.6106, em face da relevância das razões vestibulares.Digo por ora, porque o valor do crédito exequendo em 08/09/2011 (data da emissão das CDA's de fls. 03/05-EF) era de R\$ 10.947,60, enquanto a Executada/Embargante efetuou o depósito dessa exata quantia em data de 13/07/2012 (fl. 79-EF). Ou seja, toda a atualização do débito desde 08/09/2011 foi simplesmente olvidada pela devedora quando da garantia do débito via depósito judicial.No mais, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, porquanto é fundação sem fins lucrativos e de caráter beneficente (arts. 1º, parágrafo único, e 3º, ambos do Estatuto Social de fls. 13/49-EF), tendo, portanto, finalidade filantrópica (fls. 57/76-EF).Assim sendo, determino:a) o complemento, pela Embargante, do valor do retrocitado depósito judicial no prazo de 5 dias, nos autos da EF nº 0003877-21.2012.403.6106, sob pena de pronto prosseguimento daquela execução (vide art. 739-A, 2º, do CPC);b) a abertura de vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal;c) o traslado de cópia desta decisão para os autos daquela EF.Intimem-se.

0005138-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003026-0)) REPRESENTACOES SPECIAN LTDA X ANTONIO HENRIQUE SPECIAN X LUIZA MARIA MOURA SPECIAN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que o valor total dos bens penhorados (fls. 323/325-EF) é de valor deveras inferior ao da execução.Retifico ex officio o valor da causa, majorando-o para o valor dado à execução (R\$ 16.629,41). Providencie a Secretaria tal retificação.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003026-55.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0006118-65.2012.403.6106 - JOANA ROMERO MARTINEZ(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta dias) a juntada da Carta Precatória n.º 174/2012, aos autos da Execução Fiscal n.º 0006016-58.2003.403.6106, para verificação da tempestividade destes embargos.Após, voltem os autos conclusos.DECISÃO EXARADA EM 09/11/2012 À FLS.332/333:Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos.No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - a maioria das vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações

realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do art. 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do art. 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do art. 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739-A, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com vagar a questão e ante a referida reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa. As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. Por último, entender o contrário (ou seja, pela não aplicação do art. 739-A, caput e 1º, do CPC às execuções fiscais) seria conferir às mesmas - que devem ter tratamento especial em razão da res publica - tratamento legislativo mais danoso do que aquele que é dado às execuções comuns, o que data venia não pode este Juízo conceber. Assim posto, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Primeiro, porque não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Segundo, porque a penhora de fl. 200-EF - que sequer foi registrada até o presente momento - não é suficiente para garantir todos os débitos fiscais em cobrança. Assim sendo, determino: a) seja aberta vistas dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF principal (EF nº 0006016-58.2003.403.6106 (que deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo. Intimem-se.

0006867-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, isto é, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Além disso, a execução não se encontra totalmente garantida. Assim sendo, determino: a) seja aberta vistas dos autos à Embargada, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF nº 0000919-09.2005.403.6106 (que deverão ser encaminhados à Embargada, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo. Intimem-se.

0006869-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001937-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Por ser massa falida, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Assim sendo, determino: a) seja aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF nº 0001937-94.2007.403.6106, o recebimento destes

embargos sem a suspensão do andamento daquele feito executivo fiscal.Intimem-se.

0006870-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares.Por ser massa falida, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária.Assim sendo, determino:a) seja aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal;b) seja certificado, nos autos da EF nº 00011257-47.2002.403.6106, o recebimento destes embargos sem a suspensão do andamento daquele feito executivo fiscal.Intimem-se.

0006871-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-49.2011.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária por ser massa falida.Abra-se vista dos autos à ANS para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Certifique-se nos autos da EF nº 0008126-49.2011.403.6106 (que também deverá ir em carga à Embargada junto com os presentes embargos, para fins de impugnação) o recebimento destes embargos sem a suspensão do andamento do referido executivo fiscal.Intimem-se.

0006872-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares.Por ser massa falida, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária.Assim sendo, determino:a) seja aberta vista dos autos à ANS, para impugnar os termos da exordial no prazo legal;b) seja certificado, nos autos da EF nº 0004799-04.2008.403.6106, o recebimento destes embargos sem a suspensão do andamento daquele feito executivo fiscal.Intimem-se.

0006873-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000911-5)) PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária por ser massa falida.Abra-se vista dos autos à ANS para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Certifique-se nos autos da EF nº 0000911-90.2009.403.6106 (que também deverá ir em carga à Embargada junto com os presentes embargos, para fins de impugnação) o recebimento destes embargos sem a suspensão do andamento do referido executivo fiscal.Intimem-se.

0007058-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-96.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos, por ora, com suspensão do andamento da EF nº 0005381-96.2011.403.6106, em face da relevância das razões vestibulares. Digo por ora, porque o valor do crédito exequendo em 07/06/2011 (data da emissão da CDA de fls. 04/05-EF) era de R\$ 12.477,63, enquanto a Executada/Embargante efetuou o depósito dessa exata quantia em data de 19/09/2012 (fl. 100-EF). Ou seja, toda a atualização do débito desde 07/06/2011 foi simplesmente olvidada pela devedora quando da garantia do débito via depósito judicial. Assim sendo, determino:a) o complemento, pela Embargante, do valor do retrocitado depósito judicial no prazo de 5 dias, nos autos da EF nº 0005381-96.2011.403.6106, sob pena de pronto prosseguimento daquela execução (vide art. 739-A, 2º, do CPC); b) a abertura de vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal;c) o traslado de cópia desta decisão para os autos daquela EF.Intimem-se.

0007059-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2012.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos, por ora, com suspensão do andamento da EF nº 0000122-86.2012.403.6106, em face da relevância das razões vestibulares. Digo por ora, porque o valor do crédito exequendo em 23/11/2011 (data da emissão da CDA de fls. 04/05-EF) era de R\$ 44.361,94, enquanto a Executada/Embargante efetuou o depósito dessa exata quantia em data de 19/09/2012 (fl. 26-EF). Ou seja, toda a atualização do débito desde 23/11/2011 foi simplesmente olvidada pela devedora quando da garantia do débito via depósito judicial. Assim sendo, determino: a) o complemento, pela Embargante, do valor do retrocitado depósito judicial no prazo de 5 dias, nos autos da EF nº 0000122-86.2012.403.6106, sob pena de pronto prosseguimento daquela execução (vide art. 739-A, 2º, do CPC); b) a abertura de vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal; c) o traslado de cópia desta decisão para os autos daquela EF. Intimem-se.

0007104-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-24.2010.403.6106) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - a maioria das vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do art. 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do art. 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do art. 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739-A, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com vagar a questão e ante a referida reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa. As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. Por último, entender o contrário (ou seja, pela não aplicação do art. 739-A, caput e 1º, do CPC às execuções fiscais) seria conferir às mesmas - que devem ter tratamento especial em razão da res publica - tratamento legislativo mais danoso do que aquele que é dado às execuções comuns, o que data venia não pode este Juízo conceber. Assim posto, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Primeiro, porque não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Segundo, porque a EF, cujo valor era de R\$ 94.568,26 em outubro de 2010, não está totalmente garantida pelos depósitos judiciais de fls. 68/69-EF, nos valores de R\$ 1.458,22 e R\$ 706,69, ambos realizados em 20/08/2012. Assim

sendo, determino:a) seja aberta vistas dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal;b) seja certificado, nos autos da EF nº 0007729-24.2010.403.6106 (que deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo.Intimem-se.

0007130-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4)) TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, isto é, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares.Assim sendo, determino:a) seja aberta vistas dos autos ao Embargado, para impugnar os termos da exordial no prazo legal;b) seja certificado, nos autos da EF nº 0002357-31.2009.403.6106 (que deverão ser encaminhados ao Embargado, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo.Intimem-se.

0007252-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003524-5)) TRADICAO COMERCIO DE COUROS LTDA X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Deixo de receber os presentes embargos em relação à empresa Tradição Comércio de Couros Ltda, uma vez que já preclusa sua faculdade de embargar. Observo que a mesma foi intimada acerca do despacho de fl. 158-EF principal (vide fls. 161/163-EF principal), quedando-se inerte. Determino, portanto, sua exclusão do polo ativo destes embargos.Quanto ao Embargante Joesio Pereira de Oliveira, emende a exordial para constar pedido certo e determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0007287-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-78.2012.403.6106) PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos.No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - a maioria das vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do art. 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do art. 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos.Atualmente, dispõe o caput do art. 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739-A, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais ? Analisando com vagar a questão e ante a referida reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa.As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda

Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. Por último, entender o contrário (ou seja, pela não aplicação do art. 739-A, caput e 1º, do CPC aos embargos às execuções fiscais) seria conferir às execuções dessa espécie - que devem ter tratamento especial em razão da res publica - tratamento legislativo mais danoso do que aquele que é dado às execuções comuns, o que data venia não pode este Juízo conceber. Assim posto, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que, conquanto haja penhora suficiente nos autos executivos (fl. 27), não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Assim sendo, determino: a) seja aberta vista dos autos ao CREA/SP, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF nº 0005949-78.2012.403.6106, o recebimento destes embargos sem a suspensão do andamento daquele feito executivo fiscal. Intimem-se.

0007314-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-93.2012.403.6106) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, isto é, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Assim sendo, determino: a) seja aberta vistas dos autos à Embargada, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF nº 0004687-93.2012.403.6106 (que deverão ser encaminhados ao Embargado, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo. Intimem-se.

0007420-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) THEREZINHA MENDES ALVES (SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, isto é, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. A propósito, vide decisão de fls. 190/191-EF, que foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme v. Acórdão de fls. 228/232-EF proferido nos autos do AG nº 0019725-67.2011.403.0000/SP. Além disso, a execução não se encontra totalmente garantida. Assim sendo, determino: a) seja aberta vistas dos autos à Embargada, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF nº 0000919-09.2005.403.6106 (que deverão ser encaminhados à Embargada, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo. Intimem-se.

0007481-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009562-2)) JAIME SERENI JUNIOR (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo os embargos em tela sem suspensão do andamento da EF nº 0009562-53.2005.403.6106, uma vez que a mesma não se encontra totalmente garantida pelo pequeno valor objeto do depósito judicial de fl. 158. Observo, porém, que referido valor somente poderá - se caso - ser convertido em renda da União após o julgamento destes embargos. Assim sendo, determino: a) seja trasladada cópia da procuração de fl. 148-EF para estes embargos; b) seja dada vista dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; c) seja trasladada cópia desta decisão para os autos da EF nº 0009562-53.2005.403.6106, autos esses que deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO

DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060046097, EM 09/11/2012: Junte-se, inclusive deslacrando-se os documentos envelopados. Decreto, por isso, segredo de justiça dos autos. Manifeste-se a Embargante am réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007469-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-11.2011.403.6106) FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Recebo a presente exceção de incompetência relativa, com suspensão do andamento da EF nº 0006971-11.2011.403.6106 (art. 306 do CPC).Apensem-se os autos desta Exceção aos da EF retromencionada.Após, vistas à Excepta Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 dias (art. 308 do CPC).Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1890

EXECUCAO FISCAL

0702628-53.1996.403.6106 (96.0702628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Considerando que, apesar de não transitada em julgado a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.033398-7 (fls. 614/616), não há notícia de decisão que suspende o andamento processual do presente feito.Ante o exposto, prossiga-se o presente feito em relação aos Executados que se encontram no pólo passivo.Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0703159-42.1996.403.6106 (96.0703159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLIVEIRA & CIA LTDA X DEMETRIO BIRELLI X SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN)

Considerando que os Embargos nº 2005.61.06.004323-3 (fls. 99/104) foram ajuizados apenas pelo coexecutado Sebastião Alves Nicolau, prossiga-se a presente Execução Fiscal em relação aos demais Executados, observando-se que o veículo penhorado à fl. 94 pertence ao supracitado coexecutado. Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para o coexecutado Demétrio Birelli.Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0705396-15.1997.403.6106 (97.0705396-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da decisão de indeferimento de efeito suspensivo proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.105102-0.Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0711049-95.1997.403.6106 (97.0711049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

A apelação de fls. 209/214 não merece ser recebida, por falta do necessário interesse de recorrer.O pleito recursal se cinge ao que segue: requer a apelante seja provido este recurso de apelação, reformando-se a r. sentença para fins de liberar a apelante do pagamento de multa caso não seja possível providenciar a extinção no Sistema da Dívida Ativa na data aprezada.Ou seja, insurge-se a Apelante/Exequente contra o seguinte trecho da sentença de fl. 206/206v, in verbis:Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Em outras

palavras, não visa a Apelante a reforma da sentença de extinção, mas sim precaver-se contra eventual cominação de pena de multa, caso não logre cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União após o trânsito em julgado. Ora, com a devida vênia, busca a Apelante eximir-se de uma multa que sequer foi cominada, e cujas condições para tal cominação ainda não se concretizaram, quais sejam: o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o pagamento do débito (art. 794, inciso I, do CPC) e o não-cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de dez dias. Carece, pois, a Exequite/Apelante do necessário interesse de recorrer, pois ausente o prejuízo (sucumbência) decorrente do julgado recorrido. Referido interesse de recorrer (pressuposto recursal subjetivo) deve ser atual e manifesto, e não sujeito a condições, eventual ou futuro. Assim sendo, não recebe a apelação de fls. 209/214. Intimem-se.

0701889-12.1998.403.6106 (98.0701889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Considerando que não há notícia de decisão determinando a suspensão do presente feito proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040756-0, bem como face ao decidido às fls. 378/380, cumpra-se a decisão agravada (fls. 357/363). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão dos excipientes Alberto Madi e Hanna Edmond Madi do pólo passivo do presente feito. Após, abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0704233-63.1998.403.6106 (98.0704233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ANTONIO LEZO SILVA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Considerando que, face a certidão de fl. 184, a Arrematação de fls. 186/187 é insuficiente para quitação do débito, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente do débito, observando-se que os Embargos nº 1999.61.06.004292-5 (fls. 124/137) encontram-se pendente de julgamento definitivo, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Os Embargos de Terceiro nºs 0006074-80.2011.403.6106 e 0000020-64.2012.403.6106 discutem apenas as penhoras incidentes sobre os imóveis de Matrículas nºs 36.991 e 36.985, ambos do 2º CRI local, respectivamente. Isto posto, referidos Embargos suspendem o andamento processual do presente feito em relação às citadas penhoras. Requeira a Exequite o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) Fl. 353: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação no mesmo prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 348, intimando-se a exequite. Intime-se.

0003767-08.2001.403.6106 (2001.61.06.003767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Fls. 379/387: Intime-se o executado, através da imprensa oficial (fl. 284), a contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005126-85.2004.403.6106 (2004.61.06.005126-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACCHETTO X KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP259847 - KENIA ROSANGELA GIACCHETTO)

Despacho exarado em 23 de novembro de 2011: VistosA requerimento da exequite (fl. 213), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 219, utilizando-se o código 18740-2. Pague as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento das quantias remanescentes depositadas nos autos, conforme certidão de fl. 219, em favor do

executado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA X ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Despacho exarado em 04 de junho de 2012: Suspendo os efeitos da determinação de fl. 283. Certifique a secretaria se houve interposição de embargos em relação à empresa executada e o coexecutado Sérgio Luis Silva Oliveira, face a certidão de fl. 264. No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005567-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Compete à Executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a empresa executada. Indefiro, pois, o pleito de fls. 77/80. Fl. 82: Anote-se. Cumpra-se a determinação de fl. 75. Intime-se.

0007322-18.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MC RIO PRETO BAR E LANCHONETE LTDA. X ESMERALDA DE ALMEIDA X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS X SILVIO DOS REIS PINTO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Em estrito cumprimento à r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026231-25.2012.4.03.0000/SP, requirite-se ao SEDI à exclusão do pólo passivo da ação de Eduardo Munhoz Lino de Almeida. Indefiro o pleito de fl. 152, eis que os responsáveis tributários não se encontram citados até a presente data. Requeira, portanto, a exequente o que de direito. Intimem-se.

0000293-43.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEX IND E COM DE EXT E AQUECEDORES SOLARES LTDA ME(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Fls. 62/70: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 114/118, refutando as alegações, ante o anterior parcelamento do crédito executado. Decido. O presente feito tem por objeto a cobrança do Simples cujos vencimentos ocorreram em 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 12/01/2004, conforme consta na CDA n. 80.4.05.106411-59 e dos vencimentos que ocorreram em 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 12/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003 e 10/02/2003, conforme consta na CDA n. 80.4.11.007777-09, conforme títulos executivos de fls. 03/42. Em vista das várias adesões a parcelamentos, a prescrição não se consumou. Tendo a parcela vencida em 10/09/2003 como a mais antiga da CDA n. 80.4.05.106411-59 (fl. 03), o prazo de prescrição em relação à mesma foi interrompido em 31/07/2007, quando a executada aderiu ao parcelamento do Simples Nacional e em 19/12/2008 quando aderiu ao parcelamento simplificado (vide fls. 131/134). Em relação ao outro título executivo (CDA n. 80.4.11.007777-09), cuja

competência mais antiga é 13/02/2002, houve adesão ao PAES em 29/08/2003 e rescisão de referida moratória em 12/09/2009 (fl. 119). As adesões aos parcelamentos acima implicaram em confissões das dívidas e se constituíram em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou nas datas das rescisões dos referidos parcelamentos, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 07/02/2012 (fl. 59) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Tampouco há que falar na decadência de referidos créditos, que se consideram constituídos nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte - vide Súmula n. 436 do STJ. Por fim, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Executada não é entidade pia, beneficente, filantrópica ou ente análogo. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 62/70. Na esteira do requerido às fls. 114/118, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, em nome da executada COLEX IND E COM DE EXT E AQUECEDORES SOLARES LTDA ME, CNPJ n. 73.035.388/0001-30, fazendo-se 02 (duas) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas bancárias, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0000780-13.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANA TEDESCHI CULTURATO(SP323837 - GABRIELA COLTURATO LOPES)

Converto os valores bloqueados às fls. 34/35 em penhora. Fl. 33: Anote-se. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 33), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Ante o exposto, prejudicada a apreciação da petição de fl. 32. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005318-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005318-4) - COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 332: Tendo em vista o noticiado pelo i. advogado, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ademais, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003486-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003486-9) - LUIZ JESUS MARTINS X ROSA ANA MARTINS(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS.

0001217-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001217-6) - MIROMAR SANTOS X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS X ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO X MANOEL AMARAL SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002257-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002257-1) - VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LEONEI LUVISI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003300-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003300-3) - ESTER PEREIRA CARACA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004462-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004462-1) - MARIA JOSE FOLGADO RAMOS SARDINHA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, fevereiro/1991 e março/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora peticionou informando serem as contas-poupança 013-00101514-2 e 001-00055217-5, Agência 0351, de conta conjunta com seu marido falecido (fls. 57/60). Não havendo nos autos cópia dos extratos da conta-poupança de titularidade do falecido marido da autora e diante de expresso pedido, intime-se a CEF a apresentar os extratos das contas de poupança nº 013-00101514-2 e 001-00055217-5, Agência 0351, referente aos períodos pleiteados. Oportunamente, voltem conclusos.

0005420-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005420-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005083-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005083-2) - ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005278-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005278-6) - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009640-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009640-6) - ANTONIO LIMA NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos

citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Não havendo nos autos cópia dos extratos da conta-poupança de titularidade da parte autora e diante de expresso pedido, intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta-poupança nº 013.0008483-9, agência 1817, referente aos períodos pleiteados. Oportunamente, voltem conclusos.

0009680-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009680-7) - NELLY MARIA VIEIRA MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Deferido o benefício da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Não havendo nos autos cópia dos extratos da conta-poupança de titularidade da autora e diante de expresso pedido, intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta-poupança nº 013.0088008-3, agência 0251, referente aos períodos pleiteados. Oportunamente, voltem conclusos.

0003508-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003508-2) - PEDRO APARECIDO ROSA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA E SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008341-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008341-6) - LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0006455-34.2010.403.6103 - ELIAS PALMEIRA DE MENEZES JUNIOR X MICHAEL PIETRAFESA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008289-72.2010.403.6103 - EDSON DE AQUINO BARROS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 330: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, iniciando-se a contar da publicação deste despacho.

0000536-30.2011.403.6103 - VANIA GRACINDO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001284-62.2011.403.6103 - BENEDITO CUSTODIO PEREIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Embora a parte autora já tenha sido intimada a providenciar a juntada do laudo técnico, o i. causídico quedou-se inerte. Deste modo, concedo nova oportunidade para o quanto determinado, devendo ser juntado aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa

referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s), sob pena de preclusão da prova.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 88.

0005749-17.2011.403.6103 - ZELMO DIAMANTE LEIDERMAN(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 68, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007424-15.2011.403.6103 - CARLOS COSTA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Embora a parte autora já tenha sido intimada a providenciar a juntada do laudo técnico, o i. causídico não trouxe ao autos nenhuma resposta. Deste modo, concedo nova oportunidade para o quanto determinado, devendo ser juntado aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s), sob pena de preclusão da prova.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 31.

0007467-49.2011.403.6103 - EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Embora a parte autora já tenha sido intimada a providenciar a juntada do laudo técnico, o i. causídico ficou-se inerte. Deste modo, concedo nova oportunidade para o quanto determinado, devendo ser juntado aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s), sob pena de preclusão da prova.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 94.

0004518-18.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu Banco Bradesco S.A., dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214.Assim sendo, determino à Secretaria que não encaminhe a carta precatória expedida à fl. 113.No mais, aguarda-se o cumprimento do mandado de citação (fl. 114).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009203-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-50.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006484-50.2011.403.6103 a im-puganda fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil.A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela im-pugnante (R\$ 151.428,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 108.604,25.Pois bem.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela Uni-ão nestes autos.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da preten-são deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando

eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Pro-cesso: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 108.604,25. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

0009206-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-81.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006469-81.2011.403.6103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 154.820,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 105.556,75. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Pro-cesso: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente inci-dente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado ha-verá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao va-lor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente im-pugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 105.556,75. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade proces-sual. Intimem-se.

0009207-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-97.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fun-damento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006455-97.2011.403.6103 a im-puganda fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela im-pugnante (R\$ 153.972,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 105.556,75. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela Uni-ão nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da preten-são deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restri-tas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CON-TEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo mo-nocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois re-ais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a ca-da autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifesta-ção do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Pro-cesso: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Docu-mento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente inci-dente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impug-nação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado ha-verá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao va-lor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente im-pugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 105.556,75. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade proces-sual. Intimem-se.

0009210-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-51.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fun-damento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006471-51.2011.403.6103 a im-puganda fixou como valor da causa montante de todo divorciado do

conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 114.959,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 92.015,02. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 92.015,02. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

0009211-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-95.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006481-95.2011.403.6103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 107.519,48. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação

do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Pro-cesso: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 107.519,48. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

0009469-89.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-26.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006505-26.2011.403.6103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 154.820,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 108.604,25. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$ 95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Pro-cesso: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 108.604,25. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001463-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl. 54/55: Defiro ao requerente a devolução do prazo para apresentar contrarrazões. O novo prazo começa a correr da publicação do presente despacho. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009182-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-51.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0009204-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-50.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do

processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-la o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0009205-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-81.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-la o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo.

Intimem-se.

0009208-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-97.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-la o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0009212-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-95.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de

recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0009470-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-26.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401676-69.1990.403.6103 (90.0401676-7) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o processo, excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010. Cumprida a determinação de fl. 407, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003837-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003837-2) - GERALDA MARIA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GERALDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009426-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009426-0) - LUIS ROBERTO MARCHESINI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ROBERTO MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000366-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000366-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000369-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000369-6) - WILSON CARLOS DE REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON CARLOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002656-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002656-8) - CELSO APARECIDO BONINI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO APARECIDO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005491-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005491-6) - ZELI NUNES SOBRINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELI NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007607-20.2010.403.6103 - MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405475-42.1998.403.6103 (98.0405475-2) - JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X GIOVANI MARIA X LUIZ CARLOS DA SILVA GERMANO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP083764E - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X MINISTERIO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Remetam-se os autos ao arquivo, vez que o acórdão, já transitado em julgado, manteve a sentença de improcedência e não há base para execução de honorários ante a concessão de Justiça Gratuita.

0003042-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003042-9) - WAGNER RODOLPHO BERNARDO X WALDINEIA MARIA BERNARDO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação dos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X M 1304686(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, compareça a parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o edital retro expedido, e dar cumprimento ao determinado à fl. 293.

0003618-50.2003.403.6103 (2003.61.03.003618-7) - ANTONIO GUERRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a diminuta diferença apurada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino seja o autor intimado novamente para que manifeste se concorda sobre os valores de fls. 81/83.

0004640-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004640-2) - ELIEZER VALEZI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0008565-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008565-5) - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, vez que o acórdão, já transitado em julgado, manteve a sentença de improcedência e não há base para cobrança de honorários advocatícios ante a concessão de justiça gratuita (fl. 41).

0005553-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005553-6) - PAULO IVO VANTINE(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: Embora tenha sido juntada cópia do substabelecimento dos novos patronos do autor, sua representação processual não está regular, pelo que determino aos i. causídicos a regularização no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 64/68: Indefiro, tendo em vista a sentença ter sido cumprida, consoante comunicação eletrônica de fl. 69. Ademais, dê-se ciência ao réu da sentença proferida.

0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a petição de fls. 92/95 não se refere a este processo. Assim sendo, determino que seja a peça desentranhada, junte-a aos autos pertinentes. Deixo de receber, por ora, as apelações apresentadas, tendo em vista ambas as partes não terem recolhido as custas de porte de remessa. Intimem-se as partes para que seja regularizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos.

0007126-57.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007449-62.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA MACIEL VIARD(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009181-78.2010.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000626-38.2011.403.6103 - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002617-49.2011.403.6103 - WILLIAM DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003359-74.2011.403.6103 - ADHEMAR SOUZA PIETRAROIA X DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006049-76.2011.403.6103 - ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006452-45.2011.403.6103 - VIVALDO DA SILVA GRANJA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007138-37.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007397-32.2011.403.6103 - VITOR JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007462-27.2011.403.6103 - JOSE HELIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008101-45.2011.403.6103 - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009184-96.2011.403.6103 - AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 66/68: Comunique-se ao INSS para as providências cabíveis.Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009367-67.2011.403.6103 - EUNICE MORETO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009623-10.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009670-81.2011.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009673-36.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009724-47.2011.403.6103 - THEREZA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009736-61.2011.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009880-35.2011.403.6103 - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010082-12.2011.403.6103 - FERNANDO RENCI CAMBUSANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000146-26.2012.403.6103 - OSCAR VIEIRA DOS SANTOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000411-28.2012.403.6103 - CLAUDENIR DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000446-85.2012.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000836-55.2012.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001036-62.2012.403.6103 - VIRCERIO RAMOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001252-23.2012.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001302-49.2012.403.6103 - MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001622-02.2012.403.6103 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001887-04.2012.403.6103 - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001939-97.2012.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002423-15.2012.403.6103 - LUZIA BORINI PIOVESAM(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003126-43.2012.403.6103 - RUTH PEREIRA FONSECA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003258-03.2012.403.6103 - JOSE SILVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007768-93.2011.403.6103 - ANDREA APARECIDA CLEMENTE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007782-77.2011.403.6103 - ROVEDY APARECIDA BUSQUIM E SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2034

INQUERITO POLICIAL

0005180-50.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por JORGE YOCHINOBU CHINEN, do delito tipificado no artigo 179 do Código Penal. Proposta a transação penal, foi acolhida pelo investigado em audiência realizada em 08/09/2011 (fls. 150), ficando a extinção da punibilidade pelos fatos narra-dos condicionada ao cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o cumprimento das condições fixadas, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade do agente pelo crime imputado - fls. 209. DECIDOA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumpridor das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JORGE YOCHINOBU CHINEN pelos fatos narrados nos autos. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se.

ACAO PENAL

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
I - Intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória nº 116/2012, devidamente cumprida. II - Sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Processo de Processo Penal.

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Vistos. A denúncia foi recebida em 13/03/2006. Foi realizado interrogatório do denunciado (fls. 196/202) e colhido o depoimento da testemunha de acusação (fls. 243/244). Determinada a expedição de carta precatória e carta rogatória - em sendo de nacionalidade argentina 3 (três) delas - para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 248). Colhidos os depoimentos das testemunhas de defesas residentes em São José dos Campos - SP (fls. 285/292)

e em Aracaju - SE (fls. 365/366). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Designada audiência para suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a proposta não foi aceita. É de se ver que a decisão que, acatando a manifestação ministerial, determinou a expedição de carta precatória para que o acusado se manifestasse quanto à proposta de suspensão condicional do processo não fez alusão à necessidade de apresentação da defesa preliminar de que tratam os arts. 396 e 396-A do CPP, na redação que lhe dá a Lei nº 11.719/2008 (fl. 473). Por equívoco, portanto, a carta precatória expedida para esse desiderato fizera observar que, não aceita pelo acusado a proposta de suspensão de que trata o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, deveria o réu trazer aos autos sua defesa preliminar. Isso porque, antes das alterações do CPP empreendidas pela Lei nº 11.719/2008, o réu era citado para comparecer em Juízo e ser interrogado sobre os fatos, ocasião mesma em que se lhe permitia a apresentação da chamada defesa prévia e a indicação de testemunhas. Considerando-se que a norma processual possui incidência imediata a partir de sua vigência (art. 2º do CPP), se há de aplicar a norma nova apenas aos atos processuais posteriores: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETIVA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::110.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. LEI 12.322/2010. IRRETROATIVIDADE. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. Precedentes. III - Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência, isso porque vigora, no processo penal, o princípio tempus regit actum segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo. IV - O agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o agravo inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. V - Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 835044, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Portanto, o processamento de alegações preliminares agora importaria na assunção de rito híbrido para fase processual já ultrapassada, o que contraria o princípio tempus regit actum disposto no artigo 2º do CPP. Certamente a Defesa viu-se em dúvida causada pelo modelo da carta precatória emitida para fins de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 476), já que constou a fórmula em não sendo aceita a proposta de suspensão condicional pelo réu, fica desde já, deprecada, a respectiva intimação do aludido, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa preliminar [...]. Seja como for, a instrução foi feita consoante as regras processuais então vigentes, tendo-se colhido o interrogatório e a oitiva das testemunhas da Acusação e da Defesa, com respeito às garantias constitucionais, restando apenas as testemunhas que residem na Argentina. Nesse contexto, mesmo considerando que ao tempo do requerimento e deferimento da prova rogada não estava vigente ainda o artigo 222-A do CPP, que exige prova da imprescindibilidade da rogatória, ainda assim deve-se destacar que a carta rogatória ainda não foi expedida, tendo sido devolvida pelo setor competente do Ministério da Justiça (fls. 404/405 e seguintes), de modo que neste momento, em decorrência do mesmo e bastante princípio tempus regit actum ou da incidência imediata da lei processual, o processo está efetivamente sob a total eficácia do referido dispositivo - artigo 222-A do CPP. Equivale a dizer que se faz necessária, sob pena de descumprimento da lei processual penal, a comprovação da imprescindibilidade da carta rogatória requerida, impondo-se a assunção dos custos da expedição da rogatória, ante a clareza dos termos legais. Nesse contexto, este Juízo faz incidir a regra do artigo 222-A do CPP para determinar que o réu comprove a imprescindibilidade da prova testemunhal que pretende obter por rogatória. Tal imprescindibilidade deverá ser comprovada com ampla fundamentação sobre quais elementos elucidativos da autoria, materialidade, dolo ou quaisquer outros de relevo para o julgamento da causa, não bastando meros testemunhos referenciais da reputação do acusado. Anote-se que a ordem e forma das perguntas e demais questões procedimentais estão sujeita à legislação interna da autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento da rogatória, nos termos do art. 12 do Protocolo de Las Leas. De se destacar que, oportuno tempore e caso a prova rogada seja considerada imprescindível, há que se atender ao quanto anotado às fls. 404/405, devendo tanto o MPF como a Defesa elencar as perguntas que deverão ser feitas às testemunhas residentes fora do Brasil. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a defesa para cumprimento. Intime-se e cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 208/2012 I - Preliminarmente, ao compulsar os autos, verifico que os réus já foram interrogados, consoante os termos do Artigo 394 do Código Processo Penal, em sua redação anterior à Lei nº 11.719/2008, conforme se verifica dos termos da audiência de fls. 133/138, o que atendeu, naquela ocasião, ao princípio do tempus regit actum, cujos efeitos tornam os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior válidos, bem como que a lei processual tem aplicação imediata, o que não acarretou nenhum prejuízo aos réus.II - Neste sentido:HC 201002010104526 HC - HABEAS CORPUS - 7260 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::110 Decisão A Turma, por maioria, denegou a ordem, na forma do relatório e votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Des. André Fontes. Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETELATÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal. II - A expedição de carta rogatória, para a oitiva de testemunha, não tem o condão de suspender o curso da instrução criminal (art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal), razão porque o simples dilatar o prazo para o cumprimento da diligência, determinado noutro writ, não teve o condão de renovar a instância probatória. III - Reclamado o conhecimento da diligência aventada acima, por meio de novo writ, quando comprovado que esse já ocorrera, com a intimação da defesa técnica dos acusados, inclusive, para carga rápida dos autos, fica caracterizado o seu cariz protelatório, já que destinado a evitar a prolação de sentença de mérito no feito principal. IV - A intimação das partes para o oferecimento de memoriais finais, pontualmente, é decorrência lógica do impulso oficial, razão porque inexiste, nesse particular, qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido. V - Ordem denegada. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 21/09/2010 (grifo nosso).III - Ademais, considerando que já ultimada a fase de inquirição das testemunhas de acusação, passo à fase de inquirição das testemunhas de Defesa do corréu José Cláudio da Costa, consoante segue:IV - Fls. 223, 233: Homologo a substituição das testemunhas de José Cláudio da Costa. Deprequem-se suas oitivas, nos seguintes termos:V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 208/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de São Sebastião, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de audiência para inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu José Cláudio Costa, abaixo qualificadas:- Márcio Rogério do Espírito Santo - Rua Santana, nº 224 - Bairro São Francisco - São Sebastião/SP;- Unaldo Nunes Valverde - Rua José Luiz de Aguiar, nº 98 - Bairro São Francisco - São Sebastião/SP;- Paulo Roberto da Silva - Rua Ernesto Costa Santos, nº 33 - Bairro São Francisco - São Sebastião/SP.VI - Intimem-se os réus, na pessoa dos seus respectivos defensores (constituídos / dativos) do teor da presente decisão, bem como para que acompanhem a referida deprecata junto ao r. Juízo destinatário.VII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X JOSE CURTOLO X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA

I - Fls. 758/759: Trata-se de ação penal ajuizada em face de Carlos Roberto Dutra, Miyoco Nakasone, Luis Marcelo Pereira, José Acácio Piccinini, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri, Alceu da Silva Santos, Ernesto Osvaldo Lazaro Man, José Curtolo, Antonio de Pádua Arruda, Germano Alexandre Ribeiro Fernandes, Sandra Aparecida de Carvalho Crespo, Maurício José da Silva, Nelson Turini Filho, Florisvaldo Luiz Pereira, Romualdo Hatty e Valdomiro Carlos Donha, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c c.c artigo 29, ambos do Código Penal.II - A denúncia foi devidamente recebida, ocasião em que foi determinada a citação dos réus. (fls.518/519).III - Com relação ao réu Carlos Roberto Dutra de Oliveira:1) Apresentou sua resposta escrita à acusação pelo seu defensor constituído (fls. 704/708), e, diante da ausência dos requisitos legais para a absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme os artigos 399 e 400, ambos do CPP - (fls. 1188/1190);2) Não obstante, pelo representante do Ministério Público Federal foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099), às fls. 1195/1198;IV - Com relação à ré Miyoco Nakazone:1) Apresentou sua resposta escrita à acusação pelo seu defensor constituído (fls. 704/708), e, diante da ausência dos requisitos legais para a absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme os artigos 399 e 400, ambos do CPP - (fls. 1188/1190);2) O MPF deixa de propor a suspensão condicional do processo em relação à referida ré, ante a existência da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0002773-37.2011.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local. O parquet federal requer a juntada da certidão de objeto e pé dos referidos autos. (fls. 1196/1198).V - Com relação ao réu Luis Marcelo Pereira:1) Apresentou sua resposta escrita à acusação pelo seu defensor constituído (fls. 899/903);2) Instado a se manifestar acerca da defesa preliminar do referido réu (fl.1190), o Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198);VI - Com relação ao réu José Acácio Piccinini:1) Apresentou sua resposta escrita à acusação através do seu defensor constituído (fls. 1162/1172);2) Preliminarmente, verifico que o Ministério Público Federal deixa de propor a suspensão condicional do processo ao referido réu (fls. 1196/1197). Diante disso, e, ante da ausência dos requisitos legais atinentes à absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, consoante os artigos 399 e 400, ambos do Código de Processo Penal, em relação ao referido réu.VII) Com relação a Marcos Spada e Sousa Saraiva:1) Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de seu defensor constituído (fls. 760/790);2) Ante da ausência dos requisitos legais atinentes à absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, consoante os artigos 399 e 400, ambos do Código de Processo Penal, em relação ao referido réu;3) Sem prejuízo do quanto acima determinado, o representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198);VII - Com relação a Thyago Saraiva Cavalheri:1) Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio do seu defensor constituído (fls. 820/833).2) Por lapso, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para os termos do artigo 396-A do Código de Processo.3) Diante deste quadro, dou por prejudicada a manifestação da Defensoria Pública da União exarada à fl. 1231vº, em relação a este réu, e passo à análise dos autos á luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.4) Fls. 820/833: Ante da ausência dos requisitos legais atinentes à absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, consoante os artigos 399 e 400, ambos do Código de Processo Penal, em relação ao referido réu;5) Sem prejuízo do quanto acima determinado, o representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198).VII - Com relação a Alceu da Silva Santos:1) Em face do quanto certificado à fl. 1031, o representante do Ministério Público Federal requer a citação e intimação do referido réu, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no endereço declinado à Avenida Paulista nº 1.274 - 22º andar - conjunto 52 - Bela Vista - São Paulo/SP (empresa Dynatechnics Internacional - Sistemas de Segurança Ltda.);2) Cite-se e intime-se, para os termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o referido réu no endereço apontado pelo representante do Ministério Público Federal, expedindo-se o quanto necessário;3) Sem prejuízo do quanto acima determinado, retornem os autos ao r. do MPF para que esclareça se oferece ou não a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95) ao referido réu, uma vez que este não está indicado expressamente dentre os pretensos beneficiários, conforme se verifica do item III de fl. 1197. Após, voltem-me conclusos.IX - Com relação a Ernesto Osvaldo Lazaro Man:1) Em face do quanto certificado à fl. 1031, o representante do Ministério Público Federal requer a citação e intimação do referido réu, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos endereços declinados à Avenida dos Eucaliptos, nº 113 - apartamento 53 - Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04517-050 - telefone (11) 5535-0141; Avenida Ibijau, nº 191 - apartamento 51 - Moema - São Paulo/SP - CEP 04524-020; Rua Júlio Conceição, nº 452 - apartamento 34 - Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01126-000;2) O representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198);3) Depreque-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao referido réu, expedindo-se o quanto necessário, observando-se os endereços indicados pelo representante do Ministério Público Federal.X - Com relação a José Curtolo:1) Foi devidamente citado e intimado (fl. 1027). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para constituir defensor;2) Sua resposta escrita á acusação foi oferecida pela

Defensoria Pública da União (fl. 1231vº);3) O representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198);XI - Com relação a Antonio de Pádua Arruda:1) Fls. 881/995, 1196/1198: Ante da ausência dos requisitos legais atinentes à absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, consoante os artigos 399 e 400, ambos do Código de Processo Penal, em relação ao referido réu;2) Solicite-se as certidões de objeto e pé dos autos nº 0000446-61.2007.403.6103 e 0000444-91.2007.403.6103, ambos em trâmite na 2ª Vara Federal local, expedindo-se o quanto necessário. 3) O MPF deixa de propor a suspensão condicional do processo em relação ao referido réu.XII - Com relação a Germano Alexandre Ribeiro Fernandes:1) Apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 1110/1128) através do seu defensor constituído.2) Fls. 1110/1128, 1196/1198: Ante da ausência dos requisitos legais atinentes à absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, consoante os artigos 399 e 400, ambos do Código de Processo Penal, em relação ao referido réu;3) O representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198);XIII - Com relação a Sandra Aparecida de Carvalho Crespo e Maurício José da Silva:1) Apresentaram resposta escrita à acusação em conjunto pelo seu defensor constituído (fls.713/719), e, diante da ausência dos requisitos legais para a absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a ambos, conforme os artigos 399 e 400, ambos do CPP - (fls. 1188/1190);2) O representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198) - para os referidos réus.XIV - Com relação a Nelson Turini Filho:1) Apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1035/1043) por intermédio do seu defensor constituído.2) Fls. 1035/1043: Diante da ausência dos requisitos legais para a absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a ambos, conforme os artigos 399 e 400 do CPP - (fls. 1188/1190);3) O representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198).XV - Com relação a Florisvaldo Luiz Pereira:1) O representante do Ministério Público Federal oferece a proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198) e, diante do quanto certificado à fl. 1031, requer a intimação do referido réu para que se manifeste acerca do benefício no endereço sito à Rua Júlio de Mesquita, nº 575 - apartamento 113 - Paulicéia - São Bernardo dos Campos/SP - CEP 09691-000 - telefone: (11) 4361-6178.XVI - Com relação a Romualdo Hatty:1) Intime-se o defensor constituído do referido réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua manifestação de fls. 919/928, uma vez que esta encontra-se apócrifa;2) Sem prejuízo do quanto acima determinado, passo à análise à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao referido réu;3) Fls. 919/928: Ante a ausência dos requisitos legais para a absolvição sumária, elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a ambos, conforme os artigos 399 e 400 do CPP - (fls. 1188/1190);4) O representante do Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo - (fls. 1196/1198).XVII - Com relação a Valdomiro Carlos Donha:1) Fls. 1031, 1196/1198: Depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo ao referido réu, nos endereços apontados pelo representante do Ministério Público Federal. Expedindo-se o quanto necessário. XVIII - Em face do exposto, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo com o réu Carlos Roberto Dutra de Oliveira, designo o dia 05/02/2013 às 15:30. Expeça-se o quanto necessário. XIX - Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), expedindo-se o quanto necessário. XX - Deixo, por ora, de determinar a oitiva das testemunhas de acusação, em relação aos réus que não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, até a ultimação da citação e intimação de todos os acusados. XXI - Publique-se. XXII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0007833-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007833-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2001 a 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação.Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corrêu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito referente aos exercícios fiscais de 2001 a 2004 no bojo do Procedimento nº 1.34.014.000260/2007-77 (fls. 08/133). Devidamente intimado pela Receita Federal, o primeiro réu não comprovou a existência das despesas com prestação de serviços declinados em suas declarações de IR. Acompanha a denúncia o inquérito policial.A

denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2010 (fl. 176). Foi juntada aos autos a Folha de Antecedentes de Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 216/279, 292/301), nada constando quanto ao corréu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (fl. 290). Os acusados foram citados (fl. 282). Houve defesa prévia por parte do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS - fl. 283. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU ofertou resposta à acusação em defesa do corréu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO - fls. 288/289. Consoante a decisão de fls. 302/304 foi constatada a regularidade do quanto processado, bem como foi fundamentadamente afastada a possibilidade de absolvição sumária. Determinou-se o prosseguimento com a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, vez que a Acusação não indicou testemunhas. No dia aprazado realizou-se audiência - fls. 332/337: Foram ouvidas as testemunhas da Defesa. o Johnson Duarte da Silva afirmou que os clientes iam ao escritório para fins de lavratura da declaração de imposto de renda, sendo por ele digitados os dados da forma como eram passados pelo cliente, inclusive documentos e declarações; pelo que se lembra, todas as declarações feitas eram entregues em cópia para cada cliente; na grande maioria das vezes o cliente chegava com os documentos e informações e a testemunha digitava os dados na hora; a atuação do réu ROGÉRIO era que, tão logo terminada a digitação da declaração, era passado para ele (ROGÉRIO) o disquete para que ele fizesse a transmissão à Receita Federal, ainda na presença do cliente; além da declaração em papel, caso o cliente quisesse, era-lhe entregue também o arquivo eletrônico em mídia compatível, como disquete. o Pedro Bernardo Filho Conhece o réu CARLOS há cerca de cinco anos; nada sabe que possa desaboná-lo, asseverando que se trata de pessoa honesta e trabalhadora. Houve desistência da testemunha Roselho dos Santos (pela DPU). Foram interrogados os réus CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS. o CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO O réu tem escolaridade somente até o 4º ano primário; o réu afirmou que não conhecia como funcionava o imposto de renda e que sempre fazia com o corréu ROGÉRIO; alegou que todo mundo na fábrica fazia com o ROGÉRIO e que, por isso, foi ele também; afirma que os recibos que levava eram os que lhe foram fornecidos de verdade; informa que, da empresa, levava o comprovante de rendimentos; negou que tenha contratado serviços médicos da empresa CEDA, de Maria do Carmo Garcia, do Hospital Alvorada, tampouco da UNIVAP; afirmou que foi ao escritório de ROGÉRIO e disse que foi o mesmo quem fez a declaração; informa que disse desejar não ter que pagar mais do que há havia pago de imposto de renda, que não precisava receber nada, ou só um pouquinho de restituição; asseverou que na GM as pessoas em geral sabiam da fama de ROGÉRIO em reduzir o imposto de renda a ser pago; noticiou que pagou R\$ 50,00 pela confecção do imposto de renda; disse que jamais fez uma declaração de imposto de renda sozinho e que não saberia como fazer; afirmou não saber que apresentar recibo falso para reduzir imposto é crime. o ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS afirmou que somente utilizava as informações prestadas pelo contribuinte e que, na grande maioria das vezes, fazia a transmissão da declaração na presença do cliente e entregava-lhe uma via escrita; disse que todos os dados do cliente eram verificados com o mesmo, nomes, dependentes, rendimentos etc; destaca que cobrava um mesmo valor para fazer a declaração de cada cliente, não auferindo vantagem alguma da circunstância de ter ele ou não maior restituição; asseverou que era comum que as empresas tivessem convênio com clínicas e hospitais, sendo que os clientes traziam declarações anteriores com anotações referentes ao ano atual para que fossem lançados na declaração de imposto de renda; afirma que recebia de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 para fazer a declaração de ajuste, não recebendo nada além do valor desses honorários. Na fase do artigo 402-CPP nada foi requerido. A DPU e o MPF se manifestaram oralmente em alegações finais. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Os fatos de que tratam os autos se inserem em um universo de fatos bem maior, abrangendo grande número de clientes dos quais o réu ROGÉRIO era o Contador, o que resultou em inúmeros processos de mesma natureza com base em busca e apreensão de documentos e computadores, tendo-se identificado 1219 contribuintes que se beneficiavam irregularmente através de fraude; a conduta era sempre a mesma, inclusive no caso dos autos, abrangendo a inserção de despesas fictícias, sendo repetitivas as despesas atribuídas à empresa CEDA, Maria do Carmo Garcia, do Hospital Alvorada, UNIVAP; com a busca e apreensão foram coletados recibos em branco em nome de Maria do Carmo Garcia, recibos em nome da Pró-Odonto; a materialidade está comprovada pela apreensão e pela atividade fiscalizatória da Receita que já apurou junto às empresas referidas nas declarações a negativa de prestação dos serviços indicados; a autoria decorre do concerto de investigações em geral, bem como do interrogatório do corréu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO que confirmou a existência do acerto para que não houvesse o pagamento de imposto de renda, bem como a fama do réu ROGÉRIO no âmbito da GM como produtor de declarações com diminuição do tributo devido; assim, estavam ambos os réus conscientemente concertados para o fim de reduzir o tributo através da inserção de despesas fraudulentas; requer a condenação dos réus nos termos da denúncia. o DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU Alega que o conjunto probatório não permite conclusão segura quanto à autoria delitiva por parte do réu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO; a despeito das inserções falsas nas declarações de renda, não houve comprovação de que o réu tenha agido com dolo; o desejo de diminuir o imposto a pagar ou aumentar eventual restituição compõe vontade lícita e natural de qualquer contribuinte; não é viável a tese de que uma pessoa de poucas luzes, apenas com o 4º ano primário, tenha elaborado todo um planejamento criminoso tão só por ter conhecimento de que com um determinado contador seria possível obter melhor resultado na declaração de renda; pelo menos com os elementos existentes no processo não é possível firmar convencimento sobre o dolo de

uma conduta como essa; de se considerar que o boato que se espalhou no ambiente de trabalho da GM, no sentido de que o contador correu obtinha resultados favoráveis na declaração de renda, bem pode ter sido assimilado pelo corréu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO sem quaisquer valorações jurídicas, dada a sua apequenada formação; como relatado pelas testemunhas e pelo corréu ROGÉRIO, pelos serviços foram cobrados apenas R\$ 50,00 e nada mais, sendo que a experiência demonstra que em casos de fraude mancomunada sempre se combina um percentual da restituição a se obter, o que não ocorreu no caso dos autos; não merece acolhida a tese de que o corréu CARLOS, pagando apenas R\$ 50,00 para a confecção de sua declaração de imposto de renda, estivesse participando de um delito, principalmente, repita-se, pela sua pouca formação escolar, apenas com o 4º ano primário; no que concerne às despesas inseridas e desconhecidas do próprio réu CARLOS, ficou apurado que o mesmo jamais sequer preencheu uma declaração de ajuste anual, não sabe como fazê-lo e, com seus poucos conhecimentos, não tinha como valorar e avaliar o documento que, elaborado pelo contador, foi-lhe entregue como perfeito e acabado; tudo aponta no sentido da inexistência de dolo, cabendo, assim, a absolvição. Foi requerido, sendo deferido pelo Juízo, prazo para a apresentação de alegações finais escritas pela Defesa de Rogério da Conceição Vasconcellos. A Defesa do corréu ROGÉRIO ofertou seu arrazoado final às fls. 339/344. Aduz que houve prescrição da pretensão punitiva estatal por força do parcelamento do débito tributário; afirma que não há prova de materialidade de autoria delitiva quanto ao corréu ROGÉRIO; busca restringir a responsabilidade penal ao corréu CARLOS, destacando que o mesmo sabe ler e escrever e que qualquer irregularidade em sua declaração de imposto de renda deve-se exclusivamente ao mesmo; busca alicerce no depoimento da testemunha Johnson Duarte da Silva, que corrobora que os clientes traziam consigo os documentos para a elaboração da declaração de ajuste anual; acena com a ausência de enriquecimento por parte do corréu ROGÉRIO, alertando que, se ganho ilícito houve, foi em prol apenas do corréu contribuinte; aponta a existência de outro processo com condenação pelo mesmo fato; pede a absolvição. É o relatório. DECIDO. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO / EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE No que concerne à alegada prescrição da pretensão punitiva, como articulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU (fls. 288/289), não merece acolhida. Diante da imputação e das penas previstas em abstrato, somente se cogitaria de prescrição ante eventual condenação em pena mínima, por prescrição retroativa entre a data inicial da conduta e o recebimento da denúncia. Contudo, não tem o Juízo monocrático como pressupor a imutabilidade da pena imposta na sentença que profere, restando sempre ao MPF, ao menos potencialmente, o interesse de eventualmente recorrer para majorar a pena fixada em primeira instância (Súmula 438 do STJ). Por outro lado, a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito em que se funda a imputação penal, simplesmente acha-se alegada de modo genérico nas alegações finais de fls. 339/344, sem nenhum elemento de prova de que tenha havido, de fato, a estertorada causa extintiva. Muito ao contrário, é dos presentes autos (vol. 1, fls. 163/164 - que o parcelamento não foi cumprido - PA 13884.000207/2006-60). Finalmente, a singela alegação de que o corréu ROGÉRIO teve condenação em outro processo pelos mesmos fatos, máxime por ter sido feita sem quaisquer provas ou indicação de qual seria o processo dúplice, é inepta. Ademais, é conhecidíssima a situação de concomitância de miríades de processos de idêntica natureza instaurados em relação a cada um dos contribuintes que contrataram o corréu. Os fatos não são os mesmos, senão de idênticos contornos, mas cada um concernente a um contribuinte em particular, de modo que as condutas são distintas e passíveis de punição individual. Não há mais preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. DA MATERIALIDADE DELITIVA A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos - Procedimento nº 1.34.014.000260/2007-77 (fls. 08/133) Toda a atividade de persecução tributária acha-se plenamente documentada nos autos e sintetizada no Relatório Fiscal de fls. 09/15. Como bem se observa do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 113/118), os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação em relação a: Maria do Carmo Garcia - CPF 151.262.278-82 CEDDA - CNPJ 01.880.477/0001-71 UNIVAP - CNPJ 60.191.244/0001-20 Hospital Alvorada S/C Ltda - CNPJ 50.482.298/0001-91 O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo nº 01 - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - MPF 0812000-2006-00075-9 (fl. 59), que culminou com o AUTO DE INFRAÇÃO de fl. 119 e conseqüente efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo na restituição indevida. O interrogatório do réu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO confirma a materialidade: [...] negou que tenha contratado serviços médicos da empresa CEDDA, de Maria do Carmo Garcia, do Hospital Alvorada, tampouco da UNIVAP[...]. DA AUTORIA DELITIVA A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse

nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO alega que, por força de sua apequenada instrução, não ostentando mais que o 4º ano primário, não tinha como avaliar a correção ou não da declaração de ajuste anual que o corréu ROGÉRIO lhe fez nos anos apontados na denúncia; assevera, ainda, que jamais fez uma declaração de imposto de renda por si mesmo, não sabendo como proceder; por tais motivos é que compareceu ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fizesse sua declaração, o que acontecera com diversos outros funcionários da empresa General Motors, mediante pagamento. Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes. Vejamos por partes. Fica patente que o primeiro acusado, por 4 (quatro) anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos que foram apreendidos em seu escritório, de modo ou outro a testemunha Johnson esclareceu que os clientes compareciam ao escritório para contratar o serviço. Ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, tenho como certo que CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO procurou, com consciência e vontade, os serviços do contabilista. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO: [...] a materialidade está comprovada pela apreensão e pela atividade fiscalizatória da Receita que já apurou junto às empresas referidas nas declarações a negativa de prestação dos serviços indicados; a autoria decorre do concerto de investigações em geral, bem como do interrogatório do corréu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO que confirmou a existência do acerto para que não houvesse o pagamento de imposto de renda, bem como a fama do réu ROGÉRIO no âmbito da GM como produtor de declarações com diminuição do tributo devido; assim, estavam ambos os réus conscientemente concertados para o fim de reduzir o tributo através da inserção de despesas fraudulentas; [...] Não há dúvidas de que o acusado CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto (fl. 119). A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários (fls. 32/33). Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico modus operandi criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem diz o MPF: Os fatos de que tratam os autos se inserem em um universo de fatos bem maior, abrangendo grande número de clientes dos quais o réu ROGÉRIO era o Contador, o que resultou em inúmeros processos de mesma natureza com base em busca e apreensão de documentos e computadores, tendo-se identificado 1219 contribuintes que se beneficiavam irregularmente através de fraude; a conduta era sempre a mesma, inclusive no caso dos autos, abrangendo a inserção de despesas fictícias, sendo repetitivas as despesas atribuídas à empresa CEDA, Maria do Carmo Garcia, do Hospital Alvorada, UNIVAP; com a busca e apreensão foram coletados recibos em branco em nome de Maria do Carmo Garcia, recibos em nome da Pró-Odonto; a materialidade está comprovada pela apreensão e pela atividade fiscalizatória da Receita que já apurou junto às empresas referidas nas declarações a negativa de prestação dos serviços indicados; [...] De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. Eis o emblemático trecho: [...] a atuação do réu ROGÉRIO era que, tão logo terminada a digitação da declaração, era passado para ele (ROGÉRIO) o disquete para que ele fizesse a transmissão à Receita Federal, ainda na presença do cliente; [...] A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardil, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fl. 11) para

espancar de dúvidas a questão:7. Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n 13884.001881/2003-81 (fis. 09 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracterizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor.8. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização dopreenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do JRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n103.632.108-81, esse GabinetefDRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em. São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com o pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n 2003.61.03.003155-4, distribuído .junto à ia Vara Federal de São José dos Campos.9. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. a quo, e com a pronta intervenção dos Delegados e Agentes da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPUs de microcomputadores existentes no escritório contábil do aludido contábilista (fis. 13 a 25).DO DOLOEnfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo.A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos.O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal.Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal.Assim, restou incontestado que o réu foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Quanto ao dolo do corréu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo.Ainda, conforme bem pondera o Parquet, o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto.Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2001 a 2004 (2001, 2002, 2003, 2004).Observe que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição.Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observe que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTOCom relação ao réu CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu.Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fl. 290), ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.Em segunda fase, observe que inexistem agravantes e atenuantes a considerar.Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão.Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta,

geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro exercícios). Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...) 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003, data da operação de busca e apreensão no escritório do corréu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 207/240, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1ª Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminosa para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado CARLOS ALBERTO DO

NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcação os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P.R.I.C.

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 440 e 442) em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para que, no prazo legal, apresentem suas respectivas razões recursais. Após, dê-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público Federal para as contrarrazões. Quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades de praxe.

0009667-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE)

I - Fls.294/295: Para audiência de oitiva da testemunha de acusação faltante, designo o dia 05/02/2013 às 14:30 horas. Intime-se, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, intime-se a testemunha Alessandra Conceição Silva - brasileira, solteira, maior, residente à Avenida Galdêncio Martins Neto, nº 280, podendo ainda ser encontrada à Rua Luiz Gonzaga, nº 420, ambos no Jardim Colonial - São José dos Campos, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal (CONDUÇÃO COERCITIVA), a fim de que seja procedida sua oitiva como testemunha de acusação, em audiência a ser realizada neste Juízo, sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - São José dos Campos, na data acima aprazada (05/02/2013 às 14:30 horas), acerca dos fatos narrados na denúncia. Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.III - Fl. 302: Homologo a desistência da testemunha Rodrigo da Silva Pereira, conforme requerido pelo r. do MPF.IV - Requisite-se, independentemente de cumprimento, a carta precatória nº 254/2011, via correio eletrônico, a fim de se adequar a ordem processual prevista no artigo 400 do CPP.V - Fl. 333: Deixo de apreciar, por ora, o quanto certificado à fl. 333, até o momento processual adequado, com a ultimização da oitiva da testemunha de acusação faltante.VI - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal da presente decisão, bem como da documentação referente à suspensão condicional do processo (artigo 89 da lei 9.099/95) da corré Roseli de Fátima da Silva Espindola carregada aos autos.

0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

I - Fls. 347/410: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar; II - Providencie o i. causídico a regularização da sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada da procuração outorgada pelo réu. Publique-se para tanto;III - Após, cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

0005078-57.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Decisão - Mandado de Intimação I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Irene de Andrade Evaristo Dias, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, com aumento especial da pena prevista no 3º do referido artigo, consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação - (fls. 55/58). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia, designo o dia 07/02/2013 às 14:30 horas. Intime-se, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da ré e da testemunha de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquarius - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia. - RÉ: IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS - brasileira, casada, do lar, nascida em 26 de Abril de 1966, filha de Benedito Evaristo e Gracina de Andrade Evaristo, RG nº 19.488.535-5 SSP/SP, CPF nº 086.003.438-01, com endereço sito a Chácara São Sebastião, nº 53, Vila Tesouro, (próximo à Rua Joaquim Bagunha Maldos, Vila Tesouro), podendo ainda ser encontrada na Avenida Barbacena, nº 53, Jardim Ismênia, ambos em São José dos Campos - SP. - TESTEMUNHA: ELAINE DE ANDRADE EVARISTO - brasileira, solteira, filha de Benedito Evaristo e Graciana de Andrade Evaristo, nascida aos 23/03/1976, em São José dos Campos/SP, primeiro grau incompleto, doméstica, documento de identidade nº 255843859 SSP/SP, CPF nº 162.834.778-36, residente na Rua Lauro Pereira Rios, nº 470, Jardim Santa Inês III, CEP 12448-613, São José dos Campos - SP, telefone (12) 3912-5956 e (12) 12 8875-4957. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. IX - Providencie o i. advogado a regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. X - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-70.2000.403.6103 (2000.61.03.005266-0) - ALCEU HONORATO DIAS X CLEUDO FREIRE DE ARAUJO X FRANCISCO MARQUES DA CUNHA FILHO X JOAO ALBINO VIEIRA X NIVALDO BORGES X RAQUEL EVANGELISTA DE SOUZA MARCONDES X ROBERTO ALVES CABRAL X RUBENS DOS SANTOS X SEBASTIAO LEONEL X WALDIR CABRAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de execução objetivando o pagamento de expurgos inflacionários sobre o saldo de contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Noticiou a CEF a realização de acordo com os exequentes Cleudo Freire de Araújo (fls. 208), Alceu Honorato Dias (fls. 276), Francisco Marques da Cunha Filho (fls. 293), João Albino Vieira (fls. 279), Nivaldo Borges (fls. 282), Raquel Evangelista de Souza Marcondes (fls. 284) e Sebastião Leonel (fls. 286), os quais foram homologados pelo Juízo (fls. 295 e 214). Com relação aos exequentes Rubens dos Santos (fls. 263/272) e Waldir Cabral (fls. 273/275) foram apresentados pela CEF demonstrativos dos valores depositados, tendo as partes anuído expressamente (fls. 304/305). Em relação ao exequente Roberto Alves Cabral foi fixado prazo para juntada aos autos de Termo de Adesão por ele firmado, tendo a CEF noticiado não ter encontrado o referido termo, afirmando juntar aos autos demonstrativo de saque dos valores depositados, o que

verifico, não foi feito (fls. 300/302). Intime-se a CEF a juntar aos autos eventual Termo de Adesão celebrado com Roberto Alves Cabral ou demonstrativo de depósito dos valores devidos. Com o cumprimento do quanto determinado, retornem os autos para extinção da execução.

0001714-63.2001.403.6103 (2001.61.03.001714-7) - ALCIONE CORDEIRO MAIA X ANTONIO TONI X CARLOS ALBERTO MARINS ALVES-ESPOLIO (APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR ALENCAR AMORA X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE VAMIL DE LIMA X LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA X NILTON CARLOS MOREIRA X ORLANDO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Intime-se pessoalmente APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES para que comprove no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sua condição de inventariante do espólio de Carlos Alberto Marins Alves. Após, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

0007140-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007140-5) - ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Arbitro os honorários da perita judicial no valor máximo da respectiva tabela, R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 126/128. Após, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação, ato contínuo, devolvam-se os autos ao Relator mencionado à fl. 119, com as anotações pertinentes.

0006957-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006957-9) - GERALDO MARCOLONGO X SYBIL ELISABETH MARCOLONGO X RICARDO MARCOLONGO X RAQUEL MARCOLONGO(SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF quanto a informação e cálculo do contador judicial às fls. 125/129.

0009180-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009180-9) - MARCOS CESAR BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Requereu a autora seja determinado à ré que apresente os extratos das contas-poupança nº 013.0012155-5, 013-000272299-5; 013-00005278-2; 013-00000852-0 e 013-00006620-1, agência 2143. Não havendo nos autos cópia dos extratos da conta-poupança de titularidade de MARCOS CESAR BENFATTI e diante de expresse pedido da autora, intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta-poupança que demonstra as datas de aniversário das contas acima indicadas no período indicado. Oportunamente, voltem conclusos.

0004621-93.2010.403.6103 - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a parte autora objetiva ordem judicial que obrigue a União Federal a computar o título de Doutor em Ciência no âmbito da pontuação no Concurso Público nº 001/2009 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Sendo assim acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário como os classificados em 2 e 5 lugares no aludido certame, posto que a sentença final poderá afetar direitos e interesses deles, sem que os mesmo façam parte na demanda. Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos candidatos que obtiveram pontuação superior à da parte autora e que, em sendo procedente a demanda, serão diretamente prejudicados.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 85/86: Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ingá/PB, para a oitiva das testemunhas José

Dantas da Silva e Neide dos Santos Firmino (fl. 55), observando-se que o ilustre advogado da parte autora deverá retirar a Precatória em Secretaria para distribuição, bem como deverá acompanhar o cumprimento da mesma ante a informação de que as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação. II- Observe-se a Secretaria quando da expedição para que conste a autora como beneficiária da Justiça Gratuita.

0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria incontinenti a determinação de fls. 40/41 e 52, citando o INSS.

0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002711-60.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DIAS MAUTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005055-14.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação

encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. No caso dos autos, o que se vê é que o autor não contribuía a desde 1989 (v. CNIS em anexo), quando, a partir de abril de 2010, começou uma sequência contributiva na condição de contribuinte individual, momento em que já se encontrava incapacitado (fl. 43). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0005060-36.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES RAMOS KOCHNOFF(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005121-91.2012.403.6103 - MARCIA CRISTINA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005206-77.2012.403.6103 - JAIR DE SIQUEIRA CARDOSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005265-65.2012.403.6103 - DIOGO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005290-78.2012.403.6103 - MARIA LUIZA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005357-43.2012.403.6103 - ALINE PAIVA RIBEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006747-48.2012.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007001-21.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO FARIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007649-98.2012.403.6103 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0008343-67.2012.403.6103 - ANA MARIA PAIVA RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007,

do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008385-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de

outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0008393-93.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008412-02.2012.403.6103 - SILAS JULIO DE CARVALHO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008424-16.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos edido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e Intime-se.

0008426-83.2012.403.6103 - MARIA RAMOS DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/12/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E

SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008469-20.2012.403.6103 - DJALMA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008483-04.2012.403.6103 - ROSALINA LAURENTINA VITULIO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008523-83.2012.403.6103 - NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008547-14.2012.403.6103 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008549-81.2012.403.6103 - ROSANA BENEDITA MARTINS NIGMANN(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008591-33.2012.403.6103 - IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, já que, tendo continuado trabalhando, adveio-lhe a incapacidade laborativa. Pois bem. O intento de conversão em si encontra amparo em decisão recente da Corte Federal da 5ª Região. De fato, vejam-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Não merece prosperar o argumento de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, haja vista que o direito à conversão pretendida apenas começou com o início da invalidez, o que ocorreu em 2005, tendo sido a ação proposta dentro do prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91. II. O autor logrou comprovar ser portador de neoplasia maligna, através dos atestados e relatórios médicos carreados às fls. 11/12 dos autos, o que foi expressamente reconhecido pela autarquia federal, consoante documento anexado à fl. 13, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto a enfermidade que o acomete é considerada pela Previdência Social como doença que necessita de tratamento particularizado, o que dispensa o cumprimento de carência exigida para seu deferimento. III. Comprovado nos autos que o autor é portador de doença incapacitante de forma definitiva faz jus à aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91. O fato de ele já ser titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição não consiste óbice para a conversão postulada. (TRF5, APELREEX2061/CE, Primeira Turma, Rel. Des. César Carvalho [conv.], j. 14/07/2011, DJe 21/07/2011). IV. Assim, faz jus o apelante ao benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde a data do requerimento administrativo (fls. 15/18), devendo as quantias que lhe foram pagas ser compensadas quando do pagamento dos valores devidos. V. A Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009,

deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no enunciado da Súmula n. 111 do STJ. VII. Apelação provida. Processo AC 00084008820114058100 AC - Apelação Cível - 544003 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 450 Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 09/08/2012 Ainda assim, não se pode invocar a urgência da medida exatamente por estar a autora no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 19/11/2012 16:37:30 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1024325528 IVANILDE A C DA SILVA Situacao: Ativo CPF: 977.980.538-91 NIT: 1.670.619.723-9 Ident.: 89453475 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 369780 EUGEN.MELO-ERIC-USJC Nasc.: 20/04/1956 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0002226413 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 14/02/1996 MR.BASE: 1.952,87 MR.PAG.: 1.952,87 DER : 14/02/1996 DDB: 28/07/1996 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. A providência jurisdicional pretendida depende de prova técnica, de modo que deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/2/2013, às 15:30. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008461-43.2012.403.6103 - CLARA RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/12/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5124

ACAO PENAL

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 200761030072884, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Mondini e Rogério da Conceição Vasconcelos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ MONDINI, brasileiro, divorciado, portador do RG 6.778.219, inscrito no CPF sob o nº 539.334.518-68, nascido aos 19/08/1951, filho de Elvira Caligari Mondini e Pedro Mondini, domiciliado na Rua Kumazo Ishikawa, nº 118, Residencial União, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG nº 20.765.793/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, natural de São José dos Campos/ SPdomiciliado na Rua José Alves dos Santos, nº 281, sala 304, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 40.236,78. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 14/07/2008 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 323/326. Respostas à acusação apresentadas às fls. 321/323 e fls. 352/366. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos às fls. 367/370. Manifestação do MPF às fls. 372/382. Decisão proferida às fls. 334/335, que afastou a absolvição sumária dos acusados. Aos 29/03/21010, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 386/389), tendo sido deferido o pedido da defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS de juntada, como prova emprestada, do depoimento de Johnson Duarte da Silva prestado nos autos do processo nº 2007.61.03.009801-0, em curso neste juízo (fls. 394/395). Diligências requeridas pelo órgão ministerial e deferidas em Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fl. 399. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP. Por sua vez, a defesa do corréu JOSÉ MONDINI, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado, não tendo este agido com dolo ou culpa na consecução do delito. Ao final, pugna pela suspensão do processo, bem como da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que requereu, administrativamente, o parcelamento do débito tributário. Por fim, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ MONDINI e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminar 1 .1 Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, °, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. As certidões de fls. 279/303

demonstram a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. 1.2 Prescrição da Pretensão Punitiva A defesa do acusado JOSÉ MONDINI (fl. 413) alega, de forma vaga e genérica, a existência de prescrição. Ainda que a defesa não tenha exposto os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição, entendo que aludida tese deve ser apreciada pelo julgador, sob pena de prejuízo ao próprio acusado, a quem confiou a defesa técnica ao causídico que constituiu. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. Vejamos. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. O crédito tributário consubstanciado na CDA nº 8010704287936 foi constituído por meio de Auto de Infração, lavrado em 18/10/2006 (fls. 233 dos autos em apenso). O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de Auto de Infração, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 14/07/2008 (fl. 274). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000134/2007-97 (fls. 148/155 dos autos em apenso); das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte José Mondini - CPF nº 539.334.518-68, referentes aos anos-calendário 2001/2004 (fls. 178/190); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00121/06 (fls. 233/246). Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2001 a 2004. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas à fl. 151 dos autos em apenso (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, Giselle Mazzeo Martins, Smas Assessoria Empresarial S/C Ltda., Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP e Hospital Alvorada S/C Ltda.). Corroborando os fatos ali apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade policial. (...) Em termos de declarações às fls. 08, JOSÉ MONDINI, afirmou ter contratado o contador ROGÉRIO por indicação de colegas da General Motors, tendo realizado uma ou duas declarações de imposto de renda com ROGERIO, mas só ficou sabendo que ele inseria despesas fraudulentas quando viu os noticiários e comentários na empresa. Disse ainda que está impugnando os valores cobrados pela Receita Federal e conforme o resultado final do julgamento de sua defesa tentará parcelar a dívida. As empresas e/ou os profissionais da saúde que tiveram seus nomes utilizados pelo contabilista deixaram de ser ouvidos neste instrutório, por terem negado, de forma unânime, a prestação de serviço para tais contribuintes, e, em consequência, o recebimento de valores a título de consultas médicas, no

curso do procedimento fiscal conduzido pela Receita Federal. Já com relação ao contabilista, em seu modus operandi e magnitude do esquema fraudulento montando para angariar vantagem financeira não geram dúvida de que o sucesso de seu empreendimento devia-se somente à criação de informações fictícias que possibilitaram ao cliente suprimir ou reduzir tributo sobre rendas (...). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração de fls. 233/246 (autos em apenso). Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$ 40.236,78 (quarenta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado JOSÉ MONDINI, na fase inquisitorial, afirmou o seguinte: (...) que era funcionário da GM e realizava suas declarações de imposto de renda com um advogado, sendo que com o falecimento dele teve a indicação de colegas de trabalho do contador ROGÉRIO; que realizou uma ou duas declarações de imposto de renda com ROGÉRIO, mas só ficou sabendo que ele inseria despesas fraudulentas quando viu os noticiários e comentários na empresa; que ao receber a notificação da Receita Federal procurou o advogado JORGE FELIX DA SILVA que está impugnando os valores cobrados (...). Em juízo, o primeiro acusado acrescentou o seguinte: (...) que errou; que fez uma coisa errada; que disse ao Rogério se tinha algum jeito de pagar menos imposto, porque ele pagava pensão e outras coisas; que, em 2001 a 2004, viu que diminuiu o pagamento do imposto de renda; que pagava menos que nos anos anteriores; que colegas da GM diziam para ele procurar o Rogério porque ele dava um jeito (fraudulento) para pagar menos; que nunca obteve serviços prestados pelas empresas Irmandade Santa Casa, Clínica de Fraturas Santa Terezinha, Coife Odonto, Santa Casa de Misericórdia de São Caetano da Vargem Grande, Centro Regional CEREC, Instituto de Ensino Supletivo Continental S/C Ltda.; que viu a menção dessas empresas em suas declarações; que não sabe de onde o Rogério conseguia os recibos; que Rogério dizia que ia dar um jeito; que sabia que todas essas declarações eram falsas; que confessa que praticou o crime imputado; que depois de 2004 não fez mais declarações de imposto de renda com Rogério por conta da notícia na imprensa; que os colegas da GM diziam que Rogério dava um jeitinho; que sabia que era errado o que estava fazendo; que conhece outras pessoas que faziam declarações com Rogério; que não pagou nem parcelou o débito tributário; que nunca forneceu recibos pro Rogério, fora as despesas válidas (pensão alimentícia); que confessa judicialmente a prática do delito; que depois que foi notificado pela Receita Federal não procurou o Rogério; que depois que foi notificado entrou em contato com o Dr. Jorge para concertar isso aí; que não apresentou nenhum recibo à Receita Federal, depois que foi notificado (...). A confissão judicial do acusado corrobora os fatos a ele imputados na denúncia, uma vez que, com nítido intuito de reduzir o pagamento de IRPF, procurou o corréu ROGÉRIO, por indicação de colegas da empresa aonde trabalhava, o qual já tinha fama de dar um jeitinho pra pagar menos imposto, com a finalidade de reduzir o pagamento da referida exação fiscal. No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado. No Termo de Verificação Fiscal em apenso, verifica-se que as despesas médicas e de instrução alegadas pelo acusado, nos montantes de R\$15.820,00, R\$8.998,00, e R\$17.378,00 afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de serviços ao contribuinte; Resta incontestado que o acusado JOSÉ MONDINI procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado confessou judicialmente a existência de falsidades de declarações perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), tendo inclusive manifestado a intenção em parcelar o débito tributário. Importante frisar que, consoante certidão de fl. 399, o débito tributário encontra-se em situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido, não parcelado. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de JOSÉ MONDINI:(...)quanto à autoria de JOSÉ MONDINI, o mesmo confessou em juízo que chegou a notar algumas inconsistências nas declarações elaboradas por Rogério, contudo não procurou o contador, justamente porque procurou Rogério para dar um jeitinho de pagar menos impostos. Informou que o contabilista lhe foi indicado justamente pelo perfil de falsear as declarações. Reconheceu ainda que parte dos serviços declarados à Receita Federal, de fato, não foram usufruídos por ele. Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que o contador ROGÉRIO utilizasse de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas sem as quais não ocorreram a prestação de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o contador criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os

valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2001, 2003 e 2004), a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo-se, em conluio com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Outrossim, a confissão judicial do acusado, no sentido de que, com vontade livre e consciente, concorreu para a prática do delito, contradiz os argumentos lançados na peça de defesa. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (três vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fl. 155 (autos em apenso) é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Cumpre observar que, conquanto a denúncia impute aos réus a continuidade delitiva do crime tipificado no art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2001 a 2004, o marco temporal no qual se perpetraram os delitos não abrange o exercício de 2002, como se depreende do Auto de Infração. Vejamos:(...) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Ano calendário 2001-Despesas médicas não comprovadas:a) Hospital Ana Moreira Salles, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, no montante de R\$10.720,00; Ano calendário 2003-Despesas médicas não comprovadas:a) Coife Odonto - Serviços e Planos Odontológicos Ltda., no montante de R\$4.600,13;b) Santa Casa de Misericórdia São Caetano da Vargem Grande - Hospital São Caetano, no montante de R\$2.399,87; Ano calendário 2004-Despesas médicas não comprovadas:a) Coife Odonto - Serviços e Planos Odontológicos Ltda., no montante de R\$4.200,00;b) Santa Casa de Misericórdia São Caetano da Vargem Grande - Hospital São Caetano, no montante de R\$5.680,00;c) Clínica de Fraturas Santa Terezinha Ltda., no montante de R\$5.500,00; DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO Ano calendário 2001-Despesas com instrução não comprovadas:a) Centro regional de Cultura-CEREC, no montante total de R\$8.200,56; Ano calendário 2003-Despesas com instrução não comprovadas:a) Instituto de Ensino Supletivo Continental S/C Ltda., no montante de R\$1.998,00; Ano calendário 2004-Despesas com instrução não comprovadas:a) Instituto de Ensino Supletivo Continental S/C Ltda., no montante de R\$1.998,00; (...). Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 82/143), em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 20/59), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem asseverou o Ministério Público Federal: (...) sua participação fica clara a partir da constatação da Delegacia da Receita Federal de que milhares de declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física estavam apresentando evidências de fraude, mediante a inclusão de despesas fictícias, todas com coincidências das supostas fontes de despesas e, mais importante, todas convergendo para o trabalho do contador ROGÉRIO, ora réu, como responsável pelo preenchimento e envio das declarações, tanto que os fatos motivaram a expedição de três mandados de busca e apreensão no escritório denunciado, entre 2002 e 2004, onde foram localizados e apreendidos recibos assinados em branco de algumas empresas e pessoas físicas que eram usadas na fraude. É importante destacar que o denunciado ROGÉRIO estava tão intimamente relacionado às fraudes que, mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial, em 2003, quando foram apreendidos diversos documentos que comprovam as fraudes em milhares de declarações, o mesmo continuou praticando o mesmo tipo de fraude, resultando em mais dois mandados de busca e apreensão (em 2005 e 2006), ocasiões em que, novamente, foram detectadas novas fraudes em declarações de ajuste anual de imposto de renda, sempre com o mesmo modus operandi, culminando com a prisão preventiva do mesmo (...). Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício

de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. Interrogado em juízo, o acusado alegou (...) que as informações de despesas sempre foram fornecidas pelo próprio contribuinte; que tudo era feito na presença do contribuinte; que o contribuinte conferia as informações prestadas nas declarações, e depois ele transmitia; que com base em recibos e folhas de papel fornecidos pelo próprio contribuinte, incluía nas declarações as despesas; que não se recorda do corrêu; que sempre pedia pro contribuinte a declaração anterior; que não se recorda das instituições arroladas na denúncia; que todas as declarações eram entregues na presença do contribuinte; que nenhum deles pode alegar ignorância do que está ali contido. Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que o próprio corrêu afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendário 2001 a 2004, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte ao contador despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais, os quais o réu Rogério, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda (anos-calendários 2003, 2004 e 2005). Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corrêu JOSÉ MONDINI, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corrêu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corrêu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Aplica-se ao corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial de exasperação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corrêu JOSÉ MONDINI. Com efeito, restou inconteste que o corrêu JOSÉ MONDINI foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados JOSÉ MONDINI e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 JOSÉ DIAS NOGUEIRA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12

(doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

a) em relação ao acusado JOSÉ MONDINI, já devidamente qualificado nos autos, CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENÁ-LO, como

incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus JOSÉ MONDINI e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006916-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006916-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RICARDO PENELUPPI MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006916-74.2008.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Ricardo Peneluppi Medeiros.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RICARDO PENELUPPI MEDEIROS, brasileiro, pizzaiolo, filho de Mauro Medeiros Filho e Ângela Peneluppi Medeiros, nascido aos 26/04/1984, portador do RG nº 32.358.144-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 328.621.348-99, domiciliado na Rua Marl de Prata, nº 1275, apto. 206, Bairro Jardim Oriente, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no período de outubro de 2006 até fevereiro de 2007, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, que consistiu em declaração falsa que induziu em erro a Caixa Econômica Federal. Alega o Ministério Público Federal que o acusado omitiu à CEF o fato de que estava trabalhando sem registro em CTPS - vez que prestava serviços remunerados junto à empresa Guiger Restaurante e Pizzaria Ltda. EPP -, e, mesmo assim, recebeu seguro desemprego no período mencionado, cujos valores foram creditados na agência da CEF nº 0361-4, em São José dos Campos/SP. Aduz o Parquet Federal que o acusado recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$424,24 cada, sendo que o primeiro pagamento foi efetuado em 13/10/2006 e o último em 12/02/2007, período no qual já se encontrava laborando, com remuneração fixa. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas art. 171, 3º, do Código Penal. Aos 30/11/2011 foi recebida a denúncia. Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 178/188. Resposta à acusação apresentada às fls. 168/173. Manifestação do MPF às fls. 175/176. Decisão proferida às fls. 189/190, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado, bem como a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Aos 11/09/2012, foi ouvida, neste Juízo, a testemunha arrolada pela acusação - Valdecir Antônio Marchetti -, tendo, em seguida, procedido ao interrogatório do acusado (fls. 196/201). Em alegações finais orais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais orais, argüiu a ocorrência de prescrição retroativa, bem como a inexistência de dolo específico do agente na prática do delito a ele imputado. Ao final, reiterou todos os termos da resposta à acusação de fls. 168/173, bem como pugnou pela improcedência do pleito ministerial. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO01. Preliminar1.1 Prescrição A defesa alega que o crime tipificado no art. 171, 3º, do CP é instantâneo, logo, consumou-se em 13/10/2006 (data do pagamento da primeira parcela do benefício), sendo que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia operou-se a prescrição. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 12.234/2010, vez que desfavorável ao acusado, bem como a existência de prescrição retroativa ou virtual. O estelionato em que o recebimento da vantagem se dá em prestações, como no caso do estelionato na obtenção de seguro-desemprego, tem natureza de crime permanente, porquanto há uma ininterrupta lesão ao bem jurídico ante o recebimento de prestações mensais pelo agente, razão pela qual o termo inicial da prescrição é o momento da cessação da permanência (art. 111, inciso III, do CP). Não se trata de crime instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a cada recebimento da vantagem indevida não há uma nova conduta de auferimento de vantagem indevida, mas sim a perpetuação dos efeitos do delito, que se protai ao longo do tempo até o

recebimento da última prestação, perpetuando-se também a fraude no silêncio sobre o erro provocado, no qual a vítima é mantida. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ (grifei): RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. ART. 171, 3º. DO CPB. CONDENAÇÃO EM 1º. GRAU. PENAS: 1 ANO, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, PARA O PRIMEIRO RECORRIDO, E 1 ANO E 4 MESES PARA A SEGUNDA RECORRIDA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO DOS RÉUS. RECONHECIMENTO, PELO TRF, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O CRIME É INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL A QUO JULGUE O MÉRITO DAS APELAÇÕES DOS ACUSADOS, COMO ENTENDER DE DIREITO.1. O entendimento firmado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência da egrégia Quinta Turma desta Corte, segundo a qual o crime de estelionato, quando perpetrado de forma a garantir a seu autor a percepção de benefício previdenciário mensal, é permanente, razão por que o prazo prescricional flui apenas quando findo o pensionamento arditosamente conquistado.2. Na hipótese, a última parcela do seguro-desemprego indevidamente paga data de 30.10.2002, e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 25.10.2006, tendo sido proferida a sentença condenatória em 19.11.2007; destarte, ainda não ultrapassado o lapso temporal de 4 anos, considerando as penas aplicadas (art. 109, V do CPB).3. Recurso Especial provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito das Apelações defensivas, como entender de direito. (REsp 1154543/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/09/2010)PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CP. DELITOPERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP. I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal) (Precedentes). II - Dessa forma, se entre a data da percepção da última parcela indevida e o recebimento da denúncia, considerando a pena aplicada às recorridas - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão - não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido (REsp. 1.112.251/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 19.04.2010). Outro não é o entendimento das Primeira e Segunda Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o estelionato de rendas é crime permanente ou eventualmente permanente, e, portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal coincide com a data da cessação dos recebimentos dos benefícios. Colaciono os seguintes julgados (grifei):PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, 3 DO CÓDIGO PENAL). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO.(...)3. Quanto à natureza do crime de estelionato contra a Previdência, é certo a matéria é ainda controvertida na jurisprudência. Assim, considerado que os tribunais superiores não firmaram entendimento pacífico sobre a matéria, acompanho o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal, no sentido de que o delito é eventualmente permanente, e portanto o termo inicial da prescrição coincide com a cessação dos recebimentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0707575-19.1997.4.03.6106, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 371)PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)5. Dosimetria da pena. O estelionato de rendas mensais e periódicas é crime eventualmente permanente. Exclusão da causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Pena privativa de liberdade reduzida de ofício.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0005695-03.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 18/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 55)PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)2. O art. 171, 3º, do CP descreve crime doloso, caracterizando-se ainda que inexistente a intenção específica de lesar a entidade vítima, bastando a consciência da possibilidade de provocação da lesão. Não ocorre punição pela dívida criada, mas pela atitude reprovável em lesar a entidade pública. Trata-se de crime comum, cuja conduta é de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, e tem natureza de crime permanente, na medida em que cada recebimento de prestações de seguro-desemprego renova sistematicamente a obtenção de vantagem indevida mediante fraude. Assim, o prazo prescricional deve ser contado da cessação do recebimento do benefício (art. 111, inciso III, do CP), que não fluiu para fins de extinção da punibilidade. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 2002.03.99.003955-4, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS

FRANCISCO, julgado em 23/09/2003, DJU DATA:16/01/2004) No que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição retroativa e virtual, passo a examiná-las. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa, como se equivocava a defesa em sua peça técnica (fl. 172). Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. Lembrando que, no cálculo da prescrição, influem as causas de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e o percentual mínimo para a diminuição. Assim, tendo em vista que a denúncia imputa ao acusado a prática de estelionato majorado, na forma do 3º do art. 171 do CP, o máximo da pena cominada em abstrato será de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, o crime no prazo de 12 (doze) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso III, do CP. Destarte, como já exposto, a permanência da consumação do delito cessou em 12/02/2007 (fl. 141), data do recebimento da última prestação. E, entre a data da cessação da permanência e o recebimento da denúncia (30/11/2011), não transcorreu o lapso prescricional acima apontado, tampouco entre a data desta e da prolação da presente sentença, razão pela qual rejeito esta questão prejudicial de mérito. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. 2. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado RICARDO PENELUPPI MEDEIROS, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que, no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, no qual o agente recebeu as prestações do benefício de seguro-desemprego, encontrava-se, efetivamente, percebendo remuneração em pagamento aos serviços prestados ao empregador Guiguer Restaurante e Pizzaroa Ltda. EPP. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar

temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego, e, cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. A materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas, ante o saque indevido de benefício de seguro-desemprego pelo acusado. Vejamos. O acusado ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada Guiger Restaurante e Pizzaria Ltda. EPP (autos nº 01705-2007-083-15-00-4 RT), em curso na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, alegando que (...) foi admitido pela reclamada em 26/09/2006, na função de ajudante de pedreiro, sem registro em CTPS nos primeiros cinco meses; que a partir de um roubo ocorrido, passou a ser discriminado pelo proprietário da reclamada; que o proprietário da reclamada passou a lhe aplicar advertências com o fim de que pedisse demissão e de arrumar motivos para dispensá-lo por justa causa, a ponto da relação se tornar insuportável; que sofreu intimidações, tendo que comparecer à Delegacia para interrogatório, sendo visto com suspeita pelos demais empregados e alvo de comentários desabonadores; que durante o interrogatório policial foi vítima de abuso policial; que referido tratamento não mudou, nem após a finalização do inquérito policial; que trabalhou no primeiro me de segunda-feira a sábado, das 7h às 20h, sem intervalo para refeição; que nos quatro meses seguintes, trabalhou de domingo a quinta-feira das 10h à meia-noite, e às sextas-feiras e sábados das 10h à 1h, com uma folga semanal, sem intervalo para refeição. Em audiência realizada no juízo trabalhista, o acusado prestou depoimento pessoal, ocasião na qual afirmou o seguinte: (...) que o depoente encerrou a prestação de serviços na reclamada em 26/10/2007; que o depoente deixou de trabalhar na reclamada, porque depois da ocorrência do processo no qual o depoente foi acusado de furto, houve uma mudança no tratamento dentro da empresa; no processo não foi apurada qualquer responsabilidade do depoente, mas o tratamento mudou, sendo que o depoente era discriminado; que quando deixava o local de trabalho para ir ao banheiro, quando retornava era perguntado onde havia ido; também em oportunidades que atrasou o horário de chegada, também era repreendido; o depoente foi advertido pelos atrasos e numa das vezes, quando retornou do banheiro, a Sra. Vanessa estava com uma advertência redigida e depois de fazer uma ligação telefônica, rasgou o papel na frente do depoente; o depoente possuía a chave da empresa, mas depois do alegado processo, a chave foi retirada; (...) o depoente começou a trabalhar fazendo extras na Pizzaria Grand Chopp em novembro ou dezembro sendo certo que estava aguardando a baixa em sua CTPS por parte da reclamada; o depoente não sabe dizer quando e se levou a sua CTPS na reclamada após receber o documento de seu advogado, inclusive porque ligou para tal profissional procurando o documento para apresentá-lo no atual emprego, ou seja, na Pizzaria Grand Chopp para que seja providenciado anotação de seu contrato; o depoente não quis retornar ao trabalho na Reclamada porque o ambiente estava muito ruim (...). O MM. Juiz do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos do acusado-reclamante, reconhecendo a existência de vínculo empregatício sem registro, no período de 26/09/2006 a 26/10/2007, e condenou a empresa reclamada ao pagamento das verbas salariais. Determinou, ainda, que a empresa reclamada retificasse a data de admissão na CTPS para 26/09/2006, bem como anotar a baixa do contrato de trabalho com data de 26/10/2007. O documento de fl. 140 dos autos em apenso, emitido pela CEF - Agência 0351-4, São José dos Campos/SP, faz prova de que, em 11/09/2006, o acusado requereu seguro-desemprego, sendo que a primeira das cinco parcelas foi creditada em 13/10/2006 e a última em 12/02/2007, cada qual no valor de R\$424,24 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Perante a autoridade policial, o acusado alegou o seguinte: (...) que trabalhou na Pizzaria Go, Av. Andrômeda, Jd. Satélite, nesta cidade, durante 05 anos até 2006, quando foi demitido; que em seguida passou a fazer bicos na Pizzaria Guiger, conhecida como Pizza 1, logo quando estava sendo construída no Supermercado Extra 24 Horas; que permaneceu fazendo extra também na loja do centro, sendo efetivado depois de cerca de 02 meses, mas não registrado em carteira; que nesta época estava recebendo seguro desemprego, mas não deixou de ser registrado por este fato, mas sim que o proprietário Valdecir Marcheti não quis, já que não registrou ninguém naquela ocasião; que Valdecir também era proprietário da Pizzaria Go, que trabalhava antes; que trabalhou cerca de 07 meses sem carteira assinada e ao ser demitido em 2007 ingressou com ação trabalhista a fim de pleitear o período sem registro; que não sabia estar recebendo irregularmente seguro desemprego enquanto trabalhava desconhecendo que seria crime, só sendo informado disto ao receber intimação para este inquérito; (...) que confirma ter recebido em 2006 as parcelas de seguro desemprego; (...). Em juízo, o acusado ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial e acrescentou: (...) que prestava serviços diariamente para a empresa Guiger Restaurante e Pizzaria; que pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista, no período de setembro de 2006 a outubro de 2007; que fez o pedido de seguro-desemprego; que quando saiu da loja estava recebendo o seguro, que continuou recebendo o seguro quando foi para o Valdecir; que começou trabalhando na obra, recebendo por semana, e depois de uns trinta dias foi trabalhar como pizzaiolo; que não é porque fez bicos que tem de perder o seguro-desemprego, sem que tenha nada fixo; que depois que virou pizzaiolo o Valdecir

pagava mensalmente; que nunca pediram a CTPS dele; que entrou com ação trabalhista para receber o que Valdecir deixou de pagar; que não sabia que o advogado entrou com ação para pedir vínculo na Justiça do Trabalho; que saiu do Pizza Go, deu entrada no seguro-desemprego, foi trabalhar de servente de pedreiro pra construir a Guiguer Pizzaria, que a obra durou uns trinta a quarenta dias; que depois passou a trabalhar de pizzaiolo; que não sabia que era crime receber o seguro neste caso (...). Os testemunhos do sócio da empresa Guiger Restaurante e Pizzaria Ltda. EPP, Sr. Valdecir Antônio Marchetti, prestados nos na fase de investigação criminal, bem como durante a instrução processual penal, fazem prova de que o réu, concomitantemente à percepção do seguro-desemprego, compunha o quadro de funcionários da empresa: (...) que também é franqueador da marca PIZZARIA GO, conhecendo Ricardo por ter sido pizzaiolo na loja daquela marca no Jd. Satélite; que durante o período de obras, que acredita ter durado cerca de 40 dias, bem como o período de cerca de 03 meses de treinamento, os funcionários que não teriam sido registrados, o que só teria ocorrido com a inauguração da loja, no final de 2006; (...) que soube que Ricardo foi notificado algumas vezes para apresentar a CTPS, deixando de fazê-lo alegando tê-la perdido, sabendo que posteriormente acabou sendo registrados; (...) que Ricardo abandonou o emprego e depois ingressou com ação trabalhista, não sabendo dizer o resultado. O fato de o réu, ao tempo em que recebeu o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada não implica por si só a atipicidade da conduta quando da relação laboral era obtida a fonte de renda para sua subsistência. Nesse sentido, segue ementa de julgado (grifei):DIREITO PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SEGURODESEMPREGO. Não afasta a tipicidade da conduta o fato de o réu, ao tempo em que recebia o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada. Importa que a relação de trabalho exista, com ou sem reconhecimento formal do vínculo empregatício. O seguro-desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém nenhuma fonte de remuneração. Situação de penúria, por si só, não se confunde com o estado de necessidade da lei penal. Condenação mantida. Redução da pena privativa de liberdade e substituição por penas restritivas de direito.(TRF4ªR, ACR1999.04.01.006215-0/SC, 1ª Turma, Relator: Juíza Eloy Bernst Justo, j. 05.09.2000).Com efeito, os elementos de prova produzidos no curso da reclamação trabalhista, e todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas e não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta do agente, o qual tinha plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, mantendo em erro o gestor do Programa de Seguro-Desemprego.No que diz respeito à alegação da defesa de inexistência de dolo específico na conduta do agente, esta não merece prosperar. Como inicialmente exposto, no delito em tela, exige o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Ora, em se tratando de pessoa com normal grau de instrução (segundo grau incompleto - fl. 73), que já manteve outros vínculos laborais, e contando na data dos fatos com mais de 22 (vinte e dois) anos de idade, é plenamente capaz de deter a consciência da ilicitude do fato, conhecendo a proibição existente de usufruir de seguro-desemprego quando está em pleno exercício de outra atividade laborativa. Soma-se a isso o fato de o próprio réu ter apresentado entraves na apresentação de sua CTPS, na tentativa de não obter o cancelamento ou suspensão da prestação assistencial. Outrossim, não há que se falar também em erro de proibição no caso em que o réu alcançou a consciência da ilicitude de sua conduta, sendo insidioso o argumento de que supunha inexistir irregularidade na continuidade do recebimento de seguro-desemprego, mesmo quando estava trabalhando, com habitualidade, e sem registro de CTPS, para terceiro. Resta, portanto, claro que o réu induziu e manteve em erro o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, amoldando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada instituição de economia popular. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997); TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005). Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório.3. Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado RICARDO BENELUPPI MEDEIROS, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente,

fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreu causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu RICARDO PENELUPPI MEDEIROS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu RICARDO PENELUPPI MEDEIROS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Tendo em vista que o acusado Ocimar Francisco de Mello declarou no momento de sua citação (fl.241), não possuir condições de constituir defensor, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação (fls. 336), na qual não argüiu preliminares que importassem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado Ocimar Francisco de Mello não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Int. DECISÃO DE FLS. 334/335: Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Os acusados foram citados e intimados pessoalmente (fls. 241). Ocimar Francisco de Mello não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação, consoante certidão de fl. 333. Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou resposta à acusação (fls. 255), na qual não argüiu preliminares que importassem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de

absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado Rogério da Conceição Vasconcellos não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o acusado Ocimar Francisco de Mello declarou no momento de sua citação (fl.241), não possuir condições de constituir defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a defesa cabida. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0003381-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ AUGUSTO BANDEIRA(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)
Fls.478/499: Dê-se ciência às partes acerca da juntada do ofício resposta da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Fl. 503: Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação da seguinte testemunha de defesa: CLEIDE XAVIER WERNER, CPF 033.164.158-58, RG 5.736.003, com endereço à Rua Barão de Jacaré, 760, apto 52-B - Jacaré/SP, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, no dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, cientificando-a de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. Outrossim, determino ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que faça constar de sua certidão de intimação o telefone atualizado da testemunha, a fim de possibilitar futuro contato com a mesma, caso se faça necessário. Int.

0005883-10.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NARCISO RAMOS CARACA FILHO(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto nos arts. 297, 304 c/c art. 297 e 203, todos do Código Penal. O acusado foi citado e intimado pessoalmente (fls. 174) e apresentou intempestivamente resposta à acusação às fls. 175/177, não tendo argüido preliminares que importem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO para intimação das testemunhas abaixo qualificadas, a fim de que compareçam perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, na data acima mencionada: Testemunha: José Pires Filho, CPF nº 989.558.298-68, com endereço à Av. João Victor Lamana, 15, fundos, Parque Califórnia, Jacaré/SP (fl.6). Testemunha: Carlos de Aquino Freire, CPF 143.056.402-44, com endereço à Rua Embaixador Jose Carlos de Macedo Soares, 304, Parque Brasil, Jacaré/SP, fones: 33541219 e 81334421. Com endereço comercial na Rua Corneteiro de Jesus, 151, Centro, Jacaré, fone 39515942. (fl.65) Testemunha: Enéas Ramos Leite Júnior, CPF 947.859.618-72, com endereço à Rua Maria Aparecida do Prado, 254, Jardim Santa Maria, Jacaré/SP, fones (12) 39516226 e 78500264. Com endereço comercial na Rua Carlos de Campos, 154, Jacaré/SP (fl.121) Outrossim, determino ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que faça constar de sua certidão de intimação o telefone atualizado das testemunhas, a fim de possibilitar futuro contato com as mesmas, caso se faça necessário. Fica desde já autorizado à secretaria o acesso ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço das testemunhas, devendo instruir o mandado com a respectiva consulta apenas no caso de constar endereço diverso. Providencie o advogado constituído pelo réu, a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003458-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003458-4) - MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 252-253: Prejudicado tendo em vista o acordo formalizado às fls. 246-248. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007239-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007239-6) - MARIA DOS SANTOS NUNES - ESPOLIO X HERMES NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DOS SANTOS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 92988495-7, que foi cessado pelo réu em virtude da concessão de pensão por morte seu cônjuge. Requer o restabelecimento daquele benefício com a manutenção deste último. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu (fls. 17). Devidamente citado, o INSS contestou o feito requerendo a extinção do feito e, eventualmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 24-32). Às fls. 33/44 foi juntado processo administrativo em nome da autora. Em réplica, a autora retificou os dados do benefício que pretende o restabelecimento, juntando documentos (fls. 47/50). Intimada a esclarecer o benefício que pretende seja restabelecido, a autora se manifestou novamente às fls. 55. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, o INSS nada requereu e a autora requereu expedição de ofício, que foi deferida. Intimada para fornecer o nº da conta para expedição do ofício, a autora requereu que seja expedido com a informação do CPF (fls. 60). O Juízo diligenciou por meio de consulta ao sistema BECENJUD, não obtendo êxito. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a habilitação de herdeiros, ante a notícia de falecimento da autora, bem como a manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 66). Foi requerida a habilitação da filha da autora. Dada vista ao INSS, este quedou-se inerte. Determinou-se a habilitação de todos os herdeiros ou do inventariante (fls. 76), tendo transcorrido o prazo sem manifestação. Novamente intimado, foi requerida a habilitação do inventariante, que foi deferida (fls. 79-85). Autos conclusos para prolação de sentença aos 09 de outubro de 2012. É o relatório. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03/10/2008, com citação em 24/11/2008 (fl. 23), tem-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2008, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), de forma que, na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 03/10/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Ainda que não tenha havido a juntada do procedimento administrativo do benefício que a autora falecida requereu o restabelecimento, a análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 50, deixa entrever que se trata de renda mensal vitalícia por invalidez prevista na Lei nº 6.179/74 (benefício de código 30, na tabela de espécies de benefícios do INSS). O benefício de Renda Mensal Vitalícia (amparo previdenciário), devido às pessoas maiores de setenta anos ou inválidas, foi instituído pela Lei nº 6.179/74 e posteriormente ratificado pelo art. 139 da Lei nº 8.213/91, como disposição transitória, até que o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, fosse regulamentado, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.742/93, que em seu artigo 20 instituiu o benefício assistencial de prestação continuada. Posteriormente, foi editada a MP nº 1.117/95 (reeditada por diversas vezes), que estabeleceu em seu artigo 3º que o requerimento de benefício de prestação continuada deveria ser protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996. Embora o artigo 40 da Lei nº 8.742/93 não tenha revogado explicitamente a Lei nº 6.179/74, revogou o benefício de renda mensal vitalícia que havia sido ratificado nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, de forma que, desde 1º de janeiro de 1996, a previdência social já não pode mais conceder tal benefício. A pretensão ora deduzida não merece guarida. No caso dos autos, a autora foi contemplada com o benefício de Renda Mensal Vitalícia em 1978 (fls. 50), sendo que, posteriormente, com o falecimento de seu cônjuge, requereu junto ao réu a concessão de pensão morte a partir de 1979 (fls. 52), cujo deferimento culminou na cessação daquele outro anteriormente concedido, o que entende ter sido equivocado, haja vista ainda estar

doente, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento daquele sem que haja a interrupção no pagamento da pensão por morte. De conformidade com o princípio do tempus regit actum, tem-se que a Renda Mensal Vitalícia concedida à autora em 1978 é regida pela Lei nº 6.179/74, cujo artigo 2º, 1º, prevê que tal benefício é inacumulável com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural ou por outro regime. Incabível, assim, o seu restabelecimento conjuntamente com a fruição de outro benefício (no caso dos autos, o de pensão por morte). Todavia, a própria Lei nº 6.179/74, no 2º do mesmo artigo acima citado, ressalva a possibilidade de o titular da Renda Mensal Vitalícia optar entre a sua percepção ou a de outro benefício previdenciário a que tenha direito, o que se presume tenha efetivamente ocorrido na seara administrativa quando da formulação do pedido de pensão por morte pela autora, não procedendo, portanto, a alegação de que tenha sido equivocada a cessação da Renda Mensal Vitalícia para dar lugar à concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. O amparo previdenciário a maiores de setenta anos e inválidos, instituído pela Lei 6.179/77 - Renda Mensal Vitalícia - é inacumulável com qualquer espécie de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime. 2. A suspensão do benefício de renda mensal vitalícia, quando cumulada com pensão por morte, não ofende ao princípio do direito adquirido, eis que em consonância com disposição legal. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001990018616 Processo: 200001990018616 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF10140236 PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA QUE PERCEBE RENDA MENSAL VITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.- A sentença de fls. 45/46 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.- A renda mensal vitalícia, por expressa previsão legal, é inacumulável com qualquer outro benefício do regime geral da previdência social, ou da antiga previdência social urbana ou rural, a teor do disposto nos artigos 2º, parágrafo 1º da Lei 6.179/74.- Se a viúva é beneficiária da renda mensal vitalícia e não manifestou opção pelo benefício previdenciário de pensão, dele não pode usufruir, em razão da inacumulabilidade entre o benefício da assistência social com qualquer outro- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida, por outro fundamento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873709 Processo: 200303990144482 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300209103 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008689-86.2010.403.6103 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183-184), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001609-37.2011.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril, maio e junho de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 68-71, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo de que trata a LC 110/01, sendo que o respectivo termo foi juntado às fls. 71, dando-se vista ao autor. É o relatório. DECIDO. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito

pretendido em outra ação judicial.É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes.Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...).III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos.Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual.No caso dos autos, a CEF comprovou que a parte autora aderiu ao referido acordo, trazendo o respectivo termo de adesão. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito.Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil).Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso.Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias.Remanesce em julgamento, apenas, as diferenças reclamadas relativas ao mês de junho de 1990, que não são alcançadas pelo acordo celebrado de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001.Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II.A ementa desse julgado está assim redigida:EMENTA:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos.Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica.Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira

Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. Impõe-se, portanto, reconhecer a improcedência do pedido quanto às diferenças reclamadas para o mês de junho de 1990. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido relativo às diferenças do mês de junho de 1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em parcelas aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata que está em tratamento psiquiátrico em decorrência de transtorno afetivo bipolar, apresentando humor instável, cognição prejudicada e sintomas depressivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.02.2011, negado sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Interposto recurso de apelação pelo autor, a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 63. Laudo médico judicial às fls. 64-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-70. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de quadro depressivo moderado, com episódios de recorrência, tendo iniciado com depressão grave e controlada relativamente com a medicação, mas ainda sem estabilização suficiente para sua atividade laboral. Ficou consignado que a incapacidade do autor é absoluta e temporária, com início no final de 2009. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 06.12.2009 e ficou constatado que a doença não se estabilizou. A conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.09.2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luis Carlos Ribeiro. Número do benefício: 538.353.491-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.09.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 14.09.2009. CPF: 896.427.328-15 Nome da mãe: Maria da Glória Ribeiro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cândida Costa da Silva, nº 100, Parque Nova Esperança, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007465-79.2011.403.6103 - JOAO GABRIEL MARTINS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ter sofrido acidente de moto em 31.5.2011, causando lesão em parte da sua cabeça, o que provocou sequelas de TCE (traumatismo crânio-encefálico) na área encefalomalácia/glicose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 42-46. Laudo administrativo fls. 48. Laudo social às fls. 51-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, com base no resultado do laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor sofreu traumatismo craniano encefálico, que gerou lesões cranianas temporárias, porém não foi observada a incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito esclarece que o autor encontra-se orientado no tempo e no espaço, respondendo a solicitações com rapidez e agilidade, que suas habilidades motoras resultaram em normais e os testes neurológicos não apresentaram alterações. Acrescentou o perito também, que há calosidade nas mãos do autor. Conclui-se, portanto, que não há o enquadramento legal do autor para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de transtorno depressivo recorrente,

reações ao stress grave, transtornos de adaptação e transtornos dos hábitos e dos impulsos, artrose de joelho esquerdo, cervicalgia, lombalgia, hipertensão arterial, corno posterior do menisco medial e do corno anterior do menisco lateral e ceratocone, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve o benefício implantado por decisão judicial, porém o INSS cessou o benefício, sem prévia perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 71-78. Laudo médico judicial às fls. 88-99. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O autor juntou novo exame médico às fls. 107-108. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta quadro de patologia degenerativa do joelho direito, problemas psiquiátricos e ceratocone. Acrescentou o perito que a ceratocone afeta sua visão, mas no momento está controlada com visitas periódicas ao oftalmologista. Quanto aos problemas psiquiátricos, concluiu que o autor está medicado e bem. Observou, ainda, que as alterações nos meniscos do joelho direito são degenerativas, sem ruptura ou necessidade de tratamento cirúrgico. Ao exame físico, consignou o perito que não observou a presença de artrose no joelho esquerdo e nas observações finais, afirmou que não há alteração na coluna cervical. O novo exame trazido aos autos às fls. 108 tampouco comprova a presença de artrose. Conclui o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa. A perícia administrativa mais recente, cujo laudo foi juntado por cópia às fls. 71, descreve que ao exame físico, o periciando se apresenta clinicamente compensado. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas na perícia judicial. Ademais, constata-se que o autor já é beneficiário de auxílio acidente desde 09.01.2009, conforme extrato que faço anexar. O laudo administrativo de fls. 74 esclarece que esse benefício foi concedido, exatamente, em razão da lesão ocorrida na perna esquerda do autor. Como o auxílio acidente pressupõe a consolidação das lesões, é evidente que esse mal não pode autorizar, simultaneamente, a concessão do auxílio-doença. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a complementação da prova pericial, essa exigência não é cabível, tendo em vista que as alegações ali formuladas já se acham respondidas no laudo pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009677-73.2011.403.6103 - ELIANE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de CLAUD GALVÃO CARRICO, falecido em 04.6.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22 e verso. Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 30-48). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso

dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que era beneficiário de auxílio-doença por ocasião do óbito (fls. 43). Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos declaração por instrumento público firmada em 11.09.2008, a respeito da união estável (fls. 15); comprovação de mesmo domicílio (fls. 16-19); carteirinha e correspondência do plano de saúde, cujo titular era o segurado falecido (fls. 20 e 40). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. A divergência ficou, apenas, no tocante ao termo final da união estável. Note-se que o de cujus faleceu em outra casa, na Vila Letônia, enquanto todas as testemunhas disseram que o casal conviveu maritalmente em um condomínio na Av. Juscelino Kubstichek. A primeira testemunha disse que viu o casal junto alguns meses antes do falecimento, mas não sabe dizer sobre imóvel na Vila Letônia. A segunda testemunha, por sua vez, foi contundente em dizer que o casal havia separado-se antes do óbito, e que o Sr. Claus mudou-se para esta casa que ele alugou na Vila Letônia. A terceira testemunha disse que o casal costumava ter discussões comuns de casal, e que depois reatavam. Não soube dizer se estavam juntos no momento do óbito, apenas afirmando que era comum que eles brigassem e reatassem, e desconhece o imóvel na Vila Letônia. Dos depoimentos e provas dos autos, é certo que houve união estável, inclusive porque o próprio casal assim declarou em Tabela de Notas. No entanto, já antes do falecimento, o de cujus não morava junto com a autora, e era cuidado pelo irmão dele. Faleceu em residência na Vila Letônia, que duas testemunhas desconhecem e uma apontou como sendo a casa que alugou para viver depois que se separou da autora. Não há espediente probatório para afirmar, portanto, que a união estável perdurou até o óbito. Por este motivo, não restou provado que, no momento do óbito, a autora ainda era companheira do falecido, em união estável. Não comprovada a condição de dependente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condiciono esta cobrança à prova de que está presente a hipótese do artigo 12 da Lei de Gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009755-67.2011.403.6103 - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão, quanto ao alegado erro na forma de cálculo das parcelas em atraso do contrato firmado com a embargada. Alega ainda, que a sentença foi omissa quanto à alegação de intempestividade da contestação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assiste razão à embargante quanto a omissão da alegação de intempestividade da contestação, a qual deve ser, entretanto, rejeitada. O prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. O mandado citatório foi juntado aos autos 20.03.2012, conforme consta do sistema processual, sendo que a contestação foi protocolada em 14.03.2012, ou seja, antes do início do prazo para defesa. Contudo, no que tange às demais alegações, não está presente no julgado, qualquer omissão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada julgou improcedente o pedido do autor, analisando todas as causas de pedir, como já fundamentado. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, assinalando-se que eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada por meio do recurso ordinário, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para afastar a preliminar de intempestividade da contestação. Publique-se. Intimem-se.

0000550-77.2012.403.6103 - OSWALDO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$

2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34-34/verso. Cópia dos autos do processo administrativo juntada às fls. 39-67. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, assim como da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 85-86 o autor requereu a juntada, pelo réu, da memória de cálculo do benefício. Intimado, o autor apresentou réplica, sustentando a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Considerando que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição, a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução, inclusive considerando a revisão realizada por força da ação judicial anteriormente proposta (2007.63.01.012821-9). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a autora que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a recolher as custas judiciais, a parte autora quedou-se inerte, sobrevivendo sentença de extinção do feito. Opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, o feito teve seu regular processamento. Citada, a UNIÃO manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa em razão dos Atos Declaratórios nº 01/2005 e 05/2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da

procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas, sobre as férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I.

0000758-61.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora objetiva a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição incidente sobre folha de salários de seus empregados. Alega que foi surpreendida com uma notificação relativa a débitos que foram recolhidos na época oportuna, porém, a Receita Federal não aceitou em razão de erro quanto ao preenchimento da respectiva GFIP. Sustenta que o lançamento ocorreu em 23.09.2011, e que os débitos se referem aos anos de 2005 e 2006, portanto, atingidos pela decadência. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito ou da decadência. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a aplicação do princípio da causalidade adequada quanto à condenação em honorários advocatícios, reconhecendo a procedência do pedido do autor. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A manifestação da UNIÃO de fls. 106-110 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Observo que a constituição administrativa do crédito tributário impõe reconhecer que a União deu causa à propositura da ação, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência. À luz dos parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para anular o crédito tributário materializado no Débito nº 39.106.662-5, condenando a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001513-85.2012.403.6103 - MELISSA PANSARDIS FRANCA PIRES X ANDREA PANSARDIS FRANCA(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha do segurado GUSTAVO SOUZA PIRES, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 03.6.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-38. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 18.08.2011, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-

contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai da autora, GUSTAVO SOUZA PIRES, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 03.6.2011 (fls. 21) e que o seu salário de contribuição líquido (em janeiro de 2011), segundo o documento de fls. 21, foi de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), superior, portanto, ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº 568 de 31.12.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual o requerente não tem direito ao benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001957-21.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão, contradição e obscuridade na sentença embargada. Alega que houve obscuridade, ao deixar de apreciar a alegada inconstitucionalidade, com fundamento em entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, da retroatividade da Lei Complementar nº 105/01, que passou a prever a possibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz também que houve contradição, quanto à manutenção da multa de 75% aplicada pelo Fisco, ao argumento de ausência de manifestação do embargante no processo administrativo, haja vista que a sentença menciona que o embargante prestou esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para acolhê-lo em parte. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Quanto à possibilidade de acesso às informações bancárias do contribuinte e aplicação retroativa da LC 105/01, a sentença foi suficientemente fundamentada. O Juízo está sujeito ao brocardo narra mihi factum, dabo tibi jus, de modo que não necessita rebater todos os argumentos jurídicos abordados na peça inicial se já possui argumentos suficientes para julgar em outro sentido. Neste aspecto, não houve omissão. Quanto à contradição alegada, de fato houve desacerto na fundamentação, que foi além do necessário. A multa aplicada ao autor foi de 75%, e, como diz a sentença, trata-se de parâmetro legal previsto no artigo 44 da Lei n. 9430/96. O caso concreto apresentado subsume-se a esta hipótese, como descrito na sentença. De fato, exorbita dos fatos a parte da sentença que narra sobre o agravamento na hipótese não prestar informações quando intimado. Não houve isso neste caso concreto. A menção a este fato na sentença resultou de um erro cometido nos programas de informática utilizados. O fato, contudo, é que basta a exclusão desta exorbitância para que a sentença torne-se íntegra. Não houve agravamento no caso concreto, de modo que a exclusão desta parte da sentença, torna perfeita a sentença. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar a exclusão de parte do parágrafo quarto das fls. 323 da sentença, para que, onde se lê: A hipótese dos autos está inteiramente subsumida a previsão legal, não havendo necessidade de prova do dolo dou do embaraço à fiscalização, nem possibilidade de graduação que justificasse a aplicação da regra do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional. O agravamento previsto na lei decorre da falta de cooperação do contribuinte com a conclusão da diligência fiscal, que está demonstrada pela total falta de manifestação do contribuinte, mesmo intimado por duas vezes para esclarecimento dos fatos. Leia-se: A hipótese dos autos está inteiramente subsumida a previsão legal, não havendo necessidade de prova do dolo dou do embaraço à fiscalização, nem possibilidade de graduação que justificasse a aplicação da regra do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0002121-83.2012.403.6103 - IZABEL PIRASSOL CARAMURU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata

que é portadora de câncer de mama, tendo sido submetida à quimioterapia e radioterapia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 18.10.2006, indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 70-71. Quesitos da autora às fls. 72-74. Laudo pericial às fls. 75-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-81. Laudo complementar às fls. 83. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando novo atestado médico. Dada vista ao perito, apresentou esclarecimentos às fls. 90. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama direita no ano de 2005, tendo realizado cirurgia, quimioterapia e radioterapia, além do uso de medicamento. O perito disse, ainda, que a autora não apresentou recidiva, e não tem metástase no momento. O exame dos membros superiores não apresentou alteração, havendo força muscular preservada em ambos os membros. O laudo complementar que respondeu aos quesitos da autora às fls. 83, consignou que a autora faz acompanhamento médico e que houve melhora do quadro clínico, não apresentando metástase e recidiva no dia da perícia médica. Às fls. 90, o perito acrescentou que a autora apresentou exame físico dentro da normalidade, com força muscular preservada, o que descaracteriza incapacidade laborativa, não apresentando nenhum exame com presença de metástase. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002524-52.2012.403.6103 - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.11.1981, com renda mensal inicial de Cr\$ 36.293,00 e coeficiente de cálculo de 95% do salário de benefício e que atualmente recebe o valor de R\$ 945,56. Aduz que os critérios de reajuste aplicados ao seu benefício, representam afronta ao princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, que culminou na diminuição do seu poder aquisitivo. Sustenta que o valor atual do seu benefício é insuficiente para custear suas despesas familiares e que essa defasagem acarretou-lhe enormes dificuldades financeiras, sofrimento, preocupação e aflição, ferindo o princípio da dignidade humana, sendo passível de indenização pelos danos morais suportados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender do réu, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o pedido aqui deduzido não é de pagamento de prestações periódicas, mas de um valor fixo, não é procedente a prejudicial relativa à prescrição. Quanto às questões de fundo, o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega o autor que a forma de reajuste do seu benefício previdenciário, teria causado graves prejuízos, na medida em que sua renda atual sofreu grande defasagem e atualmente é insuficiente para suprir suas despesas. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observe, a propósito, que não há nenhuma controvérsia, nestes autos, quanto ao fato de o INSS ter aplicado os critérios legais para reajuste do benefício. Se o INSS cumpriu a lei, lei essa cuja inconstitucionalidade não é sequer cogitada pela parte autora, esse ato jamais poderá ser considerado um ilícito que gere o dever de indenizar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - INÉPCIA DA INICIAL - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - MANUTENÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTES LEGAIS DANO MORAL - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Mantida a inépcia da inicial em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, pois o pedido não decorre logicamente dos fatos. Diz-se que a obrigação referente à complementação de proventos deve ser transferida ao INSS e, ao fim, pede-se seja a fazenda estadual compelida à revisão. Aplicação do artigo 267, I, do CPC. - O reajuste dos benefícios previdenciários contou com a aplicação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito revisional da parte autora. - Foi aplicado o critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal, descabendo pretensão de indenização por dano moral. Sequer incorreu o INSS em qualquer ato que acarretasse dano material, in casu. - Descabe pretensão que se consubstancia em comparação ao número de salários mínimos que o benefício possuía à época da concessão, como que entendendo devida a manutenção do poder de compra por meio de critério alternativo de reajuste. - Como já visto, não há falar na aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes. - Totalmente descabida qualquer pretensão de dano moral, pois os reajustes realizados nas rendas mensais dos benefícios previdenciários atendem à regularidade prevista constitucionalmente, com base em índices periodicamente estabelecidos. - Descabe a pretensão de carrear à autarquia o pagamento dos honorários de advogados pois, a par da gratuidade deferida na r. sentença (Lei nº 1060/50, artigo 12), sendo improcedente o pedido, a sucumbência é de quem propôs a ação. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (AC 00092522320004036106, Desembargadora Federal EVA REGINA, TRF3 - Sétima Turma, DJU 27.3.2008, p. 654). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002561-79.2012.403.6103 - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de epilepsia tônica crônica generalizada com crises de ausência desde os 18 anos de idade, fazendo uso de vários medicamentos, mas não tem controle de crises, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.01.2012, que foi indeferido sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo judicial às fls. 34-36. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 38-41. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado

detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de epilepsia. Ao exame pericial, a autora se apresentou desorientada, com quadro de confusão mental, embora faça uso de medicação controlada e acompanhamento médico regular. Afirma o perito que a situação é de difícil controle e incompatível com atividade para o trabalho, sendo total e permanente a incapacidade da autora. Quanto à data de início da incapacidade, não soube afirmar. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que na data da perícia a autora mantinha a qualidade de segurado, pois a autora possui vários recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme se observa do extrato de fls. 15. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 25.05.2012, data da perícia médica, em razão de não ter sido fixada a data de início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdelice Gaia (representada por Benedita dos Santos Gaia) Número do benefício: 552.511.031-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 084.798.148-70. Nome da mãe Juventina Maria dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada João Carlos Pereira Nunes, 542, Bairro das Laranjeiras, Paraibuna - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002820-74.2012.403.6103 - MARCOS PAULO DOS REIS (SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata que, em maio de 2011, sofreu um acidente doméstico que ocasionou a perda da falange do terceiro dedo da mão esquerda. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença desde 02.6.2011, cessado em 19.7.2011 sem que tenha sido concedido, em sucessão do auxílio-acidente, em razão da perda da capacidade de trabalho daí decorrente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 33 e 36. Laudo médico judicial às fls. 38-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-47 verso. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em

consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu um acidente doméstico, de que resultou na amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, em maio de 2011. O perito esclareceu que o tratamento para a lesão já se encerrou e a seqüela está consolidada, resultando em uma perda anatômica, porém, sem incapacitá-lo para as atividades laborais. Também afirmou que, no período de cicatrização da doença, o autor esteve incapaz para o trabalho, o que não ocorre no momento. A fotografia de fls. 41, incluída no laudo pericial, realmente mostra que a amputação sofrida não comprometeu os movimentos da mão, nem constitui restrição ao regular exercício da atividade profissional habitual do autor (ajudante geral). Isso se reforça pelo fato de o autor continuar trabalhando normalmente, na mesma empresa, na mesma função exercida anteriormente ao acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002974-92.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO ALMEIDA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação de correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 144 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ocorrência da prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimado, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 07.10.1990 (fls. 14), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS

acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003512-73.2012.403.6103 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que apresenta transtorno da sinóvia e do tendão de ambas as mãos, no terceiro e quarto quirodáctilos e punho direitos com reagudização do quadro articular, ou seja, lesão dos ligamentos das interfalanges. Também possui quadro de dor no membro inferior direito por gota, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 02.8.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 58. Laudo médico pericial judicial às fls. 60-62. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora, manifestou sobre o laudo médico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor, apesar de ser portador de atrofia degenerativa de tendão do terceiro dedo da mão direita, não apresenta incapacidade para o trabalho. Apesar de apresentar tortuosidade no terceiro dedo da mão direita, considerou o perito que o autor possui força muscular preservada, movimentação sem dor, tendo aberto e fechado a mão direita normalmente. O autor faz acompanhamento médico regular, e não necessita de intervenção cirúrgica. Segundo informado pelo próprio autor, é portador do referido quadro clínico há cerca de dez anos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo

Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre transtornos mentais e comportamentais devido o uso de álcool (síndrome de dependência - CID F10.2), cuja patologia gera compulsão, impelindo-o a consumir descontroladamente a substância psicoativa, retirando-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos, razão qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sob nº 527.821.963-3, indeferido pela perícia médica que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 60-62. Laudo médico judicial às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-70. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado informa que o autor é portador de alcoolismo crônico grave pelo comprometimento global neuropsíquico e físico. O quadro físico é característico de pelagra, com insuficiência hepática e esteose importante, além de transtorno mental de instalação tardia e comportamento residual, com síndrome de dependência. Ficou comprovada a incapacidade total e absoluta para o trabalho, necessitando o autor da assistência de terceiros para a execução dos atos rotineiros da vida independente e a incapacidade parcial para os atos da vida civil. A perita consignou que o autor faz uso de bebida alcoólica desde os 15 anos, mas que houve progressão para quadro neuropsíquico, havendo piora acentuada no início de 2008, quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 04.11.2007 (fls. 71). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que o autor realmente faz jus à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.11.2007, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Reginaldo Fernandes da Costa. Número do benefício (do auxílio-doença): 552.617.008-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 05.11.2007. CPF: 109.755.168-76. Nome da mãe Mariana Costa Pinto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rafael Sola Sanches, nº 97, Vila Garcia, Jacaréi-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do C. P. C., combinado com o art. 10 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. P. R. I.

0005101-03.2012.403.6103 - JOSE LOPES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário de auxílio-doença, de 16.8.2007 a 18.11.2007 e de 26.3.2009 a 02.3.2012, e que, desde 24.4.2012, é beneficiário de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou as regras do art. 29, I e 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, considerando salários-de-contribuição inferiores aos corretos e, com isso, reduziu indevidamente a renda mensal inicial da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a falta de interesse processual, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Considerando que o benefício foi concedido administrativamente a partir de 24.4.2012 (data que firmaria o início de eventuais diferenças), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, pretende a aplicação das regras do art. 29, I e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No caso em exame, está provado que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 16.8.2007 a 18.11.2007 (com salário de benefício no valor de R\$ 972,06, conforme extrato que faço anexar) e de 26.3.2009 a 02.3.2012 (como salário de benefício de R\$ 1.068,72 - fls. 12/verso). Como se vê da carta de concessão da aposentadoria por idade (fls. 15-16), o salário de benefício dos auxílios-doença foi considerado apenas em parte dos meses (agosto a novembro de 2007 e março a maio de 2009). Ainda que o salário-de-benefício tenha sido considerado proporcionalmente ao número de dias devidos para os meses de agosto e novembro de 2007 e de março de 2009, deveria o INSS ter considerado os demais meses devidos até o dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade (desde que incluídos dentre os 80% maiores, em todo o período contributivo). Assim, a revisão pretendida é devida. Em ocasiões anteriores,

entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a autora é titular, aplicando as regras do art. 29, I e 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008271-80.2012.403.6103 - ORESTES DE OLIVEIRA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.685.730-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências

desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008489-11.2012.403.6103 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 27.09.1982. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 31.08.1982 (fls. 28), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 08.11.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008492-63.2012.403.6103 - ELIEZER DE BRITO NEVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) entre 28/10/2003 a 26/10/2009 em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão

como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008573-12.2012.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008574-94.2012.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA e TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008613-91.2012.403.6103 - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem

prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005498-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0005498-96.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega a União, em síntese, que o autor teria se utilizado, equivocadamente, da taxa SELIC - Receita Federal, em desacordo com o julgado, além de aplicar irregularmente uma taxa capitalizada. Afirma que, aplicada exclusivamente a SELIC, não capitalizada, o valor devido seria de R\$ 10.228,07, sendo R\$ 10.137,00 relativos à multa e R\$ 90,81 a título de custas. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 12-13. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos às fls. 17-20, dando-se vista às partes. Às fls. 22, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. Às fls. 23, a União requereu a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O julgado proferido nos autos principais condenou a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de multa. Determinou-se, ainda, a aplicação exclusiva da SELIC sobre os valores a serem repetidos a título dessa multa (fls. 166-168 e 184-187 dos autos principais), sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 190). Embora as partes estejam de acordo quanto à aplicação da SELIC, o autor-embargado equivocou-se quanto aos cálculos realizados, alcançando valor superior ao devido, consoante esclareceu o parecer da Contadoria Judicial (fls. 17-19). O Contador Judicial também informou que a União aplicou indevidamente a SELIC sobre o valor das custas processuais, no que dissentiu tanto do julgado (que só faz referência à SELIC sobre a multa), quanto do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que recomenda que o ressarcimento das custas seja feito apenas com correção monetária, sem aplicação de juros. Tais impropriedades resultaram em valores diferentes da execução, embora significativamente próximos (R\$ 10.228,07 pela União e R\$ 10.201,45 pela Contadoria). Ocorre que, mesmo que seja correto afirmar que o Juízo tenha o dever de velar pela correta execução de seus julgados, não há como processar a execução por um valor menor do que o considerado correto pelo próprio devedor. Assim, impõe-se julgar procedentes os embargos à execução, para que prevaleça o cálculo apresentado pela União. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 10.228,07 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), apurado em maio de 2011. Condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-63.2004.403.6103 (2004.61.03.002037-8) - ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 170-171) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001237-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001237-1) - JOSE CARLOS SOARES DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005515-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005515-1) - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 208-209) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008289-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008289-0) - JOSE AVELINO PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE AVELINO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002939-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002939-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X ULISSES MOURA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 203-204), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9) - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 188-189) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000637-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000637-0) - FABIO SHIMADA ROSA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FABIO SHIMADA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199-200) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6697

ACAO PENAL

0007413-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007413-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARIVALDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO RIBAS DA SILVA X ADJAIR DE CAMPOS PEREIRA JUNIOR X MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDENIR DA SILVA X CLAYTON FERNANDES DOURADO X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X LAUDINESIO DONIZETE DA SILVA X CLAIR DA SILVA X LUIZ EDUARDO PFISTER X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANO GONCALVES CAMPOS X JEFERSON GONCALVES CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA X LUCIANA CECILIA DA SILVA JOVANI X BENEDITO SEBE FILHO X ALESSIO DINIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOAO PAULO DE CAMPOS X VIVALDO DINIZ X GISLENE CRISTINA DE CASTRO X ANA CLAUDIA DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X ROSEMARY CRISTINA DE OLIVEIRA X NADIR DAMASCENO DE ALMEIDA X CRISTIANE PEREZ DOS SANTOS X DILVANIA DE PAULA MACHADO X WILSON FERNANDO DA SILVA X GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ANSELMO COELHO DE SOUZA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE WELERCIO DE CASTRO X JOAO CARLOS SEBBE X LAERCIO VALDECI FERREIRA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE GODOI SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURO CESAR SEBE SILVA X TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS X WILSON DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE

TOLEDO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X EDER LUIS FERREIRA X GERALDO FREIRE X GIOVANI DA CONCEICAO X EDSON DE CASTRO ALMEIDA X MARICELIA ARAUJO DA CRUZ X ADILSON ROBERTO DOS SANTOS X DANIEL CORNELIO X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP310966 - VAGNER BAGDAL) X JOAO LEONILDO DINIZ

Vistos etc.Fls. 1310-1310-verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a alegação da defesa do réu, VALMIR DE OLIVEIRA QUEIROZ, de prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos versados na denúncia, arguida às fls. 1301-1302.Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória noticiada às fls. 1299-1300.Aguarde-se a audiência designada à fl. 1230.Int.

0002611-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002611-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SOARES NETO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)
Vistos etc.Fls. 440-445: dê-se ciência à defesa.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Vistos etc.Acolho a manifestação da defesa de fls. 570-571, quanto à oitiva de LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA MINA, também conhecido como Monga (fl. 413), como testemunha do Juízo, bem como reconsidero o despacho de fl. 567, em relação à apresentação de memoriais pela defesa. Para tanto, designo audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 22 / 01 /2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Considerando que a testemunha supra referida é servidor da Prefeitura de Caçapava, requisite-se a apresentação para comparecer perante este Juízo na data aprazada.Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofertou seus memoriais às fls. 409-411, na audiência acima mencionada, será dada nova oportunidade para a acusação se manifestar em alegações finais.Fls. 413-566 e 570-572: manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6698

ACAO PENAL

0009076-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARTHUR PALACIOS VERDE STANGE(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

ARTHUR PALACIOS VERDE STANGE foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 16 de novembro de 2009 (fls. 18), foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 27-28), com as condições de cumprimento.Deprecada a citação e intimação do acusado para os termos da proposta, a referida suspensão foi aceita, com algumas alterações, conforme termo de audiência acostado às fls. 60-61.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal, juntando os antecedentes criminais do acusado.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) comparecimento mensal a juízo, por dois anos, para informar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze), sem prévia comunicação e autorização judicial; c) prestação pecuniária consistente no pagamento do valor correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em um único pagamento, a ser destinada à Carteira Fauna do Brasil.A prestação pecuniária foi comprovada por meio do recibo de fls. 65.O acusado comprovou o comparecimento no Juízo deprecado, conforme os termos juntados às fls. 64, 66-72, 74-84 e 86-90, no período compreendido entre 15.10.2010 e 14.09.2012.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 187-192.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a

punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ARTHUR PALACIOS VERDE STANGE (RG nº 2.363.066-8 SSP/SP e CPF 267.352.298-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informando-o que os bens apreendidos às fls. 03 não mais interessam a este processo e a eles poderá ser dada a destinação legal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6699

ACAO PENAL

0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos etc.1) Fl. 970: requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus. 2) Prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.INFORMAÇÃO: MPF já apresentou memoriais. APRESENTE, A DEFESA, MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 789

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008066-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN - INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 296/302 foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 296/302, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como traslade-se cópia da sentença proferida para a Execução Fiscal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO DAVILA) Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0002473-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0004998-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Abro vista ao Embargado para que tome ciência dos cálculos apresentados às fls. 23/28, conforme determinação de fl. 20.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia do V. Acórdão proferido e respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, bem como reapensem-se os Embargos.Regularize o signatário das petições de fls. 163/166 e 170/174 sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhem-se os documentos mencionados, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007520-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-84.1999.403.6103 (1999.61.03.005914-5)) MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLO C MANGETH)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 197. Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções.Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente nas contas de fls. 168 e 171 para conta corrente de titularidade da Embargada.Efetuada a operação, intime-se a Embargada para requerer o que de direito.

0000266-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2)) TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desapensem-se os presentes Embargos.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 157 e 219 destes autos, conforme o provimento nº 64 da CGJF. Certifico ainda, que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que as advogadas que subscrevem a petição de fls. 296/299 (Dra. Patrícia Rodrigues Negrão - OAB/SP 223.161 e Dra. Tatiane Miranda - OAB/SP 230.574) apresentaram petição sem assinatura, ficando intimadas, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007609-87.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001836-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que as advogadas que subscrevem a petição de fls. 305/310 (Dra. Patrícia Rodrigues Negrão - OAB/SP 223.161 e Dra. Tatiane Miranda - OAB/SP 230.574) apresentaram petição sem assinatura, ficando intimadas, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0005348-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que as advogadas que subscrevem a petição de fls. 90/105 (Dra. Patrícia Rodrigues Negrão - OAB/SP 223.161 e Dra. Tatiane Miranda - OAB/SP 230.574) apresentaram petição sem assinatura, ficando intimadas, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007379-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007554-7)) BENEDITO OZORIO PINHEIRO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA E SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.9 da Portaria nº 28/2012 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO do embargante, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do documento de fls. 287, bem como para que comprove o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402013-14.1997.403.6103 (97.0402013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CARLIM MOREIRA DE LIMA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES ARAUJO

Considerando o silêncio da exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401892-49.1998.403.6103 (98.0401892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X LUIS CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404463-90.1998.403.6103 (98.0404463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO*L) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira o exequente o que for de seu interesse.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 233 e requerer o que de direito.

0002628-30.2001.403.6103 (2001.61.03.002628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

0002629-15.2001.403.6103 (2001.61.03.002629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X HELENICE FERNANDES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

0002186-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004408-97.2004.403.6103 (2004.61.03.004408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

0005821-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSEMARI RABELLO SJCAMPOS X ROSEMARI RABELLO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007110-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO BERTOLINI X ELIZABETH FERNANDES X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

0000631-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta ao Renajud em anexo, verifiquei que o veículo nomeado à penhora é objeto de alienação fiduciária. Considerando que o veículo de placa EPL 4570 é objeto de alienação fiduciária, conforme extrato RENAJUD de fl. 160, indefiro sua penhora. Por outro lado, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado, de placa DSZ 9183, deixando claro que a penhora subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, rearqueivem-se, nos termos da determinação de fl. 132.

0001129-35.2006.403.6103 (2006.61.03.001129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIMAVALE REFRIGERACAO LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006164-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COML LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007973-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fl. 76. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento pela Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente. Dê-se sequência à determinação de fl. 66.

0009226-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009226-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)
DECISÃO DE FL. 31: Fls. 24/28 - Diante da informação da exequente (fl. 30), dando conta de que o débito não está parcelado, bem como a ausência de comprovação de tratar-se de conta-salário, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência para a CEF. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, vez que já bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, torno sem efeito a determinação de fl. 21. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000167-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)
Diante da inércia do exequente, ao arquivo até a necessária providência.

0001825-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)

Fl. 27. Ante a ausência de comprovação documental de hipossuficiência, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita. Indefiro a expedição de ofício à Justiça estadual, vez que ao próprio executado caberá o ônus na obtenção de documento de seu interesse. Manifeste-se o exequente especificamente acerca da nomeação à penhora de fls. 17/18.

0002689-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VASSOLER & RIZZO LTDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 78/103, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 109. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento pela Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005373-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

Fls. 33/50. Manifeste-se o exequente, com urgência, informando, inclusive, se o executado estava com o parcelamento ativo em abril de 2012. Após, conclusos em gabinete.

0007802-05.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PADRAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

0008716-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DE PAULA SANTOS VEICULOS LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005400-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L C FERRETI DROGARIA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Considerando a subsistência do débito, em face das irregularidades nos recolhimentos de fls. 24/67 apontadas pela exequente às fls. 70/70vº, suspendo o curso da execução pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a executada promova a regularização dos pagamentos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente.

0008373-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Certifico e dou fé que de acordo com a cláusula VII do Contrato Social juntado à fl. 30, todas as operações da empresa J V G do Vale Modelagem Ltda serão realizadas por dois sócios. A procuração de fl. 25 foi outorgada por apenas um deles, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.

0009015-12.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELMA ALBINO TOMAZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 27/29, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0009049-84.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 09. Comprove o executado, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual. Fls. 12 e 16. Manifeste-se o exequente.

0009285-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJECTA ENGENHARIA LTDA.(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)

Certifico que a executada não apresentou cópia do contrato social e alterações contratuais, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fl. 08: Diante dos documentos de fls. 10/15, bem como requerimento do exequente à fl. 18, comunique-se a Central de Mandados a nomeação do bem à penhora.

0009386-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, regularizado o instrumento de procuração, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30/91. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/91, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009390-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou os documentos necessários à validação de sua representação processual. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e das eventuais alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000053-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 23/24, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

0000996-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 29/44, bem com informação do exequente às fls. 47/51, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0002137-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BETA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 30. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso da execução e determino o recolhimento do mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0001142-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 175/182 foi protocolada no prazo legal.À SEDI, para correta autuação como Cautelar Inominada.Recebo a Apelação de fls. 175/182, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como traslade-se cópia da sentença proferida para a Execução Fiscal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0007927-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSS/FAZENDA
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 284/290 foi protocolada no prazo legal. Certifico também que o autor não depositou as custas judiciais complementares, consoante o valor da causa fixado na r. sentença proferida.Preliminarmente, providencie o autor a complementação das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de deserção. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como traslade-se cópia da sentença proferida para a Execução Fiscal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X LEIVAIR ZAMPERLINE X FAZENDA NACIONAL
DR. LEVAIR ZAMPERLINE, OAB 186568, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 790

EXECUCAO FISCAL

0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante a notícia de parcelamento, susto os leilões designados.Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Sem prejuízo da continuidade dos leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s), proceda-se à substituição dos bens penhorados e não localizados, preferencialmente pelos indicados as fls. 85, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006149-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO C V L BIZZOTTO(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)
Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 47/54, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 47/58, informando o parcelamento do débito, os quais demonstram indícios deste, ad cautelam, susto o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente.

0006502-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Ante a ausência de parcelamento, informada pela exequente, prossiga-se com a Hasta Pública.

0002667-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA
Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 145/146, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Indefiro o pedido de substituição dos bens não constatados, ante a inadmissibilidade da situação jurídica processual, vez que não há bens a substituir, pois os bens penhorados não se encontram na posse do depositário, que à época da penhora após sua assinatura no auto correspondente, concordando com a descrição destes. Outrossim, tendo em vista o pequeno valor dos bens não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fl.143.

0008910-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)
Fl. 55. Considerando a greve dos servidores ocorrida no período de 07/10/2011 a 19/12/2011, defiro a devolução do prazo para oposição de embargos, cuja contagem iniciar-se-á a partir da intimação desta decisão, por publicação ao advogado com procuração nos autos. Ante a devolução do prazo para oposição de embargos, susto os leilões designados. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 793

EXECUCAO FISCAL

0009254-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO LOURENCO GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)
Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 89 e vº, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, quanto ao documento de fl. 53, nos termos da determinação de fl. 65, último parágrafo. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001212-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP297644 - NATALIA GASPAS TOSATO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta 4ª Vara, nada mais. Fls. 13/15: Diante dos documentos de fls. 17/32, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0002070-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIA CAMILO RABELO MERCADINHO - EPP(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Certifico que a decisão de fl. 29 não foi publicada, sendo que existe advogado constituído nos autos, razão pela qual remeto os autos para publicação. Decisão de fl. 29: Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/27, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0002152-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/50, determino, ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4982

MANDADO DE SEGURANCA

0007537-11.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a impetrante afirme que seu pedido consiste na imediata reunião e o apensamento dos processos em andamento, denota-se dos pedidos formulados na inicial, notadamente nos itens A e D, às fls. 37/39, que a impetrante pretende a apreciação ou reapreciação de seus pedidos de compensação e por conseguinte, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 83 sob as penas ali cominadas. Int.

0007539-78.2012.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a impetrante afirme que seu pedido consiste na imediata reunião e o apensamento dos processos em andamento, denota-se dos pedidos formulados na inicial, notadamente nos itens A e D, às fls. 36/38, que a impetrante pretende a apreciação ou reapreciação de seus pedidos de compensação e por conseguinte, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 89 sob as penas ali cominadas. Int.

0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99: considerando que a impetrante pretende impedir sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 que concedeu vários benefícios aos participantes, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 96, atribuindo corretamente o valor da causa e juntando aos autos cópia petição inicial para contrafé tendo em vista que juntou apenas cópia dos documentos, desacompanhada da petição inicial. Int.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900382-59.1994.403.6110 (94.0900382-2) - DIOGO PERES PASFUMO X AFONSO PIRES DOS SANTOS X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X CARLOS JOAQUIM X CLEMENTE ROSSOW X DOMINGOS LOSCHIAVO X GENI DONA FALLA X JANDIRA VARGAS ZECA X JOAO FRANCISCO MARTINS X JOAQUIM ANDRADE LIMA X JOSE ANTUNES MACIEL X JOSE CORREA X JOSE DE SALES NETO X JOSE VIEIRA PIRES X KIYOSHI IKEDO X NADYR MUNHOS X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RODOLPHO MARTINS X SINEZIO FERNANDES X MARIA SALETE FERNANDES X NELSON TORRES X CLAUDETE FERNANDES GOROI X JOAO GOROI X ANTONIO WAGNER FERNANDES X RITA APARECIDA CAMARGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo legal ao peticionário de fls. 446 (Dr. Silas Santos OAB/SP 82954) Após, retornem ao arquivo. Int.

0006453-72.2012.403.6110 - VANDERLEI MARTIN(SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO E SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902647-29.1997.403.6110 (97.0902647-0) - FERRAZ SANTOS ADVOGADOS S/C(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003885-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003885-0) - N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a autora Codivinil Comercial Distribuidora de Vinílicos Ltda sobre a petição da ré de fls. 875/876. Havendo concordância com a transformação do valor apontado pela União em pagamento definitivo, officie-se à CEF para que proceda à transformação do valor mencionado referente à conta 3968.635.1400-4 e para informar o valor remanescente da conta. Outrossim, informe a autora Codivinil Comercial Distribuidora de Vinílicos Ltda o nome e dados do advogado, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido oportunamente.Int.

0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Digam as rés em termos de prosseguimento con relação aos honorários a serem executados. Outrossim, considerando o teor da sentença proferida nos autos, forneça a ré Fazenda nacional os dados necessários à conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Fornecidos os dados, officie-se à CEF para que proceda à conversão. Int.

0000574-31.2005.403.6110 (2005.61.10.000574-2) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128: defiro o prazo requerido pelos autores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 309/311. Argumenta que a sentença encontra-se omissa e contraditória, pois ao julgar procedente o pedido do autor condenou a União em honorários correspondentes a 5% sobre o valor da causa, não obedecendo os termos do art. 20, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante que o Juízo ao condenar a União em custas e honorários advocatícios, fixou-os em 5% sobre o valor da causa, não observando o mínimo de 10%, conforme art. 20 do CPC. No entanto, razão não assiste ao embargante. Os presentes embargos retratam o inconformismo do embargante com o montante da condenação. O CPC, de fato, traz os critérios de fixação dos honorários em relação à parte vencida, cabendo a ressalva de que o Juízo pode se valer ainda de outros critérios. No entanto, quando vencida a Fazenda Pública, os critérios a serem observados são os do 4º e não os do 3º como postulado pelo embargante, cabendo ao Juízo apreciar de forma equitativa a natureza da causa e o trabalho realizado. Dessa forma, não há vício a ser sanado com os presentes embargos, devendo o interessado valer-se da via recursal adequada para deduzir seu inconformismo. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 313/314 ficando mantida a sentença de fls. 309/311 tal como lançada.

0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; horas extras; auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; salário-maternidade; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Pleiteia, ainda, a compensação ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic e com a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 34/42, 50/61 e 70. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 72/73). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 125/147, rechaçando integralmente a pretensão da autora. A parte autora e a União interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da antecipação de tutela, tendo sido dado provimento parcial ao recurso da autora e negado seguimento ao da União. Decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela União, fixando o valor da causa em R\$ 482.924,22 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais, vinte e dois centavos), conforme traslado de fls. 179/182. Sem réplica. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, inexistindo questões prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo. PRESCRIÇÃO Cumpre, inicialmente, analisar a questão relativa à prescrição, ainda que a matéria não tenha sido aventada nos autos, uma vez que ao Juiz incumbe, se o caso, pronunciá-la até mesmo ex officio, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Nesse aspecto, verifica-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a

prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2005 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A autora alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADECom relação aos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.AUXÍLIO-DOENÇAOs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)Portanto, reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança configuram pagamentos indevidos e, portanto, são passíveis de compensação.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, assentou que, tratando-se de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação

dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a inclusão em sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: adicional de um terço de férias; aviso-prévio indenizado; e, auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a esse título com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios de atualização nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009312-95.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMASK IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 12948.000004/2010-67, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.11.019538-63, a fim de que os mesmos não representem empecilho à obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário em questão refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS do período de janeiro/2004 e está extinto por força da prescrição, uma vez que o respectivo processo administrativo foi iniciado somente em 14/05/2010 e que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 13/09/2011, sendo que o Fisco não promoveu a sua cobrança. Juntou documentos a fls. 10/26. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 29/30). Citada a União, o Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fls. 35/39 arguiu a nulidade da citação procedida por meio de mandado entregue pelo Oficial de Justiça, argumentando que os autos não lhe foram remetidos juntamente com o aludido mandado, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/2004. Requereu a realização de nova citação nos autos. O requerimento formulado a fls. 35/39 foi indeferido pelo Juízo a fls. 40 e a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 63/67). Não obstante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, esta deixou decorrer in albis o prazo para contestar o pedido da parte autora, limitando-se a requerer a juntada de documentos aos autos (fls. 53/55). As partes autora não requereram a produção de provas. É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo analisar diretamente o mérito. **PRESCRIÇÃO** Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem

sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Como já assinalado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, esta não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a ocorrência da prescrição, eis que não há qualquer demonstração da forma e da data da constituição definitiva do aludido crédito tributário ou mesmo se houve incidência de alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Do exame dos autos, entretanto, constata-se que o crédito tributário em discussão refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS do período de janeiro/2004 e foi constituído pela DCTF apresentada pelo contribuinte em 11/09/2009, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 55.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data de ajuizamento desta demanda, cabendo à Fazenda Nacional, se o caso, promover a cobrança judicial do referido débito, para o que dispõe de prazo até 11/09/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009947-76.2011.403.6110 - USINA SANTA ROSA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por USINA SANTA ROSA LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade parcial de créditos tributários vinculados a diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram objeto de parcelamento requerido administrativamente, nos moldes da Lei n. 11.941/2009.Alega que os débitos em questão foram consolidados em valor superior ao efetivamente devido, uma vez que ocorreu a correção do débito por outros índices após já corrigidos pela taxa Selic, configurando bis in idem, aplicação de multas com caráter confiscatório, existência de débitos prescritos e incidência ilegal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.Pretende, ainda, o reconhecimento da denúncia espontânea em relação às competências que se encontram em aberto e que ainda não foram objeto de lançamento tributário.Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que a ré fosse compelida a emitir certidão de regularidade fiscal e se abstivesse de incluir seu nome no CADIN e no SERASA. Formulou pedidos sucessivos, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em razão de sua adesão ao parcelamento mencionado, bem como para que fosse aceita a caução dos débitos por meio de debêntures.Juntou documentos a fls. 43/142.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 146/148).Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 212/219, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. Pleiteou, ainda, a condenação da autora nas penas cominadas à litigância de má-fé, sob o argumento de que se trata de lide temerária.Réplica da autora a fls. 232/254.A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.As partes não requereram a produção de provas.É o que basta relatar. Decido.A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não existindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo.Dessa forma, passo analisar diretamente o mérito.Do parcelamento da Lei n. 11.941/2009A autora não formalizou sua opção ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 ou a qualquer outra modalidade de

parcelamento administrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se verifica dos documentos de fls. 220/228. Por outro lado, como já assinalado por este Juízo por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o mero ajuizamento de ação de consignação em pagamento (fls. 99/100), que aparentemente tramita na 9ª Vara Federal do Distrito Federal e em relação à qual sequer é possível aferir a que se refere, não basta para demonstrar a existência de parcelamento de débitos tributários, mormente em face da deficiente instrução da petição inicial, que inviabiliza, inclusive, a verificação de eventual ocorrência de prevenção entre as demandas. Frise-se, ademais, que a discussão judicial dos débitos parcelados nos moldes da citada Lei n. 11.941/2009 é incompatível com a manutenção do referido parcelamento, tendo em vista o disposto no art. 6º dessa lei, que condiciona a adesão aos seus benefícios à desistência de ações judiciais e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem essas ações. Das multas e da Taxa Selic Embora a autora sequer especifique os débitos a que se refere na petição inicial, impende consignar que a multa de ofício imposta ao contribuinte inadimplente encontra-se expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) A multa moratória, devida em razão do atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, por seu turno, está prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, não há qualquer ilegalidade na imposição da multa punitiva e da multa moratória previstas nos dispositivos legais acima transcritos, bem como não se reconhece que o montante das multas aplicadas em consonância com a legislação tributária configurem efeito confiscatório, eis que este somente se caracteriza pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta, situação que não restou demonstrada nestes autos. Por outro lado, a incidência da Taxa SELIC está expressamente prevista no artigo 84 da Lei n. 8.981/1995, com as modificações introduzidas pelo art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e, embora a parte autora alegue a impossibilidade de cumulação da Selic com outros índices de correção monetária e juros moratórios, não há nos autos qualquer indício dessa ocorrência, motivo pelo qual essa alegação deve ser totalmente desconsiderada. Do encargo previsto no decreto-lei n. 1.025/1969 O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. A questão da legalidade e da constitucionalidade do referido encargo já se encontra superada pela jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 168, DO TFR. 1 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2 - Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 3 - Ao aderir ao REFIS a executada fez confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 3º, inciso I, MP 2004-4/2000). Portanto, não há que se falar em afastamento do encargo de 20% do DL nº 1.025/69, uma vez que este faz parte da dívida confessada. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 200103990608027 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765116 Relator JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 P.: 381) Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Da prescrição e da denúncia espontânea A questão relativa à prescrição sequer pode ser analisada nestes autos, eis que a autora limita-se a discorrer genericamente sobre esse instituto jurídico, sem que sequer tenha indicado os débitos que no seu entendimento estariam prescritos. Por outro lado, o artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece uma hipótese de exclusão da responsabilidade nos seguintes termos: Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia

espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da análise do artigo 138 acima, vê-se que a denúncia espontânea somente ocorre se o contribuinte se antecipar à administração, denunciar seu débito e pagá-lo, acrescido dos juros de mora. O procedimento administrativo ou medida de fiscalização a que se refere o citado parágrafo único dizem respeito a uma atividade da administração no sentido de efetuar a cobrança. O que a lei proíbe é que o contribuinte, ao tomar conhecimento de que há um auto de infração, ou uma ação fiscal ou qualquer outra medida de cobrança por parte da administração, efetue a denúncia espontânea a fim de se eximir de pagar a multa. O que a lei pretende é que haja espontaneidade na denúncia. Conclui-se, portanto, que para se configurar a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: ausência de qualquer procedimento por parte da administração no sentido de cobrar o tributo e denúncia do contribuinte antes da existência de qualquer fiscalização. Destarte, a denúncia espontânea não se caracteriza com o mero reconhecimento da existência do débito, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, se não houver o pagamento do tributo devido (Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo). Assevera-se, ainda, que também está consolidado, na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009). Da caução em debêntures A pretensão da autora quanto à caução oferecida nestes autos é manifestamente improcedente, eis que os títulos oferecidos (debêntures) não possuem a liquidez necessária. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica facilmente aferível ou plena liquidez, típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200302069846, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 608223, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/04/2005, P.: 230) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEBENTURES DA ELETROBRAS. GARANTIA. NÃO IDONEIDADE. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não constitui meio idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário o título que não possui cotação em bolsa de valores nem liquidez imediata - títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, títulos (debêntures) da Eletrobras e outros. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200735000258455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000258455, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/10/2011, P.: 688) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE PÚBLICO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia de execução, poderá o executado nomear bens à penhora. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalva-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exequente para exercício arbitrário, refutando imotivadamente a nomeação de quaisquer bens. 3. Alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como ocorre no presente caso. Cumpre enfatizar, por necessário, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de empréstimos, sendo que cada título

proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.4. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80). Da mesma forma quanto ao sistema de execução, que deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC), não existindo prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.5. Agravo legal não provido.(AI 201003000369503, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011, P.: 513)Registre-se, finalmente, que a argumentação genérica deduzida pela autora e a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial desta ação não bastam para caracterizá-la como lide temerária e tampouco autorizam a condenação da parte autora nas penas cominadas à litigância de má-fé, conforme pleiteado pela União (Fazenda Nacional).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010504-63.2011.403.6110 - VANESSA VAN MELIS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 198/202. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010809-47.2011.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS MAQUINAS - ME(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS MÁQUINAS - ME em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração do direito de efetuar a compensação dos créditos que alega possuir, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 36.967.004-3, 36.967.005-1, 39.473.700-8 e 39.473.701-6.Sustenta que, na condição de empresa prestadora de serviços, possui créditos decorrentes da retenção de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL nas respectivas notas fiscais de prestação de serviços, que totalizam R\$ 341.871,34 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos), os quais pretende compensar com os aludidos débitos, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.Juntou documentos a fls. 10/211.A antecipação de tutela requerida foi indeferida a fls. 215.Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 223/233, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora.Sem réplica.É o relatório. Decido.A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não existindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo.A Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar, regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, verifica-se que a autora limita-se a apontar que possui créditos decorrentes da retenção de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL nas respectivas notas fiscais de prestação de serviços, que totalizam R\$ 341.871,34 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais, trinta e quatro centavos).Observa-se, no entanto, que a autora

simplesmente aponta os valores totais retidos a título daqueles tributos nas notas fiscais de prestação de serviços, sem que haja qualquer demonstrativo dos valores que efetivamente deveriam ser recolhidos aos cofres públicos e, por conseguinte, da parcela desses valores eventualmente recolhida a maior e que constituiria crédito da parte autora. Destarte, conclui-se que a embargante pleiteia compensação de créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do direito alegado. Frise-se que a compensação prevista no art. 170 do CTN está disciplinada na Lei n. 9.430/1996, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) No caso destes autos, a parte autora pretende compensar os créditos que alega possuir com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 36.967.004-3, 36.967.005-1, 39.473.700-8 e 39.473.701-6, os quais são objeto de ação de Execução Fiscal, como se denota de fls. 16/51. Destarte, constata-se que a pretensão compensatória da autora encontra expressa vedação legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 207/210vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por F & G COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em que a autora pretende o reconhecimento do direito de incluir os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.02.002162-14, 80.6.02.010573-84, 80.2.02.003531-18, 80.6.02.010574-65, 80.2.02.014170-71, 80.7.03.002781-90 e 80.7.03.002782-70, na modalidade de parcelamento disciplinada no art. 3º da Lei n. 11.941/2009, referente aos débitos que foram objeto de parcelamento anterior. A autora alega que os débitos em questão foram objeto do Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n. 10.684/2002, mas que, por equívoco no momento da formalização da opção ao novo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, optou pela modalidade relativa aos débitos inscritos na Dívida Ativa não parcelados anteriormente. Sustenta que, não obstante o erro cometido, este não foi intencional e não causou prejuízos à União, uma vez que efetuou o pagamento regular das parcelas do parcelamento em questão até 29/12/2011, mediante as guias emitidas pela Receita Federal do Brasil, a qual contribuiu, dessa forma, para a manutenção de situação equivocada e irregular. Juntou documentos a fls. 07/47. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 60/73, na qual rechaça integralmente a pretensão da autora. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 75/76. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento. Sem réplica. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não existindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo. Cumpre consignar, inicialmente, que um dos objetivos do programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09 é o de propiciar ao contribuinte que se encontra em débito com o Fisco, a possibilidade de regularização de sua situação fiscal, com a liquidação dos débitos, da forma menos onerosa possível, mediante um acordo entre as partes, que pressupõe, por sua vez, a renúncia de parte substancial do débito pela Fazenda Pública credora. Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte expressamente concorda com suas condições, não podendo, posteriormente, pretender sob qualquer pretexto e de forma unilateral, à revelia do que dispõem a lei e as normas regulamentares, escusar-se de cumprir as condições com as quais anuiu. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES (LEI Nº 10.684/2003): PARCELAMENTO DE**

CRÉDITO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELS SRF E ADMINISTRADOS PELA PGFN -CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA SRF: ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE (PRFR) APONTADA COATORA - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE.1. O Procurador Chefe da PGFN/PA não tem legitimidade para responder pelos créditos tributários administrados pela SRF, o que impossibilita, em face dele, o exame de qualquer pedido a eles referentes (expedição de CPD-EN e exclusão do débito consolidado no PAES), do que decorre que a impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade passiva da apontada autoridade.2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.3. O contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao PAES, mas se opta pelo parcelamento, observará forma e condições legalmente impostas, não havendo previsão de inclusão apenas dos débitos por ele selecionados, excluindo-se os que não julgar convenientes.4. O pagamento de prestações do parcelamento a menor do que o devido (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN, obstaculizando, portanto, a expedição de CND ou CPD-EN.5. Impetrante carecedora da ação quanto aos créditos tributários administrados pela SRF; quanto ao mais, apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200539000076655, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000076655, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2009, PAGINA: 302)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas.2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos.3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução.4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido.5. Agravo não provido.(AG 200001001192439, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001192439, Relator JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, PAGINA: 353)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Agravo de instrumento desprovido.(AI 00311543120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 27/02/2012)O art. 12 da Lei n. 11.941/2009, por seu turno, dispõe que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos que optaram pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009, estabelece que:Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010.Portanto, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio de diversas Portarias Conjuntas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil.Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que

a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei. Tampouco existe ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as grandes vantagens oferecidas pelo referido programa. No caso dos autos, a autora optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, em relação aos débitos discutidos nesta demanda, não os indicou de forma tempestiva, uma vez que deveria tê-los indicado até o dia 16/08/2010, conforme previsto na citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010. Frise-se, ainda, que a autora poderia, caso cumprisse a obrigação prevista no citado art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, ter retificado a modalidade de parcelamento a que havia aderido, dentre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Conclui-se, portanto, que a autora não observou as condições estabelecidas para beneficiar-se do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de cumprir, a tempo e modo devidos, as obrigações que lhe incumbiam, motivo pelo qual não faz jus à inclusão intempestiva de débitos no aludido parcelamento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 720: assiste razão aos apelantes. Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

ACAO PENAL

0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento aos recursos das partes (fls. 418/420), quanto à dosimetria da pena, reduzindo a pena de multa e afastando a condenação ao pagamento das custas processuais, extraia-se a competente guia de recolhimento para

o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DESPACHOMANDADO nº 3-01536/121-) Abra-se vista à defesa da ré Marilene para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, assim como, para as contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 716/719).2-) Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões à apelação de Marilene.3-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, para apresentação das contrarrazões em razão da apelação ministerial de fls. 716/719.4-) Oportunamente, com a juntada dos documentos supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

0013074-61.2007.403.6110 (2007.61.10.013074-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS RODRIGUES MENDES(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SIDNEY GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCOS RODRIGUES MENDES e SIDNEY GONÇALVES, qualificados nos autos, denunciados como incursos na pena cominada no artigo 306, parágrafo único, combinado com o artigo 29 do Código Penal, uma vez que, no dia 03 de julho de 2007, foram apreendidos, pelo Fiscal Federal Agropecuário e equipe, produtos com rótulos que continham carimbo S.I.F. nº 3958, registro no Ministério da Agricultura S.I.F./DIPOA sob nº 0004/3958, da empresa Sunflower Ind. e Lab. Fitoterápico Ltda. Todavia, no âmbito do Ministério da Agricultura, tal número 3958 pertencia à firma Carla Aparecida Bochio Rodrigues-ME, cujo registro já havia sido cancelado, em razão de estar com as atividades paralisadas. Agindo assim, teriam falsificado, fabricando marca ou sinal empregado/usado por autoridade pública federal para o fim de fiscalização sanitária da União, bem como usaram tal marca ou sinal falsificado. O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo à fl. 121/verso. Tendo o réu MARCOS RODRIGUES MENDES cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 127/128), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 193). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS RODRIGUES MENDES, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI, assim como comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do acusado MARCOS RODRIGUES MENDES. No mais, aguarde-se a continuidade do cumprimento das condições pelo réu SIDNEY GONÇALVES. P.R.I.C.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 299/20121-) Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h, para oitiva da testemunha VERA CRISTINA VIEIRA, arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus.2-) Intime-se a testemunha supra para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos. (mandado nº 3-1666/12)3-) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, requisitando a servidora Vera Cristina Vieira para comparecerem à audiência supra designada. (ofício nº 841/2012-CR - central nº 3-1667/12)4-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP a oitiva da testemunha ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, solicitando o cumprimento em 60 dias. (CP nº 299/2012)5-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, e seus defensores constituídos, acerca da audiência designada e da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006440-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA

RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

DESPACHOOFFÍCIO nº 834/2012-CR1-) Ciência à defesa do réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ acerca do desmembramento dos autos principais nº 0006455-76.2011.403.6110.2-) Fl. 136vº: Defiro a cota ministerial. Tendo em vista o ofício de fls. 136/137 (autos principais nº 0006455-76.2011.403.6110), na qual informa a Central de Penas a prestação de serviços por parte de Fernando Costa Rodriguez, providencie a secretaria o desentranhamento daquele ofício, para serem juntados a estes autos.3-) Oficie-se à CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS informando que o feito nº 0006455-76.2011.403.6110 foi desmembrado em relação ao denunciado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, para fins de acompanhamento da suspensão condicional do processo, e que os futuros ofícios a serem encaminhados a este Juízo deverão ser direcionados a este feito nº 0006440-73.2012.403.6110. (ofício nº 834/12-CR)4-) Intime-se.

Expediente Nº 2084

CARTA PRECATORIA

0006966-40.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO APARECIDO PESTANA X CLAYTON BARROS DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-1709/121. Designo para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da testemunha NILSON MENDES MARTINS, abaixo qualificada, arrolada pela acusação e pela defesa, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. Cópia deste servirá como mandado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009161-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0001710-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001710-7) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA E SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DA OAB DE SOROCABA - 24 SUBSECCAO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 232/233 e 235/236, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Fl. 483: Em razão da manifestação da defesa do querelante e tendo em vista que constou do rol de testemunhas (fl. 06) que estas residem no município de Bom Jesus de Pirapora, mas que, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico dos Correios, o nome correto da cidade é Pirapora do Bom Jesus, que pertence à Comarca de Barueri/SP. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pelo querelante, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias, em razão da data dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pela qual o réu RONALDO DE LUCCA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 86). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 266/277, condenando RONALDO DE LUCCA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, substituída com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, pelos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 70 do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 13 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 296. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 266/277 condenou RONALDO DE LUCCA a cumprir pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 13 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 296, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos para RONALDO DE LUCCA, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. O fato ocorreu no dia 01/08/2005 (fls. 10), data em que os policiais federais constataram que o réu usurpava matéria-prima pertencente à União, executando extração de recursos minerais (areia), sem a competente licença, a denúncia foi recebida em 18/02/2008 (fl. 86) e a sentença foi publicada em 03/08/2012 (fl. 279). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, em relação ao réu RONALDO DE LUCCA, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, do CP. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu RONALDO DE LUCCA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, e artigo 110, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se, via correio eletrônico ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do sistema AJG, conforme honorários arbitrados na sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. Ivan Terra Bento. Ciência à DPU. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA) DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-1717/12 1-) Intime-se a defesa da ré Emico Kobe Kociko, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. 2-) Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que se manifeste nos mesmos termos. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a defesa dos réus Eduardo Borges Falco e Thiago Borges Falco acerca das testemunhas Celina Medeiros, Silvana Ferreira e Sandra Regina Medeiros, tendo em vista as certidões de fls. 830 e 832 verso. Outrossim, faculto à defesa dos réus a possibilidade de substituir a oitiva das testemunhas arroladas na preliminar por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo supracitado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 164/2012 (fls. 778 verso). Intimem-se.

0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) SENTENÇA Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos nº 1999.61.10.000971-0, pela qual o réu MORIAKI IZU, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, c.c o artigo 5º da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 24/09/1999 (fl. 209/210). Os autos permaneceram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, de 18/09/2007 (fl. 528/531) a 02/12/2011 (fl. 678). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 730/739, condenando

MORIAKI IZU, pelos fatos ocorridos no período de janeiro de 1996 a agosto de 1996, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, substituída com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 05/10/2012, conforme certidão de fl. 743. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a sentença de fls. 730/739 condenou MORIAKI IZU a cumprir pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 05/10/2012, conforme certidão de fl. 743, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos para MORIAKI IZU, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/09/1999 (fls. 209/210) e a sentença foi publicada em 14/09/2012 (fl. 741). Verifica-se que os autos permaneceram suspensos durante o período de 18/09/2007 (fl. 528/531) a 02/12/2011 (fl. 678), ou seja, por 04 anos, 03 meses e 14 dias. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, do CP, descontado o período da suspensão do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu MORIAKI IZU, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, IV, e artigo 110, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se, via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando-se cópia desta sentença. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I. - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 730/739: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MORIAKI IZU, japonês, casado, desempregado, portador do RNE nº W-591726-B e CPF nº 007.886.678-70, residente na Rua Ganges, 313-fundos, Centro, São Paulo/SP, além de Moritaka Izu, Morikazu Izu, Jorge Morihide Izu e Pedro Takeshi, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 95, letra d, da Lei n. 8.212/91 c/c o artigo 5º da Lei n. 7.492/86 (fls. 02/03). De início, ressalte-se que a denúncia ofertada nos autos do processo nº 1999.61.10.000971-0, do qual este feito foi desmembrado, foi rejeitada quanto à Pedro Takeshi. Jorge Morihide Izu foi regularmente processado e condenado nos autos do processo nº 1999.61.10.000971-0, no entanto, foi julgada extinta sua punibilidade com fulcro no disposto pelos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, encontrando-se os autos arquivado. No que se refere aos demais denunciados, ou seja, Moritaka Izu e Morikazu Izu, o feito encontra-se suspenso desde 18/09/2007, bem assim o curso do prazo prescricional, consoante decisão de fls. 530/1 destes autos, já tendo sido determinado, inclusive, em relação aos referidos denunciados, o desmembramento e distribuição por dependência aos autos principais. Pois bem, narra a denúncia que o réu MORIAKI IZU, na qualidade de representante legal da empresa TREMONT CONFECÇÕES LTDA., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados no período de janeiro de 1996 a junho de 1997, causando prejuízo de R\$ 9.795,08 (nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n. 32.228.161-0, valor este atualizado e com encargos legais para dezembro de 1997. A denúncia foi recebida em 24/09/1999, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 209/210). Ante as tentativas frustradas de citação do réu, às fls. 260 foi determinada a sua citação por edital. Às fls. 268, ante o não comparecimento do acusado Moriaki Izu em audiência designada para seu interrogatório, foi decretada a sua revelia em 07/11/2000, sendo-lhe nomeado defensor dativo. O processamento do feito prosseguiu regularmente nos seus ulteriores atos. Por decisão de fls. 528/530, ante o reconhecimento de que, tratando-se de continuidade delitiva, ainda que os fatos narrados na denúncia tenham se iniciado antes da vigência da Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, revogou-se a decisão que havia declarado a revelia do réu (fls. 268) e declarou-se, a partir de 18/09/2007, a suspensão do processamento do feito e do curso do prazo prescricional, bem como a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação do réu por Edital. A decisão de fls. 678 decretou o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, diante da citação do réu (fls. 671). Às fls. 678 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. A Defensoria Pública da União apresentou, em favor do acusado, resposta à acusação (fls. 681), arrolando a mesma testemunha arrolada pela defesa. Na seqüência, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 682/3), sendo-lhe concedido prazo para apresentação de resposta a acusação, prazo este que transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 690. Por decisão de fls. 692/3, foi apreciada a defesa preliminar do acusado, apresentada pela Defensoria Pública da União. Consignando-se que a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Outrossim, registrou-se que a validade da oitiva da testemunha Elisabete, que foi inquirida anteriormente aos novos procedimentos trazidos pela Lei 11.719/2008. O réu Moriaki Izu foi interrogado às fls. 711, tendo sido seu depoimento colhido a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 712 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 717) e a defesa não se manifestou, embora intimada (fls. 721). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 724/5 propugnando pela procedência da presente ação penal, com a conseqüente decretação de condenação do réu Moriaki Izu, nos termos do artigo 168-A, do Código Penal. A defesa dos réus Moriaki Izu, por sua vez, às fls. 727/728 requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição in abstracto; no mérito,

não nega a materialidade do delito, mas afirma que a incumbência de dar o correto destino dos respectivos descontos efetuados nas folhas de pagamento, não era atribuição do acusado negando, assim, a autoria delitiva; Por fim, aduz que, que embora a pequena empresa tenha sido fonte de subsistência do acusado, passou por grave crise financeira, razão pela qual configura-se a hipótese da inexigibilidade de conduta diversa. Requer seja decretada a absolvição do acusado. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 219/220, 236/237, 242/243. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, e conforme já salientado alhures, ressalte-se que este feito foi desmembrado dos autos originais, processo nº 1999.61.10.000971-0 no qual, além de Moriaki Izu, ora acusado, foram também denunciados Pedro Takeshi, Jorge Morihide Izu, Moritaka Izu e Morikazu Izu. No entanto, a denúncia foi rejeitada quanto à Pedro Takeshi; Jorge Morihide Izu foi regularmente processado e condenado nos autos do processo originário nº 1999.61.10.000971-0, sendo certo, no entanto, que foi julgada extinta sua punibilidade com fulcro no disposto pelos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, encontrando-se os autos arquivados. Quanto à Moritaka Izu e Morikazu Izu, o feito encontra-se suspenso desde 18/09/2007, bem assim o curso do prazo prescricional, consoante decisão de fls. 530/1 destes autos, já tendo sido determinado, inclusive, em relação aos referidos denunciados, o desmembramento e distribuição por dependência aos autos principais. Outrossim, no que se refere à revogação do artigo 95, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00, anote-se que não ocorreu a abolição criminis preconizada pelo artigo 2º do Código Penal, uma vez que a disposição, constante do artigo 3º, da Lei n. 9.983/00, não teve o condão de revogar as alíneas do artigo 95, da Lei n. 8.212/91, mas tão somente de inserir crimes previdenciários no Código Penal, após estar em vigor. Ademais, a pena prevista pelo o artigo 168, letra A, do Código Penal é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto a pena máxima prevista pela Lei n. 8.212/91 era de 6 anos. Cuida-se, portanto, de verdadeira novatio legis in melius, pois confere tratamento mais benéfico ao agente do ilícito penal.

EM PRELIMINARO pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido:

EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).

ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE Destarte, afastado a prescrição argüida pela defesa. NO MÉRITO Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado MORIAKI IZU é a de que na qualidade de representante legal da empresa TREMONT CONFECÇÕES LTDA., teria deixado de recolher, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de janeiro de 1996 a junho de 1997, representada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.228.161-0 no valor de R\$ 9.795,08 (nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), valor este atualizado e com encargos legais para dezembro de 1997. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/29. Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa TREMONT CONFECÇÕES LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é, pois, indubitosa, ao menos quanto à parte do período cuja dívida é apontada na denúncia. Explica-se: O réu Moriaki Izu estava na administração da empresa Tremont Confecções Ltda., conforme se infere do contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 30/35), ao menos até 15/07/1996, sendo certo que, a partir da referida data, o réu Moriaki Izu transferiu suas quotas ao irmão Jorge Morihide Izu, o que demonstra sua responsabilidade com relação a parte dos fatos narrados na denúncia. Outrossim, ouvido em juízo (fls. 711/712), o acusado afirmou que era seu irmão Jorge era quem cuidava da empresa; esclareceu que foi para o Japão em agosto de 1997; contou que fazia de tudo na empresa, mas reafirmou que era Jorge que administrava a empresa, que ficava em Itapeva; Esclareceu que seus outros irmãos ficaram pouco tempo na empresa, pois foram para o Japão; contou que a empresa foi roubada duas vezes, sendo que da última vez levaram todo o maquinário da empresa; disse que a empresa está falida, mas não sabe dizer desde quando. Feita a transcrição, impende ressaltar que, a despeito da negativa do acusado no sentido de ser o responsável pela parte financeira da empresa Tremont Confecções Ltda., seu nome figura no Contrato Social da empresa desde a sua fundação, em 1985 (fls. 36/39),

sendo certo que, inclusive, nessa oportunidade, a empresa tinha sua sede na cidade de São Paulo, em endereço coincidente com o endereço do acusado, não constando informação exata de quando a sede da empresa foi alterada para Itapeva. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. No que concerne à alegação do réu, no sentido de que foi decretada a falência da empresa vale ressaltar que não foi colacionado aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a assertiva, nem tampouco documentos que comprovasse que, de fato, a empresa foi alvo de roubo, conforme o acusado noticiou em seu interrogatório judicial. Anote-se que, para que a crise falimentar tenha algum significado na esfera penal, há necessidade de prova contundente do desaparecimento do crédito ou da quebra dos contratos com clientes e fornecedores, enfim, para tanto, o acervo probatório há de ser rico, múltiplo e convergente, não encontrando respaldo, tão-somente, na própria decretação da falência, o que inoocorre in casu. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado MORIAKI IZU apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de **ABSOLVER MORIAKI IZU**, japonês, casado, desempregado, portador do RNE nº W-591726-B e CPF nº 007.886.678-70, residente na Rua Ganges, 313-fundos, Centro, São Paulo/SP, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da acusação de não ter recolhido, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado aos empregados da empresa Tremont Confecções Ltda., no período de setembro de 1996 a junho de 1997 e **CONDENÁ-LO**, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, por não ter recolhido, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado aos empregados da empresa Tremont Confecções Ltda., no período de janeiro de 1996 a agosto de 1996. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado MORIAKI IZU era sócio da empresa Tremont Confecções Ltda., ocupando o cargo de Gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do

acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, embora o réu tenha afirmado que a empresa de que era proprietário requereu Autofalência, não é possível aferir-se tal informação dos documentos que se encontram anexados aos autos; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário, e que não consta dos autos indicações de que ostente maus antecedentes; considerando, todavia, que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, no período de janeiro de 1996 a agosto de 1996, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MORIAKI IZU às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Condeno ainda o réu MORIAKI IZU ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu MORIAKI IZU no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 12 de setembro de 2012.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDOJUÍZA FEDERAL

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à extinção da punibilidade do réu.Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção da punibilidade do réu ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-1671/20121-) Fls. 250 e 252: Designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, WILLIAN JEFFERSON RODRIGUES, bem como, para realização de interrogatório do réu.2-) Determino a intimação da testemunha supra, para que compareça à sala de audiências, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado nº 3-1671/12)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se o réu VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada.Cópia deste despacho servirá de mandado.

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)
Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas, tendo em vista as certidões de fls. 235 e 244. Em caso positivo, deverá informar nos autos a atual lotação/domicílio delas.Int.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUERSON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)
Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 292/300).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001423-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)
SENTENÇATrata-se de ação penal pela qual os réus CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2011 (fls. 100/100verso). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 208/215verso, condenando CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 08 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 219.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 208/215verso condenou CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN a cumprirem pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 08 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 219, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos para CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e para MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.O fato ocorreu nos dias 20/05/2003, 18/06/2003, 10/07/2003 e 12/08/2003 (fls. 92), datas em que CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN obtiveram para o primeiro recebimento indevido de Seguro-Desemprego, em prejuízo do Ministério do Trabalho (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mesmo estando Carlos Roberto trabalhando e auferindo renda mensal em empresa cujo sócio administrador era Marcos Antonio, omitindo essas informações e apresentando Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sem registro desse vínculo de emprego. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2011 (fls. 100/100verso) e a sentença foi publicada em 13/09/2012 (fl. 217).Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, em relação aos réus CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato (12/08/2003) e a data do recebimento da denúncia (03/05/2011), nos termos do artigo 110, do Código Penal e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO e MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN, nos termos do artigo 107, IV, c.c o artigo 109, V, e artigo 110, todos do Código Penal, bem como, estendendo a extinção à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo Codex.Com o trânsito em julgado, comunique-se, via correio eletrônico ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C..PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 208/215:Vistos etc.Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Goes Pinheiro e Marcos Antonio Lopes Martin,

qualificados nos autos, pleiteando a condenação dos denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 3º, c.c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que nas datas de 20/05/2003, 18/06/2003, 10/07/2003 e 12/08/2003, na cidade de Sorocaba/SP, o denunciado Marcos Antonio Lopes Martin obteve para o denunciado Carlos Roberto Góes Pinheiro, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, a vantagem indevida e ilícita consistente no recebimento indevido de Seguro-Desemprego, em prejuízo do Ministério do Trabalho (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mesmo estando Carlos Roberto empregado e com renda mensal, omitindo essas informações e apresentando Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sem registro desse vínculo de emprego. Segundo a denúncia, Carlos Roberto Góes Pinheiro confirmou ter efetivamente trabalhado e auferido renda pela empresa Cestalar Distribuidora de Alimentos Sorocaba, cujo sócio administrador era Marcos Lopes Martin, sem registro profissional durante o período em que recebeu as mencionadas parcelas do Seguro-Desemprego, tendo efetivamente recebido o benefício, em quatro parcelas mensais de R\$ 449,04 cada. Ainda nos termos da peça acusatória os denunciados teriam feito constar na CTPS de Carlos Roberto, demissão fictícia, com o intuito de receber indevida e ilicitamente as referidas parcelas de seguro-desemprego. O MPF arrolou uma testemunha (fl. 98). Certidões de Distribuição, Objeto e Pé e Antecedentes Criminais às fls. 04/05, 06/08, 09/10, 11/12, 14/16 e 18 do apenso. A denúncia foi recebida à fl. 100 no dia 03 de maio de 2011. Citado e intimado (fl. 146), o acusado CARLOS ROBERTO GÓES PINHEIRO apresentou defesa preliminar (fls. 110/122), arrolando 4 (quatro) testemunhas. Por sua vez, a defesa do acusado MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN, citado e intimado à fl. 148, apresentou defesa prévia às fls. 140/142, arrolando (duas) testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 150/151 as defesas preliminares foram rejeitadas; sendo designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como para os interrogatórios dos réus. Foram deferidos ao réu Carlos Roberto Góes Pinheiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas dos acusados (fls. 171/178), foram iniciados os trabalhos, constatando-se a ausência das testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Roberto, quais sejam, Eugenio César Kozyreff e Antonio Carlos Lopes. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes e, em seguida, realizados os interrogatórios dos réus, tudo em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 547/550). A defesa do acusado Carlos Roberto desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Dada a palavra ao MPF para os termos e prazos do artigo 402 do CPP, foi requerida a expedição de certidão narratória do processo indicado na fl. 11 do apenso, o que foi deferido (fl. 171 - verso). As defesas dos réus nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 183/185, pugnando pela condenação dos acusados, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A Defesa do réu Marcos Antonio apresentou alegações finais às fls. 188/193, pugnando pela sua absolvição, em face de ausência de dolo e da inexistência de provas. Por sua vez, o réu Carlos Roberto apresentou alegações finais (fls. 195/205), requerendo sua absolvição por erro de proibição e ausência de dolo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Havendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento da consumação dos chamados estelionatos de rendas, caso dos autos, importa fazer algumas considerações preliminares, porque há implicação no termo inicial da prescrição e na quantidade da pena eventualmente aplicada. Quanto à consumação dos crimes, a doutrina classifica, como crime instantâneo, aquele que se consuma num único instante (injúria, por exemplo). Entende-se por crime permanente, aquele em que o momento consumativo se prolonga no tempo (ex: extorsão mediante seqüestro). Fala-se também em crime instantâneo de efeitos permanentes, como, v.g., o homicídio. Não vislumbramos, entretanto, utilidade nesta classificação, posto que, na verdade, trata-se de crime instantâneo com mera aparência de crime permanente. Embora o resultado seja irreversível, a consumação se dá, no caso do homicídio, no momento da morte, não se prolongando no tempo. Discorre ainda a doutrina sobre os crimes eventualmente permanentes. Trata-se de crime instantâneo por regra, que pode, excepcionalmente, ter a consumação protraída no tempo, como o furto de energia elétrica, por exemplo. O furto é um crime que se consuma instantaneamente, com a subtração, ou com a posse pacífica da coisa, conforme a orientação que se acolha, mas o furto de energia elétrica se consuma permanentemente, isto é, enquanto a energia está sendo subtraída. Quanto aos atos que compõem a fase de execução, e nos limites do que por ora interessa, os crimes podem ser unisubsistentes ou plurissubsistentes. Unisubsistente é o crime em que o processo executório é composto por apenas um ato, ao passo que no delito subsistente, o iter criminis é composto por mais de uma ação. O estelionato previsto no caput do art. 171 é um crime plurissubsistente, pois seu iter é composto pela fraude e obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem. No caso em debate, como sói ocorrer como o estelionato contra o INSS, o agente pratica a fraude e depois obtém a vantagem ilícita ao longo do tempo, mensalmente. Por isso, há ao menos três posições sobre o momento da consumação desse crime. No julgamento do HC 91716/PR, em 31.08.2010, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, o STF entendeu que, na hipótese, há crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se o delito com o pagamento da primeira prestação pela vítima. Este, pois, o termo inicial da prescrição, segundo o entendimento da Suprema Corte. No julgamento do Resp 147203/SP, de 19.05.1998, de relatoria do ministro José Arnaldo, a 5ª Turma do STJ entendeu que tratando-se de estelionato de rendas mensais, que dura no tempo, há permanência na consumação (delito eventualmente permanente), devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessação da permanência (art. 111, III, do CP). Finalmente, no julgamento do HC nº 4157, processo nº 0015737-97.1995.4.03.0000 16/05/1995, de relatoria do juiz Domingos

Braune, a segunda turma do TRF3 entendeu que o estelionato, crime material e instantâneo que é, consuma-se quando da obtenção da vantagem ilícita. Segundo este julgado, em se tratando de crime contra a previdência social, onde uma série de vantagens ilícitas é obtida, por meio de repetidas ações, é irrelevante que os elementos artil e erro sejam únicos, cuidando-se, pois, de crime continuado e não de crime exaurido, por conseguinte, cada saque (ação) iniciaria um novo termo prescricional. Examinemos as três posições. No crime de estelionato para recebimento de benefício previdenciário ou de seguro-desemprego, o agente pratica a fraude e depois obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem. A consumação do crime, material que é, ocorre com o resultado, isto é, com a obtenção da vantagem ilícita. A obtenção da vantagem, como se percebe não é instantânea, mas se repete mês a mês, daí a dificuldade de classificação do delito quanto à sua consumação. A primeira posição, malgrado seja a da Corte Suprema, não nos convence. Isto porque crime instantâneo de efeitos permanentes, como se viu acima, é apenas um crime instantâneo com aparência de permanente. No homicídio, o agente não pode modificar o que foi consumado, não tendo ele, pois, controle sobre o resultado do crime. Aqui, diversamente, está na esfera de vontade do agente continuar a receber as prestações posteriores à primeira, repetindo-se a ação (obtenção de vantagem indevida) ao longo do tempo. A terceira corrente, data venia, ao considerar o resultado (obtenção de vantagem indevida), como crime continuado, acaba por afirmar que o agente cometeu mais de um crime, o que não se ajusta ao quanto previsto no art. 71 do CP. Segundo o art. 71 do CP, crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso em testilha não existem dois crimes, mas um, com repetição de um dos atos executórios apenas, por isso não há crime continuado. Há quem diga que o agente, ao obter a vantagem indevida, mensalmente, estaria provocando a fraude com seu silêncio, daí que estaria a cometer novo delito, incidindo na espécie o art. 71 do CP. Não é bem assim. A fraude já foi praticada antes, quando do pedido do benefício. O silêncio sobre um ato executório de um delito não é outra fraude ou um novo ato executório, mas apenas ele mesmo: o silêncio. A segunda posição, que vê no caso um crime eventualmente permanente, parece ser a que melhor o agasalhe, embora não lhe contemple, efetivamente, por inteiro. É que o delito, de regra instantâneo, se transmuda em permanente, ao ter a consumação protraída no tempo. E se é assim, estar-se-ia, quando tal eventualidade ocorre, diante de um crime permanente. Ocorre que nos crimes permanentes ou nos eventualmente permanentes, como a consumação se estende no tempo, o bem jurídico é continuamente violado, conforme exemplificamos com o furto de energia elétrica acima, o que não ocorre no chamado estelionato de rendas, sobre o qual ora nos debruçamos. No estelionato de rendas o bem jurídico (patrimônio de outrem) é violado uma vez por mês apenas, havendo, pois, solução de continuidade da lesão. Pode-se estar diante de um tertium genus. Entretanto, parece ser esta classificação a que melhor se aproxima do fato. Estabelecido que se está diante de um delito eventualmente permanente, havendo concurso de agentes, é necessário aferir se a consumação do delito ocorre no mesmo momento para todos os autores ou partícipes. É que o empregador, quando é o caso de seguro-desemprego, ou o servidor do INSS, quando se cuida de benefício previdenciário, costumam participar da fraude somente, enquanto o empregado ou o segurado recebem a vantagem ilícita. Em nosso sentir, malgrado dependa apenas da vontade do empregado ou segurado a obtenção da vantagem, a consumação se dá no mesmo momento para todos os autores e partícipes, posto que o delito é único, indivisível. Materialidade A materialidade do crime está comprovada pelos documentos de fls. 3/30 e 64/65 que indicam o recebimento do seguro-desemprego no período em que o corréu Carlos Roberto estava empregado. A autoria Ouvido em juízo como testemunha, Adejair Maciel Ferreira afirmou que trabalhou na empresa Cestalar Distribuidora de Alimentos de Sorocaba-SP de 1998 até 2004, sendo que quando começou a trabalhar na empresa, o corréu Carlos Roberto já trabalhava nela. Disse também que ao sair dali, Carlos Roberto ainda ficou trabalhando na empresa. A testemunha afirmou que o corréu Carlos Roberto não se afastou do trabalho nesse período, e que uma empresa foi aberta em nome dele. Carlos Roberto, segundo a testemunha, foi gerente administrativo da Cestalar desde a abertura dela até o final. Afirmou que uma empresa tinha sido aberta para atender outra faixa de vendas, mas não soube dizer por que a empresa foi aberta em nome de Carlos Roberto. Disse que em 2004 a empresa Cestalar acumulou muitas dívidas. Segundo a testemunha, Carlos Roberto tem boa índole. Afirmou o depoente que em 2003 a Cestalar ainda fazia algumas vendas, embora o serviço tivesse caído bastante a partir de 2002. A testemunha afirmou que Carlos Roberto tinha flexibilidade de horário, como todos os outros gerentes, podendo, inclusive, faltar ao trabalho. Ouvido em juízo como testemunha, José Rubens Jardim disse que em 2003 foi aberta uma empresa em nome do corréu Carlos Roberto. Segundo a testemunha, a empresa foi aberta porque a Cestalar tinha muitas dívidas, mas a empresa continuou a pertencer ao corréu Marcos. Essa testemunha afirmou que Carlos Roberto era honesto e trabalhador e que ele era responsável pela administração da empresa. Afirmou ainda que em 2003 o acusado Carlos Roberto trabalhava na empresa. Ouvido em juízo como testemunha, Roberto Carlos Pardini disse que sabia que Carlos trabalhou na Cestalar e, no mais, nada disse de relevante para o deslinde da causa. Ouvida em juízo como informante, a mulher do corréu Carlos Roberto afirmou que foram abertas empresas em nome dela e do seu marido. Disse que foi registrada na Cestalar em 2001 e trabalhou lá até 2005. Afirmou que Carlos Roberto era gerente administrativo da empresa e trabalhou lá na mesma época da depoente. Interrogado em juízo, Carlos Roberto afirmou que começou a trabalhar na empresa Castelar em 1996 e saiu de lá em março 2004. Argumentou que em 2003 foi demitido,

apenas formalmente, para o fim de abrir uma empresa em seu nome. Segundo disse, a empresa teria sido aberta em seu nome porque a Cestalar estava em grave crise financeira. Afirmou que o corréu Marcos Antonio foi quem abriu a empresa em seu nome, argumentando que suas funções seriam as mesmas e que o seguro-desemprego poderia ser recebido. Disse que continuou recebendo salário e nunca foi dono da empresa aberta em seu nome. Afirmou que o escritório de contabilidade que trabalhava para o corréu Marcos Antonio foi quem lhe comunicou quando deveria receber o seguro-desemprego. Segundo disse, o corréu Marcos Antonio foi quem deu autorização para que recebesse o seguro desemprego. Interrogado em juízo, Marcos Antonio afirmou que era proprietário da empresa Cestalar. Disse que em 2002 a empresa enfrentava grave crise financeira, quando abriu uma empresa em nome do corréu Carlos Roberto. Argumentou que em 2003 encerrou as atividades, entregando inclusive o prédio em que a empresa funcionava para o locador. Marcos Antonio afirmou que quando o corréu Carlos Roberto recebeu as parcelas do seguro desemprego, já não era mais seu empregado. Disse que perdeu a ação trabalhista ajuizada pelo corréu Carlos Roberto. Segundo disse, Carlos Roberto afirmou na ação trabalhista que trabalhou para o interrogando até 2003, com o propósito de evitar a prescrição. Afirmou que Carlos Roberto ajuizou ação trabalhista em 2003, 2004 ou 2005 e disse saber que o prazo prescricional para tanto seria de 2 anos. Em resumo, o acusado disse que depois que demitiu Carlos Roberto, ele não continuou trabalhando. Isto é, não teria havido demissão meramente formal. Eis as provas. Nos termos do art. 171 do CP, pratica o crime de estelionato quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Carlos Roberto obteve vantagem, consistente no recebimento das parcelas do seguro desemprego dos meses de maio a agosto de 2003, conforme documento de fl. 77 e confissão do réu. O corréu Marcos Antonio afirma que quando Carlos Roberto recebeu a vantagem, ele não era mais seu empregado. A prevalecer essa afirmação, a vantagem seria devida, desaparecendo o crime. Ocorre que o próprio Carlos Roberto disse que quando recebeu as parcelas do seguro-desemprego, continuava trabalhando normalmente para o corréu Marcos Antonio, circunstância comprovada pelos depoimentos das testemunhas Adejair Maciel Ferreira e José Rubens Jardim. Já a alegação de Marcos Antonio de que o corréu não trabalhava para ele na época dos fatos ficou isolada nos autos, por isso, não pode prevalecer. Segundo Carlos Roberto, em 2002 ou 2003, o corréu Marcos Antonio deu baixa na CTPS dele e abriu uma empresa em seu nome, porque, em razão de dívidas, não conseguia mais negociar. Disso, Marcos Antonio não discordou. Só que Carlos Roberto afirma que continuou sendo empregado de Marcos Antonio, como antes, ou seja, que a baixa no contrato de trabalho e a abertura de uma empresa, em seu nome, não passaram de simulação. O fato foi comprovado pelo depoimento das testemunhas Adejair Maciel Ferreira e José Rubens Jardim. Assim, forçoso é reconhecer que a vantagem obtida por Carlos Roberto foi indevida, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (União). É preciso também, para que o crime se configure, que alguém seja induzido ou mantido em erro por meio fraudulento. E as provas indicam a existência de fraude. Com efeito, a fraude, no caso, ocorreu porque empregador deu baixa na CTPS do empregado, quando o contrato de trabalho se mantinha inalterado. Isto é, Carlos Roberto continuava sendo empregado de Marcos Antonio, embora a CTPS dele dissesse o contrário. Marcos Antonio, empregador, forneceu as guias do seguro-desemprego a Carlos Roberto, sabendo que ele estava empregado, e este, por sua vez, levou os documentos à CEF e pediu o seguro-desemprego. Induzida em erro pela fraude constante da CTPS de Carlos Roberto, a CEF pagou a ele quatro parcelas do seguro-desemprego, de maio a agosto de 2003, causando prejuízo à União. Dolo e Concurso de Pessoas Há pluralidade de condutas, pois Marcos Antonio deu baixa na CTPS de Carlos Roberto e ordenou a emissão das guias para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego por este. Carlos Roberto induziu a CEF em erro ao apresentar-lhe a documentação que aparelha o pedido de seguro-desemprego, de onde se extrai que houve relevância causal entre as condutas. O objetivo de Marcos Antonio foi o de possibilitar a Carlos Roberto o recebimento do seguro-desemprego, mesmo estando ambos cientes de que este se mantinha empregado, evidenciando a existência de vínculo subjetivo (unidade de desígnios) entre os acusados para o cometimento do mesmo crime (CP, art. 171). Ambos tinham consciência de suas condutas e agiram livremente, de modo que é indiscutível a presença de dolo. Erro de Proibição Sustenta a defesa de Carlos Roberto que ele não sabia que a conduta a ele imputada é criminosa, isto porque, o corréu, e seu ex-empregador, Marcos Antonio, o teria induzido em erro. Nos termos do art. 21 do CP, o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Para configurar o erro de proibição, porém, é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, ou seja, existe um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer. No caso, o réu Carlos Roberto tem o primeiro grau completo e trabalhava como gerente administrativo (fl. 57). Ao ouvi-lo, conforme se pode verificar no vídeo, constatei tratar-se de pessoa que se expressa bem, sem nenhuma dificuldade de compreensão das coisas. E o nome do benefício diz tudo: seguro desemprego. Assim, só pode receber quem está desempregado. E Carlos Roberto sabia que não estava. Carlos Roberto, está claro, sabe o que fez, mas preferiu, ao ver-se perseguido pela jurisdição criminal, tentar transferir a responsabilidade da sua conduta exclusivamente ao empregador, de quem se tornou desafeto, mas que, com ele, concorreu para o crime. Comprovados a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos acusados, o pedido condenatório merece acolhida. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para

fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: Marcos Antonio. 1) Pena Privativa de Liberdade O réu não possui maus antecedentes, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. O prejuízo da vítima não foi de grande monta, de modo que não deve interferir na exasperação da pena. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão. Não há falar em continuação delitiva, conforme acima explanado. Embora o réu seja primário, o valor do prejuízo experimentado pela vítima se não é de grande, também não é de pequena monta, razão pela qual deixo de aplicar o parágrafo primeiro do artigo 171 do CP. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. 2) Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, o que corresponde a 16 meses, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual do réu, contando-se apenas com o que ele declarou no interrogatório, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Carlos Roberto. 1) Pena Privativa de Liberdade. O réu não possui maus antecedentes, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. O prejuízo da vítima não foi de grande monta, de modo que não deve interferir na exasperação da pena. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão. Não há falar em continuação delitiva, conforme acima explanado. Embora o réu seja primário, o valor do prejuízo experimentado pela vítima se não é de grande, também não é de pequena monta, razão pela qual deixo de aplicar o parágrafo primeiro do artigo 171 do CP. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. 2) Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, o que corresponde a 16 meses, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual do réu, contando-se apenas com o que ele declarou no interrogatório, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para CONDENAR os acusados Carlos Roberto Goes Pinheiro e Marcos Antonio Lopes Martin, por terem praticado a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e

ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato mais recente, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), para cada um dos sentenciados, sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega do valor de dois salários mínimos, em dinheiro, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Defiro a gratuidade judiciária. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Sorocaba, _____ de setembro de 2012. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ CADETTE, brasileiro, casado, aposentado, filho de Aurélio Cadette e de Dulce Rodrigues Cadette, nascido em 12/03/1950, portador do documento de identidade sob RG nº 5.247.979 SSP/SP e CPF nº 468.719.268-87, residente na Rua Davi Barreto, 71, Jd. Piazza de Roma II, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 304 combinados com o artigo 69, todos do Código Penal (fls. 53). Narra a denúncia que o acusado, falsificou, no todo ou em parte, documento particular e que fez uso do referido documento para instruir Ação Trabalhista, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em que figurava como reclamante. Segundo consta da peça acusatória (...) por volta de 20 de janeiro de 2007, em Sorocaba/SP, José Luiz Cadette, falsificou no todo documento particular. Na ocasião, José Luiz Cadette, elaborou declaração onde, pela empresa Cantinho do Serralheiro, Adilson Tadeu Petroff afirmava que ele (José Luiz Cadette) lá trabalhava e recebia a quantia de R\$ 600,00. A declaração foi datada com o dia 20 de janeiro de 2007. (...). Prossegue o Parquet Federal narrando que (...) em 08 de novembro de 2007, em Sorocaba/SP, José Luiz Cadette fez uso de documento particular falso. Na ocasião, para instruir ação que ajuizou no dia 08 de novembro de 2007, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba contra Adilson Tadeu Petroff - ME (...) Ainda segundo a denúncia, perícia realizada nos autos do processo trabalhista nº 1.895/2007, da 4ª Vara do Trabalho em Sorocaba, concluiu que o documento - declaração onde, pela empresa Cantinho do Serralheiro, Adilson Tadeu Petroff afirmava que ele (José Luiz Cadette) lá trabalhava e recebia a quantia de R\$ 600,00 - não foi assinado por Adilson Tadeu Petroff, mas sim por José Luiz Cadette Às fls. 02/75 do Apenso I encontram-se acostadas cópias de peças processuais extraídas dos autos nº 1895/2007, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, encaminhadas ao Ministério Público Federal pela Justiça do Trabalho ante a evidente infração legal cometida naquele Juízo. Às fls. 56 encontra-se anexado aos autos o documento cuja falsidade foi atestada por Laudo Pericial produzido nos autos do processo trabalhista. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2011, às fls. 56, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 69-v), o acusado apresentou resposta preliminar à acusação, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, às fls. 71/83, arrolando três testemunhas. Por decisão de fls. 101, após o reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. As testemunhas arroladas pelo acusado, a saber, Claudio Roque, Wanderlei Simão de Deus e Willian de Souza Izidro, tendo a defesa desistido da oitiva, às fls. 118, o que foi homologado às fls. 119. A testemunha arrolada pela acusação, ou seja, Adilson Tadeu Petroff, foi ouvida às fls. 125. O réu foi interrogado às fls. 126, sendo certo que tanto o seu depoimento quanto o depoimento da testemunha de acusação foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante disposto no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica acostada às fls. 127 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, propugnou pela juntada aos autos de (...) documento produzido na ação trabalhista que afasta a concordância expressa do obreiro com a conclusão pericial e respectiva autoria, o que foi deferido no item 1, às fls. 124-verso. Em Alegações Finais de fls. 134 o Parquet Federal sustenta que tanto a materialidade quanto a autoria restaram comprovadas sendo, portanto, de rigor a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, em manifestação de fls. 137/145 argumenta que, no laudo realizado nos autos da ação trabalhista, não há informação de que o documento periciado tenha sido produzido pelo acusado; Argumenta, outrossim, que somente pratica o delito previsto no artigo 304 do Código Penal aquele que usa documento falso sabendo da falsidade do mesmo, afirmando que o acusado nem mesmo sabia que a declaração questionada tratava-se de documento falsificado. Requer, ao final, seja decretada a absolvição do acusado. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/09 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar

e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, a contrafação e utilização de documento particular falso, prática de delito previsto no artigo 304 c/c 298 do Código Penal, perante a Justiça do Trabalho, faz com que haja nítido interesse da união em coibir o fato, atraindo a competência para este Juízo Federal. Tecidas tais considerações, verifica-se que as imputações que recaem sobre o acusado é a de que cometeu os delitos descritos nos artigos 304 e 298 c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, por volta de 20 de janeiro de 2007, José Luiz Cadette, elaborou declaração onde, pela empresa Cantinho do Serralheiro, Adilson Tadeu Petroff afirmava que ele (José Luiz Cadette) lá trabalhava e recebia a quantia de R\$ 600,00. Ainda segundo o órgão acusador, tal documento foi utilizado para instruir ação que ajuizou no dia 08 de novembro de 2007, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba contra Adilson Tadeu Petroff - ME. Efetivamente, a materialidade dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 298 do Código Penal restou comprovada pela juntada aos autos do documento de fls. 56, bem como pelo Laudo Pericial que, nos autos da Ação Trabalhista nº 1895/2007, concluiu pela sua falsidade e pelos documentos de fls. 03/13 e 14/15 do Apenso I, do IPL 152/2010-4 que comprovam o uso do sobredito documento em instrução de reclamatória trabalhista. Com efeito, o Laudo Pericial confeccionada a pedido da Justiça do Trabalho e realizado por Perito Judicial de confiança daquele Juízo, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 20/63 do apenso I, do IPL 152/2010-4, confirma a falsidade da assinatura aposta na declaração usado pelo acusado em processo trabalhista, cuja lavra era atribuída à Adilson Tadeu Petroff. Referido Laudo Pericial esclarece que: (...) Ao cabo dos acurados e minudentes cotejamentos técnicos efetivados entre autógrafos fidedignos e firma impugnada foram aferidas incompatibilidades gráficas em níveis que autorizam estatuir, de forma segura e escoimada de incerteza, a conclusão proferida em destaque à folha antecedente. No caso em comento, diante da autoria gráfica atribuída ao punho escritor do Sr. Adilson Tadeu Petroff da assinatura exarada na Declaração apresentada pelo reclamante como doc 03, ora juntado às fls. 56 dos autos, tecnicamente não há óbice em decretar que a firma em estudo oferta características peculiares às denominadas Falsificações sem Imitação. Isso porque revelam as pesquisas técnicas efetivadas não se intentou forjar a morfologia da assinatura do Sr. Adilson. A conclusão se impõem porquanto sobreveio dos exames minuciosos perpetrados a constatação de que existem entre questionada e paradigmáticas em cotejos disparidades não só morfológicas, mas, outrossim, incongruências idiografocinéticas por demais ostensivas. Aliás, verdadeiras repulsas organográficas. Na assinatura espúria, extraordinária e inconcebivelmente, estão ausentes maneirismos ou modismos gráficos arraigados ao punho escritor do atribuído signatário de há muito (...) Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. A ação incriminadora tipificada no artigo 304 do Código Penal consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados a que se refere os artigos 297 a 302 do Código Penal. Já o delito previsto no artigo 298 do Código Penal - falsificação de documento particular, por sua vez, consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pois bem, inicialmente quanto ao delito de uso de documento falso, a despeito da negativa do acusado de que tinha ciência da falsificação, a prova coligida durante a instrução processual comprova que o documento particular espúrio foi utilizado pelo réu em reclamatória trabalhista proposta em desfavor de Adilson Tadeu Petroff. Tal assertiva, ou seja, de que a declaração cuja assinatura lançada não partiu do punho de Adilson Tadeu Petroff foi usada pelo réu é inquestionável, à vista da Ata de Audiência referente aos autos do Processo Trabalhista nº 1895/2007, cuja cópia se encontra anexada às fls. 14/15 do Apenso I, do IPL 152/2010-4. No que tange a contrafação da declaração mencionada na denúncia, é certo que o acusado não negou que a tenha redigido, embora negue tê-la assinado como se fosse Adilson Tadeu Petroff. Vale ressaltar que, em depoimento à autoridade policial, fls. 10, o acusado afirmou que (...) com relação a assinatura aposta no documento de fls. 19 (do apenso I), o interrogando alega não ter certeza se a mesma partiu de seu punho, vez que Adilson Tadeu Petroff lhe entregava diversos documentos para assinatura. Já em Juízo, às fls. 126, o réu disse que foi contratado por Adilson para administrar a empresa Cantinho do Serralheiro; que certa vez compareceu na empresa um gerente do banco Santander para abrir uma conta em nome do réu e de Adilson, seria uma conta conjunta, mas Adilson não poderia ser correntista por estar com o nome sujo; que realmente foi e responsável pela emissão da declaração de renda e que a emitiu no intuito de atingir o limite para abrir a conta corrente; que não assinou a declaração, mas que apenas a redigiu e deixou para Adilson assinar, que não sabe quem assinou a declaração; que Adilson não me pagou na Justiça do Trabalho, mas me pagou num outro acerto; que outras pessoas freqüentavam a loja e que não sabe quem assinou a declaração que apresentou na Justiça do Trabalho. Pois bem, a despeito da negativa do réu de que teria assinado a declaração que apresentou por ocasião da reclamação trabalhista, o fato é que tal negativa cai por terra, após uma acurada leitura do Laudo Pericial de fls. 20/63 do Apenso I, do IPL 152/2010-4, sendo certo, inclusive, que a defesa do réu naqueles autos não discordou da conclusão do aludido laudo pericial, conforme documento juntado às fls. 131/2 dos autos, onde se lê (...) não há dúvidas quanto à certeza da conclusão do laudo pericial. Com efeito, o sobredito laudo pericial, traz em seu bojo, mais especificamente às fls. 48/62, as seguintes considerações: (...) para rechaçar de vez quaisquer absurdas manifestações que visem colocar em dúvida a conclusão de falsidade asseverada em destaque, em sucedimento noticiamos que, no decurso das pesquisas técnicas efetivadas, a perícia logrou localizar o punho escritor que lavrou a assinatura em questão. Trata-se do mesmo indivíduo que preencheu os claros dos CONTROLE DE CAIXA, apresentados às fls. 37 usque 53 dos

autos. A conclusão se torna imperiosa haja vista existir inúmeras e notórias convergências idiografocinéticas entre os registros em foco, i.é: assinatura espúria e manuscritos exarados nas planilhas em referência (...) Por fim, as pesquisas perpetradas revelam que há franca filiação gráfica entre os manuscritos preenchidos dos CONTROLE DE CAIXA, assinatura contida na DECLARAÇÃO impugnada e autógrafos do RECLAMANTE lançados na PROCURAÇÃO AD JUDICIA, DECLARAÇÃO DE POBREZA e TERMO DE AUDIÊNCIA (...), Não bastasse, outra peculiaridade corrobora os fortíssimos indícios de a firma inquinada ter sido produzida pelo punho escritor do reclamante. Dentre os inúmeros maneiras arraigados aos hábitos escritural deste obreiro, clama atenção o comportamento do autógrafo em relação à linha de pauta (...) as imagens não admitem contradita, pois comprovam, à saciedade, a lavra em punho escritor alheio ao do atribuído signatário, Sr. Adilson Tadeu Petroff, da assinatura consignada na DECLARAÇÃO em estudo, bem como indícios preeminentes da firma objeto das pesquisas técnicas percucientes ter sido lançada pelo próprio Reclamante (...). Assim, e considerando que o reclamante mencionado pelo Perito Judicial é o acusado nestes autos, não há como desvencilhar-se da acusação de ter apostado na inquinada declaração o nome de Adilson Tadeu Petroff. Para sedimentar a conclusão, ressalte-se que a alegação do acusado de que o documento falso foi utilizado para confirmar a sua renda e permitir a abertura de conta-corrente junto ao Banco Santander, tal informação também, ao ver desse Juízo, não procede. Com efeito, os documentos juntados pelo réu às fls. 86/91 não estão datados, além de que, às fls. 87, a renda mencionada de R\$ 600,00 mensais não era comprovada. Por outro lado, o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consuma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente a lesar bem jurídico. No caso em tela a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que o acusado, de fato, apresentou o documento falsificado no intuito de fazer prova perante a Justiça do Trabalho. Outrossim, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexos de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. No caso em apreço, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento. Conclui-se, por fim, que o acusado valeu-se de documento falsificado para instruir reclamatória trabalhista no intuito de comprova o recebimento de salário e forjar situação que lhe favoreceria. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado JOSÉ LUIZ CADETTE, como incursos nas penas do artigo 298 do Código Penal, pois restou cabalmente demonstrado nos autos que este, deliberadamente, falsificou documento particular. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado JOSÉ LUIZ CADETTE, brasileiro, casado, aposentado, filho de Aurélio Cadette e de Dulce Rodrigues Cadette, nascido em 12/03/1950, portador do documento de identidade sob RG nº 5.247.979 SSP/SP e CPF nº 468.719.268-87, residente na Rua Davi Barreto, 71, Jd. Piazza de Roma II, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 298, caput, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 298, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOSÉ LUIZ CADETTE, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 298, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito do Réu de apelar em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804

do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro. Intime-se a Justiça do Trabalho em Sorocaba, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) PROCESSO Nº 0001885-13.2012.403.6110AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JORGE HENRIQUE BOSCOLOEMBARGANTE: JUSTIÇA PÚBLICA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 181/183 Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 181/183 que reconsiderou a decisão de rejeição da denúncia para o fim de absolver sumariamente o réu JORGE HENRIQUE BOSCOLO da imputação de ter praticado o delito descrito no artigo 299, caput, do Código Penal. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, visto que, na fundamentação, este Juízo afirmou que o uso de documento falso, se efetuado pelo próprio autor da falsificação, configura um só crime, qual seja, o de falsificação, contudo, na parte dispositiva da sentença, absolveu o réu com relação ao crime de falso, previsto no artigo 299 do Código Penal, justamente o delito que reconheceu ter existido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam a proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, pois o uso de documento falso, crime fim, absorve o crime de falsificação de documento, de acordo com o critério da consunção, diversamente do que constou na fundamentação atacada da decisão. Assim, altero a fundamentação da sentença guerreada (último parágrafo de fl. 182 verso), que passa a constar com a seguinte redação: Por outro lado, o MPF pretende a condenação do acusado por dois crimes, de falsidade e de uso de documento falso, o que é absolutamente descabido, pois o uso de documento falso, crime fim, absorve o crime de falsificação de documento, de acordo com o critério da consunção. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença tal como lançada. Publique-se e intimem-se. ..PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 181/183 (DIA 17/09/2012): AUTOS nº 0001885-13.2012.403.6110 Justiça Pública X Jorge Henrique Boscolo O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito - RESE, da decisão de fls. 167/167 vº em que a denúncia foi rejeitada. O fundamento da rejeição foi a absorção do crime de falso pelo crime contra a ordem tributária. Apresentou o Parquet, duas razões de recurso. A primeira delas diz respeito à impertinência da rejeição da denúncia depois da apresentação da defesa preliminar; a segunda, relativa ao mérito, no sentido de que os crimes pelos quais o réu está sendo processado, de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304 do CP, respectivamente), são autônomos em relação ao crime contra a ordem tributária descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No que diz respeito ao descabimento da rejeição da denúncia depois da apresentação da defesa preliminar, não há o que discutir, tem razão MPF. A denúncia já havia sido recebida pela decisão de fls. 51/52 vº, de modo que seria cabível verificar se estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, descritas no art. 397 do CPP apenas. Passo, pois, sobre elas, a me pronunciar. Vislumbrei, ao decidir pela rejeição da denúncia, que existia um conflito aparente de normas entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304 do CP, respectivamente), com o crime contra a ordem tributária descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Por entender que os crimes de falso teriam sido absorvidos pelo crime contra a ordem tributária, apliquei o critério da consunção. Para saber-se, porém, se uma conduta típica é meio absolutamente necessário para a realização de outra conduta típica, importa conhecer, antes, a norma penal que se reputa consuntiva. Sobre o crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, no julgamento do HC 8161- 8/DF, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, o Pleno do STF assentou que em se tratando de crime material contra a ordem tributária, com lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo, falta justa causa para a ação penal. Segundo os votos proferidos no julgamento, a tese vencedora foi no sentido de que a ausência de justa causa para a ação penal decorria de uma condição objetiva de punibilidade. A condição seria o lançamento tributário. Ficou claro, porém, no julgamento, que embora percorrida toda etapa delitiva prevista no tipo penal, essa condição objetiva de punição, o lançamento, impedia o ajuizamento da ação penal. Noutro dizer, ainda que consumado o crime, haveria de se aguardar pelo preenchimento da condição, externa ao tipo penal, para ajuizamento da ação. Na verdade, pelo raciocínio exposto pela Suprema Corte, o lançamento foi alçado à condição de única prova da supressão ou redução de tributo. É que o crime, fique claro, já está consumado quando o lançamento é levado a cabo. Logo, o lançamento é apenas prova da materialidade do crime. O crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não se consuma com o lançamento,

mas antes dele, no momento em que o agente suprime ou reduz tributo mediante a omissão de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. Foi à luz desse raciocínio que, no julgamento do RHC 97921, de relatoria do Min. Ayres Britto, a Segunda Turma do STF, em 29/03/2011, onde se debatia caso idêntico, decidiu que não incide, na hipótese, o princípio da consunção. Assunte-se: É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. (Grifos nossos) Apesar disso, a 5ª turma do STJ vem entendendo exatamente o contrário. Confira-se: A apresentação de recibo ideologicamente falso quando o contribuinte é chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento de tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90 -, ainda que essa ação tenha se dado no bojo de procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa, tratando-se de mero exaurimento da conduta necessária para a sonegação fiscal, inexistindo, por essa razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o que atrai a incidência do instituto da consunção. 2. Na hipótese, considerando que a apresentação do documento falso possuía o fim único e exclusivo de eximir ou reduzir o pagamento do tributo, que o falso restou absorvido pelo intento de suprimir ou diminuir tributo - haja vista ser crime-meio do delito de sonegação fiscal -, e que sequer houve instauração de procedimento fiscal em desfavor do paciente, uma vez adimplido devidamente o tributo que se visava suprimir com a declaração prestada à Receita Federal (fl. 143), não se vislumbra justa causa apta a autorizar o prosseguimento da ação penal. 3. Habeas corpus concedido a fim de extinguir a Ação Penal nº 0019151-58.2007.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal de Pernambuco, por ausência de justa causa. (HC 131.787/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012) (grifos meus) Quanto à consumação dos crimes, a doutrina classifica, como crime instantâneo, aquele que se consuma num único instante (injúria, por exemplo). Entende-se por crime permanente, aquele em que o momento consumativo se prolonga no tempo (ex: extorsão mediante seqüestro). Fala-se também em crime instantâneo de efeitos permanentes, como, v.g., o homicídio. Não vislumbramos, entretanto, utilidade nesta classificação, posto que, na verdade, trata-se de crime instantâneo com mera aparência de crime permanente. Embora o resultado seja irreversível, a consumação se dá, no caso do homicídio, no momento da morte, não se prolongando no tempo. Discorre ainda a doutrina sobre os crimes eventualmente permanentes. Trata-se de crime instantâneo por regra, que pode, excepcionalmente, ter a consumação protraída no tempo, como o furto de energia elétrica, por exemplo. Quanto aos atos que compõem a fase de execução, e nos limites do que por ora interessa, os crimes podem ser unisubsistentes ou plurissubsistentes. Unisubsistente é o crime em que o processo executório é composto por apenas um ato, ao passo que no delito subsistente, o iter criminis é composto por mais de uma ação. No caso dos autos, trata-se de crime instantâneo e unisubsistente. Isto é, o agente, nesse tipo de crime, declara falsamente à Receita Federal que gastou determinado valor em tratamento médico ou dentário ao apresentar a declaração de ajuste e, ao assim proceder, reduz tributo devido. Embora consumado o delito, a punição do agente fica a depender da descoberta pelo fisco da fraude, com a constituição do tributo. Ocorre que, ao desconfiar da fraude, a Receita, em atenção ao devido processo legal, intima o contribuinte a prestar explicações sobre os tratamentos médicos declarados. É nesse momento que o agente, a fim de garantir a impunidade e também o não pagamento do tributo que reduziu anteriormente, costuma apresentar recibos médicos com conteúdo falso ao fisco. Essa conduta tem relevância penal, pois o agente visa a, mediante a prática de um segundo crime, ocultar o primeiro. Ora, se o fisco se conforma com os recibos falsos, o agente se livra de ser punido da sonegação e, a par e passo, de pagar o tributo devido, não havendo, portanto, que se falar em consunção. Por outro lado, o MPF pretende a condenação do acusado por dois crimes, de falsidade e de uso de documento falso, o que é absolutamente descabido, pois o uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime, qual seja, o de falsificação (CC 31.571/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 233) Ante o exposto reconsidero a decisão de rejeição da denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu somente da imputação de ter praticado o delito descrito no artigo 299, caput do CP, com fulcro no artigo 397, inciso III do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6) - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA SOARES DO NASCIMENTO CLETO CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC, para posterior transmissão.

0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6) - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA THOMAZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0002151-44.2005.403.6110 (2005.61.10.002151-6) - RODRIGO YOSHIJIMA EURICO CRUZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9) - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC, para posterior transmissão.

0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0001695-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001695-9) - ABEL RODRIGUES PEREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à revisão da renda mensal inicial referente ao benefício previdenciário do autor, com o pagamento dos valores em atraso. O INSS juntou aos autos os cálculos e a relação de créditos referentes ao benefício do autor às fls. 82/102, sendo certo que o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 109).Intimado a se manifestar acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV e à satisfatividade do crédito exequendo (fl. 120), o autor requereu a aplicação do índice IPCA-E no período de julho a dezembro de 2011, consoante manifestação de fls. 122/123. O INSS, por sua vez, se manifestou de forma contrária, visto que já aplicados os índices legais de correção (fl. 125).Pela decisão proferida à fl. 126 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, consoante item 5.2, nota 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito da parte autora e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS às fls. 266/267, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0008262-39.2008.403.6110 (2008.61.10.008262-2) - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC, para posterior transmissão.

0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0) - ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC, para posterior transmissão.

0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 239/240, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC, para posterior transmissão.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 321/322, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso. O INSS juntou aos autos os cálculos e a relação de créditos referentes ao benefício do autor às fls. 143/153, sendo certo que o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 156). Intimado a se manifestar acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV e à satisfatividade do crédito exequendo (fl. 166), o autor requereu a aplicação do índice IPCA-E no período de novembro de 2011 a abril de 2012, consoante manifestação de fls. 172/173. O INSS, por sua vez, se manifestou de forma contrária, visto que já aplicados os índices legais de correção (fl. 176). Pela decisão proferida à fl. 177 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, consoante item 5.2, nota 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito da parte autora e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 254/261, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0009490-44.2011.403.6110 - JOAO MORONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/176, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000971-46.2012.403.6110 - NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 105/116, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que (...) deixou de apreciar o pedido de inclusão do período de 01.10.11 a 17.11.11 verificado entre a data final da contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia e a DER. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, na medida em que, para apurar o tempo total de 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, consoante planilha de fls. 117, que acompanhou a sentença de fls. 105/116, o período de 01/10/2011 a 16/11/2011 (data imediatamente anterior) à DER, não foi desprezado por este Juízo. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed.,

2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 105/116 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 336/344, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 268/275, nos seus efeitos legais. Vista à parte para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 176/183, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004034-79.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005261-07.2012.403.6110 - VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005879-49.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006307-31.2012.403.6110 - ALUIZIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 98/149, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006791-46.2012.403.6110 - JORGE LUIZ PASSADOR(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 99/104, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006990-68.2012.403.6110 - JOSE EUGENIO MEDEIROS(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 28/36, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006994-08.2012.403.6110 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 70/83, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007663-61.2012.403.6110 - ANTONIO NARDI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO JOSE DIAS DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (30/03/2012) e o reconhecimento dos períodos de 11/03/1985 a 21/01/1986 e de 15/01/1996 a 31/12/2003 como de atividade especial. Alternativamente, requer que sejam averbados os períodos reconhecidos como de atividade especial e que seja emitida pela ré certidão de tempo de contribuição. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 30/03/2012, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$74.407,80 (setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos).Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0800001-13.2012.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por SILVESTRE KAZMIERCZAK em face do INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9) - MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIERA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme sedimentado às fls. 163, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, consoante certidão exarada à fl. 400, o que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, nos termos do r. despacho de fls. 397, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0903184-59.1996.403.6110 (96.0903184-6) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 238/239, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0901223-15.1998.403.6110 (98.0901223-3) - AREAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS E SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução de Sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 332/337). Às fls. 393/394 a ré, ora exequente, requer a intimação da parte autora, ora executada, para pagar o valor total referente aos honorários advocatícios (R\$ 16.757,01), devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento. Pela decisão proferida às fls. 399/400 foi determinado que a parte autora pagasse o débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte autora, ora executada, não se manifestou nos autos, consoante certidão exarada à fl. 401, verso. Às fls. 404/409, a União informa os valores devidos pela autora, ora executada, requerendo o bloqueio eletrônico e penhora de ativos financeiros, no valor de R\$ 17.293,92 (dezesete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 410. Diante das tentativas frustradas de localização de bens que pudessem garantir a dívida (fls. 421/423), a ré requereu, às fls. 425/426, a desistência do processo de execução. ANTE O EXPOSTO, considerando o desinteresse da UNIÃO em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, conforme manifestação de fls. 425/426, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001348-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001348-7) - ROQUE RODRIGUES DUARTE(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 214. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior

transmissão.Int.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X ARY MORETTI X ANGELINA CISOTTO MORETTI X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 475: Indefiro o requerido, pois a questão referente à incidência do juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e da expedição do ofício requisitório já foi decidida às fls. 432/433 dos autos. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000102-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000102-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, conforme sedimentado às fls. 458, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 360, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 808/810, mantendo a sentença proferida às fls. 776/778. A parte autora, ora exequente, manifestou-se às fls. 818/823 dos autos, requerendo a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 1.137,40 (um mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) correspondente aos honorários fixados na sentença.Citada (fl. 829), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União informou que concorda com o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 831).Às fls. 842/843 foi expedido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comprovante de pagamento de ofício requisitório-RPV à fl. 848. A parte autora, ora exequente, manifestou-se nos autos à fl. 853, informando que o depósito do pagamento do ofício requisitório (fl. 848) é suficiente à satisfação do crédito executado a título de honorários advocatícios.Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF comunicando o pagamento do depósito judicial efetuado (fls. 854/855). A União manifestou-se nos autos às fls. 857/860 informando o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 776/786.Instada acerca do alegado e documentos juntados pela União às fls. 857/860, a parte autora manifestou-se às fls. 863/865, requerendo a expedição de alvará de levantamento integral do valor depositado judicialmente (fls. 153/154).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 154 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 272/277, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a apelação de fls. 183/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 -

HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5) - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 222/242, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho-SAT considerando o Fator Acidentário de Prevenção- FAP. Narra o autor, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção-FAP foi criado pela Lei nº 10.666/2003 e se materializa como um fator multiplicador da alíquota do SAT podendo acarretar a redução ou a majoração do tributo de acordo com os vinculados dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social. Sustenta que o artigo 10 da lei nº 10.666/2003 previu a majoração ou a redução das alíquotas da contribuição destinada ao custeio dos benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 da metade até o dobro. Aduz que a Lei nº 10.666/2003 padece de inconstitucionalidade, na medida em que possibilitou ao Conselho Nacional da Previdência Social fixar o fator matemático multiplicador e, portanto, definidor da alíquota da exação, além de se valer de presunções para o cálculo de tal multiplicador, em flagrante afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Argumenta a autora que o FAP viola o princípio da segurança jurídica da obrigação tributária pela falta de pleno conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição/SAT. Assevera ilegalidade das Resoluções nº 1308/2009 e 1309/2009, pois extrapolam as disposições da Lei nº 10.666/2003. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 101, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 132/197), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 198/200). Citada, a União apresentou Contestação às fls. 210/238 sustentando a legalidade da cobrança do FAP. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e a improcedência da presente ação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 241/245 discordando da determinação de julgamento antecipado da lide e requerendo a produção de provas. Intimada (fl. 253), a parte autora deixou de alterar o valor atribuído à causa, argumentando que, no seu caso, ao FAP, no ano de 2010, nos termos das Resoluções nº 1.308 e 1.309, foi atribuído o valor de 1,00, devendo ser mantido o valor atribuído à causa (fls. 264/266). A União discordou do valor atribuído à causa pelo autor (fl. 268). O autor novamente apresentou manifestação às fls. 284/287 mantendo o valor da causa atribuído na inicial. O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa sendo negado o provimento (fls. 276/279). À fl. 288 foi acolhido o pedido do autor de manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que não existe interesse processual do autor na demanda, uma vez que nos termos das resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, foi atribuído à autora o FAP no valor de 1,00, não acarretando acréscimo patrimonial na contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme petição de fl. 264/265 e documento de fl. 266. Assim, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é inútil para as partes, restando descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 91_/97, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093012 - EDUARDO MAXIMILIANO V NOGUEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK em face da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter a isenção de IPI, IOF e ICMS sobre a aquisição de veículo automotor e o ressarcimento por dano moral decorrente do não deferimento do benefício.Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de deficiência física, estando apta a dirigir somente veículo categoria B automático ou adaptado.Alega que nos termos da Lei nº 8.989/1995 requereu na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, em 20/05/2008, o reconhecimento do direito à isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículo automotor. Assinala que a Receita Federal exigiu a apresentação da proposta da concessionária informando o valor e a forma de pagamento do veículo a ser adquirido.Afirma a autora que quando recebeu a intimação, em 06/02/2009, com prazo de 30 dias para cumprimento das exigências, encontrava-se acometida de enfermidade grave que impossibilitava sua locomoção, motivo pelo qual solicitou prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, sendo deferida prorrogação de 30 dias. Alega que fez novo pedido de prorrogação do prazo por 180 dias, no que teria sido atendida, porém, narra que foi surpreendida, em 11/05/2009, pelo Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0302/2009, que indeferiu o pedido de isenção.Argumenta que a decisão administrativa foi revista apenas para deixando de indeferir o pedido, admitir o arquivamento do processo.Finaliza dizendo que possui direito a isenção do IPI, IOF e ICMS com base nas leis nº 8.989/95, 8.383/91 e Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, tendo sofrido danos de natureza moral.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00 0(trinta e um mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 108.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 108).Citada (fl.112), a União apresentou contestação às fls. 117/124, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir, pois bastaria novo pedido de isenção na Receita Federal com observância dos elementos exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 607/2006 para a obtenção do benefício. No mérito, alega que não havia como deferir de plano a isenção do tributo sem a apresentação dos documentos exigidos.O Estado de São Paulo apresentou Contestação às fls. 129/137, alegando ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não apresentou pedido de isenção do ICMS na Secretaria da Fazenda Estadual. No mérito, alega que não possui os requisitos para a isenção do ICMS. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 138.Réplica às fls. 141/151.que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 154/172), sendo dado provimento ao recurso (fls. 174/176).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 177), a autora requereu o fornecimento de documentos pela Receita Federal para pleitear isenção de ICMS à Secretaria da Fazenda Estadual (fls. 179/180).A parte autora requereu a declaração de isenção tributária de ICMS na aquisição do veículo pretendido e a expedição da respectiva autorização para a aquisição de veículo com a isenção desse tributo (fls. 201/203).O Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 215/216) e anexou a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 217/221 que reconheceu o direito da autora à isenção de IPI e do IOF na aquisição de veículo automotor.A autora informou à fl. 223 que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi objeto de Embargos de Declaração estando no aguardo de decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.PreliminarmenteAs rés aduzem em sede de preliminar ausência de interesse de agir. A União argumenta que a autora poderia requerer administrativamente a isenção do IPI e do IOF desde que apresentasse os documentos exigidos. O Estado de São Paulo alega que a autora não requereu administrativamente a isenção do ICMS.Dos autos verifica-se que, de fato, a autora não requereu a isenção do ICMS na Secretaria da Fazenda Pública de São Paulo, uma vez que o processo administrativo de fls. 26/82 se refere somente ao requerimento de isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor apresentado à Receita Federal do Brasil, não havendo, assim, interesse de agir na demanda quanto a esse pedido.Verifico, outrossim, que o pedido administrativo deduzido pela autora não foi indeferido pela ré, mas apenas arquivado por falta de apresentação de documentos no prazo legal, de modo que não existe conflito de interesses sobre o direito à isenção, mas tão-somente com relação ao arquivamento do processo administrativo. Logo, a autora não tem necessidade de provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe dar a isenção pretendida.É, pois, a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir com relação ao pedido de isenção.Remanesce, todavia, o pedido de indenização decorrente do arquivamento supostamente indevido do processo.MéritoA respeito do pedido de indenização por danos morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito. Em suma, o nexa causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... No caso dos autos, verifica-se que a autora requereu na Receita Federal, em 20/05/2008, isenção de IPI incidente sobre veículo automotor, com base na Lei nº 8.989/95. Em 03/02/2009, a autora recebeu o Termo de Intimação nº 0162/2009-MTMR, determinando a apresentação dos seguintes documentos no prazo de 30 (trinta) dias: proposta da concessionária informando o valor e forma de pagamento do veículo a ser adquirido, número de telefone para contato, regularização junto a Receita Federal, pendências em sua Declaração do Imposto de Renda e Certidão Negativa de Débito. (fl. 44) A autora requereu prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação dos documentos em 03/03/20209 (fls. 46/47), em virtude de haver sofrido acidente que lhe acarretou fratura (fl. 48), sendo deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 46), conforme despacho da autoridade administrativa manuscrito no próprio pedido da autora. Em 06/04/2009 a autora requereu novamente a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A Receita Federal, em 11/05/2009, proferiu decisão indeferindo o pedido de isenção do IPI (fls. 53/55). A autora interpôs recurso (fl. 66) e a decisão foi anulada (fls. 69/76), determinando-se o arquivamento do processo com base no artigo 40, da Lei nº 9.784/99. A autora afirma que foi surpreendida com a decisão de indeferimento (que depois foi modificada para de arquivamento), porque a segunda prorrogação, de 180 dias, tinha sido deferida. Assim, estaria ela no prazo para apresentação dos documentos exigidos. A União, todavia, alega que a prorrogação foi de apenas 30 dias, findos os quais, a decisão foi tomada. O pedido de prorrogação de fl. 47 é reiteração do pedido anterior, de fl. 46, onde foram concedidos apenas 30 dias de dilação, não se constatando naquele nenhum despacho da autoridade que o prolatou. Ou seja, não está dito se a dilação foi concedida ou não. Analisando a decisão de indeferimento do pedido, porém, acostada às fls. 53/55 dos autos, verifica-se que sua prolatora fala em prorrogação do prazo por 30 dias e não por 180. Ao autor cumpre o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, inciso I). Deixando a autora de comprovar que desfrutava do prazo diferido (de 180 dias) quando seu pedido foi arquivado, não se verifica provado ato ilícito da ré que lhe imponha a obrigação de indenizar. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de isenção tributária, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, sendo metade para cada réu. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação movida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por NET SOROCABA LTDA (CNPJ nº 64.637.903/000160), NET SOROCABA LTDA - FILIAL (CNPJ nº 64.637.903/0002-41), NET SOROCABA LTDA - FILIAL (CNPJ nº 64.637.903/0004-03), na qual requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 09/06/2000, devidamente corrigidos, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles contribuições previdenciárias. Subsidiariamente requerem a restituição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS recolhidos desde 09 de junho de 2000. Sustentam os autores, em síntese, que são obrigados ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre seu faturamento, nos moldes da Lei Complementar 70/1991, da Lei Complementar 7/1970, com as alterações posteriores da Lei nº 9.718/98, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002. Alegam que a legislação, ao delimitar a base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, incluiu nesse elemento quantitativo o valor do ICMS cobrado na prestação do serviço. Contudo, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que essas contribuições sociais têm por base de cálculo o faturamento e a receita realizada pela empresa. Argumentam que o ICMS incide sobre a operação de venda ou de prestação de serviço que deu origem ao faturamento ou às receitas da pessoa jurídica. Isso porque o ICMS destacado na nota fiscal de venda e de serviço não se incorpora ao patrimônio da pessoa jurídica, configurando

mero ingresso de caixa destinado a resgate para os Estados e o Distrito Federal. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos a partir de 09 de junho de 2000 e, alternativamente, o direito a restituir tais valores. A ação foi suspensa, por meio da decisão de fls. 77, em virtude da MC-ADC 18-DF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78/82. Citada (fl. 99), a União apresentou Contestação às fls. 85/92 alegando a prescrição do pedido de repetição dos valores que autora entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e Cofins. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 104/128 onde a autora requereu a produção de prova pericial. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 129), sendo a decisão objeto de Agravo de Instrumento fls. 164/181. Negado seguimento ao recurso (fls. 183/184). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição A União alega a existência da prescrição do direito à repetição dos valores recolhidos. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os débitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se reconhecer a prescrição dos tributos recolhidos nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação. Mérito A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Eros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no

faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Respeitando aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo adotado pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes são incluídos no preço das mercadorias ou serviços apenas para o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** 1. A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. 2. Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. 3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. 4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada. 5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído. 6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). 7. Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 - Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra,

os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Quanto ao pedido de compensação, as autoras ajuizaram esta ação em 08/06/2010, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, observado o lapso temporal de cinco anos da propositura da ação (08/06/2010). Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. Declaro, outrossim, prescrito o período compreendido entre junho de 2000 a junho de 2005, pelo que extingo o processo, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.C.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a União acerca do requerido às fls. 452, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação à fl. 116, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 112 e 113 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 361/368, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo complementar que a parte autora se manifeste acerca da satisfatividade da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005312-18.2012.403.6110 - FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(DF023262 - ANALICE

CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 304, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006349-80.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006356-72.2012.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007136-12.2012.403.6110 - PRISCILA CAROLINE OLIVEIRA(SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) ciência ao autor da certidão negativa de citação do réu Rocco Empreendimentos Ltda.

0007670-53.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007674-90.2012.403.6110 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, consoante manifestações de fls. 461 e 462, em cumprimento ao determinado à fl. 457, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANGELINA DE LUCIO GINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a discordância da parte autora, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 339, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Expediente Nº 2099

MONITORIA

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 231 , para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 79 , para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 77 e 95 , para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006100-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FRANCISCO DE MATOS GARCIA MONTEIRO X ROSANA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLOVIS DE SOUZA DIAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003254-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 151 e 157 , para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006912-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BARAO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 27, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0006929-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de

fls. 26, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006941-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA QUEQUETTO DE ANDRADE ARCOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 32, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007019-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ VANDERLEI RIBEIRO BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007310-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 51/52, conforme documentos que seguem.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 31/32, conforme documentos que seguem.2. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER CASTIGLIONI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Estevão Roberto de Mello, visando a cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se nos autos à fl. 83, desistindo expressamente da presente ação, tendo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fl. 14), requerendo sua extinção, desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 83 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010575-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TERESINHA FREITAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA FREITAS FERRAZ
Fls. 43 - Defiro o desentranhamento das folhas 05/19 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2105

EXECUCAO FISCAL

0007520-77.2009.403.6110 (2009.61.10.007520-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MANDOLESI

Em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010416-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA SILVA

Em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006206-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

Em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007414-17.2011.403.6120 - RINALDO BERTHO CORREIA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013337-24.2011.403.6120 - EUNICE DO CARMO GONZALEZ DURANTE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a junta da de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013383-13.2011.403.6120 - ROGERIO MOREIRA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013388-35.2011.403.6120 - ROSELENE MESSIAS VITORIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora informar acerca da efetiva realização da cirurgia indicada nos documentos apresentados. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n.

558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013421-25.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DR.^a MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000015-97.2012.403.6120 - VALDIRA DOS SANTOS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DR.^a MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000613-51.2012.403.6120 - JOSE MANOEL SOLER(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000616-06.2012.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF). Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópias de sua CTPS, GPS ou qualquer outro documento que comprove a sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, além do indeferimento do pedido administrativo. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DR.^a MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo

preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida, pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001014-50.2012.403.6120 - VANDO DO NASCIMENTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para efetuar a regularização do cadastro, devendo passar a constar o nome da autora como VANDA DO NASCIMENTO, e não como constou. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DR.^a MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001036-11.2012.403.6120 - ALICE LOURENCO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001166-98.2012.403.6120 - ROSANGELA IANI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópias de sua CTPS, GPS ou qualquer outro documento que comprove a sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, além do indeferimento do pedido administrativo. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DR.^a MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001181-67.2012.403.6120 - MAURICIO COSMO DO NASCIMENTO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora informar acerca da efetiva realização da cirurgia indicada nos documentos apresentados. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001299-43.2012.403.6120 - GILDA DE JESUS ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DR.^a MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono

da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, apresentando instrumento de mandato com data recente (menor ou igual a seis meses anteriores à propositura da ação), bem como cópia de sua CTPS, GPS ou qualquer outra documentação apta a comprovar a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Int.

0000209-97.2012.403.6120 - ROSALINA ALVES MAZZOCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, apresentando cópia integral de sua CTPS, além de cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 21/22, nos quais não é possível identificar a assinatura. Intime-se ainda a parte autora para que providencie a juntada de memória discriminada do cálculo efetuado para determinar o valor da causa, que deverá corresponder a doze vezes o valor do benefício pleiteado, acrescido do valor das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Int.

0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o período de recebimento de auxílio-doença, apresente cópia completa da CTPS da autora, GPS ou outro documento apto a comprovar o período de carência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Tendo em vista que os laudos de fls. 15 e 18 foram emitidos com nome divergente, deverá o patrono da autora apresentar outros documentos que comprovem a enfermidade alegada. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Américo Brasiliense, considerando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, apresentando instrumento de mandato com data recente (menor ou igual a seis meses anteriores à propositura da ação). Int.

0000620-43.2012.403.6120 - JAIR TEODORO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 22, afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e

decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, apresentando cópia de sua CTPS, GPS ou qualquer outra documentação apta a comprovar a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, assim como comprovantes médicos relativos às doenças alegadas, e finalmente efetuando a comprovação do indeferimento do pedido administrativo. Int.

0000637-79.2012.403.6120 - ANTONIO SEBASTIAO BENEDITO SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, apresentando instrumento de mandato com data recente (menor ou igual a seis meses anteriores à propositura da ação). Int.

0001164-31.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do cálculo efetuado para determinar o valor da causa, que deverá corresponder a doze vezes o valor do benefício pleiteado, acrescido do valor das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Int.

0002499-85.2012.403.6120 - EDIVANDA BOIAGO TEIXEIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de memória discriminada do cálculo efetuado para determinar o valor da causa, que deverá corresponder a doze vezes o valor do benefício pleiteado, acrescido do valor das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Int.

Expediente Nº 2945

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005434-69.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005773-0)) PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a vista, pelo prazo de dez dias. Escoado o prazo e desde que não haja qualquer requerimento, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. Int.

0007252-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) LILIAN IANELLI ROCHA X LEONOR AMARAL IANELLI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência ao requerente do teor de fls. 86/88. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Apresente a defesa de Jefferson Luiz Amato a qualificação completa, incluindo o endereço, da testemunha por ela

arrolada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da oitiva.

0005564-59.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO AUGUSTO BIZARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal do réu acerca da sentença. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa de Adelino Ribeiro de Sousa Júnior, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas comuns.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6) - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000781-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000781-3) - RAISA GIOVANA GARCIA - INCAPAZ X SIDINEA APARECIDA RAMOS(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, intime-se a advogada dativa, para que tome ciência do teor da guia de pagamento em seu favor às fls. 189.

0001834-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001834-7) - ABEL DE LIMA FONSECA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000075-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000075-0) - EUNICE SEBASTIANA DE SIQUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000363-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000363-4) - VIVIANE MATEUS EUFRASIO - INCAPAZ X RAFAEL EUFRASIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001012-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001012-2) - SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000712-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000712-7) - MARIA DE FATIMA DE MIRANDA SILVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001488-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001488-0) - ANTONIO PEDRO LEMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000548-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000548-2) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001185-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001185-8) - ANDRE SALEMA NUNES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001239-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001239-5) - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001248-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001248-6) - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5) - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000145-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000145-6) - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de

extinção da execução.

0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000684-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000684-3) - AURELINO DA SILVA X EDNA VENUTO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA X AULIDIA VENUTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001065-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001065-2) - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001372-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001372-0) - FRANCISCO PINHEIRO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002072-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002072-4) - JANDIRA BUENO VERONESI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000545-63.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000721-42.2010.403.6123 - ALZIRA MARUCA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE

FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001506-04.2010.403.6123 - MARIA EDNA CECCONELLO DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001574-51.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000217-02.2011.403.6123 - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000700-32.2011.403.6123 - JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001466-85.2011.403.6123 - CLAUDIO CORREA DE FARIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000279-08.2012.403.6123 - CATARINA DE ALMEIDA PASSOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas

peças de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000987-58.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas peças de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas peças de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001243-98.2012.403.6123 - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas peças de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-88.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pelo juízo foi determinada a produção de prova pericial contábil e fixados os honorários periciais (fl. 475). Posteriormente, o perito judicial esclareceu que a embargada não juntou planilha com a evolução do mútuo, razão pela qual solicitou a juntada do referido documento, contendo dados relativos ao valor das prestações cobradas, índice de reajuste aplico às prestações e saldo devedor, bem como as datas de pagamento e valores pagos pelos mutuários (fls. 529/530). Foi determinado à CEF que apresentasse a referida planilha, de forma reiterada (fls. 542 e 544), porém houve decurso de prazo sem o cumprimento (fls. 543 e 545). No presente caso, cabe frisar que a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda impõe o ônus à parte embargante em colacionar aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar que a embargada incidiu em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC. Com efeito, é crucial a responsabilidade da parte postulante, ora embargante, em demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo. Nestes moldes, reconsidero as decisões que determinaram à parte embargada a juntada de documentos, haja a vista a regra processual de distribuição do ônus da prova, e determino que a parte embargante traga aos autos os elementos necessários à realização da perícia judicial, conforme requerido pelo perito judicial, no prazo de dez dias, ou demonstre a impossibilidade de obtê-los sem a intervenção judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARCELO MANOEL DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante da concordância da parte autora (fl. 123), defiro a substituição da ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no polo passivo. Após, dê-se vista dos autos ao perito judicial, conforme determinação de fl. 407, dos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-04.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO LOPES X MARIA APARECIDA LAMIM(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual a fim de serem incluídos poderes especiais para fins de renúncia ou para que formule renúncia com assinaturas conjuntas, em cumprimento ao despacho de fl. 335. Considerando o endereço fornecido na inicial, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Caçapava para tal desiderato, com prazo de cumprimento de trinta dias.

Expediente Nº 1956

USUCAPIAO

0003424-54.2007.403.6121 (2007.61.21.003424-1) - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Retifico o despacho de fl. 299 no tocante ao inciso II, pois o Sr. George Ricardo Gianciccine foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 163 verso. Assim sendo, a relação processual encontra-se devidamente formada, não sendo o caso de citação da nova proprietária do imóvel, consoante requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 41 e 42, ambos do CPC. Rejeito o pedido de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado pela União (fls. 324/327), sob o argumento de ser o objeto da ação insuscetível de usucapião, pois é questão relativa ao mérito. Intime-se a União do teor do despacho de fl. 296, relativo ao indeferimento da prova pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002637-20.2010.403.6121 - ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA X EVANILDA CELIA DE MORAES(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação de fls. 224/232 somente no efeito devolutivo uma vez que Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes. II - Vista à parte ré para contrarrazões. III - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do AUTOR, à fl 244.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Consoante informações extraídas do CNIS (fls. 292/293), a tutela antecipada foi cumprida, tendo sido implantado o benefício em 15.10.2012 com DIB 01.08.2012, bem como foram pagos em 06.11.12 os proventos devidos desde 01.08.2012. Em que pesa o pagamento a posteriori deve a autarquia previdenciária observar as determinações judiciais sob pena de condenação em multa em decisões ulteriores. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS e à APSDJ do ocorrido e desta decisão (por meio eletrônico). Int. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000725-26.2012.403.6118 - JONAS YULLE DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000446-31.2012.403.6121 - ALEX BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor, à fl 112, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para dar cumprimento ao despacho de fl 110.

0000743-38.2012.403.6121 - BERNARDINA FATIMA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja intimada a parte para se manifestar sobre a fl.45

0001759-27.2012.403.6121 - IBRAHIM SAID ORRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS retirou o processo em carga no dia da publicação, concedo a devolução do prazo à parte

autora.

0003005-58.2012.403.6121 - LUIZ BENTO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003570-22.2012.403.6121 - ISABEL MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior , em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa.Assim, traga aos autos prova de que houve requerimento administrativo.Sem prejuízo, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, esclareça qual sua profissão e atividades desempenhadas e qual(is) a(s) enfermidade(s) que a acomete, bem como suas principais limitações, trazendo aos autos documentos médicos atuais.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC), inclusive para juntada de instrumento de mandato.

0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37-38 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro às 18h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003832-69.2012.403.6121 - ROSALINA DA CUNHA MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito

deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38-39 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro às 17h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003839-61.2012.403.6121 - PATRICIA HELENA ANTUNES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em

litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39-40 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro às 17h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003860-37.2012.403.6121 - CATARINA ROSALINA DE GOIS X LINDUVAL MANOEL DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O

autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.

0003868-14.2012.403.6121 - FABIO FERREIRA TONELOTTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para

que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. Sem prejuízo, a fim de evitar tumulto processual e possível perda de documentos, providencie a parte autora o imediato desentranhamento dos exames médicos juntados aos autos, devendo trazê-los somente no dia que for realizada a perícia médica.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 72-73 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro às 18h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000858-17.2012.403.6135 - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X TJONG CHUANG CHIA
Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008) Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente N° 1961

ACAO PENAL

0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES X WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Comarca de Tremembé/SP comunica que foi designado o dia 23 de novembro de 2012, às 14h25 data para realização de audiência de inquirição de testemunha.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002894-0) - CARLINDO OLIMPIO DA LUZ X CELSO LUIZ PEREIRA X ELIAS CARDOZO DE ARAUJO X JAIR DE MORAIS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X VICENTE DE PAULA VILELA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas

que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 137/156: manifeste-se o autor.6. Intimem-se.

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004364-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004364-7) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS X EMIGDIO MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004369-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004369-6) - AGENOR FERREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004906-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004906-6) - MIGUEL PACHECO DOS REIS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000248-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000248-0) - TADEU JOSE DE ANDRADE MONTEIRO X BENEDITO DA SILVA ARAUJO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 99/108: manifeste-se o autor.6. Intimem-se.

0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a

parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001032-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001032-4) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0002629-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002629-0) - ANTONIO DE BARROS GONCALVES X OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002661-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002661-7) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000753-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000753-4) - VALDETE LEAL MIRANDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000925-92.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000926-77.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000927-62.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA X IDALINA FERNANDES PEREIRA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000929-32.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS

BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000945-83.2010.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000946-68.2010.403.6121 - JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000948-38.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 33/37: manifeste-se o autor.6. Intimem-se.

0000967-44.2010.403.6121 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000982-13.2010.403.6121 - PAULO TAKAO WATANABE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000985-65.2010.403.6121 - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas

que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000987-35.2010.403.6121 - IOLANDA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000988-20.2010.403.6121 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001188-27.2010.403.6121 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001257-59.2010.403.6121 - KIYOMI MATSUDA FUJII(SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001353-74.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA NUNES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001461-06.2010.403.6121 - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento

de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001487-04.2010.403.6121 - ORLANDO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002450-12.2010.403.6121 - HELOISA GERTRUDES HILARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002880-61.2010.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002971-54.2010.403.6121 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

000036-07.2011.403.6121 - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000506-38.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000508-08.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000850-19.2011.403.6121 - MAURICIO JOSE DA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001270-24.2011.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO)

JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001402-81.2011.403.6121 - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001657-39.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Fls. 67/70: manifeste-se o autor. 6. Intimem-se.

0002236-84.2011.403.6121 - SAMUEL CARDOSO MARIANO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados. 2. Manifeste-se sobre a contestação. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002682-87.2011.403.6121 - CINEIDE MARIA SOARES DA SILVA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003628-59.2011.403.6121 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003746-35.2011.403.6121 - GUIOMAR CUSTODIO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0000016-79.2012.403.6121 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000132-85.2012.403.6121 - DARCI CARNEIRO ALVES(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000198-65.2012.403.6121 - ELOY NOGUEIRA(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000246-24.2012.403.6121 - LUIZ ANTUNES DE CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000493-05.2012.403.6121 - BENEDITO MOISES MIRANDA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000746-90.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA SILVA BELMIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0000948-67.2012.403.6121 - ELIANE ALVES LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001688-25.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001786-10.2012.403.6121 - HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001858-94.2012.403.6121 - ALFREDO ASMAR KOBBAZ(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003071-38.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-25.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)

I - Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 0001688-25.2012.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-90.2006.403.6121 (2006.61.21.000973-4) - MARIA CILA ROQUE X GERALDO ROQUE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CILA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 20/11/2012. (Validade 60 dias)

0000257-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000257-4) - JAIR APARECIDO CLARO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAIR APARECIDO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 20/11/2012. (Validade 60 dias).

Expediente Nº 588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002909-29.2001.403.6121 (2001.61.21.002909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002908-5)) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão de 157, que recebeu o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, por entender não estarem presentes os pressupostos do artigo 558 do CPC necessários a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157. Int.

0004435-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o embargado sobre o depósito de fl. 93/95. No silêncio desapensem-se estes, remetendo-o ao arquivo.Int.

0000947-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000947-7) - DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Mantenho as decisões de fls. 170 e 173 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o que foi determinado às fls. 173, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0001291-97.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-15.2011.403.6121) ANA MARIA CAMARGO O BRAGA(SP093430 - ANTONIO CARLOS CONTRERAS) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica da manifestação às fls. 66 a Fazenda Nacional pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução deduzido pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA CAMARGO O BRAGA, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000652-45.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-38.2011.403.6121) MARCPENZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

MARCPENZER PLASTICS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe fora movida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo no 0001573-38.2011.403.6121.Petição Inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/23).A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal às fls. 27/59.A parte embargada se manifestou (fl. 62) acerca do despacho de fls. 60, informando que os bens à penhora e o depósito realizado pela parte embargante são insuficientes à garantia da execução fiscal, pugnando, portanto, pela extinção dos presentes embargos.A parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis acerca do despacho de fls. 60 (fl. 61v).É o relatório.DECIDO.A parte embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos --- ação autônoma, como é de conhecimento difundido ---, com os elementos indispensáveis à propositura da petição inicial de embargos (CPC, art. 283).Ao menos, a petição inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da certidão de dívida ativa questionada (CDA) e de cópia do termo de penhora (para comprovação da garantia da execução); ocorre que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento e, nessa situação, fica inviabilizado o conhecimento da matéria deduzida na petição inicial, por deficiência de instrução dos embargos, não restando outra sorte ao processo senão sua extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART.

284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 319475 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FERREIRA DA ROCHA - DJU 27/04/2004, P. 476).-----PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CDA - ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO ESTÁ REVESTIDA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. I - Segundo a regra expressa no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Todavia, as provas trazidas pelo apelante/embargante não são suficientes para comprovar os fatos por ele alegados e, também, não são fortes o suficiente para que este juízo forme seu convencimento no sentido de afastar a presunção de legalidade na constituição do crédito. II - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. III - Se o apelante sustenta que a correção feita pela exequente apresenta o indexador TR incidindo sobre a UFIR que já é por si só forma de indexação, havendo, portanto, uma dupla correção, deveria ter trazido aos autos cópias daquela inicial, da CDA ou de outra peça do processo principal que permitisse averiguar e aferir as apontadas falhas, sob pena de inviabilizar tal aferição. Como não o fez, não há elementos de convicção que retirem ou fragilizem a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. IV - Apelação improvida.(TRF 2ª Região - APELAÇÃO CIVEL 229417 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 17/01/2005, P. 62).Frise-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não tendo a parte embargante comprovado o adimplemento de tal condição. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003696-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-87.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

1.1 Indique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente para atualizar o débito. Após cumpra-se o despacho retro.

0001264-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALE CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO ALVES DE ASSIS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente para atualizar o débito. Após cumpra-se o despacho retro.

0001290-15.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-30.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CAMARGO O BRAGA(SP093430 - ANTONIO CARLOS CONTRERAS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e diante do pedido de extinção do feito pelo exequente às fls. 97/99, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANA MARIA CAMARGO O. BRAGA, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000673-21.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MARCPELZER PLÁSTICS LTDA., com base nas Certidões de Dívida Ativa que especifica na petição inicial, consubstanciada nos processos administrativos elencados conforme documentação de fls. 04/179, referente à dívida originária de Contribuições Previdenciárias, nos períodos que especifica. Citada (fls. 183), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 184/202) e documentação (fls. 203/218), sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa em razão da ausência dos requisitos necessários exigidos pela Lei nº 6.830/80; a existência de pedido de recuperação judicial, com homologação pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Taubaté/SP; a não incidência de determinadas contribuições previdenciárias sobre alguns pagamentos realizados pela empresa a seus empregados. Requereu a executada, por fim, a extinção da execução fiscal ou, suspensão da presente execução e que qualquer constrição de bens da empresa seja feita no Juízo da Recuperação Judicial, bem como que o exequente fique impedido de inserir o CNPJ da excipiente em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa; que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não é motivo para suspensão da execução fiscal; bem como que as matérias ventiladas pelo excipiente são inapropriadas em sede de exceção de pré-executividade. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 221/246). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada de documentação pertinente às alegações de não incidência de determinadas contribuições previdenciárias sobre alguns pagamentos realizados pela empresa a seus empregados, e de nulidade das certidões de dívida ativa, circunstância que inviabiliza a análise do mérito, pois o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os créditos tributários exequendos e a matéria alegada pelo excipiente. É necessário, portanto, a análise detida de cada processo administrativo e/ou DCTFs ou DIPJs, que ensejaram as contribuições questionadas, quiçá realização de prova pericial, para verificação de eventual procedência da tese levantada pela excipiente. Tal questão somente poderá ser objeto de análise acurada através de uma eventual dilação probatória em futura ação de natureza cognitiva, porquanto ao juiz não cabe abrir instrução no bojo da Execução. Ademais, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF). Segundo o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Outrossim, como bem salientado pela exequente, em sua impugnação, o fato da empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução da presente execução fiscal, em face do disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/80, que prevê: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Há previsão semelhante no artigo 187 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei complementar nº 118/2008: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na

seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Ademais, o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece, expressamente, que: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 34/42, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 221/246), considerando a regra processual de que é ônus de quem alega a prova de suas alegações e/ou do fato constitutivo de seu direito, plenamente aplicável ao processo executivo, informe a Fazenda Nacional, por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, o exato montante do crédito atualizado que pretende ver penhorado, porquanto tal informação não constou da petição de fls. 221/246. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional a respeito do parágrafo anterior. Decorrido tal prazo, tornem os autos novamente conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. A presente decisão deverá ser publicada juntamente com a que decidir sobre o pedido de bloqueio de ativos financeiros, para garantir a efetividade da execução. Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Na presente execução fiscal, o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados MARCPÉLZER PLASTICS LTDA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 00.841.448/0001-38), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0000700-04.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)
Fls. 58: Defiro pelo prazo requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo

padecer o julgado de fls. 147/149 de omissão, consubstanciada na ausência de apreciação de pedido de reconhecimento de prescrição trintenária contido na contestação. É o resumo. Decido. De efeito, conforme se verifica na sentença impugnada, o pedido da CEF, de reconhecimento de prescrição trintenária, apreciado na fundamentação do decisum, não constou do dispositivo, o que passo a fazer agora, devendo o dispositivo de referida sentença receber a seguinte redação, permanecendo íntegros os seus demais termos: Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e respeitada a prescrição trintenária, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímese. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0001254-04.2010.403.6122 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Observo que o causídico pretende substituir a testemunha AMILTON DOS SANTOS DIAS, comprometendo-se a trazer a nova testemunha em audiência independente de intimação. Ocorre que, às fls. 79, não qualificou e tão pouco indicou o nome da nova testemunha. Em razão disso, apresente a parte autora a qualificação completa da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001810-06.2010.403.6122 - MILTON FIRMINO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando notícia do falecimento da testemunha ALCINIO FRESCHI, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000970-59.2011.403.6122 - NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2012 às 09:30 horas. Intímese.

0001348-15.2011.403.6122 - JOSE PEDRO BAFIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Observo que, não obstante intimado, o causídico deixou de informar o endereço atualizado das testemunhas JOSÉ APARECIDO DE PAULO e LOURENÇO DA SILVA, por esta razão as testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação. No mais, designo o dia 20/02/2013 às 09:30 horas para realização de perícia médica, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Publique-se.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2012 às 16:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intímese.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora,

pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000052-21.2012.403.6122 - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000476-63.2012.403.6122 - ANTONIO FERREIRA VANZO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000516-45.2012.403.6122 - JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000600-46.2012.403.6122 - ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000646-35.2012.403.6122 - FATIMA RAGAZZI ALVARRAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000647-20.2012.403.6122 - ANGELITA MENINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000730-36.2012.403.6122 - JOSE PAULA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000816-07.2012.403.6122 - MARCELO DOS SANTOS MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000824-81.2012.403.6122 - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000884-54.2012.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001002-30.2012.403.6122 - PIEDADE MARTIN HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001158-18.2012.403.6122 - MARILENE SILVA LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 12:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001270-84.2012.403.6122 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/12 às 16:00 horas. Intimem-se.

0001472-61.2012.403.6122 - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 12:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001555-77.2012.403.6122 - LUIZ AKIRA MORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 16:30 horas. Intimem-se.

0001638-93.2012.403.6122 - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2012 às 16:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001692-59.2012.403.6122 - JOSE LUIZ SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 30/09/2012, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Refero o autor ser portador de Arritmia Cardíaca NE (CID I49.9) com quadros de síncope, moléstia que o impede de desempenhar sua atividade profissional (vigilante na Prefeitura Municipal de Tupã). Após receber auxílio-doença e ter sido submetido à nova perícia, em 27.09.2012 e 09.10.2012 (fls. 39 e 41), entendeu o INSS, mediante laudo pericial, cessar o benefício em 30 de setembro de 2012, sob o fundamento de o autor encontra-se apto para o exercício de atividade laborativa.É a síntese do necessário.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a documentação médica carreada aos autos.Com efeito, o atestado de fl. 15, emitido pelo Instituto do Coração de Marília, datado de 27 de setembro de 2012, refere estar o autor [...] impossibilitado de exercer qualquer atividade de stress físico ou emocional devido ao risco de arritmias graves. Portanto, tendo o benefício sido cessado em 30 de setembro de 2012, conclui-se que os motivos que o ensejaram (CID - R55 - Síncope e Colapso), não haviam desaparecido. Além disso, conforme se tem do laudo médico de fl. 39, embora encaminhado para reabilitação, esta não foi levada a efeito, sob o fundamento de sua função atual, de vigia, ser considerada leve, argumento que, num juízo de cognição sumária, deve ser afastado, por haver recomendação médica de não sujeição do autor também a stress emocional, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão.Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC.Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória?3) Em caso de conclusão pela capacidade laboral, quando cessado o benefício de auxílio-doença concedido em razão da CID R55, ou seja, em 30.09.2012, o autor já possuía plena capacidade laborativa para a atividade habitual? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente o autor. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001273-10.2010.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por motivo de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13h30min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0001477-54.2010.403.6122 - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por motivo de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14 horas. Renovem-se os atos. Publique-se.

0000249-10.2011.403.6122 - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por motivo de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h30min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0000691-73.2011.403.6122 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por motivo de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15 horas. Renovem-se os atos. Publique-se.

0000511-23.2012.403.6122 - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por motivo de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15h30min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0000835-13.2012.403.6122 - ZULMIRA ANGELICA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por motivo de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 16 horas. Renovem-se os atos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001788-74.2012.403.6122 - DEBORA ALVES GOMES(SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA
Neste juízo de cognição sumária próprio dos provimentos de natureza cautelar, antevejo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris resta demonstrado. Segundo relatado na inicial, a autora encontrava-se listada e classificada para sorteio no programa minha casa minha vida, tendo preenchido os requisitos impostos para tanto. Tal assertiva vem corroborada pelas publicações de fls. 11/12 e convocação para o sorteio - fl. 16. Contudo, comunicado verbal da SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tupã deu a autora por excluída do sorteio, em razão de sua renda, somada a de seu marido, Marco Sérgio Ferreira da Costa, suplantarem o valor teto estipulado para participação no certame. Conforme declarado, entretanto, a autora nunca foi efetivamente casada com Marco Sérgio Ferreira da Costa; tiveram dois filhos de um relacionamento já encerrado há dezesseis meses, de modo que as rendas, para efeito do sorteio, não podem, em princípio, ser somadas. Do mesmo modo, diviso a presença do periculum in mora. Não fosse o que se expôs, tenho que, por vezes, excepcionais certamente, o perigo de perecimento da pretensão sobrepõe-se à fumaça do

direito invocado. É dizer, a análise do perigo de perecimento da pretensão, sobrepõe-se ao próprio direito invocado, que poderá ser aquilatado com maior profundidade em momento processual posterior e adequado, até mesmo como produto da integração à lide dos demais sujeitos, e, se revertida a decisão liminar, nenhum prejuízo maior experimentarão as partes. Veja-se, in casu, não deferida a liminar, a permitir a participação da autora no aludido sorteio, esvazia-se por completo a demanda, que poderia bem ser extinta sem resolução de mérito - não haverá decisão judicial posterior que recomponha o dano ao direito invocado. Nesse aspecto, mal maior poderia até mesmo advir, com pedido de nulidade de todo o sorteio, levando a todos os interessados consideráveis prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, a fim de determinar ao Município de Tupã e à Caixa Econômica Federal que MANTENHAM a autora inscrita no sorteio dos endereços do programa Minha Casa Minha Vida, a realizar-se na data de hoje (19/11/2012). Expeça-se mandado de intimação, com cópia do telegrama de fl. 16 e desta decisão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Citem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-08.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) OSMAIR SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos por Osmair Sanches em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional). Sustenta, inicialmente, a possibilidade jurídica da presente defesa. Em seguida, defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pugna, ao final, pela suspensão do processo e a nulidade da execução (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/32). Decorridos os trâmites legais, o embargante requereu a desistência da ação (fl. 41). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, o embargante pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a vista à parte contrária, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001813-62.2004.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP194115 - LEOZINO MARIOTO)

Autos n.º 0000710-88.2002.4.03.6124/ 1.ª Vara Federal de Jales/SPExequente: União FederalExecutado: Antonio Sanches Cardoso.Execução Fiscal (Classe 99). Valor atualizado do débito para 08.2012: R\$ 42.613,35Ofício n.º 1571/2012-efDecisão. Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. Baseado nos documentos que instruíram a petição de folhas 214/216, por meio da qual a União Federal requereu fosse declarada a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados no CRI de Jales sob os n.ºs 17.407 e 27.043, este Juízo acabou por acolher, na integralidade, a pretensão veiculada (fls. 224/224verso). No entanto, vindo aos autos a matrícula atualizada do imóvel n.º 27.043, ao compulsá-la, notei que, além da compra e venda do terreno, realizada em 2008, e registrada sob o n.º 04, entre Priscila Robete Cardoso, filha do executado, e Valdemir Gomes da Silva e sua esposa, da qual este Juízo teve a todo tempo conhecimento, o imóvel, sobre o qual houve de edificação em maio de 2012, foi novamente alienado

em junho de 2012, inclusive através de contrato firmado junto a CEF (v. R.07 a R.08). Embora as matrículas que instruíram a petição da União Federal estivessem relativamente atualizadas, ambas datadas de outubro de 2011 (v. fl. 219 e 221), o pedido foi feito pela União Federal apenas um ano depois, em outubro de 2012, o que levou o Juízo a concluir que não haveria alteração na situação do imóvel, o que, como se percebe, não corresponde à verdade. O fato é que, ao menos em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 27.043, por ter havido alienações sucessivas, não há como o Juízo decidir pela ineficácia da venda realizada em agosto de 2003, entre os executados e Priscila Robete Cardoso, visto que ausente qualquer indicativo no sentido de que os últimos adquirentes (terceiros) tenham agido de má-fé, quando da aquisição do imóvel, ocorrida nesse ano. Diante disso, reconsidero em parte a decisão de folhas 224/224verso, apenas em relação ao imóvel de matrícula n.º 27.043, e determino seja cancelada a averbação da ineficácia da sua alienação (R.03), anteriormente determinada por meio do ofício n.º 1387/2012. Quanto ao imóvel matriculado sob o número n.º 17.407, como já observei, a matrícula trazida pela União Federal data de outubro de 2011. Em princípio, já averbada a ineficácia da alienação de 50% do bem (R.07), e tendo recaído sobre a fração a penhora (v. fl. 229), solicite-se ao CRI cópia atualizada da matrícula em questão, na qual conste, inclusive, a penhora determinada através do mandado n.º 525/2012. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1571/2012-ef, AO CRI DE JALES, PARA QUE (1) SEJA CANCELADA A AVERBAÇÃO DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N.º 27.043 (R.03), E (2) ENCAMINHE A ESTE JUÍZO CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA N.º 17.407, NA QUAL CONSTE, INCLUSIVE, A PENHORA DETERMINADA ATRAVÉS DO MANDADO N.º 525/2012. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a vinda do documento, conclusos. Jales, 09 de novembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032994-63.1999.403.0399 (1999.03.99.032994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032993-2)) LAURINDA LAZARO CALENTE(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo social de fls. 95/106, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 178/181), o processamento deste feito deve prosseguir. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000186-2) - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA X ZENILDA MARTINS DA SILVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 95. Intime(m)-se.

0000658-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000658-0) - CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Observo, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o(a) autor(a) é portador(a) de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele(a), como curador(a) à lide, seu(ua) advogado(a) constituído(a), Dr(a). Sara Suzana Aparecida Castardo Dácia, OAB/SP nº 152.464 (v. art. 9, inciso I, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se. Vista ao MPF.

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0) - TEREZINHA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODELO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4) - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 98 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9) - THAISE FERNANDA SIQUEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da informação de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000381-95.2010.403.6124 - KATIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000519-62.2010.403.6124 - ETELVINA SANTOS PINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-79.2010.403.6124 - ROSEMIR FERREIRA BONFIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001266-12.2010.403.6124 - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao INSS da decisão de fl. 126. Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000244-79.2011.403.6124 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000370-32.2011.403.6124 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000798-14.2011.403.6124 - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 34/36 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000990-44.2011.403.6124 - JOSE ARMANDO FERRACINI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001248-54.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA FREO SALICIO(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001270-15.2011.403.6124 - NATALY VITORIA NANCHI MUNIZ - INCAPAZ X JULIANA RENATA NANCHI X BRUNO PERES RODRIGUES MUNIZ - INCAPAZ X LILIAN PERES RODRIGUES MUNIZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de março de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, inclusive os de fls. 58/62. Intime(m)-se.

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 138 integralmente. Intime(m)-se.

0000024-47.2012.403.6124 - NEIDE CALEGARI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente NEIDE CALEGARI DA SILVA ou NEIDE CALEGARI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG.Comprovada a regularização a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 121 com a expedição das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

000065-14.2012.403.6124 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de março de 2013, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

000069-51.2012.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A

FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001184-10.2012.403.6124 - CARLOS GARCIA NOGUEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001206-68.2012.403.6124 - REGINA HANAKO MITIUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo

comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001221-37.2012.403.6124 - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de seu documento de RG e de sua declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000685-2) - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Impetrante: OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES - SP Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade coatora de que pelo Desembargador Federal Relator foi proferida a decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a decisão de primeiro grau e denegar a segurança, tendo referida decisão transitado em julgado em 03/10/2012. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1.487/2012-MS EXPEDIDO AO(À) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES - SP (Avenida João Amadeu, 2.226, Centro, CEP 15700-078, JALES - SP). Intime(m)-se.

0001895-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001895-7) - JUSLEI RIBEIRO BUSTOS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Impetrante: JUSLEI RIBEIRO BASTOS Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade coatora de que pela Desembargadora Federal Relatora foi proferida a decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença deste Juízo que havia julgado procedente o pedido da impetrante, com a confirmação da liminar anteriormente concedida, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1.496/2012-MS EXPEDIDO AO(À) MAGNÍFICO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (Estrada Projetada F-1, s/nº - Fazenda Santa Rita - CEP 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SP). Intime(m)-se.

0001987-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001987-1) - MARIANA PEREIRA SILVA LEMOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Impetrante: MARIANA PEREIRA SILVA LEMOS Impetrado: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade coatora de que pela Desembargadora Federal Relatora foi proferida a decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença deste Juízo que havia julgado procedente o pedido da impetrante, com a confirmação da liminar anteriormente concedida, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1.488/2012-MS EXPEDIDO AO(À) MAGNÍFICO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (Estrada Projetada F-1, s/nº - Fazenda Santa Rita - CEP 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SP). Intime(m)-se.

0001325-97.2010.403.6124 - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Impetrante: DENIS SILVA QUEIROZ Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade coatora de que pela Desembargadora Federal Relatora foi proferida a decisão que homologou a desistência do recurso interposto pelo impetrante contra a sentença denegatória da segurança, tendo decorrido o prazo sem interposição de recurso pelas partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1.486/2012-MS EXPEDIDO AO(À) MAGNÍFICO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (Estrada Projetada F-1, s/nº - Fazenda Santa Rita - CEP 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SP). Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003952-91.2011.403.6107 - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fl. 74: tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação dos extratos bancários.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000790-37.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-15.2011.403.6124) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fl. 72, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 70-verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc.Inicialmente, observo que não houve o cumprimento da determinação judicial de folha 457, quanto à juntada aos autos das consultas feitas ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, que se encontravam na contracapa dos autos. Fls. 459/463: fica mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, conforme decisão deste magistrado à folha 457, a discussão sobre a existência de saldo a ser pago e sobre o seu valor remonta a quinze anos.Vejo que o INSS, ao contrário do que afirmara às folhas 446/446-verso, no sentido de que a dívida com a autora estaria em R\$ 2.251,17 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), em 05.2011, agora requer a desconsideração dos cálculos apresentados por ele próprio, e o reconhecimento de que nada mais deve à autora (fls. 468/469).Diante disso, não vejo outra saída para solucionar a questão senão determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe sobre a existência ou não de saldo devedor e, em caso positivo, sobre o valor devido. Os parâmetros para a elaboração da conta são aqueles fixados na decisão de folha 446/446-verso, bem como todos os demais elementos constantes dos autos, inclusive as informações trazidas pelo INSS às folhas 468/474, e do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV. Juntem-se aos autos todos os dados relativos à concessão e revisão dos benefícios 102.672.976-6, 085.839.149-0 e 102.672.976-6, bem como qualquer outro dado capaz de auxiliar na elaboração da conta. Prazo: 30 dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Com a vinda das manifestações, ou decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Jales, 22 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001177-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001177-0) - NATANAEL ALVES MACEDO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para liberação imediata das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços depositadas em nome de Natanael Alves Macedo (PIS 12553199084).Deverá ainda, ser liberado o saldo total do depósito na conta 0597.005.1083-7, valor original R\$227,54, datado de 28.06.2012, à advogada Márcia Bertholdo Lasmar MOntilha, OAB/SP 95.506.Após, intime-se a parte autora pessoalmente para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1299/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001369-48.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki Ltda., Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 3,3591 ha (três hectares, trinta e cinco ares e noventa e um centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 54.361,86 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinei, à folha 82, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 48/53: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 62/63: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 83/85, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 58/60, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 589/2012. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1045/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 54.519.715/0001-84, com sede na Fazenda Santa

Alice, Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 562, zona rural, Fernandópolis/SP, na pessoa de seus representantes legais (1) KOSUKE ARAKAKI, brasileiro, casado, agroindustrial, portador do RG n.º 3.437.665 SSP/SP e CPF n.º 012.076.288-91, residente e domiciliado na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 950, Centro, Fernandópolis/SP e (2) RIROMASSA ARAKAKI, brasileiro, viúvo, agroindustrial, portador do RG n.º 3.765.493 SSP/SP e CPF n.º 012.072.378-68, residente e domiciliado na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 1.055, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS ATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 1.862, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1630/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001371-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Carlos Roberto Ferreira, Claudemir Serigussi Ferreira, Neide Gonçalves da Cruz Ferreira, Claudinei Alves Ferreira, Vanderley Alves Ferreira, Sueli Regina Faria Ferreira, Jose Fabio Ferreira, Sandra Regina Ferreira, Vanessa Serigussi Ferreira, Valdeir Aparecido Ferreira e Luiza Caracini Pinheiro Ferreira. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 1,1276 ha (um hectare, doze ares e setenta e seis centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 18.613,49 (dezoito mil, seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinei, à folha 76, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/64: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 77/79, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo

processante. Vejo, nos documentos de folhas 56/61, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º

590/2012. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1046/2012-SPD AO FORO DISTRITAL DE OUROESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU: (1) CARLOS ROBERTO FERREIRA, brasileiro, motorista, divorciado, portador do RG 12.342.279, inscrito no CPF sob o n.º 053.456.418-62, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, n.º 632, Centro, Guarani DOeste/SP, (2) VANDERLEY ALVES FERREIRA, brasileiro, lavrador, portador do RG n.º 17.139.056 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 060.109.588-06, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (3) SUELI REGINA FARIA FERREIRA, brasileira, agente de serviço escolar, portadora do RG n.º 21.771.434 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 216.376.698-52, ambos residentes e domiciliados na Rua 1º de Maio, n.º 663, Centro, Guarani DOeste/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1047/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, brasileiro, lavrador, portador do RG 17.520.390, inscrito no CPF sob o n.º 025.807.328-45, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) NEIDE GONÇALVES DA CRUZ FERREIRA, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 28.416.425-2 e CPF n.º 181.488.508-01, ambos residentes e domiciliados na Rua Ângelo Miotto, n.º 603, Bairro dp Estado, Fernandópolis/SP, (3) JOSÉ FÁBIO FERREIRA, brasileiro, pecuarista, portador do RG n.º 19.474.910 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 109.453.608-35, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (4) LUZIA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, brasileira, doméstica, portadora do RG n.º 32.716.546-1 SSP/SP e inscrita no CPF n.º 217.956.588-78, ambos residentes e domiciliados na LD do Córrego Puladouro, n.º 182, ST. Santa Rita, Fernandópolis/SP; (5) SANDRA REGINA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 21.772.096 SSP/SP e CPF n.º 109.453.638-50, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Farina, n.º 87, Jardim Residencial Benez, Fernandópolis/SP; (6) VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, brasileira, do lar, solteira, portadora do RG n.º 21.772.089 SSP/SP e CPF n.º 109.453.648-22, residente e domiciliado na Rua Francisco Arnaldo da Silva, n.º 148, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP; (7) VALDEIR APARECIDO FERREIRA, brasileiro, separado, auxiliar de compras, portador do RG n.º 17.519.919 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 025.952.348-99, residente e domiciliado na Rua Antonio Catalano, n.º 210, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP; (8) CLAUDINEI ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG 18.381.423-X, inscrito no CPF sob o n.º 109.453.668-76, residente e domiciliado no Córrego do Marinheiro II, n.º 5809-LPT 2-10, Pedranópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIÓ DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 30.140, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1631/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme

requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000502-3) - MUNICIPIO DE AURIFLAMA REP (CLELIO LEMOS GARCIA)(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0000502-36.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Município de Auriflama. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta pelo Município de Auriflama, pessoa jurídica de direito público interno, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária no que diz respeito às contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos recebidos pelos exercentes de mandato eletivo, e a restituição integral do indébito. Em tutela antecipada, busca a suspensão da exigibilidade da exação. Salienta, em apertada síntese, que está sendo obrigado a recolher, na condição de empresa, as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos seus agentes políticos eleitos, bem como deles descontar tais valores como fonte arrecadadora. E isso porque foram incluídos, pela Lei n.º 9.506/97, desde que não afetos a regime próprio de previdência, como segurados obrigatórios do RGPS. Entende, contudo, que, não havendo sido instituída a contribuição por lei complementar, mostra-se inconstitucional. Vale-se, inclusive, de entendimento do Plenário E. STF. Se os agentes políticos não podem ser considerados segurados obrigatórios do RGPS, estar-se-ia criando nova fonte de custeio da seguridade social sem a edição de lei complementar. Junta documentos. O autor juntou documentos aos autos. Determinou-se o traslado para os autos de cópias dos autos do processo n.º 0000317-95.2004.4.03.6124. Foi cumprida a determinação judicial. Ouvido sobre a documentação, o autor se manifestou contrariamente à verificação da litispendência. Determinou-se a suspensão do processo, no aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 0000317-95.2004.4.03.6124. Com o trânsito em julgado da sentença, determinou-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e reconheceu a inconstitucionalidade da legislação que instituiu a contribuição social questionada. Contudo, caberia ao autor a prova, em execução, dos efetivos recolhimentos, estando, além disso, o direito à restituição submetido às obrigações constantes da legislação tributária aplicável. Não haveria de se falar, também, em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. A União Federal (Fazenda Nacional), instada, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Município de Auriflama, pela presente ação, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária no que se refere às contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos recebidos pelos exercentes de mandato eletivo, bem como a restituição integral do indébito tributário. Em tutela antecipada, busca a suspensão da exigibilidade da mencionada exação. Salienta, em apertada síntese, que está sendo obrigado a recolher, na condição de empresa, as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos seus agentes políticos eleitos, bem como a deles descontar tais valores como arrecadadora. E isso porque foram incluídos, pela Lei n.º 9.506/97, desde que não afetos a regime próprio de previdência, como segurados obrigatórios do RGPS. Entende, contudo, que, não havendo sido instituída a contribuição por lei complementar, mostra-se inconstitucional. Vale-se, inclusive, de entendimento do Plenário E. STF. Se os agentes políticos não podem ser considerados segurados obrigatórios do RGPS, estar-se-ia criando nova fonte de custeio da seguridade social sem a edição de lei complementar. Não se verifica a prescrição quinquenal. Explico. Observo que o autor ajuizou a ação em 26 de março de 2004 (v. protocolo lançado à folha 2), e, assim, nesta data, ainda não vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Sei que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Contudo, segundo entendimento adotado pelo E. STF no RE 562045, com vistas a assegurar a proteção da confiança e do acesso à Justiça, tomando por base o posicionamento jurisprudencial até então considerado correto, nas demandas propostas antes da vigência do normativo, deve ser respeitado o prazo prescricional decenal (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00003748420024036124 (826558), Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 6.11.2012: 1. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da

Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. 2. Somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 12.04.2002, tendo a apelante feito referência a valores pagos em sede de parcelamento em 1996. Assim sendo, não há falar em ocorrência da prescrição da ação, conquanto esta foi ajuizada em data anterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, restando claro que o prazo para a repetição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente é de dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Em suma, não há mesmo falar em decadência e prescrição do direito de ajuizar a presente ação declaratória, sendo de rigor prover em parte o recurso para decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo para regular processamento do feito, conquanto não se trata de causa madura, a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, 3º, do estatuto processual civil - grifei). Passo à análise do restante do pedido. De acordo o art. 102 da CF/88, compete ... ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, Nesse sentido confira o teor do Informativo STF 347, transcrições, voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no AI 382298/RS: (...) Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição. Assim, a partir do momento em que a Suprema Corte (v. Informativo STF n.º 324), por meio de seu plenário, pacificou o entendimento acerca da matéria ora tratada (inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela 9.506/97), nada mais caberia ao juiz do que seguir o mesmo entendimento, vinculando-se a ele, embora possa, eventualmente, ter posicionamento contrário ao ali decidido (v. RE 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 8.10.2003/Contribuição Social e Cargo Eletivo. Considerando que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e, ainda, que em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98) o trabalhador reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social seria aquele abrangido pelo regime celetista, o Tribunal, conhecendo e provendo recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Salientou-se, na espécie, que, a teor do disposto no inciso II do art. 195 da CF, não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político (CF, art. 195, na redação anterior à EC 20/98: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;). Nesse passo, transcrevo o entendimento que acabou sendo consolidado junto ao E. STF (v. Informativo 326 - transcrições): (...) MIN. CARLOS VELLOSO Voto: A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º. A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, 4º). Examinemos a questão. Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - II.- dos trabalhadores; O inciso II do citado artigo 195 ficou com a seguinte redação com a EC 20, de 1998: Art. 195..... II. - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Registre-se que, quando editada a Lei 9.506, de 1977, vigia o art. 195,

II, C.F., com esta redação: Art. 195..... II. - dos trabalhadores; É dizer, o trabalhador seria segurado da previdência social, certo que trabalhador, no caso, seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. A contribuição social seria devida por esse trabalhador. A Lei 9.506, de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, inovou, sobremaneira: fez do agente político o trabalhador indicado no inc. II do art. 195 da Constituição. Agente político, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é espécie de agente público. E agente público é quem quer que desempenhe funções estatais. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., 2001, pág. 227). Forte em Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio formula a classificação dos agentes públicos, englobando-os em três grandes grupos: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 229). Leciona Celso Antônio que agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. (...) São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os Vereadores. (ob. cit., pág. 229). Os agentes políticos entretêm com o Estado vínculo de natureza política e não de natureza profissional, acrescenta Celso Antônio (ob. e loc. cit.). Maria Sylvia Zanella Di Pietro não discrepa, substancialmente, da lição de Celso Antônio. Para Di Pietro, os agentes políticos exercem funções de natureza política, ligados aos órgãos governamentais da cúpula do Estado. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1990, pág. 306). O agente político, portanto, não é o trabalhador do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, convindo esclarecer que esta, no art. 29, IX, deixa expresso que os vereadores estão sujeitos à disciplina dos parlamentares. Registra, a propósito, o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu no Tribunal a quo: (...) A Carta de 1988 volta a se referir a trabalhadores no art. 114. Logo após seu advento discutiu-se se o termo aí constante abrangia todos os servidores públicos. Quer dizer, imaginava-se que a nova ordem constitucional tinha levado para a Justiça do Trabalho todas as lides envolvendo servidores públicos e poder público. Lia-se nessa expressão trabalhadores todo o universo de empregados e servidores públicos. A Lei nº 8.112/90 pretendeu caminhar nessa linha. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu a questão na ADIN nº 492-1 DF, por voto do Min. Carlos Mário Velloso, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas de e. I. - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e. II. - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Extrai-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator: (...). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividades econômica (C.F., art. 173, 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. (...) Assim, parece forçoso concluir que o legislador constitucional, quando utilizou o termo trabalhadores para eleger incidência de contribuições para a seguridade, como feito no art. 195, limitou a abrangência à remuneração recebida pelos empregados da iniciativa privada ou, no máximo, aos servidores celetistas. Em todo o contexto da carta a interpretação autorizada do termo leva a essa conclusão. (...) (fls. 153/154). Perfeito. Linhas atrás deixei expresso: na forma do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, o trabalhador que seria segurado obrigatório da previdência social seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo a entidade pública, desde que celetista. Forçoso é concluir, então, que não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal. Inconstitucional, portanto, sob tal aspecto, a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Há mais. A Lei 9.506/97, art. 13, 1º, ao criar nova figura de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao instituir contribuição social sobre o subsídio de agente político. Com exemplar acerto, escreveu o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu: (...) A contribuição social, tratada como tributo pela CF 88, deve obedecer a critérios rígidos para a sua criação. Essas limitações estão disciplinadas no texto constitucional. O legislador institucional elegeu certos fatos como motivadores da criação de uma obrigação tributária: a folha de salários, o lucro e o faturamento para os empregadores, e a remuneração percebida em relação aos trabalhadores. Não vedou a instituição de novas fontes de arrecadação para o sistema previdenciário, que evolui no tempo e demanda outras formas de custeio. Todavia, engessou o legislador ordinário, exigiu quorum especializado de lei complementar para a criação de outras contribuições para a seguridade social. (...) (fls. 150/151). Correto o entendimento. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, redação sem a EC 20/98), somente poderia ser

instituída com observância da técnica da competência residual da União, inscrita no art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição. Também por isso é inconstitucional a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. - grifei. Entretanto, desde o advento da Medida Provisória n.º 167/2004, de fevereiro de 2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, a irregularidade apontada acima, e que foi a motivadora da declaração da inconstitucionalidade, pelo E. STF, do comando oriundo do art. 12, inciso I, letra h, da Lei n.º 8.212/91, deixou de subsistir, haja vista que o art. 11 da mencionada lei (10.887/2004), ao dar nova redação ao art. 12, inciso I, letra j, da Lei n.º 8.212/91, já com fundamento no art. 195, inciso I, letra a, e inciso II, todos da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), voltou a considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório do regime geral de previdência social/RGPS, o mesmo ocorrendo com a nova redação dada pelo art. 12 da mesma lei ao art. 11, inciso I, j, da Lei n.º 8.213/91 (- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social). Desta forma, tanto o art. 195, inciso I, letra a, da CF/88, no sentido de que as contribuições podem ser instituídas e cobradas, sem necessidade de lei complementar, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, quanto o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, este autorizando a cobrança de contribuições do trabalhador e demais segurados da previdência social, em última análise, legitimando, por meio de lei, vincular a classe dos exercentes de mandato eletivo, desde que não estejam afetos a regime próprio de previdência, ao regime geral RGPS, dão suporte à minha assertiva: em sendo assim, e, encontrando a normatização veiculada a partir da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, indiscutível amparo material no texto da constituição, já que o próprio constituinte derivado possibilitou a cobrança de contribuições, das empresas, ou mesmo das entidades a ela equiparadas na forma da lei, como, por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) em relação aos exercentes de mandato eletivo, e por meio de simples lei ordinária, além de poderem ser consideradas, validamente, essas pessoas físicas, como seguradas do regime geral, perdeu sentido a discussão acerca da natureza necessariamente trabalhista da eventual prestação dos serviços por parte desses novos segurados. Prejudicado, no caso concreto, a pretensão relativa à suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. Há de ser respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da CF/88, contado a partir da edição da medida provisória. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição social, na condição de empregador, durante a vigência da Lei n.º 9.506/97, haja vista reconhecidamente inconstitucional, desde o recolhimento indevido, com a incidência exclusiva da Taxa Selic (v. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Declaro a inexistência de relação jurídica tributária neste específico período. Reconhecida, pela União Federal (Fazenda Nacional), a procedência do pedido veiculado na demanda, não são devidos honorários advocatícios (v. art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/2002). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 19, 2º, da Lei n.º 10.522/2002). Tomando por base o entendimento consignado na sentença, não há de se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição. Custas ex lege. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000937-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000937-2) - JULIA ANTONIA SOARES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se ao INSS para que seja cessado o benefício concedido à parte autora mediante tutela antecipada (fl. 90). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002588-04.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Carlos Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Carlos Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, de um lado, do ato de concessão do benefício de que é titular, e a aplicação, de outro, dos corretos índices de reajustamento nos meses de junho de 2000, 2001, 2002, e 2003 sobre os valores recebidos. Diz o autor, em apertada síntese, que é titular de benefício previdenciário concedido em 1.º de abril de 1994. Menciona, também, que a prestação não foi calculada corretamente, já que o INSS deixou de considerar, quando da apuração de sua renda inicial, em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% aplicável à correção do salário-de-contribuição. Entende, ademais, que não empregou o INSS os corretos índices de reajustamento nos meses de junho de 2000, 2001, 2002, e 2003. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. A requerimento do autor prorroguei o prazo de suspensão, na medida em que o INSS não havia apreciado a pretensão. Determinei, à folha 45, após revogar despacho lançado à folha 43, a juntada aos autos de documento emitido pela Dataprev, relacionado ao pedido veiculado na ação revisional, bem como a intimação do autor, visando a colheita de sua manifestação, em 5 dias, acerca do interesse processual no prosseguimento do feito. Requereu o autor o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Aplico ao caso o art. 285 - A, caput, do CPC: Art. 285 - A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houve sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dispensado, assim, a citação, e, desde logo, pronuncio, de um lado, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26 de novembro de 2004, tomando por base a data do ajuizamento da ação e o pedido de reajustamento feito às folhas 4/6, e, de outro, neste mesmo ponto, quanto ao restante da pretensão não atingida pela prescrição, julgo-a totalmente improcedente. Reproduzo, a seguir, sentença anteriormente prolatada, em caso semelhante: Autos n.º 0001866-33.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Jesuína Rosa Magalhães Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jesuína Rosa Magalhães Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, de um lado, do ato de concessão da pensão de que é titular, e a aplicação, de outro, dos corretos índices de reajustamento nos meses de junho de 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004 sobre os valores recebidos. Diz, de início, que seu advogado está autorizado a declarar autênticos todos os documentos que instruem a petição inicial, e requer tanto a prioridade na tramitação, tendo em vista se tratar de pessoa idosa, quanto a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entende, ainda, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Explica que é titular de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde 24 de março de 2001. Menciona que o benefício não foi calculado corretamente, já que o INSS deixou de considerar, quando da apuração da renda inicial do originário, em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% aplicável à correção do salário-de-contribuição. Entende, ademais, que não empregou o INSS os corretos índices de reajustamento nos meses de junho de 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos de interesse. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Acolho a preliminar de decadência da revisão do ato de concessão do benefício. Pronuncio, assim, neste ponto, a decadência do direito. Explico. Busca a autora, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). O benefício originário, auxílio-doença, do qual a pensão por morte de que é titular decorre, data de 8 de junho de 2000 (v. folha 81), e a ação apenas foi proposta em 17 de dezembro de 2010 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso,

deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). E, mesmo que assim não fosse, por não estarem incluídas no período de cálculo do benefício originário, como se vê à folha 18, competências anteriores a março de 1994, o pedido deveria ser julgado improcedente. Da mesma forma, não é aplicável à hipótese o disposto no art. 20, incisos I, e II, da Lei n.º 8.880/94, na medida em que data de junho de 2000 a concessão do benefício previdenciário originário. Quanto à pretensão relativa aos reajustamentos da prestação, acolho a preliminar de prescrição, e limite, assim, necessariamente, o direito, ao período anterior 17 de dezembro de 2005 (v. data da distribuição da ação, e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, constato que o pedido visando a adequação dos reajustamentos do benefício aos corretos índices não está sujeito à tese levantada às folhas 5/8, isto porque, de um lado, o auxílio-doença titularizado pelo marido começou a ser pago, apenas, em 8 de junho de 2000, e a pensão por morte, de outro, em 24 de março de 2001 (v. folhas 19/19verso). Por sua vez, entendo que a revisão pretendida também não encontra suporte que a ampare. Mostra-se improcedente. Anoto que os benefícios previdenciários, em maio de 1995, na forma do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, foram reajustados com base na variação acumulada do IPC-r. Posteriormente, seguiram as regras abaixo apontadas, sem que se pudesse falar em ofensa à legislação federal. Cumpre destacar, que, em 29 de abril de 1996, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, que determinou o reajuste dos proventos pagos, em 1.º de maio daquele ano, com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas. Porém, é mister ressaltar que tal norma determinou a aplicação do índice citado tão-somente para os reajustes do dia 1.º de maio de 1996, não retroagindo e também não prevendo qual o índice cabível para os anos seguintes, estabelecendo, apenas, que os benefícios seriam revistos anualmente, no mês de junho, a partir de 1997 (cf. arts. 2.º e 4.º da Medida Provisória em apreço). Em razão disso, não havendo previsão nenhuma na Medida Provisória n.º 1.415/96 quanto à incidência do IGP-DI para o reajuste dos benefícios antes ou após maio de 1996, não há como sustentar direito adquirido à aplicação contínua de tal índice. De outro lado, não havendo vedação quanto à alteração dos critérios através de outra lei ou norma com força de lei - caso das Medidas Provisórias - não há como vislumbrar qualquer vício nas modificações posteriormente efetuadas, já que implementadas através de normas que atendem plenamente ao comando constitucional antes citado e aos demais dispositivos e princípios insculpidos em nossa Carta Magna. Nessa linha de pensar, incabível, mesmo, seria propugnar a substituição dos citados índices pelo exclusivo arbítrio do Poder Judiciário, já que vedado a este atuar como legislador positivo, invadindo competência alheia, criando norma não instituída pelo Poder competente, sob pena de ofensa ao secular princípio estampado no art. 2.º do Texto Constitucional. Portanto, não vislumbro mácula ou inconstitucionalidade alguma na alteração dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários ocorrida em junho de 1997 (7,76%) e de 1998 (4,81%), por disposição expressa contida, respectivamente, nas Medidas Provisórias n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997, e n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998 - abro aqui um parêntese apenas para consignar que a Medida Provisória n.º 1.415/96 acabou convertida na Lei n.º 9.711/98, que convalidou os reajustes concedidos até 1998, como previsto nas MPs já citadas. O mesmo pode ser dito em relação à correção efetuada nos anos de 1999 (4,61%) e 2000 (5,81%), quando os índices foram estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.º 1.824/99 (art. 2.º - sucedida pela MP 2.019 que foi convertida na Lei n.º 9.971) e n.º 2.022-17/2000 (art. 17 - sucedida pela MP 2.185), bem como em relação aos anos de 2001 (7,66%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%), épocas em os índices foram fixados, respectivamente, pelos Decretos n.º 3.826/01, n.º 4.249/02 e n.º 4.709/03, por força de disposição contida na Medida Provisória n.º 2.129-7/2001 (sucida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001) e, mais recentemente, na Lei n.º 10.699/03, que alteraram as disposições do art. 41 e incisos da Lei n.º 8.213/91, para permitir a fixação dos reajustes através de regulamento. De qualquer maneira, é importante ressaltar que todos os argumentos contrários a esse entendimento foram rechaçados por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto contra decisão da Turma de Recursos Cíveis do Juizado Especial de Santa Catarina, derrubando o entendimento

consignado na Súmula n.º 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O acórdão foi relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso e assim resumido: O tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1.º, da medida provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 - 24/09/2003 - Informativo STF n.º 322. Ainda sobre a incidência do IGP-DI após maio de 1996, vale destacar que as disposições do art. 10 da Lei n.º 9.711/98 (A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994) referem-se, unicamente, à utilização do índice da Fundação Getúlio Vargas para a correção de prestações pagas em atraso e para a atualização dos salários-de-benefício, de natureza indiscutivelmente tributária e absolutamente distinta da essência dos benefícios já concedidos e mantidos pela Autarquia Previdenciária, não justificando a aplicação generalizada propugnada in casu, razão pela qual fica desde já afastada eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia com base em tais premissas. Aliás, tal questão foi abordada com brilhantismo no voto proferido no Recurso Extraordinário julgado pela Excelsa Corte: O salário de contribuição, na definição de Sérgio Pinto Martins, ...é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-de-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. De outro lado, como já analisado, muito embora o Texto Constitucional não vincule o Poder Público à utilização de um índice de reajuste específico ou emitido por esta ou aquela instituição, é importante frisar que deverá sempre ser adotado aquele que melhor reflita a perda inflacionária dos beneficiários da previdência social e promova uma justa recomposição de seu poder aquisitivo, afastando-se, o quanto possível, a aplicação de números dissociados da realidade ou que sofram a influência de elementos não relacionados diretamente com tal categoria, como acontece com o IGP-DI, notadamente voltado para a classe empresarial e que, em seu cálculo, a título de exemplo, leva em consideração fatores como preços do atacado e da construção civil, não refletindo no custo de vida dos verdadeiros interessados, na hipótese dos autos. Para arrematar, ainda que alguns dos índices aplicados na correção dos benefícios não tenham sido aferidos por qualquer instituição oficial - até porque não havia nenhuma exigência legal neste sentido, volto a insistir - tal circunstância não representou qualquer prejuízo para o autor, na medida em que situavam-se em patamar superior ao IPCA ou ao INPC do mesmo período - exceção feita ao ano de 2001, mas com diferença insignificante - destacando-se que este índice foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como o mais próximo da realidade vivenciada pela classe social a que pertence a Parte Requerente. Nesse sentido: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços do Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4.º da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XI. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. (RE n.º 376.846- transcrição do Informativo STF n.º 322). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, e acolho a prescrição do direito discutido relativo à correção da prestação no período anterior a 17 de dezembro de 2005. Neste ponto, quanto à parcela não atingida pela prescrição, julgo-a improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v.

art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição do direito discutido, relativo à correção da prestação pelos índices de folhas 4/6, no período anterior a 26 de novembro de 2004, e quanto à parcela do pedido não atingida pela prescrição, julgo-a totalmente improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (problemas neurológicos e ortopédicos), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/33). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 35/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/50, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 109/115), bem como o estudo socioeconômico (fls. 118/124), os honorários periciais foram requisitados às fls. 127/128. As partes apresentaram as suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 135/136 e 138). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 140/141). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência

ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 25.02.1953 (fl. 11) contando, portanto, 56 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 109/115), que a autora é portadora de depressão. Comparada a uma pessoa normal, de mesma idade e sexo, a moléstia não lhe acarreta nenhuma restrição (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 112). O perito enfatizou que, embora haja a possibilidade de minoração dos sintomas mediante tratamento médico ambulatorial e uso de medicamentos, autora encontra-se sem tratamento adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 112). Não obstante seja portadora de depressão, a demandante não está incapacitada para o trabalho, e inclusive faz bicos como lavadeira e passadeira para terceiros (quesitos 9 e 14 do Juízo - fl. 113). Aliás, segundo o laudo, a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 113). Concluiu o perito que a autora é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para atividades do cotidiano (quesito 3 do INSS - fl. 111 e quesito 12 do Juízo - fl. 113). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 118/124, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido (Osvaldo) e seu filho solteiro (Pedro). A demandante reside em casa alugada com cinco cômodos de alvenaria, telhado de laje, piso de cerâmica e quintal de cimento. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (televisão, rack, fogão seis bocas, geladeira, camas de casal e solteiro e guarda-roupa). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do salário de seu cônjuge Osvaldo, que no mês de outubro de 2012 foi de R\$ 1.758,24, conforme consultas ao CNIS, cuja juntada ora determino, e do trabalho informal de seu filho Pedro. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de

2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000036-95.2011.403.6124 - VANDES DA SILVA CARDOSO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP272116 - JOVAIR FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000036-95.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Vandes da Silva Cardoso. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vandes da Silva Cardoso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de que é titular. Salienta o autor, em apertada síntese, que é aposentado desde 27 de maio de 1981, e que, assim, tem direito à aplicação do disposto no Art. 58 do ADCT, com a diferença dos 147% à renda de sua prestação previdenciária. Além disso, entende que se mostra contrária à constituição a estipulação de teto para o valor dos benefícios, na forma prevista no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá ser aplicado, também, o disposto na Súmula 260 do TRF. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado na ação. Junta documentos. O autor, cumprindo despacho lançado nos autos, manifestou-se sobre o termo de prevenção lavrado pela Sudp. Na medida em que não requerida a revisão, na via administrativa, antes do ajuizamento, determinei a suspensão do feito por 90 dias, no aguardo da necessária análise do pedido pelo INSS. Ficou obrigado o autor a requerê-la administrativamente, e a comunicar, posteriormente, a decisão eventualmente tomada. Deu ciência o autor de que o INSS havia indeferido seu requerimento de revisão de benefício. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, arguiu a verificação da decadência e da prescrição, e sustentou tese no sentido da improcedência. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece ao autor interesse de agir. Explico. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda de sua prestação previdenciária, mencionando, para tanto, que fora concedida antes da Constituição Federal de 1988, e que, assim, estaria sujeita ao disposto no art. 58, do ADCT, com a diferença dos 147,06%. Contudo, prova o INSS, às folhas 54/55, que já procedeu à revisão pretendida. Note-se, à folha 39verso: Assim, o INSS aplicou corretamente a EQUIVALÊNCIA SALARIAL do art. 58 do ADCT, e no único momento em que cometeu um erro na aplicação, o INSS corrigiu o erro administrativamente conforme Portaria n.º 485, de 1.º de outubro de 1992. Aliás, com a submissão do benefício ao disposto no art. 58 do ADCT, durante seu correto período de vigência, nenhum outro índice de correção seria aplicável, na medida

em que mensurado em salários mínimos. Isto vale, também, para o entendimento cristalizado na Súmula TFR 260, já que no interregno assinalado voltou a ter o mesmo número de salários mínimos apurados no momento de sua inicial concessão. Além disso, por haver sido concedido o benefício bem antes do advento da Lei n.º 8.213/91, mostra-se inteiramente inadequada, em termos processuais, a pretensão versada às folhas 7/10 (v. questionamento sobre a aplicação do art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50, c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000593-82.2011.403.6124 - LAURO RAGONHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇALauro Ragonha, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/15).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/18).Diante da inércia do autor, foi determinada a intimação do mesmo para que cumprisse a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19).Peticionou o autor, à fl. 25, demonstrando a recusa do INSS em proceder à revisão pleiteada nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, salientando que a autarquia previdenciária vem aplicando os índices de reajustes previstos em lei. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas processuais e a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ.Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 63/68).Brevemente relatado, DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.De início, em sendo procedente a presente demanda, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo ao exame do mérito.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de novembro de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000603-29.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000859-1)) ANTONIO TONARQUE X MARIA TONARQUE CASTANHARI X XISTO TONARQUI X GERALDO TONARQUI X LUCIO TONARCHI X DAVID TONARCHI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇAAntônio Tonarque, Maria Tonarque Castanhari, Xisto Tonarqui, Geraldo Tonarqui, Lúcio Tonarchi, David Tonarchi, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 26,06%, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0799.013.00005780-8 e 0799.013.00004468-4, no mês de junho de 1.987 (Plano Bresser), atualizadas monetariamente e acrescidas de

juros moratórios e contratuais. Requerem, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 13/46). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 48). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/61, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 65/74). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o traslado de cópia dos principais atos processuais do feito nº 0000859-11.2007.403.6124 (cautelar de exibição de documentos). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a junho de 1987), a prescrição ocorreria em junho de 2007. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação cautelar de exibição de documentos foi ajuizada em 31 de maio de 2007 (fl. 77), o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 00061884220084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356693 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 372 . FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO) Passo à análise do mérito. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Com efeito, quanto ao Plano Bresser, por força do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, em seu artigo 12, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, com a edição do chamado Plano Bresser (cruzado), os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), calculado pelo IBGE, ou, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. A Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, que alterou a redação da Resolução nº 1.216, de 24 de novembro de 1986, reproduziu os termos do referido Decreto-lei à época vigente. No entanto, em 15 de junho de 1987 (com publicação no D.O.U. em 17 de junho de 1987), foi editada, pelo Conselho Monetário Nacional, a Resolução nº 1.338, a qual determinou que a correção monetária deveria ser calculada com forte na LBC (a qual era a expressão de rendimento inferior). A questão jurídica a ser enfrentada, portanto, versa sobre a possibilidade ou não de tal modificação de índices ser imposta a cadernetas de poupança que tivessem o início de seu período aquisitivo (quanto ao creditamento de correção monetária e juros) anterior à mudança implementada pela Resolução mencionada. Nesse ponto, porém, a jurisprudência veio a se sedimentar, de forma correta, no sentido de que o direito do correntista se adquire no momento do início de tal período aquisitivo, de maneira que uma mudança posterior dos índices de correção monetária não poderia gerar efeitos sobre as contas com período

aquisitivo já iniciado, devendo, sobre tais cadernetas, ser aplicado o indexador previsto na legislação anterior (adoção do IPC- IBGE como o índice de correção monetária), sob pena de violação ao direito do correntista, já adquirido. Assim, as normas da referida Resolução n 1.338/87 poderiam ser aplicadas, sem ilegalidade e inconstitucionalidade, apenas e tão somente para as cadernetas de poupança com aniversário posterior à sua vigência. Quanto às demais, ou seja, poupanças com data de aniversário anterior à data da edição da Resolução n 1.338/87 (o que não é o caso), teriam os poupadores direito adquirido no que tange à aplicação do IPC-IBGE como índice de correção monetária sobre seu saldo, como expressão da recuperação do valor da moeda, sendo certo que a referida resolução apenas e tão somente poderia ser aplicada aos contratados firmados ou automaticamente renovados a partir de sua edição, tendo em vista a não retroatividade dos atos normativos e o respeito ao direito adquirido pela nova regra jurídica editada, princípios elementares de hermenêutica previstos nos artigos 1º, 6º, 2º da Lei de Instrução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, foi comprovado, pela parte autora, a existência das contas-poupança nº 0799.013.00005780-8 e 0799.013.00004468-4 no período em análise (fls. 40/41 e 43/44), com data de aniversário na primeira quinzena, o que leva à conclusão de que a incidência do indexador trazido pela Resolução CMN n. 1.338/87 ao saldo constante da conta- poupança foi ilegal, devendo ter sido aplicado o indexador anterior (sedimentado no percentual de 26,06%) e, portanto, tendo a parte autora o direito à percepção das diferenças consequentes. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 26,06%, relativo a junho de 87. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de

correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença entre o montante creditado nas contas-poupança nº 0799.013.00005780-8 e 0799.013.00004468-4 mantidas junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvesse sido observado o índice de junho de 1987 (26,06%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000678-68.2011.403.6124 - ALÍPIO MUNIZ (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000678-68.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Alípio Muniz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alípio Muniz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada e idosa, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação do processo. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que começou a trabalhar aos 9 anos, no Sítio São João da Boa Vista, no Córrego da Cabeceira Comprida, em Santa Fé do Sul, pertencente a seu avô, Manoel Muniz. Contudo, como a Constituição Federal vigente ao tempo dos serviços apenas autorizava o trabalho aos 12 anos de idade, delimita, respeitando este marco, a pretensão relativa ao reconhecimento da atividade rural. Explica que trabalhava ali em regime de economia familiar, cultivando, sem o auxílio de empregados, a lavoura cafeeira, isto até setembro de 1975. Aduz, também, que os assentos materiais produzidos, confirmados pelos testemunhos que serão colhidos, demonstrarão o exercício do trabalho. Por sua vez, desde 1975, está vinculado ao trabalho urbano. Verteu, por contra própria, como contribuinte individual, nos períodos de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, e janeiro de 2002, contribuições sociais. Além disso, desde agosto de 2007 tem feito pagamentos. Menciona que os formulários de perfil profissiográfico previdenciário - PPP carreados aos autos, indicam que esteve sujeito, durante suas atividades, a fatores considerados prejudiciais à saúde e integridade física, de 1.º de dezembro de 1985 a 30 de setembro de 1987, de 1.º de agosto de 1989 a 31 de agosto de 1990, de 1.º de outubro de 1987 a 6 de fevereiro de 1989, de 1.º de setembro a 16 de outubro de 1990, e de 1.º de abril de 1991 a 14 de novembro de 1998. Trabalhou, nos dois primeiros casos, como guarda noturno, e nos seguintes, como operador de máquinas. Desta forma, se convertidos, em comum, estes períodos, com os acréscimos legais previstos em lei, e somados aos demais, rural e urbano, conta tempo contributivo bastante à aposentadoria, na data do requerimento. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Quanto à contagem da atividade rural, mostrou-se contrário ao reconhecimento do trabalho supostamente prestado pelo autor antes dos 14 anos de idade. Além disso, no caso, as provas documentais por ele produzidas não se mostrariam contemporâneas aos períodos pretendidos. Conseqüentemente, a pretensão não poderia ser acolhida. Salientou, em complemento, que o tempo de serviço rural também não valeria para fins de carência. No que toca aos períodos considerados especiais, não poderiam ser assim considerados, por desrespeito à legislação de regência. Desta forma, não havendo prova de tempo contributivo suficiente, o pedido de aposentadoria seria improcedente. Em caso de eventual procedência, postulou que a implantação da prestação ocorresse a partir da citação, posto não requeridas, na esfera

administrativa, as contagens rural e especial. Instruiu a resposta com documentos. Designei audiência de instrução. Determinei a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Foram ouvidas duas testemunhas por precatória. Na audiência realizada na data designada, às folhas 140/141, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. A requerimento dele, homologuei a desistência do testemunho de Leonardo Ianel. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Pretende o autor, Alípio Muniz, por meio da ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para tanto, busca a prévia contagem dos períodos (1) rural, em regime de economia familiar, e do (2) urbano especial. Salienta que começou a trabalhar aos 9 anos, no Sítio São João da Boa Vista, no Córrego da Cabeceira Comprida, em Santa Fé do Sul, pertencente a seu avô, Manoel Muniz. Contudo, como a Constituição Federal vigente ao tempo dos serviços apenas autorizava o trabalho aos 12 anos de idade, delimita, respeitando este marco, a pretensão relativa ao reconhecimento da atividade rural. Explica que trabalhou ali em regime de economia familiar, cultivando café, sem o auxílio de empregados, até setembro de 1975. Em 1975, vinculou-se ao trabalho urbano. Verteu, como contribuinte individual, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, e janeiro de 2002, contribuições sociais. Além disso, desde agosto de 2007 tem feito pagamentos. Menciona que os formulários de perfil profissiográfico previdenciário - PPP carreados aos autos, indicam que esteve sujeito, durante suas atividades, a fatores considerados prejudiciais à saúde e integridade física, de 1.º de dezembro de 1985 a 30 de setembro de 1987, de 1.º de agosto de 1989 a 31 de agosto de 1990, de 1.º de outubro de 1987 a 6 de fevereiro de 1989, de 1.º de setembro de 1990 a 16 de outubro de 1990, e de 1.º de abril de 1991 a 14 de novembro de 1998. Trabalhou, nos dois primeiros, como guarda noturno, e nos seguintes, como operador de máquinas. Desta forma, se convertidos, em comum, estes períodos, com os acréscimos legais previstos em lei, e somados aos demais, rural e urbano, conta tempo contributivo bastante à aposentadoria, na data do requerimento. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada. Em primeiro lugar, insurge-se contrariamente à possibilidade de ser reconhecido o trabalho rural antes dos 14 anos de idade. Além disso, não teria o autor produzido prova material contemporânea de suas alegações, o que impediria a contagem. Esta, ademais, não serviria para a carência. Quanto ao período especial, as atividades desempenhadas não seriam passíveis de enquadramento. Daí, por não somar tempo contributivo suficiente, não haveria de se falar de direito à aposentadoria. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, esclareço que, estando o segurado, de acordo com a documentação de folhas 85/85 verso, filiado ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária,

ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de suposto segurado especial completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem a partir de 20 de maio de 1964 (v. folha 15 - nasceu em 20 de maio de 1950). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais.

Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O autor, à folha 141, no depoimento pessoal, disse que há 12 anos residiria em Jales, e que, atualmente, estaria trabalhando como ajudante de pintor, sem, contudo, recolher ao RGPS as contribuições sociais devidas. Contaria 62 anos de idade. Afirmou, também, que morara em Santa Fé do Sul, mais precisamente no Córrego da Cabeceira Comprida, até completar 25 anos, no imóvel de seu avô, Manoel Muniz. Trabalhara ali cultivando café juntamente com a família (a propriedade foi vendida em 1975, depois de forte geada que atingiu os cafezais). Havia conhecido as testemunhas Valdemar e Aniceto em razão de as mesmas haverem sido vizinhas de propriedade. Aniceto Facione, à folha 136, ouvido como testemunha, disse que conhecia o autor desde 1961, sendo que, até 1975, teria trabalhado no sítio do avô. Na época, a família dele cultivava café na propriedade. Valdemar Dias Sanches, à folha 137, também como testemunha, mencionou haver conhecido o autor há muitos anos, sabendo que havia trabalhado, por muito tempo, no sítio do avô, Manoel Muniz, cultivando café. Em 1975, o imóvel rural foi vendido, e a família se mudou para a cidade. Não se valia de empregados, cabendo os serviços aos familiares. Por outro lado, Manoel Muniz, de acordo com a certidão, à folha 56, emitida pelo Posto Fiscal de Jales, de março de 1968 a outubro de 1977, foi inscrito como produtor rural no Córrego da Cabeceira Comprida, em Santa Fé do Sul. O autor, por sua vez, à folha 35, aparece qualificado como lavrador em fevereiro de 1975 (v. cópia do certificado de dispensa de incorporação). Da mesma forma, quando de seu alistamento militar, atestado pela cópia de folha 36, foi apontado como lavrador, em 1970. Foi admitido, às folhas 37/38, como filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, residindo no Córrego da Cabeceira Comprida, em abril de 1973. Pagou, à folha 39, em agosto de 1975, contribuição destinada à entidade sindical. Dá conta, ainda, a cópia da certidão de nascimento de folha 42, de que Tânia Cristina Muniz, filha do autor, nasceu em 1973. Alípio, nesta época, residia no Córrego da Cabeceira Comprida. Foi qualificado, no registro civil, como lavrador. Os dados existentes junto à Escola Masculina da Cabeceira Comprida, às folhas 43/50, atestam que o autor, desde 1959, já estudava na instituição escolar. O pai do autor, Manoel Muniz Filho, no registro de casamento, em abril de 1947, foi havido como lavrador (aposentou-se, como segurado especial, em março de 1999 - informações constantes dos registros da Dataprev, à folha 88). Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (orais - depoimento pessoal, e testemunhal, e documentais), entendo que o autor tem direito de contar, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência na concessão de benefícios, o tempo de serviço rural de 20 de maio de 1964 a 31 de agosto de 1975. Demonstrou, por meios considerados idôneos, que no interregno assinalado, prestou serviços rurais como segurado especial, acompanhando sua família, no imóvel pertencente ao avô, na Cabeceira Comprida, em Santa Fé do Sul. A contagem tem início aos 14 anos, e se encerra em agosto de 1975, data do documento mais recente, em seu nome, que atesta a condição de lavrador (v. folha 39). Assinalo, no ponto, que pode emprestar, do pai, no período anterior à inscrição existente em seu nome, assento relativo à qualidade de trabalhador rural. Passo, em seguida, à análise da pretensão relativa ao reconhecimento do período urbano como especial. Se o segurado visa a conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se os períodos à folha 5 (v. 1.º de dezembro de 1985 a 30 de setembro de 1987, e de 1.º de agosto de 1989 a 31 de agosto de 1990 - guarda noturno; 1.º de outubro de 1987 a 6 de fevereiro de 1989, 1.º de setembro a 16 de outubro de 1990, e 1.º de abril de 1991 a 14 de novembro de 1998 - operador de máquinas), podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos legais. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser

permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Haveria de ficar limitada, assim, no caso, a pretensão, tomando por base o marco temporal de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. O formulário de PPP, às folhas 57/58, atesta que o autor

teria trabalhado, de 1.º de dezembro de 1985 a 30 de setembro de 1987, como guarda noturno, na Distribuidora de Carnes Tatuí Ltda. De 1.º de outubro de 1987 até 2 de fevereiro de 1989, prestara serviços, na mesma empresa, como operador de máquinas. Além disso, em acréscimo, às folhas 59/60, e 61/62, trabalhara, também como vigia noturno, de 1.º de agosto de 1989 a 31 de agosto de 1990, e como operador de sala de máquinas, de 1.º de setembro a 16 de outubro de 1990, e de 1.º de abril de 1991 a 14 de novembro de 1998. Ora, pelas próprias informações documentadas nos formulários, durante o trabalho como operador de máquinas não esteve sujeito a fatores de risco que pudessem caracterizar as atividades como especiais. Aliás, através da descrição das mesmas, resta confirmada a assertiva. Anoto que o autor tão somente operava e controlava dispositivos de acionamento e interrupção no painel de controle, inspecionava a linha de Amônia, e verificava o sistema de refrigeração das câmaras frias. O mesmo entendimento se aplica aos períodos como vigia noturno. Neste ponto, concordo inteiramente com o INSS quando, às folhas 78verso/79, defende que a referida atividade, mesmo até março de 1997, não está subsumida ao item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, na medida em que o autor deixou de demonstrar que o trabalho estivesse vinculado ao porte de arma de fogo (v. E. TRF/3, no acórdão em apelação cível 00322451620034039999 (906582), Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 18.1.2006: Não se considera especial o período trabalhado na função de trabalhador rural, retireiro ou vigia desarmado (D. 53.831/64)). Desta forma, tomando-se em consideração, às folhas 99/101, o tempo contributivo já computado administrativamente pelo INSS, e somado ao período rural reconhecido nesta sentença, o autor, quando do requerimento administrativo, atinge, de acordo com a tabela abaixo, o total de 36 anos, 1 mês e 14 dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/05/1964 a 31/08/1975 rural 11 a 3 m 11 d não há 11 a 3 m 11 d Tempo já reconhecido administrativamente: 24 a 10 m 3 d Assim, Alípio Muniz tem sim direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo certo que, de um lado, cumpre a carência exigida para o benefício pretendido, e, de outro, com visto, possui tempo contributivo suficiente. O benefício, contudo, deve ser implantado somente a partir da citação, já que ele deixou de apresentar os documentos que serviram de base para o cômputo da atividade rural quando requereu ao INSS a concessão, e, além disso, houve necessidade de complementar a prova material por testemunhos, no curso da instrução. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, para todos os fins, exceto para carência, o tempo de serviço rural exercido pelo autor, como segurado especial, de 20 de maio de 1964 a 31 de agosto de 1975. E, de outro, cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Alípio Muniz, desde a citação, aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. folha 69verso - DIB - 16.9.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais eventualmente havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). PRI. Jales, 12 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Vargus Juiz Federal

0001026-86.2011.403.6124 - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Autos n.º 0001026-86.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valmir de Camargo Leite. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valmir de Camargo Leite, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Mensura a pretensão em 50 vezes o salário mínimo (R\$ 27.250,00). Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que teve seu nome indevidamente lançado, a requerimento da Caixa, em razão de falhas administrativas motivadas por informações inverídicas, no banco de devedores mantido pelo SCPC. Causou-lhe a conduta mencionada grande constrangimento e dor. Explica que a restrição decorreu de dívida vencida e paga em 15 de dezembro de 2010. Tomou ciência do fato ao tentar fazer compras no comércio, sendo estas negadas. Aponta o direito de regência. Pretende, além disso, a imediata retirada do assento registrado. Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Caixa. Citada, por carta, não respondeu ao pedido. Requeru o autor o julgamento antecipado. Por decisão lançada nos autos, à folha 18, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul para o processamento e julgamento da demanda. Ao receber os autos, aceitei a competência, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a correção, pela Sudp, do cadastramento do processo. Após, a Caixa deveria ser regularmente citada. A Sudp cumpriu o determinado. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Instruiu a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta oferecida, e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando

o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese discutida na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Valmir de Camargo Leite, pela ação, a reparação do dano moral suportado. Mensura sua pretensão em R\$ 27.250,00 (50 vezes o salário mínimo). Diz, em síntese, que teve seu nome lançado, a requerimento da Caixa, em razão de falhas administrativas motivadas por informações inverídicas, no banco de devedores mantido pelo SCPC. Causou-lhe a conduta mencionada grande constrangimento e dor. Explica que a restrição decorreu de dívida vencida e paga em 15 de dezembro de 2010. Tomou ciência do fato ao tentar fazer compras no comércio, sendo estas negadas. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão. Menciona que o autor contratou, em 4 de maio de 2010, a operação denominada Crediário Caixa Fácil, e, assim, pela avença, levantou R\$ 410,00. Ficou obrigado, conseqüentemente, a pagar o mútuo contratado em 10 parcelas mensais e sucessivas, pelo Sistema Price, fixadas em R\$ 53,34. Venceu juros de 4,49% ao mês. Toda a dívida foi paga em dia, e o contrato está atualmente extinto. No que se refere à prestação de 15 de dezembro de 2010, foi realmente paga no dia do vencimento. Por falha administrativa, somente em 11 de abril de 2011, houve a apropriação desta parcela. Daí, a inclusão automatizada da restrição no cadastro de inadimplentes. Contudo, esta poderia haver sido prontamente levantada com o simples comparecimento do autor à agência bancária, fazendo prova do pagamento e requerendo a retirada. Assim, não se poderia, no caso, falar em reparação moral. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretende o autor, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque aduz que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seu nome em cadastro de inadimplente por dívida liquidada na data do vencimento, terá apenas de provar, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...). Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Confessa a Caixa, na resposta, que houve, de sua parte, falha administrativa que ocasionou a restrição cadastral em relação à prestação do financiamento levantado pelo autor, vencida e paga em 15 de dezembro de 2012. Admitiu que, embora liquidada na data do vencimento, apenas houve a apropriação da quantia em abril de 2011. Aliás, o documento de folha 38 prova que o autor figurou, em razão disso, nos cadastros de inadimplentes mantidos pela Serasa e SPC (v. folha 28: (...). Entretanto, o que não verificado pela Ag. Jales/SP foi a data da apropriação do pagamento no contrato, ou seja, ocorreu um lapso entre a data do pagamento da parcela e a contabilização/efetivação no contrato. (...). Além disso, o documento de folha 10 atesta a existência da pendência, em 29 de março de 2011. Diante desse quadro, havendo ficado provado, nos autos, que, mesmo paga, no vencimento, a parcela da dívida contratada com a Caixa, o autor foi apontado como inadimplente por falha administrativa imputável exclusivamente à instituição financeira credora, entendo que faz jus à reparação moral pretendida. Cabia-lhe, ao administrar seus negócios, proceder de maneira a não ocasionar aos que cumpre regularmente suas obrigações dissabores injustificados. Com a simples pesquisa em seus sistemas informatizados poderia ter evitado o grave aborrecimento imposto ao autor, havendo de se ressaltar que, no curso da contratação, ele cumpriu, em todos seus termos, o que fora pelas partes acordado.

Contudo, para mim, diante das nuances do caso concreto, e a fim de ser evitado o enriquecimento ilícito, o montante a ser suportado pela Caixa deverá se limitar ao valor da parcela reputada inadimplida em dezembro de 2010, devidamente corrigida desde a data em que deveria ter sido satisfeita, acrescida de juros de mora, pela Selic, contados da citação. Anoto, posto oportuno, que a restrição indevida, em que pese existente e causadora de lesão, decorreu de falhas operacionais e técnicas que de certa forma são comuns e previsíveis nas transações existentes em massa no mercado hodierno. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa a reparar o dano moral suportado pelo autor, na forma indicada na fundamentação. Suportará, ainda, a Caixa, as despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Prejudicado o requerimento de folha 5, item 17.2, segunda parte, haja vista que há muito levantada a restrição. PRI. Jales, 19 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001224-26.2011.403.6124 - UBIRANI DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001224-26.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ubirani de Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ubirani de Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Menciona que há, de sua parte, interesse de agir, sendo certo que indeferido, na via administrativa, seu requerimento de benefício. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 22 de fevereiro de 1965, e conta, atualmente, 46 anos de idade. Explica, também, que desde 1.º de março de 1982, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregado. Trabalhou, de 1.º de março de 1982 a 10 de novembro de 1985, na empresa Telecomunicações do Oeste Paulista SA; de 14 de dezembro de 1985 a 12 de junho de 1987, na Cooperativa Agropecuária e Elétrica Rural da Região de Jales Ltda; de 13 de junho de 1987 a 31 de dezembro de 1989, na Cooperativa Agropecuária Mista e Eletificação Rural da Região de Jales Ltda; e, desde 24 de julho de 1990, presta serviços para a Superintendência de Controle de Endemias - Sucen. Possui, desta forma, período contributivo de mais de 28 anos. Nada obstante, diz que desde 1990 trabalha como desinsetizador, e, assim, manuseia, de forma habitual e não intermitente, inúmeros agentes nocivos (ruídos, agentes biológicos, e inseticidas). Suas atividades, reputadas especiais, estão afetas a trabalhos de campo de saúde pública. Executa, neste mister, controles químico, biológico e físico para o combate a doenças endêmicas, vistoriando e capturando artrópodes, moluscos e outros animais nocivos, isto além de manipular soluções e misturas de inseticidas, seguidas de aplicações das mesmas. Trazem os formulários de PPP apresentados a discriminação completa das atividades durante períodos precisamente especificados. Aponta o direito de regência, e se vale de entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais. Além disso, poderá comprovar os fatos alegados pela prova testemunhal a ser produzida em audiência. No seu caso, o fator de conversão do tempo especial deve ser o de 1.4. Entende, portanto, que cumprindo a carência exigida, e contando tempo contributivo suficiente, faz jus à aposentadoria, precedida do reconhecimento da atividade especial. Junta documentos. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar visando o reconhecimento da prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria ser implantado a partir da citação, com a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários, e incidência da Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 131/132, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. A requerimento dele, dispensei a oitiva das três testemunhas arroladas, homologando a desistência requerida. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, a produção de alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Como, pela leitura da petição inicial, percebe-se que busca o autor a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo indeferido, e este, como se vê às folhas 28/29, data de 31 de maio de 2011, havendo sido proposta a ação em 31 de agosto de 2011 (v. folha 2), não se pode falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, desta forma, a alegação tecida, pelo INSS, na resposta, à folha 51 verso. Pretende o autor, Ubirani de Carvalho, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na sua visão, a implantação deverá ocorrer a partir do protocolo administrativo indeferido. Alega, para tanto, que, desde 1.º de março de 1982, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como

empregado. Segundo ele, trabalhou, de 1.º de março de 1982 a 10 de novembro de 1985, na empresa Telecomunicações do Oeste Paulista SA; de 14 de dezembro de 1985 a 12 de junho de 1987, na Cooperativa Agropecuária e Elétrica Rural da Região de Jales Ltda; de 13 de junho de 1987 a 31 de dezembro de 1989, na Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação Rural da Região de Jales Ltda; e, desde 24 de julho de 1990, presta serviços para a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Possui, desta forma, período contributivo de mais de 28 anos. Nada obstante, diz que desde 1990 trabalha como desinsetizador, e, assim, manuseia, de forma habitual e não intermitente, inúmeros agentes nocivos (ruídos, agentes biológicos, e inseticidas). Suas atividades, reputadas especiais, estão afetas a trabalhos de campo de saúde pública. Executa, neste mister, controles químico, biológico e físico para o combate a doenças endêmicas, vistoriando e capturando artrópodes, moluscos e outros animais nocivos, isto além de manipular soluções e misturas de inseticidas, seguidas de aplicações das mesmas. Trazem os formulários de PPP apresentados a discriminação completa das atividades durante períodos precisamente especificados. Assim, se convertidos em comum, com os devidos acréscimos legais, os períodos especiais, somará tempo contributivo suficiente à concessão. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, na medida em que os períodos apontados pelo autor como especiais não poderiam ser assim reconhecidos, e, conseqüentemente, não atingiria tempo suficiente à aposentadoria. Se o segurado, Ubirani de Carvalho, visa a conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados às folhas 4/6, de 24 de julho de 1990 a 15 de dezembro de 2002, de 16 de dezembro de 2002 a 1.º de novembro de 2006, e de 2 de novembro de 2006, até a data de entrada do pedido administrativo indeferido, podem, ou não, ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previsto em lei. De acordo com o autor, nos interregnos assinalados, teria trabalhado, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, em operações de campo, exercendo as funções de desinsetizador e encarregado de turmas, ficando sujeito, assim, de modo permanente, não ocasional tampouco intermitente, durante a jornada laboral, a fatores de risco reputados prejudiciais a sua saúde e integridade física (ruídos, agentes biológicos e inseticidas). Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa). Portanto, cabe

firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Haveria de ficar limitada, assim, no caso, a pretensão, tomando por base o marco temporal de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Constato, a partir da leitura, às folhas 78/114, das cópias extraídas dos autos do processo administrativo em que pedido o benefício, que o autor, em 31 de maio de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, nesse passo, que o pedido foi indeferido por não computar tempo suficiente, sendo certo que, até então, somava apenas 28 anos, 7 meses, e 4 dias. Por sua vez, o período (total) trabalhado de 24 de julho de 1990 a 31 de maio de 2011, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, não foi considerado especial. Segundo decisão administrativa tomada, às folhas 105/106, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado, de um lado, não traria, para o intervalo de 24 de julho de 1990 a 5 de março de 2003, os fatores de risco necessários à análise conclusiva, e, de outro, no que se refere aos demais períodos ali delimitados, salvo aquele nem mesmo consignado no documento, de 5 de janeiro a 31 de maio de 2011, e que também teve sua apreciação peremptoriamente recusada, não autorizava o enquadramento especial pretendido. Neste caso, o indeferimento se baseou na ausência de permanente exposição aos agentes nocivos ruído e organofosforado, ou na falta de submissão a ruído em nível realmente prejudicial. Devo concordar com o INSS. Agiu com acerto na esfera administrativa. Explico. Dá conta o formulário de PPP, às folhas 94/96, de que, de 24 de julho de 1990 a 5 de março de 2003, o autor teria estado sujeito, em sua jornada de trabalho, aos fatores de risco ruído e inseticida (organofosforado). Trabalhou, neste período, exercendo operações de campo, como desinsetizador e encarregado de turma. Nada obstante, não foi apontado, no formulário do PPP, o nível de ruído a que submetido, tampouco indicada a intensidade ou mesmo a concentração do organofosforado existente. Percebe-se, também, da leitura do item relativo à descrição das atividades desempenhadas, que a submissão não ocorria de modo realmente permanente. Por outro lado, nos períodos de 6 de março de 2003 a 1.º de novembro de 2006, de 24 de novembro de 2008 a 2 de maio de 2010, e de

3 de maio de 2010 a 4 de janeiro de 2011, trabalhou, em operações de campo, como encarregado de turma, e como encarregado I. Embora exposto, nestes respectivos intervalos, a níveis de ruído de 74,9 dB, 68,4 dB, e 52 dB, a legislação previdenciária vigente ao tempo das atividades não autoriza o enquadramento das mesmas como especiais, sendo certo que fixados bem abaixo do patamar reputado prejudicial. Aliás, apenas quando da nebulização ou da regulagem da máquina utilizada neste trabalho é que ficava o autor temporariamente exposto ao nível de 85,7 dB. Quanto ao fator relacionado ao inseticida organofosforado, também indicado no documento, a exposição se mostrava, na hipótese, intermitente (v. folhas 101/102 - contatos pouco frequentes com o agente). O mesmo entendimento se aplica ao fator de risco biológico. Por fim, no período de 2 de novembro de 2006 a 23 de novembro de 2008, prestou serviços, como encarregado de turma e encarregado I, em atividades de campo. Teria estado sujeito a ruído em 106 dB. Nada obstante, vejo que o documento folhas 101/102 apresenta informação bem diversa. Além disso, havia intermitência durante a exposição. Os demais fatores listados no PPP, químico (inseticida organofosforado piretróide) e biológico (vetores contaminados), seguindo a orientação anterior, tinham contato pouco frequente com o trabalhador. Devo dizer, em acréscimo, que o período de 5 de janeiro a 31 de maio de 2011 nem mesmo consta do PPP, já que é datado de 4 de janeiro do apontado ano (v. folha 19 - ainda que neste caso fossem consideradas aquelas condições de trabalho existentes no lapso contado a partir de 3 de maio de 2010, não poderia admitir entendimento diverso daquele já consignado acima), e que o resultado pericial, às folhas 37/44, não é aplicável ao autor. Diante desse quadro, mostrando-se impossível o cômputo dos períodos pretendidos como sendo especiais, estando assim vedada a conversão dos mesmos em comum com os devidos acréscimos, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, justamente por insuficiência de tempo contributivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não juntou aos autos cópia de sua declaração integral de imposto de renda, cumpra-se o despacho de fl(s). 85.Intime-se.

0001310-94.2011.403.6124 - FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MUNICIPIO DE JALES X NEC DO BRASIL S/A

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é empresário, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime(m)-se.

0001660-82.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001660-82.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio Pereira da Silva Filho.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Antônio Pereira da Silva Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do protocolo administrativo

indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, que é caso de implantação imediata do benefício, já que, de um lado, a prestação possui natureza alimentar, e, de outro, mostram-se verossímeis suas alegações, pelas provas carreadas aos autos. Diz que nasceu em 10 de dezembro de 1950, em Valentim Gentil, e que, assim, tem 61 anos de idade. Na condição de segurado do RGPS, conta período contributivo superior a 35 anos. Contudo, reconheceu o INSS, ao analisar seu requerimento, datado de 7 de novembro de 1997, apenas 28 anos, 2 meses e 19 dias. Discorda deste posicionamento. Além de não haver sido computado todo o período trabalhado no campo, deixou o INSS de somar interregnos laborais considerados especiais. Neste ponto, tem direito à contagem acrescida dos períodos. Explica que trabalhou, de 1964 a 1978, na Fazenda Vista Alegre, localizada no Córrego Comprido, em Urânia, pertencente a Sebastião de Souza Costa. O INSS, por sua vez, limitou-se a computar os anos de 1969, 1972 a 1975, e 1977. Quanto à atividade especial por ele desempenhada, exerceu trabalho insalubre, com direito à conversão acrescida, de 3 de julho de 1978 a 26 de junho de 1987, de 2 de maio de 1988 a 25 de setembro de 1989, e de 28 de setembro de 1989 a 5 de março de 1997. Nada obstante, houve, somente, a aceitação administrativa, do período de 3 de julho de 1978 a 26 de junho de 1987. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela. Em que pese tenham sido reconhecidos, pelo INSS, certos períodos rurais, aqueles controvertidos no processo ainda dependeriam, para sua prova, da necessária instrução processual, valendo a mesma assertiva para os períodos supostamente trabalhados pelo autor em condições especiais. Daí a ausência da verossimilhança das alegações tecidas. Além disso, mostrar-se-ia ausente o requisito relativo ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese. Por fim, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos considerados de interesse, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Quanto à contagem da atividade rural, mostrou-se contrário ao reconhecimento do trabalho supostamente prestado pelo autor antes dos 14 anos de idade. Além disso, as provas documentais que foram produzidas não se mostrariam contemporâneas aos períodos pretendidos, e estariam a indicar a existência da contratação de empregados pelo trabalhador. Consequentemente, a pretensão não poderia ser acolhida. Saliencia, em complemento, que o tempo de serviço rural também não valeria para fins de carência. No que toca aos períodos considerados especiais, não poderiam ser assim considerados, por desrespeito à legislação de regência. Desta forma, não havendo prova de tempo contributivo suficiente, o pedido de aposentadoria seria improcedente. Em caso de eventual procedência, postulou que a implantação da prestação ocorresse a partir da citação, posto não juntados, na esfera administrativa, os documentos carreados aos autos. A correção monetária e os juros de mora seguiram o disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os honorários advocatícios, por sua vez, deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ 111. Designei audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, às folhas 200/204, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que pretende o autor, através da ação, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do pedido administrativo indeferido, datando este de 7 de novembro de 1997, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS em sua resposta, e limito a pretensão ao período posterior 13 de dezembro de 1996 (v. folha 2 - ajuizou a ação em 13 de dezembro de 2011). Assinalo, por outro lado, que não ocorreu, na hipótese, a decadência do direito à revisão do ato indeferitório, sendo certo que a decisão definitiva, à folha 118verso, é de maio de 2003. Busca o autor, Antônio Pereira da Silva Filho, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para tanto, pede (1) o cômputo do tempo rural trabalhado de 1964 a 1978, em regime de economia familiar, na Fazenda Vista Alegre, de Sebastião de Souza Costa, no Córrego Comprido, Urânia, e (2) o reconhecimento, como especiais, dos interregnos insalubres de 2 de maio de 1988 a 25 de setembro de 1989, e de 28 de setembro de 1989 a 5 de março de 1997. Explica que o INSS se limitou a acolher, na esfera administrativa, os períodos rurais de 1969, 1972 a 1975, e 1977, e admitir como especial o interregno de 3 de julho de 1978 a 26 de junho de 1987. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, já que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida, e tampouco teria produzido provas capazes de desmerecer as conclusões que foram tomadas quando da análise do requerimento administrativo. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, esclareço que, estando o segurado, de acordo com a documentação de folhas 145, filiado ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º,

da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o próprio autor limita sua pretensão, na medida em que pede que a contagem das atividades rurais ocorra a partir de 1964 (v. folha 21 - nasceu em 10 de dezembro de 1950), quando já possuía 14

anos. Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai ou mesmo o arrimo da família, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O autor, à folha 201, no depoimento pessoal, disse teria 60 anos, e que, desde 1998, quando deixou a Ford, não mais trabalharia. Afirmou, também, que trabalhara no campo até se mudar, em maio de 1978, para São Paulo. Em julho, segundo ele, já trabalhava na Volkswagen. Saliu que havia prestado serviços na Fazenda Vista Alegre, no Córrego Comprido, zona rural de Urânia. Neste local, cultivou algodão, e amendoim, e plantou roças. Cuidava de 2 alqueires, e explicou que na propriedade havia outras famílias de trabalhadores. Também trabalhava por dia, fazendo cercas, conduzindo tratores, e realizando atividades diversas com a enxada. Quando se transferiu para o imóvel, não havia ainda completado 15 anos. Yukio Okumura, à folha 202, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor quando ainda morava na zona rural, no Córrego Comprido. Segundo o depoente, o autor trabalhava ali cultivando roças de algodão na companhia da mãe. Como na época, comprava tal produto, adquiriu, da mãe dele, a produção rural. Osmam Manoel dos Santos, à folha 203, também como testemunha, disse que conheceu o autor na época em que ele foi morar, com a família, no imóvel rural em que residia (testemunha). O imóvel estava localizado no Córrego Comprido, em Urânia. Enquanto ali permaneceu, isto por aproximadamente 9 anos, trabalhou com o cultivo de roças. Também teria morado em outra propriedade, nesta mesma região. Por fim, Sebastião de Souza Costa Filho, à folha 204, na condição de testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão de ele haver morado e trabalhado que pertenceu a seu pai, no Córrego Comprido, zona rural de Urânia. A propriedade se denominava Vista Alegre. Por mais de 10 anos teriam permanecido no local. Ingressou no imóvel na década de 1960, havendo saído na década de 1970. Cultivava café, algodão, e, ainda, trabalhava por dia. Contava com a ajuda dos familiares. Os depoimentos colhidos durante a justificação administrativa, às folhas 107verso/108verso, em linhas gerais, atestam o que fora passado pelas testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução. Na minha visão, o fato de a família contratar terceiros, por dia, mencionado à folha 108verso, não desmerece, por este simples fato, a condição de segurado especial do interessado. De um lado, porque isso teria ocorrido apenas após o casamento do autor, quando passou a trabalhar com a mulher, e, de outro, em razão de se limitar à cultura do algodão, inexistindo, nos autos, ainda, quaisquer indicativos que os segurados remunerados estiverem acima do limite que é estabelecido pelo art. 11, inciso VII, 7.º, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, às folhas 59verso/64, observo que o autor aparece qualificado como sendo lavrador nos anos de 1969 (certificado de dispensa de incorporação), 1972 (título de eleitor), 1973 (certidão de casamento), 1974 (certidão de nascimento de filho), 1975 (certidão de nascimento de filho), 1976 (ficha cadastral relativa à filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Jales), 1977 (certidão de nascimento de filha), e 1977/1978 (certidão expedida pelo Posto Fiscal de Jales dando conta de sua condição de produtor rural). Os mesmos documentos também atestam que exerceria suas atividades na zona rural de Urânia, no Córrego Comprido. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas

durante a instrução (orais - depoimento pessoal, e testemunhal, e documentais), entendo que o autor tem direito de contar, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência na concessão de benefícios, o tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1977. Demonstrou, por meios considerados idôneos, que no interregno assinalado, prestou serviços rurais como segurado especial, acompanhando sua família, no Córrego Comprido, zona rural de Urânia. Assinalo, posto oportuno, que o INSS já havia reconhecido e homologado os períodos de 1969, 1972 a 1975, e 1977. O reconhecimento, por sua vez, não pode retroagir a 1964 (na forma pretendida), sendo certo que o primeiro documento que dá conta de sua qualidade de lavrador é de 1969. A prova, desta forma, no período anterior, seria exclusivamente testemunhal, vedada o intento. Digo, também, que não pode pretender emprestar, para tal finalidade, o registro existente em nome do pai, às folhas 57verso/59, na medida em que data de época em que não possuía ainda 14 anos de idade (1958), e a prova testemunhal colhida vem no sentido de não haver trabalhado ao lado do genitor, apenas de sua mãe (os relatos constantes da justificação administrativa, aliás, provam que era órfão de pai). Além disso, em 1978, já aparece qualificado como trabalhador urbano. Passo, em seguida, à análise da pretensão relativa ao reconhecimento do período especial. Se o segurado visa a conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se os períodos indicados à folha 6 (v. 2 de maio de 1988 a 25 de setembro de 1989, e de 28 de setembro de 1989 a 5 de março de 1997), podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos legais. Não custa salientar que o INSS, à folha 102, já reconheceu como especial o interregno de 3 de julho de 1978 a 26 de junho de 1987. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai

paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Os documentos sobre atividades exercidas em condições especiais, às folhas 81/85, indicam que o autor, de 2 de maio de 1988 a 25 de setembro de 1989, trabalhou na TRW Automotive South América S.A., exercendo a função de ajudante, e que de 28 de setembro de 1989 a 5 de março de 1997, foi empregado da Ford Motor Company Brasil Ltda, havendo trabalhado como prático e montador. Na primeira empresa, executava serviços braçais de natureza simples (transportes, contagem física, limpeza e conservação de peças e materiais). Na segunda, realizou, como prático, tarefas de menor complexidade na área de montagem de veículos, e, como montador, a montagem de componentes elétricos, mecânicos, de tapeçaria, etc. Esteve sujeito, de modo habitual, permanente, não ocasional tampouco intermitente, a níveis de ruído mensurados em 85 dB (na TRW). Da mesma forma, no caso da Ford, sua jornada laboral estava sujeita a ruídos em 84 dB. Contudo, havia o fornecimento, e efetiva fiscalização quanto ao uso, de equipamentos de proteção individual, que neutralizavam o fator de risco. O laudo técnico, às folhas 83/83verso, e as informações de folhas 84verso/85, comprovam satisfatoriamente a assertiva. Daí a conclusão, à folha 99, afastando o enquadramento. Ensina a doutrina: Ora, se a insalubridade foi eliminada pela utilização do protetor auricular é como se ela não existisse e se não existe, não se pode considerar esse tempo como especial. À evidência, essa é uma conclusão que tranqüilamente pode ser estendida à presença combatida de outros agentes nocivos que não seja o ruído - O FAP QUANDO CUMPRIDAS AS NORMAS REGULAMENTARES DO TRABALHO - Revista de Previdência Social - RPS n.º 370, Setembro de 2011, página 801 - Wladimir Novaes Martinez). Devo reconhecer, portanto, que, no caso concreto, está suficientemente provado que o ambiente em que trabalhou o autor, nos períodos mencionados, em vista do fornecimento, e do uso efetivo de equipamentos de proteção individual, não o submetia ao agente prejudicial ruído, no nível considerado nocivo pela legislação. Assim, resta seguramente impossibilitada a contagem acrescida. Desta forma, se acrescido o tempo contributivo já computado administrativamente pelo INSS, às folhas 102/102verso, ao período rural reconhecido na sentença, o autor, quando do requerimento administrativo, atinge, de acordo com a tabela abaixo, o total de 31 anos, 2 meses, e 19 dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 31/12/1971 rural 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d 01/01/1976 a 31/12/1976 rural 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d Tempo já reconhecido administrativamente: 28 a 2 m 19 d Assim, embora cumpra o autor, seguramente, a carência exigida para a concessão pretendida (art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição em razão de não contar período contributivo bastante. Saliento, nesse passo, que foi expresso quanto ao pedido de

aposentadoria integral por tempo de contribuição, e, assim, não pode o juiz, substituindo este interesse, conceder-lhe benefício, mesmo que a tanto tenha direito, de caráter proporcional. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica reconhecido para os devidos fins de direito, exceto para carência, o tempo de serviço rural apontado na fundamentação. Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Inexistindo direito ao benefício, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001195-39.2012.403.6124 - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0001246-50.2012.403.6124 - RICARDO KURODA(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) Autos n.º 0001246-50.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ricardo Kuroda.Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Ricardo Kuroda, qualificado nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a anulação de ato administrativo que o excluiu do concurso público para provimento do cargo de Carteiro, promovido pela ré, por considerá-lo inapto para a função. Sustenta o autor, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de agente de correios - carteiro, aberto conforme edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Obteve aprovação na prova objetiva, bem como na prova de aptidão física. Convocado para a assinatura do contrato individual, optou pela vaga existente na cidade de Suzanópolis/SP. Apresentou os documentos exigidos e submeteu-se aos exames médicos admissionais. Contudo, recebeu mensagem eletrônica, dando conta que foi considerado inapto para o cargo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa. Recordou-se que a perita havia lhe informado que os exames detectaram apenas uma pequena calcificação no calcanhar, motivo pelo qual procurou um especialista em ortopedia. Realizou, por conta própria, novos exames, os quais constataram a existência de pequeno esporão, que não o impede de desenvolver atividades profissionais ou esportivas. Entende, assim, que o atestado de saúde ocupacional, que concluiu pela inaptidão, está eivado de nulidade, na medida em que desprovido de fundamentação. Por outro lado, entende o mal detectado em nada lhe afetou os pés, podendo, assim, exercer a atividade laboral pretendida. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, posterguei a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Determinei, ainda, a citação da ré. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Salientou, de início, que goza dos mesmos privilégios quanto aos prazos processuais, concedidos à Fazenda Pública. Em seguida, aduziu que a decisão que concluiu pela inaptidão foi motivada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO 2012. A conclusão a que chegou a perita levava em consideração as particularidades do cargo de carteiro. Salientou que para o mister há exigência de esforços físicos e movimentos contínuos, que fatalmente provocariam o agravamento da doença. Além disso, o autor já estaria ciente da patologia detectada. No mais, salientou que cabe à Administração fixar os critérios para selecionar os melhores candidatos para integrar seus quadros, não cabendo ao Judiciário discuti-los. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Pelas provas até agora carreadas aos autos, não me convence a tese de que o autor tenha sido injustiçado por conduta administrativa considerada irregular. Ao contrário, o ato fundamentou-se em perícia médica nele realizada, segundo critérios previamente estabelecidos por normas internas da empresa, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Necessária, pois, a dilação probatória, a fim de se constatar se o autor se encontra apto ou não para ocupar a vaga almejada. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida, e documentos que a instruíram, no prazo de 10 dias. Int. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer a suspensão do ato administrativo que determinou o fechamento temporário do estabelecimento comercial e a lacração dos tanques e bombas do posto de combustível. Sustenta, basicamente, que a ré equivocadamente autuou a autora por estar comercializando produto diverso da marca apresentada. Segundo ela, a penalidade imposta é totalmente desproporcional em face das normas constitucionais vigentes e da necessária observância de gradação na aplicação das penalidades administrativas (folhas 02/20). Junta documentos (folhas 21/127).A decisão de fl. 103 determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais, o que acabou sendo cumprido às fls. 104/105.É o relatório do necessário. Decido.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido, uma vez ausente a prova inequívoca da alegação da autora.Digo isso porque a parte autora limitou-se a juntar aos autos poucos documentos, tais como, consulta cadastral de contribuintes do ICMS (fls. 22/24), instrumento particular de alteração contratual (fls. 25/30), documentos pessoais dos sócios (fls. 31/32), cópia da decisão proferida em âmbito administrativo (fls. 34/44) e decisões judiciais em casos semelhantes (fls. 46/97). Não há, como se pode observar, sequer a cópia integral do processo administrativo com o respectivo auto de infração, ou mesmo outras provas que amparem os argumentos expostos na inicial. Imperioso destacar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, não produzida pela autora, ao menos nesta fase inicial. Assim, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela é de rigor. Nesse mesmo sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. POSTO DE GASOLINA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DE SEGURANÇA PARA COMÉRCIO E ESTOQUE DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIA ANP Nº 116/2000. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 3º, INCISO VIII DA LEI Nº 9.847/99. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. I. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, aplica-se a pena de multa quando se deixar de atender às normas de segurança para o comércio ou estoque de combustíveis, colocando-se em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde e ao patrimônio público. II. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando há prova inequívoca do alegado e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. III. Ausência de provas suficientes a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo (auto de infração) que lastreou a cobrança de multa. IV. Mantido o indeferimento da antecipação de tutela referente a pedido de suspensão de cobrança e de garantia de não inclusão em cadastros de inadimplentes e reincidentes. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF5 - AG 200705001045127 - AG - Agravo de Instrumento - 85388 - Quarta Turma - DJ - Data::16/06/2008 - Página::329 - Nº::113 - REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)ADMINISTRATIVO. POSTO DE GASOLINA. NOCIVIDADE, PERICULOSIDADE DO COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA. PORTARIA ANP Nº 116/2000. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 3º, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.847/99. I - A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando há prova inequívoca do alegado e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Ausência de provas suficientes a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo (auto de infração) que lastreou a cobrança da referida multa. III - Mantido o indeferimento da antecipação de tutela referente a pedido de suspensão de cobrança e de garantia de não inclusão em cadastros de inadimplentes e reincidentes. IV - Agravo improvido. (AG 200705000892989 - AG - Agravo de Instrumento - 83591 - Quarta Turma - DJ - Data::02/04/2008 - Página::874 - Nº::63 - REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001361-71.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-84.2011.403.6124) USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP316728 - ELIANE REGINA BARROS) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES)

Decisão/Carta PrecatóriaVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela inibitória antecipada, proposta pela Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda., sociedade empresária, em face da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A., empresa pública federal, visando compelir a ré a não danificar a estrutura adutora de água que abastece a usina, ou qualquer outra estrutura cujo eventual dano poderá interferir diretamente no funcionamento da empresa, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esclarece a autora, de início, que é uma tradicional usina de álcool e açúcar instalada há

anos no município de Ouroeste e que depende essencialmente, na sua atividade, da água captada de um ribeirão existente nas proximidades (Ribeirão Santa Rita). Em 08.07.2011, a empresa-ré propôs neste Juízo Federal a ação de desapropriação por utilidade pública n.º 0000955-84.2011.4.03.6124, para a construção da Ferrovia Norte-Sul, vindo a obter através da demanda a ordem de imissão na posse de parte do imóvel rural denominado Fazenda Velloso, que consiste na sede da Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda. Afora a questão quanto ao valor pago pela desapropriação que, obviamente, deverá ser debatida naquela ação, a usina, preocupada com a preservação da tubulação de captação de água que atravessa a propriedade rural, reuniu-se com representantes da Valec em 26.01.2012, para que fosse firmado entre as partes um termo de compromisso pelo qual a empresa pública responsável pela construção da ferrovia se responsabilizaria também em não realizar qualquer obra que pudesse interferir direta ou indiretamente nas atividades da usina, no período da safra desse ano de 2012, e seguintes. Protocolizado ofício junto a Valec, instando-a a formalizar o acordo através da assinatura do termo a ele correspondente, a autora veio a ser surpreendida pelo silêncio da empresa pública. Com a finalidade de proteger a tubulação adutora de água, a usina construiu treliça metálica de sustentação, inclusive com o aval de engenheiros da Valec, de modo a não prejudicar a construção da ferrovia. Apesar dessa construção, considerando que a linha férrea passará sob a tubulação, existe o risco que ela venha a ser danificada, causando prejuízos incalculáveis à usina, na medida em que o recurso natural (água) é usado em todas as etapas da cadeia produtiva. Diante desse risco, do fato de que os trabalhos relativos à terraplanagem estão a poucos metros da tubulação e, principalmente, da negativa por parte da Valec na assinatura do termo, não teve outra saída a autora senão ajuizar esta demanda. No mérito, a autora cita legislação civil sobre o tema e, em seguida, sustenta a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela inibitória antecipada. Requer, julgada a ação, seja a VALEC condenada na obrigação de não-fazer, consistente em não danificar a estrutura adutora de água que abastece a usina, ou qualquer outra estrutura cujo eventual dano poderá interferir diretamente no funcionamento da empresa, também sob pena de aplicação de multa (fls. 02/14). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. A tutela inibitória é espécie de tutela de urgência, que tem por finalidade impedir a prática, a repetição e a continuação de um ilícito, sendo certo que, para a concessão da antecipação pleiteada, é necessário a comprovação do relevante fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos previstos no parágrafo 3º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Trata-se de medida com nítido caráter antecipatório, e não meramente acautelatório stricto sensu, uma vez que a tutela cautelar apenas visa assegurar a efetividade de um outro processo, dito principal. Aqui, ao contrário, a autora busca impedir a prática pelo réu de um ato ilícito contra o seu patrimônio. Apesar de o processo se encontrar em estágio inicial, os elementos existentes nos autos apontam no sentido de que a situação narrada pelo autor será mantida, caso o Poder Judiciário não intervenha, visando por fim ao conflito. Primeiramente, até prova em contrário, vejo pelos documentos que instruíram a inicial que a autora exerce legitimamente o seu direito, e demonstra absoluta boa-fé na tentativa de solucionar o problema. A ata de folhas 55/56 dá conta de que três representantes da Usina, através da Bunge Açúcar e Energia, e dois da Valec estiveram reunidos no dia 26.01.2012, para a elaboração de um acordo, dando continuidade a outras três reuniões anteriores. Nessa última reunião, cuja ata foi assinada pelos seus dois representantes, a Valec se comprometeu expressamente a não efetuar nenhuma obra que interferisse direta ou indiretamente nas atividades da Usina na safra de 2012, e seguintes. Para tanto, a empresa firmaria o Termo de Compromisso. À época, a Valec informou que o projeto executivo de construção da travessia de tubulação de água estaria em fase de análise para aprovação. Ficou agendado o dia 28.02.2012 para a realização de nova reunião para tratar do assunto. Ao que parece, essa reunião não ocorreu. Muito tempo depois, já em maio de 2012, diante da demora no encaminhamento do projeto, a Valec foi notificada extrajudicialmente para que assinasse o Termo de Compromisso (fls. 58/60), vindo a não se manifestar a respeito. É de se observar que a empresa há muito havia concordado com a elaboração e assinatura do termo, e que a inércia, além de não se justificar, milita em desfavor da ré, ainda que ela decorra de mera questão burocrática ou de ordem hierárquica. Além disso, tendo a Valec já se comprometido a não danificar a estrutura, a medida judicial ora pleiteada, embora num primeiro momento possa parecer inócua, se mostra dotada de inegável razoabilidade, uma vez que resguardará o direito de ambas as partes. A propósito, as fotografias de folhas 66/67 comprovam a assertiva feita na inicial, no sentido de que as obras de terraplanagem estão a poucos metros do duto de água, sob o qual a ferrovia passará, e que existe risco real de dano às estruturas, o que causaria prejuízos de grande monta à usina, e colocaria em risco também os trabalhadores que ali exercem suas funções. Esse fato também justifica o receio de ineficácia do provimento, acaso ele venha a ser dado apenas ao final, quando da prolação da sentença. Dispositivo. Diante disso, com fundamento no art. 461, 3º, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada pela autora, e o faço para determinar obrigação de não fazer à ré VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, consubstanciada em não danificar a estrutura adutora de água que abastece a Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda., ou qualquer outra estrutura, cujo dano interfira diretamente no seu funcionamento, estabelecida na travessia da ferrovia linha norte-sul, no trecho KM 627+388,52m. Defiro, ainda, o pedido de cominação de multa à ré (astreintes), em caso de dano à estrutura adutora de água que abastece a Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda., ou de qualquer outra estrutura que, comprovadamente, cause a interrupção da produção da empresa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A prova do descumprimento (dano) poderá ser obtida por qualquer meio em direito admitido, e deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo pela

autora. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF a citação e intimação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 1011/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, PARA A CITAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, NO SETOR BANCÁRIO NORTE, QUADRA 1, BLOCO F, EDIFÍCIO PALÁCIO DA AGRICULTURA, BRASÍLIA/DF. Prazo: 30 dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Embora o procedimento tenha sido distribuído por dependência à ação n.º 0000955-84.2011.4.03.6124, deixo de determinar o apensamento dos autos. Levando em conta os objetos absolutamente distintos, e por se encontrarem as ações em fases diferentes, o apensamento apenas tumultuaria o andamento dos processos. Traslade-se, contudo, cópia desta decisão para aquela ação de desapropriação, certificando-se. Folha 78: defiro a juntada do substabelecimento de folha 79. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se a autora. Jales, 09 de novembro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/17). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas

atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 553.004.185-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001473-40.2012.403.6124 - WANDERLEY DE JESUS ALVES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e imediatamente convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/62). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 551.681.504-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001474-25.2012.403.6124 - APARECIDA SOUZA GOMES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001474-25.2012.4.03.6124/ 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Aparecida Souza Gomes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (Classe 29). Vistos, etc.Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial (Aparecida de Souza Santos) e dos documentos de folhas 15 (Aparecida de Souza dos Santos), 16/17 (Aparecida Souza da Silva) e 22 (Aparecida Souza dos Santos e, ao final, Aparecida de Souza dos Santos), providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Prestados os devidos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Jales, 13 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001476-92.2012.403.6124 - ANTONIO MANOEL DE MATTOS(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001476-92.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio Manoel de Mattos.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29)Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR), bem como dos descontos referentes ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX e à contribuição para pensão militar, sobre os proventos de aposentadoria implantada em razão da concessão de anistia política. Relata o autor, que, tendo integrado as forças armadas, foi expulso das fileiras do exército em 30 de julho de 1964. A medida foi imposta por motivos políticos e em decorrência do regime ditatorial então vigente. Contudo, foi posteriormente anistiado nos termos da Lei nº 6.683/79, passando a perceber proventos de caráter indenizatório. Sustenta, assim, que diante da natureza jurídica não remuneratória do soldo percebido mensalmente, não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Além disso, entende indevidos os

descontos referentes ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX e à pensão militar. Requer, no mérito, seja declarada a inexigibilidade dos montantes descontados e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, ressalvado o período atingido pela prescrição. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda e junta documentos com a inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, vejo que o autor passou a perceber as prestações tidas como indenizatórias, previstas na Lei nº 6.683/79, no ano de 1980 (v. folha 22), e que apenas agora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender os aludidos descontos. Não há, assim, como reputar urgente a prestação jurisdicional, ainda que considerados os males que afligem sua saúde, vistos que também tiveram início há vários anos. Em que pese sustente que a urgência estaria caracterizada pelo elevado percentual descontado do soldo por ele percebido, verifico que grande parte se refere aos empréstimos bancários por ele contratado (v. folhas 25/27), o que não justifica a concessão da medida de caráter antecipatório. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 14 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001493-31.2012.403.6124 - ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001493-31.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Elza Aparecida Gomes Cristino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do protocolo do auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 24 de setembro de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 14/17), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão

anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 553.724.773-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001512-37.2012.403.6124 - OSWALTER CONCEICAO MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001512-37.2012.4.03.6124/ 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Oswalter Conceição Mazuque.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (Classe 29). Vistos, etc.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e dos documentos de folhas 06/11 (Oswalter Conceição Mazuque ou Oswalter da Conceição Mazuque), providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Por outro lado, observe que o autor ajuizou ação visando a implantação de aposentadoria por idade. Contudo, requer, mediante antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do auxílio-doença ou a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, indicando de forma clara o pedido.Deverá, por derradeiro, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito à extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Prestados os devidos esclarecimentos e regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Jales, 20 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do indeferimento administrativo, o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 25 de maio de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em

razão da perda da qualidade de segurado. Discorda desta decisão indeferitória. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 16/21), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que, formulado o pedido na esfera administrativa, não houve o reconhecimento do direito ao benefício pela perda da qualidade de segurado. De acordo com cópia da carteira de trabalho juntada com a inicial, o último vínculo trabalhista do autor encerrou-se em 22 de março de 2008 (v. folha 13). Dessa forma, não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Não sendo possível firmar mínimo convencimento acerca da alegada incapacidade, bem como da qualidade de segurado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do

trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 551.587.779-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 04 de outubro de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 21/22), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe

garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 553.590.475-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001065-83.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-

12.2007.403.6124 (2007.61.24.001040-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Jerônimo Sebastião de Lima, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os novos critérios de reajuste e incidência de juros de mora impostos pela Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do art. 1.º, alínea F, da Lei n.º 9.494/97. Esclarece que esta inovação deve ser observada independentemente de expressa previsão no título, alcançando, inclusive, as condenações impostas antes de sua entrada em vigor, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se que eles tramitassem separados dos autos principais. Determinou-se também, na mesma ocasião, a vista para impugnação no prazo de 15 dias. O embargado ofereceu impugnação às fls. 44/46, na qual defende que as parcelas vencidas sofrem a incidência de correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, reiterou o embargado os termos da impugnação apresentada. O embargante, por sua vez, esclareceu que não pretendia produzir outras provas.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença proferida em processo civil. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001040-12.2007.403.6124 julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade pleiteado pelo embargado. Inconformado, o embargado interpôs recurso de apelação da sentença. O e. TRF/3, deu provimento à apelação para condenar o embargante a pagar ao embargado o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 31 de outubro de 2007). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento pacificado pela Súmula STJ n.º 111. Determinou-se, por fim, que as diferenças, inclusive, abono anual, deveriam ser corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso deveriam incidir juros de mora, computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. Houve o trânsito em julgado em 22 de abril de 2010. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de

controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 09/10), corrigidos até setembro de 2010. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0001040-12.2007.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000117-79.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Helena Garcia de Oliveira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ela, em sua conta, os novos critérios de reajuste e incidência de juros de mora impostos pela Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do art. 1.º, alínea F, da Lei n.º 9.494/97. Esclarece que esta inovação deve ser observada independentemente de expressa previsão no título, alcançando, inclusive, as condenações impostas antes de sua entrada em vigor, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se que eles tramitassem separados dos autos principais. Determinou-se também, na mesma ocasião, a vista para impugnação no prazo de 15 dias. A embargada ofereceu impugnação às fls. 99/101, na qual defende que as parcelas vencidas sofrem a incidência de correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem

produzidas, reiterou a embargada os termos da impugnação apresentada. O embargante, por sua vez, esclareceu que não pretendia produzir outras provas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença proferida em processo civil. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000011-58.2006.403.6124 condenou o embargante a pagar à embargada o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (DIB - 12 de julho de 2006). O benefício, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, deveria ser implantado dentro do prazo de 30 dias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento pacificado pela Súmula STJ n.º 111. Determinou-se, por fim, que as diferenças, inclusive, abono anual, deveriam ser corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso deveriam incidir juros de mora, computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença. O e. TRF/3 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada pelo juiz de primeira instância. Houve o trânsito em julgado em 15 de outubro de 2007. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 76/79), corrigidos até março de 2010. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000011-58.2006.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001137-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de título executivo judicial movida por Aparecida Deraco França. Relata, inicialmente, que a embargada discorda dos cálculos apresentados pelo INSS em razão, basicamente, de três argumentos. O primeiro deles seria o de que a embargada teria obtido provimento judicial que lhe proporcionou a concessão de dois benefícios de pensão por morte, porém, até o presente momento, teria sido implantado apenas um deles. O segundo levaria em conta o fato de que os juros de mora aplicados pelo embargante estariam equivocados, enquanto o terceiro seria a tese que os honorários advocatícios deveriam incidir no percentual de 10 % sobre a condenação, e não apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Entretanto, como forma de rebater esses argumentos e sustentar a interposição destes embargos, sustenta o embargante a devida implantação dos dois benefícios de pensão por morte. Destaca que a aplicação dos juros de mora dá-se de acordo com a legislação vigente ao tempo do inadimplemento e que a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Haveria, assim, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se a vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias. A embargada ofereceu impugnação às fls. 171/173, na qual sustenta a improcedência do pedido formulado na inicial. Destacou que o embargante não implantou os dois benefícios de pensão por morte corretamente. Além disso, salientou que os honorários advocatícios teriam sido fixados na vigência da redação anterior da Súmula 111 do STJ. Por fim, manifestou-se contrariamente aos cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos apresentados por ela, ou o envio dos autos à Contadoria para a elaboração dos devidos cálculos de liquidação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença proferida em processo civil. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000592-39.2007.403.6124 condenou o embargante a pagar à embargada apenas um benefício de pensão por morte, relativo ao instituidor José Zacarias, a partir da data da citação (DIB - 28 de maio de 1997). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados. Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação da sentença. O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da embargada para conceder também o outro benefício de pensão por morte, relativo ao instituidor Antônio França, e negou provimento à apelação do embargante. Opostos embargos declaratórios desse acórdão, a eles o TRF da 3ª Região deu provimento para fixar o termo inicial do benefício. Novamente inconformado, o INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido. Dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Houve o trânsito em julgado desse acórdão. A autora então promoveu execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em 02.09.2008 (fls. 124/126 dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS após os presentes embargos à execução. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo, inicialmente, que o INSS cumpriu a sua obrigação de implantar os dois benefícios de pensão por morte em favor da autora (fls. 07/11). Verifico também, que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. No caso dos autos, vejo que os cálculos a serem apurados abrangem períodos anteriores e posteriores à vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), de maneira que os juros moratórios serão regulados pela lei então vigente. Ora, a matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), e de 12% ano após a edição do referido diploma legal. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que se refere à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) No tocante à aplicação da Súmula nº 111 do STJ, ainda que o título executivo judicial a ela tenha feito expressa referência, em sua redação original (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas), destaco que a correta interpretação desse enunciado é que os honorários advocatícios possuem por base de cálculo o montante das prestações vencidas até a data da sentença, e não até a data da implantação do benefício, como quer a embargada. A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 126/146), corrigidos até janeiro de 2011. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000592-39.2007.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001559-45.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-

19.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de título executivo judicial movida por Maria Rosa de Jesus. Relata, inicialmente, que a embargada está executando valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no período de 07.1994 até 06.2006. Entretanto, salienta que a mesma gozou deste benefício (NB: 110.359.575-7) desde 21.12.1998 até a data de seu falecimento, ocorrido em 12.01.2007, razão pela qual deveria ter descontado os valores recebidos, na forma do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, também, que a embargada teria aplicado no período da conta juros de mora de 1% ao mês, sem atentar-se para o fato de que, no período anterior ao Código Civil de 2002, os juros seriam de 0,5% ao mês, conforme a legislação da época e entendimento consagrado na jurisprudência pátria. Ademais, não teria sido respeitada, no caso, a Lei nº 11.960/09, que tornou aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública os índices oficiais que incidem sobre a caderneta de poupança, a partir do mês de julho de 2009. Destaca que nada é devido à embargada depois de seu falecimento, ocorrido em 12.01.2007, devendo ser este, portanto, o termo final da conta. Aponta que o termo inicial dos cálculos deve ser a data de citação do embargante nos autos da ação rescisória movida contra ele pela embargada, e não a data de citação da primeira ação ajuizada no juízo singular por ela. Ressalta que, em razão da base de cálculo estar majorada, consequentemente os honorários advocatícios também estão. Haveria, assim, manifesto excesso de execução. Defende, ao final, a suspensão do processo e a nulidade da execução em razão do falecimento da embargada. Recebidos os embargos, determinou-se a vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias. A embargada ofereceu impugnação às fls. 71/76, na qual sustenta a improcedência do pedido formulado na inicial e a ocorrência de litigância de má-fé por parte do embargante que, segundo ela, insiste em opor resistência injustificada ao andamento do processo. Destacou que, em caso de improcedência do pedido, os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados de forma equitativa e em patamares razoáveis, mas nunca irrisórios. Por fim, manifestou-se contrariamente aos cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos apresentados por ela. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000927-19.2011.403.6124 condenou o embargante a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB - 21 de julho de 1994), no valor de 01 (um) salário mínimo. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do atrasado. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença. O Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da autarquia. Novamente inconformado, o INSS interpôs recurso de especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão hostilizado, julgar a ação improcedente. Houve o trânsito em julgado desse acórdão. Entretanto, a autora ajuizou ação rescisória que acabou sendo julgada procedente para rescindir o acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e manter o acórdão recorrido, proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que reconheceu a autora o direito à concessão de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A autora então promoveu execução contra a Fazenda Pública em 18.07.2011 (fls. 178/181 dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS após os presentes embargos à execução, nos quais há, inclusive a notícia do falecimento da autora em 12.01.2007. Feito esse breve relato, entendo ser o caso de decretar a extinção tanto dos presentes embargos quanto do próprio processo de execução, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a execução ajuizada padece de nulidade insanável, por absoluta ausência de parte. Verifico que, após a morte da autora, em 12.01.2007, o processo não foi suspenso, na forma do art. 265, I do CPC, tampouco houve a devida regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros. Ainda assim, a execução contra a Fazenda Pública foi ajuizada em 18.07.2011. Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual executiva se formou sem um pressuposto de validade, pois desapareceu um de seus sujeitos, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional. Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, os numerosos pressupostos sem os quais a execução não deve ser realizada resolvem-se em um número igualmente alentado de causas de extinção desta, uma vez que, quando instaurada sem a satisfação de algum deles, ela não pode prosseguir. A grande maioria desses pressupostos, sendo matéria de ordem pública sobre a qual as partes não têm disponibilidade, comporta controle ex-officio pelo juiz, o qual extinguirá o processo em razão de sua falta, podendo tais pressupostos também ser invocados nos embargos à execução, incluindo-se, nessa ampla categoria, a morte do exequente, não

se habilitando os sucessores em tempo hábil (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Malheiros, p. 797). Nesse mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, DJF3 de 19.8.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONORTE REMANESCENTE, ANTE A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFERECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito. - Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte. - Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente. - Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos. (TRF3, AC 96030985988, Rel. Des. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 623) Sendo inviável a relação jurídica processual executiva, a extinção do processo por ausência de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular é de rigor. Dessa forma, restam nulos todos os atos processuais praticados nos autos nº 0000927-19.2011.403.6124 após a morte da autora, em 12.01.2007. Extinta a execução, devem ser extintos, por consequência, os embargos a ela opostos, pelo mesmo fundamento - a absoluta ausência de parte. Saliento, entretanto, que não há óbice ao reinício do procedimento de execução caso os herdeiros apareçam e venham a se habilitar no processo principal. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tanto a execução quanto os presentes embargos a ela opostos, por absoluta ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000927-19.2011.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001632-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO RODRIGUES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Antônio Rodrigues, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os novos critérios de reajuste e incidência de juros de mora impostos pela Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º, alínea F, da Lei nº 9.494/97. Esclarece que esta inovação deve ser observada independentemente de expressa previsão no título, alcançando, inclusive, as condenações impostas antes de sua entrada em vigor, com base em entendimento jurisprudencial. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, foi determinada a vista para impugnação no prazo de 15 dias. O embargado, às fls. 27/28, concorda expressamente com os termos da inicial. Segundo ele, ao apresentar o cálculo da condenação, não se atentou para a expressa previsão na sentença de aplicação da Lei nº 11.960/09. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Diante da expressa concordância do embargado em relação aos

cálculos apresentados pelo embargante na inicial, nada mais resta ao magistrado senão extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELA EMBARGANTE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo os embargados concordado com o cálculo apresentado nos embargos houve reconhecimento da procedência do pedido, que leva à extinção do feito com julgamento do mérito. 2. Considerando que os exequentes deram causa ao ajuizamento dos embargos, cabe a condenação no pagamento de honorários de advogado, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos. 3. Apelação da embargante provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093306 - PROCESSO 0010673-95.2002.4.03.6100 - PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2012 - FONTE: e-DJF3 Judicial DATA: 01/06/2012 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 02/04), corrigidos até março de 2011. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001275-42.2008.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001229-14.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

Autos n.º 0001229-14.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: União Federal (Fazenda Nacional). Embargado: Orides Bento. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Orides Bento, visando afastar excesso apurado. Salienta a União Federal (Fazenda Nacional), em apertada síntese, que, embora tenha sido condenada à restituição das contribuições sociais recolhidas sobre o subsídios de vereador municipal (Santana da Ponte Pensa) no período de outubro de 2002 a setembro de 2004, em demanda ajuizada pelo embargado, o valor por ele pretendido em sua petição inicial executiva está incorreto, sendo certo que, segundo informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, somente a partir de junho de 2003 foram verificados efetivos recolhimentos. Daí, no interregno de outubro de 2002 a maio de 2003, nada foi pago a tal título. Assim, as parcelas a serem devolvidas são somente aquelas compreendidas de junho de 2003 a outubro de 2004, totalizando R\$ 1.095,39 (em maio de 2012). Junta documentos. Recebi os embargos, à folha 31. Intimado a se manifestar sobre os embargos, o embargado, à folha 33, concordou com a pretensão neles veiculada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - União Federal (Fazenda Nacional), no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo sentença proferida no processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - v. folhas 7/10). Vejo, nesse passo, que o embargado, Orides Bento, moveu, pela Vara Federal de Jales, em face da União Federal (Fazenda Nacional), ação visando a restituição das contribuições incidentes sobre os subsídios do cargo de vereador municipal, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Nela se sagrou, em parte, vencedor, e, a União Federal (Fazenda Nacional), desta forma, foi condenada a devolver-lhe os valores das contribuições sociais recolhidas em razão do exercício da vereança, observada a prescrição, de outubro de 2002 a setembro de 2004, acrescidos da Selic. Por outro lado, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão executiva, às folhas 11/17, na medida em que apurado pela Receita Federal do Brasil que no período contado de outubro de 2002 a maio de 2003 não foram procedidos recolhimentos. Com isso, o valor a ser devolvido, relativo ao interregno de junho de 2003 a outubro de 2004, seria de R\$ 1.095,39, em maio de 2012. Ouvido, à folha 33, sobre os embargos opostos, o embargado concordou com a pretensão neles veiculada. Ora, se o embargado, ao se manifestar sobre os embargos, reconheceu a procedência do pedido neles veiculado, nada mais resta ao juiz senão, desde logo, julgá-los procedentes, com o acolhimento da conta apresentada com a petição inicial pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 5. Menciono, em acréscimo, que, pelo título executivo judicial que fundamenta a execução embargada, a condenação imposta à União Federal (Fazenda Nacional) se ateu às contribuições sociais que

havia sido efetivamente recolhidas no período de outubro de 2002 a setembro de 2004, e o documento de folha 4, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, atesta claramente a ausência de pagamentos no período de outubro de 2002 a maio de 2003. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso II, do CPC). Acolho, como devida, a conta apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional, à folha 5. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, montante este que poderá ser compensado do valor a ser pago na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Tratando-se de processo distinto, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria o embargado ter veiculado, respeitando, para tanto, a legislação de regência, nos embargos, requerimento específico. Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2) - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 89/90: indefiro o pedido do patrono para levantamento do depósito de fl. 80. Nos termos do despacho de fl. 83, deverá a parte autora dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do seu crédito. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111663-33.1999.403.0399 (1999.03.99.111663-4) - PEDRO AMBROSIO GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA DE ANDRADE LOPES X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7) - BENEDITO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ROSELI GOMES PIRES X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSELI GOMES PIRES X ROSELI GOMES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000046-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000046-3) - ERMELINDA PONSANI DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

X ERMELINDA PONSANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000493-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000493-6) - FABIANO BELARMINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FABIANO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000999-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000999-5) - ARACI MOURA BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARACI MOURA BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000134-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000134-8) - MOACIR JOSE DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000659-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000659-0) - JOANA VIEIRA FREDERICO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA VIEIRA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0) - ADOINO MECHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LOURDES PERSIO MECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000750-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000750-1) - LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9) - MARIA BENTA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BENTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001263-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001263-6) - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA -

INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001425-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001425-6) - APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ELZA ZEFERINA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001519-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001519-4) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODETE DREGOTI LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6) - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA MARIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000107-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000107-2) - ISABEL CRISTINA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000257-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000257-0) - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ODETE BUSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E

- GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEVANIRA APARECIDA RABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001606-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001606-3) - ANTONIO COVRE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000195-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000195-7) - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA PARRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIVA JANOVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TOMOE KAWANO SONODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002409-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002409-0) - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000743-97.2010.403.6124 - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-78.2010.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Diante da não apresentação dos extratos, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

0000216-74.2012.403.6125 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Razão assiste ao autor ao afirmar que os períodos laborados em atividade rural não computados pelo INSS para efeito de carência já se encontram registrados em carteira de trabalho, e por essa razão, de fato, não há necessidade de realização de justificação administrativa. Assim, reconsidero o despacho de fls. 68/69 e determino: III - Oficie-se, com urgência, ao chefe da APS de Ourinhos/SP, informando acerca da desnecessidade da justificação administrativa designada para o dia 28 de novembro de 2012, devendo cancelar a sua realização. IV - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. V - Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e eventual julgamento antecipado da lide. VI - Int.

0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifique a parte autora as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001640-54.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-72.2012.403.6125) ALBERTO JOSE GONCALVES X VERA LUCIA ROCHA DE SANTANA GONCALVES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já houve a apresentação de impugnação aos embargos e que se trata de matéria eminentemente de direito venham-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que seá apreciado o pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-04.2005.403.6125 (2005.61.25.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Intime-se o representante legal da executada e fiel depositário, Sr. LUIZ CARLOS POLO para, em cinco dias a contar da intimação, efetuar em juízo o depósito equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, a contar da data como responsável pelo encargo (20/11/2009), nos termos do auto de penhora e depósito de fl. 129, deprecando-se o ato. Com a resposta, ou decorrido o prazo legal, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

0001544-83.2005.403.6125 (2005.61.25.001544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Depreque-se a constatação das atividades da empresa executada no endereço indicado pela exequente às fls. 201. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito requerendo o que de direito.

0003901-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Expeça-se mandado de constatação do bem imóvel localizado na Rua Profª Josefa Cubas da Silva, n. 243, Vila São Jose, devendo ser informado sua matrícula, bem como se dito bem está sendo ocupado pela família do executado. Caso esteja sendo ocupado por terceiro ou então desocupado, certifique-se e proceda-se à penhora. Expeça-se o necessário.

0000416-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000416-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LISAURA APARECIDA VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 60), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 61, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 29,06 (vinte e nove reais e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta aberta em razão da transferência determinada à f. 42, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da executada LISAURA APARECIDA VIRGILIO DE OLIVEIRA, CPF n.º 120.173.928-47, tendo em vista o cumprimento do acordo de parcelamento. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Fica a cargo da parte executada solicitar informações junto ao Posto de Atendimento Bancário acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta sentença como OFÍCIO. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-47.2001.403.6125 (2001.61.25.006302-0) - CLAUDIO CAVALCANTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004935-17.2003.403.6125 (2003.61.25.004935-3) - LUZIA ALVES DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUZIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004121-34.2005.403.6125 (2005.61.25.004121-1) - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LOURDES TORRENTE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002104-1) - ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDIR FONSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, ciência à parte exeqüente acerca da(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) de no(s) 2874.005.372-6 e 2874.005.373-4 para a conta poupança de nº 2874.013.951-2 em seu nome (Antônio Conceição Delarizza), sendo R\$1.048,96 referentes a honorários advocatícios sucumbenciais e R\$3.795,79 a título de indenização da exeqüente.

ACAO PENAL

0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

1. RelatórioMARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, TANIA GUIMARÃES FERNANDES e LUANA JESSICA DIAS MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 06 de junho de 2012, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, os réus, com unidade de desígnios, guardaram consigo as cédulas falsas acostadas às fls. 28/30 em um total de 05 (cinco), cada uma representando o valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como, na mesma data, tentaram trocar por dinheiro legítimo uma das notas falsas.Consta ainda da peça acusatória que:No dia 06 de junho de 2012, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, TANIA GUIMARÃES FERNANDES e LUANA JESSICA DIAS MARTINS, com unidade de designios, guardaram consigo as cédulas falsas acostadas a fls. 28/30, num total de 05 (cinco), cada uma representando o valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como, na mesma data, tentaram trocar por dinheiro legítimo uma das notas conspurcadas, aquela consignada à fl. 28. No dia dos fatos, TANIA na posse de uma das cédulas falsas apreendidas em poder dos denunciados, aquela anexada a fl. 28 e grafada com o simulacro serial n.º A A 021547609, dirigiu-se ao veículo do tipo trailer, cognominado Milk Shake, pertencente a Leonilda dos Anjos Barbosa Andre, e trocou com a vítima a nota enodoada por correspondente valor legítimo, ou seja, duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 09). Ao perceber que nota de R\$ 100,00 (cem reais) em questão era falsa, a vítima solicitou o concurso policial. Ademais, a irmã de Leonilda, vislumbrando o engodo perpetrado, partiu rumo ao encalço da denunciada, logrando descortinar que TANIA estava hospedada no Hotel Thale, situado no município Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Esta informação fora noticiada à polícia militar, a qual para lá se dirigiu.Perquiridos os quartos em que estavam hospedados os suspeitos, os milicianos dirigiram-se àquele de n.º 12, local em que se encontravam MARCELO e TANIA, os quais, entrevistados, negaram qualquer envolvimento com o numerário tismado. Contudo, após revista pessoal em MARCELO, os agentes públicos galgaram localizar R\$ 1.849,10 (mil e oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em dinheiro, o qual fora apreendido e depositado (fl. 31 e 116), e outras 02 (duas) notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, ambas como o número de série A A 021547697.Ato contínuo, os policiais deslocaram-se até o quarto de n.º 13, em que estava hospedada LUANA. Franqueado o ingresso, passaram a revistá-lo e aos pertences da denunciada, ensancha que levou à localização de outras 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), também falsas, no interior da bolsa e da carteira da denunciada. Tais simulacros igualmente eram grafados com o número de série A A 021547697.Indagados sobre o numerário espúrio, TANIA confirmou ter procedido à troca de cédulas com Leonilda, bem como que teria adquirido cerca de 20 notas falsas em São Paulo. MARCELO também afirmou ter adquirido cédulas falsas na Capital Paulista. Por sua vez, LUANA aduziu estar na companhia do casal para corroborar a difusão das cédulas enodoadas (vide fl. 04).Na Delegacia de Polícia Civil, Leonilda reconheceu TANIA como sendo a pessoa que lhe havia entregado a nota falsa (fl. 09).O Auto de Prisão em Flagrante está às fls. 02/14, o Boletim de Ocorrência encontra-se à fls. 16/27, os Autos de Exibição e Apreensão estão às fls. 22/31, sendo que as cédulas falsas estão acostadas aos autos às fls. 28/30.Do inquérito constam ainda o Auto de Depósito do veículo apreendido (fl. 38), cartões diversos apreendidos com os réus estão às fls. 56/57. O Laudo Documentoscópico está às fls. 110/115 e o Laudo de Exame em Moeda às fls. 192/195.As prisões em flagrante dos acusados foram convertidas em prisões preventivas como se vê da decisão de fls. 127/128. Foi deferida a liberdade provisória ao réu Marcelo em sede de Habeas Corpus impetrado por ele junto ao egrégio TRF3 (fls. 210/211 e 344/345). Em razão da comprovação do pagamento do valor arbitrado para fiança, o acusado Marcelo foi posto em liberdade (fls. 212/219). A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida

em 03 de julho de 2012 (fls. 222/224).As respostas à acusação dos réus Tânia, Marcelo e Luana foram juntadas, respectivamente, às fls. 279/280 (sem testemunhas), 281/282, sem testemunhas e fls. 284/288 com o rol de três testemunhas, estas as mesmas arroladas pela acusação.Foi dado prosseguimento ao feito (fls. 290/291) e neste juízo foi realizada audiência de instrução onde foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pelas partes bem como realizados os interrogatórios dos réus (fls. 362/373). Em relação a uma das testemunhas houve pedido de desistência pelas partes, o que foi homologado pelo juízo. Além disso, nesta mesma oportunidade foram requeridas as liberdades provisórias das rés e juntados os documentos de fls. 374/377. A liberdade provisória da ré Luana foi deferido mas quanto a ré Tânia o pedido foi indeferido (fls. 378/379).Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e as autorias do delito, razão pela qual requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 393/397). Nesta oportunidade afirmou que os documentos de fls. 398/406, que acompanham as alegações, comprovam que a ré Tânia é reincidente.Já a defesa do réu Marcelo apresentou suas alegações finais às fls. 434/436 onde afirmou que a participação deste réu nos fatos descritos na denúncia foi de menor valia, pois ele não tentou inserir as notas falsas no mercado e guardava a quantia de R\$ 1.849,10 em notas verdadeiras. Requer a aplicação da pena em seu mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Por fim, requereu a devolução do valor encontrado com ele em moeda verdadeira bem como a devolução do dinheiro depositado a título de fiança.A defesa da acusada Tânia foi apresentada às fls. 441/445. Nelas o defensor afirma que a acusada Tânia recebeu as notas do réu Marcelo sem saber que eram falsas, pois confiava nele. Além disso, a defesa insurge-se contra os depoimentos das testemunhas que, além de confusos, não condizem com a verdade dos fatos, já que não há como a acusada ter dito na fase policial que adquiriu 20 cédulas falsas em São Paulo se o acusado Marcelo admitiu que ele foi quem adquiriu todo o dinheiro falso e distribuiu para as rés. Consigna também que quando da prisão, nenhuma nota falsa foi encontrada com a acusada Tânia. Requer, por fim, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, a defesa da ré Luana apresentou suas alegações às fls. 446/449 afirmando que esta acusada não teve qualquer envolvimento na conduta dos demais réus já que não tinha conhecimento que as cédulas a ela entregues eram falsas, tendo somente as guardado consigo a pedido do réu Marcelo. Sustentou também que a ré não tentou em nenhum momento colocar o dinheiro recebido em circulação. Requereu, desta forma, a absolvição.Às fls. 450/454 encontra-se o pedido de liberdade provisória da ré Tânia, por ela mesma subscrito.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação:A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Laudo Documentoscópico de fls. 110/115, pelas cédulas juntadas aos autos às fls. 28/30 e pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 192/195. Os laudos atestam a falsidade das notas apreendidas. Especificamente à fl. 195 consta que ...os exemplares falsos são produtos de processo informatizado em que, com a utilização de impressora de tecnologia jato de tinta, foram impressas imagens digitalizadas do anverso e do reverso de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) em folha de papel não autêntica, tendo sido impressos os simulacros de marca dagua e de fio de segurança e, na mesma folha está afirmado pelos peritos que ...os peritos consideram que os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante como se autênticos fossem.Quanto a autoria, a denúncia descreve as circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, em síntese: No dia dos fatos, a ré Tânia, na posse de uma das cédulas falsas apreendidas em poder dos denunciados, teria se dirigido ao veículo do tipo trailer conhecido como Milk Shake, pertencente a Leonilda dos Anjos Barbosa Andre, e teria trocado com a vítima uma nota falsa por duas verdadeiras de R\$ 50,00. Ao perceber que nota de R\$ 100,00 (cem reais) em questão era falsa, a vítima chamou os policiais e, durante este período, a irmã de Leonilda teria seguido os denunciados e descoberto que estavam hospedados no Hotel Thale, fato que foi noticiado à polícia militar. Já no hotel, os policiais, após colherem informações, foram a um dos quartos e nele se encontravam Marcelo e Tânia. Marcelo e Tânia, entrevistados, teriam negado qualquer envolvimento com as cédulas falsas, mas após revista pessoal em Marcelo, os policiais localizaram R\$ 1.849,10 (mil e oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em dinheiro e também outras 02 (duas) notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, ambas com o número de série A 021547697, o que levou a crer que eram falsas. Luana, em outro quarto, franqueou a entrada dos policiais e sofreu a revista dos policiais que localizaram em seus pertences (bolsa) outras 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), também falsas e com o mesmo número de série A 021547697. Indagada, Tânia teria confirmado ter trocado uma das cédulas com Leonilda, além de ter dito que teria adquirido cerca de 20 notas falsas em São Paulo. Marcelo também afirmou ter adquirido cédulas falsas na Capital Paulista e Luana disse estar na companhia do casal para ajudar na difusão das cédulas falsas.Resta saber se esses fatos foram demonstrados na presente ação penal.Na fase inquisitorial os policia que participaram da prisão em flagrante confirmaram o que foi narrado na peça acusatória esclarecendo ainda que Marcelo admitiu que adquiriu 9 (nove) notas falsas de R\$ 100,00 na Vila Brasilândia em São Paulo pagando R\$ 20,00 por cada uma delas e que Tânia também disse que recebeu de um desconhecido, também em São Paulo, 20 (vinte) cédulas de R\$ 100,00 falsas (fls. 04/08). Já a dona do trailer onde a ré Tânia teria trocado o dinheiro disse que realmente uma moça pediu para trocar uma nota de R\$ 100,00 por duas de R\$ 50,00 mas que logo que pegou na nota de R\$ 100,00 já sentiu diferença na textura, razão pela qual chegou a perguntar a aquela moça sobre o dinheiro, já que ela estava em um trailer vizinho tomando refrigerante. Contou que a moça respondeu que o dinheiro havia sido pego no banco e já foi saindo rapidinho. No restante de seu depoimento na delegacia a vítima confirmou que sua irmã seguiu os réus e avisou a polícia onde

eles estavam hospedados. No final consignou que perguntada a moça lhe disse que seu nome era Tatiana (fls. 09/10). Interrogados na fase policial os réus disseram que Marcelo prestou um depoimento extremamente sucinto. Disse que veio com as duas amigas até esta cidade de Ourinhos e, como estavam cansados, resolveram pernoitar na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo. Quanto às cédulas falsas apenas disse que pertenciam a Tânia (fl. 11). Tânia disse que só falaria em juízo (fl. 13), assim como fez Luana (fl. 14). Em Juízo, a testemunha Wagner, um dos policiais que participou da prisão em flagrante dos acusados, disse que estava em serviço quando uma mulher telefonou e informou que uma pessoa havia lhe passado uma nota de R\$ 100,00 falsa e lhe informou também onde eles estavam hospedados. Confirmou que já no hotel, no quarto onde estavam Marcelo e Tânia foi encontrada certa quantia de dinheiro verdadeiro bem como duas cédulas de R\$ 100,00 falsas e, no quarto onde estava Luana, também foram encontradas mais duas cédulas de R\$ 100,00 falsas. Acrescentou que eles disseram que estavam a passeio e que Tânia admitiu que foi ao trailer e trocou a nota falsa e que ela também disse que tinha adquirido na Vila Brasil, em São Paulo, mais 20 destas cédulas espúrias. Quanto a Marcelo o policial afirmou que ele disse que comprou 9 cédulas falsas em São Paulo. Já a dono do trailer onde a ré Tânia trocou a cédula de R\$ 100,00 afirmou que Tânia se identificou como Tatiana e, no restante, confirmou que Tânia pediu para que ela trocasse a nota de R\$ 100,00 mas, assim que pegou o dinheiro, percebeu que a nota era estranha, razão pela qual chamou Tânia (Tatiana) que, perguntada teria justificado que a nota tinha acabado de ser sacado do banco e chegou a lhe dar um número de telefone como se fosse seu caso tivesse problema com a nota, mas que não guardou o número. Ela informou que sua irmã, na Delegacia, lhe disse que reconheceu Luana como a pessoa que estava com Tânia no veículo. O réu Marcelo confirmou os fatos dizendo que adquiriu 5 notas de R\$ 100,00 de uma pessoa desconhecida no bairro Brasilândia, em São Paulo, e que pagou R\$ 20,00 por cada uma delas. Disse que na ocasião tinha duas cédulas de R\$ 100,00 e que tanto Tânia como Luana sabiam da falsidade das cédulas e que elas receberam dele, cada uma, uma nota falsa, ainda dentro do carro, saindo de São Paulo. De restante confirmou os fatos contidos na denúncia. A ré Tânia, por sua vez, disse de início que nunca disse que adquiriu 20 cédulas falsas em São Paulo, que isso foi conclusão dos policiais e que realmente desceu no trailer e comprou um refrigerante, mas que foi da própria Leonilda e não em outro local. Depois apresentou uma certa contradição quanto a ter comprado um ou dois refrigerantes no trailer da vítima ou no trailer vizinho. Seu depoimento também foi muito confuso quanto ao horário em que teria saído de São Paulo para vir para uma festa agropecuária nesta cidade de Ourinhos. De início falou que saíram de manhã, de madrugada, depois que saíram às seis horas da tarde. Admitiu que recebeu uma cédula falsa de Marcelo e que todos sabiam da falsidade, inclusive a ré Luana, que também recebeu uma nota falsa de Marcelo. Por fim a acusada Luana disse que os fatos aconteceram como descrito na denúncia, mas não sabia que as notas eram falsas. Disse que recebeu duas notas de Marcelo durante a viagem. Perguntada, disse que não estranhou recebê-las de Marcelo sem motivo. Como se vê, não há dúvidas de que os três réus levavam consigo notas falsas de R\$ 100,00. Marcelo e Tânia confirmaram ter conhecimento da falsidade, mas Luana negou ter ciência que o dinheiro não era verdadeiro. No entanto, sua negativa restou isolada nos autos, pois além de os dois outros denunciados terem afirmado que ela foi avisada sobre a falsidade, não é crível que ela tenha recebido R\$ 200,00 de Marcelo, que ela disse mal conhecer, e não ter ao menos perguntado o motivo desta atitude. Mesmo chegando a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, não pensou em devolver as notas se as tivesse recebido apenas para guardá-las. Assim, restou claro que os três sabiam que guardavam o dinheiro falso e buscavam colocá-los em circulação. Isso porque a ré Tânia chegou a entregar uma das notas no trailer da vítima e os réus viajavam buscando diversão em uma grande feira agropecuária nesta cidade de Ourinhos e não teriam outro motivo para trazerem as notas falsas se não fosse para utilizá-las. A conduta de guardar a nota falsa sabendo de sua inidoneidade já configura o crime como se vê do art. 289 1.º do CP: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com isso e ante todo o antes exposto, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo nas condutas dos réus que se configurou pela consciência e vontade de guardar e tentar introduzir a cédula em circulação, mesmo sabendo da falsidade. 3. Dosimetria da pena 3.1. Réu Marcelo de Oliveira Aleixo No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta dos autos envolvimento do réu em dois outros feitos criminais, mas que não maculam seus antecedentes pois ambos são antigos (1993 e 2004) e em ambos a punibilidade está extinta. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu Marcelo admitiu que adquiriu as cédulas em São Paulo e as entregou para as outras duas réas. Além disso, conseguiu o meio de transporte para a viagem, pegando o carro emprestado de uma amiga e dirigiu durante toda a viagem. Por fim, ainda seria o responsável pelo pagamento das despesas com o hotel, como a ré Tânia disse em seu interrogatório. Fica evidente, desta forma, que a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, deve ser aplicada. Além disso, ainda nesta fase é aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d por ter o

réu confessado que adquiriu as notas falsas e que as portava ciente desta falsidade. Assim, ante a existência de uma agravante e de uma atenuante ficam ambas compensadas e a pena mantida em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois ele não é reincidente e as circunstâncias judiciais do art. 59 lhe são favoráveis (art. 33, 2.º, c, Código Penal). Por tal motivo, converto a pena em duas restritivas de direito, a saber: (a) prestação pecuniária no valor de R\$ 6 mil a ser destinada à entidade beneficente cadastrada neste juízo, a ser indicada pelo MPF após o trânsito em julgado, sendo que para o referido condenado fica quitada tal quantia pela fiança paga quando de sua liberdade provisória, cujo valor será integralmente utilizado para tal finalidade e (b) limitação de fim de semana, sendo vedado ao condenado, pelo tempo de duração da pena (3 anos), ausentar-se de sua residência das 19:00h de sexta-feira às 06:00h de segunda-feira, sob pena de ter descumprida a pena com as conseqüências jurídicas daí advindas. Ante a informação dada pelo próprio réu em seu interrogatório, de que como vigilante ganha aproximadamente R\$ 1.500,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

3.2. Ré Luana Jéssica Dias Martins No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, nada consta dos autos que demonstre qualquer envolvimento seu em outros crimes. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não verifico a presença agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação dada pela ré em seu interrogatório, de que como atendente de telemarketing ganha aproximadamente R\$ 700,00 e levando-se em conta que ficou presa, o que pode ter ocasionado a perda de seu emprego e, ainda, o fato de estar grávida, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois ela não é reincidente e as circunstâncias judiciais do art. 59 lhe são favoráveis (art. 33, 2.º, c, Código Penal). Por tal motivo, converto a pena em duas restritivas de direito, a saber: (a) prestação pecuniária no valor de R\$ 6 mil a ser destinada à entidade beneficente cadastrada neste juízo, a ser indicada pelo MPF após o trânsito em julgado e (b) limitação de fim de semana, sendo vedado à condenada, pelo tempo de duração da pena (3 anos), ausentar-se de sua residência das 19:00h de sexta-feira às 06:00h de segunda-feira, sob pena de ter descumprida a pena com as conseqüências jurídicas daí advindas.

3.3. Ré Tânia Guimarães Fernandes No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, consta dos autos envolvimento da ré em outro feito criminal que será, entretanto, considerado na segunda fase de aplicação da pena, pois em decorrência dele a ré é reincidente. Não há outras informações que maculem seus antecedentes. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena verifico, como dito acima, que a ré foi definitivamente condenada, em janeiro de 2010, pelo crime de tráfico de entorpecentes (fls. 398/402) a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, o que demonstra sua reincidência, pois a prática do crime descrito na presente ação penal foi praticado em junho de 2012. Fica evidente, desta forma, que a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, deve ser aplicada. Além disso, ainda nesta fase é aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d por ter a ré confessado que recebeu a nota falsa de Marcelo e que tinha conhecimento da falsidade. Assim, ante a existência de uma agravante e de uma atenuante ficam ambas compensadas e a pena mantida em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, pois ela é reincidente (condenada pelo crime de tráfico de drogas), embora as circunstâncias judiciais do art. 59 lhe sejam favoráveis (art. 33, 2.º, c, Código Penal). Por este motivo, incabível a conversão da pena em restritivas de direito. Ante a informação dada pela própria ré em seu interrogatório, de que como manicure ganha aproximadamente R\$ 700,00, além do fato de pagar aluguel e ter dois filhos, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Quanto ao pedido de liberdade provisória reiterado em carta de próprio punho pela presa (fls. 430/431), embora se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a ré, ao que tudo indica e por ter sido condenada em 2010 a uma pena de mais de 2 anos pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tinha acabado de cumprir sua pena quando se envolveu no delito por que está sendo aqui condenada, o que justifica sua manutenção sob custódia do Estado, mantendo-se presa como esteve durante toda a tramitação desta ação penal (desde sua prisão em flagrante em 06/06/2012). Assim e especialmente pela sua recente condição de reincidente, indefiro seu pedido de liberdade provisória. Cabível, contudo, a expedição da guia provisória para início do cumprimento da pena, sem o quê não poderá aproveitar-se

dos benefícios da execução penal (progressão de regime, livramento condicional, detração, etc.).4. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, TANIA GUIMARÃES FERNANDES e LUANA JESSICA DIAS MARTINS, qualificados nos autos desta ação penal, dando-os como incurso nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal à pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um, nos termos da fundamentação. Faculto exclusivamente aos réus Marcelo e Luana apelar em liberdade desta sentença, mantendo-se presa a ré Tânia.5. Destinação dos bens apreendidos O veículo apreendido com os réus fica liberado para restituição ao seu proprietário constante dos registros do DETRAN, sendo que, caso não seja reclamado em 90 dias após o trânsito em julgado (art. 123 do CPP), fica desde já decretado seu perdimento em favor da entidade beneficente cadastrada neste juízo APAE - Associação dos Pis e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos, CNPJ n. 53.424.016/0001-98, para uso que melhor lhe atender. Nesse caso, expeça-se o necessário para transferência do registro. Decreto o perdimento do dinheiro verdadeiro apreendido em poder do réu Marcelo, pois há fundados motivos para concluir-se que se trata de produto de crime (troca de cédulas falsas por verdadeiras) nos termos do artigo 91, inciso II do CP, já que ele admitiu em seu interrogatório que comprou várias notas falsas em São Paulo, sendo perfeitamente possível que tenha trocado outras cédulas falsas por cédulas idôneas durante a viagem, não servindo para afastar esta conclusão, por si sós, os extratos bancários por ele juntados nos autos, até mesmo porque a quantia com ele localizada é maior que o salário de um mês que recebe como vigilante. Transitada em julgado esta sentença, converta-se em renda em favor da União. Os cartões apreendidos e juntados aos autos às fls. 56/57 devem ser inutilizados e os celulares apreendidos destruídos, certificando-se tudo nos autos por servidor, acompanhado de outros dois que deverão presenciar e assinar o termo de destruição/inutilização a ser realizado também após o trânsito em julgado desta sentença. A fiança prestada pelo réu Marcelo, como dito na fundamentação, será integralmente utilizada para quitação da prestação pecuniária a que foi condenado, quando do início da execução penal após o trânsito em julgado. 5. Atos gerenciais de Secretaria Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente do trânsito em julgado: (a) expeça-se guia provisória para início da execução penal pela corre Tânia Guimarães Fernandes, eis que se encontra presa desde o flagrante (em 07/06/2012), remetendo-se à r. Justiça Estadual para sua transferência a estabelecimento prisional de regime semi-aberto; (b) oficie-se ao r. juízo criminal responsável pela execução penal pelo crime de tráfico de drogas a quem foi condenada a corre Tânia, com cópia desta sentença, para que dela tome conhecimento. Transitada em julgado: (a) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, inclusive à Justiça Eleitoral, anotando-se o nome dos condenados no rol de culpados; (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; (c) aguarde-se o decurso de 90 dias para eventual pedido de restituição do veículo automotor apreendido e, decorrido tal prazo, voltem-me conclusos os autos (c1) para arbitramento dos honorários dos defensores dativos nomeados e (c2) para destinar o bem à entidade beneficente indicada nesta sentença; (d) expeça-se guia para início da execução penal em relação aos corréus Luana e Marcelo, e informe-se o juízo estadual deprecado em relação à corre Tânia do trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5444

MONITORIA

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Aguarde-se a identidade de fases dos autos (0003083-05.2010.403.6127) para julgamento simultâneo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA (SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o cumprimento da r.

sentença de fls. 121/126, conforme pleito de 242. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 237, oficiando-se. Int. e cumpra-se.

0002607-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001883-4)) EDUARDO LAUREANO ALVES X MARIA HELENA MILANE ALVES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 259 e 264 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora.
Após, arquivem-se os autos. Int.

0000511-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000511-0) - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X DEBORA SOARES ROSA(Proc. VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 224: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, com o cumprimento, devidamente comprovado nos autos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO ROGÉRIO F. TITO & CIA LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito para com a Fazenda Nacional. Em apertada síntese, narra que em 2007, ao efetivar a migração para o SIMPLES NACIONAL, viu contra si surgir restrição apontada pela Procuradoria do INSS. Diz que tal restrição é inconsistente, uma vez que seu extrato não apresenta dados ou valores que identifiquem ou justifiquem a restrição, o que leva a crer que não se passa de erro do sistema. Continua narrando que, muito embora essa restrição seja inconsistente, é impeditiva da emissão da certidão negativa de débito, documento cuja apresentação se faz obrigatória para sua participação em licitações. Requer, assim, seja declarada a inexistência desse débito, com a conseqüente baixa no sistema. Junta documentos de fls. 08/22. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 31). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 38/39, esclarecendo que a única pendência em nome da empresa autora é a NFLD nº 44295677, cujos dados são insuficientes para sua cobrança em face do autor. Diz, ainda, que essa pendência não se apresenta como impeditiva para emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa. Manifestação da parte autora à fl. 45, discordando dos termos da defesa e reiterando pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Indeferida a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há óbices à expedição da certidão positiva, com efeito de negativa. Concedido, outrossim, o prazo de 30 dias requerido pela União Federal para apresentar informações pertinentes sobre o suposto débito existente em face do autor - fl. 46. Diante da falta de manifestação da União Federal, esse juízo concedeu mais 20 dias para que a mesma esclarecesse o débito NFLD nº 44295677 - fl. 52. Em resposta, a União Federal diz que o ofício do juízo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, uma vez que a empresa autora tem domicílio fiscal em Espírito Santo do Pinhal e não localização de processo administrativo na PRFN da 3ª Região - fl. 56. Já a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas esclarece que o débito nº 44295677 encontra-se sob administração da PRFN 3ª Região, em São Paulo, bem como que se encontra sem competências cadastradas no sistema informatizado de controle da DATAPREV, não sendo localizado naquela unidade o processo administrativo correspondente à dívida. Dada vista à parte autora, a mesma reitera pedido de baixa no sistema dessa dívida, já que inexistente. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, tenho que razão assiste ao autor. Como narrado, ao fazer a migração de seu regime tributário ao SIMPLES NACIONAL, a empresa viu contra si ser apontada a existência de um débito sob a responsabilidade da Procuradoria do INSS, impeditivo esse da emissão de certidão negativa de débitos. Desde então, o autor procura saber a origem do débito e valores eventualmente em aberto, sem obter resposta satisfatória. Com efeito, o que se tem é que existe a NFLD nº 44295677, mas sem competências cadastradas. É sabido que a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. No caso dos autos, a indefinição administrativa cinge-se sobre a própria existência do débito, não sendo jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da

morosidade/indefinição administrativa. Havendo registros da existência de restrição em nome da empresa autora, não há motivos jurídicos que justifiquem a negativa ou mesmo a demora em identificar esse débito para todos os efeitos legais. Ressalte-se que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Verifica-se do documento de fl. 21 que a própria procuradoria da Fazenda Nacional declara que a inscrição 44295677 não tem valor definido e encontra-se na fase 998 (faltam dados para cobrança judicial). Conclui o procurador que uma inscrição que não está em condições de ser cobrada também não pode impedir a liberação da certidão pretendida. Tem-se, por fim, que sequer o processo administrativo referente à essa NFLD é localizado para supressão de eventual omissão na NFLD, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas diz estar em São Paulo, e a Procuradoria em São Paulo diz estar em Campinas. O que não se pode avaliar é uma situação de pendência indefinida em face da empresa autora. Ainda que essa pendência não seja impeditiva da emissão da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (o que implica dizer que a empresa não enfrenta óbices ao exercício de seu objeto social), não se pode negar que a mesma tem o direito de definir sua situação frente ao fisco. Assim sendo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de anular o débito cadastrado sob o nº NFLD nº 44295677 e condenar a UNIÃO FEDERAL a adotar as medidas cabíveis para baixa do mesmo em seus cadastros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

0002317-49.2010.403.6127 - LAERCIO DAMALIO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 135: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido, para manifestação acerca do despacho de fl. 132. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 262/270. Int.

0004718-21.2010.403.6127 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 177/182v. Int.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ariane Pas-seli, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição de crédito, bem como a devolução em dobro do valor pago. Para tanto, sustenta que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de material de construção, com pre-visão de débito em conta corrente, também mantida junto à requere-rida, dos valores mensais das prestações. Aduz que pagou em 10.11.2010 a prestação com venci-mento no mês de outubro e que verificou que seu nome constava nos cadastros de inadimplentes, com inclusão em 18.11.2010. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). Citada, a ré contestou (fls. 40/58), alegando, em síntese, a inexistência de dano moral. Em réplica, a autora reafirmou as alegações da peti-ção inicial (fls. 35/69). Intimadas as partes para manifestação acerca da con-tinuidade da instrução probatória, a parte autora requereu o jul-gamento antecipado da lide (fl. 70). Documentação emanada do Serasa às fls. 80/81. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alega-ções preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta

Política de 1988 re-alçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, resta incontroverso que houve o pagamento da parcela com vencimento no mês de outubro de 2010 em 10.11.2010. Conforme a ponta o documento emitido pelo Serasa (fls. 80/81), a inclusão da autora no cadastro de inadimplentes ocorreu em 08.11.2010 e sua exclusão restou formalizada em 06.12.2010. Assim, após o pagamento da dívida, a autora constou no rol de maus pagadores por 26 (vinte e seis) dias, extenso e injustificado período, que não pode ser considerado um mero dis-sabor, configurando, na verdade, ato ilícito que enseja a reparação pela ocorrência de dano moral. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento

educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que no-vos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SE-PULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Douro giro, com relação ao pedido de devolução em dobro da quantia paga, inicialmente verifico que o caso dos autos constitui relação de consumo. Assim, aplicável à espécie a redação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à re-petição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Verifica-se, pela disposição supra transcrita, que a restituição em dobro não é efeito automático da cobrança indevida, podendo ser afastada por engano justificável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido de que é necessária a comprovação de dolo ou má-fé em detrimento do consumidor para viabilização do pedido de restituição em dobro. Colha-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. 1. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de redução da indenização) fundado na divergência jurisprudencial se não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido. 2. Devida a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando verificada, na origem, a cobrança indevida e a má-fé do credor. 3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa - sublinhei. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.230.067, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso, j. 22.11.20011, DJe 30.11.2011), Assim, considerando que na hipótese dos autos o ato ilícito praticado pela ré decorreu de culpa stricto sensu, não havendo comprovação de dolo ou má-fé, incabível sua condenação à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 11.11.2010, data a partir da qual se mostrou ilícita a permanência da autora no cadastro de inadimplentes, conforme informa o documento de fls. 80/81 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001530-83.2011.403.6127 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue os técnicos ou treinadores de futebol de todas as equipes a se inscreverem junto aos seus quadros, garantindo, assim, o livre exercício profissional em qualquer competição. Diz que o CREF/SP tem exigido dos técnicos e treinadores de futebol o credenciamento em seus registros, sob a alegação de que tal vínculo se faz obrigatório para o exercício da profissão. Defende a ilegalidade dessa exigência, uma vez que a Lei nº 8650/93, que cuida das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, não exige que essa categoria profissional seja portadora de diploma de Educação Física, de modo que se faz desnecessária sua inscrição nos quadros da requerida. Junta documentos de fls. 16/44. A pedido desse juízo, o autor esclarece que distribuiu ação de idêntico teor no foro de São Paulo, obtendo tutela e posterior confirmação por meio de sentença, sendo que essa restringiu seus efeitos apenas aos sindicalizados que residissem nas cidades dentro da jurisdição do Foro da capital, motivo pelo qual se viu obrigado a ajuizar ação de mesmo conteúdo em todas as demais subseções - fls. 49/72. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73), não havendo nos autos notícia da interposição do competente

recurso. Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresenta sua defesa às fls. 81/115, alegando a constitucionalidade do ato de limitação ao li-vre exercício profissional. Com base nesse comando constitucio-nal, foi editada a Lei nº 8650/93, que trata da relação de traba-lho do treinador profissional de futebol, a qual garante a conti-nuidade do exercício de treinador profissional de futebol aos que, até a data do início de sua vigência, tenham exercido cargos ou funções de treinador. Com isso, conclui que os treinadores profissionais de futebol que iniciaram sua atuação após 1993 de-veriam possuir diploma expedido por escolas de Educação Física. Diz, ainda, que posteriormente foi editada a lei nº 9696/98 que, ao criar o Conselho Federal e Regionais de Educação Física, estabeleceu a fiscalização dos Treinadores Profissionais de Futebol e a conseqüente obrigatoriedade de registro na entida-de que, por sua vez, reclama o diploma expedido por curso de Edu-cação Física. Réplica às fls. 164/177, com juntada de documentos de fls. 178/222. As partes não protestam pela produção de provas. Pela petição de fls. 225/227, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP levanta a possibilidade de falsidade de lista de associados apresentada pela autora, es-clarecendo que muitos já faleceram ou que não mais integram os quadros do sindicato. Requer, assim, que a autora seja instada a apresentar nova lista de associados. Em resposta, o Sindicato dos Treinadores Profissio-nais de Futebol do Estado de São Paulo alega a preclusão do di-reito de argüir falsidade de documento (fls. 256/262, com docu-mentos até fl. 299). Pela petição de fls. 309/321, a parte autora junta lista atualizada dos sindicalizados acobertados pelos efeitos desse ajuizamento. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupos-tos de validade do processo. Não há preliminares. Inicialmente, tenho que eventual desatualização da lista de sindicalizados ativamente representados não implica fal-sidade da mesma, apenas mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo - aliás, como o foi às fls. 309/321. No mais, tenho que o pedido deve ser julgado proce-dente, e sem maiores discussões sobre o mesmo, ante a clareza dos textos legais atinentes à matéria. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos II e XIII que: Art. 5º...II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a-tendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em relação à regulamentação da profissão do Treina-dor Profissional de Futebol, tem-se editada a Lei nº 8650/93, que, inobstante os argumentos defendidos pela ré, não impõe seja o mesmo egresso da faculdade de educação física. São seus termos: LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993. Dispõe sobre as relações de tra-balho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providên-cias. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empre-gador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os ser-viços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação des-portiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse espor-te. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Veja-se que esse artigo 3º assegura o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol PREFERENCIALMENTE aos portadores de diploma de Educação Física, sem que, com isso, tenha a intenção de vedar sua prática pelos profissionais que não possuam tal diploma. Como bem assevera a parte autora em sua inicial, a palavra preferencialmente não pode ser confundida com a palavra exclusivamente ou obrigatoriamente. A preferência por uma da-da condição (treinadores portadores de diploma de educação fisi-ca) não alija as demais (treinadores não portadores de diploma de educação física) do exercício da profissão. Como conseqüência lógica do dispositivo retro trans-crito, é possível afirmar-se que os treinadores profissionais de futebol que tenham diploma de Educação Física devem ser inscritos nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, enquanto que os demais não se encontram obrigados a tal inscrição. Com efeito, a Lei nº 9696/98, que regulamenta a pro-fissão de Educação Física, assim dispõe: LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, ofici-almente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por institui-ção de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vi-gor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprova-damente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Físi-ca. Portanto, treinadores profissionais de futebol não necessitam ser egressos de curso superior de educação física e, não o sendo, não estão obrigados a se inscreverem nos quadros da requerida. No mais, é sabido que os clubes de

futebol, em maior ou menor escala, contam com o trabalho de uma equipe multidisciplinar, integrada por fisioterapeutas, preparadores físicos, psicólogos e etc, cada qual registrado perante seus órgãos de classe e tecnicamente preparados para suas funções, de modo que o treinador não atua sozinho na preparação dos esportistas. A matéria já foi objeto de discussão perante nossos tribunais, a teor da recente decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo (Agravo de Instrumento nº 0031035-36.2012.4.03.0000): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031035-36.2012.4.03.0000/SP DECISÃO Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo ajuizou na 1ª Vara Federal de Bauru/SP ação declaratória da inexigibilidade de inscrição dos seus filiados nos quadros do Conselho Regional de Educação Física/SP, afirmando que a legislação de regência não ampara a pretensão do Conselho, especialmente porque a Lei nº 8.650/93 não restringe a profissão de treinador de futebol aos graduados em faculdade de educação física, sendo certo que o Conselho Regional de Educação Física só tem, em seus estatutos, atribuições em relação aos profissionais de educação física. Sobreveio decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 43 e 44v.) impedindo o Conselho Regional de Educação Física/SP de exigir o credenciamento em seus quadros dos treinadores de futebol profissionais militantes nos municípios abrangidos pela competência da subseção judiciária de Bauru/SP. Contra essa decisão foi manejado o presente recurso, onde o Conselho Regional de Educação Física argumenta que os profissionais de educação física são considerados agentes de saúde e por isso a limitação põe em risco inúmeras pessoas, pois permite que profissionais despreparados desempenhem atividade para a qual não estão preparados; aduz que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal prevê que a lei exija qualificações profissionais para o desempenho de profissão, e a Lei nº 9.696/98 desampara a pretensão do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, pois ao instituir o órgão de fiscalização profissional torna toda e qualquer atividade privativa de profissional de educação física passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física, nada importando por quem esteja sendo exercida. Deduziu argumentos de fato complementares de sua pretensão em ver cassada a tutela antecipada. Houve pedido de suspensão da decisão agravada. Decido. Entendo que a r. decisão a que é recorrida. Ninguém discute a utilidade do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei pode impor qualificações profissionais para o desempenho de alguma profissão; mas a lembrança desse dispositivo acaba justamente por provocar o efeito inverso do que foi pretendido pela agravante. É que calçada no art. 5º, XIII, da Constituição, existe a Lei nº 8.650/93 que ao propósito de regulamentar as relações de trabalho do treinador profissional, acabou por clarificar, quanto ao exercício dessa profissão, que o mesmo não é privativo de pessoa formada em faculdade de educação física. Diz a norma (destaquei): Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;..... Se os treinadores profissionais de futebol não necessitam ser diplomados em curso superior de educação física, nenhum é o sentido de submetê-los a autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuições fiscalizatórias apenas em relação aos profissionais de educação física (arts. 2º, 6º e 7º). A respeito, convém aduzir que a inclusão formal dos treinadores profissionais de futebol nos registros do Conselho Regional de Educação Física/SP - a quem eles passarão a dever as contribuições financeiras anuais, é claro - não fará deles melhores profissionais, ao contrário do que pretende a entidade recorrente; aliás, não se sabe de qualquer professor de educação física ou graduado em educação física que tenha se tornado melhor só porque passou a pertencer aos quadros dos fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Educação Física. Ainda nessa ótica, são absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos na minuta, no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria casos de prática da pedofilia perpetrados por treinadores de futebol. O argumento não tem base empírica e menos ainda base jurídica, pois combater a pedofilia, nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público. Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser pedófilo, como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação. Assim, tenho como despropositada a assertiva de que o Estado, por meio de autarquia corporativa, deve fiscalizar treinadores de futebol. O Estado pode fiscalizar exercentes desta ou daquela profissão quando a lei determina, e in casu não há lei ordenando essa fiscalização. Sim, pois nem com muito esforço se enxerga no texto da Lei nº 9.696/98 beneplácito para obrigar quem não é formado em faculdade de educação física a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para que possa desempenhar regularmente uma função para a qual uma *lex specialis* (Lei nº 8.650/93) não exige a formação em qualquer curso superior. Muito pelo contrário, o texto da Lei nº 9.696/98 fala claramente em demérito da pretensão do Conselho Regional de Educação Física, pois o art. 2º afirma com todas as letras que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (inc. I). Assim: se uma pessoa não é formada em educação física mas mesmo assim é autorizada por lei (Lei nº 8.650/93) a desempenhar uma determinada ocupação (treinador de futebol), obviamente que sequer pode ser inscrita nos quadros de um Conselho Regional de Educação Física. Portanto, o treinador profissional de futebol pode ou não ser graduado em curso superior de educação física (Lei nº 8.650/93), e apenas nesse segundo caso é-lhe possível inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física (Lei nº 9.696/98, art.

2º, I). Demais dispositivos da Lei nº 9.696/98 não têm qualquer significado - a não ser na ótica peculiar do agravante - para obrigar a inscrição. Enfim, o argumento ad terrorem do agravante - a saúde de incontáveis pessoas está em risco porque treinadores de futebol, supostos agentes de saúde, não são fiscalizados pelo Conselho - é anódino. A Res. nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde reconhece como profissionais de saúde de nível superior também os profissionais de educação física; mas se a lei - que é hierarquicamente superior a qualquer resolução - não trata os treinadores de futebol in genere como profissionais de educação física, é de clareza solar que a Res. nº 218/97 a eles não se aplica. Enfim, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo ca-paz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão agravada, valendo lembrar que uma sentença insulada proferida na subseção judiciária de Santos, e submetida a apelação, não tem força para sobrepujar o que vem sendo decidido pela Justiça Federal nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, tampouco se sobre põe a acórdão precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021019-95.2008.4.03.6100, Rel. p/ acórdão, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541). Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se. À contraminuta (fl. 3). Publique-se. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Johonsom di Salvo Desembargador Federal Isso posto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que o-brigue os treinadores de futebol profissional indicados às fls. 310/319 (não egressos de cursos superiores de educação física) a se inscreverem nos quadros da ré ou a se submeterem a qualquer tipo de fiscalização por parte da mesma. Arcará a parte ré com o pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente a-tualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000471-26.2012.403.6127 - ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazoes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL Fl. 123: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora, para eventual juntada de resposta do seu ex-empregador, acerca das cópias dos holerites. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 364, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar provas, justificando a pertinência. Resta consignado que a parte autora já manifestou-se a respeito (fl. 358). Por fim, manifestem-se as partes dizendo se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. e cumpra-se.

0002913-62.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o causídico subscrever a pe-tição inicial e a contrafé e também para que a autora declare judicialmente, em petição apartada, seu estado civil, já que não consta nem na inicial e nem na procuração e declaração de pobre-za, sendo, ademais, exigência da legislação processual de regên-cia (CPC, art. 282, II). Intime-se.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cris-tina Marangoni em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição de inadimplência a seu nome. Alega que em setembro de 2011 quitou seu débito junto à requerida e também as despesas no Cartório de Protesto de Títulos, mas a restrição não foi retirada, mesmo depois de tratar o assunto por duas vezes com a gerência da instituição financeira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os extratos de consulta de 24.09.2012 (fl. 24) e de 16.10.2012 (fl. 26) revelam pendências no contrato n. 25.05751910000010262. Contudo, o documento de fl. 20 demonstra que houve o pagamento em 05.09.2011, referente ao mesmo contra-to, inclusive com expedição de Carta de Anuência pela CEF, para retirada do protesto em outubro de 2011 (fl. 22). Ao que parece, o empréstimo foi pago, não se justi-ficando a permanência da restrição ao nome da autora, o que no-toriamente configura prejuízo à sua imagem. Desta forma, mesmo neste exame sumário, divisa-se o perigo da demora, a prova inequívoca dos fatos e a verossimi-lhança das alegações, requisitos

exigidos pela legislação de re-gência (CPC, art. 273 e seu inciso I). Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001770-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Roberto de Oliveira objetivando o cancelamento de penhora realizada na ação judicial n. 281/2010, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Mogi Guaçu-SP. Alega que desde 22.06.2011, através do contrato n. 855550979853, firmado por Mateus Jose dos Santos, passou a ser credora fiduciária (lei 9.514/97) do imóvel de matrícula 3.010, mas que nele incide a penhora de 11,11%, determinada pelo Juízo Estadual. Informa que perante aquele Juízo o embargado Jose Roberto de Oliveira executa dívida de Claudiomir Martins da Silva, e que este, depois de citado, doou sua parte do imóvel a sua irmã Claudete da Silva, mas a alienação foi declarada ineficaz e realizada a penhora, em 16.08.2010. Contudo, quando do financiamento a Mateus, tomou as providências regulares, pois não havia o registro daquela penhora, de maneira que o concedeu ao comprador do imóvel da família de Claudete. Deferido o processamento (fl. 70/71), o embargado foi citado (fl. 75) e defendeu a improcedência dos embargos, aduzindo, em suma, que a CEF foi negligente, pois não exigiu certidão do cartório distribuidor em relação ao doador do imóvel; que a penhora incide em apenas 11,11%, de maneira que o contrato de financiamento ainda se encontra garantido e que era incumbência do Juízo, e não dele, determinar o registro da penhora (fls. 76/81). A CEF informou não ter interesse em produzir provas orais (fl. 112) e o embargado não se manifestou (fl. 113). Relatado, fundamentado e decidido. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os fatos, sendo, o mais, matéria de direito. O pedido inicial (cancelar penhora) improcede porque a constrição feita pelo Juízo Estadual não é nula, nem padece de vício algum. A cópia da matrícula do imóvel (fls. 38/39) demonstra que Claudiomir Martins da Silva, executado na ação movida por Jose Roberto de Oliveira (autos n. 281/2010 do Juizado de Mogi Guaçu), doou em 28.06.2010 sua parte a Claudete da Silva, sua irmã. Esta doação, porque feita no curso de processo de execução, foi declarada ineficaz pelo Juízo da execução, que determinou e lavrou o termo de penhora (autos n. 281/2010 - fls. 19/21). Referida penhora não foi averbada na matrícula, mas cabia à Caixa Econômica Federal, antes de conceder o financiamento a Mateus, comprador do imóvel de Claudete e família, providenciar certidões de distribuição judicial dos envolvidos (os vendedores), mas não o fez. Há de se ponderar, ainda, que a penhora foi efetivada em 07 de outubro de 2010, sendo que a CEF autorizou o financiamento para aquisição do imóvel penhorado em 22 de junho de 2011. Por isso, como não há, como dito, nulidade alguma no ato da penhora, não cabe a este Juízo Federal determinar seu cancelamento. Isso posto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo Estadual (fl. 111), encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 473/477. Int.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002351-9) - TEREZINHA DE FATIMA ALVES X MARIA SUELI LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ELIANA DONIZETTI ALVES DOS SANTOS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA

BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA D AMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2) - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0003231-79.2011.403.6127 - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5502

EMBARGOS A EXECUCAO

0001961-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-13.2011.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Intimem-se as partes acerca do laudo de fls. 23/28. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000559-5)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO

LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-03.2006.403.6127 (2006.61.27.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000710-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ AGRICOLA ROMERA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)
1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-44.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-23.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)
1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003546-1)) JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 214/215) em face da sentença de fl. 211, alegando contradição, pois protocolou sua inicial em 11 de outubro de 2011, dentro do prazo legal de 30 dias. Decido. Com razão o embargante. O protocolo perante a Jus-tiça Estadual ocorreu em 11 de outubro de 2011, como indica a seqüência da chancela: ano, mês e dia (fl. 03). Assim, acolho os embargos de declaração e passo ao exame do mérito da ação de embargos à execução fiscal. Trata-se de ação de embargos proposta por Jose Gui-lherme Figueiredo Costa em face de execução movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANTEL para cobrança de valores inscritos na certidão da dívida ativa n. 2008.N.LIVRO01.FOLHA0715-SP, desde 13.06.2008. O embargante defende a inexigibilidade do título, pois a Lei 9.742/97, legislação de regência do preço público, não fornece meios para extinção do contrato de uso de radiofre-quência, ocorrendo a suspensão pelo não pagamento, como no caso dos autos, em que o embargante desistiu tacitamente, parando de pagar, de modo que não utilizou o bem público. Defendeu também a prescrição da taxa de polícia (taxa de fiscalização). Recebidos os embargos (fl. 78), a ANATEL impugnou (fls. 80/83), alegando que a lei prevê a renúncia como forma de rescisão do contrato (art. 169 da lei 9.472/97), além da desne-cessidade de prova do efetivo uso do bem público e inoccorrência da prescrição. Apresentou documentos (fls. 84/136). Sobreveio réplica (fls. 199/206) e, sobre provas, apenas a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 209). Relatado, fundamento e decido. A lei 9.742/97 estabelece as formas de extinção do contrato de uso do espectro de radiofrequência (artigos 138 a 144). A renúncia é o ato formal pelo qual se manifesta o desin-teresse no contrato (artigos 142 e 169 da Lei 9.742/97) e não a ausência de pagamento do preço público. Nesta modalidade (radiofrequência), é legítima a cobrança do preço público ainda que não haja o efetivo uso do bem, pois posto à disposição do permissionário. Não se trata de bem de uso comum do povo, mas específico do contratante. Também não ocorreu nem decadência e nem prescrição. A partir de 17.03.2002 não mais houve o pagamento da taxa de fiscalização de instalação (fl. 88). Assim, em 30 de outubro de 2003 a ANATEL, mediante o ato n. 40.182, decretou a extinção da autorização concedida ao embargante (fls. 100/102). A notifica-ção se deu por edital em 20.03.2006 (fl. 107) porque o sujeito passivo (embargante) não foi encontrado em seu domicílio eleito (fls. 105/106), com inscrição em dívida ativa em 13.06.2008 (fl. 30), ajuizamento da ação de execução em 14.08.2008 (fl. 25) e despacho determinando a citação em 20.10.2010 (fl. 58), tudo dentro dos prazos decadenciais e prescricionais dos artigos 173, I e 174, I, do Código Tributário Nacional. BÍSSO posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000631-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO BATISTA GALI TRANSPORTES LTDA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0066013-98.2004.403.6182 (2004.61.82.066013-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001446-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Comprove documentalmente a procuradora da executada, trazendo cópia da ata de assembléia, onde conste a eleição do Sr. Carlos A. Zerbetto, como seu provedor, a fim de se expedir o alvará de levantamento. Intimem-se.

0001545-57.2008.403.6127 (2008.61.27.001545-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Conforme já decidido às fls. 444 e publicado às fls. 445, os atos processuais estão sendo realizados nos autos nº 0001854-44.2009.403.6127. Posto isso, atente a executada para o correto endereçamento de suas petições, a fim de evitar tumulto processual. Desentranhe-se a petição de fls. 462/467, devendo ser juntada nos autos 0001854-44.2009.403.6127, deixando-se memória nos presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (item a, fls. 444). Intimem-se.

0002972-50.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 593

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002508-90.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-83.2012.403.6138) LOURIVAL CUSTODIO FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se pedido de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em favor de Lourival Custódio Filho, protocolizado em 09.11.2012. Na ocasião, o então defensor constituído sustentou que não havia prova da existência de produtos de contrabando ou descaminho no interior da aeronave em questão, bem como acerca da participação do requerente nos fatos em apuração. Aduziu, ainda, que estariam ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Apresentou documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal em São Carlos/SP, em regime de plantão, na data de 10.11.2012, indeferiu o pedido e converteu a prisão em flagrante do requerente e dos demais custodiados em prisão preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e, assim, liberdade provisória (fls. 26/27). Posteriormente, em 14.11.2012, os novos advogados constituídos (fl. 38) requereram, perante este Juízo Federal em Barretos/SP, a reconsideração daquela decisão (fls. 32/37), em virtude de fatos novos. Informaram que nos autos nº 5006367-23.2012.404.7004, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, foram presos em flagrante Cláudio Carvalho Ferreira e Reinaldo Rocha de Oliveira, os quais seriam, respectivamente, piloto e co-piloto da aeronave em tela. Noticiaram que aquele Juízo concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança, bem como fixou o cumprimento da medida cautelar de comparecimento obrigatório a todos os atos do processo. Argumentaram que deve ser observada a isonomia

processual, pois os fatos lá e cá apurados são os mesmos, e se o requerente estivesse na aeronave também seria beneficiado pela decisão concessiva de liberdade provisória. Sustentaram, ainda, que para necessidade da conveniência à instrução criminal e da aplicação da lei penal, deve ser observado os ditames do artigo 282 do CPP. Requereram, ao final, a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares previstas no artigo 319 do citado diploma legal. Apresentaram documentos. Instado o Ministério Público Federal a se manifestar sobre o pedido de reconsideração e no tocante à competência para o julgamento dos fatos (fl. 52), o mesmo se posicionou contrariamente à conversão da prisão, bem como pela competência do Juízo Federal de Umuarama/PR, a teor do disposto no artigo 90 do Código de Processo Penal (fls. 53/54vº). Encaminhados os autos pelo MPF ao Juízo em plantão (1ª Vara Federal em São Carlos/SP), na data de 15.11.2012, o mesmo decidiu que não lhe caberia apreciação de pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 71/2009 (fl. 56/vº). É o relatório. DECIDO. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória fundou-se na presença dos requisitos conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, exigidos por força da dicção do art. 312 do Código de Processo Penal. Não há, a meu ver, qualquer retoque a fazer, considerando-se, especialmente, a competência de quem a prolatou. Não vislumbro, ao contrário do que foi alegado pelo defensor constituído, a presença de fatos novos a permitir a concessão a Lourival Custódio Filho de liberdade provisória, mediante fiança e outras medidas cautelares, como fora garantido ao piloto e co-piloto da aeronave apreendida e utilizada para a prática de fatos definidos como infração penal, em outro juízo. O primeiro argumento seria no sentido de que, cuidando-se do mesmo fato e tendo os outros envolvidos obtido liberdade provisória, natural seria a extensão desse benefício ao requerente, pois se ele estivesse no interior da aeronave quando da prisão também restaria livre provisoriamente, por meio do pagamento de fiança e do acato da medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo. Com o devido respeito, cuida-se de mera conjectura. Cada qual ocupava posto distinto e atuava, portanto, de maneira diversa. Não se pode, por via de consequência e tão só em razão disso, conceder a um acusado benefício dado a outro. É preciso a análise pormenorizada dos fatos. Nessa esteira, há diferenças gritantes entre atuação de que cada um dos autuados em flagrante. Mesmo que a conduta do piloto e do co-piloto tenha sido mais decisiva no transporte da mercadoria objeto de descaminho ou contrabando (ou ambos, ainda não se sabe ao certo), não se pode olvidar que o transporte não teria ocorrido se não houvesse quem o contratasse. Nessa ordem de importância, o ato praticado por aqueles encontra-se numa escala inferior em relação à que parece ser a conduta do requerente, que ocuparia papel distinto e mais relevante na orquestra criminoso, sem que aqui se antecipe qualquer juízo de culpabilidade, mas é o que se depreende dos elementos constantes dos autos, especialmente dos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase de inquérito policial, cujo relato traz a prática, por aquele que pede liberdade provisória, de atos de fuga, inclusive com a ameaça de uso de arma de fogo, somente impedida pelo agir contundente da força policial. Situação diversa deu-se em relação aos que se livraram soltos provisoriamente, que, embora tenham tentado furtar-se à prisão, não se valeram de atos de violência. Comportamento diverso merece análise distinta. Embora reconheça o alcance do art. 282 do Código de Processo Penal (Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), no sentido de preferência da aplicação das medidas cautelares ao encarceramento provisório, não se pode perder de vista o enunciado contido no inciso II do mesmo artigo (II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), cristalino na linha de que o magistrado deve, ao aplicar qualquer medida cautelar substitutiva da prisão, atentar-se para a adequação da gravidade do delito face à medida, às circunstâncias de fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. O delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, mas houve tentativa de fuga com ameaça de uso de violência (arma de fogo). Esse dado, por si só, não obstará a concessão da liberdade provisória. No entanto, as circunstâncias de fato e as condições pessoais do requerente não a autorizam. O requerente, como amplamente noticiado nos autos, é investigador de Polícia Civil, dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tem, no exercício profissional, a incumbência de combater a prática criminoso. Não poderia, desse modo, dedicar-se a praticar de crime, já que seu ofício seria combatê-lo. A sua conduta, nesse particular, fragiliza a própria instituição para a qual trabalha e coloca em dúvida a segurança da sociedade, farta (no sentido de não mais tolerar, aguentar) em ver os seus agentes, em especialmente aqueles que deveriam os delitos combater, enveredar-se pela seara do Direito Penal, na condição de autor de crime. Não é o que espera dos agentes da Polícia Civil, não é essa face do Sr. Lourival Custódio Filho que as pessoas querem ver diante delas. Nem que se alegue que faço juízo antecipado de culpabilidade, não estou a proceder de tal modo, apenas pauto-me pelo *fumus delicti* presente no caso ora analisado. Há, pois, prova do crime e indícios suficientes de autoria atribuída ao requerente. Desse modo, além da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva muito bem delineados pelo colega que indeferiu o pedido de liberdade provisória, encontra-se evidente também ofensa à ordem pública, consubstanciada na frustração de expectativa, muito mais do que legítima, diga-se de passagem, da sociedade em ver os agentes encarregados da segurança pública de atuarem para garanti-la, em vez de, procedendo de modo diametralmente oposto, dedicarem-se à prática de crime. Substituir a prisão por medida cautelar, ainda que se determine o

pagamento de fiança no valor máximo, representaria rompimento com a ordem pública, suficientemente flagelada pela atuação do requerente, em especial no seio de cidade do interior, ainda mais atenta ao comportamento dos seus agentes públicos. Por fim, ainda que se ponha em dúvida a prisão em flagrante pela falta de materialidade no momento da sua ocorrência (a mercadoria somente viera a ser apreendida posteriormente), não vejo qualquer irregularidade nesse ato administrativo, principalmente porque houve consumação do crime, consistente na entrada no território nacional de mercadoria proibida ou sem o pagamento total de tributos. Se não houvesse dita apreensão, poder-se-ia falar em atipicidade da conduta e, por conseguinte, ilegalidade da atuação em flagrante, mas não é o caso dos autos. A análise da competência para processamento e julgamento do feito demanda análise mais detalhada, no que deixo para momento posterior a sua apreciação, após maior reflexão. Diante de tudo que me foi exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Lourival Custódio Filho. Intimem-se. Traslade-se cópia da mencionada decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2) - FLORIVAL PEPIAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0006227-34.2003.403.6126 (2003.61.26.006227-5) - MARLENE MARQUES DA SILVA SOUSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil e informado às fls. 206. Após, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000025-18.2011.403.6140 - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há valores referentes a honorários advocatícios na conta homologada (fls. 226/227 e 238), dispensando-se a diligência requerida pelo réu às fls. 264. Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se o determinado às fls. 261.

0000703-33.2011.403.6140 - BATISTA LIMA CORREA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 248/249. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao

TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000818-54.2011.403.6140 - AURINO ALVES DE JESUS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 160/165. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0000834-08.2011.403.6140 - MILTON SOARES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:20 horas.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá.Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0001222-08.2011.403.6140 - EDNA FRANCISCA DE SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Após, cumpra-se o determinado às fls. 154.

0001427-37.2011.403.6140 - JOSE NILDO BESERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0001445-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0001527-89.2011.403.6140 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0001531-29.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado às fls. 200.

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao art. 08, XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se novo ofício requisitório com a inclusão das informações relativas ao imposto de renda. Desnecessária nova vista as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001650-87.2011.403.6140 - GERALDO DE ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 204/205. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0001708-90.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao art. 08, XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se novo ofício requisitório com a inclusão das informações relativas ao imposto de renda. Desnecessária nova vista as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001714-97.2011.403.6140 - ACACIO DOS SANTOS FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 135/135vº. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0001831-88.2011.403.6140 - JULIA BARBOSA DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 16:00 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0001952-19.2011.403.6140 - JOEL OLIVERO PUGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 169. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001959-11.2011.403.6140 - ANTONIO REINALDO MURJA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 103/104. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002176-54.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOISES NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Encontra-se pendente de pagamento os valores homologados às fls. 215, bem como deliberação sobre a compensação de débitos apontados pelo INSS, às fls. 225/227. Decido. Nos termos da Resolução 168/2011 do CNJ, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, não se aplicando, outrossim, o procedimento de compensação às RPVs (artigos 14 e 21, parágrafo único). Ademais às fls. 259 o INSS concorda com o pagamento do valor sem a compensação, tendo em vista tratar-se de créditos de titularidade da União. Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor de fls. 214. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico. Com a informação de depósito, intime-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me conclusos para extinção.

0002187-83.2011.403.6140 - VICENTE GALVANO X JOAO DA SILVA X ADHEMAR CANO MUNHOZ X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE DONIDA NETTO X NESTOR CANO MUNHOZ X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X JOSE HOSCHETT X GABRIEL COCHETO X ANTONIO PIRRALHA X JOSE VICENTE DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento, observando os valores: Ao Autor JOSE VICENTE DA SILVA, de R\$ 46.926,65 (fls. 377); e a seu Patrono, de R\$ 7.039,00 (fls. 377) e de R\$ 5.396,65 (valor referente à condenação de 10% do valor do débito exequendo - fls. 378/386). Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002346-26.2011.403.6140 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado às fls. 135.

0002373-09.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES X ELIS MARTIN VIEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0002499-59.2011.403.6140 - SIDNEI BONDEZAN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0002551-55.2011.403.6140 - MARIA RIBEIRO FILHO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0002694-44.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002773-23.2011.403.6140 - BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE X KEILA MIRANDA NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP141520 - OLIVERIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para inclusão no pólo passivo dos menores Ryan e Rickelme, conforme já decidido às fls. 59/60. O benefício anteriormente concedido encontra-se suspenso, conforme pesquisa no Sistema Plenus do INSS, o qual determino a juntada dos autos. Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, apresentem as autoras atestado de permanência carcerária ou certidão comprovando o tempo de reclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0003117-04.2011.403.6140 - WILSON ROBERTO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado às fls. 217.

0003129-18.2011.403.6140 - ANTONIO CALADO SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 326. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003142-17.2011.403.6140 - JOSE CARLOS COSTA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003203-72.2011.403.6140 - JOSE ALVES FARIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito

dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0003206-27.2011.403.6140 - MARIA GOMES(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Nada a deferir, tendo em vista que o feito aguarda apreciação de recurso interposto pelo autor. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003253-98.2011.403.6140 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DE SANTANA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0003446-16.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 147/149. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003591-72.2011.403.6140 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi intimada da sentença no dia 22/03/2012 (data da disponibilização no diário eletrônico). Protocolizou Apelação em 27/03/2012 (fls. 1334/1336). O referido recurso não foi juntado aos autos em momento oportuno, iniciando-se a execução da sentença, inclusive com apresentação de cálculos pelo INSS. É o breve relato. DECIDO. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 1331/verso, bem como os sucessivos atos decisórios. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0003625-47.2011.403.6140 - JOAO VICENTE DE ALMEIDA X IDALINO DELBONE X BENEDITO SALVADOR X GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA X OTACILIO INACIO BEZERRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação das partes informando decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028357-53.2009.403.000. Intimem-se.

0005158-41.2011.403.6140 - ANTONIO LINO VALENTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 152/154. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo

11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0005191-31.2011.403.6140 - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 250/251. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0008816-73.2011.403.6140 - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008849-63.2011.403.6140 - JOAO PEDRO FILHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 238/239. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0008970-91.2011.403.6140 - MARCOS ROBETO FERRANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:20 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0008989-97.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:00 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:40 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada

na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0009231-56.2011.403.6140 - ADEMIR RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 112/113. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 193/198. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009311-20.2011.403.6140 - SILVIO DA CRUZ BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 189/190. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009764-15.2011.403.6140 - DENILSON DE PAULA PINTO(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Vistos. Homologo os cálculos de fls. 157/158. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:00 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0010397-26.2011.403.6140 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h30min, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para a oitiva de testemunha arrolada às fls. 246.

0011247-80.2011.403.6140 - EDILBERTO ONIAS DE BARROS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:40 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0011376-85.2011.403.6140 - JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X ALICE SANTOS MENEZES SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 136/138. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Tendo em vista a menoridade dos autores e considerando que os valores serão revertidos para a manutenção da entidade familiar, expeçam-se precatório referente a verba principal em nome da genitora dos autores, Sra. Luciana dos Santos. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se as partes e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0011384-62.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FELIS DA SILVA(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0000135-80.2012.403.6140 - IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 147/148. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000147-94.2012.403.6140 - JOSE AIRTON BORGES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0000150-49.2012.403.6140 - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 131/132. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0001298-95.2012.403.6140 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001299-80.2012.403.6140 - SEBASTIAO DIAMANTINO NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 115/116. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio

eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001443-54.2012.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual, bem como proceda o recolhimento das custas iniciais, por meio de GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001622-85.2012.403.6140 - JOAO MARCAL RODRIGUES FERREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001628-92.2012.403.6140 - AGOSTINHO ROMANO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001715-48.2012.403.6140 - AVELINO PIRES DE MORAES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001716-33.2012.403.6140 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001718-03.2012.403.6140 - MARIA ELIANA DELFINO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001722-40.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001731-02.2012.403.6140 - LUZIA AGATA DORNELAS DIAS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão, designo audiência de instrução para o dia 21/01/2013, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2012, às 15h, pela perita judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente

decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002625-75.2012.403.6140 - THIAGO OLIVI DA SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002641-29.2012.403.6140 - ANDREIA CRISTINA NUNES(SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-21.2012.403.6140 - CRISTIANO SOUZA PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2012, às 15h40, pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e

a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino a juntada do laudo pericial realizado no processo nº 0005530-41.2011.403.6317, que tramitou perante o Jef de Santo André, para subsidiar a nova perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-72.2003.403.6126 (2003.61.26.005054-6) - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0000007-94.2011.403.6140 - ADMIR CARLOS LODY(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR CARLOS LODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ADMIR CARLOS LODY, fls. 11 e 127. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Homologo os cálculos de fls. 118/119. Defiro o destaque da verba honorária pleiteada pela Patrona da parte Autora (fls. 125/126). Desse modo, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, observando os montantes: Ao Autor, de R\$ 3.957,60 (70% do débito exequendo, fls. 118); e a sua Patrona as quantias de R\$ 848,05 (fls. 118) e de R\$ 1.696,11 (referente aos honorários contratuais, conforme percentual estipulado no contrato acostado às fls. 128/129). Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000212-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o competente ofício de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000821-09.2011.403.6140 - MARIA ADECI SANTOS FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADECI SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a Senhora MARIA ADECI SANTOS FERREIRA, fls. 285. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, de forma a constar como autora a Senhora MARIA ADECI SANTOS FERREIRA, CPF 058.630.388-02, excluindo-se o Senhor EDIVALDO FERREIRA NEVES. Homologo os cálculos de fls. 277/278. Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X KANJI SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que além do valor de R\$ 1.254,63 devido ao Autor Kanji Shigeoka (fls. 439 e 452), deve ser requisitado por meio de precatório suplementar o valor de R\$ 1.497,84, devido ao Autor Ademir Garcia (fls. 440 e 461), ambos para 02/2005. Assim, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002212-96.2011.403.6140 - ELIZIA MENEZES LOURA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MENEZES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ELIZIA MENEZES LOURA, fls. 166/167. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado às fls. 158.

0008665-10.2011.403.6140 - RAIMUNDO VENTURA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0008852-18.2011.403.6140 - LUIZA DA COSTA SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0009391-81.2011.403.6140 - NEUSA DA COSTA BANHARA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DA COSTA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 94/98. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0009657-68.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO DUARTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORDEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0009834-32.2011.403.6140 - NILTON ALFREDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0009894-05.2011.403.6140 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOAQUIM SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório

0010722-98.2011.403.6140 - RAFAEL DA SILVA PAULA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório

0010967-12.2011.403.6140 - ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pelo réu, homologo os cálculos de fls. 204/206. Assim, cumpra-se o determinado a fls. 207, expedindo-se os competentes officios de pagamento.

0010993-10.2011.403.6140 - WILMA ARAUJO COUTO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA ARAUJO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório

0011057-20.2011.403.6140 - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PASTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-11.2010.403.6139 - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 79, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 78

0000037-69.2010.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes de officio da CEF (cópia de GRU)

0000460-29.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0000680-27.2010.403.6139 - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 100/106.

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 59/64 e informações de fls. 56/57

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 74/79

0000652-25.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 89/94.

0001530-47.2011.403.6139 - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando que, não obstante devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora no prazo de 05 dias (fl. 73), o advogado da mesma não tomou as providências necessárias para a concretização de tal medida, consoante se deduz da leitura da consulta efetuada junto ao site da Receita Federal do Brasil à fl. 75, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado

para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Portanto, é incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, junte o advogado a via original do mesmo para futura apreciação. Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001849-15.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 115/118

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 76/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora, da ausência à perícia médica

0002736-96.2011.403.6139 - LUIZ DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 53, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 49

0002847-80.2011.403.6139 - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 52/59

0003075-55.2011.403.6139 - CRISTINA ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 47, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 43

0003127-51.2011.403.6139 - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 16/28.

0003134-43.2011.403.6139 - OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados as fls. 84/85

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 113, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 112

0005102-11.2011.403.6139 - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 63, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 62

0005262-36.2011.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 48v. (não intimação da parte autora)

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 33/34.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 135, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 92

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem

como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/37

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 44 (audiência deprecada para o dia 14 de março de 2013, às 16:10h, Vara Única da Comarca de Apiaí)

0009905-37.2011.403.6139 - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0010171-24.2011.403.6139 - FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 79/86

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 101/108

0010187-75.2011.403.6139 - ROSINEIA DE QUEIROZ VARGEM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora, da ausência à perícia médica

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora, da

ausência à perícia médica

0010194-67.2011.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 75/82

0010292-52.2011.403.6139 - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 77/79

0010446-70.2011.403.6139 - NATAEL FERNANDO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 77/83

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora, da ausência à perícia médica

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 91/95.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 104/111

0010897-95.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 45/50.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 59/61

0011469-51.2011.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/41

0011471-21.2011.403.6139 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/39

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 112/115.

0011496-34.2011.403.6139 - ELIZANDRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora das informações de fls. 103 (endereço incorreto para perícia social)

0011509-33.2011.403.6139 - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 80/83

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/44

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 112/119

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 87/89

0011609-85.2011.403.6139 - NAIR MONTEIRO DA COSTA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/33

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 62/75

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 21/27..

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/29

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/41

0011671-28.2011.403.6139 - MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações para complementação do laudo-médico de fls. 81

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/27

0011761-36.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/31

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 233/244

0011959-73.2011.403.6139 - ADRIANA OLIVEIRA LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/28

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 17/28.

0011988-26.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/22

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/35

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/26

0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/36

0012021-16.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/38

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, do relatório do médico-perito

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/40

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 27/32.

0012212-61.2011.403.6139 - MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora das informações de fls. 93 (endereço incorreto para perícia social)

0012224-75.2011.403.6139 - SANTINO GALVAO MEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 82/85.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações para complementação do laudo-médico de fls. 119

0012260-20.2011.403.6139 - MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 112/115

0012269-79.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 99/107

0012273-19.2011.403.6139 - OTILIA ROBERTA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO X ROSA MARCIA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 108/110

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 39/46

0012341-66.2011.403.6139 - MOACIR VICENTE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora, da ausência à perícia médica

0012346-88.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/25

0012347-73.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 18/32.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 47/56

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora das informações de fls. 62 (endereço incorreto para perícia social)

0012466-34.2011.403.6139 - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/51

0012651-72.2011.403.6139 - CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/28

0012807-60.2011.403.6139 - JAIME FARIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 58/66.

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

000059-59.2012.403.6139 - IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados as fls. 108/110

0000264-88.2012.403.6139 - LUCINEIA ANDRADE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 29 (audiência em 05/02/2013 às 13 h. na 2ª Vara Judicial de da Comarca de Itararé)

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 86/95

0000808-76.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA GOUVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0001250-42.2012.403.6139 - SAKITO CHIDA TAKEDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/53

0001621-06.2012.403.6139 - MARIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 89/96.

0001667-92.2012.403.6139 - ELISANGELA MARIA DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 26/31.

0001769-17.2012.403.6139 - MARCIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/33

0001774-39.2012.403.6139 - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/31

0001779-61.2012.403.6139 - ELAINE PARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/27

0001780-46.2012.403.6139 - ZENAIDE TORRES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/30

0001788-23.2012.403.6139 - MARIA NEUSA MIYADA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 53/56

0001789-08.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 57/66

0001806-44.2012.403.6139 - DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 65/70

0001808-14.2012.403.6139 - ADELIA MARTINS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 14/20

0001821-13.2012.403.6139 - JORGE CLAUDINO ALVES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/29

0001871-39.2012.403.6139 - JOAO ROQUE PEREIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/30

0001886-08.2012.403.6139 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/47

0001911-21.2012.403.6139 - AMIR MARQUES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/27

0001917-28.2012.403.6139 - NOEL AMARO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 19/25.

0001918-13.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/31

0001919-95.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA LEITE NUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 43/52

0001921-65.2012.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/30

0001937-19.2012.403.6139 - NEUSA DOS SANTOS GUBANY(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a Contestação de fls. 47/58.

0001938-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 58/64

0001941-56.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA MARTINS RUIVO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/34

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/44

0002059-32.2012.403.6139 - SILVIA DIAS DANTAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 22, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 21

0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 37, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 36

0002108-73.2012.403.6139 - OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 123/131

0002129-49.2012.403.6139 - DIRCE DA ROCHA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0002213-50.2012.403.6139 - JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
 Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 122, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 119/120

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 32, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 31

0002540-92.2012.403.6139 - VANILDA DE ALMEIDA CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 31, especificando em que a presente ação difere da de n. 00046231820114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002647-39.2012.403.6139 - PEDRO VELOSO DA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do INSS de fls. 99/100 (implantação do benefício)

0002702-87.2012.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 37, especificando em que a presente ação difere da de n. 00107879620114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002756-53.2012.403.6139 - ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 12, especificando em que a presente ação difere da de n. 00891983620034036301 proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X OSNI DE SOUZA ANDRADE X VALMIR DE SOUZA ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC): a) esclareça o motivo da inclusão no polo ativo os filhos Osni e Valmir indicados como maiores na certidão de óbito de fls. 7. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC): a) apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) esclareça a situação do terceiro filho indicado na certidão de óbito de fls. 12. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentado os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial dos períodos de 01/09/1988 a 10/08/1990; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002923-70.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo se o autor pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientado que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002927-10.2012.403.6139 - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 44, especificando em que a presente ação difere da de n. 00050271820094036308 proposta no JEF de Avaré em 2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002929-77.2012.403.6139 - CACILDA DE JESUS MACIEL(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 27, especificando em que a presente ação difere da de n. 00014550820114036139 proposta em 2011 e 039154920080399 proposta em 2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF. c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002967-89.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 16, especificando em que a presente ação difere da de n. 03242221020044036301 proposta em 2004 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente colacione aos presentes autos atestado de permanência e conduta carcerária do detento Anderson Queiroz. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MADALENA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do INSS de fls. 75/76 (implantação do benefício)

0002784-55.2011.403.6139 - EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

0009815-29.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (implantação do benefício)

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO

0009800-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-89.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X SUPERMERCADO IROL LTDA

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar Fazenda Nacional.Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópia do r.sentença e do recurso de apelação.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002793-80.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-43.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Publiche-se.

0002794-65.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

0002795-50.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007443-10.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-25.2011.403.6139) INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

1. Ante o acórdão de fls.91/92, translate cópias do acórdão de fls.92 e do trânsito em julgado de fls.95 no processo de nº 0007442-25.2011.403.6139 e o desapensamento destes autos daquele, certificando-se. 2. Após, rementam-se os presentes autos ao Arquivo, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0008404-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-78.2011.403.6139) EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0011171-59.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-25.2011.403.6139) INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

1. Ante o acórdão de fls.89/89v, translate cópias do acórdão de fls.89v e do trânsito em julgado de fls.97 no processo de nº 0007442-25.2011.403.6139 e o desapensamento destes autos daquele, certificando-se. 2. Após, rementam-se os presentes autos ao Arquivo, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007442-25.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 64: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano. Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0007580-89.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X SUPERMERCADO IROL LTDA

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0007603-35.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, em cumprimento ao r despacho de fls. 325, subam os autos ao E. TRF-3ª, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008176-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUMATER DE BURI LTDA

Fls. 49/51 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o(a) executado(a) satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo

Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODOVIARIO ITAPEVA LTDA

28 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009332-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NORMA ALCIONE COX

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, para manifestar-se acerca da decisão da Apelação interposta no TRF-3 juntada às fls. 42/43

0009463-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para manifestar-se acerca da decisão da Apelação interposta no TRF-3 juntada às fls. 24/25.

0010731-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO RIBEIRO MOTA

Autorizo a transferência do valor recolhido às fls. 11 para a conta informada às fls. 33. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante (fls.21/27) se remanesce o interesse no prosseguimento dos embargos.Int.

0012685-47.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO DE ALMEIDA BARROS

Fls. 12/13 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o(a) executado(a) satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 706

MANDADO DE SEGURANCA

0009189-37.2011.403.6130 - PITUKA INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifique-se a autoridade impetrada a respeito do desfecho do recurso de apelação.Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019277-37.2011.403.6130 - OSCAR DE OLIVEIRA LIMA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifique-se a autoridade impetrada a respeito do desfecho do recurso de apelação. Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Diante da certidão exarada à fl. 145-verso, intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 145. Transcorrido o aludido lapso temporal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 125. Intimem-se.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 428/437 e 440/441, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 389. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 359/398 e 404/405, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 240-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004907-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004908-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA RODRIGUES GUERREIRO SCOPIM X CARLOS ELI SCOPIM

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004909-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AUREO JOSE DE SOUZA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 713

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006828-47.2011.403.6130 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE EDUARDO BARRADO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA)

Trata-se de execução realizada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da condenação imposta na sentença de fls. 62/73. Trânsito em julgado certificado a fls. 77. O autor requereu a execução da condenação imposta, consoante petição de fls. 80/81, na qual requereu o bloqueio online do valor devido, via sistema BACENJUD, deferido pelo juízo a fls. 83. Diante do resultado negativo (fls. 84/85), a exequente requereu expedição de ofício a SRF e ao CIRETRAN, deferido a fls. 88. Diante do resultado positivo junto ao CIRETRAN, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 118) do bem indicado a fls. 107, deferido e realizado pelo juízo, via sistema RENAJUD (fls. 119/120). A executado apresentou comprovante de depósito judicial (fls. 124/125). Diante da realização do depósito, a exequente requereu a transferência do valor depositado (fls. 141/142). É o relatório. Passo a decidir. Pelos elementos existentes nos autos, verifica-se que a obrigação imposta foi satisfeita pelo executado. Portanto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Proceda-se aos procedimentos de praxe para a liberação, se for o caso. Proceda-se à transferência do valor depositado (fls. 125), conforme requerido pela exequente a fls. 141/142. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

Expediente Nº 714

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Trata-se de processo incidental ao processo criminal nº 0014180-73.2006.403.6181 que tem como denunciada ROSINI MACHADO, pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em virtude da apresentação de atestado médico falso para obtenção do benefício de auxílio doença. Em resposta inicial à acusação a defesa da ré Rosinei Machado Tochio sustentou que a acusada possui distúrbios psicológicos. Aos 08/08/2012 foi exarada decisão, deliberando pela determinação da suspensão do curso dos autos e a instauração deste Incidente de Insanidade Mental. Assim, determino à Secretaria que: 1) Providencie o encaminhamento dos autos ao SEDI para cadastramento na classe de Incidente de Insanidade Mental, inserção no pólo passivo de ROSINEI MACHADO TOCHIO e distribuição a este Juízo por dependência a Processo Crime nº 0014180-73.2006.403.6181, 2) Providencie vista ao MPF para quesitos. 3) Providencie a intimação da defesa para quesito

Expediente Nº 716

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de processo criminal que tem como denunciados CELIO BURIOLA CAVALCANTE e ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA, pelo crime de tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em virtude da obtenção de vantagem indevida pelos réus a outrem, consistente na concessão irregular do benefício de amparo social ao idoso - LOAS nº 130.127.521-0, em favor de Virginia Maria Sicchi Jagosich, durante o período compreendido de junho de 2003 a junho de 2005, induzindo e mantendo em erro o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na denúncia, foram arroladas três testemunhas. Denúncia recebida em 17/02/2010 (fls. 308/309). Defesa inicial de Célio Buriola Cavalcante, com arrolamento de 01 testemunha (fls. 356/362). Defesa inicial de Eliezer Evangelista de Oliveira, com arrolamento de 07 testemunhas (fls. 392/407). Decisão declinatória da competência jurisdicional da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl. 408). Decisão rejeitando a absolvição sumária e determinando a expedição de carta precatória às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal constante na denúncia (fls. 414/416). Certidão noticiando o óbito de duas pessoas arroladas como testemunha pelo Ministério Público Federal, contendo cópias das certidões de óbito (fl. 429/431). Designada audiência para inquirição da outra testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 435). Certidões

negativas quanto à pretensa intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, em endereços diversos (fl. 449 e 461) Determinada expedição de carta precatória à oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 462), culminando com a certidão negativa relativa à notificação da aventada pretensa testemunha (fl. 480). O Ministério Público Federal se manifestou insistindo na oitiva da testemunha (fls. 483/488). É o relatório. Decido. Os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal são repetidos, sendo que as diligências realizadas nesses lugares foram infrutíferas (fls. 449 e 461). Assim, designo o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirições das oito testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, bem como os interrogatórios dos acusados. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas. Informe o Superior hierárquico da testemunha a ser inquirida. Deprequem-se as intimações dos réus. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 718

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004340-85.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 528

MANDADO DE SEGURANCA

0009059-46.2012.403.6119 - PAULO PALACIOS SIMON(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP Fl. 41: Retifique o impetrante corretamente o polo passivo da presente ação nos termos da r. determinação de fl. 40. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001854-21.2012.403.6133 - IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SC011988B - MARCELO MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP.Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e em operação, que tem como objeto social, entre outros, a administração de bens próprios, incluindo a compra e venda de imóveis.Aduz que, no cumprimento de seu contrato social, está permutando um terreno que possui na cidade de Blumenau/SC com a construtora Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda; que para finalizar a operação é necessário transferir o imóvel para a construtora sem quaisquer ônus ou pendência e que dentre os documentos necessários à finalização da transferência do imóvel estão as Certidões Negativas de Débitos Federais (conjunta - RFB e PGFN E Previdenciária) - CNDs ou Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN.Informa que, para sua surpresa, quando da solicitação da CND ou CPD-EN Conjunta Federal (RFB e PGFN) esta foi indeferida, mas que tal indeferimento não pode prosperar, uma vez que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa.Consigna à fl. 06 - itens 18 e 19 de sua inicial que, dos 08 (oito) valores parcelados pela contribuinte no processo 13893-001-732/2009-6, 02 (dois) débitos estão sendo exigidos em duplicidade: no processo de parcelamento e no débito nº 80.2.11.095918-08 e que a existência da cobrança em duplicidade pela União Federal já foi formalmente noticiada às autoridades competentes, conforme documento 13.Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada expeça imediatamente a

Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM, Conjunta de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, enquanto o parcelamento nº 13893.001.732/2009-06 estiver ativo, independentemente da existência da inscrição nº 80.2.11.095918/08 e que abstenha de exigir, até decisão final, os valores da inscrição nº 80.2.11.095918/08. A inicial foi instruída com documentos. Emendada a inicial, às fls. 472 o pedido liminar foi postergado até a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 482/494. Às fls. 495/499 a liminar foi parcialmente deferida. Às fls. 518/519 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. Manifestação da União Federal às fls. 521/524. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 526/527. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a expedição de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, Conjunta de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, enquanto o parcelamento nº 13893.001.732/2009-06 estiver ativo, independentemente da existência da inscrição nº 80.2.11.095918/08 e que abstenha de exigir, até decisão final, os valores da inscrição nº 80.2.11.095918/08. Depreende-se do documento de fls. 75/76 apontamento de débito com exigibilidade suspensa, por parcelamento, e apontamento de pendência na PGFN, relativo à inscrição 80.2.11.095918/08. Às fls. 78 verifica-se, outrossim, informações acerca dos débitos da inscrição. Do que consta na inscrição nº 80.2.11.095918-08 - fl. 78, pode-se aferir que o débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com valor originário de R\$ 40.951,93 está com data de vencimento em 30/01/2009 e P. Apur. Base/Ex em 01/10/2008 e no processo nº 13893-001.732/2009-06 apontado às fls. 80, consta o mesmo valor com vencimento em 30/01/2009 e PA/EX: 09/2008. E, com relação ao segundo apontamento, do que consta da inscrição nº 80.2.11.095918-08 - fl. 78, pode-se aferir que o débito com valor originário de R\$ 36.599,94 está com data de vencimento em 30/10/2009 e P. Apur. Base/Ex em 01/07/2009 e no processo nº 13893-001.732/2009-06 apontado às fls. 80, consta outro valor com vencimento em 30/10/2009 e PA/EX: 07/2009. De acordo com informação do contribuinte, a divergência do valor do segundo crédito se deve à declaração retificadora enviada antes da formalização do parcelamento, a qual aponta na apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido o montante devido de R\$ 50.052,56 (fl. 274), sedo que este teria sido o valor considerado para fins de parcelamento (fl. 80). A Procuradoria da Fazenda Nacional alega que ambos os débitos de IRPJ inscritos sob o nº 80.2.11.095918-08 contém um dado diferencial em relação aos débitos de IRPJ incluídos no parcelamento e que essa diferença é bastante para autorizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pois faz presumir que não se trata dos mesmos créditos. De fato, a divergência no débito com vencimento em 30/10/2009 deve-se à retificação efetuada pelo contribuinte, onde reconheceu débito superior ao declarado anteriormente. Já no crédito com vencimento em 30/01/2009, no valor de R\$ 36.599,94, a divergência apontada pela autoridade coatora refere-se ao período de apuração, que consta no parcelamento como sendo setembro/2008 e na inscrição como sendo 01/10/2008. Considerando que o imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, pode-se presumir que os períodos de apuração alegadamente divergentes - setembro/2008 e 01/10/2008 - referem-se ao mesmo débito, relativo ao terceiro semestre de 2008, uma vez que seria improvável que o contribuinte tivesse declarado dois débitos com o mesmo valor, relativos ao mesmo tributo, apenas com a diferença de períodos de apuração, como quer fazer crer a Fazenda. A própria autoridade coatora reconhece que não obstante haja indícios de duplicidade, essa constatação depende de análise e comparação de Declarações (DCTF DIPJ DIPAR) e dados dos Sistemas a ser realizado oportunamente pela RFB. Além disso, o contribuinte já solicitou a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União desde 12/03/2012, mas até o momento não obteve qualquer resposta por parte da administração tributária. Apesar do pedido de revisão não ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, a demora na sua apreciação não pode prejudicar o contribuinte, especialmente quando este depende da certidão de regularidade fiscal para desenvolver suas atividades. Por fim, consigne-se que em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93 (AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 de 17/06/2011, p. 460), de forma que não se pode acatar a alegação de que a constatação da duplicidade depende da análise de outro órgão, uma vez que se presume que o crédito inscrito em dívida ativa teve sua regularidade atestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, para determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujos efeitos deverão se estender até a análise do pedido de revisão formulado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo nº 13893-001.732/2009-06, devendo constar na referida certidão menção a este processo. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.09591808, inclusive mediante inscrição no CADIN e outros órgãos de restrição, até a análise do processo administrativo nº 13893-001.732/2009-06. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002786-09.2012.403.6133 - PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002786-09.2012.403.6133 IMPETRANTE: PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder a sua reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, bem como seja declarada a nulidade de penhora bancária efetuada nos autos de execução fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com sua exclusão do programa, sem ter sido comunicada pela autoridade impetrada, impossibilitando o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa. Aduz que a exclusão se deu ao argumento de que a impetrante não teria cumprido todas as etapas necessárias, ou, noutra ocasião, em razão de diferenças de modalidades. Alega que as portarias editadas pela PGFN e SRF são contraditórias e têm o nítido objetivo de criar impedimentos à adesão das empresas ao parcelamento. Alega, ainda, que de forma contraditória, a União reconheceu sua adesão ao parcelamento nos autos da Execução Fiscal nº. 15172/05, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, requerendo, por diversas vezes, a suspensão do feito. Contudo, requereu bloqueio e penhora de bens da impetrante, que se encontra com as contas bancárias bloqueadas. Veio a inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 75/77 e 78/80. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 91/122. Às fls. 124/127 a liminar foi indeferida. Pedido da União de ingresso no feito à fl. 129. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, também foi aberto prazo para retificação das modalidades, permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento em 30/11/2009, indicando débitos administrados pela PGFN, na modalidade Dívidas Não Parceladas Anteriormente (fl. 22). Em 29/06/2010 a impetrante optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento (fls. 20/21). Às fls. 24/25 consta protocolo datado de 22/03/2012 em que a impetrante apresenta contestação em face da exclusão do parcelamento, cuja decisão de 28/03/2012 concluiu pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a impetrante teria perdido o prazo para retificação da modalidade do parcelamento, fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que, muito embora a impetrante tenha optado, no âmbito da PGFN, pela modalidade débitos não parcelados anteriormente, os débitos em questão tinham sido parcelados anteriormente pelo PAEX. Posteriormente, segundo afirma a autoridade, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de seus débitos (não parcelados anteriormente) em 29/06/2010, deixando de efetuar as devidas retificações por ocasião da edição da portaria 02/2011, em março de 2011, sendo esta a razão da exclusão do parcelamento. Com efeito, a consulta de inscrições juntadas às fls. 113/122 demonstra que a impetrante possuía débitos parcelados pelo PAEX, de modo que equívoca a inscrição na modalidade débitos não parcelados anteriormente. Em contrapartida, a impetrante não apresentou documentação hábil a comprovar que procedeu a retificação nos prazos devidos. Ressalto, outrossim, que cabe ao contribuinte

diligenciar no cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o parcelamento, as quais são regularmente publicadas e acessíveis igualmente a todos os contribuintes, inexistindo previsão legal para intimação pessoal. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a adesão ao parcelamento e a indicação dos respectivos débitos deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º da referida Lei. Parcelamento se usufrui conforme positivado, não sendo possível alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o requerimento de inclusão de débitos não apontados oportunamente. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se. Após, ao arquivo. Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003126-50.2012.403.6133 - MARIANA LUNARDI (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0003126-50.2012.403.6133 IMPETRANTE: MARIANA LUNARDI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA LUNARDI, qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, no qual postula a prorrogação do seu benefício de pensão por morte até a conclusão de curso de ensino superior. Alega que é beneficiária do INSS desde o ano de 2008, quando estava com 17 anos e foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte (NB 147.132.007-0/21), tendo cessado em julho de 2012, em virtude de ter completado 21 anos. Aduz que referida cessação do benefício é indevida, uma vez que se encontra cursando ensino superior, pelo que necessita da pensão por morte para custear seus estudos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da medida liminar requerida - fl. 28. Informações da autoridade impetrada às fls. 35/45. Às fls. 47/49, a liminar foi indeferida. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/59. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de prorrogação do benefício pensão por morte, concedido à impetrante, até a conclusão de curso de ensino superior. No presente caso, cinge-se a questão em saber se, por ser estudante universitária, a parte impetrante faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o implemento da idade de 24 anos ou até a conclusão do curso superior. Analisando o caso, observo que a pretensão da demandante não merece guarida, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 77, o limite etário de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte. Vejamos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) (grifos nossos). Então, sendo a legislação clara ao impor que o benefício em comento só é devido até os vinte e um anos de idade, com exceção para os casos de invalidez, torna-se evidente que não há previsão legal para o pedido da parte autora. Dessa forma, a extensão do benefício além do limite de 21 anos de idade, fere o princípio da legalidade, sendo inadequada a aplicação integrativa da legislação referente ao imposto de renda, uma vez que não atendidos os seus pressupostos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (REsp 751.757/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 257) Registre-se, por fim, que a matéria foi sumulada sob nº 37 pela Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: A pensão por morte, devido ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-31.2012.403.6133 - VALDEMIR ROBERTO DA SILVA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0003373-31.2012.403.6133 IMPETRANTE: VALDEMIR

ROBERTO DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR ROBERTO DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a rematrícula no Curso de Direito, turma DIR208AN. Sustenta o impetrante, aluno do curso de Direito na Universidade Braz Cubas, que em razão de inadimplência com relação às mensalidades do primeiro semestre, efetuou acordo para pagamento parcelado dos débitos, sendo informado na ocasião que poderia efetuar sua matrícula para o segundo semestre de 2012 até o mês de agosto. Não obstante, alega que teve recusado seu pedido de rematrícula para o segundo semestre de 2012 ao argumento de que o prazo havia expirado, bem como porque ainda não havia pago a segunda parcela do recente acordo firmado, a vencer em 30/08/2012. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 17). Foi determinado, também, emenda da inicial, atendida de acordo a petição de fls 18/19. Notificada (fl. 24 e 26), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 27 verso). Liminar indeferida às fls. 29/30. Às fls. 32/37 o impetrante peticionou informando que efetuou a rematrícula e requereu a extinção do feito em virtude da perda do objeto. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer sua rematrícula no Curso de Direito - turma DIR208AN. Após o indeferimento da liminar, o impetrante peticionou informando, às fls. 32/37, que efetuou a rematrícula no curso pleiteado e requereu a extinção do feito em virtude da perda do objeto. Diante da informação trazida aos autos pelo impetrante, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-80.2012.403.6133 - MARCOS PAULO MALAVOLTA (SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS PAULO MALAVOLTA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de exclusão do seu nome do CADIN, bem como de sua responsabilidade pelas inscrições de nº 80.2.96.030395-89, 80.2.96.04436-64, 80.2.96.030837-40, 80.2.96.030836-60, 80.2.96.044538-26, 80.2.96.04437-45. Sustenta o impetrante que, em meados de 1996, foi vítima de uma fraude, sendo incluído, indevidamente, na sociedade da empresa ALIOTH TREFILASA IND E COM DE TRANSF. DE TUBOS AÇOS LTDA, o que ficou comprovado através da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca da Capital. Afirma que requereu a exclusão por meio do procedimento administrativo nº 20120097344 e que a autoridade impetrada, no caso, indeferiu seu pedido de exclusão sob o argumento de que a discussão deve se dar em sede de execução fiscal ajuizada. Aduz que não encontrou nenhuma execução fiscal em andamento em que figure no pólo passivo. A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. À fl. 37 a União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/47. Alegou que o impetrante deve manipular o meio processual adequado para impugnar o que deseja. Aduz que não há qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada já que a inclusão do impetrante como responsável pelos débitos em questão decorreu de decisão judicial exarada em juízo de execução fiscal que tramita na Comarca de Itaquaquecetuba. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para fins de exclusão do nome do impetrante do CADIN. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. O presente mandamus não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para exclusão, no caso, do nome do impetrante do CADIN. Isso porque, diante dos documentos juntados pela autoridade impetrada, percebe-se que a inclusão decorreu de uma determinação judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 139/97 e outras, que tramitam na Comarca de Itaquaquecetuba, em decorrência do redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Assim, mesmo que se reconheça a força da decisão proferida pelo juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo - o que não restou comprovado nos autos, já que juntada apenas cópia simples da sentença lá proferida, sem qualquer comprovação do seu trânsito em julgado -, a retirada do nome do impetrante dos sistemas da Fazenda Nacional não trará a utilidade pretendida, já que este continuará figurando no pólo passivo da execução em trâmite. Logo, a medida processual adequada deve ser perseguida junto àquele juízo em não pela via mandamental. Além disso, a inclusão de tais dados junto aos cadastros fiscais decorreu de simples cumprimento de ordem judicial, o que afasta a ilegalidade do ato coator. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do

impetrante., o que não é o caso. Portanto, pode e deve o impetrante lançar mãos dos meios cabíveis para ver solucionada a questão junto ao Juízo processante da execução fiscal que deu origem à inclusão do seu nome do CADIN. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006157-96.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 496) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-80.2012.403.6133 - IBERE GONCALVES (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 12. Anote-se. Considerando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, emende o impetrante sua petição inicial para promover a retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a autoridade coatora, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1, da Lei 12.016/2009. Outrossim, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial, Dr. GUILHERME ROSSI JUNIOR, OAB/SP 193.875 a juntar aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003396-74.2012.403.6133 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a autora o despacho de fl. 20 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA (SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA (SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO (SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES (SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA (SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO (SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI (SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA (SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM (SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X

COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)
VISTOS EM INPSEÇÃO.Fls. 514/522: Dou por cumpridas as determinações constantes nos itens a e c do despacho de fls. 503/507.Considero suprida, ainda, a citação dos herdeiros do confinante falecido FERNANDO PINTO DE SOUZA, ante o comparecimento espontâneo da viúva e dos filhos com vistas à habilitação (fls. 523/527).De igual modo, encontra-se suprida a citação dos confinantes JOSÉ JOÃO MOSSRI e sua mulher MYRIAM DE QUEIROZ TELLES MOSSRI, tendo em vista a declaração de fl. 522.Considerando a comprovação da venda de fração ideal do imóvel confinante pelos réus ALIPIO JOSÉ MONTEIRO e GEORGINA MARIA DE SOUZA em 04.12.1965 (fls. 520/521/v), determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para:I) inclusão no polo passivo da presente ação dos requeridos: Therezinha Franco de Souza, Dolores Maria de Souza Gonçalves, Cesário Pinto de Faria, Ruth Maria de Jesus Pinto de Souza, João Pinto de Souza e Maria Francisca de Souza;II) exclusão do polo passivo dos requeridos ALIPIO JOSÉ MONTEIRO e GEORGINA MARIA DE SOUZA.Outrossim, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL

LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X UTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por MAMBU S/A AGRO PASTORIL em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal. Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de Guarulhos competente para processar e julgar o feito (fls. 492/493). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 10.11.2011. Tratando-se Ação iniciada em 28.12.2006, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 164 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, a citação, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dos confinantes e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da União, do Estado e do Município. A União requereu a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 248/249). A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 372/373, onde informa que não se opõe ao atendimento do pedido formulado pelos autores, ante os elementos constantes nos autos no momento. Por sua vez, o Município de Guararema informa que os imóveis objetos da presente ação não estão inseridos em loteamento clandestino ou irregular (fl. 220). No tocante à citação dos réus, temos o seguinte: a) Citação dos confrontantes: 1. José de Souza Franco e Benedita Aparecida Franco - citados à fl. 275; 2. Generino dos Santos e Maria Rosa de Fátima Santos - citados às fls. 210; 3. Olga Mantovani Lerário e Domingos Lerário - declaração à fl. 187; 4. Jacinto Souza dos Santos - não citado; 5. Antonio Carlos de Souza dos Santos e Cristiane Rizzardo dos Santos - não citados; 6. Juracy Domingos Pires e Maria de Oliveira Pires - citados à fl. 275; 7. José Soares da Silva e Idair Ramiro Soares da Silva - não citados; 8. Gilberto de Paula Izidoro e Marli Codinhoto Domingues Isidoro - não citados; 9. Luis Celso Taques e Francisca Maria Cardamone Lerario - citados à fl. 275 - manifestação à fl. 269; 10. Paraskevas Dionysios Aivalis e Marlene Picazio Aivalis - citados à fl. 275; 11. Maria Engracia de Moraes Salvini - citada à fl. 275; 12. Helcias Nogueira Paranaguá e Marna Tiberia Grieco Paranaguá - não citados; 13. Serra do Feital S/A Agro Pastoril - declaração às fls. 188/189; 14. Luiz Martins e Isabel Schoti Martins - não citados; 15. José de Andrade Garcia - não citado; 16. José Francisco dos Santos - não citado; 17. Maria Carlos Jesus dos Santos Sá - citada à fl. 275; 18. Esdras Salles Prado e Ornella Di Nardo Salles Prado - declaração às fls. 214/215; 19. Elio Brumer e Maria Barone Blumer - não citados; 20. Anna Midea Di Prinzio - não citado; 21. Luigi de Prinzio - não citado; 22. Fiorentino Natal Di Prinzio e Nely da Silva Pereira Di Prinzio - não citados; 23. Carmela Filomena Di Prinzio Menezes e Elcio de Souza Menezes - não citados; 24. Gustavo Antonio Di Prinzio - não citado; 25. Primante & Cia Ltda - não citada; 26. Ítalo Cocco e Ruth Castro Braga Cocco - manifestação às fls. 231/232; 27. Lorenço Oliva e Annete Aparecida Oliva - não citados; 28. Alcídio Lopes Besteiro e Lucia Maria Câmara Besteiro - não citados; 29. Antônio Antunes - não citado; 30. Agrinco do Brasil - não citada - AR devolvido fl. 261; 31. Ronny Iazzetti e Orlando Iazzetti - declaração de reconhecimento de limites apresentada pela confrontante Ronny Iazzetti à fl. 254 - Orlando Iazzetti - não citado; 32. Espólio de Paulo Eduardo Iazzetti e Sônia Regina Dezembro Iazzetti - declaração de reconhecimento de limites à fl. 255; 33. Marcos Sérgio Iazzetti e Maria Alice Bonaldo Iazzetti - declaração de reconhecimento de limites à fl. 256; 34. Renato Enio Iazzetti e Flavia Elisa Leoni Iazzetti - declaração de reconhecimento de limites à fl. 253; 35. Orlando Pedro Iazzetti - declaração de reconhecimento de limites à fl. 258; 36. Marcelo Roni Iazzetti e Luciana Marra Gimenez Iazzetti - declaração de reconhecimento de limites à fl. 257; 37. Espólio de Benedito Clemerio de Santana Neto - não citado; 38. Ireneu Franceschini e Vera

Regina Barros Franceschini - citado à fl. 275;39. Israel Bertoletti e Rosmeri Carlos de Oliveira Bertoletti - citados à fl. 275;40. Tomihiro Oshiro e Aki Oshiro - citados à fl. 276;41. Djardiete Maria Andrade Silva e Marcus José de Andrade - declaração às fls. 199/200;42. José Eloy Martins e Vera Lucia dos Reis Martins - não citados;43. Antonio Carlos Grilanda e Wanice Gisele de Miranda Grilanda - citados à fl. 276;44. Orlando Martins - citado à fl. 275;45. Manoel Lopes Rezende e Cicera Santana Tavares - citados à fl. 275;46. Sebastião Martins da Silva e Edileusa da Silva Martins - citados à fl. 275;47. Espólio de Augustinho de Camargo Franco - citado à fls. 275 - declaração de reconhecimento de limites à fl. 283/286;48. Joaquim Rodrigues de Araújo - não citado;49. Espólio de João de Camargo Franco - citado à fl. 209;50. Georgina de Camargo Franco - citado à fl. 209;51. Vicente Braz Selzzo - não citado;52. Valdirene Selzzo - citada à fl. 180;53. Benedito Selzzo e Helena Aparecida Pinto Selzzo - Helena Aparecida Pinto Selzzo foi citada à fl. 180 e Benedito Selzzo não citado;54. Regiane Selzzo - citada à fl. 180;55. José Selzzo e Maria do Carmo Selzzo - citados às fls. 180; 56. Angelino Selzzo e Rita Soares Selzzo - Angelino Selzzo, citado à fl. 181 e Rita Soares Selzzo não citada;57. Antonia Selzzo - citada à fl. 181; 58. João Selzzo - citado à fl. 181; 59. Autili Carbone Califano - não citado;60. Carlos Alberto Liske e Márcia Aparecida Valério Lopes Liske - citados à fl. 275;61. Rosália Simão - citada à fl. 275;62. Marcelo Abraão de Souza - citado à fl. 275;63. Antonio Carlos Botari e Nora Neide Terra Botari - citados às fls. 180;64. Francisco Frenel e Antonieta Frenel - citados à fl. 275;65. Antonio Pacito Filho e Tumo Oga Pacito - declaração às fls. 185/186;66. Lage Empreendimentos Imobiliários e Negócios Comerciais Ltda - declaração às fls. 216/217;67. Raul Edson Marcondes Neves e Maria Irene de Jesus Fernandes Neves - declaração à fl. 201;68. Milton Gomes Luz e Maria Ighes Frazatto Gomes Luz - citado à fl. 275;69. Expedito José da Silva e Benedicta Pereira da Silva - citados à fl. 171;70. Diamantino José da Silva e Maria Inês da Silva - a confrontante Maria Inês da Silva foi citada à fl. 171 e o confrontante Diamantino José da Silva foi citado à fl. 182;71. João Marculino da Silva e Maria Hilda da Silva - citados à fl. 171;72. Joaquim Ribeiro da Silva - citado à fl. 172;73. Nadir Maria da Silva - não citada;74. Sebastião Francisco da Silva e Elza Aparecida Miguel da Silva - citados à fl. 172;75. Milton Lerário Iervolino - citado à fl. 275;76. José Donizetti e Francisca Nazaret Donizetti - citados à fl. 172; 77. José de Camargo Franco e Francisca Amélia de Jesus Franco - citados às fl. 209;78. Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT - citado à fl. 379 - Contestação às fls. 433/443;79. Pedro Grilanda e Ighes Putri Grilanda - citados à fl. 276;80. Joana Benedicta Franco - citada à fl. 281 - declaração de reconhecimento de limites à fl. 282;81. MRS - Logística S/A - carta de citação fl. 250 - contestação às fls. 294/299;82. Petrobrás S/A - citada à fl. 379 - Contestação às fls. 391/392;83. Furnas Centrais Elétricas S/A - citada fl. 389 - Manifestação às fls. 417/418; 84. CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - citada à fl. 540 - Contestação às fls 543/54885. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Contestação às fls. 639/645;86. Estado de São Paulo - citado à fl. 194 - manifestação às fls. 372/373;87. Município de Guararema - citada à fl. 192 - manifestação à fl. 220;88. União - citada à fl. 193 - manifestação às fls. 248/249;b) Réus incertos e interessados (edital):Expedição fl. 203/204 - Publicação fls. 197/198 e 205 - Contestação às fls. 609/611.Por todo o exposto, verifica-se que até o presente momento a parte autora não promoveu a citação de todos os réus, o que impede o regular prosseguimento do feito.Fls. 609/611: Assiste razão o I. Defensor Público da União em sua manifestação no que tange a citação dos réus, pois, não obstante a maioria dos réus tenha constado no edital de citação de fls. 203/204, verifico que o autor não esgotou todas as possibilidades para promover a devida citação dos mencionados réus. Sendo assim, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os atuais endereços dos réus ainda não citados.Considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.251, como curador especial dos réus citados por edital (fl. 203/204).Intime-se o mencionado advogado acerca de sua nomeação e também acerca desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para:I) retificação do polo passivo da presente ação para constar o ESPÓLIO DE JOÃO DE CAMARGO FRANCO (Parte 118);II) inclusão dos réus PEDRO GRILANDA, IGNES PUTRI GRILANDA, CÍCERA SANTANA TAVARES e EDILEUSA DA SILVA MARTINS no polo passivo da presente ação. Fl. 651: Defiro a vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, após o prazo concedido ao autor.Fls. 692/712: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

MONITORIA

0001665-77.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE YOSHIMURA

Considerando a certidão de fl. 41 cumpra a autora o r. despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003582-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 38 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BONO, OAB/SP 230.876, para atuar

como defensor(a) dativo(a) do réu ANTONIO LUIZ ARTONI. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca da r. decisão de fl. 36, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Ante o lapso temporal transcorrido, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo firmado com os réus, devendo, no mesmo prazo, requerer o que direito. Após, conclusos. Int.

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)
Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o réu a determinação de fls. 199/200 trazendo aos autos os comprovantes das parcelas consignadas na ação de Consignação em Pagamento nº 0026435-44.2008.403.6100 e informando eventual saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003944-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 58 decreto a revelia da ré MARIA INÊS DA SILVA. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001877-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 98 decreto a revelia da ré KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002850-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IOLANDA DE JESUS SOARES
Tendo em vista a certidão de fl. 40 decreto a revelia da ré IOLANDA DE JESUS SOARES. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 34, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRA, OAB/SP 278.810, para atuar como defensor dativo da ré CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENÇO. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação, bem como acerca da r. decisão de fls. 31/31 verso, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003738-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA DA COSTA E SILVA
Autos nº 0003738-85.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ROSANA DA COSTA E SILVA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA DA COSTA E SILVA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, referente ao imóvel localizado na rua Jardelina Almeida Lopes, 1053 - Parque Santana, Apto 54, Bl C, - Mogi das Cruzes - SP - CEP: 08730-660. Às fls. 24/30, consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do

imóvel.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 24/30).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 24/30.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Caso o(a/s) requerido(a/s) afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Expeça-se o necessárioCite-se e intímem-se.

0003886-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA, RG 22.736.495-8, CPF 116.135.878-13, residente e domiciliado na Rua Sebastião Vasconcelos Filho, nº 180, bloco 07, apto 41, CEP 08775-000, Rodeio - Mogi das Cruzes/SP, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 29/30 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 29/30).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 29/30.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo esta decisão como mandado.Caso o requerido afirmar não terem meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pela Sr.^a Oficiala de Justiça. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Int.

0003887-81.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO DONIZETE BARBOSA, RG 333.198.980, CPF 309.789.998-78, e CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA, RG 331.670.422, CPF 343.278.328-04, residentes e domiciliados na Estrada do Marengo, 210, bloco 1, apto 34, CEP 08693-200, Boa Vista - Suzano/SP, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 108 consta notificação judicial de EDUARDO DONIZETE BARBOSA e de CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA, com hora certa, na pessoa de EDUARDO DONIZETE BARBOSA, para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 108).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 108. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Citem-se, servindo esta decisão como

mandado. Caso os requeridos afirmem não terem meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pela Sr.^a Oficiala de Justiça. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se a autarquia, por mandado, para se manifestar acerca das alegações da parte autora de fls. 515/523, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Int.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003674-75.2012.403.6133 AUTORA: WALDIRA MATHIAS TRIBONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDIRA MATHIAS TRIBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica. Alega a parte autora, em síntese, que exercia a atividade laborativa de auxiliar de recursos humanos e, em 2005, realizou um tratamento cirúrgico de Tireoidectomia - CID 10: D34, submetendo-se a controle clínico até o presente momento. Aduz que as sequelas são permanentes e que não possui condições físicas e psicológicas para retornar o trabalho, estando, portanto, incapacitada para o exercício de atividade laboral - fls. 03/04. À fl. 19 foi determinada a emenda da inicial para esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, o que foi atendido às fls. 20/21. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Acolho a petição de fls. 20/21. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em agosto de 2009 em virtude da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou alguns documentos onde demonstra que esteve em tratamento em 2008, 2009 e 2012 (fls. 13/15). O atestado médico contemporâneo ao pedido administrativo de fl. 13, informa que a autora tem por prejudicada suas atividades rotineiras, contudo não está assinado. Por outro lado, foi realizada perícia pela autarquia, na qual não foi constatada a incapacidade (fl. 16). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Por oportuno, nomeio o DR. MARCOS FARIA, clínico geral, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 20/12/2012, às 09:00 hs, para a especialidade neurologia; Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais,

os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 13 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal
Substituta
Despacho de fls. 27: Ante a ocorrência de erro material no que concerne à especialidade da perícia designada na decisão de fls. 23/25, fica mantida a data de 20/12/2012, às 09:00 hs, para a especialidade correta, a saber, clínica geral. Publique-se este despacho juntamente com a referida decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 542

USUCAPIAO

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO X ROSA MORAIS ARCENIO X MILTON ARCENIO X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de Ação de Usucapião Urbano interposta por LOURIVAL VIEIRA e SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na 1ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 34). Os autos do processo foram então redistribuídos à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fl. 40). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 14.09.2012. Tratando-se ação iniciada em 14.05.2009, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. Às fls. 47/48 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel. Os autores aditaram a petição inicial para a inclusão dos confinantes do imóvel (fls. 54/55). Em 21 de outubro de 2011 foi proferido despacho determinando a cientificação das Fazendas Públicas, nos termos do artigo 943 do CPC (fl. 87). A União informou que não tem interesse na demanda, em razão do imóvel usucapiendo não confrontar nem abranger propriedade da UNIÃO (fl. 123). Por sua vez, o Município de Mogi das Cruzes informou que não tem interesse na área usucapienda, objeto da ação (fl. 98). No tocante à citação dos réus, temos o seguinte: a) Citação dos confrontantes: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - citada à fl. 111 - Contestação às fls. 125/136; 2. SEVERINO JACINTO - não citado; 3. EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO - não citada; 4. ROSA MORAIS ARCENIO - citada à fl. 95; 5. MILTON ARCENIO - não citado; 6. ROBERTO DE MATOS - não citado; 7. ZÉLIA SILVA CARDOSO MATOS - citada à fl. 95; 8. INOCÊNCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO - citada à fl. 95; 9. JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO - citado à fl. 95. b) Réus incertos e interessados (edital): - O edital para citação de eventuais interessados não foi expedido. Por todo o exposto, verifica-se que até o presente momento a parte autora não promoveu a citação de todos os confrontantes, o que impede o regular andamento do feito. Outrossim, verifico que apesar de ter sido expedida carta de cientificação da Fazenda Estadual, não consta nos autos comprovante de recebimento da mencionada carta. Sendo assim, para o regular prosseguimento do feito, determino: a) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 52 e 95, informando, se for o caso, os atuais endereços dos confrontantes ainda não citados; b) a cientificação da Fazenda Estadual, nos termos do artigo 943 do CPC; c) a expedição de edital para citação de eventuais interessados nos termos do artigo 942 do CPC; d) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de: SEVERINO JACINTO, EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO, ROSA MORAIS ARCENIO, MILTON ARCENIO, ROBERTO DE MATOS, ZÉLIA SILVA CARDOSO MATOS, INOCÊNCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO e JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO no polo passivo da presente ação. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 186

CARTA PRECATORIA

0003996-68.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

DESPACHO/MANDADO Nº 102/2012. Cumpra-se. Para realização do ato de precatório designo o dia 10 (dez) de janeiro de 2012, às 14h00min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se o réu ALEXANDRE ELIAS GOLMIA. Ante a informação constante na precatória de que o interrogando encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização em Lins/SP requirite-se a este estabelecimento prisional a apresentação do mesmo para a audiência ora agenda, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal em Bauru/SP. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Considerando-se que na precatória de fls. 02 não foram indicados os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na precatória ou nos autos principais. Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no Siapro o nome da advogada constante na Procuração de fls. 16, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008597-59.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Fica a defesa intimada de que, em 13 de novembro de 2012, foram expedidas Cartas Precatórias, sob os nº 236 e 237/2012, para as Comarca de Penápolis e Pirajuí/SP (Justiça Estadual), deprecando a oitiva das testemunhas Luiz Alberto Vieira Bomfim e Fagne Duque, respectivamente, ambas arroladas pela acusação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004834-69.2000.403.6000 (2000.60.00.004834-2) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Nos termos do despacho de f. 261, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 264.

0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5) - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o teor da petição de f. 567/595.

0007902-07.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0007983-53.2012.403.6000 - DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 110, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita contábil (f. 114/118).

MANDADO DE SEGURANCA

0011819-34.2012.403.6000 - MARCIO TULLER ESPOSITO X SANIA CARLA BRAGA X DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Os Advogados MÁRCIO TULLER ESPÓSITO, SANIA CARLA BRAGA e DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS. Afirmando que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº

07/2012 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR

CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-s

0011823-71.2012.403.6000 - IRIS WINTER DE MIGUEL(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011823-71.2012.403.6000IMPETRANTE: IRIS WINTER DE MIGUELIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSDECISÃO Advogado IRIS WINTER DE MIGUEL impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que

trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaqueiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS.1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade.2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição.Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB.No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF.1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios.2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547).2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII.I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547).II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena

de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011829-78.2012.403.6000 - EVANA GONCALVES SILVA (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

A Advogada EVANA GONÇALVES SILVA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de

voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição.Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB.No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Defiro o pedido de justiça gratuita.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se

0011834-03.2012.403.6000 - NEIDE GOMES DE MORAES(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A Advogada NEIDE GOMES DE MORAES impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso

incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1.

Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se

0011836-70.2012.403.6000 - MARIA CLARA BACCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A Advogada MARIA CLARA BACCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n.º 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for

regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obtido o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-s

0011843-62.2012.403.6000 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO

PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

O Advogado PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma

incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB.No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se

0011853-09.2012.403.6000 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL AUTOS N. 11853-09.2012.403.6000IMPETRANTE - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTOIMPETRADO - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SULDECISÃO Advogada NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do

disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que se afasta o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se.

0011854-91.2012.403.6000 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011854-91.2012.403.6000IMPETRANTES: RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO E ARMANDO PEREIRA JÚNIORIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO Advogados RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO e ARMANDO PEREIRA JÚNIOR impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.Afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaqueiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E

CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição.Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB.No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012.ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011855-76.2012.403.6000 - FABIANA PEREIRA MACHADO(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011855-76.2012.403.6000IMPETRANTE: FABIANA PEREIRA MACHADOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSDECISÃO Advogada FABIANA PEREIRA MACHADO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições,

multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota

de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios.2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547).2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII.I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547).II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011857-46.2012.403.6000 - VICENTE AZUAGA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

O Advogado VICENTE AZUAGA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - N°::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento

de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se

0011866-08.2012.403.6000 - CAROLINE MACHADO SIVIERO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
AUTOS N. 0011866-08.2012.403.6000IMPETRANTE - CAROLINE MACHADO SIVIEROIMPETRADO - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SULDECISÃO Advogada CAROLINE MACHADO SIVIERO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaqueiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é

certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que se afasta o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0011867-90.2012.403.6000 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011867-90.2012.403.6000 IMPETRANTE: VICENTE MÁRIO DE FARIA MACIEL IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Advogado VICENTE MÁRIO DE FARIA MACIEL impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Afirmam que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido

processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência,

constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011873-97.2012.403.6000 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011873-97.2012.403.6000 IMPETRANTE: LAIZA SALOMONI OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/MS DECISÃO Advogada LAIZA SALOMONI OLIVEIRA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da OAB/MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar

regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obtido o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII.I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011875-67.2012.403.6000 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS(MS009211 - ROGERIO DE SA

MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011875-67.2012.403.6000IMPETRANTE: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/MSDECISÃO Advogado AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da OAB/MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da

mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011876-52.2012.403.6000 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011876-52.2012.403.6000 IMPETRANTE: ELIANE ANGÉLICA DA CRUZ IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Advogada ELIANE ANGÉLICA DA CRUZ impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Afirmam que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63,

caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS:

REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011878-22.2012.403.6000 - ELAINE CORREIA PEREIRA (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011878-22.2012.403.6000 IMPETRANTE: ELAINE CORREIA PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Advogada ELAINE CORREIA PEREIRA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Afirmam que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II

da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011882-59.2012.403.6000 - GIEZE MARINHO CHAMANI (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011882-59.2012.403.6000IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANIIMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/MSDECISÃO Advogada GIEZE MARINO CHAMANI impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da OAB/MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma

incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB.No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF.1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios.2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547).2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII.I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547).II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011885-14.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
A Advogada ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do

disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Defiro o pedido de justiça gratuita.Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Intimem-se

0011887-81.2012.403.6000 - FELIPE BARROS CORREA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOS N. 11887-81.2012.403.6000IMPETRANTE - FELIPE BARROS CORREAIMPETRADO - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SULDECISÃO Advogado Felipe Barros Correa impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaqueiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO

EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que se afasta o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0011888-66.2012.403.6000 - WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL AUTOS N. 11888-66.2012.403.6000 IMPETRANTE - WALTER RAVASCO DA COSTA IMPETRADO - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Advogado WALTER RAVASCO DA COSTA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e peças de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art.

37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que se afasta o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se.

0011893-88.2012.403.6000 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ X CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES X PAULO MAGALHAES ARAUJO X ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Os Advogados PAULO MAGALHÃES ARAUJO, CLÁUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES, ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO e JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS. Afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n° 07/2012 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3

- SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/09/2008 - Página::496 - Nº::170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas

próximas eleições da OAB-MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO

1 - Considerando a documentação trazida pelos herdeiros de Herberto Calado Rebelo, defiro o pedido de habilitação formulado às f. 271/376. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva-meeira Margarida Maria Carvalho Rebelo e dos filhos-herdeiros Camila Rebelo Nicolau, Roberta Carvalho Rebelo e Matheus Carvalho Rebelo. Em seguida, intimem-se os referidos herdeiros de que os dados a serem informados, decorrentes da alteração da Resolução nº 168/2011-CJF, referem-se aos valores a serem deduzidos para fins de redução do valor a ser pago de IRPF, quando do saque dos RPVs, os quais são os permitidos pela Instrução Normativa 1127/2011-SRF. Intimem-se-os, ainda, de que o número de meses deve corresponder ao período compreendido no cálculo do crédito do exequente Herberto Calado Rebelo. Intimem-se-os, finalmente, para informarem a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal. Com a vinda das informações, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, em favor dos herdeiros, na proporção homologada no formal de partilha (f. 362/368), qual seja 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito para a viúva-meeira e 1/6 (um sexto) do valor do crédito para cada filho-herdeiro, observando-se o destaque dos honorários contratuais, considerando que foram juntados os respectivos contratos (f. 279/280, 284/285, 289/290 e 294/295). Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica dos requisitórios. 2 - Intimem-se os herdeiros de Francisco Ribeiro da Silva de que as informações prestadas por meio da peça de f. 377, quanto às deduções da base de cálculo e ao número de meses, não atendem à determinação contida no despacho de f. 266, conforme explicitado no item 1 supra. 3 - No mais, reitere-se a intimação dos herdeiros de Guilherma Marques Bessa, Dionísio Alves e Gustavo de Oliveira e Silva, acerca dos despachos de f. 196/197 e 266. Cumpra-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2390

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

CILENE FREITAS RIBEIRO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA. Alega que em 1º de janeiro de 1990 firmou um contrato de financiamento habitacional com a requerida, na ordem de NCz\$ 283.158,05, a ser amortizado em 240 prestações de NCz\$ 3.362,87, a serem reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e no sistema de amortização PRICE, mediante o pagamento de juros de 8,6% ao ano. Faz longas considerações acerca da aplicabilidade do CDC à operação e prossegue para contestar a incidência do CES, que na sua avaliação só é devido a partir da Lei nº 8.692/93. No respeitante ao saldo devedor assevera que o contrato prevê sua prorrogação por mais 108 meses, após o que ocorrerá nova prorrogação, pelo que a esperança do mutuário seria a quitação pela ocorrência de morte. Sustenta que o contrato deveria ter sido firmado pelo SAC, por ser mais favorável ao mutuário. Descreve sobre correção monetária de março a junho de 1990, porém não formula pedido a tal respeito. Quanto aos juros, diz que do contrato constou a incidência dos juros nominais e juros efetivos, estimando que somente aqueles devem incidir. Ademais, as rés estariam cobrando

juros capitalizados.No concernente à forma de amortização, pretende que o lançamento da prestação deve anteceder a correção monetária. E, com base no art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90, contesta a incidência de juros de mora de 10%, por entender que a alíquota máxima deve ser de 2%.Considera que em razão dessas ilicitudes a mutuária recebeu mais que o devido, devendo ser condenada a repetir a diferença.Sustenta, ainda, que o Decreto-lei 70/66 ofende ao art. 5º, LV e LIV da CF.Contesta a liquidez do título objeto da execução extrajudicial e também sustenta que tal procedimento não pode ocorrer na pendência da presente ação. E pelos mesmos motivos contesta a possibilidade da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos.Culmina pedindo a antecipação da tutela para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, a obrigação da ré de não lançar seu nome nos cadastros restritivos, a suspensão do cumprimento da cláusula que previa a prorrogação do contrato depois do pagamento das 240 prestações iniciais ou a autorização para depósito em juízo das prestações, no valor da última prevista no contrato e o acolhimento dos pedidos antes referidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-121.No despacho inaugural de f. 123 determinei a inclusão do processo para realização de audiência de conciliação durante a Semana Nacional ao tempo em que, com base no poder geral de cautela, determinei a suspensão da execução extrajudicial.Por ocasião da audiência o processo e a execução extrajudicial foram suspensos até 22.11.2010.As rés apresentaram a contestação de fls. 130-194 acompanhada dos documentos de fls. 195-280. Arguiram a ilegitimidade da CEF ao argumento de que o contrato foi cedido para a EMGEA; a inépcia da inicial, uma vez que o pedido de depósito está em dissonância com as disposições da Lei 10.931/2004. Salientaram a legalidade da cláusula que prevê o pagamento do saldo residual pela mutuária, pelo fato do contrato extrapolar o limite de cobertura do FCVS. Afirmaram que a incidência do CES decorre da aplicação das normas que disciplinam as operações do SFH, dentre elas a RC 36/69 e RD 18/84 do BNH, editadas com amparo no art. 29, da Lei nº 4.380/64. Prosseguem sustentando a falta de amparo contratual e legal para a pretensão da mutuária de alterar o sistema de amortização, asseverando também que está correta a metodologia empregada na apuração do saldo devedor. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. No tocante à multa diz que não foi exigida no percentual pretendido pela autora, tampouco à taxa de 10%, por se tratar de pena convencional ou cláusula penal, regulada pelos arts. 408 a 416 do CC, incidindo somente na hipótese de necessidade da execução do contrato. Quanto ao saldo devedor, alegaram que o índice de 84,32% foi aplicado ao saldo devedor, pois foi o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança, enquanto os demais índices aplicados na vigência do Plano Collor coincidem com aqueles pleiteados pela parte autora. Impugnaram o pedido de repetição de indébito. Defenderam a execução extrajudicial do contrato e sua liquidez, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e a aplicabilidade do CDC às operações bancárias.Réplica às fls.; 288-323.Às fls. 285-7 a autora pediu o depósito no valor de R\$ 400,00 visando à suspensão do leilão.No despacho de f. 324 afastei a capitalização e antecipei parcialmente os efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto a credora não procedesse aos recálculos do saldo para excluir os juros cobrados indevidamente.A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra essa decisão (f. 330-7). Porém, o relator do agravo negou seguimento ao recurso (fls. 340-5)Processo incluído na Semana de Conciliação (fls. 351). Frustrada a tentativa de acordo (f. 351-v).É o relatório.Decido.INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO falta do depósito de que trata a Lei nº 10.931/2004 não conduz à inépcia da inicial, mas na impossibilidade do mutuário obter a suspensão da exigibilidade do crédito.CESSÃO DO CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA CEFafasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - SFH - CONTRATO SEM FCVSO CDC é aplicável às operações de mútuo do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, salvo nos contratos de financiamento com FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, como já decidiu o STJ (REsp 489701, 1ª Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/04/2007).No presente caso o contrato não conta com a cobertura do FCVS, de forma que o CDC é aplicável ao financiamento. Resta saber, porém, se tais normas terão influência nesta ação.CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES.O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente.Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode

ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 207 [(item 6.12 (5)], na ordem de 3.362,87, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 209 (item 10.4)).

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Também não procede a alegação dos autores de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE.

SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
01/05/2008	01/05/2008	150.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
01/06/2008	01/06/2008	147.500,00	2.500,00	1.423,32	2.673,32	148.750,00
01/07/2008	01/07/2008	146.250,00	2.500,00	1.399,60	2.649,60	147.500,00
01/08/2008	01/08/2008	145.000,00	2.500,00	1.375,87	2.625,87	146.250,00
01/09/2008	01/09/2008	143.750,00	2.500,00	1.352,15	2.602,15	145.000,00
01/10/2008	01/10/2008	142.500,00	2.500,00	1.328,43	2.578,43	143.750,00
01/11/2008	01/11/2008	141.250,00	2.500,00	1.304,71	2.554,71	142.500,00
01/12/2008	01/12/2008	140.000,00	2.500,00	1.280,99	2.530,99	141.250,00
01/01/2009	01/01/2009	138.750,00	2.500,00	1.257,27	2.507,27	140.000,00
01/02/2009	01/02/2009	137.500,00	2.500,00	1.233,54	2.483,54	138.750,00
01/03/2009	01/03/2009	136.250,00	2.500,00	1.209,82	2.459,82	137.500,00
01/04/2009	01/04/2009	135.000,00	2.500,00	1.186,10	2.436,10	136.250,00
01/05/2009	01/05/2009	133.750,00	2.500,00	1.162,38	2.412,38	135.000,00
01/06/2009	01/06/2009	132.500,00	2.500,00	1.138,66	2.388,66	133.750,00
01/07/2009	01/07/2009	131.250,00	2.500,00	1.114,93	2.364,93	132.500,00
01/08/2009	01/08/2009	130.000,00	2.500,00	1.091,21	2.341,21	131.250,00
01/09/2009	01/09/2009	128.750,00	2.500,00	1.067,49	2.317,49	130.000,00
01/10/2009	01/10/2009	127.500,00	2.500,00	1.043,77	2.293,77	128.750,00
01/11/2009	01/11/2009	126.250,00	2.500,00	1.020,05	2.270,05	127.500,00
01/12/2009	01/12/2009	125.000,00	2.500,00	1.008,18	2.258,18	126.250,00
01/01/2010	01/01/2010	123.750,00	2.500,00	984,46	2.234,46	125.000,00
01/02/2010	01/02/2010	122.500,00	2.500,00	960,74	2.210,74	123.750,00
01/03/2010	01/03/2010	121.250,00	2.500,00	937,02	2.187,02	122.500,00
01/04/2010	01/04/2010	120.000,00	2.500,00	913,30	2.163,30	121.250,00
01/05/2010	01/05/2010	118.750,00	2.500,00	889,57	2.139,57	120.000,00
01/06/2010	01/06/2010	117.500,00	2.500,00	865,85	2.115,85	118.750,00
01/07/2010	01/07/2010	116.250,00	2.500,00	842,13	2.092,13	117.500,00
01/08/2010	01/08/2010	115.000,00	2.500,00	818,41	2.068,41	116.250,00
01/09/2010	01/09/2010	113.750,00	2.500,00	794,69	2.044,69	115.000,00
01/10/2010	01/10/2010	112.500,00	2.500,00	770,96	2.020,96	113.750,00
01/11/2010	01/11/2010	111.250,00	2.500,00	747,24	1.997,24	112.500,00
01/12/2010	01/12/2010	110.000,00	2.500,00	723,52	1.973,52	111.250,00
01/01/2011	01/01/2011	108.750,00	2.500,00	700,00	1.950,00	110.000,00
01/02/2011	01/02/2011	107.500,00	2.500,00	676,48	1.926,48	108.750,00
01/03/2011	01/03/2011	106.250,00	2.500,00	652,96	1.902,96	107.500,00
01/04/2011	01/04/2011	105.000,00	2.500,00	629,44	1.879,44	106.250,00
01/05/2011	01/05/2011	103.750,00	2.500,00	605,92	1.855,92	105.000,00
01/06/2011	01/06/2011	102.500,00	2.500,00	582,40	1.832,40	103.750,00
01/07/2011	01/07/2011	101.250,00	2.500,00	558,88	1.808,88	102.500,00
01/08/2011	01/08/2011	100.000,00	2.500,00	535,36	1.785,36	101.250,00
01/09/2011	01/09/2011	98.750,00	2.500,00	511,84	1.761,84	100.000,00
01/10/2011	01/10/2011	97.500,00	2.500,00	488,32	1.738,32	98.750,00
01/11/2011	01/11/2011	96.250,00	2.500,00	464,80	1.714,80	97.500,00
01/12/2011	01/12/2011	95.000,00	2.500,00	441,28	1.691,28	96.250,00
01/01/2012	01/01/2012	93.750,00	2.500,00	417,76	1.667,76	95.000,00
01/02/2012	01/02/2012	92.500,00	2.500,00	394,24	1.644,24	93.750,00
01/03/2012	01/03/2012	91.250,00	2.500,00	370,72	1.620,72	92.500,00
01/04/2012	01/04/2012	90.000,00	2.500,00	347,20	1.597,20	91.250,00
01/05/2012	01/05/2012	88.750,00	2.500,00	323,68	1.573,68	90.000,00
01/06/2012	01/06/2012	87.500,00	2.500,00	300,16	1.550,16	88.750,00
01/07/2012	01/07/2012	86.250,00	2.500,00	276,64	1.526,64	87.500,00
01/08/2012	01/08/2012	85.000,00	2.500,00	253,12	1.503,12	86.250,00
01/09/2012	01/09/2012	83.750,00	2.500,00	229,60	1.479,60	85.000,00
01/10/2012	01/10/2012	82.500,00	2.500,00	206,08	1.456,08	83.750,00
01/11/2012	01/11/2012	81.250,00	2.500,00	182,56	1.432,56	82.500,00
01/12/2012	01/12/2012	80.000,00	2.500,00	159,04	1.409,04	81.250,00
01/01/2013	01/01/2013	78.750,00	2.500,00	135,52	1.385,52	80.000,00
01/02/2013	01/02/2013	77.500,00	2.500,00	112,00	1.362,00	78.750,00
01/03/2013	01/03/2013	76.250,00	2.500,00	88,48	1.338,48	77.500,00
01/04/2013	01/04/2013	75.000,00	2.500,00	64,96	1.314,96	76.250,00
01/05/2013	01/05/2013	73.750,00	2.500,00	41,44	1.291,44	75.000,00
01/06/2013	01/06/2013	72.500,00	2.500,00	17,92	1.267,92	73.750,00
01/07/2013	01/07/2013	71.250,00	2.500,00	-6,40	1.244,40	72.500,00
01/08/2013	01/08/2013	70.000,00	2.500,00	-29,92	1.220,88	71.250,00
01/09/2013	01/09/2013	68.750,00	2.500,00	-53,44	1.197,36	70.000,00
01/10/2013	01/10/2013	67.500,00	2.500,00	-76,96	1.173,84	68.750,00
01/11/2013	01/11/2013	66.250,00	2.500,00	-100,48	1.150,32	67.500,00
01/12/2013	01/12/2013	65.000,00	2.500,00	-124,00	1.126,80	66.250,00
01/01/2014	01/01/2014	63.750,00	2.500,00	-147,52	1.103,28	65.000,00
01/02/2014	01/02/2014	62.500,00	2.500,00	-171,04	1.079,76	63.750,00
01/03/2014	01/03/2014	61.250,00	2.500,00	-194,56	1.056,24	62.500,00
01/04/2014	01/04/2014	60.000,00	2.500,00	-218,08	1.032,72	61.250,00
01/05/2014	01/05/2014	58.750,00	2.500,00	-241,60	1.009,20	60.000,00
01/06/2014	01/06/2014	57.500,00	2.500,00	-265,12	985,68	58.750,00
01/07/2014	01/07/2014	56.250,00	2.500,00	-288,64	962,16	57.500,00
01/08/2014	01/08/2014	55.000,00	2.500,00	-312,16	938,64	56.250,00
01/09/2014	01/09/2014	53.750,00	2.500,00	-335,68	915,12	55.000,00
01/10/2014	01/10/2014	52.500,00	2.500,00	-359,20	891,60	53.750,00
01/11/2014	01/11/2014	51.250,00	2.500,00	-382,72	868,08	52.500,00
01/12/2014	01/12/2014	50.000,00	2.500,00	-406,24	844,56	51.250,00
01/01/2015	01/01/2015	48.750,00	2.500,00	-429,76	821,04	50.000,00
01/02/2015	01/02/2015	47.500,00	2.500,00	-453,28	797,52	48.750,00
01/03/2015	01/03/2015	46.250,00	2.500,00	-476,80	774,00	47.500,00
01/04/2015	01/04/2015	45.000,00	2.500,00	-500,32	750,48	46.250,00
01/05/2015	01/05/2015	43.750,00	2.500,00	-523,84	726,96	45.000,00
01/06/2015	01/06/2015	42.500,00	2.500,00	-547,36	703,44	43.750,00
01/07/2015	01/07/2015	41.250,00	2.500,00	-570,88	679,92	42.500,00
01/08/2015	01/08/2015	40.000,00	2.500,00	-594,40	656,40	41.250,00

1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00
1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016
26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102
01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50
21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00
189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017
17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109
01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47
12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00
106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00
1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018
6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118
01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72
1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA
DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros
efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor
Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89
1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008
148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725
01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21
145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08
1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009
143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21
142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00
1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009
139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21
138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60
1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010
136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21
134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97
1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010
131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20
1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010
127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21
125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37
1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011
123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21
121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59
1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011
118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21
116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94
1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012
113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53
1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012
102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21

89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o

preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. De qualquer sorte, a insurgência da mutuária quanto à forma de amortização deveria ocorrer no início do contrato, não agora, depois do decurso da primeira fase do contrato.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO Por outro lado, não assiste razão à autora quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No entanto, observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 229-49) verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, desde a primeira prestação ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).

Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi o seguinte: **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.**

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).

A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador.

JUROS NOMINAIS E EFETIVOS O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.7 do quadro resumo do contrato (f. 43), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, 2.846,55, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa à mutuária.

MULTA Outrossim, a multa prevista no contrato (30ª, f. 44-v) não decorre da mora, mas de eventual cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Ligon - DJ 13.10.2005).

ILIQUIDEZ DO TÍTULO O contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o

STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. DECRETO-LEI 70/1966. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Ressalte-se, porém, que do saldo devedor deverá ser escoimado o excesso propiciado pela indevida capitalização dos juros. EXCLUSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO Configurada a inadimplência, poderá o agente executar o mutuário, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, a autora não comprovou que a ré teria incluído seu nome em cadastros de devedores. De qualquer sorte aplica-se neste tópico a ressalva referente à capitalização dos juros, ou seja, só depois de excluída a capitalização e encontrada a nova prestação é que a credora poderá incluir o nome dos devedores nos referidos cadastros. SALDO RESIDUAL Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15%

(quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 44) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações (f. 43).Por conseguinte, não há que se falar em surpresa quanto a essa obrigação, porquanto a autora recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.1.- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.2.- Os agravantes não trouxeram qualquer elemento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1289848 -AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJ 03.02.2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extraí-se do voto proferido pelo Min. Massami Uyeda, relator deste último acórdão a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação

mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda, pois a autora vinha pagando prestação irrisória de R\$ 109,16 (f. 57), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. De qualquer sorte - repita-se - o agente financeiro está exigindo o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pela mutuária, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) obrigar as rés a se absterem de lançar o nome da autora nos cadastros restritivos ou de proceder à execução do contrato sem a exclusão da capitalização, nos termos do item 1 acima. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. Anote-se a juntadas de todas as procurações (fls. fls. 281-2 e 347-8). P.R.I.

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do endereço das testemunhas arroladas pelo autor, deprequem-se suas oitivas. Por conseguinte, cancelo a audiência designada à f. 103.F. 96. Manifeste-se a União se pretende produzir contraprovas. Intimem-se.

0003605-88.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X LIDUVINO PEDRO GOBBO (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Fls. 277-83. Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas. F. 269. Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz Alberto Pires Moreira. Intimem-se.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a certidão de f. 207, verso, destituo a Dr^a. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NELSON EDUARDO DE OLIVEIRA - Ortopedista, com endereço à Rua Rodolfo José Pinho, nº 1.506 - Policlínica da Polícia Militar, nesta cidade. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 176. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004902-96.2012.403.6000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA IVONE DA SILVA BARBOSA

Cite-se a requerida Maria Ivone da Silva Barbosa, no endereço de f. 95, para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 23/01/2013, às 16:00 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar as advertências do 2º do art. 277, CPC. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011715-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X RODRIGO BATISTA LIMA X CRISTIANE MARIA DA SILVA

Nos termos do art. 928, 2ª parte, do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecerem à audiência de justificação, designada para o dia 30/01/2013, às 15:30 horas. Int.

Expediente Nº 2391

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-92.2001.403.6000 (2001.60.00.006421-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS002126 - WILSON VIEIRA LOUBET) X GUIDO MAGALHAES ARANTES (GO016950 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DOS

LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(DF001294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES E DF011678 - PEDRO CALMON MENDES E DF021563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003972-33.2007.403.6201 - MIZAE L PINHEIRO SIDRINS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

1) Dê-se ciência ao autor do Ofício e documento de fls. 295-6. 2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 286/294, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0012421-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012421-9) - JUSSARA MARIA DA COSTA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Cumpra-se o despacho de fls. 183. Intime-se.

0000659-12.2012.403.6000 - LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FREITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO

X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHTEITER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO

PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 1844: 1) Fls. 1798-9. Ao SEDI para retificação dos registros e autuação, devendo figurar no polo ativo da ação o Espólio de Ângelo Cabral, representado por sua inventariante Herminia Cabral.2) Intimada para comprovar a condição de inventariante de David de Souza Lima, Égma de Magalhães Lima juntou a petição e extrato de movimentação do processo de inventário as fls. 1828-41. Todavia, não há prova de que seja a inventariante do espólio. Assim, intime-se o defensor de Égma de Magalhães para apresentar o termo de compromisso de inventariante.Int.

0001429-86.2009.403.6201 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
F. 99. Defiro. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 93, observando os códigos (f. 88) para preenchimento da GRU.Após, à União.Int.

Expediente Nº 2392

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010256-20.2003.403.6000 (2003.60.00.010256-8) - APARECIDA MARIA FIGUEIRA PENHA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X OSVALDO PENHA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem, no prazo de cinco dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Às fls. 736-9, a parte autora efetuou prestação de contas e requereu a importância de R\$ 440,00 para consulta médica e despesas com passagens.A União pugnou pelo indeferimento e a FUFMS efetuou o depósito (fls. 753-5, 760-2 e 766).Decido.Assiste razão à União.O valor disponibilizado anteriormente, de R\$ 1.175,00 (fls. 700-2), destinava-se para a cobertura de despesas com três consultas médicas - duas em Presidente Prudente e uma com gastro - e exames. Naquela petição, os autores informaram que devido à urgência e desinteresse dos médicos do Hospital Universitário teriam direcionado o tratamento para Presidente Prudente, SP.No entanto, essa tese não é suficiente para justificar o tratamento em Presidente Prudente, SP, devendo ser provado que inexistem profissionais da rede privada, nesta capital. Observo, contudo, que o paciente poderá optar por médico de outra localidade, mas deverá arcar com os custos do deslocamento.Já houve a disponibilização de recurso para a segunda consulta. Conforme se verifica às fls. 701, 727 e 746 os autores pediram e foi deferido/liberado recursos para duas consultas, mas conste comprovante de pagamento de apenas uma.Nota-se que parte do valor da segunda consulta foi desviado para a compra de um aparelho de pressão, sem qualquer justificativa médica para tal aquisição, e, ainda, para complementação da consulta com a gastro, também sem qualquer justificativa com o gasto acima do orçamento (fls. 701 e 746). 1 - Assim, indefiro o pedido dos autores. 2 - Observo que o paciente poderá usar o restante do valor disponibilizado (R\$ 30,00) para a segunda consulta. Não havendo essa consulta, deverá efetuar a devolução do valor integral (R\$ 200,00). 3 - Considerando a certidão de f. 768, destituo o perito nomeado à f. 733, e, em substituição, nomeio a Drª LILIAN WILL, CRM 1463, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 344, telefone (67) 3325-4411.4 - Manifeste-se a FUFMS sobre o destino do valor depositado à f. 762.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1239

ACAO PENAL

0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ALCIDES CANGUSSU FRANCO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0009624-91.2003.403.6000 (2003.60.00.009624-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE

VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO FONTOURA CORREA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) IS: Fica a defesa do acusado intimada da juntada das certidões de objeto e pé, após o oferecimento de alegações finais e para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se.

0001542-32.2007.403.6000 (2007.60.00.001542-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AMERICO SILVA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu AMÉRICO SILVA FILHO. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 861.Expeça-se nova carta precatórias para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Sadao Watanabe, que encontra-se lotado na Coordenação Geral de Policia de Repressão a Drogas do Distrito Federal. Intime-se a Dra. Marli Ribeiro Taborda, advogada do Banco Toyota do Brasil S/A, para, no prazo de dez dias, assinar a petição de f. 864. Regularizada a petição ao MPF.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa do acusado Victor Juarez Franco Dauzacher intimada da expedição da carta precatória nº 670/2012-SC05-A para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Sadao Watanabe, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) IS: Fica a defesa do acusado EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - ANA JOSEFA SANCHES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das inovações introduzidas pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, adito o despacho de fl. 328, para determinar a inclusão, na expedição da Requisição de Pequeno Valor em favor da autora, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da mencionada Resolução, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 17c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 9.333,74Tendo em vista a certidão de fl. 334, cumram-se as determinações de fl. 328.

Expediente Nº 2450

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos. Tendo em vista que a audiência para oitiva da testemunha Trodistone Giroldo foi marcada para o dia 31/08/2012 (fl. 1056), julgo prejudicado o pedido de fls. 1058/9. Aguarde-se o retorno da precatória devidamente cumprida. Com a sua juntada, tendo em vista a complexidade da causa e a quantidade de documentos carreados aos autos, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais finais, primeiro a autora, observado o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004137-90.2010.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se os defensores da parte autora para, no prazo de 5 dias, proceder a regularização do recurso de fls. 160/197, assinando-o, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me os autos conclusos. pa 2,10 Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002580-20.2000.403.6002 (2000.60.02.002580-3) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a parte autora foi representada por mais de um advogado, informem, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos patronos deverá ser expedido alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. Solicitem-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo atualizado e da data da abertura da conta do depósito de fl. 110. Após as informações, expeça-se alvará. Saliento que o número do CPF dos autores e de seus respectivos advogados deverá estar corretamente informado nos autos para a expedição do Alvará, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Após a expedição, intime-se a parte interessada, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Após, conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 252/2012-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa PAB-JF-Dourados/MS Seguirá em anexo: Cópia da fls. 110 e deste despacho.

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Tendo em vista que esta magistrada está cumulando as competências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS e do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, havendo colidência de pauta de audiências, redesigno a audiência

prevista para o dia 22 de novembro de 2012 para o dia 14 de MARÇO de 2013, às 15:00, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se os réus pessoalmente, para ciência da nova data, deprecando-se, caso necessário. Expeça-se a secretaria o necessário, com a nova ressalva que é obrigação da defesa constituída dos réus trazerem as testemunhas em audiência, independentemente de intimação do Juízo. Ressalto que o Juízo só irá proceder à intimação pessoal de testemunha caso haja comprovação da necessidade. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2454

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003868-80.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-98.2012.403.6002) ACOS MUTUM LTDA - ME X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Aços Mutum Ltda - ME, no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua a carga de ferragens apreendida no dia 10/11/2012, no veículo conduzido por Aparecido Carneiro, juntamente com uma carga de cigarros importada do Paraguai. Aduz que possui atividade econômica de comércio varejista de ferragens e ferramentas, junta as notas fiscais referentes à carga de ferragens (n 000.007.061, 000.077.830 e 000.001.764), aduz que tal carga não tem relação com a carga de cigarros, salienta que o motorista confessou ser o responsável pela internação dos cigarros paraguaios irregularmente (fls. 02/05). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista os indícios de terceiro de boa-fé (fls. 15/16). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP). Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial, devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120 do CPP), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, o requerente comprova a propriedade da carga de ferragem. É possível, também, extrair dos autos a ausência de interesse na manutenção da custódia desta carga para as investigações a serem procedidas em ação penal. Como bem pondera o MPF, em parecer de fls. 15/16, a carga de ferragens não constitui produto ou instrumento de crime, não interessa a ação penal, não havendo motivo para mantê-la apreendida na esfera penal. Nesse diapasão, importa salientar que a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada da carga de ferragens à Requerente. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação na sede administrativa, em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da carga e traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4261

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de GERSON LORIVAL MARQUES ERAS, imputando a prática, inicialmente, do delito previsto no art. 168, caput do Código Penal. Narra, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Zamai e Eras Ltda, sito no Município de Bataiporã/MS, em 17/11/1998, se apropriou de 68.691Kg de grãos de arroz em casca, safra 94/95, que estava sob sua guarda em razão do contrato de depósito firmado com a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, vinculado à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) de Aquisição do Governo Federal (AGF), em 14/06/1995. A denúncia foi recebida em 24/11/1999 (fls. 70). O réu foi citado e, apesar das várias diligências pelo juízo deprecado, o interrogatório não foi realizado por ausência do acusado às sessões ali designadas (fls. 130/132, 143, 164/165, 167, 180, 182, 189, 193, 195, 215, 221/222). Em manifestação (09/07/2004, fls. 229/231), o MPF aditou a denúncia para alterar a capitulação jurídica, narrando que, em 17/11/1998, o denunciado, de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na condição de sócio dirigente da empresa Zamai e Eras Ltda., apropriou-se de coisa alheia móvel (68.691 Kg de grãos de arroz), de que tinha a posse (contrato de depósito firmado com a CONAB), em razão de ofício e profissão (sócio dirigente da empresa Zamai e Era Ltda), para que fosse condenado nas penas do art. 168, caput e aumento do seu inciso III, do 1º, do CP. O aditamento referido foi recebido em 12/04/2005 (fl. 236), determinando-se a citação. Interrogatório do acusado às fls. 258. Defesa escrita às fls. 260/261. O MPF (fls. 265/269) requereu a reunião a este feito dos autos n. 1999.60.02.001578-7, cuja denúncia apurava o desvio de 46.159Kg de grãos da safra 94/95, vinculado EGF - Banco do Brasil S/A, mais o desvio de 145.546Kg (68.691kg da safra 94/95 e 76.855kg da safra 95/96), vinculados a AGF - CONAB, e do processo de n. 2000.60.02.000906-8, onde o réu foi denunciado pelo desvio de 76.855kg de grãos safra 95/96, vinculado a AGF - CONAB, com a particularidade de que neste feito também fora denunciada a esposa e sócia do acusado, SANDRA ZAMAI ERAS, sustentando o MPF a ocorrência de crime continuado e informando que estava oferecendo aditamento da denúncia para inclusão dos fatos ali apontados. Em 11/07/2006 (petição encartada no início do volume I), o MPF aditou a peça de acusação para que o réu fosse condenado nas sanções do art. 168, 1º, III, por três vezes, em continuidade delitiva, expondo, em síntese, o que segue: Por volta do mês de janeiro do ano 1997 e no período compreendido entre os meses de julho e novembro de 1998, o denunciado GERSON LORIVAL MARQUES ERAS, sócio-gerente da Empresa Santa Clara Armazéns Gerais Ltda., situada no Município de Bataiporã/MS, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, apropriou-se de mais de 200t (duzentas toneladas) de arroz de que tinha a posse em razão de seu ofício, pertencente à União ou entregues em garantia à mesma, que haviam sido adquiridas pela Companhia Nacional do Abastecimento (CONAB) através de operações de Aquisição do Governo Federal ou entregues ao Banco do Brasil por meio de operações de Empréstimos do Governo Federal. (...) Outrossim, em 22 de outubro de 1998, o Bando do Brasil também realizou uma vistoria na Empresa Santa Clara Armazéns Gerais Ltda., por meio da qual restou evidenciado o desvio da totalidade do arroz em casca referente à safra 94/95, vinculados a operações de Empréstimos do Governo Federal que deveriam estar depositados (46.159kg - quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove quilogramas), relatando, ainda, que inexistia qualquer produto em estoque (fls. 15/16***). Após isso, em 17 de novembro de 1998, a CONAB executou outra vistoria na aludida empresa, por meio da qual restou corroborado o observado pelo Banco do Brasil em relação ao produto vinculado a operações do Governo Federal, bem como evidenciou, além disso, o total desvio de grãos vinculados às operações de Aquisição do Governo Federal, os quais eram referentes ao que ainda havia dos produtos depositados na empresa, conforme saldo/sobra indicada na fiscalização levado a cabo pela CONAB no mês de setembro de 1998 (fls. 66**, aludida anteriormente), quais sejam: 68.691kg (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e um quilograma) de arroz em casca, referente à safra 94/95 (fls. 11*); e 76.855kg (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco quilogramas) de arroz em casca, referentes à safra 95/96 (fl. 13**)(...) O aditamento foi recebido em 18/05/2007 e determinado o arquivamento em relação à ré SANDRA ZAMAI ERAS (fls. 276), conforme pedido de arquivamento do MPF. O acusado foi novamente citado, apresentou defesa prévia (fls. 290/291, 327 e 336) e reinterrogado (fls. 340/341). Coleta da prova oral com oitiva das testemunhas (fls. 373-v, 433, 474, 484, 519, 566/570, 597/601, 652/656, 673 e 689/692). Memoriais das alegações finais do MPF refutando a prescrição com base no recebimento do último aditamento ocorrido em 18/05/2007 e reiterando a condenação de Gerson Lorival Marques Eras nas sanções do art. 168, 1º, III, do CP, em continuidade delitiva por três vezes (fls. 485/491). Gerson Lorival Marques Eras, entretanto, em alegações derradeiras, suscita, preliminarmente, a prescrição e requer a extinção da punibilidade ex vi art. 107, IV, CP. Sustenta, ainda, a nulidade processual pela ausência de perícia técnica para aferição da materialidade do crime e a improcedência da acusação pela atipicidade da conduta, ante a falta de dolo do réu, para que seja absolvido nos termos do art. 386, V ou VII do CP (fls.

757/781). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Suscitada preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição, procedo a sua análise. Assiste parcial razão à defesa. Os fatos aqui apurados, em verdade, foram objeto de denúncias em autos apartados e respectivos recebimentos em momentos distintos. No feito n. 1999.60.02.001578-7, foi ofertada denúncia para apuração do desvio de 46.159kg de grãos vinculados a EGF, bem como em razão do desvio de 14.554kg vinculados a AGF, com imputação ao réu dos arts. 171, 2º, III do CP e art. 168, caput, CP, em concurso material, que, segundo retificação feita no último aditamento do MPF, eram relativos à soma dos dois desvios de 68.691kg (safra 94/95 - objeto da acusação deste processo) e 76.855kg (safra 95/96 - apurado nos autos n. 2000.60.02.00096-8), totalizando 145.546kg, porque decorrente do mesmo termo de notificação e vistoria da CONAB (n. 026702, 17/11/1998, fl. 200). Como se infere, todos os fatos em apuração, correspondente a integralidade do desvio de 191.705kg (cento e noventa e um, setecentos e cinco quilos) grãos, que se encontravam sob a responsabilidade contratual do réu, eram objetos da ação penal n. 1999.60.02.001578-7, cuja denúncia foi recebida em 19/05/2000 (fl. 79 dos autos apenso). No entanto, o feito em epígrafe, cuja acusação se referia, no início, tão somente ao delito do art. 168, caput CP, pois apurava o desvio de 68.691kg (safra 94/95), teve a primeira denúncia recebida em 24/11/1999 (fl. 70). Logo, forçoso reconhecer que a conduta em relação ao desvio de 68.691kg dos grãos referente à safra 94/95, vinculados a AGF CONAB, capitulada posteriormente no art. 168, 1º, III, CP, por possuir pena máxima em abstrato de até 05 anos e 04 meses de reclusão, está submetido à prescrição do art. 109, III, CP, ou seja, 12 anos. Desta sorte, cogente reconhecer que, do recebimento da denúncia (fls. 70 - 24/11/1999) até o presente momento, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, porque decorrido referido prazo prescricional (24/11/2011). Remanesceu, então, na ação penal n. 1999.60.02.001578-7, a apuração do desvio de 46.159kg de grãos da safra 94/95 vinculados à EGF, e o desvio de 76.855kg da safra 95/96 (duplamente apurado neste processo e nos autos n. 2000.60.02.00096-8), cujo recebimento da denúncia ocorreu em 19/05/2000 (fl. 79 dos autos 1999.1578-7), anterior ao recebimento constante nos autos n. 2000.60.02.00096-8, ocorrido em 09/10/2001 (fls. 127/129 daqueles autos). É de se concluir, entretanto, que em relação aos supostos fatos criminosos, seja pelo primeiro recebimento (19/05/2000) ocorrido nos autos n. 1999.60.02.001578-7 ou o segundo (09/10/2001) no de n. 2000.60.02.00096-8, não restou consumado o prazo prescricional (12 anos). Explico. Em relação aos autos n. 1999.60.02.001578-7, com recebimento em 19/05/2000, houve a suspensão do prazo prescricional de 17/05/2001 a 25/11/2003 (fls. 104/106 e 152 do feito correspondente), pelo que o retorno da contagem da prescrição, a partir daquela data, somado ao período anterior, ainda não se consumou. Já em relação aos autos de n. 2000.60.02.00096-8, considerando o recebimento da denúncia em 09/10/2001, a prescrição somente ocorrerá em 09/10/2013. Desta sorte, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal da conduta imputada a Gerson Lorival Marques Eras pelo desvio de 68.691kg dos grãos referente à safra 94/95, vinculado a AGF CONAB, capitulado juridicamente no art. 168, 1º, III, CP, para declarar extinta a punibilidade do acusado consoante o art. 109, Inc. III, do CP. Passo a análise das condutas subsistentes, relativas ao desvio de grãos verificado em 17 de novembro de 1998, de 46.159kg (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove quilogramas) da safra 94/95, vinculados às operações de Empréstimos do Governo Federal, e de 76.855kg (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco quilogramas) da safra 95/96, vinculados às operações de Aquisição do Governo Federal. MATERIALIDADE Trata-se de ação penal pública incondicionada, visando apurar a responsabilidade criminal de Gerson Lorival Marques Eras, como incurso nas sanções do tipo positivado no art. 168, 1º, III, do CP, em continuidade delitiva por 02 vezes. A descrição típica vem regrada no Código Penal como segue: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Pelo teor da denúncia e documentos acostados, atribui-se ao demandado a conduta de ter, em razão do emprego ou profissão, invertido a posse em definitivo, nos anos de 1997 e 1998, do desvio de grãos, verificado em 22 de outubro de 1998, no total de 46.159kg (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove quilogramas) da safra 94/95 (vinculados a operações de Empréstimos do Governo Federal) e de 76.855kg (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco quilogramas) referentes à safra 95/96 (vinculados a operações de Aquisição do Governo Federal), pertencentes à União (adquiridos pela CONAB) e que se encontravam no armazém da empresa Zamai & Eras Ltda. e, posteriormente, denominada Santa Clara Armazéns Gerais Ltda. Referidos grãos estavam depositados em razão dos contratos warrant, celebrados, respectivamente, em 23/12/1996 com o Banco do Brasil S/A e em 14/06/1995 com a CONAB, confiados mediante instrumento de depósito para guarda e conservação de produtos agropecuários representados pelas CDAs 55.5424.0004-6 e 55.5424.005-4, notas fiscais, certificados de classificação e recibo de depósitos (fls. 12/18 deste feito, fls. 18/32 dos autos n. 1999.60.02.001578-7 e fls. 75/89 do processo n. 2000.60.02.00096-8). Sustenta a acusação que a apropriação dos bens guardados em razão dos referidos contratos de depósitos foi demonstrada pela vistoria realizada pelos fiscais do Banco do Brasil S/A (26/10/1998, fl. 15/16, feito n. 1999.60.02.001578-7) e da CONAB (17/11/1998 - termo notificação n. 026702, fl. 20), que constataram a inexistência de qualquer produto em estoque, configurando o desvio da totalidade dos referidos grãos agropecuários (46.159kg da safra 94/95 vinculados a operações de Empréstimos do Governo Federal e 76.855kg da safra 95/96 vinculados a operações de Aquisição do Governo Federal). Como se infere do relato supra, ficou atestada no processo judicial a existência material do crime de apropriação, pelo desvio da

totalidade dos grãos do Governo Federal depositados e sob a guarda contratual do armazém SANTA CLARA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., em razão dos instrumentos contratuais e notas fiscais referidos. A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos. AUTORIA No caso concreto, há elementos contundentes da realização da conduta pelo acusado. A prova documental é inconteste em comprovar que o réu era sócio dirigente das pessoas jurídicas ZAMAI & ERAS LTDA. e SANTA CLARA COM. REPRES. LTDA. (estatuto social às fls. 39/44 do feito n. 2000.60.02.000906-8), e assumiu o encargo de fiel depositário dos bens vinculados às operações de aquisição e empréstimos do Governo Federal, como se infere dos instrumentos contratuais de depósito firmado (14/06/1995 e 23/12/1996) por este e a Conab e o Banco do Brasil S/A (fls. 12/19 e fls. 15/35 dos autos n. 1999.60.02.001578-7). As notas fiscais, emitidas em 30/10/1997 (n. 7153, fls. 31) e recibo de entrega (fls. 75 do processo n. 2000.60.02.000906-8), fazem prova da entrega ao armazém Santa Clara Armazéns Gerais Ltda., do total de 77.542kg arroz em casca da safra 95/96 (CDA 55.5424.0004-6) e o recebimento pela Zamai & Eras Ltda., de 300.013kg em 19/05/1995, de 191.959kg em 12/06/1995, de 62.276kg em 22/06/1995, e, em 21/06/1995, de 197.179kg de arroz em casca safra 94/95 (CDA 55.5424.004-6, fl. 29 do n. 1999.60.02.00157-8 e fls. 76/79 do n. 2000.60.02.000906-8). A fiscalização, como demonstram os termos de vistoria (fls. 65/74 do n. 2000.60.02.000906-8), realizada no período de 21/01/1997 a 09/09/1998, constatou, além de irregularidades ambientais, tais como a presença de roedores, insetos e falta de higienização (as quais foram corrigidas conforme o termo de n. 015120, emitido em 01/07/98), diferença quantitativa do estoque contábil (AGF 103.496kg da safra 94/95 e 77.710kg da safra 95/96 e da EGF 18.601Kg da safra 94/95, termo n. 019189, 09/09/1998) acima (5%) do permitido (quebra técnica), sendo no penúltimo termo (n. 019189, fl. 66 n. 2000.60.02.000906-8), datado de 09/09/1998, encontrado em estoque físico de AGF 68.691Kg da safra de 94/95 e 76.855Kg da safra de 95/96, e da EGF 12.345Kg da safra 94/95, quantitativo com percentuais a menor do devido (compensando a quebra técnica de 5%), respectivamente, em 33,62% (34.805Kg), 1,10% (855Kg) e 33,62% (6.256Kg). Por seu turno, o último termo de vistoria (n. 026702, 9º/10º etapa 98, fl. 20), resultante da fiscalização da Conab realizada em 17/11/1998, demonstra que, do estoque físico citado, registre-se, já em déficit (AGF 68.691Kg da safra de 94/95 e 76.855Kg da safra de 95/96, e da EGF 12.345Kg da safra 94/95), inexistia qualquer produto no armazém Santa Clara Com. e Repres. Ltda., relativo à CDA 55.5424.0004-6, decorrentes do EGF formalizado pelo Banco do Brasil S/A e AGF junto a CONAB, dos contratos referidos. O réu, quando do interrogatório policial (fls. 50/51), confirma a inexistência de qualquer produto no depósito e a ciência de suas obrigações contratuais ao declarar que tinha total e plena consciência das bases do contrato de depósito, inclusive da cláusula vigésima, onde responde pela integralidade quantitativa dos produtos em que é depositário e admite que no dia 17.11.1998 quando em uma fiscalização efetuada pela CONAB em sua empresa, constatou que não possuía os 68.691kg (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e um quilogramas) em depósito. Porém, aduz fato modificativo, justificando o não depósito dos grãos, que havia ocorrido uma quebra técnica, mas contradizendo-se ao confirmar que essa quebra técnica não poderia ocasionar a perda integral ou deterioração de todos os grãos. No interrogatório judicial, por sua vez, o réu apresenta versão completamente diferente daquela emitida na fase administrativa. Primeiro, como se vê do termo de fls. 258, em 31/08/2005, nega todos os fatos acusatórios e justifica a ausência do produto sob sua guarda, na alienação, por meio de leilão e embarques, e a já alegada quebra técnica, em razão da deterioração decorrente da umidade e insetos no local. No reinterrogatório, este realizado em 20/02/2008 (fl. 341), apesar de manter a negativa da acusação, inova ao atribuir como causa da ausência dos grãos depositados, a incorreção de classificação da umidade no laudo realizado pela IAGRO, no momento da entrega, e, por fim, mantém a tese de perda pela quebra técnica, em razão da umidade e insetos. Como se entrevê, o réu justifica a inexistência dos grãos depositados, ora na retirada dos bens pelos depositantes (alienação), ora na deterioração pelos fatores climáticos e físicos do armazém, que se ressalte, são obrigações contratuais inerentes ao contrato e de inteira e total responsabilidade do fiel depositário. Tais teses, entretanto, não encontram razão fática, lógica ou contratual, ante a existência de mais de 190 toneladas de grãos depositados, verificados na penúltima vistoria, em 09/09/1998, e a inexistência de qualquer produto, em menos de dois meses, quando da realização da última fiscalização, em 17/11/1998. A professada quebra técnica ou fator ambiental desfavorável não teria aptidão para aniquilar a integralidade dessa elevada quantidade de estoque. No máximo, gerar uma diminuição significativa ou diferença proporcional razoável, mas não, repita-se, a perda da totalidade do arroz ali ensacado e guardado. É de bom alvitre citar, quanto à alienação, que nos termos contratuais, como denota a cláusula décima (fls. 14), o depositário somente poderá fazer a entrega dos bens depositados, decorrente de comercialização pela Conab, mediante recebimento de comunicado e faturamento dos produtos entregues. Neste passo, o réu não faz prova nos autos com tais documentos para atestar a regular retirada do estoque físico remanescente, como fora constatado na penúltima fiscalização (09/09/1998). Outrossim, não há notícia de comercialização do remanescente dos grãos depositados no armazém, como constatado na referida fiscalização (termo n. 019189, fl. 66 n. 2000.60.02.000906-8, datado de 09/09/1998, encontrado em estoque físico de AGF 68.691Kg da safra de 94/95 e 76.855Kg da safra de 95/96, e da EGF 12.345Kg da safra 94/95), seja por parte da CONAB ou Banco do Brasil S/A, mas constatação, durante a última fiscalização contratual realizada dois meses depois (termo de vistoria n. 026702, 9º/10º etapa 98, fl. 20, em 17/11/1998), de desaparecimento da totalidade dos sacos de arroz em grãos ali confiados. Há, aliás, previsão contratual de obrigação do depositário para conservação da qualidade do produto e

indenização por eventual quebra técnica e a redução de peso em razão da umidade (cláusulas décima quinta e décima sétima, fl. 15). Por fim, não há qualquer documento comprobatório das comunicações alegadas pelo réu no interrogatório judicial, com a finalidade de solicitar aos depositantes as providências pertinentes para a conservação ou retirada dos produtos que se encontravam danificados pelas intempéries da umidade, tempo e parasitas. Outrossim, se houvesse os estragos ou deteriorados, no mínimo, tais produtos, mesmo nesse estado de decomposição, de certo, estariam ainda depositados no armazém, o que não se verificou, porquanto a última fiscalização (17/11/1998) não encontrou qualquer quantidade do produto verificado na penúltima vistoria (09/09/1998), seja em bom ou péssimo estado. Desta sorte, não há como considerar que a ausência da totalidade do produto depositado se verificou em razão de alienação ou embarque, tão pouco, quebra técnica e fator climático, teses encampadas pelo réu que ficam totalmente rechaçadas com a prova judicial. Assim, é contundente a autoria do acusado quanto à responsabilidade pelo desvio dos bens pertencentes a União Federal, que detinha a guarda na qualidade de fiel depositário. A autoria do acusado está devidamente demonstrada. TIPIFICAÇÃO PENAL A tipificação penal segue idêntica conclusão. O tipo penal do art. 168, 1º, III do CP está inserido no rol dos crimes contra o patrimônio e por ser material exige, além da mera conduta, a apropriação da coisa alheia móvel pelo possuidor ou detentor, de forma dolosa e consciente da reprovabilidade social de sua conduta, e o resultado normativo, a inversão em definitivo da propriedade do bem, outrora recebido legitimamente do proprietário. Demanda, portanto, para consumação delitiva, a caracterização de todas as elementares insculpidas no dispositivo legal, in casu, a posse ou detenção, qualidade móvel do bem depositado e o animus rem sibi habendi na conduta do réu, para subsunção exata à descrição normativa do art. 168, 1º, III do CP. Por fim, ressalve-se que a perícia não é indispensável para atestar a tipicidade material do crime, porque a apropriação não está inserida no rol daquelas condutas penais que deixam vestígios. O acervo judicial é contundente em corroborar a subsunção da conduta do réu na tipificação penal do art. 168 do CP. A prova oral endossa a realização dos fatos acusatórios pelo réu, de forma livre e consciente, dirigida ao fim de inverter em definitivo a posse dos grãos de propriedade do Governo Federal, confiados contratualmente, quando no exercício do encargo de fiel depositário. As testemunhas, ratificando os depoimentos prestados ao Delegado da Polícia Federal na fase inquisitorial (fls. 32/33 e 46/47), confirmaram em juízo a existência do desvio dos grãos pelo réu, como seguem os trechos correspondentes: JOSÉ MANOEL DE JESUS (fls. 477): (...) que teve conhecimento na época dos fatos que o acusado teria carregado várias carretas de arroz do depósito da referida empresa; que o depoente havia ficado como fiel depositário de parte do arroz que estava depositado no depósito da referida empresa; (...) que após a retirada do arroz do depósito da empresa Zamai & Eras Ltda. o depoente nunca mais viu o acusado (...). LUIZ CARLOS GAZZONE (fls. 373v): (...) conhece o acusado sabendo que ele foi funcionário do Banco do Brasil. Manteve com ele relacionamento profissional, sendo ele empresário do ramo de armazenagem e o depoente funcionário do Banco do Brasil de Bataiporã-MS. (...) Lembra-se que ele mantinha arroz da CONAB em depósito. Após comercialização feita por meio do Banco do Brasil, em certa época, chegaram no armazém para efetuar um embarque e não tinha mais o produto arroz. O depoente estava no local nessa ocasião. Lembra também que na época dos fatos, Gerson também comprava soja e milho de produtores rurais da região; entretanto, Gerson não teria pago a aquisição para alguns produtores, resultando num rombo para os produtores de cerca de 1 milhão de reais. Nessa época, Gerson aproveitou a situação e retirou toda a mercadoria do depósito e desapareceu da cidade (...). SEBASTIÃO DOS REIS CARDOSO MOREIRA (fls. 600/601): (...) funcionário da CONAB. (...) MP: O senhor sabe se isso realmente aconteceu? DEPOENTE: Aconteceu, eu faço parte da fiscalização da Conab, né, eu sou membro dos fiscal, e nós fazemos uma vistoria. Cada 60 dia nós fazemos vistoria nos armazéns, tudo os produto do Governo, tá? Todo o Estado. Bom, chegando no armazém, o que nós faz é procurar o fiel depositário. Como muitas vez não se encontra, a gente entra em contato com o encarregado do armazém. E quando chegamos na unidade, o encarregado do armazém já comunicou nós que no armazém não se encontrava nenhum produto, foi desviado tudo. Então, eles deve ter vendido o produto, né? Aí chegamos, abriu o armazém, constatamos que, no armazém, não se encontrava nada de arroz, só sacaria vazia só. Então, aí nós fazemos, emitimos um laudo, um termo, né, o termo de vistoria e notificação, e encaminhamos como desvio de produto. Como se infere do teor da transcrição, tanto o agente do Banco do Brasil S/A e o fiscal da CONAB, responsáveis pela fiscalização dos bens depositados e sob a guarda do réu, confirmam que não existia nenhuma saca de arroz em casca no armazém, inclusive, correspondente indenização por parte do depositário. As testemunhas de defesa (fls. 655, 673 e 746/747), como é tradição nos processos penais, em nada contribuíram para aclarar as teses do acusado, pois mantiveram a singela afirmação, sem qualquer lastro técnico ou probatório, de que o produto deteriorou e se perdeu em razão da quebra técnica e das condições ambientais e físicas precárias do armazém. Ao revés, constata-se, especialmente no depoimento do funcionário à época, Sílvio Bendilate Zamai, que no armazém somente estava depositado o arroz pertencente ao Governo Federal, inclusive, o local possuía condições adequadas de armazenamento e que havia regular fiscalização pela Conab e Banco do Brasil S/A e controle, tanto da entrada, guarda ou saída, do arroz ensacado e ali depositado. Seguem os trechos correspondentes (fl. 746/747): SÍLVIO BENDILATE ZAMAI: (...) DEFESA: Sr. Sílvio, qual era a função do senhor junto a empresa Zamai Eras? DEPOENTE: Ali eu mexia na parte de financeira. Mexia com classificação, embarque né, de arroz e milho. DEFESA: Quais eram os produtos que eram armazenados no Zamai Eras? DEPOENTE: Milho, soja e o

arroz que ficou no do... Da Conab né, ali em Nova Andradina, Bataiporã mexia só com o arroz.DEFESA: só arroz da Conab ou tinha arroz de outros produtores?DEPOENTE: Só arroz da Conab né.DEFESA. Tá. Os armazéns possuíam condições ideais de armazenamento? Como era a estrutura dos armazéns?DEPOENTE: Os armazéns de milho e soja, sim, tinha condições, aqui em Nova Andradina. O de arroz, ficou num armazém de zinco, lateral de zinco também, então esquenta muito né. Agora o de Bataiporã já tinha mais, melhores condições.(...)DEFESA: Quando que encerrou as atividades no armazém? Nos armazéns né.DEPOENTE: Olha, nós, quando aconteceu que o Jerson teve dificuldade financeira, devendo um... Deveu pra produtor, perderam uns milho, algumas entregas de milho aí que perdeu dinheiro, aí eu... fechou aqui né. Aí eu...DEFESA: Mas em que ano? Que ano foi isso?DEPOENTE: 98.(...)DEFESA: E esse arroz ficou em qual dos armazéns?DEPOENTE: Bataiporã né.DEFESA: Bataiporã, todos?DEPOENTE: É, agora, aí eu não acompanhei mais nada. Porque fechou e eu não sei o quê que aconteceu.DEFESA: O senhor acompanhou...DEPOENTE: O Jerson foi embora também né.DEFESA: Hum. O senhor acompanhou algum carregamento ou descarregamento do armazém, feito pela Conab?DEPOENTE: Pela Conab? Quando tinha leilão, que aí o Banco do Brasil aí, o fiscal do banco ia lá e eles que eram responsáveis pra tirar nota, fazer tudo.DEFESA: Havia vistoria do grau da umidade do arroz, na entrada, na saída?DEPOENTE: Oh, na entrada foi feita pela Iagro, na saída também, agora o grau eu não sei. Não lembro né, lógico. Mas se eu não me engano, assim, no final nós tirávamos de vem em quando, mas eu... Quebra assim que ele entrou na faixa de 13 a 14 né, no final tava com 7. Em 5 anos né, 4, 5 anos.(...)MP: Qual foi o fim do arroz? Qual que foi o fim dele? Foi devolvido para Conab, tava lá...DEPOENTE: Até quando fechou o armazém, que nó fechamos aqui, que fechou, por causa de que ele teve problemas, muitos, com produtor né, que ele fechou aqui, aí eu não sei mais de nada, que ele foi embora também né, daqui.O conjunto probatório dos autos é harmonioso e converge para corroborar que GERSON LORIVAL MARQUES ERAS, de forma livre e consciente, na qualidade de fiel depositário, apropriou-se do estoque de arroz do Governo Federal, que detinha a guarda em razão do contrato de depósito firmado com a Conab e o Banco do Brasil S/A, incorrendo nas elementares do tipo penal, positivado no art. 168, 1º, III do CP.Por sua vez, restou demonstrada a modalidade de crime continuado (02 condutas de desvios), como alega a acusação.O acusado, mediante mais de uma ação, em circunstâncias iguais de tempo, lugar e modo de execução, no período entre a penúltima e última vistorias da CONAB e Banco do Brasil S/A, realizadas em 09/09/1998 e 17/11/1998, respectivamente, praticou o desvio de grãos de 76.855Kg da safra de 95/96 vinculado a AGF e 12.345Kg da safra 94/95 vinculado ao EGF, conforme termo de vistoria n. 026702, 9º/10º etapa 98 (fl. 20), objeto do contrato de depósito para guarda e conservação de produtos agropecuários, representados pelas CDAs 55.5424.0004-6 e 55.5424.005-4, notas fiscais, certificados de classificação e recibo de depósitos (fls. 12/18 deste feito, fls. 18/32 dos autos n. 1999.60.02.001578-7 e fls. 75/89 do processo n. 2000.60.02.000906-8).Configurada, portanto a continuidade delitiva entre os dois desvios, condutas criminosas da mesma espécie, devendo ser aplicada a pena do art. 168, 3º, III do CP, com incidência do aumento mínimo de 1/6.Insofismável, portanto, que GERSON LORIVAL MARQUES ERAS praticou a conduta de apropriação de todo o remanescente do último estoque físico dos grãos pertencente a União Federal (termo n. 019189, fl. 66 n. 2000.60.02.000906-8, datado de 09/09/1998, com estoque físico de grãos de arroz de 68.691Kg da safra de 94/95 e 76.855Kg da safra de 95/96 de AGF, e de 12.345Kg da safra 94/95 de EGF), incorrendo no tipo penal do art. 168, 1º, III do CP (02 crimes).Os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.Passo a fixar-lhe as penas, obedecendo ao critério trifásico do art. 68, do CP:A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal, bem como não apresenta antecedentes criminais (fl. 67). As consequências do crime foram expressivas, uma vez que o prejuízo suportado pela União supera a quantidade de cem mil quilos de grãos. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima não se fez presente. O motivo repercute de forma neutra. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.B) PENA-BASEPresente uma causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, DADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESAusentes agravantes e atenuantes. D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOAplica-se no presente caso a causa de aumento de 1/3, referente ao 1, III, do art. 168 do CP, resultando em um acréscimo de 06 (seis) meses, e a causa de aumento do art. 71 do CP, pela configuração do crime continuado entre as duas condutas de apropriação, o que faço com a incidência de 1/6, aumentando em 04 meses, totalizando a pena em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, DADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. Inexistem causas de diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-

MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 05 SALÁRIOS MÍNIMOS em vigor no momento do pagamento em favor da União, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar e o local da prestação de serviços. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO A CONDUTA DE APROPRIAÇÃO (art. 168, 1º, III, CP) de 68.691Kg da safra de 94/95 grãos de arroz em casca, vinculados a AGF, extinguindo a punibilidade do acusado consoante o art. 107, IV, c/c 109, III, ambos do CP e; b) CONDENAR o réu Gerson Lorival Marques Eras nas sanções previstas para a imputação feita de apropriação indébita (art. 168, 1º, III, do Código Penal), referente ao desvio, em 17/11/1998, de 76.855Kg de grãos de arroz da safra de 95/96, vinculados a AGF, e de 46.159Kg da safra 94/95 vinculados EGF, objeto do contrato de depósito formalizado com a Conab e o Banco do Brasil S/A, na qualidade de fiel depositário, ambos em continuidade delitiva (art. 71, CP), a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, tendo em vista a inexistência de elementos para aferição do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos, sendo impossível arbitrar o valor da indenização em razão da conduta dos desvios com os elementos existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 18 de setembro de 2012.

0003375-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AURO PAES DE BARROS (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)
Intimem-se as partes a respeito da redistribuição dos autos a este Juízo.

Expediente Nº 4262

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003341-31.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.2012.403.6002) DIONALDO DANTAS DE SOUZA (MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do indiciado DIONALDO DANTAS DE SOUZA requer a revogação de sua prisão preventiva e/ou substituição dela por medida cautelar, sustentando a ausência de fundamentos para sua manutenção (fls. 76/90). O Parquet manifestou-se de forma contrária (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão ao MPF quando observa que o indiciado encontra-se preso para garantia da ordem pública. Em outras palavras, não houve alteração significativa no panorama fático que embasou a decretação de sua prisão preventiva. No entanto, há que se examinar a manutenção da prisão preventiva do indiciado sob a luz lapso temporal decorrido desde sua custódia cautelar até este momento. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Por outro lado, é de se reconhecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o indiciado se estende além do razoável. Com efeito, constata-se que ele se encontra encarcerado desde 03/10/2012, sendo que os autos do Inquérito Policial nº 0003339-61.2012.403.6002 estão em sede policial para novas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. A lei que prevê a Organização da Justiça Federal de primeiro grau (Lei 5.010/66) dispõe que na hipótese de indiciado preso, tem a autoridade policial federal o prazo de 15 dias para concluir o feito, prazo este sujeito à prorrogação por outros 15 dias, se necessário, nos termos da citada lei, in verbis Art. 66. O prazo para

conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. PA 0,10 Por seu turno, consoante dispõe o artigo 46 do Código de Processo Penal O prazo para oferecimento de denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, (...). No caso dos autos, verifica-se que não houve sequer a conclusão do inquérito policial, no prazo legal o que não se mostra razoável num inquérito que trata de delitos de descaminho e falsidade ideológica. É bem verdade que o inquérito policial se encaminha para o desfecho, todavia, tal constatação não afasta a conclusão de que o indiciado se encontra preso por tempo superior ao razoável para um processo desta natureza. Logo, tendo em vista o lapso temporal de 50 (cinquenta) dias decorrido entre a prisão do indiciado e este momento processual, bem como que os delitos a ele imputados não se revestem de elevado potencial ofensivo, não foram cometidos com violência ou ameaça, tenho que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe. Nesse passo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 8. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 9. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 10. Dispõe o artigo 66 da Lei n. 5.010/66 que o prazo para a conclusão do inquérito policial será de 15 (quinze) dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. 11. Os prazos não são peremptórios, nada obstante obsta que o inquérito seja concluído em prazo superior, quando devidamente justificado. No entanto, tratando-se de réu preso, decorridos 30 (trinta) dias da data da prisão sem ter sido encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, é de rigor a sua imediata soltura. Precedentes. 12. No caso em tela, das informações da autoridade impetrada e das cópias do inquérito policial, extrai-se que o paciente foi preso em flagrante em 20.06.2011, sendo que à época do ajuizamento desta impetração os autos encontravam-se com a autoridade policial para cumprimento das diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal, sequer tendo sido relatado, conforme se verifica da consulta ao sistema de andamento processual no sítio da Justiça Federal. 13. Ordem concedida. (HC 00194398920114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo fazer cessar o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente decretada no curso de inquérito policial. 2. O paciente foi preso preventivamente em 22 de agosto de 2010 e até o presente momento não foi ofertada denúncia, eis que o inquérito policial continua em curso. 3. Ultrapassado, em muito, o lapso previsto no artigo 46, 1ª parte, do Código de Processo Penal, é de se reconhecer o constrangimento ilegal para o réu cautelarmente preso advindo do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00389172020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 105 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, revogo a prisão preventiva do indiciado DIONALDO DANTAS DE SOUZA. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 21 de novembro de 2012.

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO

RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Fica a defesa dos réus intimadas acerca da designação de audiência na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para as seguintes datas: Dia 29/01/2013 às 13:30 horas. 1) Antonio Dias Ropelli - 2º Tenente PM - Testemunha arrolada pela defesa do réu Fábio Roberto de Jesus Zanchetta; 2) Marcus Vinicius Pollet - Policial Militar - Testemunha arrolada pela defesa dos réus José Francisco da Silva Pavoni, Ezequias Martins dos Santos e Azam Martins Alves; 3) José Vítor Soares de Gusmão - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Aleixo; 4) Clovis Ferreira da Costa - Policial Militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Aleixo; 5) Edmilson Lopes da Cunha - Major QOPM - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Aleixo; Dia 29/01/2013, às 15:00 horas. 6) Lindomar Espíndola - Policial Militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Ezequias Martins dos Santos; 7) Reinaldo dos Santos Rojas - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Ezequias Martins dos Santos; 8) José César de Souza Arar - Tenente Cel PM - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Francisco Antonio de Souza; 9) Erivaldo José Duarte Alvez - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Francisco Antonio de Souza; Dia 30/01/2013, às 13:30 horas. 10) Luiz Altino do Nascimento - Polícia Militar - Testemunha arrolada pela defesa do réu João Plínio Bottaro; 11) Antônio José de Oliveira - Polícia Militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; 12) José Martins - Tenente PM - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; 13) Lucínio Bueno de Camargo Neto - Polícia Rodoviária Estadual - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; 14) Augusto de Souza Gomes - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; Dia 30/01/2013, às 15:00 horas. 15) Edna Lacerda da Silva - Testemunha arrolada pela defesa do réu Marcílio Dias de Oliveira; 16) Nelcides de Oliveira Carvalho - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Azam Martins Alves; 17) Luis Ricardo Campos - Testemunha arrolada pela defesa do réu Arlindo Carmo Rodrigues; 18) Antonio José Paniago Neto - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; Dia 31/01/2013, às 14:00 horas. 19) Cléa Cristina Amaral dos Santos - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 20) Ivam de Olinda - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 21) João Guilherme Aquino de Andrade - policial militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 22) Lincoln Hatsumi Adania - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 23) Nildo Lisboa Duarte - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 24) Rosani Pereira Borges - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 25) José Fernando dos Santos - Testemunha arrolada pela defesa do réu Ednaldo Alves da Silva.

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 4263

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de janeiro de 2013, as 14:00 horas, para oitiva da testemunha Leonardo Meire, arrolada pela parte autora, a realizar-se na sala de audiências da 2ª Vara Federal, da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2828

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Felix em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O feito teve sentença procedente com antecipação dos efeitos da tutela em fls. 183. Recurso de apelação do INSS em fls. 193, que foi recebido (fl. 201) e contrarrazoado (fl. 203). Antes que os autos fossem remetidos ao TRF para apreciação do recurso, sobreveio notícia do falecimento da requerente (fl. 218). É a síntese do necessário. Observo nos documentos de fls. 229/268 que José Nascimento da Silva e Maria Aparecida Nascimento da Silva são casados fazendo-se necessária a inclusão dos respectivos conjuges na habilitação dos herdeiros. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros de Irene Felix, no prazo legal. Não havendo oposição por parte da autarquia ré, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros da requerente no polo ativo da demanda. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201, remetendo-se o processo ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Intimem-se.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 156, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à agência do INSS em Três Lagoas/MS a fim de dar cumprimento à determinação do despacho de fls. 149.

0000788-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000788-6) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de

exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, tendo em vista ao tempo decorrido, faço-o por apenas 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO E DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

DESPACHO DE FLS. 326: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 317, republiquem-se os despachos de fls. 285, 290, 309 e 316 ao defensor da ré Carmem Julia Venturim Valdetaro. Após, decorridos os prazos para manifestação da ré, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 285: De início, retornem os autos ao SEDI para exclusão de Carmem Julia Venturim Valdetaro do polo ativo da demanda e sua inclusão no polo passivo. Intime-se a corré Carmem Julia Venturim Valdetaro para que apresente o original da procuração de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela corré em fl. 236. Intime-a para que traga aos autos declaração de hipossuficiência no prazo acima assinalado, tornando os autos conclusos posteriormente. Desentranhe-se a peça de fls. 229/231, entranhando-a ao feito n. 0001237-97.2011.403.6003 - Incidente de falsidade. Após, vista a parte autora e ao INSS da contestação de fls. 234/283. Ante a oposição do incidente de falsidade, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 290: Oficie-se, com urgência, ao EADJ para comunicar a ordem, digo, a decisão do E. TRF que anulou a r. sentença proferida às fls. 91 (decisão de fls. 162/163), motivo pelo qual a antecipação de tutela que determinou a imediata implantação do benefício não está mais vigorando, devendo ser reconstituída a situação anterior do benefício em questão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 309: 1. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à ré Carmem Julia Venturim Valterato, eis que não juntou declaração de hipossuficiência no prazo assinalado, conforme determinado às fls. 285. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 316: Defiro a produção da prova oral. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora (Vânia Duque de Faria) na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Já com relação à Carmem Júlia Venturim Valterato, expeça-se Carta Precatória para a colheita de seu depoimento pessoal. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, determino que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação pela parte autora, HOMOLOGO a transação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

O feito ainda não se encontra sentenciado, assim, incabível a manifestação de fls. 200/203. Em fls. 196 foi determinado que a parte autora juntasse o laudo pericial em sua integralidade. Em fls. 197/199 a parte autora requer a dilação do prazo para apresentação do documento. A petição de fls. 197/199 foi protocolizada em 30/07/2012 e juntada aos autos em agosto, dessa forma, houve tempo suficiente para que a parte promovesse o cumprimento da determinação de fls. 196, independentemente da apreciação do pedido de dilação de prazo. Tecidas as considerações acima e considerando que é onus da parte provar o alegado, concedo o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que o autor traga aos autos a cópia integral do laudo pericial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Cícera Beltrão da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade

exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação, pela parte autora, de fls.155/157, e o fato de não haver carimbo de entrega, pelos correio, tão pouco de recebimento pelo destinatário, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 153. Intime-se.

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Elias da Silva em face do INCRA, de Jenir Neves Silva e Gimara Pereira dos Santos, com o objetivo de ver anulado negócio jurídico e restituída posse de lote de assentamento. Requer a parte autora e os réus a produção de prova testemunhal para prova do alegado, tanto na ordinária, quanto no incidente de reconvenção. Apesar do alegado vício de consentimento, não vejo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida, mormente pelas limitações impostas pela legislação agrária acerca da disposição dos lotes destinados a assentamento. Discutível, ainda, o cabimento da reconvenção nos presentes autos. Diante de todo o exposto, indefiro a produção da prova requerida pelas partes e determino a conclusão dos autos para sentença, quando o feito será minuciosamente analisado. Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do defensor Valmir dos Santos em relação ao despacho de fls. 83, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a à OAB para as providências cabíveis. Observando a certidão de fls. 84, republique-se a parte final do despacho de fls.83 ao defensor constituído às fls. 80. Tendo em vista a manifestação de fls.79, intime-se o perito para agendamento de nova data. Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000366-67.2011.403.6003 - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000383-06.2011.403.6003 - ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000411-71.2011.403.6003 - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, tendo em vista ao tempo decorrido, faço-o por apenas 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-47.2011.403.6003 - MARIO SOUZA RAMOS(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ao arquivo.Intimem-se.

0000494-87.2011.403.6003 - GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000622-10.2011.403.6003 - NEIDE DUTRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000739-98.2011.403.6003 - OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000741-68.2011.403.6003 - WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000742-53.2011.403.6003 - WILSON RUBENS AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA BATISTA LINO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus Ana Claudia da Costa Santos, Elen Cristina Costa dos Santos e Murilo Costa dos Santos tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir. Intimem-se.

0000830-91.2011.403.6003 - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 63 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000834-31.2011.403.6003 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000880-20.2011.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 79.

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000927-91.2011.403.6003 - LAZARA BEZERRA MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000992-86.2011.403.6003 - LUIZ LOVERDI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001014-47.2011.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001069-95.2011.403.6003 - ANTONIO FRAGOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Antonio Fragoso da Silva, RG nº 000.970.292 - SSP/MS, nascido em 10/04/1944, filho de Leocardia Moreira da Silva, portador do CPF/MF nº 743.435.051-20, e endereço Rua Afonso Garcia Prado, nº 890, Santa Terezinha, em Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 30/03/2010 e DIP 01/12/2012, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001076-87.2011.403.6003 - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001130-53.2011.403.6003 - ZULMIRA RIVABENE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001165-13.2011.403.6003 - MARIA ANTONIETA MILANEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a apresentação da certidão de óbito do esposo da requerente. Intime-se o INSS acerca do pedido de extinção de fls. 63. Intimem-se.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após

a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de inclusão de fls. 44. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita a Paloma de Souza Alves, anote-se. Não havendo objeção por parte do INSS na inclusão acima mencionada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora. Defiro a substituição da testemunha pleiteada em fls. 58. Depreque-se. Considerando o teor do despacho de fls. 56, sendo o caso, depreque-se também a oitiva de Paloma de Souza Alves. Intimem-se.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS. Depreque-se também a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 22 ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio/PR, assim como a intimação das partes para o ato. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001198-03.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Aparecida do Taboado/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas em fls. 108. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001349-66.2011.403.6003 - NEUMA MARIA UCHOA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos da manifestação de fls. 82.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001401-62.2011.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001491-70.2011.403.6003 - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA PORTO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001597-32.2011.403.6003 - AIDE SILVA DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AIDE SILVA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser

realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano(Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende ouvir a testemunha Pedro Fernandes da Silva na audiência acima designada ou se pretende que se depreque. Fica a Secretaria autorizada a expedir a carta precatória caso haja necessidade. Intimem-se.

0001600-84.2011.403.6003 - ANISIA DANTES MINEIROS ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos da manifestação de fls. 84.

0001605-09.2011.403.6003 - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária apenas a realização do estudo sócio-econômico para o deslinde da demanda, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a).São quesitos do juízo para o estudo social:1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3)A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria,

há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Após, ao MPF.Intimem-se.

0001778-33.2011.403.6003 - THEREZA BONATO PIAUHI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001799-09.2011.403.6003 - VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR o direito da parte autora de não incidência do desconto relativo à contribuição previdenciária sobre sua verba relativa ao 1/3 (terço) de férias;b) CONDENAR a União à obrigação de não fazer consistente no não desconto da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao 1/3 (terço) de férias da parte autora, ec) CONDENAR a União à restituição à parte autora de eventuais valores descontados de seu 1/3 (terço) de férias a título de contribuição previdenciária durante o curso desta ação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Ficam integralmente mantidos os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (Fl. 25-v).Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001809-53.2011.403.6003 - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001893-54.2011.403.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001992-24.2011.403.6003 - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento

de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0002002-68.2011.403.6003 - ROSALINA ROBERTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0002006-08.2011.403.6003 - OSVALDO DIVINO DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DIVINO DA CRUZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, apesar de não constar dos autos o rol de testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000013-90.2012.403.6003 - ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) perito(a) Dr(a) Ibsen Arsioli Pinho em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000077-03.2012.403.6003 - PEDRO RODRIGUES DA PAZ(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PEDRO RODRIGUES DA PAZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000106-53.2012.403.6003 - NEREIDE APARECIDA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NEREIDE APARECIDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio doença. A requerente justifica sua ausência no exame pericial por ter sido notificada após a data designada em razão dos telefones estarem sem comunicação. O despacho que designa a perícia foi disponibilizado para publicação, a defensora constituída, em 10/07/2012, mais de vinte dias de antecedência do ato a ser realizado, havendo, portanto, tempo hábil para as devidas comunicações. Ademais, a manifestação de fls. 55 não veio acompanhada de nenhum documento que comprove a indisponibilidade das linhas telefônicas no período compreendido entre a publicação do despacho e a data da perícia. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000120-37.2012.403.6003 - HERICA LUCIANA TANAKA DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000148-05.2012.403.6003 - EUNICE DIOGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SÁ em face do INSS, com o objetivo de ver revisto seu benefício com averbação de tempo trabalhado como rurícola. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para ouvir a parte autora em 05 de dezembro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls.18 ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000247-72.2012.403.6003 - MARIA ZENILDE MELQUIADES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000281-47.2012.403.6003 - TEREZINHA ROSALINO CAVALLARI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Incabível, neste momento do processo, a petição de fls. 92/94, tendo em vista a sentença proferida em fls. 87/90. Assim, nada mais havendo a ser decidido no feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000318-74.2012.403.6003 - AMELIA DE JESUS RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ISMAEL LOPES RODRIGUES

Vista a CEF acerca da manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000351-64.2012.403.6003 - ERICK MATHEUS RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000359-41.2012.403.6003 - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000390-61.2012.403.6003 - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o número do CPF de Gustavo Ítalo Medeiros Burgarelli junto a Agência do INSS em Três Lagoas, conforme solicitação contida no ofício de fls. 63. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000417-44.2012.403.6003 - IVONE FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Ivone Ferreira dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000419-14.2012.403.6003 - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Ferreira da Cunha em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 24/08/2012, a parte autora alega que não compareceu porque estava em viagem para tratamento médico, porém não apresenta quaisquer documentos comprovando o alegado. Assim, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada, sobretudo considerando o motivo da ausência (tratamento médico), e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000438-20.2012.403.6003 - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de dez (10) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, assim como as testemunhas arroladas no feito, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS em fls. 36, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, cujo depoimento será tomado independentemente da presença do representante da autarquia ré. Intimem-se.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000503-15.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho 47/48. Intimem-se.

0000505-82.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EUNICE FERNANDES SANTANA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte cujo instituidor, segundo alega, foi trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do esposo da requerente (fl. 52), deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar audiência, para o momento oportuno, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. O INSS em sua contestação requer o apensamento dos presentes autos aos de número 0000503-15.2012.403.6003 para julgamento conjunto. Compulsando aqueles autos observei que as testemunhas arroladas são as mesmas e ambos os feitos estão em fase probatória, assim, entende-se apropriado o apensamento dos feitos. Apensem-se. Vista a parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

0000509-22.2012.403.6003 - JERUSA MARQUES(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jerusa Marques em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000511-89.2012.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000531-80.2012.403.6003 - SEBASTIAO FAUSTINO MARCELO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FAUSTINO MARCELO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora traga aos autos cópia da sua certidão de casamento. Prazo: 10 (dez) dias. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000546-49.2012.403.6003 - TERESINHA GONCALVES DA CRUZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se

as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000573-32.2012.403.6003 - JOVELINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Jovelina de Almeida Rodrigues em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000631-35.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000645-19.2012.403.6003 - ELENICE SILVA PETELINCA PIRES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a parte autora e as testemunhas não residem nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento da requerente deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000646-04.2012.403.6003 - MARIA DE AVELAR SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE AVELAR SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas arroladas nos autos às fls. 25, na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000665-10.2012.403.6003 - GENI DIAS MOREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GENI DIAS MOREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de

pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Excepcionalmente determino a citação do INSS para prosseguimento do feito tendo em vista a necessidade de comprovação da atividade rurícola da requerente, bem como a alegação de que o quadro de saúde da parte autora teve agravamento. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000693-75.2012.403.6003 - ANESIA CARLOS GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Anesia Carlos Garcia em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas arroladas nos autos às fls. 07, na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000705-89.2012.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIA BARBOSA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do companheiro da requerente e sua dependência econômica. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e

celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas. Cumpra-se a decisão proferida no feito. Intimem-se.

0000712-81.2012.403.6003 - SILVIO GOBETTI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas. Cumpra-se a decisão proferida no feito. Intimem-se.

0000716-21.2012.403.6003 - ROSIDETE PEREIRA FOLIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosidete Pereira Folis em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 13, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 12:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000748-26.2012.403.6003 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 86/87, mantendo-se os quesitos já formulados.Intimem-se.

0000817-58.2012.403.6003 - ROSANGELA DOS SANTOS TABONE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela dos Santos Tabone em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000820-13.2012.403.6003 - LUCIA JANETH CAMPOS SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca da petição de fls.72.

0000833-12.2012.403.6003 - MARIA TEREZINHA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor de declaração de fls. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas em fls. 06/07.Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000835-79.2012.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência e dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta

perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA MORILO SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000856-55.2012.403.6003 - HELIO MORALES LEAL (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme fls. 20 onde constam fotocópias dos documentos pessoais. Vista a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos. Ainda, ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000867-84.2012.403.6003 - LAERCIO DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-

las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000894-67.2012.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000895-52.2012.403.6003 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000897-22.2012.403.6003 - MARIA ODETE DE LIMA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Maria Odete de Lima da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JEORJA DOLORITA DE JESUS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 12, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000902-44.2012.403.6003 - MARCILIO PROCOPIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARCÍLIO PROCÓPIO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000904-14.2012.403.6003 - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanildo Garcia de Oliveira em face do INSS, com o objetivo de averbar tempo trabalhado em atividade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha

que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000912-88.2012.403.6003 - EDNA SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000992-52.2012.403.6003 - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001033-19.2012.403.6003 - IZABEL PEREIRA PINHEIRO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho 36/37. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001059-17.2012.403.6003 - AUREO ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência e dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto tratado no feito, com exclusão do primeiro item constante do termo de autuação e inclusão do pedido de aposentadoria por invalidez. Defiro a realização, simultaneamente, de prova testemunhal e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência a ser designada após a apresentação do laudo pericial, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária

ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001122-42.2012.403.6003 - DURVALINA FATIMA ANCILOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DURVALINA FATIMA ANCILOTTO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001135-41.2012.403.6003 - IZABEL DA SILVA MAIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência e dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se

apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001139-78.2012.403.6003 - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 11:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001146-70.2012.403.6003 - NEIDE CARDOSO MAX (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEIDE CARDOSO MAX em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001186-52.2012.403.6003 - MARLENE COLLETTI (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001235-93.2012.403.6003 - APARECIDO JOAO VICENTE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência e dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001259-24.2012.403.6003 - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001272-23.2012.403.6003 - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001351-02.2012.403.6003 - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 11:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001398-73.2012.403.6003 - NELMA APARECIDA E SILVA DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2012, às 12:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0001653-31.2012.403.6003 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ante o exposto, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a Agência Nacional de Saúde - ANS. INTIMEM-SE as partes desta decisão.

0001954-75.2012.403.6003 - AMANDA GABRIELI DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X GABRIEL HENRIQUE DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X MAYKON DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos com a contestação o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado recluso, com o valor de todos os salários de contribuição decorrentes do vínculo de emprego comprovado pela CTPS juntada às fls. 33. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001961-67.2012.403.6003 - JOSE WILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo dos benefícios almejados, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001976-36.2012.403.6003 - EURIDES DAVID DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001978-06.2012.403.6003 - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001980-73.2012.403.6003 - EURIDES DAVID DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001984-13.2012.403.6003 - DIRCEU GARCIA DIAS(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se.Intimem-se.

0001990-20.2012.403.6003 - MARIA LENIR XAVIER(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção

de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001992-87.2012.403.6003 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais

sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001994-57.2012.403.6003 - CELIA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002000-64.2012.403.6003 - EDINEIDE APARECIDA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0002002-34.2012.403.6003 - ORCIDES JOAQUIM VELOSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique

assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002020-55.2012.403.6003 - SARA ISABEL ELIAS ACRE(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002023-10.2012.403.6003 - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem

etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5 Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. 5 Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. 5 Tendo em vista a declaração de fls. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.5 Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público necessária nos casos em que o outorgante não é alfabetizado, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado.

0002027-47.2012.403.6003 - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002028-32.2012.403.6003 - ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz

tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público original ou cópia autenticada, necessária nos casos em que o outorgante não é alfabetizado, conforme consta do documento de fls. 12, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assim como a declaração de hipossuficiência constante às fls. 11.

0002029-17.2012.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/06v. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002032-69.2012.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que a outorgante não é alfabetizada, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado.

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não é alfabetizado, conforme consta no documento de fls. 13, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, bem como a declaração de hipossuficiência.

0002059-52.2012.403.6003 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA X BANCO CRUZEIRO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao réu Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao réu Banco Cruzeiro do Sul, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 06/07. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 6. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 7. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 8. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 9. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 11. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em

prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, porém, deixa de acostar aos autos declaração de hipossuficiência; assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para

atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Considerando a atividade especial do requerente defiro também a produção de prova oral. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, a deprecar o ato caso haja necessidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006274-35.2012.403.6112 - SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003508-33.2012.403.6201 - BEMBARATO TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X LEVI ALMADA PINHEIRO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se observa dos autos, o feito foi equivocadamente encaminhado ao Juízo Federal de Três Lagoas, visto que o endereço declinado na inicial pertence ao Município de Campo Grande e a decisão de fls. determina a remessa dos autos a Justiça Federal daquele Município. Assim, diante de todo o exposto, após as devidas antações, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001995-42.2012.403.6003 - JUIZO DA 26A VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO/SP X ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIAS SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO VIEIRA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0012827-71.2011.4036100, em que são partes Itaú Seguros de Autos e Residências s/a e DNIT, em trâmite perante a 26ª Vara Cível de São Paulo /SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15 horas ne 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha SERGIO VIEIRA JUNIOR, com endereço à Rodovia BR 158, km 231 ou rua n. 8, s/n, Jardim Santa Lourdes em Três Lagoas/MS Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008123-42.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se os autos do feito principal, certificando-se. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001644-06.2011.403.6003 - VANIA MARIA ARIOZA ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Traslade-se cópia da sentença para o feito principal. Observo que as razões do recurso de apelação são dirigidas a sentença proferida no feito 0001779-18.2011.403.6003, assim, desentranhe-se a petição de fls. 138/141, juntado-se ao feito anteriormente mencionado, tornando-o conclusivo. Após, certifique-se o transitado em julgado da sentença de fls. 134. Desapensem-se os feitos e archive-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2838

ACAO PENAL

000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

Fica a defesa do denunciado intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4992

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000211-27.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ISRAEL ALVES(MS014454 - ALFIO LEAO)

Vistos etc.Ante a apresentação das Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls 145-149), intime-se a defesa constituída para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5(cinco) dias .Intime-se Publique-se

Expediente Nº 4993

EXECUCAO FISCAL

0000535-51.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X J M DOS SANTOS - ME(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Compulsando os autos verifica-se que a adesão ao parcelamento se deu em momento anterior à constrição, na data de 26/03/2012, conforme informado nas petições de fls.121 e 129/130, motivo pelo qual este Juízo DEFERE o pedido de desbloqueio pelo executado (fls.106/107) dos valores indisponibilizados via bacenjud (fls.100/102). Nesse sentido é orientação da jurisprudência (TRF2, AG 185487, Rel Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, E-DJF2R 29/03/2011, Pg.78/79).Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL

0003338-04.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Depreque-se à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a oitiva da testemunha ALMIR ALVES BRAGA, conforme requerido pelo MPF às fls. 237.2. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 524/2012-SCA.

Expediente Nº 5064

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001591-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001591-0) - PEDRO CESAR DOS SANTOS ROJAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

A vista da certidão de fls. 169, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso II do Código de Processo Civil - tão somente para reconhecer o direito do Autor, FRANCISCO PAULO AVÁLOS ESPINDOLA, à reforma, em conformidade com o Ato nº1388-DCIP.21 de fls.352 e fls.354/358. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus do respectivo patrono. Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza a União Federal e a gratuidade deferida ao Autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001465-08.2007.403.6005 (2007.60.05.001465-6) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON

LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Finalmente, observo que, nos termos do Art.5º, inciso LV da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - o que inocorreu no caso concreto.Com razão, portanto, a autora, haja vista o cerceamento de sua defesa no bojo do processo administrativo fiscal, tendo-lhe sido denegado acesso/produção de documento comprobatório apto a definir a devida classificação das sementes fiscalizadas.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº040/2006 emitido pelo MAPA, Superintendência de Mato Grosso do Sul, cuja cópia está às fls.26. Condeno a Ré a reembolsar as custas processuais despendidas pela Autora, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se autor para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de todos os contratos de trabalho realizado.Com a vinda da informação, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

0002455-62.2008.403.6005 (2008.60.05.002455-1) - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Anote a secretaria o nome dos advogados substabelecidos às fls. 82/83.2. Nos termos do art. 330, I do CPC registrem-se os presentes auto apra sentença.Cumpra-se.

0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6) - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 63, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a quota ministerial de fls. 77/80. Nomeio como curador especial o filho da autora, Genivaldo Vilanova, qualificado às fls. 81, com quem a mesma reside, o qual deverá ser intimado de tal encargo e de todos os atos do processo, bem como notificado para, se for o caso, ratificar todos aqueles praticados em nome da autora. Intime-se a perita para esclarecer o laudo, no que tange à renda familiar da autora.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

0000185-60.2011.403.6005 - ROBERTO BENITES(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002863-48.2011.403.6005 - FRANCISCA ROMAN(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 20/03/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a manifestação da Assistente social às fls. 62, reconsidero sua nomeação para aferição da capacidade socio-econômica da autora, nomeando em seu lugar a Assistente Social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de Amparo Social.2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF.3. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Intime-se. Cumpra-se.

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 88/162, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001764-09.2012.403.6005 - KUNIHIRO SUMIYOSHI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o presetne feito no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

0002110-57.2012.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000316-11.2006.403.6005 (2006.60.05.000316-2) - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 74/75, e certidão de trânsito em julgado às fls. 77, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-

se.

0002041-93.2010.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o pedido de desistência de fls. 104, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002950-38.2010.403.6005 - JOSE FERREIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.
Cumpra-se.

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES - INCAPAZ X OLIMPIA PINHEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fls. 94, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o duplo grau obrigatório de jurisdição.Cumpra-se.

0002929-28.2011.403.6005 - LUIZ GONCALVES SOBRINHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.
Cumpra-se.

0003205-59.2011.403.6005 - ROSALINA PINTO FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000233-82.2012.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 dias, cuja contagem de prazo tem início a partir da data da intimação das partes sobre o teor da sentença, tal como observado no artigo 506 c/c 242 do CPC.A sentença foi publicada em audiência no dia 28/06/2012, saindo a parte autora devidamente intimada (f. 66 verso). Assim, a data para interposição de recurso expirou para a parte autora no dia 13/07/2012.Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conheço do presente apelo interposto pela autora às fls. 105/108, nos termos do art. 506, I c/c 508 do CPC.Intime-se.

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 71, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fl. 69, em 48 horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, sem julgamento do mérito.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0000599-24.2012.403.6005 - SALVADORA DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000728-29.2012.403.6005 - CAMILA COUTINHO DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 58, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001359-70.2012.403.6005 - DORALIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/68 em seus regulares efeitos, haja vista a apresentação de contrarrazões às fls. 69.Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal.

0002167-75.2012.403.6005 - CLARICE PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Observe-se que, consoante informado às fls. 09, as testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CUMPRA-SE.

0002175-52.2012.403.6005 - IPOLITO JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-63.2007.403.6005 (2007.60.05.000265-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DILMAR DA SILVA LEITE

Tendo em vista a inércia da UNIÃO, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000776-66.2004.403.6005 (2004.60.05.000776-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA X ARAL BERGAMACHI MOREIRA(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X MARIA HELENA TEIXEIRA MOREIRA X HOTEL E TURISMO Pousada do Bosque LTDA

Defiro o pedido de fls. 137, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional e, em consequência, suspendo o processo, pelo prazo de um ano. Após o decurso do prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação.Intimem-se os executados.CUMPRA-SE.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002270-24.2008.403.6005 (2008.60.05.002270-0) - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001286-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001286-5) - MARCOS DA SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de Embargos às fls. 156, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do valor da condenação (fls. 153/155)Cumpra-se.

0001594-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001594-5) - DANIEL FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X ERI ROBERTO HENRIQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 -

CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A vista da certidão de fls. 180, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000179-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000179-0) - EUCLIDINES FERNANDO GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Ante à certidão de fls. 315, indefiro o pedido de fls. 312, vez que a sentença de fls. 265/267 restabeleceu o benefício de auxílio-doença do autor, não havendo que se falar, portanto, em alteração da espécie para aposentadoria por invalidez.Face à declaração de fls. 313, registrem-se os presentes autos para sentença.CUMPRA-SE.

0002337-18.2010.403.6005 - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA COLMAN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR FRANCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0002636-58.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0002852-19.2011.403.6005 - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA NETA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000514-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000514-2) - GERALDO SIQUEIRA ESCOBAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Reitere a Secretaria ofício ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 157/2011, bem como intime-se o Réu para se manifestar informando se houve ou não a devida reintegração na posse do Imóvel. Prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1244

ACAO PENAL

0000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS

CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 1245

ACAO PENAL

0000169-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000169-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

Fica a advogada acima nominada, devidamente intimada para apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3, do CPP.

Expediente Nº 1247

ACAO PENAL

0000362-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados para apresentar alegações finais.